

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-153.445/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORRE-
GEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
REQUERIDA : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-
MÁTICA S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 73/2005, o Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região encaminha a esta Corregedoria-Geral, a correspondência enviada pela Exma. Sra. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Dra. Christianne Jorge de Oliveira, na qual comunica que a empresa ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A. não atendeu a exigência de manutenção de recursos suficientes na conta-corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta-Corrente nº 6738522, Banco ABN AMRO REAL S.A. - 356, Ag. 0342).

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 18 de abril de 2005.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-153.485/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - JUÍZA TITU-
LAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAU-
LO/SP
REQUERIDA : SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

Mediante o Ofício de nº 522/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Dra. Magda Cardoso Mateus Silva, solicita a esta Corregedoria-Geral o descadastramento da conta mantida pela executada - SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. -, Conta Corrente n. 000972, agência 002000, do Banco Itaú S.A., tendo em vista que não foi bem sucedida a tentativa de bloqueio on line efetuada em 03/12/2004, sob a solicitação n. 2004445551.

Cite-se a empresa executada, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 18 de abril de 2005.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1707/1990-015-02-68.0
CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen



Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SANCHES JABUR
ADVOGADO : DR. JÚLIO FLÁVIO PIPOLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de abril de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHO

PROC. Nº TST-AG-RC-69864-2002-000-00-06

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, ora em fase de agravo regimental, formulada pela União Federal com o propósito de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto à Presidência do TRT da 11ª Região, a fim de que seja dado cumprimento à Resolução Administrativa nº 162, de 10 de agosto de 1999 - editada pelo Tribunal Pleno daquele Tribunal por ocasião do exame do processo TRT nº MA-364/99 -, pela qual decidiu "CONCORDAR com os termos do OF. Nº 625/99-PGU/AGU do Exmo. Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador-Geral da União, para pagamento em parcelas correspondentes a 5% (cinco por cento) da remuneração líquida (após retenção do IR e PSSS) dos servidores deste Regional, em devolução à União Federal dos valores recebidos, decorrentes de diferenças salariais relativas ao plano Bresser, deferido através do processo de reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região - SITRAAM, cuja decisão foi desconstituída pelo processo TST RO-AR-244.881/96.1" (Fl. 18).

Mediante o despacho de fls. 78/79, na função de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, decretei a extinção da referida reclamação correicional, sob o fundamento de que a matéria nela versada "não é afeta à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho porque foge da alçada do Corregedor-Geral fazer com que Presidente de Tribunal Regional cumpra resolução administrativa elaborada pela própria corte".

A essa decisão a União interpôs agravo regimental (fls. 82/85), que se encontra pendente de julgamento.

Com vista à solução do agravo, determinei a realização de diligências no TRT de origem para averiguar se já havia sido dado ou não cumprimento à referida Resolução Administrativa nº 162/99, considerando que a reclamação correicional fora apresentada há longa data (fls. 96/99).

Em resposta, o Dr. José dos Santos Pereira Braga, Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, pelo expediente de fl. 101, informa que "a restituição ao erário federal estará sendo processada a partir da folha de pagamento do mês de maio de 2005" (grifo nosso).

Anexa a essa informação, a Presidência do TRT encaminha cópia do Ofício Circular nº 001/2005-DG/TRT 11ª Região - AM/RR, de 8 de abril de 2005, dirigido a servidor da Justiça do Trabalho, no qual está contida a seguinte determinação:

"Tendo em vista os termos do Despacho do Ministro Relator RONALDO LEAL de 16 de dezembro de 2004 e de 17 de março de 2005, respectivamente, e ofício nº 086/2005-SETP (cópias anexas), informo a Vossa Senhoria que, a partir da Folha de Pagamento do mês de maio de 2005, serão mensalmente, descontados o equivalente a 10% (dez por cento) do valor líquido de sua remuneração (após a retenção do IR e PSSS), até a liquidação do seu débito de R\$ 11.911,82 (Onze mil, novecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), a título de reposição do valor percebido referente ao Plano Bresser, concedido por meio do Processo nº MA-364/99, conforme decisão proferida no Processo nº TST-AG-RC-69864-2002-000-00-00." (fl. 102).

Causa estranheza o teor da determinação exarada pela Presidência do Regional, ora noticiada.

Isso porque as decisões de minha lavra, mencionadas no Ofício Circular nº 001/2005-DG/TRT 11ª Região - AM/RR, são despachos de mero expediente, que solicitam, exclusivamente, informações sobre o cumprimento ou não da Resolução Administrativa nº 162/99, conforme se infere das fls. 96/99. Além disso, não há nos autos desta reclamação correicional nenhuma determinação de devolução de valores por parte de servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Frise-se que o único ato decisório exarado por mim na presente reclamação correicional consistiu em extinguir o processo tendo em vista a incompetência da Corregedoria-Geral para deliberar sobre a pretensão deduzida pela União (fls. 78/79 e 87).

Assim, solicito ao Juiz-Presidente do TRT de origem que sane o lamentável equívoco no que se refere ao teor das decisões por mim exaradas nos autos da presente reclamação correicional e, ainda, que adote, de imediato, as providências necessárias para a retificação das correspondências (Ofício Circular nº 001/2005/DG/TRT 11ª Região - AM/RR) que estão sendo expedidas por aquele órgão aos servidores da Justiça do Trabalho, a fim de que nelas não haja nenhuma alusão a decisão de minha lavra, a justificar a determinação de restituição de valores.

Oficie-se, com urgência, por fac-símile, ao Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, enviando-lhe cópia do presente despacho, assim como dos despachos de fls. 78/79, 87, 96 e 99.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 18 de abril de 2005.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

RESOLUÇÃO Nº 129/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, **aprovar a Resolução n.º 129**, nos seguintes termos: I - alterar a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "Súmula"; II - converter em súmulas da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes, conforme a hipótese, as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais a seguir enumeradas: 5, 6, 8, 9, 10, 15, 23, 24, 25, 31, 32, 34, 35,37, 39, 40, 45, 46, 48, 50, 53, 55, 63, 64, 69, 71, 72, 73, 74, 81, 86, 88, 89, 93, 94, 96, 99, 101, 102, 105, 106, 108, 112, 114, 116, 117, 122, 124, 126, 128, 131, 135, 139, 141, 144, 145, 149, 150, 161, 163, 167, 174, 182, 184, 189, 190, 193, 194, 196, 197, 201, 204, 209, 210, 211, 220, 222, 223, 228, 229, 230, 234, 236, 239, 240, 246, 252, 258, 265, 266, 267, 280, 288, 292, 298, 299, 303, 306, 311, 312, 313, 314, 317, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 337 e 340, resultando na edição das Súmulas n.os 364 a 396, bem como na alteração da redação das súmulas: 6, 51, 60, 74, 85, 86, 90, 98, 101, 102, 122, 128, 132, 139, 159, 199, 221, 239, 244, 262, 275, 296, 303, 308, 337, 338 e 339, cujos textos constarão do Anexo à presente Resolução; III - cancelar as Súmulas n.os 22, 68, 111, 120, 135, 166, 204, 232, 274, 324 e 325, uma vez que as respectivas redações foram incorporadas às de outras súmulas da jurisprudência do Tribunal; IV - converter as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a seguir enumeradas, em Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 3, 22, 68, 98, 109, 137, 146, 153, 155, 157, 166, 168, 176, 180, 183, 187, 202, 203, 212, 214, 218, 221, 231, 241, 250, 281 e 291; V - dar nova redação às seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 4, 12, 18, 28, 42,43, 60, 103, 111, 115, 120, 121, 130, 138, 140, 147, 148, 154, 205, 224, 225, 233, 300, 321 e 339; VI - converter a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais em Orientação Jurisprudencial da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais; VII - converter a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais em Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno; VIII - cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais; IX - alterar a redação e/ou incluir título ou explicação nos verbetes das Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.os: 7, 14, 16, 26, 36, 49, 52, 54, 57, 58, 59, 65, 75, 76, 100, 152, 162, 164, 178, 185, 195, 200, 207, 216, 226, 235 e 238; X - cancelar as Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.os 19, 20, 21, 61, 107, 136, 170, 249, 254, 289 e 309, tendo em vista a incorporação dos respectivos textos ao de outras Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais; XI - alterar a redação e/ou incluir título ou explicação nos verbetes das Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais n.os: 1, 3, 4, 5 e 12; XII - cancelar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em virtude da incorporação da respectiva redação à da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais; XIII - converter em súmula da jurisprudência desta Corte as Orientações Jurisprudenciais n.os 22 e 40 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais cujos textos constarão do Anexo à presente Resolução; XIV - determinar à Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos que proceda à publicação das alterações relativamente às Orientações Jurisprudenciais, e à Secretaria do Tribunal Pleno, no tocante às Súmulas, observadas as normas regimentais que disciplinam a matéria.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 129
ALTERAÇÃO E EDIÇÃO DE SÚMULAS APROVADAS PELO
TRIBUNAL PLENO NA SESSÃO DE 5/4/2005

Nº 6Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (INCORPORAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 22, 68, 111, 120, 135 E 274 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 252, 298 E 328 DA SDI-1)

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - Res 104/2000, DJ 18.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ nº 328 - DJ 09.12.03)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação preterita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - Res 100/2000, DJ 18.09.00)

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ nº 252 - Inserida em 13.03.2002)

Nº 22EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6)

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação preterita.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Nº 51NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SDI-1)

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)

Nº 60ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SDI-1)

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 06 - Inserida em 25.11.1996)

Nº 68PROVA. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6)

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

(RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

Nº 74CONFISSÃO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 184 DA SDI-1)

I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 85COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 182, 220 E 223 DA SDI-1)

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 DA SDI-1)

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - Inserida em 14.03.1994)

Nº 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 324 E 325 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 50 E 236 DA SDI-1)

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 98 FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 299 DA SDI-1)

I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. (ex-Súmula nº 98 - RA 57/1980, DJ 06.06.1980)

II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS. (ex-OJ nº 299 - DJ 11.08.2003)

nº 101 DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 292 DA SDI-1)

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003)

Nº 102 Bancário. Cargo de confiança. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 166, 204 E 232 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 15, 222 E 288 DA SDI-1)

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 - DJ 11.08.2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232 - RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 - Inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 - Inserida em 14.03.1994)

Nº 111 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6)

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

(RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

Nº 120 Equiparação salarial. Decisão judicial. RES. 100/2000, DJ 18.09.2000 (CANCELADA EM DECORRÊNCIA DA SUA INCORPORAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 6)

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

Nº 122 REVELIA. ATESTADO MÉDICO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SDI-1)

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (Primeira parte - ex-OJ nº 74 - Inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122, redação dada pela Res 121/2003, DJ 21.11.03)

nº 128 Depósito recursal. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 139, 189 E 190 DA SDI-1)

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.98)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 132 Adicional de periculosidade. INTEGRAÇÃO. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 174 E 267 DA SDI-1)

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (ex-prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27.09.2002)

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 135 SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6)

Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. Ex-prejulgado nº 6.

(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

Nº 139 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 102 DA SDI-1)

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 - Inserida em 01.10.1997)

Nº 159 Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 112 DA SDI-1)

I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 - Inserida em 01.10.1997)

Nº 166 Bancário. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. (CANCELADA EM DECORRÊNCIA DA SUA INCORPORAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 102)

O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Ex-prejulgado nº 46.

(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

nº 199 Bancário. Pré-contratação de horas extras. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 48 E 63 DA SDI-1)

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. (ex-OJ nº 63 - Inserida em 14.03.1994)

Nº 204 Bancário. Cargo de confiança. Caracterização - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003 (CANCELADA EM DECORRÊNCIA DA SUA INCORPORAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 102)

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Nº 221 RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI-1)

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

Nº 232 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102)

O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

(Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)

nº 239 Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 64 E 126 DA SDI-1)

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13.09.1994 e nº 126 - Inserida em 20.04.1998)

Nº 244 Gestante. Estabilidade provisória. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 88 E 196 DA SDI-1)

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 262 Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado. RECESSO FORENSE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 209 DA SDI-1)

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res 10/1986, DJ 31.10.1986)

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 274 PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6)

Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

Nº 275 Prescrição. Desvio de função e reenquadramento. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SDI-1)

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998)

Nº 296 RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI-1)



I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res 6/1989, DJ 14.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995) Nº 303FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 9,71, 72 E 73 DA SDI-1)

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 - Inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nº 72 - Inserida em 25.11.1996 e nº 73 - Inserida em 03.06.1996)

Nº 308Prescrição quinquenal (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204 DA SDI-1)

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res 6/1992, DJ 05.11.1992)

Nº 324HORAS "IN ITINERE", ENUNCIADO Nº 90. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula nº 90)A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

Nº325HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO Nº 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90)Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Nº 337 Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 317 DA SDI-1)

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003)

Nº 338Jornada DE TRABALHO. Registro. Ônus da prova. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 234 E 306 DA SDI-1)

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res 121, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)

Nº 339CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 25 E 329 DA SDI-1)I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res 39/1994, DJ 20.12.1994 e ex-OJ nº 25 - Inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003)

Nº 364ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição EVENTUAL, permanente e intermitente. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 5, 258 E 280 DA SDI-1)

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)

Nº 365ALÇADA - AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 8 E 10 DA SDI-1)

Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança. (ex-OJs nos 8 e 10, ambas Inseridas em 01.02.1995)

Nº 366CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 23 E 326 DA SDI-1)

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)

Nº 367UTILIDADES 'IN NATURA'. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 24, 131 E 246 DA SDI-1)

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 - Inserida em 29.03.1996)

Nº 368DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32, 141 E 228 DA SDI-1)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 369DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 34, 35, 86, 145 E 266 DA SDI-1)

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT. (ex-OJ nº 34 - Inserida em 29.04.1994)

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002)

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 - Inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. (ex-OJ nº 35 - Inserida em 14.03.1994)

Nº 370MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 3.999/1961 E 4.950/1966. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 39 E 53 DA SDI-1)

Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nos 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994)

Nº 371Aviso prévio indenizado. EFEITOS. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 40 E 135 DA SDI-1)

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nos 40 e 135 - Inseridas respectivamente em 28.11.1995 e 27.11.1998)

Nº 372Gratificação de função. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 45 E 303 DA SDI-1)

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 - DJ 11.08.2003)

Nº 373GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 DA SDI-1)

Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. (ex-OJ nº 46 - Inserida em 29.03.1996)

Nº 374Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA SDI-1)

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)

Nº 375REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SDI-2)

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nº 69 da SDI-1 - Inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SDI-2 - Inserida em 20.09.2000)

Nº 376Horas extras. Limitação. Art. 59 da CLT. REFLEXOS. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 89 E 117 DA SDI-1)

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 - Inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 - Inserida em 28.04.1997)

Nº 377Preposto. Exigência da condição de empregado. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SDI-1)

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. (ex-OJ nº 99 - Inserida em 30.05.1997)

Nº 378Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. art. 118 da Lei nº 8213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 105 E 230 DA SDI-1)

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 379Dirigente sindical. Despedida. Falta grave. Inquérito judicial. Necessidade. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 114 DA SDI-1)

O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. (ex-OJ nº 114 - Inserida em 20.11.1997)

Nº 380Aviso prévio. Início da contagem. Art. 132 do Código Civil DE 2002. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 122 DA SDI-1)

Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. (ex-OJ nº 122 - Inserida em 20.04.1998)

Nº 381 Correção monetária. Salário. Art. 459 DA CLT. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)

Nº 382 Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1)

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)

Nº 383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 149 E 311 DA SDI-1)

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Nº 384 Multa convencional. COBRANÇA. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 150 E 239 DA SDI-1)

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998)

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 385 Feriado local. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Prazo Recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SDI-1)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Nº 386 Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 DA SDI-1)

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)

Nº 387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 194 E 337 DA SDI-1)

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 - Inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

Nº 388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 201 E 314 DA SDI-1)

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)

Nº 389 Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. direito à indenização por não liberação de guias. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 210 E 211 DA SDI-1)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)

Nº 390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 229 E 265 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA SDI-2)

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)

Nº 391 Petroleiros. Lei Nº 5.811/1972. TURNO ININTERUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 240 E 333 DA SDI-1)

I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001)

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ nº 333 - DJ 09.12.2003)

Nº 392 Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 327 DA SDI-1)

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)

Nº 393 Recurso ordinário. Efeito devolutivo em Profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 340 DA SDI-1)

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. (ex-OJ nº 340 - DJ 22.06.2004)

Nº 394 Art. 462 do CPC. Fato superveniente. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-1)

O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. (ex-OJ nº 81 - Inserida em 28.04.1997)

Nº 395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 108, 312, 313 E 330 DA SDI-1)

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. (ex-OJ nº 312 - DJ 11.08.2003)

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo. (ex-OJ nº 313 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)

Nº 396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 106 E 116 DA SDI-1)

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 20.11.1997)

II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT (ex-OJ nº 106 - Inserida em 01.10.1997)

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROMS-258/2001-000-24-01.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : MARIA ELISIA AGUIRRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. JUIZ-PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQUENTE. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRO-1.182/1991-402-14-42.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADORA : DRA. CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : CASSIA MARIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EURICO ENES LEBRE

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Decisão embargada em que se declarou a intempestividade do recurso ordinário. Alegação de apresentação das razões de recurso ordinário no prazo recursal por meio de fac-símile. Necessidade de comprovação da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso no prazo relativo à sua interposição. Aplicação analógica da determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-MS-62.111/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
 INTERESSADO(A) : PRIMEIRA TURMA DO TST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA REPUTADO INCABÍVEL. A medida extrema em questão se dirige contra acórdão proferido por Turma do TST, que negou provimento a agravo de instrumento em recurso de revista. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores do despacho que julgou extinto o feito, sem exame do mérito, ante a existência de recurso próprio para impugnar tal decisão judicial, notadamente o recurso extraordinário para o E. STF, uma vez já esgotadas as demais vias processuais disponíveis nesta instância (arts. 102, III, "a", da atual Carta Magna, 272 do RITST, 267, VI, do CPC e 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Enunciado nº 353 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-R-66.212/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : DURVAL DOS REIS MELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ORLANDI PAIVA
 EMBARGADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência das máculas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-RC-145.155/2004-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
 AGRAVADO(S) : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRO(A) INTE- : SINDICATO DOS MOTORISTAS E RESSADO(A)

TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPEERICA DA SERRA, POA, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - CABIMENTO Trata-se de Reclamação Correicional contra ato praticado por juiz relator de Mandado de Segurança que indeferiu pedido de liminar para desbloqueio de conta corrente e devolução dos valores que se encontravam à disposição do Juízo.

A Reclamação Correicional é incabível, pois não cabe ao Órgão Corregedor intervir no ato jurisdicional para, em julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. A autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional. Eventual intervenção correicional no ato jurisdicional vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante.

Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-RC-145.257/2004-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : INÁCIO TIBURCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ

AGRAVADO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO. Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da CGJT, é de 5 dias o prazo para ajuizamento da medida correicional, contados da publicação do ato no órgão oficial. Portanto, manifestamente intempestiva a reclamação apresentada quase um ano depois do último ato praticado nos autos. Ademais, a atuação do órgão correedor está adstrita aos casos em que não haja recurso ou outro meio processual específico para impugnar o ato.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-PP-146.546/2004-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: TRT DA 14ª REGIÃO. ALTERAÇÃO DO VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO

Não se insere dentro das atribuições do órgão correedor exarar provimento de caráter genérico com o escopo de impor aos juízes de primeira e segunda instância dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Região que julguem de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SbDI-1. A função correicional tem como objeto sujeito ao seu controle os vícios procedimentais, jamais se dirigindo sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição arbitrária de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-PP-146.625/2004-000-00-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : LINO CAMEJO FALCÃO

ADVOGADO : DR. ALDO GUEIROS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. Diante da previsão de recurso específico (agravo regimental) para atacar a alegada conduta omissiva do Exmo. Sr. Presidente do TRT da 1ª Região, era nele que o agravante deveria apresentar a sua insurgência, e não diretamente a este TST, que poderia até ser instado, mas tão-somente como instância revisional, na forma do artigo 70, I, do Regimento Interno desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-146.685/2004-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : WALDEMIR SOUZA PINTO

ADVOGADO : DR. BENEDITO REINALDO LEME

AGRAVADO(S) : 4ª TURMA DA 7ª CÂMARA DO TRT 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO CABIMENTO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO/AÇÃO PREVISTOS NA CLT/CPC CONTRA O ATO IMPUGNADO.

De acordo com o art. 13 do RICGJT, somente é cabível reclamação correicional quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

As questões veiculadas na presente Reclamação Correicional visam à impugnação de ato de natureza jurisdicional, o que não se faz possível pela via eleita. Com efeito, deveria o Agravante valer-se do recurso previsto no art. 896, § 6º, da CLT, embasando o seu Apelo em eventual cerceamento do direito de defesa (art. 5º, LV, da CF) ou em negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da Carta Magna). Caso, todavia, não obtivesse êxito, ainda poderia manejar a ação prevista no art. 485 do CPC, mas nunca buscar elastecer ou ampliar o alcance conferido pelo legislador (art. 709 da CLT) à reclamação correicional.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-R-147.425/2004-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

INTERESSADO(A) : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À SUSPENSÃO DA POSSE DAS EXMAS. SRAS. JUÍZAS JOSÉLIA MORAIS DA COSTA E ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO NOS CARGOS DE VICE-PRESIDENTE E DE CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO. Indeferimento da pretensão liminar de suspensão da posse das Exmas. Sras. Juízas Josélia Moraes da Costa e Eneida Melo Correia de Araújo nos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Inexistência de afronta à garantia da autoridade da decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROMA-239.953/1996.0. Fundamentos da decisão não desconstituídos por meio das razões de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-PP-148.365/2004-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

AGRAVADO(S) : CRISTINA SOARES CAMPOS - JUÍZA SUBSTITUTA DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA REQUERIDA.

I - A requerida, em resposta ao Pedido de Providências, apresentou documentos autenticados somente após o transcurso do prazo estabelecido. Registre-se que os prazos são contínuos e irrevolvíveis, somente podendo ser prorrogados ou restabelecidos mediante expressa disposição legal ou em virtude de força maior. Dessa forma, deixou-se de considerar os argumentos trazidos pela parte.

II - Mas ainda que assim não fosse, a afirmação da empresa de que teria depositado de pronto o valor executado não se verifica.

O bloqueio de valor na conta bancária mantida pela Probank LTDA., cadastrada no sistema Bacen Jud, foi determinado em 02.09.2004. A Exma. Sra. Juíza Substituta da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Cristina Soares Campos, não obtendo resposta positiva do Banco, apresentou Pedido de Providências, protocolado em 28.10.2004. No entanto, somente em 1º.12.2004, a Probank LTDA. efetuou depósito judicial, sem se valer da conta cadastrada. Logo, não há que se falar em atendimento imediato à ordem de pagamento nem tampouco e via de consequência de manutenção de fundos suficientes na conta cadastrada.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-148.706/2004-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 10ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : WALTER FÉLIX CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE JULGA INCABÍVEL RECLAMAÇÃO CORREICIONAL POR EXISTIR RECURSO PRÓPRIO CONTRA O ATO ATACADO

Sendo regra o não-cabimento de reclamação correicional quando existente recurso específico para impugnar o suposto ato atentatório da boa ordem processual (art. 13 do RICGJT), apenas em casos em que demonstrada de maneira inequívoca a iminência de dano irreparável, seria possível cogitar em acolher a medida intentada pela parte.

No caso dos autos, a Agravante requer o acolhimento de pedido de liminar para determinar a republicação de certidão de julgamento do Recurso Ordinário. Ocorre que a discussão em torno da referida irregularidade processual é matéria suscetível de recurso, no caso, do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Se a Requerente entendia que a certidão de julgamento do Recurso Ordinário não atendia aos requisitos inscritos no art. 895, inciso IV, § 1º, da CLT, deveria ter se manifestado no prazo legal, utilizando-se do instrumento processual adequado. Não o tendo feito, impossível ocorrer-se de medida correicional.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-150.845/2005-000-00-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

AGRAVADO(S) : JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE E NÃO CABIMENTO.

Mostra-se intempestiva a reclamação correicional ajuizada em 21.02.2005, quando se verifica que os argumentos lançados na inicial voltam-se contra a decisão que indeferiu o pedido liminar em autos de mandado de segurança (cuja ciência ocorreu em 02.02.2005).

Ademais, a própria agravante admite que contra o despacho que indeferiu a liminar em mandado de segurança cabia o agravo regimental, que foi devidamente apresentado. O artifício utilizado pela requerente ao apresentar esta reclamação correicional fere o princípio da unirecorribilidade, pois o ato já havia sido devidamente impugnado, cabendo à interessada aguardar a decisão do Colegiado a respeito do seu apelo.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-151.425/2005-000-00-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO LÚCIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

AGRAVADO(S) : TRT 18ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE - IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL - NÃO CABIMENTO.

Mostra-se intempestiva a reclamação correicional ajuizada em 02.03.2005, quando se verifica que os argumentos lançados na inicial voltam-se contra a decisão proferida nos Embargos de Declaração nº TRT ED-RO nº 275-2002-006-18-01-6 (fls. 224/237), que declarou a nulidade processual em razão da supressão de instância, cuja ciência ocorreu em 23.11.2004, e não contra o acórdão de fls. 96/101 que rejeitou os novos embargos de declaração de ambas as partes litigantes, opostos contra àquela decisão anterior.

Ademais, de acordo com o art. 709 da CLT, não é possível a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão colegiada proferida por Tribunal Regional. A controvérsia acerca da nulidade processual por supressão de instância é matéria sobre a qual não compete à Corregedoria-Geral se manifestar, por se tratar de decisão colegiada e ser afeta ao julgamento da reclamação trabalhista em andamento. Com efeito, a reforma da decisão proferida em sede de embargos de declaração deve ser buscada pela via jurisdicional, não podendo a parte, ante a não-obtenção de resultado favorável em recurso posterior, querer transformar a reclamação correicional em um substitutivo da medida processual adequada ou elastecer o seu alcance de modo a perpetrar verdadeira ingerência deste órgão na atividade judicante. Merece ser mantido o despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-RMA-30.085/1987-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GUIMARÃES DA COSTA

INTERESSADO(A) : WANDERLEY VALLADARES GASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO.

1. O agravo regimental é meio apto a impugnar apenas decisões proferidas monocraticamente. Revela-se, pois, incabível se interposto contra acórdão em recurso em matéria administrativa.

2. Não havendo dubiedade na norma aplicável, caracteriza-se o erro grosseiro da Agravante, impedindo, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade em seu favor para o conhecimento do recurso. Precedente do Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 134.518-8/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 28.05.1993). Inteligência do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo regimental em recurso em matéria administrativa de que não se conhece.

PROCESSO : MA-57.822/2002-000-00-02 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO(A) : ADRIANA ROSA LINS LEAL
ASSUNTO : REQUER DILAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DA LICENÇA PARA TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a imediata instauração de comissão de processo administrativo disciplinar, composta por servidores a serem indicados pelo Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a qual, adotando o rito sumariíssimo, nos termos dos arts. 138, 140, caput, e 143 da Lei nº 8.112/90, deverá apurar eventual justificativa da servidora ADRIANA ROSA LINS LEAL, relativamente às faltas a partir de 08.02.2002 e, de consequência, o abandono do cargo público da categoria de Taquígrafo Auxiliar do quadro permanente de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DISCIPLINAR.

1. A continuidade é um dos postulados do serviço público, intimamente ligado ao princípio da primazia do interesse público. Daí por que a ausência injustificada é objeto de sanção administrativa. Inteligência do art. 138 da Lei nº 8.112/90.

2. Determina-se a imediata instauração de comissão de processo administrativo disciplinar, que, adotando o rito sumariíssimo, nos termos dos arts. 138, 140, caput, e 143 da Lei nº 8.112/90, deverá apurar eventual justificativa da servidora para faltas a partir de 08.02.2002 e, de consequência, o abandono do cargo público da categoria de Taquígrafo Auxiliar do quadro permanente de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RMA-652.119/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RILDA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INCORPORAÇÃO. ART. 17, § 3º, DA LEI Nº 9.028/95. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RMA-685.601/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BONCZYNSKI
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão.

2. Se a questão somente foi suscitada por meio de recursos administrativos endereçados ao Tribunal Regional, o Tribunal Superior do Trabalho não se obriga a reexaminá-la.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RMA-755.386/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DONATO FORTUNATO OJEDA FILHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Oposição fora do prazo estipulado no art. 536 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RMA-782.463/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-7.279/2002-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ELENICE PIRES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CIPA. RELAÇÃO DE EMPREGADOS ELEITOS. COMUNICAÇÃO AO SINDICATO. 1. Acolhe-se cláusula coletiva que estabelece prazo de dez dias em que o empregador deve comunicar ao sindicato a relação dos empregados eleitos para a CIPA. 2. Tal disposição, a par de inovadora, não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos. 3. As chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 27.11.2002, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDCODIV, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/25.

Remanesceram no pólo passivo da demanda: SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDCODIV, apenas com relação ao município de São Sebastião do Caí, porque houve desmembramento do feito no tocante aos demais municípios, com autuação de dissídio coletivo originário (fl. 486). FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL foi excluída da lide (fl. 516).

O Eg. 4º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, com vigência a partir de 1º de março de 2002.(fls. 506/558).

Irresignados, SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõem recurso ordinário (fls. 564/582), mediante o qual perseguem a reforma de determinadas cláusulas.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 592/596).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 600/608).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de **1º.03.2002**, o reajuste de 9,57% (nove vírgula cinqüenta e sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.03.2001, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes do término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial". (fl. 517)

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 9,57% (nove vírgula cinqüenta e sete por cento), "por arbitramento", com base no INPC/IBGE acumulado no período revisando (fl. 517).

Os Recorrentes postulam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Assiste razão parcial aos Recorrentes.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "**a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **9,4%** (nove vírgula quatro por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 9,4% (nove vírgula quatro por cento).

2.2. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Eg. 4o Regional instituiu a norma coletiva nos seguintes termos:

"Garantir aos trabalhadores integrantes da categoria profissional, abrangidos na presente ação, os pisos salariais regionais definidos nas Leis nºs 11.647/01 e 11.787/02 para os empregados no comércio em geral - categoria III, nos seguintes termos:

a) A partir de **01.03.2002** até 30.04.2002, 240,00;

b) A partir de **01.05.2002**, **272,00**".

(fls. 518)

Os Recorrentes argumentam que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Constato, entretanto, que a cláusula não institui salário normativo. Limita-se a **repetir** valores constantes das Leis Estaduais nº 11.787/2002 e nº 11.647/2001 (art. 1º, III, e, em ambos os diplomas), que fixam o piso salarial dos empregados no comércio em geral para o Rio Grande do Sul.

Convém recordar que a União, por meio da Lei Complementar nº 103/2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que **não** tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A delegação desta competência legislativa privativa da União encontra respaldo no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

A meu juízo, a cláusula recorrida ostenta inegável caráter pedagógico, ao permitir a ampla divulgação de lei local de relevante importância para as relações de emprego entabuladas.



Mantenho.
2.3. CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos: "Determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas".

(fl. 519)

Certo que o atraso no pagamento de débitos de natureza trabalhista sujeita o empregador a juros de mora (art. 39 da Lei nº 8.177/91) e as diferenças decorrentes de sentença normativa somente são exigíveis a partir do 20º dia (art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88).

Todavia, a lei não trata da **correção monetária** dos créditos trabalhistas relativos aos benefícios previstos em sentença normativa. Tal cláusula visa a proteger os créditos contra a corrosão inflacionária e a combater eventuais recursos com escopo meramente protelatório.

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS
 A cláusula foi assim instituída:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional 100% (cem por cento)". (fls. 520)

Alegam os Recorrentes que fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República sobrecarregaria os empregadores e inviabilizaria a atividade econômica.

Não lhes assiste razão.

Quando a cláusula cuida do período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

Eis o teor da norma coletiva:

"Concede-se a empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais". (fls. 521)

A regra instituída reproduz os termos do Precedente Normativo nº 103/TST.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS

O Eg. Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observam a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus."

(fl.522)

Quanto ao cálculo do valor da comissão para o pagamento de verbas devidas, insta recordar o que enuncia a OJ nº 181 da SDI-I/TST:

"Comissões. Correção monetária. Cálculo. O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias."

O **caput** da cláusula coletiva, como se vê, decompõe e explicita o entendimento que o Tribunal Superior do Trabalho já consagrou sobre a matéria no âmbito dos dissídios individuais.

Determina a **forma** de calcular o valor das comissões: no que tange a gratificação natalina e férias integrais, bem como a verbas rescisórias, segundo a média das comissões dos doze meses imediatamente anteriores; quanto à gratificação natalina e às férias proporcionais, consoante a média do período respectivo; procedendo-se, em qualquer hipótese, à correção monetária.

Entendo salutar tal norma, elucidando e garantindo direitos dos trabalhadores comissionistas na esteira da jurisprudência que o aludido verbete cristalizou.

Contudo, uma impropriedade do caput merece reparo: a previsão de atualização monetária para o cálculo do valor da comissão afigura-se escorregadia, mas não convém que o instrumento normativo discrimine índice de preços, em face do óbice previsto no art. 13 da Lei 10.192/2001.

No tocante ao **parágrafo primeiro** da cláusula, vê-se que ele regula a forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, conforme a média das comissões auferidas. Tal dispositivo completa adequadamente o art. 7º da Lei 605/49 e, por isso, merece ser mantido incólume. Precedentes: RODC 73.435/2003-900-04-00-6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 06/06/03; RODC 39.638-2002-900-04-00-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 16/05/2003; RODC 759.043/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e RODC 801.121/2001, Rel. Min. Milton Moura de França, DJ de 28/11/2003.

Sendo assim, **reforma** parcialmente a cláusula, apenas para aperfeiçoar o caput, deixando inalterado o parágrafo único. Imprimilhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 12- CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS. O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses. Já para o pagamento de férias e 13º salário proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO. O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus."

2.7. CLÁUSULA 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES
 "O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado." (fl. 523)

A regra reproduz o Precedente Normativo nº 05/TST.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Eis o teor da norma instituída:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvadas a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57." (fl. 523)

Os Recorrentes entendem que a manter-se a cláusula haverá pagamento em dobro da comissão a que o empregado faz jus.

Sucedeu que o Eg. Regional houve por bem ressaltar exatamente a hipótese do art. 7º, da Lei nº 3.207/57, fundamento da alegação dos recorrentes.

Reforma parcialmente para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 97/TST:

CLÁUSULA 14 - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES. Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda.

2.9. CLÁUSULA 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

A norma coletiva foi insculpida com a seguinte redação:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10 % (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimentos." (fl. 525)

A limitação da contratação de estagiários ou menores é razoável e justa: protege o emprego formal ao mesmo tempo em que previne a irregular exploração da mão-de-obra de adolescentes.

Convém recordar aresto desta Eg. Seção de Dissídios Coletivos que perflha o entendimento ora esposado: RODC 36.938/2002-900-04-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10.04.2003.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO

A cláusula estatui:

"I - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

II - "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou no final da jornada de trabalho"

III - " O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de **benefício previdenciário**, completando-se o tempo nele previsto após a alta".

IV - Nos termos no **P 44**: " A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá se anotada no documento respectivo". (fl. 526)

Não há previsão legal para a situação específica e o item I reveste-se de elevado interesse social, porquanto preserva o emprego. Ademais, encontra respaldo no Precedente Normativo nº 24/TST.

Os itens II e IV estipulam condições aceitáveis pelo empregador e convenientes para o empregado, sem que representem ônus desnecessário.

No que toca ao item III, atua no vazio legal e visa a permitir que o empregado disponha de tempo para encontrar novo emprego após infortúnio que impeça o exercício das funções, amparado pela legislação previdenciária.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Essa é a norma impugnada:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias."

"PARÁGRAFO PRIMEIRO. Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior." (fls. 527)

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20.08.1998).

Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento lógico favorecer o contato **inicial** entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Por isso, não se admite contrato com prazo ínfimo de duração. Ademais, veda-se a celebração de novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de se validar a figura teratológica de um contrato de experiência por prazo indeterminado.

Em conclusão, a cláusula, tal como posta, não se contrapõe à lei e visa a restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

"I - ACIDENTE OU DOENÇA - O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

II - ALISTANDO - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

III - EMPREGADO QUE ESTIVER SE APOSENTANDO - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fls. 528)

Data venia, a previsão do item I já está **satisfatoriamente** disciplinada em lei. Não vislumbro, no caso vertente, peculiaridade a justificar a concessão de tutela específica.

Quanto ao item II, repete os termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

No tocante ao item III, excluo a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade e incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

Reforma parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST, resultando na redação seguinte:

"CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

I - ALISTANDO - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

II - EMPREGADO QUE ESTIVER SE APOSENTANDO

- Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.13. CLÁUSULA 27 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 32/TST.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 29 - ATRASO AO SERVIÇO

A norma observou o ditame do Precedente Normativo nº 92/TST.

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária." (fl. 531)

A norma garante ao empregado a eficácia do pagamento no prazo legal.

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 33 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

A norma impugnada acompanha a diretriz insculpida na Súmula nº 261/TST.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

A regra coletiva foi assim fixada:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 532)

A cláusula visa a precator o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho brasileiro, máxime em quadro social de elevado número de desempregados, naturalmente dispostos a qualquer oportunidade de labor.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 36 - ABONO DE PONTO

A norma foi concedida nos seguintes termos:

"I - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT"

II - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para **internação hospitalar** de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.

III - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.

IV - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em domicílio diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa econômica Federal.

V- Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fls. 533/534)

A norma coletiva define hipóteses em que a ausência no serviço não pode resultar em penalidade para o empregado, seja em vista da proteção do direito à educação, da maternidade ou da liberdade sindical.

Os itens I e IV coadunam-se com os Precedentes Normativos n.º 52 e 70/TST, respectivamente.

Reformo parcialmente os itens II, III e V para adaptar a redação aos Precedentes Normativos n.º 83 e 95/TST e evitar a onerosidade excessiva do empregador, mantendo-se íntegros os itens I e IV:

"CLÁUSULA 36. ABONO DE PONTO

I - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT

II - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

III - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho."

IV - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em domicílio diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa econômica Federal.

V- Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

2.19. CLÁUSULA 37 - FORNECIMENTO DE RECIBO E RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

O Eg. Regional fixou a seguinte cláusula:

"I - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

II - Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido". (fl. 534)

O item I foi deferido nos exatos termos do Precedente Normativo n.º 93/TST.

Por sua vez, o item II estabelece norma de proteção ao empregado demitido facilitando o controle dos repasses feito ao sindicato da categoria profissional, sem que essa medida represente uma dificuldade para o empregador.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Estatuiu-se regra nos exatos termos do Precedente Normativo n.º 105/TST.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

A regra impugnada repetiu a redação do Precedente Normativo n.º 98/TST.

Mantenho.

2.22. CLÁUSULA 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Essa é a norma recorrida:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo." (fl. 536)

A cláusula estipula mero procedimento para a comprovação de recebimento de documentos entregues, representando benefício tanto para o empregado quanto para o empregador.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 41 - ATESTADO DE DOENÇA

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 536)

Reformo parcialmente, apenas para incluir a ressalva do Precedente Normativo n.º 81/TST quanto à existência, no âmbito da empresa, de serviço próprio ou conveniado.

Desse modo, a cláusula fica assim redigida:

"CLÁUSULA 41 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.24. CLÁUSULA 42 - CURSOS E REUNIÕES

Eis o teor da cláusula:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora do seu horário de trabalho." (fl. 536)

O aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores é de inegável interesse das empresas. Sendo obrigatórias, salutar que as atividades realizem-se no horário da jornada ou, caso contrário, haja a remuneração extraordinária.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES

Mantenho a regra estatuída nos termos do Precedente Normativo n.º 22/TST.

2.26. CLÁUSULA 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

Esse o teor da cláusula em apreço:

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalos intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal". (fl. 538)

A norma torna obrigatória uma importante medida de higiene no trabalho.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Deferiu-se a cláusula em apreço:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Parágrafo único - O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa." (fl. 538)

A norma está em consonância com o Precedente Normativo n.º 115/TST, a par de garantir a devolução do uniforme ao empregador.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 47 - MAQUILAGEM

A cláusula foi assim deferida:

"As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiladas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado a tez da mesma."

Entendo que a norma coaduna-se com o espírito do Precedente Normativo n.º 115/TST, porque, assim como o custeio do uniforme não pode ser repassado ao trabalhador, a maquilagem, cujo uso seja exigido, deve ser fornecida às empregadas, gratuitamente, pelo empregador. Nesse sentido, reformava a cláusula, parcialmente, apenas para aprimorar a redação.

Contudo, a douta maioria decidiu pela exclusão da cláusula, ao reputar dificultosa a sua aplicação, ante a possível controvérsia referente a quantidades e tipos de maquilagem.

Reformo para excluir.

2.29. CLÁUSULA 30, I; 33 e 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

O Eg. Tribunal fixou cláusula única para as reivindicações de n.ºs 30, I; 33 e 49, III:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal."

A regra harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo n.º 72/TST.

Mantenho.

2.30. CLÁUSULA 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

A cláusula foi deferida nos precisos termos dos Precedentes Normativos n.º 91 e 104/TST.

Mantenho.

2.31. CLÁUSULA 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA

A norma coletiva repete a redação do Precedente Normativo n.º 47/TST.

Mantenho.

2.32. CLÁUSULA 55 - INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES; CLÁUSULA 57ª - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

O Eg. Tribunal fixou cláusula única para atender às reivindicações 55 e 57:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fls. 543)

Reformo parcialmente para imprimir à cláusula a redação do Precedente Normativo n.º 41/TST:

"CLÁUSULA 55 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

2.33. CLÁUSULA 56 - DELEGADO SINDICAL

A regra é cópia fiel do Precedente Normativo n.º 86/TST.

Mantenho.

2.34. CLÁUSULA 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

Essa é a norma impugnada:

"E de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fl. 543)

A cláusula traz norma inovadora, porquanto os arts. 163/165 da CLT e a NR-05 (Portaria MTb n.º 3.214/78), que tratam da matéria, não prevêm, como obrigação da empresa, a remessa ao sindicato da relação dos empregados eleitos para a CIPA.

A meu juízo, tal disposição não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos.

Saliente que as chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo.

Mantenho.

2.35. CLÁUSULA 60 - MULTAS

Eis o conteúdo da norma coletiva:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 544)

A cláusula aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo n.º 73/TST. A par disso, estipula valor ainda inferior da multa devida, sendo menos oneroso ao empregador.

Mantenho.

2.36. CLÁUSULA 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS

Assim foi deferida a norma recorrida:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 545)

A cláusula limita-se a tratar da mensalidade sindical, condicionando o desconto nos salários à autorização expressa do empregado associado.

Mantenho.

2.37. CLÁUSULA 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

A norma coletiva reproduz os termos do Precedente Normativo n.º 116/TST.

Mantenho.

2.38. CLÁUSULA 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Cuida-se de regra que repete a determinação do Precedente Normativo n.º 06/TST.

Mantenho.

2.39. CLÁUSULA 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fls. 547)

Vale notar que norma desse jaez não fixa estabilidade no emprego, apenas evita a despedida motivada pelo preconceito. Precedentes: RODC 514-2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06.02.2004; RODC 759043/01.3, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 12.12.2002; e RODC 89574/1993.8, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 10.02.1995.

O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso IV), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, (artigo 1º, inciso III), justificam plenamente a instituição da cláusula.

Mantenho.

2.40. CLÁUSULA 68 - ESTAGIÁRIOS

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função." (fls. 547)

Como já salientamos no exame da cláusula 18, o contrato de experiência tem como fundamento favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações.

Naturalmente, o período de estágio proporciona tal contato de modo satisfatório. Tanto assim que pode motivar a incorporação do estagiário ao corpo de empregados da empresa, para a mesma função.

Mantenho.

2.41. CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.



Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fl. 549)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial no valor de 2 dias de salário indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

Reformava em parte, apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 119/TST, excluindo, por conseguinte, a previsão de oposição.

Todavia, a douta maioria preferiu voto alterando, ainda, o valor do desconto por reputá-lo, tal como fixado, excessivamente elevado.

Reformo, parcialmente, para restringir a eficácia da cláusula aos associados, excluir a previsão de oposição, bem como para reduzir o valor do desconto de contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário/dia:

"**CLÁUSULA 73ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.** Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário/dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária."

2.42. CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA

A Corte de origem instituiu a cláusula a seguir:

"**CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA.** Fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de março de 2002." (fl. 550)

Note-se que **não há marco final** para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional limitou-se a adotar, nesse aspecto, a proposta formulada na petição inicial, que menciona tão-somente o termo a quo da norma coletiva.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas podem sofrer revisão -- especialmente as de natureza econômica -, dependendo das alterações nas circunstâncias que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo o prazo de **1 (um) ano de vigência**.

Reformo parcialmente para fixar a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002. Imprimio à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA.** Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos patronais suscitados. Dele conhecer e, no mérito: 1) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 19 - AVISO PRÉVIO, 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 27 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 33 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - FORNECIMENTO DE RECIBO E RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 60 - MULTAS, 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES, 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 68 - ESTAGIÁRIOS; 2) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 9,4% (nove vírgula quatro por cento), e, quanto às Cláusulas seguintes, para imprimir-lhes nova redação, na forma especificada: 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses. Já para o pagamento de férias e 13º salário proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades. Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus"; 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES - "Reservada a hipótese prevista no art. 7º da Lei n. 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes

sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda"; 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO: I - ALISTANDO - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; II - EMPREGADO QUE ESTIVER SE APOSENTANDO - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36 - ABONO DE PONTO - a) "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT"; b) "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; c) "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; d) "E assegurada aos empregados a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em domicílio diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal"; e) "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas"; 41 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 55 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; 75 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002"; II - por maioria: 1) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen; 2) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para restringir o desconto estabelecido na referida cláusula apenas aos salários dos empregados sindicalizados e reduzir o valor do desconto para, apenas, 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 47 - MAQUILAGEM, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 10 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-559/2003-070-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO : ELMO MARÇAL FARIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 95/97, complementado às fls. 106/107, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, considerando que o acórdão regional estava em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 e no Enunciado nº 90.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 110/114). Sustenta que o acórdão embargado deve ser reformado para que sejam excluídas da condenação as horas in itinere.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST, que aplica, porque interpostos a acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (Enunciado nº 353).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-ED-E-AIRR-809.908/2001.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADO : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 141, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de abril de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 387.270/1997.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIRIAN NAZARETH FONSECA
ADVOGADO : DRA. SORAIA POLÔNIO VINCE
ADVOGADO : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 1198, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de abril de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 406.806/1997.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DRA. NEUZA MARIA L. P. DE GODOY
EMBARGADO : MAGALI MENEZES GLÓRIA VENDEMIATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 771, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de abril de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 483.274/1998.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 245, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de abril de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 497.880/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR GOMES MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 175, pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de abril de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 593.847/1999.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 294, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de abril de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-rr - 637.422/2000.0 trt - 9ª região

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGANTE : ERNESTO WALTER OSWALD
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 EMBARGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 739, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de abril de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR E RR-708.966/2000.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : DIVAL JOSÉ SPEGIORIN
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 3042, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de abril de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 785.143/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
 PROCURADOR : DRA. SANDRA LIA SIMON
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO : VICENTE BARBOSA TEPEDINO
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DRA. ELYANE MILHOMENS LOPES GONÇALVES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 894, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de abril de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR - 21/2002-924-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO : MARIA APARECIDA MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO : VICENTE BARBOSA TEPEDINO
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DRA. ELYANE MILHOMENS LOPES GONÇALVES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 129, pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 4 de abril de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-620.954/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VERA ALICE AMARAL TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADA : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 449/451, complementado às fls. 464/466, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante. No que guarda pertinência com os presentes Embargos, considerou que a pretensão de rever critérios referentes à complementação de aposentadoria estava prescrita, pois o ajuizamento da Reclamação ocorreu após o decurso do biênio constitucional, contado a partir da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

A Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 468/474). Sustenta que a aposentadoria espontânea não põe termo ao contrato de trabalho, a teor do que dispõe o art. 453 da CLT, de modo que não haveria falar em prescrição. Alega que o pedido da Reclamação refere-se a diferenças oriundas da complementação de aposentadoria, de modo que não incidem o Enunciado nº 294 do TST nem a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte observe as prescrições da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Os Embargos não apontaram violação ao art. 896, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos interpostos pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1.614/2002-024-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADA : ÂNGELA MARIA MOHALLEM
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E S P A C H O

1 - Relatório

Inconformado com o despacho de fls. 172/173, que nega seguimento ao Agravo de Instrumento, a Reclamada interpôs Agravo, ao qual foi negado provimento, em acórdão de fls. 191/196, ao fundamento de que o sistema de protocolo integrado instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do qual se valeu a Recorrente quando da interposição do Recurso de Revista, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal Regional.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 199/203). Sustenta a Embargante que o recurso observou a normatização então em vigor, expedida por aquele Tribunal. Remete ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST. Aponta violação aos arts. 5º, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 e 896 da CLT; 542 e 547, parágrafo único, do CPC. Traz um aresto à divergência.

O recurso não foi impugnado, conforme certidão de fls. 208.

2 - Fundamentação

Com razão a Embargante.

É notório que alguns Tribunais Regionais, com o objetivo de facilitar o sistema de recebimento de petições, instituíram o protocolo integrado, delegando às secretarias de primeira instância parcela de sua competência para esse fim. A controvérsia consiste em saber se é válida a utilização desse sistema para protocolar recursos de competência para julgamento do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Assim, além de louvável, é válida a iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permite o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho. Compatibiliza-se com a garantia constitucional de promover o acesso à Justiça.

Com efeito, a distância entre o local onde atuam os procuradores das partes e a sede do Tribunal Regional e as dificuldades de locomoção dentro da própria cidade podem constituir inenunciáveis empecilhos à concretização do direito de acesso aos Tribunais Superiores. A criação do protocolo integrado, por isso, vem democratizar o acesso às Cortes Extraordinárias.

Consigne-se, ainda, que o Eg. Pleno deste Tribunal Superior, nas sessões dos dias 30.06.2004 e 02.09.2004, decidiu, no julgamento do TST-RR-615.930/99, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320, da C. SBDI-1, que proclamava a invalidade do protocolo integrado em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, tendo em vista a validade do protocolo realizado fora da sede do Tribunal, em posto do sistema integrado instituído pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a decisão que considerou intempestivo o recurso, protocolizado dentro do prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação do acórdão regional, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, e invocando a reiteração de julgados nesse sentido, dou provimento aos Embargos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-797943/2001.9 2ª Região

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR, URSULINO SANTOS FILHO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO : DANIEL JOSÉ DE BERNARDIS
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

O presente recurso de Embargos não merece ser conhecido, porque deserto.

A Reclamada efetuou e comprovou o pagamento do depósito recursal, no valor legal exigido, quando já expirado o prazo recursal a que alude o Enunciado nº 245 desta Corte.

A tese patronal de que não pôde efetuar o depósito no tempo hábil em face da greve dos Bancos não subsiste.

É fato público e notório que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal estiveram em greve por mais de trinta dias, tanto assim que houve instauração de Dissídio Coletivo neste Tribunal.

Entretanto, o depósito poderia ter sido efetuado em qualquer outro Banco, como consta expressamente do item 5.3 da Instrução Normativa nº 15 deste Tribunal, publicada no DJ de 15/10/98.

À vista do exposto, denego seguimento ao Recurso, porque deserto, nos termos da parte final do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-1038/1996-001-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 485/487, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", sob a seguinte fundamentação (fl. 486):

"O colegiado de origem manteve o deferimento dos honorários advocatícios invocando o fato de o sindicato estar atuando como substituto processual, assistindo membros da categoria e, ainda, tendo em vista o desnível dos substituídos. Registrou estarem satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A revista apresenta-se **desfocada**, pois não alude ao fato de cabimento de honorários advocatícios na hipótese de substituição processual. Cuidou de circunstâncias que não foram negadas pelo regional, como a necessidade de satisfação dos requisitos da Lei nº 5.584/70, valendo lembrar que a verba em foco não foi deferida pela mera sucumbência, como argumenta a demandada."

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, alegou ofensa ao art. 896 da CLT, ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Alega que o recurso de revista não estaria desfundamentado, porquanto se discute "o cabimento de honorários advocatícios na hipótese em que não há requerimento da parte de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ou mesmo reconhecendo a miserabilidade jurídica". Insurge-se, assim, contra o deferimento da parcela pelo Eg. Regional por mera presunção de miserabilidade jurídica dos empregados.

Assim, segundo a ora Embargante, não teriam sido preenchidos os dois requisitos previstos em lei e nas Súmulas do TST para a concessão dos honorários advocatícios, quais sejam, "assistência por Sindicato da categoria profissional E comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou situação que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo próprio e da família".

Assiste-lhe razão.



Primeiramente, não reputo o recurso de revista desfundamentado, porquanto a Reclamada procurou convencer esta Eg. Corte acerca do equívoco perpetrado pelo Eg. Regional quanto ao suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios.

E, efetivamente, entendo que houve violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Com efeito, a Eg. Corte Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos: 1) "o sindicato, quando atua como substituto processual, está assistindo os membros da categoria, cumprindo assim o requisito essencial imposto pelo artigo nº 14 da Lei 5584/70 para o deferimento da parcela"; e 2) "ante o nível salarial dos substituídos, presumo a impossibilidade deles arcarem com os custos processuais, razão pela qual entendo preenchidos todos os requisitos impostos pela norma" (fl. 407).

A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho abraça a orientação de que, para a percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o empregado deve estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor das Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Nesse sentido, aliás, encontra-se vazada a Orientação Jurisprudencial nº 305 da Eg. SBDI1 do TST (DJ 11.08.03), de seguinte teor:

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato

Na hipótese, porém, o Eg. Regional não consigna a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Ao contrário, limita-se a presumir a configuração de miserabilidade econômica dos empregados, o que não se coaduna com o requisito imposto para a concessão dos honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o que demonstra a contrariedade apontada.

Nos termos em que proferido o v. acórdão regional, por certo que viola o artigo 896 da CLT decisão da Eg. Turma do TST, que, a despeito da não-comprovação do estado de miserabilidade econômica dos empregados, ratifica o deferimento da verba honorária, deixando de conhecer do recurso de revista da Reclamada pela apontada contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-13246/2002-900-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOSÉ VENILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 438/443, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "correção monetária - índices de março e abril de 1990 - aplicabilidade". No particular, asseverou a conformidade do v. acórdão regional com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 203 da Eg. SBDI1 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 445/454). Insurge-se, em síntese, contra o teor da aludida Orientação Jurisprudencial, razão pela qual aponta violação aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Segundo alega o ora Embargante, "não restam dúvidas de que a MP nº 168, convertida na Lei 8024/90, determina a exclusão do IPC como índice de correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, em relação ao mês de março e abril de 1990." (fl. 454)

Argumenta que, para a correção dos débitos trabalhistas do aludido período, deve ser observado o BTN fiscal, índice determinado pela referido Medida Provisória nº 168.

Os presentes embargos afiguram-se inadmissíveis, no entanto.

O v. acórdão turmário encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 203 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Plano econômico (Collor). Execução. Correção monetária. Índice de 84,32%. Lei nº 7738/1989. Aplicável."

Ressalte-se, a propósito, que, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior Trabalhista, a adoção do índice de 84,32% para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas não afronta os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Isso porque o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.738/89 determinava que os débitos decorrentes da legislação do trabalho, não pagos no dia do vencimento, seriam atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

Ora, os saldos das cadernetas de poupança, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.730/89, eram atualizados com base na variação do IPC verificado no mês anterior. E o IPC era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89).

Assim sendo, em 15.03.90 já havia sido apurado o IPC relativo ao mês de março daquele ano, de forma que a Medida Provisória nº 168/90, publicada nessa data, não poderia mais alterar a sistemática até então vigente.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos presentes embargos esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-13860/2002-902-02-00.9

EMBARGANTE : SUELI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA J. RIBEIRO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 415/417, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

Sustenta que a e. Turma, ao não conhecer de seu agravo de instrumento regularmente protocolizado, ofende os artigos 896 da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar, por irregularidade de representação técnica.

Com efeito, o subscritor do recurso de embargos, Dr. José Eymard Loguércio, não tem poderes nos autos para representar tecnicamente a reclamante, visto que a fotocópia do substabelecimento de fl. 412 não está autenticada.

Ressalte-se que o nome do referido advogado não consta da procuração de fl. 10 e tampouco das atas de audiência de fl. 160 e 282.

O substabelecimento de fl. 436, embora original, não supre a irregularidade de representação, visto que juntado em (29.9.2004) data posterior a interposição do recurso (14.9.2004).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1479/2001-040-01-40.9

EMBARGANTE : VILMAR STREY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES
EMBARGADOS : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 105, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia das razões do recurso de revista.

Sustenta que as razões do recurso de revista não é peça de traslado obrigatório, na forma dos artigos 524, I, do CPC e 897 da CLT.

Alega que o TST cancelou o Enunciado nº 272 da SDI-I, e que o Provimento da CGJT nº 1, de 14 de novembro de 2001, estabelece que o agravo será processado nos autos principais, de forma que é desnecessária a juntada de cópia das razões do recurso de revista.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECISÃO.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 106 e 107) e subscritos por advogado habilitado (fl. 25), não merecem seguimento, visto que incabível, na hipótese.

Com efeito, nos termos do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, cabem embargos à SDI-I das **decisões das Turmas**.

O agravo de instrumento foi apreciado em **decisão monocrática**, razão pela qual não foi exaurida a jurisdição da e. Turma. A decisão recorrida, por isso mesmo, ensejava a interposição de agravo para reexame da lide pela Turma.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da e. SDI-I: "EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento dos recursos de Agravo e de Agravo Regimental contra decisão monocrática do Relator. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-437/2002-054-03-40.3, Relator Ministro Lélio Bentes Correa, DJ 11.3.2005).

"EMBARGOS INCABÍVEIS. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. Os presentes embargos foram interpostos à decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, não atendendo ao disposto no art. 894, caput e alínea b, da CLT, que exige tenha a decisão recorrida natureza colegiada. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-39372/2002-900-02-00.9, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DJ 11.3.2005).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, c/c o art. 239 do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-21672/2002-902-02-40.9

EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO A MONGELLI NETO
EMBARGADO : JAYME PIRES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 231/232, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-I desta Corte, porque o recurso foi interposto mediante sistema de protocolo integrado.

Sustenta que o recurso foi interposto na jurisdição do TRT da 2ª Região. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECISÃO.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 233, 234 e 239) e subscritos por advogado habilitado (fl. 25, 25v, 141, 143 e 243), não merecem seguimento, visto que incabível.

Com efeito, nos termos do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, cabem embargos à SDI-I das **decisões das Turmas**.

O agravo de instrumento foi apreciado em **decisão monocrática**, razão pela qual não foi exaurida a jurisdição da e. Turma. A decisão recorrida, por isso mesmo, ensejava a interposição de agravo para reexame da lide pela Turma.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da e. SDI-I:

"EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento dos recursos de Agravo e de Agravo Regimental contra decisão monocrática do Relator. A interposição de recurso de embargos, em tais hipóteses, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-437/2002-054-03-40.3, Relator Ministro Lélio Bentes Correa, DJ 11.3.2005).

"EMBARGOS INCABÍVEIS. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. Os presentes embargos foram interpostos à decisão monocrática do relator do agravo de instrumento, não atendendo ao disposto no art. 894, caput e alínea b, da CLT, que exige tenha a decisão recorrida natureza colegiada. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-39372/2002-900-02-00.9, Ministro Aloysio Correa da Veiga, DJ 11.3.2005).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, c/c o art. 239 do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2626/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : CARLOS ROMILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOCOB FERREIRA
EMBARGADO : KIENAST & KRASSCHMER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SPACCASSASSI

DESPACHO

A e. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 192/194, complementando a fls. 212/215, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que foi interposto por meio do sistema de protocolo integrado, ataindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-I.

Inconformado, interpõe recurso de embargos à SDI-I, consoante razões de fls. 221/224. Sustenta que a e. Turma, ao não conhecer do seu agravo de instrumento, regularmente interposto por meio do sistema de protocolo integrado, ofende os artigos 896 e 897 da CLT; 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-I.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

DECISÃO.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, porquanto intempestivos, uma vez que o original da minuta, apresentada por meio de fac-símile, não foi entregue no prazo fixado pela Lei nº 9.800/99.

Com efeito, para a contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, consideram-se todos os dias, a partir da data em que finda o prazo do recurso.

É o que se verifica:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Com efeito, o acórdão de fls. 212/215 foi publicado no Diário de Justiça do dia **15.10.2004**, iniciando-se o prazo recursal em 18.10.2004, com o término em 25.10.2004, segunda-feira. O reclamante interpôs o recurso de embargos por meio do sistema de transmissão de dados no último dia do prazo, ou seja, em 25.10.2004. Por conseguinte, dispunha de até cinco dias para juntar os originais, ou seja, em 1º.10.2004, segunda-feira. Ocorre que só foram protocolizados em 4.11.2004, a quinta-feira subsequente, portanto, quando já ultrapassado o prazo previsto pela lei, afigurando-se, assim, intempestivo.

Extrapolado, pois, o prazo de cinco dias, não há interrupção ou suspensão de prazo, visto que a hipótese não é de intimação para prática de ato, mas, sim, de observância de formalidade inerente a ato processual já realizado, ou seja, entrega dos originais de recurso.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1 do TST:

"Fac-símile. Lei nº 9.800/1999, art. 2º. Prazo. Apresentação dos originais. DJ 04.05.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Precedentes: E-AG-AIRR 747027/2001, Min. Brito Pereira, DJ 14.3.2003; ED-AIRR-661.682/00.1, Rel. Min. Milton de Moura França; ED-AIRR-663.978/00.8, Rel. Min. Milton de Moura França; ED-ROAR 605046/1999, Min. Emmanoel Pereira, DJ 12.9.2003; E-AIRR 12243/2002-900-17-00.1, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.9.2003; ED-A-E-AIRR 779970/2001, Min. Brito Pereira, DJ 30.1.2004; E-RR 543968/1999, Min. Lelio Bentes, DJ 13.2.2004; ED-E-RR 439149/1998, Min. João O. Dalazen, DJ 12.3.2004; ED-RR 485690/1998, 1ª T, Min. Emmanoel Pereira, DJ 3.10.2003; AG-AIRR 12243/2002-900-17-00.1, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 25.4.2003.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-29798/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
EMBARGADO : GERALDO QUEIROZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 213/215, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

Sustenta que a e. Turma, ao não conhecer de seu agravo de instrumento regularmente protocolizado, ofende os artigos 896, 897 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar, por irregularidade de representação técnica.

Com efeito, a procuração (fl. 230) outorgada pela reclamada ao Dr. Victor Russomano Junior, em 10.03.2000, foi tacitamente revogada com a nomeação de novos procuradores para os mesmos atos (fl. 219/223), nos termos do art. 1.319 do Código Civil (em sua redação vigente na época), segundo o qual "tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior".

Demonstrado, pois, o animus da parte de constituir novos representantes processuais, caracteriza-se a hipótese de revogação tácita de mandato.

Nesse sentido já decidiu a e. SDI:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato "intuitu personae" e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a dicção do artigo 1319 do Código Civil, segundo o qual "tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". No caso dos autos, a procuração de fls. 75, por meio da qual foram outorgados poderes à advogada que subscreveu o recurso de revista, lavrada em 18-6-98, foi tacitamente revogada pelo reclamado com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fls. 63, de 7-8-1998, na qual não consta o nome da referida advogada, nem fez nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de revista está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, mostrando-se irregular a representação processual.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGEAIRR-655.604/2000, Relator Ministro Milton de Moura França).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-E-RR-443.674/98.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
EMBARGADO : ADENINHO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DESPACHO

Por meio de embargos de declaração (fl. 173), insurge-se o Reclamante contra a r. decisão monocrática de fls. 168/170, mediante a qual dei provimento aos embargos em recurso de revista interpostos pela Reclamada.

Recebo os embargos de declaração como agravo, tendo em vista que a pretensão constante das razões recursais é precipuamente a de atribuição de efeito modificativo à v. decisão monocrática, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda à devida **reautuação** do feito, fazendo constar como Agravante ADENINHO MOREIRA DE FARIA e Agravada VIAÇÃO PROGRESSO LTDA., bem como para que não conste como advogado da ora Agravada o Dr. Washington Sérgio de Sousa.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-527.869/99.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECSÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 545/548, da lavra do Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "aposentadoria espontânea" e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do recurso do Reclamante, que se insurgia contra as verbas rescisórias e os honorários advocatícios.

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, apontou ofensa aos arts. 453 e 896 da CLT, à Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial (fls. 550/556).

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária ora impugnada apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI I e na Súmula 363 do TST.

A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da empregada implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI I do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Outrossim, cumpre esclarecer que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-539.752/99.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECSÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 483/485, da lavra do Exmo. Ministro Rider de Brito, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante em execução, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, restabelecendo a v. decisão proferida nos embargos à execução, afastar a realização dos descontos a título de imposto de renda do cálculo dos valores devidos ao Reclamante.

Fê-lo ao fundamento de que, no processo de conhecimento, houve expresso indeferimento do desconto relativo ao imposto de renda postulado pelo Banco reclamado. Com isso, entendeu que o deferimento de tal postulação pelo Eg. Regional apenas em sede de agravo de petição constituiu afronta direta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformado, o Banco reclamado interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Com fulcro em ofensa ao art. 896 da CLT, alega a ausência de prequestionamento do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal no v. acórdão regional proferido em agravo de petição. Sustenta ainda violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por reputar devido o desconto fiscal.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, a hipótese dos autos realmente não atrai a incidência da Súmula 297 do TST, por se tratar de violação nascida na própria decisão recorrida.

Como se sabe, esta Eg. SBDI I consagrou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 119, segundo a qual é **inexigível** o prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida.

No caso vertente, a alegação de ofensa à coisa julgada decorre exatamente do v. acórdão proferido pelo Eg. Regional em agravo de petição, que deferiu o requerimento formulado pelo Banco executado de realização de descontos a título de imposto de renda, não obstante no processo de conhecimento houvesse expresso indeferimento dessa postulação.

Inexigível, pois, o prequestionamento do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o que afasta a suposta incidência da Súmula 297 do TST.

De outro lado, quanto ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, é certo que esta Eg. Corte já concluiu pela admissibilidade de recurso de natureza extraordinária por violação ao referido dispositivo constitucional se a decisão exequenda **não se manifestar** sobre o desconto fiscal e o juízo da execução não o autorizar. Precedentes nesse sentido: ERR-684.037/2000, Rel. Min. Moura França, DJ de 05.12.03; ERR-594.081/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 03/12/2004; e ERR-648.084/2000, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 01/10/2004.

Tal diretriz, contudo, não se aplica à hipótese em apreço, uma vez que houve **expresso indeferimento** do postulado desconto relativo ao imposto de renda no teor da r. sentença exequenda (fls. 123/124). Nesse caso, pois, resultam inadmissíveis os embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-576.667/99.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA F. FIGUEIREDO MASSADAR
EMBARGADO : GILBERTO CAPUTO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECSÃO

A Eg. Quarta Turma do TST, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho (fls. 271/274), conheceu do recurso de revista interposto pelo Sindicato, o qual versava sobre o tema "estabilidade de dirigente do Sindicato dos economistas que labora em Sindicato dos Médicos", por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento, quanto ao mérito.

Ratificando, pois, a v. decisão proferida pelo Eg. TRT, que reconheceu ao Reclamante o direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 543 da CLT, pronunciou-se a Eg. Quarta Turma nos seguintes termos:

"Essa Corte Superior, ao apreciar a estabilidade de **dirigente sindical membro de categoria diferenciada**, firmou entendimento de que ele só teria assegurada a garantia provisória de emprego se exercesse na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. Essa é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI-1 do TST.

O mesmo raciocínio adotado na Orientação Jurisprudencial acima citada deve ser feito quanto aos dirigentes de sindicato de profissionais liberais, visto que eles, assim como os sindicatos dos membros de categoria diferenciada, também representam uma categoria, qual seja, a dos **profissionais liberais**, no caso, a dos economistas.

A Lei nº 7.316/85 atribuiu às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representantes das **categorias profissionais diferenciadas**. (...)

(...)

Assim sendo, se o Reclamante era dirigente do sindicato dos economistas e era empregado do sindicato dos médicos, **exercendo função típica de economista**, não há como lhe negar o direito à estabilidade provisória, uma vez que os economistas, ainda que empregados, se enquadram na categoria a que pertencem seus colegas de profissão." (fls. 273/274)



Irresignado, o Sindicato interpõe os presentes embargos (fls. 282/286), objetivando, em síntese, demonstrar que o Reclamante não faria jus à estabilidade provisória prevista no artigo 543 da CLT, mesmo porque, na qualidade de dirigente do Sindicato dos Economistas do Estado do Rio de Janeiro, "(...) jamais esteve à frente da representação dos interesses da categoria dos empregados do embargante, não havendo razão lógica ou jurídica para que gozasse de estabilidade provisória" (fl. 284). No particular, transcreve julgados para demonstração de divergência jurisprudencial.

O presente recurso, contudo, não se revela admissível, em face da inespecificidade dos arestos transcritos nas razões de fls. 284/285.

Em primeiro lugar, convém ressaltar que nenhum dos julgados acostados pelo Sindicato-embargante trata, especificamente, da questão da estabilidade provisória de dirigente de sindicato de profissional liberal, que ora se discute.

De mais a mais, o segundo aresto trazido na fl. 285 espelha, em última análise, tese convergente com a que fora exposta pela Eg. Turma do TST, ao consignar que "(...) a estabilidade provisória só se revela juridicamente válida quando o empregado exerce na empresa atividade profissional vinculada ao sindicato do qual é dirigente". Na presente hipótese, a Eg. Quarta Turma, ao reconhecer como devida a estabilidade provisória pleiteada, fê-lo assentando que o Reclamante, enquanto empregado do Sindicato dos Médicos, exercia função típica de economista e, por conseguinte, própria da categoria profissional para o qual foi eleito dirigente.

Já o primeiro julgado constante das fls. 284/285 parte de premissa fática diversa, ao examinar a estabilidade provisória sob o enfoque de dirigente sindical integrante de categoria profissional diversa.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-666.904/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

D E S P A C H O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 134/136, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adesão a plano de incentivo à aposentadoria - cláusula expressa de renúncia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Ao assim decidir, concluiu, em síntese, que a adesão a programa de incentivo à aposentadoria, que alude de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

Em face de tal decisão, a Reclamada, por intermédio de procuradores distintos, interpõe dois recursos de embargos: o primeiro, de fls. 162/168, subscrito pelo Dr. Sérgio C. Ciampaglia, com poderes outorgados mediante a procuração de fl. 131, datada de **18.09.2001**; o segundo, de fls. 170/180, subscrito pelo Dr. Lycurgo Leite Neto, nomeado por meio do instrumento de mandato de fl. 149, em 17.08.1998.

Contudo, entendo que os referidos embargos de fls. 170/180 não merecem conhecimento, tanto em virtude da configuração de preclusão consumativa, como também porque o advogado subscritor desse recurso já não detém mais poderes para atuar em nome da parte.

Em decorrência, não conheço dos embargos de fls. 170/180.

Quanto aos embargos de fls. 162/168, reputo satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, razão pela qual passo a examinar os requisitos específicos do presente recurso.

Ao interpor recurso de embargos, às fls. 162/168, a Reclamada transcreve um único aresto para demonstração de divergência jurisprudencial. Busca o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude de adesão do Autor a plano de incentivo à aposentadoria.

Os presentes embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A adesão a programa de incentivo à aposentadoria, assim como ao de demissão incentivada, que alude, de forma genérica, à quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas.

De sorte que, em suma, a pretensão recursal contraria o entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-73682/2003-900-04-00.2

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 174/175, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de irregularidade de traslado, visto que ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Inconformado, interpõe recurso de embargos à SDI-1, pelas razões de fls. 177/180. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Impugnação a fls. 184/188.

Autos remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo não-conhecimento do recurso de embargos.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de embargos não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o acórdão de fls. 174/175 foi publicado no Diário de Justiça do dia **26.3.2004**, sexta-feira (fl. 176), iniciando-se o prazo recursal em 29.3.2004, segunda-feira, com o término em 5.4.2004, a segunda-feira subsequente.

Ocorre que o recurso de embargos somente foi interposto no dia **6.4.2004**, terça-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-755/2001-007-10-40.8

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LUZIA DA MOTA KREIDLLOW
ADVOGADO : DR. JOÃO AMPÉRCIO PINHEIRO MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos interposto pelo reclamado, a fls. 62/69, contra o v. acórdão de fls. 58/60, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, visto que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta que a referida peça não é necessária para o deslinde da matéria de mérito controvertida e não consta do rol do artigo 897, § 5º, da CLT. Alega que seu recurso é tempestivo, visto que o acórdão do TRT foi publicado no DJ em 26.6.2002, e a revista foi interposta em 1º de agosto, devendo ser considerado o prazo em dobro, conforme o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Transcreve arestos para confronto jurisprudencial a fls. 65/68.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 61 e 62), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, visto que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SDI-1, que assim dispõe:

"Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Inserido em 13.02.2001.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 800973/2001, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26.9.2003; AGEAIRR 699262/2000, Min. Milton de Moura França, DJ 4.10.2002; EAIRR 704213/2000, Min. Rider de Brito, DJ 21.9.2001; EAIRR 549281/1999, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.2001; EAIRR 598025/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001; EAIRR 637913/2000, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR 598087/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.2000; EAIRR 552558/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.2000; AGEAIRR 551343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ 31.3.2000.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade da revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

No caso, repita-se, o agravante não trouxe, quando da interposição do agravo a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 894 da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-A-E-RR-631.261/2000.5ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADA : NALIGE PIRES SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

D E S P A C H O

A decisão monocrática de fl. 144 negou seguimento aos embargos da reclamada com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT. Publicado o despacho, foi certificado o trânsito em julgado à fl. 147.

À fl. 178, a reclamada apresenta petição em que noticia interposição tempestiva de agravo à decisão monocrática. Reconhece, contudo, que a peça recursal contém indicação equivocada do número do processo e do nome da reclamante, daí não ter sido devidamente dirigida a estes autos. Postula, enfim, o processamento do agravo, pedido que foi a mim submetido pelo despacho de fl. 187.

O citado recurso de agravo encontra-se às fls. 173-177 e, na capa, observa-se, de fato, indicação incorreta do número do processo e do nome da reclamante.

Tratando-se de erro grosseiro cometido pela própria agravante, que, assim, permitiu o trânsito em julgado no processo, ratifico a certidão de fl. 147 e determino o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.152/2003-084-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ GARCIA COUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB

D E S P A C H O

O Exmo Ministro-Relator, pela v. decisão de fls. 144/146, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 148/158). Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 896 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90.

Não são cabíveis Embargos à SBDI-1 contra decisão monocrática do relator, nos termos do art. 894, "b", da CLT. Contra essa decisão, os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-657.591/2000.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO : OSVALDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 148/153, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Considerou que, apesar de a aposentadoria espontânea pôr fim ao vínculo de emprego, a permanência do empregado após a jubilação inicia nova relação contratual, sem a necessidade de submissão aos requisitos do art. 37, II, da Constituição da República.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 155/177). Sustenta a nulidade do contrato de trabalho posterior ao jubileamento do Reclamante, por ausência de concurso público. Indica violação ao art. 37, II e XVI, da Carta Magna e divergência jurisprudencial.

2 - Fundamentação

A par de tempestivos e subscritos por profissional habilitado, os Embargos não merecem conhecimento, porque desertos.

A sentença (fls. 62/67) arbitrou à condenação o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), mantido pelo acórdão regional de fls. 103/106, complementado às fls. 113/114.

Ao interpor o Recurso Ordinário, a Reclamada depositou o montante de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme comprovante de fls. 79. Quando do Recurso de Revista, demonstrou o depósito de mais R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), às fls. 129.

Considerando o valor arbitrado à condenação, a Embargante deveria, nesta oportunidade, completar o valor do depósito, o que não aconteceu.

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-704.486/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : DJALMA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 256/262, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 275 da C. SBDI-1 do TST. No tópico "Divisor 180", entendeu que não foram prequestionados os dispositivos tidos por violados e considerou inservível a jurisprudência colacionada à divergência.

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls. 267/273, acolhidos, às fls. 279/281, para prestar esclarecimentos.

Opostos novos Embargos de Declaração, às fls. 283/286, foram rejeitados, às fls. 292/294, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa.

A Reclamada interpôs Embargos à SBDI-1 às fls. 296/309. Preliminarmente, arguiu a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, com espeque nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, aponta violação aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT; 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, e 333, I, do CPC. Indica, ainda, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 do TST.

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Embora tempestivos (fls. 295/296) e subscritos por profissional habilitado (fls. 265), os Embargos não comportam conhecimento, porque desertos.

A sentença (fls. 189/194) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantido pelo acórdão regional de fls. 222/226.

Ao interpor o Recurso Ordinário, a Ré depositou R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais), conforme comprovante de fls. 215. Quando do Recurso de Revista, a Reclamada demonstrou o depósito de mais R\$ 5.603,00 (cinco mil, seiscentos e três reais), às fls. 250.

Considerando o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), deveria, nesta oportunidade, depositar mais R\$ 1.595,00 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais), para que fosse totalizado o valor atribuído à causa, o que não aconteceu. A Embargante recolheu apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), às fls. 310.

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-100/2000-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ABELAR GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (re-

lator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Saliou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-153/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : CLEUSA SALES SOUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso, se, das razões recursais, verifica-se que a argumentação não ataca os exatos fundamentos que levaram a Turma a negar provimento ao Agravo de Instrumento
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-302/2002-664-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IZAÍAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-436/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DE BRONZONI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Banco, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : E-AIRR-484/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONATO GERMANO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-500/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ISMAEL EVARISTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-637/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-718/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.102,00 (um mil, cento e dois reais), em proveito da parte contrária, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.



2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo regimental, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-812/2002-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-916/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NAHITA MACHADO

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se pode ter como contrariada a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, uma vez que o Tribunal Regional concluiu pela natureza salarial do auxílio-alimentação tomando por base outro aspecto que não é abordado pela referida Orientação, qual seja haver acordo coletivo prevendo tanto o pagamento da parcela a empregado de férias ou licenciado quanto a repercussão da vantagem no cálculo da gratificação de pessoal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.126/2003-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : GILBERTO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.239/1998-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER

EMBARGADO(A) : ADRIANO CARLOS TAVARES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma do Enunciado nº 340 desta Corte.

EMENTA: COMISSONISTA IMPRÓPRIO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Em sendo o empregado remunerado mediante pagamento de salário e de comissões (comissionista misto), tem direito à percepção de horas extras (horas normais acrescidas de adicional de horas extras) em relação ao salário e tão somente de adicional de horas extras em relação às comissões.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.265/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE

DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.442/2002-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER E OUTROS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Recurso de Embargos interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR-1.461/2000-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO

EMBARGADO(A) : RODOLFO HOLLERBACH

ADVOGADO : DR. ALDO ASEVEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas no Enunciado nº 353 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.624/2002-021-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JUSSARA LAMARCA BAHIA

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, atestada a tempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensinar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.673/2001-106-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : REGINALDO TANURI ROQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BOANI PAULUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREPOSTO. CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A confissão, pelo preposto da reclamada, de fatos articulados pelo empregado, configura confissão real - e não ficta - autorizando o indeferimento da oitiva de testemunhas. Decisão nesse sentido não viola os artigos 400, I, do Código de Processo Civil e 843, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Os Embargos declaratórios não constituem meio próprio para obter a redefinição do quadro fático-probatório da situação jurídica examinada nos autos, nem para buscar a reavaliação de depoimento de testemunha. Hipótese em que, no Regional, todas as questões foram devidamente enfrentadas, mediante pronunciamento devidamente fundamentado, observando-se o disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Violação do artigo 896 da CLT não configurada.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A afirmação da egrégia Turma, no sentido de que as declarações do preposto obrigarão o preponente, observa a literalidade do § 1º do artigo 843 da CLT. Não há utilidade, de outro lado, em debater a natureza da confissão do preposto uma vez que, ainda que fosse considerada ficta, daí não resultaria o afastamento das conclusões consagradas pelo Tribunal Regional, que se calçou em outros elementos de prova para reconhecer ao autor direitos decorrentes do seu enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT. Na decisão do Regional há referência expressa ao fato de as demais provas dos autos demonstrarem que a situação do reclamante não corresponde àquela descrita no artigo 62, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.815/2001-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

EMBARGADO(A) : ANGELINA MARIA REZENDE DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 consagra o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.869/2002-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ROBERTO VIEIRA DE FARIA

ADVOGADA : DRA. EUCILENE SIQUEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 consagra o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.094/2002-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SUPPLY SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO

EMBARGADO(A) : LÍDIA DE SOUZA BARROS

ADVOGADO : DR. REGINALDO BARBÃO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONCEPÇÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - IRRELEVANTE O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR OU PELA PRÓPRIA EMPREGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI-1. Ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 desta Corte, o fato gerador do direito à estabilidade provisória da empregada gestante, sem prejuízo dos salários, nasce com a concepção na vigência do contrato de emprego e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). Nesse contexto, irrelevante a comunicação ao empregador no ato da rescisão contratual do estado gravídico, até mesmo porque a própria empregada pode desconhecê-lo naquele momento. O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente e sobretudo a tutela do nascituro. Precedentes do e. STF. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE IMPOSTO DE RENDA - MATÉRIA DE APRECIÇÃO, DE OFÍCIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO - Considerando-se que a Turma restabelece a sentença, ao dar provimento ao recurso de revista da reclamada, para manter a condenação ao pagamento da indenização do art. 10, I, b, do ADCT, a determinação da natureza jurídica dessa indenização, para efeito de incidência da contribuição previdenciária e de imposto de renda, decorre de expressa exigência de lei e deverá ser examinada, de ofício, pelo Juízo da execução (arts. 46, I, da Lei nº 8.541/92, 6º, V, da Lei 7.713/88 e 28 da Lei nº 8.212/91). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.188/1997-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ODAIR ZUICKER
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, o Despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-10.730/2003-005-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLY GARRETTI RAMOS SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-12.946/2002-900-02-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WILSON MOREIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa de Veiga e João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento a fim de tornar subsistente a decisão do Regional.
EMENTA: ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo havido, na Corte Regional, discussão explícita acerca da tese da interpretação restritiva dos contratos benéficos, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 1.090 do Código Civil. Não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo por via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea c, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-22.892/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CLARA LÚCIA FELIPE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-24.545/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 300/306 e a anterior decisão monocrática de fls. 286/289, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-25.617/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República,

decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-25.716/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : SIMONE TÁRCIA LEONARDI
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 897 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-33.292/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-37.652/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHETERIA LOBO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-40.306/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALTER FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
EMBARGADO(A) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DUTRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de



Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-40.423/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DA PAZ PLATILHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida em contra-razões, e, ainda por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão do Regional prolatada no julgamento dos recursos ordinários do Banco da Amazônia e da CAPAF (fls.390/406), restabelecer a sentença proferida às fls. 277/288.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA PORTARIA Nº 375/1969. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, DA CLT. O § 7º, do art. 6º, do Regulamento da CAPAF, Portaria nº 375/1969, vigente à época da aposentadoria dos reclamantes, prevê duas condições para que o associado fique isento do pagamento dos descontos a título de complementação de aposentadoria: estar aposentado e contar com 30 (trinta) anos de contribuição para a CAPAF. Diante disso, o Tribunal Regional, ao dar interpretação equivocada ao referido dispositivo, desatendeu ao princípio da garantia do direito adquirido, assim como do ato jurídico perfeito, resultando violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A egrégia Turma, a seu turno, ao decidir pelo não conhecimento do recurso de revista, violou o disposto na alínea c do artigo 896, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-40.717/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES LEITE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCRAUDE LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 634/639 e a r. decisão monocrática de fls. 600/601, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).
 2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
 3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
 4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-41.721/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : SUELI DA CRUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal". Como se constata, à luz do referido dispositivo e em consonância com o Enunciado nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal. Consigna o Regional que a gratificação semestral era paga mensalmente e que, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integra o cálculo das horas extras. A matéria, portanto, restringe-se à interpretação e aplicação do artigo 457, § 1º, da CLT, quanto à natureza salarial da verba em discussão, e sua conseqüente integração no cálculo das horas extras. Logo, a questão situa-se, primeiramente, no âmbito ordinário, ou seja, da interpretação do dispositivo da CLT, e, nesse contexto, por certo que não se verifica afronta direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-44.854/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no valor de R\$ 1.460,60 (hum mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. **EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
 2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-45.937/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PEDRO IGNACIO VARGAS DORADO
ADVOGADA : DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 495/497, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (P-02).
 2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-53.393/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDMAR CARLOS LEME
ADVOGADO : DR. LUIZ NORTON NUNES
EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto, fixada a premissa de que o recurso de revista deve ser dirigido à secretaria do respectivo Tribunal, a conclusão que se extrai do art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal é a de que constitui assunto da economia interna de cada Corte a deliberação sobre o órgão do Tribunal onde a petição deva ser fisicamente protocolizada.

3. Afronta, portanto, o artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista interposto no oitavo dia legal, pelo simples fato de o apelo ter sido protocolizado em Vara de Trabalho, e não na sede do Tribunal Regional.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-55.758/2001-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO ALGACIR BISCAIA
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se configurados no acórdão recorrido os motivos de seu convencimento - ainda que a parte prejudicada possa não se conformar com a conclusão - não configura a hipótese de desconformidade, mas de mera contrariedade aos interesses de uma das partes.

RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está adstrita à demonstração de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado da Súmula deste Tribunal. O art. 896, § 6º, da CLT não comporta interpretação extensiva ou analógica, tendo em vista o caráter restritivo da norma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-58.736/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IVANEIDE DA MOTA JAGLIERE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, I - anulando o v. acórdão turmário de fls. 501/506 e a r. decisão monocrática de fls. 397/398, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o, como entender de direito; e II - excluir da condenação o pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensinar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-59.015/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : DAVID ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade e, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa imposta ao agravante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-66.155/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

EMBARGADO(A) : ANILCE SALETE ZANON DESCOVI

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 826/827 e a r. decisão monocrática de fls. 818/819, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-68.771/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DIAS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade e, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao agravante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-69.718/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : WASHINGTON MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, atestada a tempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : A-E-RR-70.655/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTONIO VILMAR MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão da então Embargante, a par de revestir-se de cunho fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 126, ainda incursiona em torno de aspecto efetivamente não prequestionado na instância regional, atraindo, também, a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-71.621/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ

ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MENDONÇA FILHO

ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

EMBARGADO(A) : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-73.191/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : LIONÍSIO AMARO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensinar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-76.060/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : LORIVAL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 415/419 e a anterior decisão monocrática de fls. 393/394, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.



3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI do TST. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-76.105/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : GUILHERMINO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 277/279, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-11) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (P-11).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-84.871/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho só é cabível quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Estabelecida controvérsia razoável sobre a relação de emprego havida entre as partes, cujo reconhecimento se dá apenas por decisão judicial, a multa é inexigível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-90.737/1991-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : WALDIR PEDRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-305.220/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO
EMBARGADO(A) : EDIMILSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENÊ ARCÂNGELO D'ALOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 241/245, relativas ao julgamento extra petita e expedição de ofícios, como entender de direito, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-381.643/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SOSTRATO PEREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-383.917/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO AUGUSTO CANUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. O Recurso de Revista não merecia conhecimento, não havendo falar em ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto tanto a Turma quanto o Tribunal Regional antes de violarem o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República atenderam aos seus ditames, haja vista a conclusão de que a norma coletiva somente possibilitava a dispensa fundada em motivo disciplinar, técnico, funcional, econômico e financeiro, o que, consoante noticiado pelo Tribunal Regional, não ocorreu no caso dos autos, tendo a dispensa do reclamante ocorrido por motivos de ordem administrativa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-393.064/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELMAR LUÍS KICHEL
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamado, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, especialmente em relação à diminuição do valor da condenação em R\$ 5.000,00, à preclusão consumativa quando da interposição do recurso de revista do reclamante, e à supressão de instância, em face da ausência de análise, pelo Regional, do trabalho efetivo além de oito horas. Prejudicado o exame dos demais temas de mérito, bem como do recurso do reclamante.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-419.324/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CÁTIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRA - AJUDA ALUGUEL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Correta a decisão da Turma ao fazer incidir, como óbice ao conhecimento da revista, o Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a decisão do Regional encontra-se fundada no quadro fático-probatório dos autos. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, no sentido de que a autora não fazia jus ao recebimento da ajuda-aluguel, nem laborava em sobrejornada, seria imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-421.649/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : BRASILINO SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. Revela-se manifesta a intempestividade do Recurso, ante a inobservância do oitavo dia previsto em lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-422.925/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILLA DO VALE JIMENE
ADVOGADA : DRA. ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA
EMBARGADO(A) : ERNANI KUKIK SILVA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FERREIRA DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. Não há como modificar o entendimento adotado pela Turma, que respaldou aquele agasalhado pelo Tribunal Regional, uma vez que a moldura fática ali delineada informa que o empregado exercia atividades de bancário, o que atrai a incidência do disposto no Verbete nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.628/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SIXTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. GRUPO ECONÔMICO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Diante dos dados fáticos consignados no acórdão regional é inafastável o enquadramento do reclamante como bancário, uma vez que este trabalhava no estabelecimento bancário, executando atividades inerentes ao referido cargo. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-454.976/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI GROSSI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIA-NO
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA:FUNDAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A impossibilidade de reconhecimento de vínculo diretamente com a Fundação Memorial da América Latina, tomadora de serviços, se dá em razão do impedimento constitucional previsto no art. 37, II, da CF, por se tratar de órgão da administração pública. No entanto, o vínculo com a prestadora de serviços, BANESPA S/A - Serviços Técnicos Administrativo, permanece, daí a sua inclusão no pólo passivo da lide. Essa impossibilidade, entretanto, não tem o alcance de excluir a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos direitos trabalhistas do reclamante, tendo em vista a natureza alimentar do crédito que, por isso mesmo, merece a tutela da lei, caso a segunda reclamada, empresa prestadora dos serviços, não possua idoneidade financeira para arcar com o ônus da condenação. Nesse sentido é a solução preconizada no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-458.190/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALQUIR COUTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Não há de se cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com a Súmula nº 263 do TST, diante da assertiva do Regional de que a inépcia constitui vício insanável quando evidenciada após a contestação, não se cogitando de concessão do prazo a que se refere o referido verbete.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.931/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
EMBARGADO(A) : JAIR CORRÊA BARRETO
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, consignando tratar-se de inovação recursal.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA INOVATÓRIA. A matéria apresentada no Recurso de Embargos é inovatória, porquanto não constou do Recurso de Revista.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-465.696/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSIAS FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. PREQUESTIONAMENTO. Do teor do acórdão do Regional resulta a impossibilidade de reconhecer presentes os requisitos relativos à configuração do cargo de confiança. A ausência de pronunciamento explícito, pela Corte de origem, sobre o tema em debate atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.868/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO MARCOS PUSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão do Regional.

EMENTA:ISONOMIA SALARIAL - DIGITADOR - EQUIPARAÇÃO AOS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. afronta o artigo 896 da CLT decisão da colenda Turma que conhece do recurso de revista da reclamada por violação do art. 461 da CLT quando o Tribunal Regional decide a questão à luz de outro dispositivo de lei. Da mesma forma, resta caracterizado o desrespeito ao art. 896 consolidado quando o conhecimento da revista se dá também por violação do art. 12 da Lei nº 6.019/74, sem que tenha havido argüição expressa, nas razões de revista, de sua violação. O conhecimento do recurso, nos termos do artigo 896, c, da CLT, não prescinde da indicação do dispositivo legal que se entende violado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST. Resulta daí caber à parte proceder à indicação precisa do artigo, inciso e alínea do diploma legal cuja violação se argüi. Embargos a que se dá provimento, a fim de tornar subsistente a decisão do Regional.

PROCESSO : E-RR-480.847/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO CIRÍACO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRAZO PRESCRICIONAL. TRABALHADORES URBANOS E RURAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI, não se aplica aos processos em curso envolvendo empregado rural a regra da prescrição quinquenal. Isto porque na Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, inexistiu previsão expressa quanto à sua aplicação retroativa, prevalecendo o princípio segundo o qual a prescrição incidente é aquela vigente à época do ajuizamento da ação.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-490.605/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A) : INDIANARA LEONARDI AGUIAR AQUINO SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CEF - EMPRESA INTERPOSTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL - ENUNCIADO 297 DO TST. Quando, nas razões de embargos, a parte não consegue demonstrar malferimento ao art. 896 da CLT, única hipótese que viabilizaria seu recurso, resulta improsperável o recurso de embargos. Revela-se escorregia a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 297 da Súmula do TST, quando evidenciado que o tema objeto do inconformismo (nulidade da contratação, por óbice do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República) não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-492.595/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDIRENE SARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão da Terceira Turma, restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que manteve a condenação do banco reclamado ao pagamento da integração da ajuda-alimentação ao salário da reclamante.

EMENTA:AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que a parcela ajuda-alimentação tinha caráter salarial, em razão de ter sido concedida habitualmente e por total ausência nos autos de instrumento coletivo capaz de descaracterizar tal natureza. Dessa forma, tendo a Turma aplicado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, contrariou o disposto no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que não há como se concluir que tal parcela fora instituída por instrumento coletivo, sem o revolvimento de fatos e provas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-493.416/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A pretensão do Embargante exige a análise do teor do acordo coletivo, com releitura das cláusulas normativas e necessidade de interpretação do título exequendo. Não se divisa violação ao art. 896 da CLT pelo acórdão embargado, que corretamente aplicou o direito à espécie, ao não conhecer do Recurso de Revista.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-497.827/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE POR FORÇA DO ENUNCIADO 25 DO TST E DO ART. 789 DA CLT. Deserto o recurso de embargos da reclamada, constatado que não providenciou o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), fixadas na sentença. Agravo não provido.



PROCESSO : E-RR-499.020/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ GRATO DAVID
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
ADVOGADO : DR. EURY PEREIRA LUNA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Cabe à parte veicular suas razões recursais de modo a atender à forma estabelecida na lei para o embasamento jurídico do recurso utilizado. Tal não acontece quando são indicados preceitos inexistentes, incisos sem referência ao respectivo artigo e dispositivos inadequados para a fundamentação de determinada sustentação. O Tribunal Superior do Trabalho atua nos processos como instância extraordinária. Para o êxito dos pedidos recursais perante ele colocados é necessária a obediência aos pressupostos e requisitos inerentes à modalidade escolhida. A norma contida nos artigos 833 da CLT e 463, inciso I, do CPC é direcionada ao julgador, quando no exercício da função jurisdicional, não havendo como ser garantida sua transposição analógica para a hipótese em que o erro material é praticado pelas partes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.412/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : LUÍZA DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a Turma não ter reconhecido a alegada violação do artigo 462 do CPC não significa que a decisão padeça do vício apontado, nem que tenha incorrido em ausência de fundamentação. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Tal comando restou observado na hipótese dos autos, em que a Turma evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 894 DA CLT. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do art. 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei - no caso, do artigo 896 da CLT - ou da Constituição Federal, ou ainda divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a qualquer dos requisitos elencados. Recurso de Embargos não conhecido.

EMBARGOS DA RECLAMANTE. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJU-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de empresa pública, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilar, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-504.811/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FERMINO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, in-

terpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-514.930/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADICIONAL DE RISCO - DECISÃO JUDICIAL. Exercendo reclamante e paradigma funções idênticas, o fato de o paradigma receber o adicional de risco por força de decisão judicial não impede a equiparação salarial. Com efeito, a superioridade remuneratória do paradigma não decorre do exercício de função com padrão salarial maior, tampouco de vantagem personalíssima, que não deve estender-se a outros empregados, de forma que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 120 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-516.333/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : REGISMAR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO HERCÍLIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. CEEE. A responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não admitem que ação omissiva ou comissiva da administração ocasione prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a outrem. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-527.591/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. **EMENDA À CONSTITUIÇÃO 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser inaplicável aos processos em curso a nova redação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República dada pela Emenda à Constituição 28/2000.

NÃO-APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE INDUSTRIÁRIOS A RURÍCOLAS. ARACRUZ CELULOSE. A norma coletiva dos industriários não se aplica aos trabalhadores rurais da Aracruz Celulose.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-534.910/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : ERECELI PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à O.J. nº 297 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o reclamante dispensado do seu pagamento, na forma da lei.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT" (O.J. nº 297 da SBDI-1). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-541.431/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ FERRARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista não foi conhecido porque ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Os presentes embargos não indicam expressamente violação do art. 896 da CLT, desatendendo à OJ nº 294/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-543.904/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADEMAR DEFENTE DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SENGI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOURENÇO DE FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. É certo que, em se tratando de matéria sobre a qual o TST já pacificou sua jurisprudência, não há que se falar em negativa de vigência a lei federal ou à Constituição da República, considerando o respeito ao devido processo legal que norteia a edição dos Enunciados de Súmula desta Corte e, ainda, a competência que lhe foi atribuída de garantir unidade à exegese da legislação ordinária e constitucional. Incidência, in casu, das Orientações Jurisprudenciais de nos 37, 182 e 223 da SBDI-1 do TST, inviabilizando o trâmite do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-545.902/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALMIR JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vultuoso do Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IJU-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-547.431/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADILSON ELIAS CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-548.549/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : LEDENIR MARIA DE FÁTIMA PRATTI
 SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TELEFONISTA - JORNADA ESPECIAL DE 6 HORAS. O art. 227 da CLT tem por escopo a proteção da higidez física do empregado que exerce sua atividade por meio de equipamento técnico telefônico, exigindo esforço contínuo e concentração mental de forma intensa, tornando penosa a atividade. Dessa forma, diante do que registra o Regional, sendo certo que a reclamante exerceu preponderantemente a função de telefonista na empresa, utilizando 30 troncos telefônicos, não há que se falar em violação do art. 227 da CLT, mas na sua observância. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.380/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MAR-
 QUÊS
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA MAZZARIOL VOLPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas da correção dos salários pelo índice do DIEESE.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS - ÍNDICES DO DIEESE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE REAJUSTES SALARIAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA CF. Decisão que defere pedido de correção salarial com base em índices do DIEESE, fundamentada em lei municipal, viola não só o art. 29 da Constituição Federal, como também contraria a legislação federal que disciplina os reajustes e que, expressamente, veda a indexação dos salários a qualquer índice de correção, na medida em que remete as partes à negociação na data-base (Lei nº 10.192/2001). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-554.431/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : LEILA GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-558.059/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALMOR FRANCISCO PRIM
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCI-
 MENTO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A teor do art. 453 da CLT, sobre a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços

do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte, sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR-628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-560.978/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ
 DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PI-
 MENTEL
EMBARGADO(A) : HERCÍLIO KÖENE
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA PARCELA "HRA". EMPREGADOS NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA. A Lei 5.811/72 não determina a natureza jurídica da parcela "HRA", razão por que a inclusão dessa parcela na base de cálculo das horas extras não viola a literalidade dos arts. 2º, § 2º, e 3º, inc. II, da referida lei. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-575.513/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE
 VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEVAIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
 RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
 S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.652/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
EMBARGANTE : ELMA MARILENA TEIXEIRA DA COS-
 TA ZEBRAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
 HABITACIONAL E URBANO DO ES-
 TADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - ART. 19 DO ADCT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento no sentido de que, uma vez constatado que os reclamantes já eram empregados de sociedade de economia mista quando do advento da Constituição Federal de 1988, não há como se reconhecer o direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, porquanto tal benefício somente foi concedido aos servidores públicos civis, vinculados à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às Fundações Públicas e às autarquias, em exercício na data da promulgação da Lei Fundamental. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-580.486/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO
 PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DÁRIO LOCH
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "adicional de transferência" por violação do art. 896 da CLT, ante a má-aplicação do Enunciado nº 333 do TST, e, constatando-se que o recurso de revista está adequadamente fundamentado em violação do art. 469, § 3º, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO ADICIONAL - ART. 469, § 3º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. O Regional deixa explícito que a transferência ocorreu em caráter de definitividade, ao registrar as premissas de que o reclamante foi transferido de TOLEDO/PR, para MARECHAL CÂNDIDO RON-

DON/PR, em abril/94, e que esta perdurou por vários anos, até a rescisão contratual (em fevereiro/97). Nesse contexto, não faz jus o reclamante ao adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, que, ao interpretar o alcance do artigo 469, § 3º, da CLT, consigna o entendimento de que: "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer o cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-586.144/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZE-
 VEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
 METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS
 BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-586.435/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE
 VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AÉCIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.306/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
 DE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS
 SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMER-
 CIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado nº 331 do TST, item IV). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-589.062/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
 DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa no valor de R\$ 161,71 (cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.



PROCESSO : E-RR-592.371/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARINHO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação dos serviços, pelo aposentado, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de sociedade de economia mista, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Correta, pois, a decisão da Turma que adotou esse entendimento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593.949/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A) : OSVALDO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PEDIDO INDETERMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

1. Conquanto a petição inicial do processo trabalhista contendo-se com "breve exposição dos fatos" que originam o dissídio, o pedido há de ser sempre certo ou determinado (CPC, art. 286), ou seja, explícito quanto ao gênero do pleito. Inadmissível, pois, pedido de "reflexos" sem se explicitar sobre qual ou quais prestações contratuais devem repercutir, porque assim não se especifica o pedido sequer quanto ao gênero.

2. Não é indeterminado ou incerto, todavia, pedido consistente em "reflexos (do adicional de insalubridade postulado) sobre todas as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho". Ademais, a simplicidade e informalidade por que se norteia o processo trabalhista, em que ainda prevalece o "jus postulandi" das partes (CLT, art. 791), não se compadece de rigor formal na formulação do pedido, contanto que não se comprometa o direito de defesa do antagonista.
 3. Afronta não reconhecida ao art. 896 da CLT e ao art. 286 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-596.549/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HUGO GOSENHEIMER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-598.321/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MAURO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-600.661/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IZABEL DE SOUZA MELO VIARD BORGES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MEIO DE PROVA. PROCESSO DO TRABALHO. CARTÕES-DE-PONTO. REGISTRO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE BIPARTIÇÃO DE PROVA. O eg. Tribunal Regional negou à reclamante a totalidade das horas extras pretendidas. Concluindo a C. Turma que houve a impugnação dos documentos que serviriam para demonstrar a existência do trabalho extraordinário, na medida em que perseguia a empregada ver consagrado o trabalho em número de horas maior do que o consignado naqueles cartões, e pretendendo demonstrar a verdade do fato alegado por outro meio de prova, como a testemunhal, não viola o art. 765 da CLT e 400 do CPC decisão da C. Turma que, reconhecendo o cerceamento de defesa, conclui por violado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. A produção da prova documental é pre-processual, ou seja, é realizada durante a vigência do contrato de trabalho, com realidade, muitas das vezes, divorciada da rotina diária. O exame de documentos, fonte de prova, e sobre o qual o empregado busca demonstrar o seu direito, deve ser analisado em conjunto com os demais meios de prova. Buscando o empregado demonstrar que a jornada de trabalho não era a constante dos cartões de ponto, não se trata de bipartição de prova, visto que o registro é diário e, em confronto com a prova testemunhal, incumbe ao julgador cotejar os meios de prova trazidos, a fim de formar a convicção em relação à real jornada de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-600.784/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa no valor de R\$ 161,71 (cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que, se o salário não for pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do disposto no artigo 459, da CLT, o mês seguinte há de ser tomado como marco para a incidência da correção monetária.

2. Os índices de correção monetária concernem à integralidade do mês, não procedendo o pedido de que a incidência se dê somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI do TST.

3. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-608.970/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CACILDA PAIVA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HIGA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-610.255/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO.

1. Nos termos da jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, o protesto judicial constitui medida aplicável ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT. Assim, o ajuizamento da parte, por si só, enseja a interrupção da prescrição, uma vez que incumbe ao Poder Judiciário, e não ao Autor da ação, promover a notificação da parte contrária ou do interessado (CLT, art. 841).

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-613.571/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LÚCIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO COMO CUSTOS LEGIS . ILEGITIMIDADE - O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis , nos termos dos artigos 166 do Código Civil e 219, parágrafo 5º do CPC (Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-1/TST).

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.970/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TAHMAR DE SOUZA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. HIPÓTESE DE NÃO PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 294. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Hipótese de pedido de diferenças salariais, decorrentes da não observância da norma regulamentar pela qual se fixou critério para o estabelecimento de hierarquia salarial para os empregados do BANDEPE e a proporcionalidade dos diversos cargos existentes no Plano de Cargos e Salários da instituição. Prescrição parcial. Precedente da Corte: "PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 294 DO TST. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de pedido de diferenças salariais decorrentes de descumprimento de norma regulamentar do Banco, aplica-se a prescrição parcial, e não total, uma vez que não configurada a hipótese de alteração do contrato de trabalho. Inaplicabilidade da Súmula nº 294 do TST. Embargos não conhecidos" (E-RR-631.170/2000, DJ de 08/08/2003, relator Ministro João Oreste Dalazen).

PROCESSO : E-RR-619.634/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDGAR DE ARAÚJO CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 337 DO TST. ARESTO IMPRESTÁVEL. O Enunciado nº 337 da Súmula prevê que, "para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". Correta, pois, a decisão da Turma que não conheceu da revista, uma vez que os reclamantes, ao colocarem o aresto de fl. 169, não cuidaram em informar a fonte de publicação da jurisprudência, trazendo apenas a data do julgamento. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.747/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUCELINO VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-627.179/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A) : DINA TEREZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (PAT) DO TRT DA 1ª REGIÃO

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo PAT).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, afastando a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-636.981/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBERTO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

1. As instâncias ordinárias pronunciaram a prescrição da pretensão em virtude do ajuizamento da Reclamação Trabalhista passados 6 (seis) anos da extinção do contrato de trabalho.
2. O fato de a Reclamação ser ajuizada dentro do biênio contado da data da aposentadoria não modifica a prescrição total incidente, considerando a rescisão precedente do contrato de trabalho com o 1º Reclamado e a desvinculação do Reclamante do 2º Reclamado, entidade de previdência complementar.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.680/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : UBIRACI SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade e, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao agravante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-653.136/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SILVANA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-654.396/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA MARCHESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA

1. A Turma apreciou o Recurso de Revista apenas sob o enfoque da divergência jurisprudencial apontada, tendo considerado imprestáveis os arestos a teor do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296 do TST.
2. Não foram opostos Embargos de Declaração a fim de provocar o pronunciamento da Turma a respeito do art. 37 da Constituição da República.
3. A Orientação Jurisprudencial 229 da SBDI-1 foi aplicada apenas como um reforço à fundamentação.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-655.285/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO RIBEIRO DE NAVARRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente da pretensão relativa ao objeto da perícia. No caso concreto, a perícia tinha dois objetivos: apuração de diferenças salariais e de FGTS. A reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de FGTS, nada tendo sido reconhecido a título de diferenças de salário. Na Justiça do Trabalho, o fato de haver dois pedidos distintos como objeto da perícia não atrai a regra contida no artigo 21 do CPC, devendo prevalecer o entendimento segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no caso é do empregador, não havendo que se cogitar em sucumbência parcial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.668/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GLÁUCIA SAMPAIO LOBATO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 189/191 e a r. decisão monocrática de fls. 179/180, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO (PAT)

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo PAT).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, endossando decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.



PROCESSO : E-RR-666.900/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VANDERLEI DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, anular o v. acórdão turmário de fls. 170/174 e a anterior decisão monocrática de fls. 159/160, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO. MULTA.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afirmação patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-672.275/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANA MARIA DE HOLANDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com a OJ nº 138/SBDI-1: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". A Orientação, apesar de referir-se à Lei nº 8.112/90, federal, aplica-se analogicamente na esfera distrital, em que o Regime Jurídico Único foi instituído pela Lei nº 119/90.

PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO. REVISTA NÃO CONHECIDA. O acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com a OJ nº 128/SBDI-1: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Inadmissível, portanto, o recurso de revista (Enunciado nº 333/TST) e ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.751/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO LUQUE
ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por

utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-674.973/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso IV, da Carta da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Nesse sentido encontra-se a notória, atual e iterativa jurisprudência dessa Corte, conforme consagrado em diversos julgados da SBDI-1. Correta, pois, a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, mantendo a decisão do Regional proferida em consonância com a jurisprudência consagrada por esta colenda Corte. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-676.181/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVAN DOS REIS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo esclarecimentos a serem prestados, acolhem-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-E-RR-700.998/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ÊNIO APARECIDO VIANA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 80,85 (oitenta reais e oitenta e cinco centavos), em proveito da parte contrária, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-710.396/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
EMBARGADO(A) : SÍLVIA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, atestada a tempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afirmação patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-712.132/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O artigo 193, § 1º, da CLT determina a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, do que resultou a edição do Enunciado nº 191 desta Corte. Constitui, pois, entendimento pacificado neste TST, consoante se extrai das disposições contidas no referido enunciado de Súmula, que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, ainda que de natureza salarial. Excepciona-se de tal regra apenas os trabalhadores que se ativam em condição de risco por exposição a eletricidade - o que não é o caso dos autos. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.053/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 832/835 e a r. decisão monocrática de fls. 810/811, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afirmação patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-714.096/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MOISÉS LESSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da

Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-715.970/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LILIAN CONCEIÇÃO GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS - NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - INVIABILIDADE. É pacífica a orientação da SDI-1, de que constitui ônus do embargante, sob pena de inviabilizar o conhecimento de seus embargos, apontar como violado o art. 896 da CLT, quando argumenta que a revista foi mal conhecida ou devia ser conhecida e não o foi pela Turma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-717.179/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ROSÂNIA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, atestada a tempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA, TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-722.267/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROSIL ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

EMBARGADO(A) : FSP S.A. - METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. ELIANA VIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Encontrando-se o não conhecimento do recurso de revista obreiro amparado na ju-

risprudência iterativa desta Corte, resulta imaculado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-724.113/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MANOEL LOPES CARVALHO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Encontrando-se o não conhecimento do recurso de revista obreiro amparado na jurisprudência iterativa desta Corte, resulta imaculado o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-724.873/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : WALDOMIRO ARRAES
ADVOGADO : DR. HIDEYO SAKURAI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-738.716/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JACKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstruir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.384/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BELUDINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade e, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao agravante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-750.264/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO

EMBARGADO(A) : CAGEACRE- COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, os quais passam a integrar a decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos de Declaração cujo acolhimento se faz necessário para o aperfeiçoar da prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-765.463/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ZERILDO MALAQUIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-784.241/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : VICENTE DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

AGRAVADO(S) : KRONES S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO - RECURSO CABÍVEL PARA TURMA - INCABÍVEL RECURSO DE EMBARGOS. A decisão monocrática de relator enseja agravo, seja o regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou o do art. 896, § 5º, da CLT, para seu reexame pelo órgão colegiado, a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de embargos contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à Turma. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-792.580/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI



ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FUNARI NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, atestada a tempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-795.940/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGANTE : VICENTE ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI1 do TST).

EMBARGOS DO RECLAMANTE

BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Transitória nº 26 da C. SBDI1 desta Corte, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o "captu" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Embargos de ambas as partes não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-799.041/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas

devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-799.902/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : EDSON CALIXTO DA SILVA DIAS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.437/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

ADVOGADO : DR. ELIAN JOSÉ FERES ROMAN

ADVOGADO : DRA. CAROLINA CRISTINA SANTO DE CARVALHO REZENDE

ADVOGADO : DR. LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO

EMBARGADO(A) : DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 88/89, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-803.840/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CARVALHO MARTINS

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ALCANÇOU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, apreciando a questão relativa à época própria para incidência da correção monetária sobre os salários, não conhece do Recurso de Revista pela indicada ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, uma

vez que a matéria em apreço é regulada por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual a ofensa ao aludido dispositivo constitucional, se se verificasse, seria indireta e reflexa, não atendendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-808.539/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ROBERTO MAGGIONE SOARES

ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:BANCÁRIO-GERENTE - FIDÚCIA ESPECIAL - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZAÇÃO - EXCEÇÃO À JORNADA ESPECIAL - ART. 224, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 204 DO TST. A interpretação do art. 224, § 2º, da CLT, por força do Enunciado nº 204 do TST, autoriza a conclusão de que o gerente bancário tem direito à sétima e oitava horas extras laboradas, não sendo necessário que possua amplos poderes de mando, representação e gestão, requisitos esses que identificam, sim, o chamado gerente-geral de agência. O reclamante, conforme expressamente declara o Regional, exerceu a função de gerente, mas não esclarece se era o gerente geral da agência, razão pela qual é indubitosa sua condição de exercente de cargo de confiança, para efeito do § 2º do art. 224 da CLT, mas não há elementos que permitam enquadrá-lo no artigo 62 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-815.381/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA FEITOSA

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, e 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDI1, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-815.593/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ROQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. UEFRE DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:COPIAS REPROGRÁFICAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", exigência que, igualmente, consta do art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração que legitimaria a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-816.141/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JOÃO MARCOS CRISTOFOLETTI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade e, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao agravante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 896, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição do Agravo contra decisão singular que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não tem caráter protelatório, uma vez que imprescindível para a interposição dos embargos. O artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos para a SBDI-1, contra decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-50/2002-068-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ARILDO JOSÉ BEZERRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-175/2001-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

EMBARGADO(A) : WALTER CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Embargos conhecidos e providos, para adequar a decisão da C. Turma à Orientação Jurisprudencial nº 177 e à Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

PROCESSO : ED-E-AIRR-363/2002-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BRASILCONNECTS CULTURA
ADVOGADO : DR. LUCIANO LAMANO
EMBARGADO(A) : SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇO-LIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. JUNTADA DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para a juntada do original de documento apresentado via fac-símile, tem início do dia subsequente ao término do prazo recursal. Para essa contagem não há interrupção ou suspensão, pois trata-se de uma observância de formalidade já praticada não se aplicando a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Publicado o v. acórdão embargado em 25.02.2005, teve início o prazo para a juntada de originais em 05.03.2005, (sábado) findando-se em 09.03.2005 (quarta-feira). A juntada somente em 15.03.2005 é irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-517/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : GABRIEL DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 135/137, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de proceder ao exame da existência do documento de fls. 93, alegado pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Há nulidade no julgado quando o decisum recorrido silencia-se acerca de tema sob o qual foi instado a se manifestar, indicação de peça que possibilitaria a aferição de tempestividade do recurso de revista interposto. O respeito ao princípio da fundamentação das decisões judiciais é que garante a plena prestação jurisdicional, conforme prevê o art. 93, IX, da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-526/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. LEI Nº 10.101/2000. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O recurso de embargos não se viabiliza, pois, nos termos da jurisprudência pacífica desta C. Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada com o apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-736/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SIDNEY CAMPOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI1 DO TST. A decisão da C. Turma deve ser mantida, em razão de se harmonizar com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta C. SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.188/2003-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ITAUBANCO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INCABÍVEIS. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.825/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS COSTA VAL

ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.826/2002-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA SBDI-1 QUE APRECIOU RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. De acordo com o excelso STF, "a aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). No caso dos autos, porém, além do erro grosseiro, não existe dúvida que propicie a aplicação do entendimento do excelso STF. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.147/2000-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIDELINO TEIXEIRA SANTANA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

EMBARGADO(A) : ALBERTO SERAFIM PELIZARO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 11.3.2005 (sexta-feira), iniciando o quinquídio legal em 14.3.2005 (segunda-feira) e terminando em 18.3.2005 (sexta-feira), data da transmissão, via fac-símile, da petição de embargos de declaração (fl. 239). O prazo de cinco dias para juntada dos originais iniciou no dia seguinte, 19.3.2005 (sábado), e terminou em 23.3.2005 (quarta-feira), conforme determinação da OJ nº 337/SBDI1. Contudo, os originais foram protocolados somente em 28.3.2005 (segunda-feira). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.808/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GILSON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVÊZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDII. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da Eg. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-4.551/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : WALDIANE APARECIDA VANUCCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS. A C. SBDII não conheceu dos embargos com fundamento na Súmula nº 353/TST. Os presentes embargos de declaração impugnam a condenação em diferenças resultantes do trabalho noturno, mas não indicam omissão, obscuridade ou contradição na decisão da C. SBDII. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-9.747/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MIRÓ
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do apelo. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.719/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : VALDELÍCIO CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho, restringir a condenação apenas aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363 desta C. Corte.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. O posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, a continuidade do aposentado na prestação de serviços constitui uma nova relação de emprego. E, em se tratando de ente público, a continuidade no emprego sem a prévia aprovação em concurso público implica na nulidade do contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 363 do TST. Embargos conhecidos por divergência e parcialmente providos.

PROCESSO : E-AIRR-10.743/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ZULEIDE MARIA DO SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-A-AIRR-19.026/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REGIS ANTÔNIO NARDI
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito, bem como para excluir da condenação o pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo, determinando a sua devolução após o trânsito em julgado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. CABIMENTO.

1. São cabíveis embargos interpostos contra acórdão de Turma do TST, proferido em agravo, para reexame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento de agravo. Intempestividade do recurso de revista proclamada de ofício pelo Relator e confirmada na Turma, com base na cancelada OJ nº 320 da SBDII. Recurso de revista denegado no Regional, por fundamento diverso.

2. A diretriz central da Súmula 353 do TST consiste em reputar incabíveis embargos para a SDI destinados ao reexame, presumivelmente pela terceira vez, de pressupostos intrínsecos ou de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista já objeto de apreciação em sede de agravo pela Turma. "Contrário sensu", é do espírito da aludida Súmula propiciar à parte o manejo dos embargos sempre que se tratar de controle, pela SBDII, de pressuposto extrínseco de recurso, cuja ausência haja sido pronunciada pela primeira vez no Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento diverso, obstando um segundo juízo de admissibilidade do recurso, remeteria a parte ao remédio processual extremo da ação rescisória, muito mais complexo e moroso, o que seria até desarrazoado. Precedente da SBDII.

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REG. MULTA

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao art. 896 da CLT e ao art. 557, § 2º do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário e afastando a multa, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-54.679/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação

jurisdiccional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdiccional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-64.156/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ONIRA QUARESMA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST. A continuação na prestação dos serviços importa na configuração de uma nova relação de emprego. Todavia, em se tratando de prestação de serviços a ente público, que se submete à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, incontestável que o novo contrato de trabalho encontra-se, nestas condições, inquinado de nulidade absoluta, porquanto não atendido o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, o que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo aquelas parcelas descritas na Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-81.536/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NERY FLÁVIO URRUTIA PAIVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO GASSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDII DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há violação do artigo 896 da CLT, decisão da c. Turma que concluiu pela necessidade de indicação expressa do dispositivo legal tido como infringido (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-82.715/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : YRANI SOLANO E SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-93.843/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO DE MATÉRIA QUE SOMENTE PODERIA SER REVISTA PELO TRIBUNAL REGIONAL, ÚLTIMA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DOS FATOS E DA PROVA. A matéria que pretende a embargante ver reexaminada, qual seja, que o embargante se desligou da Universidade, compulsoriamente, por implemento de idade, em 31.12.90 e que somente ajuizou a ação em março de 1993, o que levaria a decretação da prescrição extintiva do direito de ação, não foi examinada pelo v. acórdão regional, última instância para a apreciação dos fatos e da prova. A indicação de omissão somente nas razões de recurso de revista e nos presentes embargos de declaração é totalmente descabida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-370.853/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : RAULINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COLOMBO SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-459.826/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GONÇALO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CEAGESP - REGULAMENTO EMPRESARIAL - ÂMBITO DE PROJEÇÃO - ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT

Incumbe ao Recorrente a comprovação do âmbito de projeção do regulamento empresarial, para fins de observância da exigência da alínea "b", do artigo 896, da CLT, não havendo falar em presunção ou exceção em virtude da condição do Estado de São Paulo, que guarda a jurisdição de dois Tribunais Regionais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 309, da C. SBDI-1.

AGRAVO - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Os dispositivos legais invocados nos Embargos não dão suporte ao conhecimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-476.833/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ANA ANSELMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-486.731/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO BRUNO

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se conhece dos embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Sessão Especializada (nº 30 Transitória), isto porque inexistente violação de dispositivo da Constituição Federal e da Lei, na medida em que, pela prova produzida, concluiu pela responsabilidade subsidiária da Proforte na cisão parcial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.777/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

EMBARGADO(A) : AILTON FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. JULGAMENTO 'EXTRA-PETITA'. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC não autorizava o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do eg. TRT por julgamento extra petita, pois o eg. TRT esclareceu que o reclamante afirmou, na inicial, que não houve reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, pleiteando, por conseguinte, a integração do citado adicional nas horas extras. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.151/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ROBSON PAULINO DUTRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República acórdão de Turma que rejeita Embargos de Declaração que pretendiam a apreciação de matéria não devolvida pelo Recurso de Revista.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO RECURSO DE REVISTA

1. O Eg. Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício do Reclamante no período que se sucedeu ao término do compromisso de estágio.

2. No Recurso de Revista, a Reclamada investiu apenas contra o reconhecimento do vínculo, apontando violação ao artigo 3º, da CLT. O apelo não foi conhecido, porquanto incólume o artigo 3º, da CLT.

3. Não há falar em violação ao artigo 896, da CLT. A matéria devolvida nos Embargos, relativa à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, encontra-se preclusa, em prestígio à regra tantum devolutum quantum appellatum.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.943/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República acórdão de Turma que motiva sua decisão na invocação de verbetes de jurisprudência deste Eg. TST, a fortiori quando as matérias tidas por omissas não foram enfrentadas pelo Eg. Tribunal Regional.

EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, com a validade condicionada à prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1 e Enunciado nº 363, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-556.042/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOÃO MACÁRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. ESCLARECIMENTOS. Sob a ótica de que a prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível e, em respeito as partes, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, ficando, no entanto, mantida a decisão da C. SBDI-1, desta Corte, que não conheceu do recurso de embargos do reclamante.

PROCESSO : E-RR-562.157/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. DEMISSÃO. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. O artigo 19 do ADCT considera estável o servidor contratado pelo regime da CLT, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de estabilidade extraordinária ou excepcional no serviço público e que, como tal, assemelha-se àquela que consta no art. 41, § 1º, da Constituição Federal, em que o servidor estável possui a garantia de não ser demitido senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa. Na hipótese, foi assegurada a empregada a instauração de procedimento administrativo interno, em que ficou comprovado o cometimento de falta grave a justificar a sua dispensa por justa causa. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-569.089/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - NORMA REGULAMENTAR POSTERIORMENTE ALTERADA - EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS

1. A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada ao fundamento de que inobservada a exigência prevista no artigo 896, alínea "b", da CLT.

2. Nos Embargos, a Reclamada não investiu contra tal motivação, limitando-se a apontar violações relativas ao mérito da controvérsia, o que revela a desfundamentação do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-610.634/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ BERNARDINO CAETANO

ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-632.102/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GERALDO LOURENÇO ROSA

ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-642.093/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

1. A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

2. O acórdão da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista afirmando consonância do entendimento regional à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124/TST, não viola o art. 896 da CLT, considerando que o índice de correção é mensal, e não diário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-652.831/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-657.338/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FRANCO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-659.336/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DENISE CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Há deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima tem expressão monetária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.202/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULINO VALERIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 Muito embora tenha rejeitado os Embargos de Declaração da Reclamada, a C. Turma consignou que, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST, não há, na espécie, ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República.
HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-700.218/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-705.247/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-706.044/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 Muito embora tenha rejeitado os Embargos de Declaração da Reclamada, a C. Turma consignou que, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST, não há, na espécie, ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

A matéria não foi adequadamente prequestionada, obstando o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.252/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANDRA MARIA PIRES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. Não há como se reformar a decisão da C. Turma que se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória da C. SBDI1: "BANERJ. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. E de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-711.999/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão da C. Turma apresenta conformidade estrita com a OJ nº 275/SBDI1: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-738.708/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1
 A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-738.715/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-DE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESEN-
DE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-740.942/2001.4 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mantendo, contudo, o não-conhecimento dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL

Verificada a omissão no acórdão embargado - que invocou erroneamente o óbice do Enunciado nº 353/TST - impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, para, sanando o vício, apreciar o recurso de Embargos.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para, reconhecendo a omissão do acórdão embargado, afastar o óbice do Enunciado nº 353/TST e apreciar os Embargos, permanecendo inalterado, contudo, o decreto de não conhecimento.

PROCESSO : ED-E-RR-743.941/2001.0 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-744.021/2001.8 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-758.880/2001.8 - TRT DA 1ª
REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : ESMERALDA BRANDÃO DO NASCI-
MENTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-
ÇÃO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCI-
MENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-
REIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. ESCLARECIMENTOS. Sob a ótica de que a prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível e, em respeito as partes, merecem ser acolhidos, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, ficando, no entanto, mantida a decisão da C. SBDI-1, desta Corte, que não conheceu do recurso de embargos da reclamante.

PROCESSO : ED-E-RR-763.448/2001.2 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-774.522/2001.0 - TRT DA
1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCI-
MENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. O inconformismo da reclamada com a determinação da Súmula nº 353/TST, a respeito do não-cabimento de embargos em agravo de instrumento, não constitui propriamente omissão, obscuridade ou contradição, daí serem inadmissíveis os presentes embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-774.962/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-
MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-
NES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PAULA NOVAES BONDAN

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.
2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-RR-785.006/2001.2 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL HERMELINDO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-800.845/2001.9 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDI1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de revista não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Os presentes embargos invocam dispositivos legais não mencionados na petição de recurso de revista. Trata-se de inovação recursal, incapaz de possibilitar o conhecimento dos embargos por violação do art. 896, 'c', da CLT, na forma exigida pela OJ nº 294/SBDI1. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da Eg. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-809.735/2001.6 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELI MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a empresa a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-69/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª
REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO
PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. BRUNO BRASIL DE CARVALHO
RECORRIDOS : CLIFF EULÁLIO PUGET E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. In casu, como visto, a matéria analisada pelo v. acórdão rescindendo é de natureza



eminentemente processual - deserção e intempestividade do recurso ordinário. A v. decisão rescindenda não analisou o mérito da controvérsia que a autora ora pretende ver modificado com a sua rescisão. A Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST admite a discussão de questão processual em sede de rescisória, desde que seja "pressuposto de validade de uma sentença de mérito". Entretanto, não é a hipótese aqui contemplada, já que a autora, na inicial da presente rescisória, sequer se refere à questão processual debatida pela v. decisão rescindenda - deserção e intempestividade do recurso ordinário. Ressalte-se que a questão da deserção e intempestividade de um recurso pode ser objeto de ação rescisória se o recurso for conhecido e o acórdão apreciar o mérito da controvérsia em torno do direito das partes, uma vez que a questão processual constituiria pressuposto de validade do exame da questão de direito material, o que, efetivamente não é o caso dos presentes autos, até porque, conforme já relatado, não foi contra a questão processual enfrentada pela v. decisão rescindenda que a autora ajuizou ação rescisória e, sim, contra a decisão de mérito analisada, tão-somente, pela r. sentença. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROMS-80/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO : ADELSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança, que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, houve, inclusive, a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida, estando os autos em tramitação no Juízo ad quem. Incidência do item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.

PROCESSO : RXOF E ROMS-94/2003-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO : EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e dar parcial provimento à remessa de ofício, para conceder à Impetrante a isenção do pagamento de custas processuais.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valor devido por fazenda pública estadual caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Por outro lado, a competência para requisitar o pagamento é do juízo da execução e não do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, uma vez que a atuação deste é restrita aos casos de formação de precatório. Já a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001, no tocante ao prazo para o pagamento da obrigação, encontra respaldo no artigo 769 da CLT. Recurso Ordinário desprovido. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ENTE PÚBLICO FEDERAL. A Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 2002, acresceu o artigo 790-A à CLT, isentando do pagamento de custas processuais, no âmbito desta Justiça Especializada, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica e o Ministério Público, além dos beneficiários da justiça gratuita. Remessa de ofício provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-99/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA ELISABETE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-148/2003-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
EMBARGADO : EVANGELISTA MARTINS TORRES
ADVOGADO : DR. ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-233/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ADEMIR LAGUAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOEL DOS SANTOS LEÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para, reformando o acórdão do Regional, afastar o indeferimento da inicial da rescisória e, procedendo ao exame, de plano, da ação rescisória, julgá-la procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau, prolatada pela MM. Vara do Trabalho de São João da Boa Vista/SP, que determinou a reintegração do Reclamante no emprego que ocupava, com os salários e demais vantagens desde a data do vencimento do aviso prévio.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. As hipóteses de indeferimento liminar de petição inicial de ação rescisória estão previstas expressamente nos artigos 295 e 490 do Código de Processo Civil. Inexiste previsão legal autorizando o Juiz Relator a indeferir, de plano, a petição inicial por entender a ação manifestamente incabível, em razão de objetivar revolver fatos e provas, além de versar sobre matéria controvertida nos Tribunais, em face do óbice do enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho. Ocorre que esses fundamentos não se encontram previstos nos dispositivos de lei mencionados e estão eminentemente afetos ao mérito da demanda. Na questão sub examen, considerando que a matéria debatida nos autos da presente ação rescisória é exclusivamente de direito, aplica-se analogicamente os termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Colenda SBDI-2, para, afastado o indeferimento da inicial, apreciar, de plano, a lide. Recurso conhecido e provido. **AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE.** O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, incidindo na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 22 desta Colenda SBDI-2. Ação rescisória julgada procedente.

PROCESSO : ROAR-305/2003-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : MARIA ELIZA DE MOURA SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
RECORRIDA : MARLUCE MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. I - A singularidade da coisa julgada inerente à sentença dos embargos de terceiro está restrita à higidez do ato judicial de apreensão de bens, uma vez que não é atributiva do direito à posse nem do direito ao domínio, cuja proteção pode ser pedida por meio das ações possessórias ou petitorias, de competência da Justiça Comum. II - O conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, não logra êxito em demonstrar violação literal de dispositivo de lei. A questão da fraude à execução é tratada com objetividade e clareza na Lei Adjetiva Civil (art. 593, inc. II), sendo imprescindível que à época da alienação do bem penhorado, corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. No caso, a sentença rescindenda, com base nos elementos constantes dos autos, julgou improcedente os embargos de terceiro, acentuando que ficou configurada a ineficácia da alienação do bem constrito, visto que ao tempo da alienação do bem pendia demanda contra o devedor. Por conseguinte, considerou subsistente a penhora e determinou o prosseguimento do feito. Desse modo, fácil é

inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 593, inc. II, do CPC. Ao mesmo tempo, convém lembrar que, para chegar a conclusão contrária do entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do conjunto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-340/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
RECORRIDO : LUCIANO SOUZA NAVARRO BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que não conheceu do recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista, por deserto, defronta-se com a sua irrevincibilidade, porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do apelo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-353/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LÉA VITÓRIA LEFEVRE
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO-RECLAMADA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Além da circunstância de ter havido controvérsia e pronunciamento do órgão julgador sobre a questão principal trazida na Rescisória, afigura-se ainda, como óbice ao acolhimento do pedido, o fato de que o exame da pretensão de corte, tal como foi exposta na petição inicial, implicaria reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a sanar possível injustiça da sentença, ou má apreciação da prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-443/2002-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDA : OSCARINA DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, determinando-se, entretanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região avoque os autos do processo originário, a fim de que seja examinada a remessa necessária. Custas já arbitradas às fls. 92. **EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 779/69. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 DA SBDI-2 DO TST.** Tendo O Município-reclamado sido condenado, pelo juízo primário, ao pagamento de diferenças salariais à reclamante, necessário se fazia a remessa dos autos ao Tribunal Regional, em face do que dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Em assim não procedendo, firma-se a certeza sobre a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da r. sentença ante a ausência de decisão transitada em julgado, conforme exige o artigo 485 do CPC. Isto porque, na forma do artigo 475 do CPC a remessa necessária é condição de eficácia da decisão desfavorável ao ente público e, em consequência, a coisa julgada não ocorre senão a partir da confirmação da sentença pelo Colendo Tribunal Regional. Aplicação à espécie do que leciona a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-520/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : MARIA DA GRAÇA FRISON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA VALENTINA GONÇALVES LOPES
EMBARGADO : OSVALDO KOLOGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-573/1991-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

RECORRIDO : MANOEL JAIR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LILIANA ORTH DIEHL

RECORRIDA : TRANSPORTES LARA LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

A jurisprudência do TST tem entendido que, havendo previsão no Regimento Interno do respectivo Tribunal Regional, no sentido de que o agravo regimental deve ser processado em autos apartados, deve a mesma ser observada. Verificando-se que o Regimento Interno do TRT da 9ª Região, na redação anterior e atual (artigo 182, § 4º), prevê a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, compete à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia (acerto ou desacerto da decisão que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória, em razão da decadência reconhecida). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-606/2002-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ELIO FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANÇA DE ALMEIDA

RECORRIDO : WANTUIL ALVES DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

RECORRIDA : CÍNTIA MORAES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. O pedido de corte rescisório fundado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige violação direta de dispositivo de lei. No entanto, a decisão rescindenda, ao interpretar o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, em contraposição aos fatos apurados nos autos originários da decisão rescindenda, o fez de forma razoável. Aquele Juízo considerou ser rural o imóvel penhorado, porquanto possuísse mais de 4.575 metros quadrados de área total; assim, somente a sede da moradia, por força do artigo 4º da Lei nº 8.009/90, seria impenhorável. Portanto, admitiu aquela decisão que, embora a residência fosse de fato indivisível, o restante da área não seria, pois sua dimensão permitiria o fracionamento sem alteração de sua substância. Concluiu, ainda, existir propriedade condominial, em razão de o imóvel também pertencer a ex-sócio do devedor, e aos filhos do executado, havidos como herança materna. Declarou também que, por se tratar de propriedade condominial, no edital de praça do referido imóvel deveria constar que o eventual arrematante estaria adquirindo a fração ideal pertencente ao devedor, à exceção da casa onde este reside por tratar-se de bem de família. Portanto, não há como se acolher o pedido de corte rescisório, porquanto os dispositivos tidos por violados, em especial os artigos 1º da Lei nº 8.009/90, 53, inciso II, e 69 do Código Civil, apenas receberam interpretação racional pelo Tribunal rescindendo. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, se a decisão rescindenda não emitiu tese sobre a restrição a 360 metros quadrados de área mínima para os lotes urbanos, como alegado pelo Recorrente estar previsto nos artigos 29 da Lei nº 1.707/97 e 13 da Lei Complementar nº 5/2002, ambas do Município de Aparecida de Goiânia, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-631/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : VITOR ÂNGELO FABRO

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDOS : ELIANE CRISTINA DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

RECORRIDA : BR-100 COMPANHIA EXPEDIDORA MODERNA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DETERMINOU NOVA PRAÇA E LEILÃO DO BEM ARREMATADO EM OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato do Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, que determinou a realização de nova hasta pública de bem que fora anteriormente arrematado em outra Reclamação Trabalhista, mandando, contudo, fazer constar do edital que tal arrematação encontrava-se sub judice. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-750/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : LAZAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

ADVOGADO : DR. PAULO VARANDAS JÚNIOR

RECORRIDA : ANA LÚCIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFESSÃO. Inviável a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, tendo em vista que o referido dispositivo refere-se à confissão real e não à confissão ficta, reconhecida nos autos do processo rescindendo (OJ nº 108 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-769/2003-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

RECORRIDO : JOZI FABIANI MELLO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PELO BANCO-IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Mandado de Segurança impugnando a ordem de reintegração determinada na sentença dos Embargos à Execução, em execução provisória. Sabe-se que, em casos como este, a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, eis que, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica (OJ 87 da SBDI-2). Ocorre que, procedendo-se a diligência, para averiguar a situação atual da Carta de Sentença, constatou-se a interposição de Agravo de Petição contra o mesmo ato ora hostilizado, tendo o Tribunal Regional confirmado a ordem de reintegração. Se o Mandado de Segurança visa atacar decisão já impugnada pela via própria (Agravo de Petição), há de se levar em conta essa nova realidade, nos termos do artigo 462 do CPC, de modo a reconhecer-se a impossibilidade da utilização simultânea do mandamus, para corrigir a apontada ilegalidade. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-769/2003-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

RECORRIDO : JOZI FABIANI MELLO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PELO BANCO-IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Mandado de Segurança impugnando a ordem de reintegração determinada na sentença dos Embargos à Execução, em execução provisória. Sabe-se que, em casos como este, a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, eis que, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica (OJ 87 da SBDI-2). Ocorre que, procedendo-se a diligência, para averiguar a situação atual da Carta de Sentença, constatou-se a interposição de Agravo de Petição contra o mesmo ato ora hostilizado, tendo o Tribunal Regional confirmado a ordem de reintegração. Se o Mandado de Segurança visa atacar decisão já impugnada pela via própria (Agravo de Petição), há de se levar em conta essa nova realidade, nos termos do artigo 462 do CPC, de modo a reconhecer-se a impossibilidade da utilização simultânea do mandamus, para corrigir a apontada ilegalidade. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-769/2003-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

RECORRIDO : JOZI FABIANI MELLO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO PELO BANCO-IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Mandado de Segurança impugnando a ordem de reintegração determinada na sentença dos Embargos à Execução, em execução provisória. Sabe-se que, em casos como este, a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, eis que, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica (OJ 87 da SBDI-2). Ocorre que, procedendo-se a diligência, para averiguar a situação atual da Carta de Sentença, constatou-se a interposição de Agravo de Petição contra o mesmo ato ora hostilizado, tendo o Tribunal Regional confirmado a ordem de reintegração. Se o Mandado de Segurança visa atacar decisão já impugnada pela via própria (Agravo de Petição), há de se levar em conta essa nova realidade, nos termos do artigo 462 do CPC, de modo a reconhecer-se a impossibilidade da utilização simultânea do mandamus, para corrigir a apontada ilegalidade. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-801/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA

ADVOGADO : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDA : LÚCIA DE PAIVA AFFONSO

ADVOGADO : DR. BRAZ DANIEL ZEBER

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança a fim de cassar a ordem de reintegração impugnada. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, ficando a Recorrida isenta, na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica (Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-2). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

PROCESSO : ROMS-830/2003-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : AUTOVEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

RECORRIDO : IVANO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAG-892/2003-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : JOSENITA DE MELO VASCONCELOS DANTAS

ADVOGADO : DR. OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA DEMANDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, mostrando-se correta a decisão recorrida que indeferiu a petição inicial, após a inércia da parte Autora em sanar a irregularidade processual, em que pese ter sido regularmente notificada para tanto. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todas as provas com as quais pretenda demonstrar seus direitos. Na hipótese dos autos, embora o acórdão rescindendo esteja devidamente autenticado, verifica-se ser indispensável para a análise da questão, outros documentos dos autos originários da decisão rescindenda, in casu, as cópias das demais reclamatórias trabalhistas com as quais a Recorrente pretendia provar a interrupção da prescrição para o ajuizamento da ação trabalhista. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : ROAR-897/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA ELIZETE DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
RECORRIDA : COFABI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INQUÉRITO JUDICIAL. DIRIGENTE SINDICAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. O artigo 8º, VIII, da CF/88 não dispõe expressamente sobre a necessidade de inquérito judicial para apurar falta grave cometida por empregado que exerce cargo de direção ou representação sindical, circunstância que já afasta de pronto a possibilidade de êxito da demanda rescisória por violação literal de disposição de lei. Por outro lado, como bem lembrado pela Reclamante, a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior entende que na hipótese de dirigente sindical é imprescindível que a sua dispensa por justa causa seja precedida de Inquérito Judicial apurador da falta grave. Acontece que, compulsando-se os autos há elementos que comprovam a existência desse Inquérito Judicial, razão pela qual resta inviável a pretensão da Autora. **DECADÊNCIA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 853 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 343 DO STF E DO ENUNCIADO 83 DESTA CORTE.** Na hipótese dos autos impõe-se a aplicação da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 desta Corte, pois a exegese da parte final do artigo 853 da CLT vem recebendo interpretação contravertida nos Tribunais, alguns entendendo que a suspensão das atividades para averiguação de conduta já é suficiente como marco inicial da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave, outros entendendo ser necessária a demonstração da suspensão do contrato de trabalho, pelo afastamento do empregado com prejuízo de sua remuneração. Considerando o entendimento desta Corte Superior Trabalhista sedimentado na OJ 77 da SBDI-2, a falta de Orientação Jurisprudencial pacificando a questão acerca da natureza da suspensão de que trata o artigo 853 da CLT, impede o êxito da pretensão rescisória calcada no artigo 485, V, do CPC (violação literal de lei). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-921/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PAULO CÉSAR BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALTAYR ANDRÉ DELBONI
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 422.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatase de plano que o v. acórdão rescindendo, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindendo e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.008/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BOMPREGÃO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ARLETE CARDOSO BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que cuida o inciso IV do art. 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindendo. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.032/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ÉRIK PRATES REINICKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDOS : JOSÉ MARIA CARREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELERSON RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDOS : NEDINE ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDA : SIGMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindendo por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e prova por meio dos quais pretende demonstrar o seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROMS-1.115/2004-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
RECORRIDO : MÁRIO JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO
AUTORIDADE COATORA : 1ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.195/2002-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CRISTINA MARIA LIMA CADENA DE MELO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindendo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o ônus dos honorários periciais recaia somente sobre a Reclamada. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO 236 DO TST. In casu, merece prosperar o pedido de corte rescisório calcado em violação do artigo 20 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o ônus das despesas do processo. Na hipótese vertente, houve sucumbência da Reclamada no que tange às diferenças na reserva de poupança objeto da demanda originária, pouco importando se o valor encontrado na perícia contábil (e que serviu para a condenação) foi irrisório ou não, pois nos termos do Enunciado 236 desta Corte, vigente à época em que foi proferida a sentença rescindendo, bem como no artigo 790-B da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não havendo previsão, em face do princípio da proteção ao trabalhador, de rateio para o pagamento dos honorários periciais. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.451/2003-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
RECORRIDO : HERONIDES INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo (Processo TRT-RO-4333/00), e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do Obreiro, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não se vislumbra a alegada violação à literalidade do citado dispositivo da Carta Magna de 1988, a ponto de autorizar a procedência do pedido de corte rescisório. O artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, invocado como vulnerado, não contempla a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos em face da aposentadoria voluntária, matéria objeto do corte rescisório. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 453 DA CLT. CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese dos autos, a decisão rescindendo (datada de março/2001) é posterior à OJ 177 da SBDI-1, de 08.11.2000, que pacificou a questão acerca dos efeitos jurídicos da aposentadoria espontânea de empregado que continua a trabalhar na empresa, de modo que a invocação de afronta ao artigo 453 da CLT é suficiente para desconstituir a decisão rescindendo, no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não extinguiria o contrato de trabalho. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROHC-1.514/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Humberto Rodrigues, paciente, a fim de impedir que ele seja reputado depositário infiel e, consequentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 616/2000, 90149/2002-020-03-00-0 e 647/2000, em trâmite perante as 15ª, 20ª e 27ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PACIENTE NO AUTOS DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO REPUTADO INFIEL, ANTE À NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS DE DEPÓSITÁRIO. INVALIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO COMPULSÓRIOS. A remansosa jurisprudência desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 89, firmou-se no sentido de que "a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Como na hipótese vertente os autos revelam que o paciente efetivamente não aceitou os encargos de depositário, na medida em que não há aposição de sua assinatura nos termos de depósito - em relação às penhoras sobre os bens da empresa executada, da qual seria sócio -, afiguram-se irregulares os atos judiciais que o nomearam, de forma compulsória, nos autos das três reclamações trabalhistas originárias, como depositário, caracterizando constrangimento ilegal reputá-lo infiel e restando impossibilitada, assim, sua prisão civil. Recurso ordinário provido para conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : ROMS-1.563/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ ADALBERTO GALLO
ADVOGADO : DR. ULISSES J. DELLAMATRICE
RECORRIDO : IVO APARECIDO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CARLOS GIL BACIOTTI PINHEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. Havendo reiterado comportamento da Empresa executada no sentido de não cumprir os sucessivos acordos firmados em reclamação trabalhista, aliado à certificação de inexistência de bens livres e desembaraçados para a penhora, o deferimento do pedido de quebra de sigilo fiscal do Impetrante, incluído no pólo passivo da execução, não revela ato imbuído de ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se de procedimento calçado em lei infraconstitucional, com a devida observância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, resultante da relevância do interesse público na busca da efetivação da prestação jurisdiccional, a justificar a ação estatal restritiva ao direito fundamental do cidadão. Na hipótese dos autos, houve, ainda, a devida observância da manutenção do sigilo das informações, com a determinação de guarda dos documentos sigilosos em pasta própria, de acesso restrito à parte interessada. Ressalte-se, ainda, a existência de jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não se revestem de caráter absoluto. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRO-1.598/2003-000-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DRA. TACIANA ROBERTO VERAS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

PROCESSO : ED-ROAR-1.691/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : FLÁVIO TADEU LEAL
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A omissão a ensejar o provimento dos embargos não se caracteriza quando o que se pretende, na verdade, é a modificação do julgado. Ademais, a alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 98 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não pode ser acolhida, pois a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1, desta corte, que afasta a natureza contravertida da matéria, foi editada posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Assim, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-2.440/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO : HOSPITAL GERAL DE CRATEÚS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA
RECORRIDOS : ANTÔNIA CLEUCE GOMES DE LIMA E OUTROS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não tem pertinência a invocação do inciso III do art. 485 do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei) como fundamento do pedido de corte rescisório. Ora, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisões que homologaram acordos judiciais, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial da Rescisória se prende a um suposto prejuízo aos Obreiros com os acordos que se visa desconstituir, o inciso III do artigo 485 do Código de Ritos não pode dar ensejo ao corte. No caso, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve defeito, ou vício de consentimento na celebração dos acordos impugnados afastando a colusão alegada, que, frise-se, presuppõe ato conjunto de autor e réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC (houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um

acordo, é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. Constatou-se dos autos, contudo, que os acordos foram claros na questão do pagamento parcelado das verbas rescisórias, bem como em relação à quitação integral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho, tendo sido devidamente assinados pelos Reclamantes, assim como pelos Juízes integrantes da JCJ (atual Vara do Trabalho) de Crateús. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte dos Reclamantes quanto aos termos do pactuado, sendo certo também que os Obreiros, devidamente citados, sequer se manifestaram na presente Ação Rescisória. Vale lembrar, que a transação visa justamente prevenir ou terminar o litígio, mediante concessões recíprocas (art. 840 do Novo Código Civil e art. 1025 do Código Civil de 1916), de modo que in casu a difícil situação econômica-financeira em que se encontrava o Hospital Geral de Crateús, certamente foi levada em conta quando da realização dos acordos, eis que poderia inviabilizar o pagamento de todas as rescisões contratuais, não havendo nos autos, como não há, comprovação dos vícios que o Autor alega macularem os acordos impugnados. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.470/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA C. BARROSO
RECORRIDOS : MARCOS ALEXANDRE DE BARROS CORREIA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança que pretende a reforma de ato judicial, que indeferiu pedido para que a execução fosse regida pelos artigos 730 e 731 do CPC c/c o artigo 100 da Carta Política de 1988. Para impugnação dessa decisão que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do excelso STF). Nesse sentido, há precedente do Tribunal Pleno desta Corte, recentemente publicado no Diário da Justiça da União. Sendo inadequada a via eleita, não se há falar em regular constituição da relação jurídica-processual. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-2.609/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CEPEL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO : OLÍMPIO CARDOSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A quase repetição da petição inicial em razões recursais configura atecnia processual, acarretando, por consequência, a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem por ausência de fundamentação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.101/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
RECORRIDO : JOÃO GONÇALO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, II, DO CPC. Do contexto fático exposto no processo originário, delimitou-se a condição de celetista do Réu, então Reclamante, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, não havendo provas nos autos da ação trabalhista, nem na Ação Rescisória, da existência de outra relação jurídica que não a celetista, não há como se afastar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as questões decorrentes deste vínculo empregatício. **VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 33 DA SBDI-2.** No caso de invocação de ofensa legal, imprescindível se torna a indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado (OJ 33/SBDI-2). Na situação vertente, o Autor não apontou explicitamente na petição inicial da Ação Rescisória nenhum dispositivo de lei violado. Limitou-se a pedir a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, não se enquadrando tal hipótese nos vícios do art. 485 do CPC. **DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O documento alegado como novo pelo Autor consiste em um Decreto Municipal, que veio ao mundo jurídico quase dois anos depois de prolatada a decisão rescindenda, não se inserindo, pois, no conceito de documento novo emprestado pela norma processual. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAG-6.216/2004-909-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDA : ELETROFRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXTINÇÃO DO FEITO. A jurisprudência do TST tem entendido que, havendo previsão no Regimento Interno do respectivo Tribunal Regional, no sentido de que o agravo regimental deve ser processado em autos apartados, deve a mesma ser observada. Verificando-se que o Regimento Interno do TRT da 9ª Região, na redação anterior e atual (artigo 182, § 4º), prevê a tramitação do Agravo Regimental em autos apartados, compete à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia que, in casu, seria o acerto ou desacerto da decisão julgou extinto o feito, com apreciação do mérito, em razão da decadência reconhecida. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.334/2001-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUIZ
ADVOGADA : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação para, em juízo rescisório, determinar as deduções cabíveis a título de contribuição fiscal e previdenciária, a cargo do Reclamante, tudo nos termos da legislação vigente à época do fato gerador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho no tocante ao índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço; II - por unanimidade, negar provimento quanto às demais matérias.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI HORAS EXTRAS. GERENTE. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, a conclusão da decisão rescindenda, sob um exame perfunctório, quanto à violação do artigo 62, inciso II, poderia parecer clara, ao excluir os bancários da hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, e os enquadrado tão-somente no artigo 224 da do mesmo diploma legal, caput e parágrafos. Contudo, embora discrepante esse entendimento da corrente jurisprudencial majoritária desta Corte, não há como se desconstituir a referida decisão neste aspecto, porquanto o Juízo rescindendo consignou outros fundamentos fáticos, quais sejam, o Reclamante assinava fichas individuais de presença e recebia horas extras efetivamente prestadas. Ora, se a Reclamada fiscalizava a presença do Reclamante no trabalho e ainda lhe pagava horas extras, não há como se dar procedência a pedido de desconstituição de decisão condenatória a horas extras devidas pelo Empregador, que de forma espontânea já as pagava. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional na qual não pode ser reexaminada matéria de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a decisão rescindenda, quanto ao adicional de transferência, conclui pelo seu caráter provisório, a afastar o enquadramento na hipótese legal sobre a matéria que exige mudança definitiva. No que se refere à complementação de aposen-



tadoria, têm-se que a condenação imposta decorreu da ausência de impugnação pela Reclamada quanto aos critérios integrantes da remuneração do Reclamante para apuração da média do teto do benefício. Assim, para o acolhimento da pretensão do Recorrente, é necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em juízo rescisório. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL.** A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de serem devidos os descontos previdenciário e fiscal devem ser arcados pelo Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que decorrem de imposição dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, inexistente previsão legal para que as contribuições fiscal e previdenciária sejam suportadas exclusivamente pelo empregador. **CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A decisão rescindenda, que determina a incidência da correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, viola a literalidade do 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ROMS-10.111/2002-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDA : FLÁVIA QUARESMA NUNES
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. OJ 86 DA SBDI-2. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial da Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ 86 da SBDI-2. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.775/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS ME-NEZES
RECORRIDO : VALDOMIRO FELICIANO SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.805/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VERA PONTELLI VELO
ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE
RECORRIDO : ULISSES MOURA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que

se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante carecem de autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-11.155/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO : GALDINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE NOS QUADROS DO MUNICÍPIO EM DATA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, bem como em ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º da CF/88, se a admissão do empregado se deu em data anterior à edição da atual Constituição Federal. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

PROCESSO : ROMS-11.184/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO : cell

fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE ITAQUAQUECETUBA E REGIÃO E TRABALHADORES NAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES PARA AERONAVES NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.798/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA ROCHA MOURÃO
ADVOGADO : DR. LIVANDRO RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora, em execução provisória, sobre dinheiro existente em conta corrente, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento encontra-se consubstanciado no item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-15.453/2003-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO : MANOEL CHAVES BARBOSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARLEIDE BARBOSA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA. O corte rescisório fundado no motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC está jungido à verificação da competência material ou funcional do órgão prolator da decisão rescindenda, a partir da constatação da existência de legislação definidora do juízo competente para o exame do feito. Nessa hipótese não se enquadra a pretensão deduzida nesta ação, em que a suposta incompetência não é aferível pelo simples exame da legislação, mas demanda a apreciação dos fundamentos pelos quais reconhecida a competência do juízo prolator da decisão rescindenda para determinar a comprovação das contribuições previdenciárias relativas não apenas às parcelas deferidas na sentença, mas a todo o período trabalhado, o que remete à causa de rescindibilidade do inciso V, diante de uma possível ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 DA CONSTITUIÇÃO E 460 DO CPC. ENUNCIADO Nº 298/TST. 1 -**

O Regional, no julgamento da remessa necessária e do recurso ordinário do Estado de Rondônia, concluiu pela manutenção da decisão de primeiro grau, não emitindo pronunciamento sobre o art. 114 da Constituição pelo prisma da competência da Justiça do Trabalho para determinar a comprovação das contribuições previdenciárias relativas a todo o período trabalhado. De igual modo, não houve manifestação do Colegiado sobre o fato de ter sido ou não formulado pedido nesse sentido na inicial da reclamação trabalhista, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. 2 - Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, é inviável o corte rescisório. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-22.056/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO : RENATO AGUIAR DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-40.163/2000-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GEOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDA : HILDA MARQUES LISBÔA
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 134 esta Colenda SBDI-2, perfilha a tese de que a decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade. O pedido rescisório, tal como formulado na exordial, apresenta-se juridicamente impossível. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-40.261/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : WANDERLEY CELESTINO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARILEY SIMONE CELESTINO MARQUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Hipótese em que o substabelecimento juntado com a petição dos Embargos Declaratórios encontra-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito ao comando insculpido no art. 830 da CLT. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC. Inteligência do Enunciado 164 do TST e da OJ 149 da SBDI-1. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-40.291/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : OLGACY SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO : NICODEMOS PINHEIRO SIMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 620 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A discussão atinente ao direito de propriedade do bem construído foi o tema central dos Embargos de terceiro apresentados, de modo que sobre tal fato houve intensa controvérsia e pronunciamento judicial, tendo o acórdão rescindendo, valorando as provas produzidas, concluído que o veículo penhorado na Reclamação Trabalhista nunca havia pertencido à terceira embargante. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-40.385/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS EMÍDIO
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA
RECORRIDA : GORETTI IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1 - O fundamento esposado no acórdão rescindendo deu interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, segundo o qual o princípio constitucional de liberdade sindical, sem a interferência do Estado, insculpido no art. 8º da Carta Magna, não pode prescindir da observância dos demais princípios e garantias constitucionais. Dessa forma, não se divisa a possibilidade de deixar-se ao alvedrio do sindicato a prerrogativa de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretos lhe aprover, impondo-se ao empregador obrigação não prevista em lei. Prevalecem as disposições consolidadas dos arts. 522 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT, não se constatando a indigitada incompatibilidade com o art. 8º, inc. VIII, da Constituição Federal. 2 - Inteligência do Precedente nº 266, inserido no rol das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST, em 27/9/2002, nos seguintes termos: "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." **ERRO DE FATO.** Extrai-se da decisão rescindendo que houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno da estabilidade provisória do dirigente sindical suplente, o que inviabiliza o corte rescisório à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. 3 - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.420/1996-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : WILSON DURVAL CORREIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDA : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA D'OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. 1 - O Regional julgou procedente a rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo, quanto ao deferimento dos reajustes salariais e verbas consectárias dos aludidos planos econômicos, por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e, em juízo rescisório, indeferiu-os. 2 - Não se vislumbra o óbice de que a decisão rescindenda adotou duplo fundamento e a ação rescisória atacara apenas um deles. É que na defesa oferecida na ação originária a reclamada, valendo-se do princípio da eventualidade, articulou com dois óbices: um de que seriam indevidos os planos econômicos, por ter havido transação e o outro, por não se constituírem direito adquirido. Assim esclarecido o teor da defesa, a decisão rescindenda, ao afastar o primeiro fundamento, para concentrar o exame da pretensão no fundamento subsidiário do direito adquirido, o elegeu como fundamento prioritário da procedência da ação. 3 - A decisão rescinda, quando reformou a sentença para deferir ao reclamante os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial, pois, consoante explicitado pelo Regional, tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistiu direito adquirido às parcelas correspondentes. Nesse passo firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante os Precedentes nºs 58 e 59 da SBDI-1 e do Enunciado nº 315/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-41.091/2000-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADOS : JOSÉ CALAZANS SANTOS ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA Nº 298 DO TST) - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, especialmente no tocante à aplicação da Súmula nº 298 do TST, ante a ausência de prequestionamento do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-42.198/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 79 e 96.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários" (Orientação Jurisprudencial 86). Constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisprudencial definitivo, no sentido da convalidação do ato judicial combatido no mandamus, a extinção do presente processo, no qual ajudada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC).

PROCESSO : RXOFROAG-47.295/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILDSON KLÉLIO COSTA ASSUNÇÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DA PAIXÃO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas processuais inexigíveis, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ EXTINTO, PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, ENCONTRANDO-SE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário findou-se pela satisfação da obrigação, encontrando-se hoje extinto e definitivamente arquivado, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado no mandamus. Prejudicados a remessa oficial e o recurso voluntário.

PROCESSO : ROAR-60.014/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : DIONÍSIO PEDRO DECKER
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR
RECORRIDA : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitrada às fls. 348.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-65.073/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TAF - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. DELANO SERRA COELHO
RECORRIDO : ERTZ TAVARES BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DO AGRAVO DE PETIÇÃO PELA EMPRESA-IMPETRANTE. Mandado de Segurança impugnando ato proferido pelo Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza que, em execução definitiva, determinou que a penhora recaísse sobre dinheiro existente em conta-corrente de titularidade da Empresa-impetrante. Sabe-se que, em casos como este, a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do writ, quando a penhora, na forma como determinada, possa comprometer o regular funcionamento da Empresa. Ocorre que, procedendo-se a diligência, para averiguar a situação atual da execução, constatou-se a interposição de Embargos à Execução e, posteriormente, Agravo de Petição contra o mesmo ato ora hostilizado, tendo o Tribunal Regional confirmado a legalidade da ordem de penhora e afastado a alegação da Impetrante de que tal ato poderia inviabilizar suas atividades. Se o Mandado de Segurança visa atacar decisão já impugnada pela via própria (Embargos à Execução e Agravo de Petição), há de se levar em conta essa nova realidade, nos termos do artigo 462 do CPC, de modo a reconhecer-se a impossibilidade da utilização simultânea do mandamus, para corrigir a apontada ilegalidade. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAR-83.474/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA
RECORRIDA : ANTÔNIO VALIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO RAUL DOS SANTOS
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. COLUSÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - Em sede de colusão, não se exigem provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções para a sua configuração. 2 - O que se tem de incontroverso nos autos é que o reclamante contratou advogado para ajuizar reclamação trabalhista, na qual foi homologado acordo, resultando no pagamento parcelado das verbas rescisórias e na formação da coisa julgada. 3 - Os elementos dos autos sinalizam para a certeza de o ajuste ter sido firmado em benefício dos transatores, segundo o critério legal de concessões recíprocas, com o objetivo de pôr fim e de prevenir futuros litígios, na conformidade do art. 1.025 do Código Civil de 1916, sem nenhum indício de que as partes o fizeram com o único intuito de fraudar a lei. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-94.826/2003-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)
PROCURADOR : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO : JOSÉ RUBINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-99.379/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES
EMBARGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios não providos, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-100.626/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RACHEL DE CASTRO LEOMIL
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. NÃO-OCCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de dispositivo de lei. In casu, nos autos da reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda, o Réu apresentou por engano petição contestatória referente a demanda diversa, e, em que pese ser-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, os pedidos formulados naquela ação foram julgados improcedentes, por entender o Juízo rescindente ser a matéria debatida eminentemente de direito. Assim, apesar de não haver contestação específica naqueles autos, incidiu ao caso concreto o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - segundo o qual a confissão ficta abrange tão-somente matéria fática -, aplicável à hipótese pela sua especificidade em relação à norma genérica do diploma processual civil, em especial os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Tendo, ainda, aquela decisão, ao analisar o regulamento da empresa quanto à complementação de aposentadoria, concluído que o pedido de inclusão de verbas em seu cálculo, de natureza diversa do pactuado, encontraria dissonância no ordenamento jurídico, porquanto os contratos bené-

ficos devem ser interpretados restritivamente, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil de 1916. Por fim, a matéria ora debatida, como declarado pelo Recorrente, é eminentemente processual, não sujeita, portanto a sofrer corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 46, da SBDI-2, desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-106.682/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PATRÍCIA RÉGIA VEGH
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais, além de não infirmarem os fundamentos do julgado proferido pelo Tribunal "a quo", refutam, matéria sequer acolhida relativa à decadência, reportando-se, ainda, a fundamentação que teria sido expendida nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido. Desta forma, o recurso revela-se ausente de fundamentação, acarretando, por consequência, a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-107.917/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FRANCISCO EUSIMAR CROVEIRO LEITÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDA : LE RELAIS BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Não se enquadra nessa hipótese acórdão que rejeitou preliminar de deserção de recurso interposto e que, ainda, por reconhecer nulidade processual, deu provimento a agravo de petição, para anular todo o processo de execução, concedendo ao agravante prazo para interposição de recurso ordinário. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 485 e 267, inciso VI, do CPC. Saliente-se, por oportuno, que o entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, o que não se enquadra na presente demanda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-136.176/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO LOURENÇO MEROLA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Determine-se que se oficie ao Presidente do TRT da 2ª Região, para que proceda à advocatária do processo principal, a fim de que o Colegiado reexamine a sentença originária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO PORQUE NÃO SUBMETIDA AO NECESSÁRIO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OJ 21 DA SBDI-2. A Febem/SP, por sua condição de fundação pública estadual é beneficiária das prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei 779/1969. Nos termos do artigo 475 do CPC a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença rescindenda, que ainda não transitou em julgado. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT da 2ª Região para que proceda à advocatária do processo principal, a fim de que o Colegiado reexamine a sentença originária.

PROCESSO : ROAR-136.523/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EVA KLABIN RAPAPORT PARA FINS CULTURAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE MELLO
RECORRIDO : SÍRIO TADDEI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARBITRAMENTO DE SALÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se na Reclamação Trabalhista não houve prova da existência de ajuste entre as partes, acerca do valor recebido como salário mensal, a ordem de proceder a liquidação da sentença mediante arbitramento não contraria o disposto no artigo 460 da CLT por má aplicação, haja vista tratar de regra específica para os casos como o dos autos, em que não houve estipulação de salários ou provas sobre a importância ajustada. A suposta violação do artigo 460 da CLT, sob o enfoque pretendido pela Fundação, dependeria do revolvimento dos fatos e provas da Reclamação Trabalhista, o que se mostra inadmissível em ação rescisória, remédio excepcional que não se presta a sanar possível injustiça da decisão judicial, ou má apreciação da prova (OJ 109 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-139.015/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFESSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZIE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-AR-150.306/2005-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FERNANDO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, condenando a agravante a pagar ao agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC, multa equivalente a 1% sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 2.463,32 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA CONSUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DA SBDI-2/TST. 1 - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. 2 - Considerando infundado o agravo interposto, é de rigor condenar a agravante a pagar ao agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC, multa equivalente a 1% sobre o valor dado à causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-751.938/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO : ODALY BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ODALY B. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-773.459/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PEDRO CARLOS CANAL
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para desconstituir em parte o acórdão 47.476/95, da Décima Turma do TRT da 2ª Região, e, em juízo rescisório, declarando a nulidade parcial desse acórdão, determinar o retorno dos autos ao TRT de São Paulo, a fim de que proceda novo julgamento dos Embargos de Declaração do Obreiro, enfrentando o conjunto fático-probatório, quanto aos temas horas extras e unicidade contratual; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AOS TEMAS HORAS EXTRAS E UNICIDADE CONTRATUAL. A prestação jurisdicional, nos estritos termos da Constituição da República, deve ser fundamentada e completa, sob pena de nulidade. Até porque, se desfundamentada a decisão, a parte encontra-se impossibilitada de exercitar o seu direito de recorrer de forma plena. De outro lado, os motivos pelos quais o Juiz firmou o seu convencimento acerca de determinada matéria devem ser expressos, em obediência ao disposto no artigo 458, II, do CPC, o que se coaduna com o processo democrático. Demonstrada a ofensa ao artigo 832 da CLT, na medida em que o acórdão rescindendo não analisou questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio. **DIFERENÇAS DA VERBA ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE INVOCACÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 33 DA SBDI-2.** A Rescisória, como ação autônoma, encontra-se subordinada às condições da ação em geral (artigo 267, VI, do CPC). Acresça-se especificamente outras condições, a preexistência de decisão transitada em julgado e o enquadramento da sentença rescindenda em um dos casos previstos na legislação processual. Deve a parte apresentar, na petição inicial, em exposição da causa de pedir, o fundamento de rescindibilidade pretendido. No caso de invocação de ofensa legal, imprescindível se torna a indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado (OJ 33/SBDI-2). Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-799.767/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. CESSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 39, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º, E 44 DA LEI 8.177/91 E AO ART 889 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DO TST. A questão relativa à aplicação da Lei 6.830/80, na parte em que exonera o devedor da correção monetária e dos juros de mora a partir da efetivação de depósito, em instituição bancária, do valor atualizado da execução, ainda é objeto de veementes discussões no âmbito dos Tribunais, de modo que o pedido de corte rescisório pela alegada violação dos dispositivos de lei invocados encontra óbice no que dispõe o Enunciado 83 deste Tribunal Superior. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-810.892/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
RECORRIDO : DAVID SILVA DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Enunciado nº 192, item II, do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto

no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 70 da SBDI-2 do TST. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-813.843/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : JOSÉ PAULO SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO SERGIO C. DE FARIA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). A caracterização da omissão pressupõe anterior provocação da parte interessada (artigos 2º e 128 da Lei Adjetiva Civil). Inexistindo esta, não haverá aquela. Ausentes os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/2003-104-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDSON RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-38/2000-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS ZAMUNER
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. ELISABETE C. CRUZ BARRICHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por isso, ainda que o empregado jubilado continue a prestar serviços para o mesmo empregador, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/2002-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO C. TST. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-48/2003-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PURIFICAÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS. SERVIBILIDADE.

1. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista pautado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses são inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA BENTA FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a insuficiência ou incompletude do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impossível exame do requisito recursal específico. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80/2002-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. ROCHILMER MELLO DA R. FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAGMAR XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CESÁRIO ROSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. NÃO-CONHECIMENTO. O apelo não reúne condições para o conhecimento, uma vez que não foram cumpridos pressupostos de admissibilidade para o prosseguimento do Recurso de Revista, ante a deficiência do instrumento de representação processual. Tem-se que o não-cumprimento das determinações constantes do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37 do CPC obstaculiza o prosseguimento do Recurso, por inexistente, conforme o disposto no Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2003-108-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : DENIS DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/1999-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA NEIDE FERREIRA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-130/2002-011-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : MARCONDES SOARES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. WALTER DE QUEIROZ XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-137/2003-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BRASPOR MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

EMBARGADO : MANOEL PAULO PADILHA

ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

1. A contradição de que trata o art. 897-A da CLT, capaz de viabilizar o acolhimento de embargos de declaração, configura-se somente se a decisão embargada padece de proposições logicamente inconciliáveis. Portanto, é um vício formal eminentemente interno da decisão, que se apura de seu conteúdo e nunca do cotejo com outros elementos estranhos à própria decisão, tal como a prova dos autos.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de omissão ou contradição.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2001-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) : RILU SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA AMARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NELSON LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

AGRAVADO(S) : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ACUMULADORES MOURA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO PEIXOTO CALDAS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBANO

ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos -, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado das cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da petição do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-204/2003-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARLENE LOPES FELIPPIN

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2004-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSECLITO SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CUSTAS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

1. Incumbe à parte comprovar a efetivação do recolhimento de custas de forma cabal e incontestada.

2. Inidônea e inservível cópia não autenticada da guia de recolhimento de custas, porquanto desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2001-080-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR

ADVOGADA : DRA. SÔNIA PALANDRANI BERTI

AGRAVADO(S) : LÁZARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE JALES LTDA. - COOPERJAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. Incabível recurso de revista interposto à decisão proferida em autos de agravo de petição, com fundamento em divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/1999-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : EUCLIDES COSTA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Regional vem calcada na exegese do art. 459, § 1º, da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-228/2002-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO UCCI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÕES DA CTPS. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. A superação das anotações da CTPS, mediante os elementos advindos de outros documentos constantes dos autos, a partir dos quais o Tribunal Regional excluiu a contratação sob regime celetista, não contraria o art. 29 da CLT, visto que a presunção 'juris tantum' cede perante prova em sentido diverso. Inexistência de caracterização do dissenso pretoriano, visto que os arestos citados não observam as mesmas premissas fáticas; incidência do Enunciado 296, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/1998-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ERNA IRMA KUHN PETRY
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA CONTRADITADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs).

A consonância do acórdão regional com a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, expressa no Enunciado 357 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 afasta a discussão sobre a oitiva de testemunha que litiga contra a mesma empresa bem assim sobre a superação da presunção de veracidade das folhas individuais. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-251/2002-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ABIUD HARTUNG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAVID CRISTOFOLETTI NETO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE

PROCURADOR : DR. ANA MARIA CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-251/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BAST
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SbdI-1 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2003-108-08-02.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GUDA NUNES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. É incabível a interposição de recurso de revista quando o acórdão regional é proferido em julgamento de agravo de instrumento. A teor do previsto no caput do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 9.756/98, o cabimento daquele recurso somente é admissível contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho em "grau de recurso ordinário". Aplicação do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista não provido.

PROCESSO : AIRR-257/2002-023-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GIOVANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON PRUDÊNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAIS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido, vez que a eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados pelo ora agravante em seu recurso de revista apenas dar-se-ia de forma oblíqua.

PROCESSO : AIRR-275/2000-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : MARCELO ROBERTO CESÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OLÍVIO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos - procedimento vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-296/2002-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISAÍAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadverteidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-308/2002-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WALKYRIA MEDEIROS BASTOS DA ROSA

ADVOGADO : DR. FÁBIO LENADRO RODNITZKY
AGRAVADO(S) : ERMÍDIO ALVARENGA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : CORPORAÇÃO ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. Segundo depreendido da leitura da letra "b" do artigo 897 da CLT, o cabimento do agravo de instrumento é restrito aos casos em que houve, por despacho, a denegatória de seguimento de recursos. Estabelecido na decisão o não-conhecimento do agravo de petição, deveria a parte tê-la impugnado mediante a interposição de recurso de revista, conforme autorizado no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-310/2003-010-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIRES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MAPE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-345/1998-025-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : RONI LUZZI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela improperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-352/2002-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA CARNEIRO MUSSI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido ao depoimento prestado pela testemunha do Reclamante não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.



2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

Não há como ser processado o recurso de revista, quando o aresto transcrito para a configuração do dissenso pretoriano é inespecífico, porque não atendidos os ditames do Enunciado no 296 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2002-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : UBIRATÁ MACHADO XIMENDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Casa, por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2003-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PAULA ALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho denegatório, peças essenciais aferição da tempestividade ou não do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-373/2003-191-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AILTON RAFAEL NICOLA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais peças, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da referida peça, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-384/1990-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : JORGE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. A Agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista e da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-412/2003-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : HÉLIO BRAGA AVANCINI

ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-492/2002-109-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO

AGRAVADO(S) : NILTON ONÉSIMO CARDOSO LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DÉLIO VALENÇA BRAGA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias, sendo extemporâneo o apelo apresentado fora desse prazo legal.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/2000-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISCUSSÃO DO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A reclamada sustenta que a legislação não determina o pagamento de uma hora extraordinária por dia ao empregado que usufrua intervalo inferior ao legal, e que, se não ultrapassado o limite legal, não haveria que se falar em labor extraordinário, o que ensejaria em enriquecimento sem causa. Aponta ofensa ao art. 3º da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses. No entanto, a pretensão deduzida pela recorrente não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto remete a discussão para o campo fático-probatório, cuja reapreciação é vedada nesta esfera recursal, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2001-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO VALDINAR RIBEIRO DA PENHA

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que os subscritores das razões do recurso de revista não estavam regularmente autorizados para atuar no feito, quando de sua interposição, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso, procedendo à juntada do mandato posteriormente ao trancamento do apelo revisional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2001-117-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-517/1998-641-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO

ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : OTÁVIA DE ARAÚJO VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS

ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. O Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-520/2003-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE LIMA TORRES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO.

1. Não restou demonstrada a violação dos preceitos de lei e da Constituição apontados, pois, como afirmado pelo Regional, o Reclamante não foi enquadrado como bancário, mesmo porque sequer a Reclamada pode ser reconhecida como instituição bancária, além do que o trabalho de microfilmagem não é típico de bancário.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2003-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANÔNIO MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BUENO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: complementação do primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido, na época, para a interposição da revista. A não-observância pelo Recorrente de qualquer das possibilidades conduz à deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-569/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TED'S CHIPPY LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO(S) : HUDSON CARLOS BELOMATTI
ADVOGADO : DR. CILON LUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade inculpada na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-573/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES DA MOTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei nº 9.957/2000. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-582/2001-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : SILDOMAR FERREIRA LEAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, porquanto inexistente o traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, a teor do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, nos termos do referido dispositivo.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARBOSA BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho origem, para apreciação dos pedidos. Constata-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-599/2002-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GEPEL COSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-606/1997-081-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A intimação das decisões dos Tribunais Regionais se faz mediante a correspondente publicação no Diário Oficial; art. 774, CLT. Eventual divergência com a data de circulação do jornal oficial, em Município do interior, não tem o efeito de estabelecer um novo momento para a intimação e conseqüente início de prazo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/2000-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL THEODORO BERINGUI

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 351 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-666/2001-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
EMBARGADO : ARLEY DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-667/2002-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SHARPRY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSE B. VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANUNCIADA CHRISTIANE QUEIROZ DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, não tendo o subscritor do presente apelo sequer se utilizado da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-673/2000-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO MESSIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : RIBER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Não restou comprovado que a empresa possuía mais de dez funcionários. Logo, inviável a aferição de ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-699/2000-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MILTON CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ

AGRAVADO(S) : COMBOI COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito das simples referências à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-611-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. NAIR VIEIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. A decisão agravada não adotou entendimento díspar do Enunciado nº 330 desta Corte. A referida súmula não se aplica ao caso vertente, porquanto discute-se atualização dos valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias. Conseqüentemente, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2003-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA DE FÁTIMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.036/90. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90 a mais correta interpretação, ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : MANOEL VITOR COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 214. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos deduzidos por servidora pública à consideração de que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho origem, para apreciação dos pedidos. Constatou-se ser decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Ora, a chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-728/2003-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ARMANDO NATALINO DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Ao reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, a Corte Regional decidiu em conformidade com a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, assim, inviável o processamento da revista para a verificação de violação ao texto da lei ou ainda, a existência de divergência jurisprudencial, ante as disposições do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-752/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSCAR BENTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. EXIGIBILIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível. (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS PEREIRA VENTURA DE LIMA

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior, sem entrar em confronto com as normas contidas no artigo 37 também do texto constitucional, equipara as empresas públicas, como a reclamada, às empresas privadas no tocante às obrigações e direitos trabalhistas, possuindo aquelas, portanto, o legítimo direito potestativo de dispensar imotivadamente seus empregados. Este, aliás, é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência emanada deste Tribunal Superior, o qual encontra-se consubstanciado no Tema nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2002-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JAIR DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, uma vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 284/02, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando do avario do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2002-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : SERGIO RICARDO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-827/2002-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DIMAS CAIXETA DE SOUZA - ME

ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO

AGRAVADO(S) : ITAMAR EUSTÁQUIO SILVA

ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CONSERVADORA PATENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.- DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 do TST)

2.- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REDUÇÃO DE VALOR. Inexiste norma legal ou técnica determinada para fixar a presente indenização. Seu arbitramento é totalmente discricionário e dá-se através da análise subjetiva do julgador, atendendo às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Por outro lado, o artigo indicado como vulnerado não menciona qualquer critério para o arbitramento do valor da indenização por dano moral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2001-091-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BENEDITO HIPÓLITO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, e, de ofício, condenar a reclamada por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor da agravada, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Assim, não prospera o apelo, uma vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2002-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
PROCURADOR : DR. WALTER RAUCCI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VERDÉRIO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOPTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO NEGATÓRIO. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação do despacho, pelo qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, não valendo à parte Agravante a simples reprodução das razões expandidas anteriormente, por serem relativas aos temas debatidos no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-844/1999-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PIZZARIA TONINI LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamante alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRECIÇÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2002-241-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MAURICÉIA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CHEFE DE TRÁFEGO. ARTIGO 62, II, DA CLT.

1. Sendo fato incontroverso que o Reclamante possuía amplos poderes de mando e gestão, podendo, inclusive, contratar e demitir funcionários, não há que se falar em ofensa ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho da decisão pela qual se julga improcedente o pedido de horas extras.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LKPK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2003-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON MODA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a questão supostamente controvertida não foi objeto de prequestionamento, e nem a parte cuidou de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração a fim de obter o pronunciamento daquela Corte acerca da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-898/2002-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONTER CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO
AGRAVADO(S) : ROZIEL MOREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação; ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A inobservância pela Recorrente dessas duas possibilidades conduz à deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2003-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : VÂNIA DAS GRAÇAS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2003-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ROMILDO DA CUNHA SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2002-811-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NELSON MATOS CAMARA
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-932/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA SIMÕES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-938/2002-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR HÉLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-938/2002-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR HÉLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-938/2002-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR HÉLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-938/2002-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR HÉLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-939/2002-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : LEÔNICIO JOSÉ RIBEIRO CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A obrigação de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa é do empregador implicando, assim, em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei. Tal matéria, aliás, não mais comporta debate no âmbito deste Tribunal que, pacificando a questão, editou o Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, vazado nos seguintes termos: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.". Nesse prisma, os arrestos colacionados pela agravante não se prestam ao fim colimado, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2000-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES JANDIRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do sindicato reclamado - SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco permite verificar se a rubrica ali aposta pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-950/2003-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : IGUINÉSIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº

110, de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/2003-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENTIL DE ASSUNÇÃO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2000-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAVINSA ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : NIVALDO JACINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDNA MANOEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PENHORA. DESPROVIMENTO.

O v. acórdão do Tribunal Regional confirmou a r. decisão que extinguiu o processo, sem exame do mérito, porquanto não restou provado que a embargante tenha sofrido turbação na posse de seus bens, conforme dispõe o § 4º do artigo 659 do CPC. No caso dos autos, em que pese possível equívoco da conclusão regional ao extinguir o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse recursal, trata-se de recurso de revista em processo de execução, o que, ante o previsto no artigo 896, § 2º, da CLT, só será cabível em se tratando de ofensa direta e literal à norma prevista na Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/1999-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, implicando sua intempestividade, quando não observado o oitavo dia útil subsequente à data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2002-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BENIGNO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ÉLIDA ÁVILA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo do agravo de instrumento, no processo do trabalho, se rege pelo art. 897, CLT. O despacho, pelo qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, foi publicado no Diário Oficial de 03/09/2003 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 41. O prazo recursal começou a fluir em 04/09/2003 (quinta-feira), findando em 19/09/2003 (sexta-feira). O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 23/09/2003, intempestivamente, portanto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2002-052-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANA VERA DUARTE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NILVA MARIA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SOS - SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.045/2000-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENÉE ALMEIDA VELOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MELYSANDRA MARTINS C. DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : SANDRO AUGUSTO DE MOURA BORGES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Enunciado nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2002-106-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO
AGRAVADO(S) : ALFREDO CLAUDENE MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante qualquer uma das peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.081/2000-004-17-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2001-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BLOOMIE'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subcreve da faculdade inculpada na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.091/2001-004-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO C. TST. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2001-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON WAX PROFESSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSIAS DE SOUSA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

REAJUSTE SALARIAL. Não demonstrada a violação literal de dispositivo constitucional, impossível o destrancamento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, c, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2001-004-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO C. TST. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2001-004-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO 362 DO C. TST. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO ASSAD
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
AGRAVADO(S) : PUBLICIDADE ARCHOTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELENA KAWASAKA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DEVOLUÇÃO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Limitando-se a Corte Regional a discutir a questão acerca da devolução das contribuições assistenciais sob o prisma da não comprovação pelos autores do efetivo desconto em folha de tal parcela, inviável se mostra a verificação da ofensa indigitada em relação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, calcada no argumento de que há decisão com trânsito em julgado favorecendo os reclamantes, por encontrar-se ausente, na espécie, o necessário prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA PIOVESAN DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADRIANA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 328 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2001-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO CÉSAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.160/2001-054-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI
AGRAVADO(S) : ADRIANO CÉSAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente, quando o subscritor do recurso de revista não apresenta procuração, nem é detentor de mandato tácito. Incidência do Enunciado 164, TST. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.166/2003-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

AGRAVADO(S) : HÉLIO CHOITI SUGANO

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto - que deve estar presente no momento da interposição deste -, e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso. No caso, o reclamado não comprovou a complementação do depósito recursal, devida em razão do recolhimento realizado em primeira instância não corresponder ao valor total arbitrado, a teor do artigo 899 da CLT. Assim, forçosa a conclusão de quando do juízo de admissibilidade a quo ela não preenchia um dos requisitos para a admissão do recurso de revista, qual seja, o regular preparo. E a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, não autoriza a conclusão de que teria sido violado o direito de defesa do agravante, pois é certo que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Por revelar-se correto o entendimento lançado no r. despacho denegatório o desprovimento do presente agravo de instrumento é medida que impõe.

PROCESSO : AIRR-1.167/2000-063-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : ANDRÉ ADOLFO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. HERBERT JOSÉ DE LUNA MARQUES

AGRAVADO(S) : EDJAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

AGRAVADO(S) : IRACI RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 torna a questão sobre a aplicabilidade do art. 13 do CPC inaplicável em sede recursal, pois a decisão foi proferida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCONI EMANUEL PESSOA SERRANO

ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CELSO SEVERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA INAFATIBILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, fundado em violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, se o acórdão recorrido fundou-se em coisa julgada, decorrente de anterior conciliação homologada entre as partes, para rechaçar o pleito deduzido na segunda ação. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-491-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. De outro lado, incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.215/1998-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

AGRAVADO(S) : NELSON EVARISTO

ADVOGADA : DRA. DANIELA MACIA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da referida Lei, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violência a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1).

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário para o sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto à sociedade de economia mista, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, é inviável o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do parágrafo IV do Enunciado 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/2000-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

AGRAVADO(S) : WILSON PALHANO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A juntada de instrumento de mandato, após a publicação do despacho denegatório, habilita o advogado subscritor do agravo de instrumento. Esse ato sanativo não tem o condão de retroagir e validar a prática dos atos pretéritos. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/1998-003-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

AGRAVADO(S) : YOSHIKATSU KANNO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.312/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : VALTER DE MORAES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO DOS ORIGINAIS. LEI Nº 9.800/99. Interposto o recurso por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, dispõe a parte de até 5 (cinco) dias após o término do prazo recursal para apresentar os originais respectivos. A inobservância do quinquídio implica desatendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2001-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OLGA MARIA PRATES SOUTO VIANA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUELI ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Se a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, apenas reproduz os argumentos do recurso de revista denegado, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento por esta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.326/2001-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL GUSTAVO C. BRASIL
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada das razões do recurso de revista, peça essencial para a aferição das hipóteses previstas nas alíneas "a" "b" e "c", do artigo 896, da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A juntada de instrumento de mandato, após a publicação do despacho denegatório, habilita o advogado subscritor do agravo de instrumento. Esse ato sanativo não tem o condão de retroagir e validar a prática dos atos pretéritos. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2003-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : WALDIR GARCIA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado integral do acórdão regional, inviabilizando, desta feita, o julgamento de seu recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.332/1998-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINUSI
AGRAVADO(S) : GENIVÁ SILVA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OJ Nº 271 DO TST. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2002-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
ADVOGADO : DR. ALVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : JANANINA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES
AGRAVADO(S) : TELE WORD COMÉRCIO E TELEMAR-KETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne estar comprovado que a contratação da obreira, realizada por intermédio de cooperativa de trabalho, fora fraudulenta. (Inteligência do Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.375/2001-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLA GOULART
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JACOMIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.376/1999-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A juntada de instrumento de mandato, após a publicação do despacho denegatório, habilita o advogado subscritor do agravo de instrumento. Esse ato sanativo não tem o condão de retroagir e validar a prática dos atos pretéritos. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2001-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO BOVO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAGANESSI
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE CONFISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 844 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM DESARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 337 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista é fundamentado em vulneração a preceito de lei que se tem como razoavelmente interpretado e o único aresto transcrito para confronto não indica a fonte de publicação nem a origem, conforme prevê o Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/2002-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GOMES MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Apelo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou as cópias do acórdão regional nos embargos de declaração e da certidão da respectiva publicação, peças essenciais à formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS MAYER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE BIASI DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.449/2003-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ISAIAS INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Inteligência do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2002-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BEIRA RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON MACIEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ÉDSON DELFINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. Inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/1997-033-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CÉLIA DE FÁTIMA E SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. O processamento do recurso de revista em face da nulidade suscitada é possível apenas sob o argumento de violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Desta forma, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, visto que a nulidade do julgado sob o enfoque trazido pela parte recorrente somente se configura pela ausência de fundamentação, não versando referido dispositivo legal sobre tal circunstância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : LUÍS GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. DÉBORA V. LUCCHETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. No presente caso, verifico que a agravante, vencida em segunda instância, deixou de trasladar aos autos os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.503/2003-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CYRILLO GIACOMELLO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.549/2003-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CONDE FILHO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração devidamente autenticado, que teria sido supostamente outorgado ao advogado que substabeleceu ao subscritor do recurso de revista, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu apelo, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANA BARROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADÃO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERATIVA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.664/2002-013-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : ODÍLIA VENTURINI MONIZ
ADVOGADA : DRª. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **menos** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2002-030-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE XAVIER COELHO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. Inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial específica ou violação de norma legal que justifique o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/1982-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AYRTON SANCHES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAIRTON PEDROSO BAENA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MADUREIRA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : PREDIAL PLANURB LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY SOARES MANCIELHA

AGRAVADO(S) : SERVÇON - CONDOMÍNIO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRª. SILVANA ROSA ROMANO AZZI
AGRAVADO(S) : DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TALENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.895/2001-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO TIBÚRCIO

ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.895/2002-031-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

AGRAVADO(S) : IVONE ANTÔNIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO RENNA F. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.899/2003-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

AGRAVADO(S) : ÉDSON SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/2001-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENEICISTA SÃO JOAQUIM

ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CAPRI

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Embargos de declaração não conhecidos - porque interpostos fora do quinquídio legal - não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, motivo por que se configura sua intempestividade, quando não observado o octídio a contar da data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.988/2000-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por intempestividade, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.

1. Interposto agravo de instrumento dentro do octídio legal, impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto tempestivo o recurso.

2. Agravo a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por intempestividade, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.997/1997-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BLANCO NOVOA

ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO REFLEXA

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista, em processo de execução, que aponta somente violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.005/1992-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NATÁLIO PIMENTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR RIGOLIN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO PEDRO

ADVOGADO : DR. ARTHUR JOSÉ AMARAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.031/2002-003-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO

AGRAVADO(S) : RITA LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, e, de ofício, condenar a agravante por litigância de má-fé a pagar indenização arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC, em favor da agravada-reclamante, Rita Lourenço da Silva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Ressalte-se que esta ação processa-se pelo rito sumaríssimo. Desta feita, a demonstração de dissenso jurisprudencial e de violação de dispositivos infraconstitucionais não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o qual limita o conhecimento da revista à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de afronta direta à dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.031/2002-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : RITA LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado do acórdão do Tribunal e de sua certidão de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a primeira para permitir o imediato julgamento do recurso de revista e a segunda para permitir a aferição da tempestividade ou não do referido recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.042/2002-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANA DO SOCORRO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, e, de ofício, condeno a reclamada por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor da agravada, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta à dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.098/1986-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : CÍCERO DA SILVA NOVO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RAZÕES. AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. Na hipótese de Agravo de Instrumento com o objetivo de processar Recurso de Revista interposto em processo de execução, o traslado de cópia das razões do agravo de petição revela-se essencial, pois a controvérsia encontra-se delimitada nos termos do referido recurso e do acórdão respectivo.



2. Nesse contexto não cuidando o Agravante de juntar cópia do agravo de petição, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.099/1992-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES LEANDRO (ESPÓ-
LIO DE)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEI-
RA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. ARGUMENTO DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como se trata de questão jurídica invocada no recurso principal, o enfrentamento da matéria por esta colenda Corte sob a ótica pretendida pelo executado caracteriza o prequestionamento, suprindo a omissão, não havendo que se falar em nulidade do v. acórdão regional. Inexiste violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. PERÍODO QUE ABRANGE DESDE O DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando a parte pretende caracterizar violação direta ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV da Constituição Federal como fundamentos da discussão acerca do tema, que envolve o exame de legislação infraconstitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.163/2002-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : VENÍCIO DE JESUS BORGES

ADVOGADO : DR. JOÃO MURÇA PIRES SOBRINHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : A-AIRR-2.281/1997-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO CESAR GUERREIRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

AGRAVADO(S) : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PRE-
VIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OU-
TRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-
TELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.291/1998-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROMILDO SOUZA MACHADO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS - FILIAL JAGUARIÚNA

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO
MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que a mudança do rito processual não afrontava qualquer dos dispositivos apontados, reafirmando, ainda, que, no acórdão, se adotou a orientação emanada do artigo 453 da CLT e da jurisprudência dominante, e que a aposentadoria espontânea do autor implicava perda da estabilidade sindical, não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violência a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/00. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/00, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto contra decisão estabelecida em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

5. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.356/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMAR-
DELLA

AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRA-
SIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.418/1999-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-
CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-
BESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MULTIPROFISSIONAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - COOPER-
SERVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECI-
MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁ-
VEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos -, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.499/2001-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JUSSARA CRUZ DE SOUZA E LEBIS-
CH

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUN-
TÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o processamento do recurso de revista.

2. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA. PROVAS TESTEMUNHAIS.

Evidencia-se, na decisão impugnada via recurso de revista, que, mesmo declarada a ausência de valor probandi dos cartões de ponto - registro invariável -, o ônus da prova quanto ao labor extraordinário ficou sob o encargo do Reclamante, que dele se desvencilhou, por ter apresentado provas testemunhais suficientes a demonstrarem a existência da prestação de trabalho extraordinário. Desses fundamentos, não remanesce dúvida quanto à inexistência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.618/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NOTARE

ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL
BALDY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. A parte não se insurgiu contra a alteração do rito para o sumaríssimo no primeiro momento que se lhe ofereceu, evidenciando-se preclusa a alegação veiculada apenas em sede de agravo de instrumento. Nesse contexto, o juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser procedido de acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, que estabelece como únicas hipóteses de admissão do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e a violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.647/1985-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. LEA C B DA S PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A admissão de recurso de revista interposto contra decisões proferidas em execução trabalhista vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade na execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.671/2003-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ MARCHI MACE-DO
AGRAVADO(S) : EVM EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : K CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNO-LI BENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.677/2000-242-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSANE DAMASCENO E SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARICÁ
PROCURADOR : DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.694/1990-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DIGIMED - INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE GRACIANO SULIANI
AGRAVADO(S) : MANOEL HIVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER FRANCO HERVE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.111/2000-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDEVINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREITEIRA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO.
Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.503/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALLAN ALÍPIO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.
1. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo, nos autos, representação regular, tampouco se identificando o caso de mandato tácito, os atos praticados pelos advogados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.944/2002-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : ROSE MARY FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CEF. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos do artigo 1.030 do Código Civil, notadamente quando há ressalva no termo de rescisão sobre a possibilidade de pleitear direitos oriundos do contrato. Inteligência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.208/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESCOLAS REUNIDAS DO CAPIBARI- BE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
AGRAVADO(S) : MARCUS TULLIUS BANDEIRA DE ME-NEZES
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-ED-AG-AIRR-6.935/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : VANUSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, aplicando-se, ainda, à parte, dado o flagrante intuito de postergar o encerramento do presente processo, a multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Situação peculiar do presente processo e que enseja a aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. O agravo de instrumento não foi conhecido por estar com as cópias que o formaram inautênticas. Dessa decisão opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Interpôs a parte agravo regimental, que não foi conhecido ante o seu manifesto não-cabimento. Opôs novos embargos de declaração que foram mais uma vez rejeitados, com a aplicação de multa pelo seu flagrante intuito protelatório. Agora, vem novamente a parte interpor Agravo, quando a questão não enseja o patrocínio desse apelo, sendo manifestamente inadmissível e infundado, pois não se trata de decisão monocrática que negou seguimento ou deu provimento a recurso, sendo assim inquestionável o intuito de protelar o encerramento do processo, quando enseja, então, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, que ora se fixa em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.034/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável a configuração do conflito jurisprudencial acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade se a Corte Regional sobre o tema não se manifestou. Na hipótese, mostra-se atraída a incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : A-AIRR-7.044/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO M. SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-8.255/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL



1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.488/2001-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : DICLEI HENRIQUE SANTOS

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. O art. 37 do CPC permite a atuação do advogado sem mandato para a tomada de providências urgentes. A interposição de recurso, no entanto, não pode ser tida como ato de urgência no sentido processual do termo, pois a parte, ao utilizar-se da faculdade de recorrer, já sabe, com antecedência, do prazo que dispõe para tanto. Ademais, tem-se que, em grau recursal, a regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.753/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDNÉIA BRAGA FERREIRA

ADVOGADO : DR. GLEICE BRAGA FERREIRA

AGRAVADO(S) : EVANILTON LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADD CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REEDIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO. Apresenta-se desfundamentado o agravo de instrumento quando suas razões são apenas repetição do recurso de revista, deixando de impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13.541/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DANIEL ALEXANDRO LIMA

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

AGRAVADO(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI CANTELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Comprovado que o autor não estava sujeito a controle de horário, concluindo o Regional ser aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT, não há como se alterar a decisão recorrida, ante a vedação expressa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.365/2002-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JAIRO BEZERRA LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 8 DO TST. NÃO PROVIMENTO. No caso vertente, não há registro no acórdão objurgado do teor dos documentos juntados e se produzidos em época posterior à sentença, impossibilitando, assim, verificação da eventual aplicação incorreta do Enunciado nº 8 do TST, não restando, ainda, demonstrada violação direta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.170/2000-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ-CEFET)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BAPTISTA THOMAZINI

ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto após o decurso do prazo de dezesesseis dias da ciência do despacho agravado, já computada a dobra que favorece aos entes públicos; é, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.798/2000-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CANTINA E PIZZARIA BAVIERA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CESAR MICHELETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem efetuado o depósito no valor mínimo previsto para o recurso de revista, resulta deserto o inconformismo. Os valores fixados na tabela referentes aos depósitos recursais são específicos para cada tipo de recurso, não aproveitando aquela quantia depositada quando da interposição do recurso ordinário para o preparo do recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-28.530/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DO AMOR DIVINO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. EXIGIBILIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá apresentar-se legível. (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação (artigo 896, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.565/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ÁLVARO LOPES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução - forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.421/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES

ADVOGADA : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ADILSON JORGE MORO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando os arestos transcritos no apelo são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 consolidado, ou se apresentam inespecíficos, o recurso não se viabiliza, ante o óbice contido na alínea a do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.178/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : DORMENT'S ART COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35.450/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : KILO GRAMAS REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo n. 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.992/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE FREITAS DAUER

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.820/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ENILZE CARMO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento. (Súmula nº 297 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.927/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : DOCERIA SÃO MIGUEL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.396/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADOLFO VILMOS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATUALIDADE. SOCIEDADE DE DIREITO PRIVADO. CONTROLE ACIONÁRIO. CONCURSO PÚBLICO.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1) e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.555/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Verificando o v. acórdão regional, com base na prova produzida, a inexistência de identidade de funções, elemento necessário a autorizar o reconhecimento da equiparação salarial, não há que se falar em ofensa do art. 461 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.773/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIO AUGUSTO LEONARDI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO(S) : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.857/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EDY VILMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES. PAIXÃO. CÔR-TESES

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal se o Juiz dispõe de outros meios de prova para firmar sua convicção acerca da controvérsia versada nos autos do processo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.019/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : FERNANDO DE LIMA BORBA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DO NASCIMENTO PRESSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. NÃO PROVIMENTO. As supostas violações legais alegadas pela reclamada não viabilizam o recurso cujo seguimento fora denegado à medida em que o Tribunal Regional não adotou qualquer tese a respeito delas, qual seja, da distribuição do ônus da prova. Nessa esteira, tem-se que a discussão em torno das matérias ínsitas nos dispositivos legais mencionados encontra-se preclusa, porquanto não prequestionadas, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.453/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado do acórdão Regional e de sua certidão de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a primeira para permitir o imediato julgamento do recurso de revista e a segunda para permitir a aferição da tempestividade ou não do referido recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.944/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA GONZAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROBI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a prestação, ou não, de horas extras pela Reclamante. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.182/2001-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ

PROCURADOR : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA

AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA GOMES LOPES

ADVOGADO : DR. JACYR PIMENTEL DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-56.381/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MACHADO

AGRAVADO(S) : IDAIR SILVEIRA DA ROSA

ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. In casu, o Órgão Colegiado, ao proclamar a responsabilização subsidiária do agravante, fundamentou-se no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Assim, não há falar em violação aos preceitos constitucionais indicados, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.411/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CEZÁRIO BÍSCOLA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXECUÇÃO. As questões em torno dos juros de mora, da época própria para a incidência de correção monetária e das deduções fiscal e previdenciária não têm assento constitucional. Encontram-se, antes, previstas em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-57.448/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO VERTEADOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADEMAR LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.637/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARLI BARBOSA ARJONA
ADVOGADO : DR. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-57.747/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DANIEL DOMINGOS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Tribunal Regional concluiu que se verificava a litispendência com o processo nº 876/97 em tramitação na 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, de maneira que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao que se insurgiram os reclamantes, mediante recurso de revista. No despacho denegatório de seguimento ao recurso, foi assinalado que a parte não indicara norma legal ofendida ou dissenso pretoriano, sendo portanto este o fundamento a ser arredado, mediante o agravo de instrumento. Os agravantes, em que pese manejarem recurso de fundamentação vinculada, que exige da parte, ao interpô-lo, a dedução de alegações que rebatem os fundamentos esposados no despacho atacado, se omitiram a qualquer ataque a respeito. Está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão contra a qual se insurge. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.914/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO ANDRESKI NASSIF
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. A interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, restando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal ou dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-62.199/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO : DIOMACIR PETERSEN CONSULI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. O exame do agravo de instrumento parte de sua finalidade, no processo do trabalho, como meio de insurgência contra decisão que negou seguimento a recurso, o que determina o exame dos pressupostos atinentes ao recurso denegado, o que, em se tratando de recurso de revista, compreende os requisitos gerais e específicos. Inexistentes contradições e omissões no acórdão embargado; embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-64.445/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CÉSAR ROBERTO GRESPI BRESSAN
ADVOGADO : DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI
AGRAVADO(S) : CLÓVIS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BABY EXPRESSO TRANSINFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em processo de execução, em que a parte não indica violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.457/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MOLPLASTIC MOLDES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : LEVY LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Irrelevante para o desate do litígio a irregularidade formal a que se pretende imputar à prova documental produzida, visto que seu conteúdo foi corroborado por outras provas produzidas nos autos, inclusive o depoimento do preposto da reclamada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.018/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AUGUSTA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.029/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VALENTINI
ADVOGADO : DR. NAIR SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O Enunciado nº 314 consagra entendimento no sentido de que, ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, o pagamento das parcelas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis de nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.217/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA UYEMURA BAFFERO
AGRAVADO(S) : GILBERTO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR CARLOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O recorrente está obrigado a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época, para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.382/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRAJANO CAVALHEIRO MENDES

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - ENUNCIADOS DE NOS 266 E 297 DO TST. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal".
 Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.683/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORFEU MAIA

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADA NO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO MAL FUNDAMENTADO.

A nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamante foi mal fundamentada, considerando que se apontou violação dos artigos 535, II, do CPC e 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 e da Lei nº 5.452/43. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é admissível a argüição preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, e afronta a outras normas, senão os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.

O recurso de revista não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, quais sejam, dissenso pretoriano ou violação de lei ou de dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.576/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ELAINE CÁSSIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. TELEFONISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há falar em violação do artigo 227 da CLT por alterar-se a jornada diária de trabalho da telefonista - que passou de seis para sete horas e doze minutos - porquanto explicitado pelo Regional que a modificação efetivou-se mediante acordo de compensação que, suprimindo o labor aos sábados, manteve, contudo, a jornada semanal de 36 horas. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento. Resulta desfundamentado o recurso que não traz arguição de violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem indica arestos a cotejo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.632/2003-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WANDERLEY DA VITÓRIA PESSOA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos subestabelecimento devidamente autenticado, o qual supostamente conferia poderes ao subscriptor do agravo de instrumento, e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado nº 164 deste Tribunal, forçoso é o não conhecimento do presente agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77.831/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : IPARANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DRA. IRACEMA MIYOKO KITAJIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.857/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MANOEL DE JESUS FERREIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.873/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANITA REBELO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARINETE CARVALHO MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA CLARA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. A não comprovação da ofensa à honra da reclamante constituiu premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.875/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NÉLIO CARLOS CAETANO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RICARDO WIECHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação direta e literal de dispositivo constitucional. A decisão do Regional vem calçada na exegese do art. 459, § 1º, da CLT. Resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-78.219/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA PINHEIRO TRUDES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA E INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DO SALÁRIO NOMINAL OFERECIDO PELA EMPRESA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 203 NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao rito sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver em conflito com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.627/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

AGRAVADO(S) : SALOMÃO FABRÍCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER MAINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra a apontada afronta do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que o princípio do devido processo legal deve ser exercido pelas partes em conformidade com o que dispõem as normas processuais infraconstitucionais que regem a matéria, não se configurando afronta ao devido processo legal a não admissão de recurso, quando a própria parte recorrente não observa as normas de direito processual que regula a matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-79.663/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GRAMON REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ACHILLES PACCANARI NETTO

ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.739/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CASA ITALIANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LUTTY BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.494/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MACHADO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANDRÉ MACHADO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CRTEL CENTRAL RIOGRANDENSE DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.653/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ZOE LIMA PINTO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS 1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e de que a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-84.959/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENIO MEDINA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tem o Magistrado ampla liberdade na condução do processo, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas que considera desnecessárias para o deslinde da controvérsia, em face das provas existentes nos autos.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.737/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO FERREIRA BATISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : JUSSARA PATRÍCIA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade na execução, resulta desfundamentado o apelo quanto ao tema em epígrafe, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. Forçoso concluir pela inviabilidade do recurso quando não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.876/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LAURI SCHMITZ
ADVOGADO : DR. ESTER FRITSCH KOCH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADA : DRA. MARTA BRAND KIRCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando as respectivas razões, consideradas nas premissas lançadas no acórdão proferido em sede regional, demandam a revisão dos fatos e provas revelados nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.019/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento do recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.916/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA DUARTE SERRA
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Para o destrancamento do recurso de revista é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade da revista, elencados no artigo 896 da CLT. A reclamada, entretanto, não logrou demonstrá-los, posto que os arestos colocados são inservíveis não restando configurada a alegada contrariedade à OJ nº 207 da SBDI-1 do TST, assim como a apregoada ofensa a dispositivos legais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.936/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CRUZ DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ITURRIET DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA. A decisão regional guarda consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, em que se preconiza que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional está em sintonia com a orientação consubstanciada nos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.048/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ADILSON MENEGHEL FARIA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ENUNCIADOS DE NºS 297 E 126 DO TST. O recurso de revista não logra êxito quando não há emissão de tese pelo acórdão recorrido a respeito da matéria tratada no dispositivo apontado como ofendido, o que atrai o óbice contido no Enunciado nº 297 deste Tribunal. Na hipótese, não há manifestação, no acórdão hostilizado, sobre o alegado acordo judicial homologado, com força de coisa julgada. Por outro lado, incide também na espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST, diante da necessidade do reexame do conjunto fático-probatório para se concluir de forma diversa do acórdão recorrido, que afirma inexistente a garantia de emprego quando o reclamante foi demitido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.452/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte. No caso em exame, a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Hipótese de incidência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-95.608/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DATAPREV. NORMA INTERNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ESTABILIDADE. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 229 e 247 da SBDI - 1, no sentido de que os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista não têm direito à estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal e podem ser demitidos imotivadamente. Por outro lado, a norma interna da DATAPREV não estabelece, expressamente, garantia de emprego a seus empregados, apenas condicionando a dispensa à prévia verificação da possibilidade de seu remanejamento ou reaproveitamento. Tendo a reclamada observado tal comando, como expressamente consignado na decisão do Regional, não há falar em nulidade da despedida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-100.410/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROUGE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.487/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RICARDO LOUREIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NABOR BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CIA. SAYONARA INDUSTRIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA AUSÊNCIA DE PEDIDOS. ARTIGOS 128 E 460, CPC.A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. Não é atendido quando, para a divergência jurisprudencial, são citados arestos inválidos ou inespecíficos. Destarte, não cabe o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.984/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES

AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como explicitando que a parcela referente ao FGTS foi solicitada pelo Autor nas razões da petição inicial, mais precisamente no item "e" da fl. 04, requerendo, ainda, a sua incidência sobre os itens "d", "e" e "f", sobre todo o período do contrato de trabalho, e, ainda, que a Reclamada pretendia, apenas, reiniciar o debate sobre a sua tese de julgamento ultra petita, não há como se caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

2. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

Considerando que o Regional constatou não ter sido deferido pedido diverso daquele postulado na petição inicial, uma vez que o reconhecimento da parcela atinente ao FGTS derivou de postulação explícita na exordial, não há que se falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.

Havendo o julgador concluído que o empregado laborou extraordinariamente, por ter constatado que as horas registradas no controle de frequência não haviam sido quitadas pelo empregador, pois não se encontravam descritas nos recibos de pagamento, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.008/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JUCEMI FRAGOSO SALES CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no sentido de que, embora não houvesse critérios expressos no plano de cargos e salários sobre a forma de se proceder à promoção por antiguidade, na verdade, esta ocorria no âmbito da Empresa, não há como se configurar negativa de prestação jurisdicional.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não merece admissibilidade o recurso de revista abalizado em afronta literal ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, quando o Regional esclarece que o plano de cargos e salários instituído pela Empresa preencha todos os requisitos legais, impossibilitando o pedido de equiparação salarial. Por outro lado, não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica.

3. HORAS EXTRAS. DIVISOR. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma transcrito se apresenta inespecífico para o confronto de teses.

4. Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA TELEMAR.

1. ANUËNIOS E GRATIFICAÇÃO. NORMA COLETIVA.

Tendo o Regional decidido no sentido de que devem ser computados, na base de cálculo das horas extras, os anuênios e a gratificação instituídos por norma coletiva, porque inexistente, no instrumento normativo, cláusula indicando o caráter indenizatório das referidas verbas, ou, ainda, que não havia qualquer convenção das partes no sentido de que as horas extras deveriam ser pagas tomando-se por base a hora normal, impossível é extrair dessa conclusão afronta literal aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da atual Lei Maior.

2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Não merece admissibilidade o recurso de revista abalizado em contrariedade ao Enunciado nº 225 desta Corte, quando o Regional consigna que não há condenação de incidência do repouso semanal remunerado sobre o anuênio, restando incontroverso o desinteresse da parte em recorrer quanto à referida parcela. De igual modo, não há como viabilizar-se o recurso pela caracterização de dissenso jurisprudencial se inespecífico o único aresto transcrito para o cotejo de teses.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.552/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL IRREGULAR. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa nº 15, por intermédio da Instrução Normativa nº 18/99, publicada no DJU de 12.1.2000, que estipulou as condições de validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho, tendo como escopo, registro, assegurar a uniformidade de procedimento quanto à garantia do juízo (finalidade maior do depósito recursal). E, segundo referida Instrução, a validade do depósito recursal fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor. No caso presente, a guia GFIP não apresenta o nome do reclamante, motivo pelo qual revela-se inequívoca a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-775.980/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA BARRETO FERNANDES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. In casu, o que pretende o obreiro não se compatibiliza com a visão restrita com que se deve examinar os embargos de declaração. Deste modo, a pretensão de sanar omissão, verifica-se que pretende a parte que se incete no processo, nesta fase recursal, discussão acerca da independência dos pedidos formulados por ocasião do ajuizamento da ação - pedidos sucessivos -, bem como acerca da existência de exame de mérito quanto ao pedido principal, ante a declaração de sua improcedência, o que daria azo à interposição do apelo extraordinário. Vale ressaltar que esta egrégia Primeira Turma, no exame do agravo de instrumento, foi bastante clara ao decidir pela inexistência de decisão meritória da ação ajuizada, posto que o egrégio Tribunal Regional de origem examinou tão-somente o pleito relativo à reintegração do trabalhador, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o exame, como entender de direito, da questão vinculada ao pagamento de diferenças de multa do FGTS. É o caso típico de aplicação da diretriz consignada no verbete sumular nº 214. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-787.740/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não tendo a Reclamada garantido o juízo por intermédio do depósito recursal, que, no caso dos autos, correspondia à complementação do valor da condenação, inafastável é a declaração de deserção do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.476/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RAMAEL COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : PILE DRIVER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista quando a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com entendimento cristalizado nos Enunciados de nºs 219 e 329 da Súmula deste C. TST, não se vislumbrando, portanto, a suposta afronta ao artigo 133 da Constituição Federal, bem como a apontada divergência jurisprudencial que encontram óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. Tribunal Superior, incidindo, in casu, a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 deste col. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando não restou demonstrada nos autos a contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, deste C. TST, pois não se trata de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, mas de declaração de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, para arcar com os débitos trabalhistas em decorrência da inadimplência da primeira reclamada, prestadora de serviços, estando, assim, o v. acórdão em consonância com o magistério desta C. Corte Superior, cristalizado no inciso IV do referido Verbete. (Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.239/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA MOTA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI

AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERMITENTE DE REVEZAMENTO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. O egr. Tribunal Regional entendeu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que trabalhava em turno ininterrupto de revezamento e que não gozava de intervalo para descanso e refeição. Assim, não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.734/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JORGE SAMPAIO SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. DESPROVIMENTO. O egr. Tribunal Regional do Trabalho, após analisar a legislação estadual pertinente a matéria, concluiu que o autor foi admitido aos quadros da então autarquia estadual, Comissão Estadual de Silos e Armazéns, após a edição da Lei Estadual nº 5.836/69, que havia determinado a sua transformação em sociedade estadual de economia mista, assegurando no art. 18 os direitos adquiridos, bem como os que ainda estivessem em formação, dos empregados da autarquia, quando do advento da Lei Estadual nº 5.836/69. O pedido do reclamante baseia-se em normas estaduais (Lei Estadual nº 1.751/52 e Lei Estadual nº 5.836/69), hipótese de cabimento do recurso de revista, não albergada na alínea c do art. 896 da CLT. A invocação de afronta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não autoriza o cabimento do apelo, uma vez que, se ofensa houvesse, seria reflexa, pois seria necessária a análise de dispositivos da legislação estadual. O art. 896 da CLT, na alínea c, exige a demonstração de afronta direta e literal de dispositivo constitucional, afronta esta não demonstrada no recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-807.788/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : DINALDO FLORÊNCIO CHAVES
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.789/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : DINALDO FLORÊNCIO CHAVES
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 2º DA CLT. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento não tendo logrado a parte êxito em comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896, "c", da CLT. Ademais, a matéria tratada nos presentes autos já se encontra pacificada nesta Colenda Corte, por meio do Enunciado nº 331, inciso IV, da súmula de jurisprudência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-104/2002-037-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-113/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VINICIUS ORTOLAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação decorrente de adesão a Programa de Apoio a Demissão Consentida", "horas extras - folhas individuais de presença" e "horas extras - inexistência de acordo de compensação de horário - Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho". Também por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual - de ordinário para o sumaríssimo -, em virtude de não se configurar a existência de prejuízos às partes.

2. TRANSACÇÃO. PROGRAMA DE APOIO A DEMISSÃO CONSENTIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Na hipótese vertente, conforme se extrai do acórdão Regional, não foram discriminadas quais verbas postuladas nesta ação foram pagas quando da adesão ao PDV, não havendo, pois, como aferir se tais verbas foram quitadas.

3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO-CONHECIMENTO.

As folhas individuais de presença não gozam de presunção absoluta de veracidade, podendo ser elididas por prova em contrário, conforme tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não havendo, o Regional, consignado que tenha havido efetivamente compensação de horário, não há como se falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-128/2002-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESEN- DE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo - validade", "horas extras - adicional - convenção coletiva" e "adicional de periculosidade".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. OJ Nº 05 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (OJ nº 05/SBDI-1). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (OJ 280/SBDI-1).

2. A permanência de empregado em área de risco, diariamente, na frequência de duas vezes por dia, a cada troca de cilindros de GLP, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da OJ nº 05 da SBDI-1.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-233/2003-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO CETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-242/2002-373-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : EDEMAR TAVARES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - reconsideração superior a 10 minutos - previsão em norma coletiva".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A DEZ MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração superior a 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-245/2002-005-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. SIDERLEY BRANDÃO STEIN
RECORRIDO(S) : NEOCON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL XAVIER MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do citado desconto, durante todo o período contratual, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141 da SBDI-1 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-331/2002-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SILVA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-362/2002-341-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - desconsideração superior a 10 minutos - previsão em norma coletiva" e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.
2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : A-RR-365/2003-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : DANIEL LEITE MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-421/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MITSUE SADATSUNE

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Demissão Voluntária, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Esta quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426/2002-341-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : MÁRIO ODILIO DULLIUS

ADVOGADO : DR. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - desconsideração superior a 15 minutos - previsão em norma coletiva".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração superior a 15 minutos antes e 15 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-427/2002-341-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : SANDRA SCHEREINER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - desconsideração superior a 15 minutos - previsão em norma coletiva", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.
2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-566/2003-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : YAPIR MAROTTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as demais matérias ventiladas no recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-607/2003-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA COMAR

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-632/2003-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-764/2002-043-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI- NENSE S.A. - ICC

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

AGRAVADO(S) : GRIMOALDO FREITAS

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME

AGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ALESSANDRA FRAGA

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

RECORRIDO(S) : LANCASTER BENEFICIAMENTOS

TÉXTEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIETER WEISE

RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES SRD LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. O apelo não merece conhecimento porque as premissas fáticas lançadas pelo egrégio Regional tiraram o caráter exclusivo da prestação de serviços de façção pela contratada, levando a impossibilidade de aplicação da orientação contida no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, na medida em que são negativas de intermediação de mão-de-obra. Por outro lado, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo de teses enfrenta todos os elementos fáticos que conduziram à tese estabelecida pelo Tribunal Regional, notadamente no que se refere à ausência de prova quanto à exclusividade na prestação de serviços de façção, de subordinação, pessoalidade, ingerência da prestadora nas atividades produtivas ou administrativas da tomadora dos serviços e a existência da natureza meramente comercial existente entre as reclamadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-786/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : ISAC MARQUES

ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME

AGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

RECORRIDO(S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA NOVAES

ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da ajuda alimentação ao salário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT - LEI Nº 6.321/76 - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976 não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-809/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROMILDA VIANNA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Orientação Jurisprudencial SDH1, nº 115 indica "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458, CPC, ou art. 93, IX, CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." A parte, ao interpor recurso, suscitando esse tema, sem alusão a esses dispositivos, depara-se com impedimento à análise da matéria, visto que a motivação das decisões somente está versada nas normas aludidas no verbete.

2. REINTEGRAÇÃO. ART. 93, DA LEI Nº 8.213/91. ÔNUS DA PROVA. É incontroverso que a reclamante era trabalhadora reabilitada; logo, compunha a cota social de reabilitados a cargo da empresa, consoante o art. 93, da Lei 8.213/91, fato que atrai à limitação do direito potestativo constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo, o qual estabelece que a dispensa de um empregado reabilitado somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante. Incumbia, à empresa, demonstrar a contratação e existência de reabilitados, em número legal, nos seus quadros de pessoal porquanto decorre do poder diretivo da empresa a admissão de empregados e constitui seu dever a manutenção de registro de empregados, em razão do que ocorre sua disponibilidade quanto aos documentos e a aptidão para a prova, tanto mais por ser fato impeditivo do direito arguido pela reclamante. Correta, a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/91, incorre a arguida violação da norma, o que desautoriza o recurso de revista. Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não se conhece de recurso, quando não houve manifestação do Tribunal Regional, ao ângulo em que a controvérsia é trazida pela parte. Incidência do Enunciado 297, TST.

4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A decisão regional pontuou que os embargos declaratórios não apontaram uma só tese, que não tivesse sido apreciada no acórdão embargado; mostra-se razoável a interpretação de que estava configurada a hipótese do art. 538, CPC, decorrente do caráter protetatório dos embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-819/2002-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ECLESIA MARIA MAGALHÃES TOMACHUK DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a Plano de Demissão Voluntária" e "horas extras - folhas individuais de presença". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à compensação (PDV - verbas deferidas em juízo), e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ENUNCIADO Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

As folhas individuais de presença gozam de presunção relativa de validade da jornada nelas consignada, nos termos do Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Porém, não podem fazer prova se a Reclamada alega sua existência, mas não as colaciona aos autos, atraindo para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito do Autor.

3. COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. ENUNCIADO Nº 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A quantia paga pelo empregador espontaneamente ao empregado, mediante a adesão ao plano de desligamento voluntário, é uma excepcionalidade cujo objeto é indenizá-lo pela perda do emprego. Não se tratando de resgate de dívida trabalhista, é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Inteligência do teor do Enunciado nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-859/2003-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : MARILDA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-861/1999-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : DALVA MARIA ARMELIN CIBIM

ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade em decorrência da conversão do rito processual, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-869/2002-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA

RECORRIDO(S) : ALDAIR NUNES COIMBRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada porque não configurada a hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-887/2003-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : SÍLVIO MOHALLEM

ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-947/2003-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES RETUCI

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-992/2003-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FERNANDO MARINO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.014/2003-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO VIZOTTO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.045/2003-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODVIÁRIA DE CARGAS S.A.

ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

AGRAVADO(S) : GERALDO REZIN

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.084/2000-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DARCI DAVID XAVIER

ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário-base do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que no cálculo do adicional de periculosidade há de ser observado o salário-base percebido pelo empregado, exceto em relação aos empregados a que se aplica a Lei nº 7.369/85 (Súmula nº 191 do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.088/2003-002-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

AGRAVADO(S) : EDEGAR ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.111/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO MACEDO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.156/2003-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : DARIO BELLO PICOLI

ADVOGADO : DR. DARIO PICOLI NETTO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.221/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG) e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.295/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO

ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.296/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : VENÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas ventilados nas razões do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.298/2002-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : LANA DUARTE BRITO

ADVOGADO : DR. OLYMPIO LYRIO NETO

RECORRIDO(S) : SELECT ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Segunda-reclamada, como de direito.

EMENTA: RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO.

1. O equívoco na identificação do código da receita tributária constante na guia DARF, dado secundário, não obsta o conhecimento do recurso, consoante o princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade dos atos processuais, inscrito no artigo 244 do Código de Processo Civil.

2. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 5º, LV, da CF/88, e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Segunda-reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : A-RR-1.334/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANANIAS MARTINS DE GRAÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.394/2002-004-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VELOSO

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - rede de telefonia", "honorários periciais" e "multa - embargos de declaração - protelatórios".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. Empregado que trabalhe próximo a cabos energizados, executando serviços na rede aérea de telefone, nos postes de uso da concessionária de energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.399/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.427/1997-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

RECORRIDO(S) : LEVI CARDOSO CAMPOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

RECORRIDO(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SERPE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído que os fatos alegados na reclamação trabalhista eram incontrovertidos, uma vez que não houve produção de defesa específica pela CEVAL, quando deveria impugnar precisamente o que fora narrado na inicial, a teor do disposto no artigo 302 do CPC, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT, 320, I, 333, I, e 350 do CPC. De outra forma, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.440/2002-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ALIONE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. Não merece provimento o agravo quando o Agravante não logra afastar a incidência da Súmula nº 297 do TST, que ensejou o não conhecimento do recurso de revista interposto, diante da ausência de prequestionamento quanto ao disposto nos artigos 5º, XXXV e 7º, I, da Constituição Federal, bem como das Súmulas nºs 327 e 350 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.474/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BENEDITO JESUS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.522/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DORVALINO PEREIRA DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.565/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada, determinando a baixa dos autos à origem para que se prossiga com o exame do mérito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.575/2003-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO DE LIMA

RECORRIDO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada, determinando a baixa dos autos à origem para que se prossiga com o exame do mérito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.588/1999-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : TADEU ROBERTO PASTORE

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação decorrente de adesão a Programa de Apoio a Demissão Consentida", "horas extras" e "descontos de seguro de vida". Também por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos nos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, do ato de conversão do rito processual - de ordinário para o sumaríssimo -, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE APOIO A DEMISSÃO CONSENTIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Na hipótese vertente, conforme se extrai do acórdão Regional, não foram discriminadas quais verbas postuladas nesta ação foram pagas quando da adesão ao PDV, não havendo, pois, como aferir se tais verbas foram quitadas.

3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PORVA TESTEMUNHAL. NÃO-CONHECIMENTO.

As folhas individuais de presença não gozam de presunção absoluta de veracidade, podendo ser elididas por prova em contrário, conforme tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se evidencia contrariedade ao Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho quando consta da decisão do Regional que não foi provada a existência de autorização prévia e por escrito para se efetuar os descontos do seguro de vida.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.600/1999-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERICA BASSANEZI MORANDIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão às fls. 185 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrado a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios da proteção ao direito adquirido, ao contraditório e à ampla defesa que se reconhece. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Esta Corte tem consagrado posicionamento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs, também, sobre pressupostos específicos de ca-

bimento do recurso de revista, não alcança as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ressalvando a hipótese de conversão do rito ordinário, nesta instância, quando a Corte Regional expende fundamentação suficiente para apreciação do recurso de revista de pronto no rito ordinário ou quando o recurso de revista vem com apoio somente em nulidade do julgado por ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, ampla defesa e contraditório. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

PROCESSO : RR-1.602/2002-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : CELSO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo" e "indenização - vale-transporte", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.711/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LUÍS RENATO SASSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "gratificação semestral - horas extras - reflexos" e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 253 do Eg. TST e por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo da gratificação semestral no cálculo das horas extras e determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I de Dissídios Individuais, ao consagrar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.738/2001-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTA CRISTINA BAMPA LEME
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação decorrente de adesão a Programa de Demissão Voluntária", "compensação", "horas extras - testemunha que litiga contra o mesmo Reclamado" e "horas extras - folhas individuais de presença". Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido,

estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO CONSENTIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No caso vertente, conforme se extrai da decisão recorrida, não foram discriminadas quais as verbas postuladas nesta ação teriam sido pagas quando da adesão ao PDV, não havendo, pois, como se aferir se foram quitadas.

2. **COMPENSAÇÃO. PDV. NÃO-CONHECIMENTO.**

O cabimento do recurso de revista, ante sua natureza extraordinária, tem suas hipóteses de cabimento restritas à comprovação de divergência jurisprudencial ou de violência a lei ou à Constituição de 1988, nos termos do artigo 896 da CLT.

3. **HORAS EXTRAS. TESTEMUNHAS QUE LITIGAM CONTRA A MESMA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.**

O simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Assim, não se há de falar em violação dos artigos 405, § 3º, III e IV, do CPC e 829 da CLT, estando a decisão recorrida em consonância com a tese esposada no Enunciado nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONHECIMENTO.**

As folhas individuais de presença não gozam de presunção absoluta de veracidade, podendo ser elididas por prova em contrário, (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1).

5. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.815/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELMO PARANHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.934/1999-028-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COCAM - CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR CALZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da decisão decorrente da conversão do rito processual, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida Lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.458/2001-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÍVIA CHRISTINA ANDREUCCI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a Plano de Demissão Voluntária" e "multa normativa". Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "compensação - PDV - verbas deferidas em juízo", e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. **MULTA CONVENCIONAL. INFRAÇÃO. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.**

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, é pacífica no sentido de que é devida a incidência da multa convencional por descumprimento de obrigação prevista em instrumento coletivo, ainda que a obrigação seja repetição do texto da CLT.

3. **COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. ENUNCIADO Nº 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A quantia paga pelo empregador espontaneamente ao empregado, mediante a adesão ao plano de desligamento voluntário, é uma excepcionalidade cujo objeto é indenizá-lo pela perda do emprego. Não se tratando de resgate de dívida, é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Inteligência do teor do Enunciado nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.**

No Direito Processual do Trabalho prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : A-RR-3.115/2000-070-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DITT BUTTELLI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista se a pretensão deduzida pela reclamada, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-3.221/1995-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON CHIRCIU
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período abrangido pelo acordo individual de compensação de jornada, excluir o adicional de horas extraordinárias trabalhadas até a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-1. É entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Logo, em não existindo no acórdão recorrido elementos que conduza à existência de norma coletiva estabelecendo a invalidade de acordo celebrado individualmente, deve ser considerado perfeitamente válido o pacto para compensação de horas firmado entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.957/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WILSON SOEIRO SAMPAIO BORGES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, dando-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.
EMENTA: ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. O adicional de periculosidade incide, em regra, apenas sobre o salário básico do empregado.
 2. Entretanto, tratando-se de eletricitário, o referido adicional deverá ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 191 do TST
 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-9.166/2002-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RAMOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada porque não configurada a hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-10.223/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NEA STASINLEVICIUS CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.684/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S) : CAIPA - COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DONO-DA-OBRA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE.

Não sendo a dona-da-obra construtora ou incorporadora, não há que se falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante não adimplidos pela subempreiteira. (Orientação Jurisprudencial de nº 191 da SBDI-1).

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

Não há como se aferir a alegada ofensa à Lei nº 6.032/74, porque o Reclamante não especificou qual preceito legal teria sido violado, desatendendo ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossível é, por outro lado, estabelecer divergência pretoriana com os arestos transcritos para o cotejo de teses, pois ora apresentam tese convergente, ora são inespecíficos, nos termos dos Enunciados nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.384/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : GABRIEL WERBERICH NETO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Brasil Telecom S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A decisão do Tribunal Regional evidencia-se contrária à divergência colacionada, razão pela qual merece trânsito o recurso de revista empresarial. Agravo de instrumento conhecido e provido.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.174/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MIRIAM BERTA NUDELMAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S) : GRAN VIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as vv. decisões proferidas às fls. 309/311 e 319/320, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira decisão fundamentada sobre as matérias objeto do recurso ordinário.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

1. Acórdão de TRT que se abstém totalmente de examinar fatos e documentos aduzidos em recurso ordinário, cingindo-se a manter a sentença "por seus próprios fundamentos", não obstante interpostos embargos de declaração, viola flagrantemente o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Vício tanto mais grave quando se atende para a circunstância de a decisão evidenciar patente insensibilidade do Tribunal para com o manifesto ânimo de defesa da parte.

2. A exigência legal e constitucional de motivação das decisões judiciais é garantia essencial do próprio Estado democrático de Direito, que cumpre preservar, porque "põe a administração da justiça a coberto da suspeita dos piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" (LOPES DA COSTA).

3. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira decisão fundamentada sobre as matérias objeto do recurso ordinário.

PROCESSO : RR-28.798/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA PEREIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO.

A simples afirmação de que o aresto paradigma foi publicado na imprensa oficial, sem indicar o órgão, não atende ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, inservível para a caracterização de divergência jurisprudencial.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatando o Regional a existência de grupo econômico - "conglomerado Banespa", a condenação solidária das Reclamadas, com fulcro nas disposições do artigo 2º, § 2º, da CLT, não importa em afronta ao disposto no artigo 896 do Código Civil de 1916.

4. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA.

Não se constata violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando, na ausência dos cartões de ponto, o Regional decidir a causa com amparo no contexto probatório existente nos autos.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.270/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - cerceamento de defesa - indeferimento de produção de prova", conhecer do recurso apenas quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se a prescrição até a instância ordinária, no âmbito do processo trabalhista.
 2. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para argüir a prescrição se invocada em recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.
 3. Recurso de Revista parcialmente conhecido por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e provido.

PROCESSO : RR-41.766/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MOREIRA GIORGINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A decisão do Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços pelo aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IJU-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.074/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ELZA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WILSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante", por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos salários desde a data da dispensa da Reclamante, nos termos do pedido formulado na petição inicial. Custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado para a condenação.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal estatui o direito da empregada gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

2. A exegese do referido dispositivo constitucional não permite concluir que o período estabilizatório pode ser reduzido, passando a vigorar tão-somente a partir da data do ajuizamento da ação trabalhista.

3. O reconhecimento de que a empregada gestante é detentora de estabilidade provisória assegura-lhe o direito à reintegração no emprego, se esta se der dentro do período de estabilidade, ou aos salários correspondentes ao período estabilizatório, desde a data da dispensa até o final do período da estabilidade (OJ nº 116 da SBDI-1 e Súmula nº 244 do TST).

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.803/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - artigo 62, II, da CLT". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

Sendo fato incontroverso que o Reclamante não possuía amplos poderes de mando, representação e gestão, não podendo "promover ou remover" seus funcionários, nem "representar" a empresa perante terceiros, por ser, na verdade, o gerente de divisão, não há que se falar em ofensa ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.387/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

RECORRIDO(S) : EDALMIRO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário de fls. 22/28, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF COM OMISSÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DARF QUE OMITTE O NÚMERO DO PROCESSO. PRESSUPOSTO PRE-ENCHIDO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, a simples ausência de identificação do número do processo na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação a Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-83.254/2003-900-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ALMIR GASPAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, chamar à ordem o presente feito para retificar a certidão (fl. 77) e o acórdão (fls. 78/80), passando a constar da decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itacoatiara por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-86.202/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : NÉSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. À luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento em relação a cargo para o qual o empregado de entidade componente da Administração Pública indireta não logrou aprovação em concurso público.

2. Todavia, de conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI1, constatado o desvio de função, ao empregado público são devidas as diferenças salariais daí decorrentes.

3. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-423.011/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CLUBCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELMA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional o que se observa é que a jurisdição foi entregue de forma completa, estando o acórdão regional adequadamente fundamentado. Assim, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos servíveis ao processamento da Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Não conheço.

2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Com a alegação de fato modificativo do direito pretendido pela Reclamante, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Os artigos 331, I, CPC e 818 da CLT permaneceram incólumes. Não conheço.

3. QUITAÇÃO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 330/TST. Uma vez que, do acórdão regional não constou explicitação quanto às verbas constantes do recibo de quitação, está impossibilitado o exame da alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte. Recurso não conhecido.

4. COMISSÕES. Os artigos 126 e 128, do CPC, únicos dispositivos apontados como violados, não guardam pertinência ao tema, relativo à apreciação de alegada confissão, logo, não atendidos os termos do art. 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Não conheço.

PROCESSO : RR-438.202/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

RECORRIDO(S) : LEONÍDIO ROSENDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DINA MARIA DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Segundo o princípio da devolutividade, o recurso submete à apreciação do Tribunal somente a matéria impugnada expressamente, não cabendo compreender na impugnação relativa às multas normativas, também o adicional de horas extras, a cujo respeito não houve expressa indicação no recurso interposto. É inválido o acordo de compensação, do qual não consta a descrição dos horários a serem cumpridos pelo empregado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-442.744/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : AURORA STELA SERRA PEDRA BRANCA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional o que se observa é que a jurisdição foi entregue de forma completa, estando o acórdão regional adequadamente fundamentado. Assim, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos servíveis ao processamento da Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Não conheço.

2. PRESCRIÇÃO. Com o falecimento do empregado em 25/01/1994, extinguiu-se o contrato de trabalho, e se iniciou a fluência do prazo prescricional bienal. A autora ajuizou a presente ação em 28/02/1996, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, de maneira que sua pretensão foi alcançada pela prescrição. Entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.121/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MARCELO LOPES FERNANDES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI

RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e declarar prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial 247, SBDI1, " Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." o que subsustancia a jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, sobre a matéria, e se sobrepõe à tese recursal mediante a aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 333, do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-458.178/1998.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. INDENIZAÇÃO DE PLANTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 297/TST. O Tribunal Regional com base nos artigos 159, 516 do Código Civil de 1916, condenou a Reclamada a indenizar o Reclamante pelas fruteiras que plantou na propriedade da empresa quando vigente o contrato de Trabalho. A tese da Reclamada, no sentido de que por se tratar contrato de comodato, a benfeitoria realizada, por sua natureza, não deve ser indenizada e que plantaço subsidiária ou intercalar não integra a remuneração do rurícola, parte de enfoque completamente diverso daquele adotado pelo Tribunal Regional ao tratar do tema. Assim, incide os termos do Enunciado nº 297 do TST, que impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Não conhece.

PROCESSO : RR-467.107/1998.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : EDILSON ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação, ao salário, do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional o que se observa é que a jurisdição foi entregue de forma completa, estando o acórdão regional adequadamente fundamentado. Assim, não há falar em violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos servíveis ao processamento da Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SbsI-1 do TST. Não conheço.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O enfoque da questão, no acórdão regional, considerando a não inscrição do empregador no PAT e a inexistência de previsão em instrumento coletivo, antes de setembro de 1994, converge para o entendimento consubstanciado no Enunciado 241, TST, verbis "Salário-utilidade. Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária dos salários deve observar o índice do mês seguinte ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 deste Tribunal Superior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-470.159/1998.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GERALDO ÉLCIO COIMBRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "delegado sindical - estabilidade"; no mérito, 2) negar-lhe provimento; 3) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. ART. 8º, VIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. O art. 543, § 3º, da CLT refere-se somente a cargos de direção e representação, ocupados mediante eleição.

2. Portanto, não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual recepcionou aquele dispositivo legal, pois não constitui cargo eletivo, mas designado pela diretoria.

3. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-473.576/1998.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : JOÃO NUNES PEREIRA

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

RECORRIDO(S) : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema acidente do Trabalho - Estabilidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Horas de Trajeto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. Consoante o enfoque da questão, na decisão recorrida, inexistiu prova da percepção, pelo reclamante, de auxílio-doença; trata-se do pagamento correspondente ao período subsequente aos primeiros quinze dias de afastamento e que é realizado pela Previdência Social. Insusceptível de exame a divergência jurisprudencial invocada, dado o entendimento que está expresso na Orientação Jurisprudencial 239, SbdI1. Não conhecido.

HORAS DE TRAJETO. O estabelecimento, mediante norma coletiva, resultante de atuação do órgão sindical, de delimitação das horas de trajeto devidas, se pauta pela previsão do art. 7º, XXVI, CF e, se insere na atuação regular, atinente à regulamentação autônoma das condições de trabalho da categoria. Recurso improvido.

PROCESSO : RR-473.850/1998.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ALVINO HUBNER

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. A controvérsia envolve a interpretação de normas que instituíram a complementação de aposentadoria no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, de forma que não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos do art. 896, "b", a divergência jurisprudencial apontada não enseja o Recurso de Revista. Ademais, a apontada violação aos artigos 468 da CLT e 40, § 4º, da Constituição da República, na melhor das hipóteses seria indireta, uma vez que faz-se necessária a análise da Lei Estadual nº 3096/56, que versa sobre os proventos de inatividade dos servidores e o regulamento empresarial, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.926/1998.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : HILÁRIO LOPES PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação" - Enunciado nº 85 do TST - para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional; e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título. Não conhecer do tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho". Conhecer e dar provimento quanto aos temas: "correção monetária - época própria e descontos fiscais e previdenciários", para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho e declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos à título de imposto de renda e de contribuição previdenciária e determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária seja calculado sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; quanto aos valores devidos à previdência social deverá ser observado o teto do salário de contribuição e as isenções previstas na Lei no 8.212/91, ressalvada a quota patronal, uma vez que também é contribuinte legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : ED-RR-488.687/1998.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : DEONÍSIO RECH

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração desprovidos, porque, ao reiterá-los, o embargante insiste em obscuridade inexistente, tornando evidente seu desiderato de obter a reforma do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista, e, resultam desatendidas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-499.064/1998.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. Inadmissível o recurso de revista quando os dispositivos legais não foram devidamente prequestionados (En. 297/TST) ou ainda quando os paradigmas trazidos a confronto não se apresentam específicos para efeitos do Enunciado nº 296/TST. Ademais, a decisão regional embasou sua decisão no conteúdo fático-probatório, e destarte, a revisão do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta fase processual a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.799/1998.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : LEANDRO FERREIRA GONÇALEZ

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista, que traz os seguintes temas: "horas extras - bancário - cargo de confiança", "multas", "correção monetária", "banco em liquidação extrajudicial - juros de mora" e "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 204 DO TST.

1. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidedignidade necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 204 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-507.251/1998.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS

RECORRIDO(S) : FLÁVIA MALHEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, em todos os temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A consonância do acórdão regional com a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, expressa no Enunciado 357 obsta a discussão sobre a oitiva de testemunha que litiga contra a mesma empresa. Não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO. EVENTUALIDADE. FÉRIAS. Segundo explicitado na atual redação do Enunciado 159 " Substituição. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.". Em razão disso, configura-se a situação descrita no art. 896, § 4º da CLT quanto ao recurso de revista, que visa configurar substituição eventual no período de férias. Não conhecido.

MULTAS COLETIVAS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 239, SbDI-1, quanto à aplicação de multa normativa segundo a previsão convencional, pertinente às horas extras, embora matéria que tem previsão em norma legal. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atestado, na decisão recorrida, que foram preenchidos os requisitos de assistência pelo Sindicato da categoria profissional e de insuficiência econômica mediante a correspondente declaração passada pela parte, conclui-se que a decisão está em consonância com o art. 14 da Lei 5584/70, não merecendo ser conhecido o recurso, no tema.

DESCONTOS SALARIAIS. O Tribunal Regional considerou que a cláusula contratual pela qual são previstos descontos em caso de dano causado pelo empregado somente se aplica quando houver procedimento doloso. Neste sentido, deu razoável interpretação ao art. 444 da CLT, delimitando o alcance da liberdade contratual mediante o exame do conteúdo do ajuste. Incidência do Enunciado 221, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-517.060/1998.1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA ENEIDA DA SILVA LEITÃO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO FORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Desde da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetivado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo. Isso porque foi atribuída à Caixa Econômica Federal a incumbência de agente operador dos depósitos de FGTS, sendo-lhe conferido, assim, o controle de todas as contas deste fundo. Válido, portanto, o depósito recursal efetuado em estabelecimento do próprio Banco reclamado, visto que atua na condição de mero receptor e pagador do FGTS. Dessa forma, não há que se falar em deserção quando a parte, ao interpor o recurso ordinário, efetua o recolhimento do depósito recursal em uma de suas próprias agências, mesmo que fora da sede do juízo, indicando o nome das partes, o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado para tal fim, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-526.564/1999.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

EMBARGADO : FELIX FERREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que, a pretexto de se sanar omissão e contradição, se complemente a prestação jurisdicional outorgando ao Enunciado nº 361 a interpretação que entende mais adequada, segundo, inclusive, os termos do Decreto nº 93.412/86, quando tal pretensão, como nos resta clara, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-536.730/1999.1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOÃO SAMUEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JORNADA DE TRABALHO 6X2. ENUNCIADOS DE Nºs 296 E 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. No que tange ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, não foi a questão decidida sob sua ótica, o que revela que restou absolutamente preservado o princípio constitucional que garante a redução da jornada de trabalho ou a sua compensação mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Quanto à divergência jurisprudencial colacionada, é ela inespecífica, pois nenhum dos arestos transcritos no recurso obreiro guarda correlação fática com a dos presentes autos, quando a decisão da Turma do Tribunal Regional baseou-se no fato da inexistência de prejuízo ao trabalhador na prática da jornada de trabalho 6x2, quando as ementas tidas por divergentes não cuidam deste particular, acentuando, apenas, o sistema de compensação de jornada de trabalho, da semana civil e fática, e que são devidas horas extraordinárias após as 44 horas trabalhadas em seis dias de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-572.620/1999.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO NA CEF - EMPREGADOS EGRESSOS DO BNH - DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE FATOS E PROVAS - NÃO-CONHECIMENTO - Verifica-se in casu que, com base na prova produzida, concluiu o Colegiado a quo que não se verificou rebaixamento salarial e que os reclamantes continuaram no mesmo nível salarial, não fazendo jus ao renquadramento pleiteado. Daí, qualquer rediscussão sobre a matéria implicaria em reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do C. TST. Ademais, não há que se falar em violação do art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 2.291/86 porque foram mantidas inalteradas todas as vantagens recebidas pelos funcionários egressos do extinto BNH quando foram absorvidos pela CEF. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.259/1999.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ

RECORRIDO(S) : ADRIANA FREIRE

ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-579.583/1999.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DMITROFF MUNIZ BASTOS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PRETO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

ADVOGADA : DRA. SUZELY MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os pedidos elencados nos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada BANESPA S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO. VALIDADE.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Plano de Demissão Consentida, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Esta quitação quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.084/1999.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO GARCIA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; 2) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-598.341/1999.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : CARLOS GILNEI GIMENEZ BISPO (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem caráter interlocutório o acórdão regional, que afasta a nulidade dos atos processuais subsequentes à homologação dos cálculos e determina o julgamento dos embargos à execução interpostos. Com efeito, o enfoque da decisão proferida pelo Tribunal Regional recaiu sobre a desnecessidade de reabertura do prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos após aqueles atos, porquanto a nulidade que fora declarada, de ofício, em primeiro grau, se referia aos atos praticados após a homologação dos cálculos. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.996/1999.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN



DECISÃO:Unanimemente, I - deixar de examinar o recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fundamento no artigo 249, § 1º, do CPC; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização - uso de veículo próprio"; "gratificação semestral - integração no décimo terceiro salário"; e "ajuda alimentação"; III - não conhecer do recurso de revista com relação ao tema "devolução de descontos" em virtude de superveniente ausência de interesse jurídico do Recorrente em obter a reforma do acórdão regional, no particular; e IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - gerente de agência - Súmula 287", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras, com os reflexos decorrentes. Em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - ônus da prova".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, II, CLT.

1. Não faz jus às horas extras o gerente-geral de agência, que é a autoridade máxima no estabelecimento bancário, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Aplicação da Súmula 287 do TST, na sua nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.165/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RIVELINO DANIEL
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Município, e conhecer do recurso de revista da empresa, quanto aos temas "descontos fiscais" e "minutos residuais", por contrariedade aos precedentes de nos 32 e 23 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular e excluir do cômputo das horas extras, os 5 (cinco) minutos que antecedem e os 5 (cinco) minutos que sucedem imediatamente a jornada legal diária, destinados à marcação de ponto.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre as parcelas devidas por força de sentença trabalhista. Os descontos fiscais em relação a créditos trabalhistas reconhecidos em virtude de decisão judicial devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.780/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : GERALDO DE JESUS GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do v. acórdão recorrido por ausência de fundamentação. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação individual - validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias prestadas no regime de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO : ED-RR-618.009/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VITA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
EMBARGADO : JOSÉ MARTINS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e acolher os embargos de declaração para corrigir mero erro material, sem qualquer repercussão na decisão turmária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ACOLHIDOS. In casu, esta Primeira Turma, ao transcrever nas razões de não-conhecimento do tema "vínculo de emprego" parte do relatório, perpetuou mero erro material, porquanto mencionou como período da pretendida duração do contrato de trabalho como sendo de 01.02.87 a 30.07.97, quando, na verdade, tal período corresponde a 01.02.97 a 30.07.97, portanto, para um total de seis meses trabalhados. De qualquer sorte, acolhem-se os embargos de declaração para corrigir erro material, sem qualquer reflexo na decisão exarada.

PROCESSO : RR-619.706/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON RAMALHO GRILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

RECORRIDO(S) : BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, apreciando a preliminar de falta de interesse formulada em contra-razões, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC quanto às seguintes autoras: MARIA HELENA CAMPOS, GILBERTA PADILHA FERNANDES PINTO, JANDIRA ALBUQUERQUE CORDEIRO e ILMA DANTAS SILVA, por terem formulado pedido de desistência da ação, que foi homologado pelo juízo de primeiro grau. Também, por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, anular o acórdão de fls. 573-575 e a sentença de fls. 530-533, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue a ação trabalhista ajuizada pelos Reclamantes remanescentes, como entender de direito.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE RECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES.

Há que ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, quanto àquelas Autoras que firmaram pedido de desistência da ação devidamente homologado pelo juízo de primeiro grau.

2. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Dispõe o caput do artigo 114 da Constituição Federal que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria devida por entidade de previdência privada - in casu, BANDEPREVE - Bandepe Previdência Social, que, por sua vez, foi instituída pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, que se obrigou, mediante contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Sendo assim, não há como se afastar a competência racione materiae da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação, a teor do que dispõe o artigo 114 da Constituição de 1988.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.435/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. TEREZINHA APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-654.550/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.545/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CATARINA FERRÃO OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO AMARAL BANDA

RECORRIDO(S) : HÉLIO BENEDITO PARISI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIROS. HERDEIROS E SUCESSORES. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º. INCISOS XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Não se vislumbra a alegada ofensa às normas contidas nos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988. Isso porque, conforme se extrai do acórdão recorrido, não se pode concluir ter o Regional desrespeitado os princípios do direito adquirido, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista as oportunidades asseguradas aos Reclamantes de impugnar as decisões que lhes foram desfavoráveis na fase de execução. Ademais, o Regional não desrespeitou o princípio do direito adquirido, ao se manifestar pela ilegitimidade de parte de Catarina Ferrão Oliveira e Gastão de Andrade Oliveira Júnior, para ajuizarem embargos de terceiros. Isso porque restou evidenciado que, no decorrer do processo, faleceram os sócios proprietários da Reclamada e, nos termos do contrato social ajustado, a morte dos sócios não teria o condão de dissolver a sociedade, porque seriam substituídos pelos respectivos herdeiros, no caso concreto, Catarina Ferrão Oliveira e Gastão de Andrade Oliveira Júnior. Como, na fase de execução não foram encontrados bens da sociedade, o fato de terem sido buscados bens dos sócios, não ofendeu, efetivamente, os termos do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.126/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada"; mas dele 2) conhecer no tocante aos temas "descontos previdenciários e fiscais - dedução - autorização", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST, e em relação ao tema "descontos legais - sentenças trabalhistas - cálculo", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição e a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, e determinar que os mencionados descontos incidam sobre o montante da condenação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO

1. Os descontos previdenciários e fiscais originários de sentenças trabalhistas decorrem de imposição legal, razão por que deve ser autorizada dedução de tais parcelas. Nesse sentido a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-703.262/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRENTE(S) : ZILMA ESTEVES DE CARVALHO SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos, amplamente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. À ação trabalhista em que se postulam diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/1987, com fundamento em acordo coletivo de trabalho, aplica-se a prescrição parcial, porquanto, em se tratando de parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Não incide a Súmula 294 do TST, na medida em que a lesão decorre de descumprimento de norma coletiva e não de alteração do contrato de emprego.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-710.322/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HELENO NORBERTO GOMES

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE

ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso do Reclamante quanto aos temas "devolução de descontos" e "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", e conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.1. O deferimento de honorários advocatícios quando ausente a assistência do sindicato representante da categoria profissional encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-716.694/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : EDINALDO AMÉRICO

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Enfrentam os autos questão vinculada à violação à coisa julgada. As normas que tratam do imposto de renda e da contribuição previdenciária possuem caráter de ordem pública, isto é um fato inafastável. Desta forma, ainda que omissa a sentença exequenda, como no caso em apreço, podem e devem ser efetuados os descontos fiscais e previdenciários quando da fase de execução. Como o caso é de omissão e não de expresso afastamento da incidência dos descontos em foco, a decisão regional que, baseada no fato de que não foram autorizados os descontos pela decisão exequenda, afirma que não pode autorizá-los sob pena de malferimento à coisa julgada é equivocada. Entretanto, a coisa julgada, neste caso, não pode ser tida como violada, como apregoa o enunciado da Orientação Jurisprudencial 81 da SBDI-2, pois não reflete, de fato, a situação aí consagrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762.390/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOARES

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. Isento o Reclamante, na forma da lei. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lélvio Bentes Corrêa.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E SEUS REFLEXOS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DE COMISSÕES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO SALARIAL. VALIDADE. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O critério do pagamento de comissões denominadas de "COMISSÃO MOTORISTA ENTREGADOR" se encontrava estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho vigente durante o período de 95/96. Posteriormente, tal forma de pagamento foi substituída pelo que fora avençado na Cláusula 2ª do Acordo Coletivo 96/97, na qual se instituiu a parcela "INCENTIVO E PRODUTIVIDADE". Na referida cláusula, conforme se extrai do acórdão recorrido, fixou-se um teto remuneratório, mas que jamais alcançaria o valor que era pago quando da existência da "COMISSÃO MOTORISTA ENTREGADOR". Estabelecidos os fatos, indaga-se sobre a legalidade do novo acordo coletivo, em virtude de restar caracterizada a redução da remuneração. Ora, ainda que evidenciada a redução dos valores pagos ao trabalhador, não é possível extrair do teor da referida norma coletiva nenhum indício de ilegalidade, porquanto se trata de alteração de uma norma coletiva por uma outra de idêntica natureza, cujo prazo de vigência, consoante o artigo 61, § 3º, da CLT, é limitada ao prazo máximo de dois anos, significando isso dizer tratar-se de vantagem que não integra, em definitivo, o contrato de trabalho. Evidenciado que a decisão proferida pelo Regional importa em negativa de vigência a acordo coletivo livremente celebrado entre as partes, é negável o desrespeito ao preceituado no artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.358/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : WENDEL MIRANDA BISCARO

ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. In casu, o recurso eleito pela reclamada foi inoportunamente protocolizado, uma vez que deixou vencer, in albis, o quinquidécimo legal. Assim, embargos de declaração protolizados intempestivamente, seu não-conhecimento se impõe.

PROCESSO : RR-781.049/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MESSIAS ALVES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, dele conhecer, por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/86, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A recente alteração da redação do Enunciado nº 191 apenas reflete o entendimento desta Corte de que, após o advento da Lei nº 7.369/85 - na qual está regulado o adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica -, o cálculo do adicional em comento deverá incidir sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.854/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMALDO DE MIRANDA RAMALHO

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "carência de ação", "responsabilidade subsidiária", "verbas rescisórias" e "horas extras - intervalos".

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. O tempo de trabalho prestado pelo empregado em desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de hora extra, com o respectivo adicional, e não apenas direito ao adicional de hora extra, pois o escopo manifesto da Lei nº 8.923/94 é onerar o empregador para desencorajá-lo de tal prática ilegal, que frustra os fundamentos biológicos, econômicos e sociais que ditaram a limitação da duração do labor humano (Orientação Jurisprudencial nº 307 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.411/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARMEN CLARETE DE SOUZA MORAES

ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "equiparação salarial"; mas 2) dele conhecer no tocante aos temas "seguro de vida - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e os honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. DEVOUÇÃO. AUTORIZAÇÃO

1. A teor da diretriz perfilhada pela Súmula nº 342 do TST, a licitude dos descontos decorre da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e da demonstração de inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico.

2. Nesse contexto inviável a devolução dos descontos salariais, a título de seguro de vida, se, da autorização firmada pelo empregado, não resulta demonstrada inequívoca coação, tampouco a existência de qualquer outro defeito apto a viciar o ato.

3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-799.167/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REGINA CARDOSO DAVOGLIO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "transação extrajudicial - adesão a plano de demissão voluntária - validade" e "horas extras - FIP's"; mas dele 2) conhecer quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação em "multa de 40% do FGTS".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, não é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-811.933/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por nulidade da decisão, em decorrência da conversão do rito processual, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1). Configura-se como procedimento atentatório aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, afrontando-se o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.275/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO REGINALDO MAIDL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela "ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A", quanto aos temas "sucessão - arrendamento", "responsabilidade da sucedida", "horas extras - ferroviários - turnos ininterruptos de revezamento" e "adicional noturno - ônus da prova"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - apuração - critério", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para determinar que os "descontos fiscais" e as "contribuições previdenciárias" incidentes sobre os créditos trabalhistas decorrentes da presente ação trabalhista sejam calculados sobre o montante da condenação; e 4) não conhecer do recurso de revista interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Em Liquidação Extrajudicial), integralmente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-41.089/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

DECISÃO: Unanimemente: I. não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Estado; II. conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças postuladas a título de FGTS, sem a indenização dos 40% e salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro/98.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVIISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Admitidos os autores no serviço público sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Fede-

ral/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Enunciado 363/TST)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 27 de abril de 2005 às 09h00

PROCESSO : AIRR-3/2003-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-19/2003-058-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DE PAULA NEVES PONCIANO
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO : AIRR-20/2003-058-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO : AIRR-23/2003-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE COUTINHO ROSADO
ADVOGADO : DR(A). REGIS PENNA OZORIO

PROCESSO : AIRR-30/2002-018-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL OTÁVIO OLIVEIRA ROLDAN
ADVOGADO : DR(A). AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

PROCESSO : AIRR-35/2001-013-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

PROCESSO : AIRR-43/2002-005-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-46/2003-058-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : RENATO BENFATO
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO : AIRR-48/2002-731-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OLAIK LINASSI
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI LAZZARI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARTUR RITTER

PROCESSO : AIRR-55/2002-061-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : PARRA & FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIME MONSALVARGA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-59/1997-094-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ADEMAR DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-61/2003-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELICE

PROCESSO : AIRR-65/1997-009-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO DONIZETE DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS

PROCESSO : AIRR-69/2004-761-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LAINES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEAL NETO
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS

PROCESSO : AIRR-79/2003-151-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAZON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁUREO DE MACEDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SILVA

PROCESSO	: AIRR-88/2002-097-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-140/2003-028-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-197/2004-008-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ALICE PIRES DE GODOY FERRARI	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA SOLCIA	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO JUVENAZZO	ADVOGADO	: DR(A). CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
AGRAVADO(S)	: CASA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PINDORAMA	AGRAVADO(S)	: ARACI DIAS ROSA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO PEREIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR-143/2003-034-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE CORRÊA LIMA
PROCESSO	: AIRR-90/2002-231-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-208/2002-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IZAURA ROSA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO EPIFANI	AGRAVADO(S)	: SONIA BRUSQUE CROSETTA KROICH	PROCURADOR	: DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	: MIGUEL RICALTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO VERRI	PROCESSO	: AIRR-150/2002-005-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
PROCESSO	: AIRR-98/2004-039-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-225/2002-010-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO GOMES DE SOUZA E OUTRO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
PROCURADORA	: DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DENIS WILLIAM GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: IONES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AYRÊ AZEVEDO PENNA	AGRAVADO(S)	: DR(A). EMIR JOSÉ TESCH	ADVOGADO	: DR(A). MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÕES M. R. S. LTDA.	PROCESSO	: AIRR-156/2002-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-226/2002-010-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-105/2002-924-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO ALVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEILA PEREIRA SÁ SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANA ROSA ALVARENGA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-160/2002-010-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-229/2003-009-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-119/2004-030-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA	AGRAVANTE(S)	: REDE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA SANDRA VERAS DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: WESLEY JACINTO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO	: DR(A). MELQUISEDEC MOREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARMANDO ACÁCIO ALVES	PROCESSO	: AIRR-188/2002-127-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-234/2002-010-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-131/2004-053-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ROSANA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA DEANES SOUSA PONTES
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	: AIRR-190/2001-018-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ MARCOS SAMUEL TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-239/2002-010-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA SOARES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-135/2002-003-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: SORVANE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: DR(A). FABIO PADDOVANI TAVOLARO	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR PORTO BRANDÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA SEABRA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-192/2004-064-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MELQUISEDEC MOREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: BENTO CORDEIRO RIBEIRO NETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-241/2003-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LIBERALINO PAIVA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CARBOTRANS LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-136/2003-001-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE LIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JURANDIR CAMILO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA	: DR(A). JANICE MARTINS ALVES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ALOISIO DELFIM DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: RENATO MIGUEL DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-197/2002-080-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-241/2003-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO JOSÉ DE LIRA
		ADVOGADO	: DR(A). DANIEL GOULART ESCOBAR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CECÍLIA MAEKAWA KAWASE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
		ADVOGADO	: DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO



PROCESSO	: AIRR-242/2002-010-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-337/2001-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-422/2003-161-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ BARROS ÓTICA (ÓTICA VERÃO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA FREITAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA MARIA SILVA DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR(A). MELQUISEDEC MOREIRA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MELQUISEDEC MOREIRA COSTA	ADVOGADA	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-246/2003-051-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-339/2002-018-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-427/1995-003-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITU	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ANTUNES	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: ANTENOR CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA VIEIRA BRANDÃO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON LUIZ ZAMIGNANI	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
PROCESSO	: AIRR-266/2001-022-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-367/1992-005-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-439/2003-050-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS COPETTI
ADVOGADO	: DR(A). MAURO ALONSO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIPINA MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). MILTON CANGUSSU DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL RODRIGUES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: FUNDEC - FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO G. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO SUSSUMU MIYAI
ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	PROCESSO	: AIRR-376/2003-050-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-439/2003-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-267/1998-010-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIDÉ RODRIGUES ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MARCIONÍLIO JOSÉ MARCIANO E OUTROS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: M.P. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO	: DR(A). WIESLAW CHODYN	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTE-LHO STARLING
AGRAVADO(S)	: ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA	PROCESSO	: AIRR-379/2002-004-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-443/2003-007-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-282/2004-001-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DE PERNAMBUCO - CEAGEPE	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALTEMAR ALCÂNTARA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA NOYA	PROCESSO	: AIRR-392/1999-022-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUZIMAR RAMOS DA SILVA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-448/2003-191-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-283/2002-044-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON LUIZ DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). GENI KOSKUR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR-404/2003-001-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-450/2004-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE LIMA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-296/2003-104-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SANTINO BASSO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S)	: NESTOR APARECIDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ÉLIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LAERTE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ROSYMEIRE TRINDADE FRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÃO ABADE VARGAS
AGRAVADO(S)	: FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA	PROCESSO	: AIRR-405/2002-058-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-462/1999-105-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ARIANE CRISTINE DO AMARAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FACHINI	AGRAVANTE(S)	: REINALDO AIRES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO	: A-RR-321/2004-026-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA V. BORBA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILSON JERÔNIMO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: IEDO VALENTIM CARRIJO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). BELMIRO DEPIERI
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-422/1999-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BELMIRO DEPIERI
AGRAVADO(S)	: SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). BELMIRO DEPIERI
ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FORMASET INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). BELMIRO DEPIERI
		ADVOGADA	: DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA		
		AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BERTOLO		
		ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS		

PROCESSO	: AIRR-467/2003-064-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-593/2003-411-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-683/2002-078-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA ANTONIA GOBBO LOTTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA	: DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: EFIGÊNIO FRANEZI SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JULIANA COSTA MACHADO TALMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO VICENTE SERPENTINO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-487/1999-030-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-601/1995-001-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-702/2002-020-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: GENILDA SALUSTIANO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S)	: LUZIMAR FARIA	AGRAVADO(S)	: MARCELO CURTALE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA CURTALE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-511/2003-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-638/2002-001-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-720/2004-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL	AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS DE ABREU MELO
AGRAVADO(S)	: MARGIT ELISA BECKER	AGRAVADO(S)	: ELDER CORDEIRO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: HELTON JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
PROCESSO	: AIRR-513/2001-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-642/1996-044-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-725/2000-019-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MENDES PIU
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). RAUL FARIA DE M. FILHO
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA CARDOZO DIAS	AGRAVADO(S)	: GERSON GOMES COELHO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	ADVOGADO	: DR(A). OLENKA DE MAGALHÃES GEMINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-547/2003-041-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-645/1996-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-728/2004-009-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: INDUSTRIAL MADEIREIRA VACARIENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DAVID ENRIQUE MALIG	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO NOBRES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANGELA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DA COSTA WERLANG
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON	AGRAVADO(S)	: LUIZ ADILSON SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JADEIR CANGUSSU NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA PARANHOS OLMOS	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL COSTA LANG
PROCESSO	: AIRR-558/2003-017-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-647/2002-061-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-733/2004-291-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ROSANGELA APARECIDA G. DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA LOPES SOARES	AGRAVADO(S)	: CLEVERSON LUIS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HELENO MOREIRA MAGALHÃES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
PROCESSO	: AIRR-585/2001-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-656/2001-001-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-736/2004-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VIAÇÃO ROGER LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCURADORA	: DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOVELINA DE LOURDES LOPES	AGRAVADO(S)	: MOISÉS JOSÉ HENRIQUE	AGRAVADO(S)	: GERCINO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR-585/2001-221-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-659/1996-462-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-737/2002-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JACÓ VIANA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE GOIÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE MORAES
PROCURADORA	: DR(A). PATRÍCIA IANNINI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	: M. O. CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-669/2004-016-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-738/2002-026-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-592/2003-003-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: DR(A). HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEDROSA CIRNE	AGRAVADO(S)	: MARTA FÁTIMA DE SOUZA BENEVIDES	AGRAVADO(S)	: CRISTIANI REGINA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VICENTE IZIDRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). EDISON FERNANDES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR MIGNONE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO			AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE CULTURISMO, MUSCULAÇÃO E FITNESS



PROCESSO : AIRR-739/2003-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791/2002-036-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-854/2001-018-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ROGÉLIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : HYDRO ALUMÍNIO ACRÓ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : MEIRE APARECIDA DAS VINHAS YOSHIMOTO	AGRAVADO(S) : LÁZARO ROBERTO PIRES
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA REIS CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	PROCESSO : AIRR-861/2003-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : A-RR-746/2004-012-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-795/2001-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO NONATO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TOSHIO HIRATA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA NAHSSSEN FELDATO	AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO LEÔNIDAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-863/2003-008-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-759/2002-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PROCESSO : AIRR-809/2002-085-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : VALDECY CÂNDIDO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALTEMIR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : IBER OLEFF BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MOURA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI	ADVOGADO : DR(A). EDSON BELEM	PROCESSO : AIRR-865/2003-008-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-772/2003-203-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANFRED TADAUSZ SOBAK	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO APARECIDO DEZOTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR-826/2003-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MARINHO
AGRAVADO(S) : NELSON COSTA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MOURA MONTENEGRO
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES	PROCESSO : AIRR-872/2003-014-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-772/2003-132-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANÁLIA LOPES PERALTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MENDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : IVANICE DE BARROS GOMES	PROCESSO : AIRR-829/2003-006-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	PROCESSO : AIRR-881/2003-063-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-773/1999-121-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO JORGE LOPES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-846/2002-056-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JULLIANY DE MORAES E SILVA
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO FLÁVIO CIAPPINA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AMARO LUCENA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL	PROCESSO : AIRR-883/2003-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-773/2002-314-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO BARATA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-851/1997-022-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ARIMATÉIA E SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITA DE SOUZA BARROS	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR-887/2003-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-784/2004-231-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.	PROCESSO : AIRR-852/2000-053-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ROSANE DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S) : NILSON CABRAL FALKEMBACH	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	AGRAVADO(S) : FERNANDO CABALLERO ALVES	
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA	

PROCESSO	: AIRR-890/2002-231-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-917/2003-007-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-983/2003-491-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-NAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	AGRAVANTE(S)	: MANOEL FELISARDO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRIN-DADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO	: DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CARLOS DE ME-LO
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE MELO COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-TA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MOURA MONTENEGRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-MARÃES
PROCESSO	: AIRR-895/2003-007-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-925/2003-007-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-984/1992-020-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: EDVALDO BALBINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA CELINEIDE BENTO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ORSI NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MOURA MONTENEGRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MOURA MONTENEGRO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNAN-DES
PROCESSO	: AIRR-901/2003-015-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-931/2003-008-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-984/2002-028-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU/BH	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IRAN TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BERNARDES CHA-GAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BACURAU BEN-TO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE CASTRO PARREIRAS	AGRAVADO(S)	: IRAILDES DIAS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔ-NIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MOURA MONTENEGRO	PROCESSO	: AIRR-1.009/2002-120-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-902/2001-101-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-932/2003-053-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-VOCADA)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LT-DA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU TRIZOTTO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEI-REDO	AGRAVADO(S)	: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DOS SANTOS ANSELMI	AGRAVADO(S)	: ALCIDES FRANCISCO MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAUREN-TIZ
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	ADVOGADA	: DR(A). ÁUREA MOSCATINI	AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
PROCESSO	: AIRR-904/2003-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-944/2003-007-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA MATOS CROTI
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.017/2001-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNI-DAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO IZIDRO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO FERNANDES DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROMERO DOS SAN-TOS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS Cór-DOVA
PROCESSO	: AIRR-912/2003-007-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-951/2001-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.017/2001-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	AGRAVANTE(S)	: FORJA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: IRENE FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RITA CRISTINA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVA-LHO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MOURA MONTENEGRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	AGRAVADO(S)	: NÁDIA ROSANE MEIRELLES HILÁRIO
PROCESSO	: AIRR-915/2003-007-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-958/2002-085-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.029/1998-095-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SALTO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DONIZETE MARSULO
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCICLEIDE CABRAL FIRES	PROCURADORA	: DR(A). ANA LUCIA SPINOZZI BICU-DO	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLU-GE DORIGAN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MOURA MONTENEGRO	AGRAVADO(S)	: LUZIA RAQUEL ROVERI	AGRAVADO(S)	: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-916/2003-008-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-972/2003-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.031/2002-351-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREIAL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-VOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). JUSTINO DE SALES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ABNER SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JOSEFA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MOURA MONTENEGRO	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-MENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ORTOTECH S.A.
PROCESSO	: AIRR-917/2002-373-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUILHERME STEFFENS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-982/2002-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO WILBERT
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PRODUÇÃO RIOGRAN-DENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SILVEIRA ABREU	AGRAVANTE(S)	: MARLENE LAMI RIBEIRO		
AGRAVADO(S)	: JACKSON LUÍS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO		
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-SERICÓRDIA DE SÃO PAULO		
		ADVOGADA	: DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS		



PROCESSO : AIRR-1.043/2001-061-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.130/1999-043-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.234/2003-006-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIEL CAMPOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : HERNANDES ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : NATANAEL SANTANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ
PROCESSO : AIRR-1.063/2003-073-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.133/2001-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.239/2003-053-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TORRE AZUL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	AGRAVADO(S) : AMARO PEDROZA DE ANDRADE NETO
PROCESSO : A-RR-1.075/2003-102-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.136/2002-003-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VENTURELLI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.241/2002-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VALÉRIO DE ABREU E OUTROS	AGRAVADO(S) : ADO PEREIRA ALVES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SIMÕES ALVES	AGRAVADO(S) : JOÃO DAMASCENO CABRAL PINTO
PROCESSO : AIRR-1.094/1994-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.158/2002-017-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.254/2003-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDELI	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVADO(S) : DIVINO GERALDO FONSECA
PROCESSO : AIRR-1.095/2002-004-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.164/2001-054-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.256/2003-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : OLÍVIO TOTORO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : AIRR-1.206/2002-001-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PAULO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.097/2003-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	PROCESSO : AIRR-1.262/2003-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO CALDAS TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES	PROCESSO : AIRR-1.224/2002-491-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TADEU BATISTA MOREIRA
PROCESSO : AIRR-1.098/2003-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.269/1991-044-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LAÉCIO DE ARAÚJO MENDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	AGRAVADO(S) : VILSON ROZENO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.228/2003-008-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DOMINGOS MUNHOZ
PROCESSO : AIRR-1.117/2002-101-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.275/2002-086-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO LIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JACSON LOPES LEÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
AGRAVADO(S) : NORMA DE OLIVEIRA DANTAS	AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALAN SERRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : OLIVAR RISSATTO
PROCESSO : AIRR-1.117/2003-019-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.229/2000-024-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PAISAGÍSTICO ARTESANAL - COOTPA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.284/2003-007-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S) : RETIFICADORA DE MOTORES AZENHA LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AQUINI FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA VISCO MATTOS
AGRAVADO(S) : VALDINO KOHLS	AGRAVADO(S) : MÁRIO ALBRECHT MEINHART	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BACELLAR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA	ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE SOUZA GONZALES

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-433-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.398/2003-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.459/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DA SILVA LUCENA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GESTISH
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES
PROCESSO : AIRR-1.301/2003-371-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.415/1999-008-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.473/2003-382-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ PEREIRA	AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : GENECI DE SOUZA GUEDES	AGRAVADO(S) : GETÚLIO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE RETHECHENGA C. LUCENTI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
PROCESSO : AIRR-1.305/2003-005-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.426/2000-026-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.478/1996-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE ARAÚJO PRA-TEADO BORGES	AGRAVANTE(S) : FLOW JET LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : HEITOR USAI SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	ADVOGADA : DR(A). GELCIRA MARIA PRADO	ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR-1.311/1998-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.430/1998-105-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.488/2002-463-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODNEI CASTELANI BUSATO	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.318/1997-003-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALOÍSIO BAESSA RISPOLI	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-1.431/1997-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TARSO OLIVEIRA SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.489/2002-029-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEMÉSIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAPTISTA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : IZABEL BRITTES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA JUNKO WATARI
PROCESSO : AIRR-1.349/2002-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	AGRAVADO(S) : ZENILDA FONSECA SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.432/1996-002-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ PETRINI
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA PALÁCIO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.503/2002-461-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : NÉLIO VIANA SANTANA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CARVALHO DE MORAES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
PROCESSO : AIRR-1.352/2002-055-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLARETE DE FÁTIMA VIERSA	PROCESSO : AIRR-1.434/2003-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.509/2002-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ	AGRAVANTE(S) : ENGEMIL G M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
PROCESSO : AIRR-1.371/2001-114-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : DEVANIL FERNANDES VITORINO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUDENIR DE MEDEIROS MACÁRIO
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO	PROCESSO : AIRR-1.436/2003-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.514/1999-109-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NELSON CASTILHO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR D. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : HOMERO SÍLVIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ROMEU PINTO KUMANAYA
PROCESSO : AIRR-1.387/2003-028-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S) : ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO EDUARDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.520/1991-026-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.520/1991-026-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VICENTE ALEIXO DE PAULA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
	AGRAVADO(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI	AGRAVADO(S) : EZEQUIEL JOÃO CABRAL E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN



PROCESSO	: AIRR-1.533/2003-043-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.598/2003-028-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABRÃO FERRAZ DE MEDEIROS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JAMAL RAMADAN AHMAD
AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GELVÂNIO DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.696/2001-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA AMORIMINO	RELATOR	: JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: EDGARD JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOCKEY CLUB DE SALVADOR
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA CAROLINE DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS
				AGRAVADO(S)	: PEDRO REINALDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-1.541/2003-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.603/2002-007-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.700/2000-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE PAULA NEVES	ADVOGADA	: DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BOSSATO	AGRAVADO(S)	: DÉLIA RODRIGUES FRAZÃO E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDO SALVADOR
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DOS SANTOS UEDA	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JÚLIO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.550/2003-022-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.604/1998-097-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.704/2002-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO LIMA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA	AGRAVANTE(S)	: UNBEC - COLÉGIO MARISTA SÃO LUÍS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS
AGRAVADO(S)	: EDWARD FRANCISCO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CELSO FRANCISCO SECCATO	AGRAVADO(S)	: GISELDA CLEANDRA SOBRAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: EVERARDO FONSECA			PROCESSO	: AIRR-1.710/2002-014-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.558/2002-073-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.609/2003-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	AGRAVANTE(S)	: MARIA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GIULIANO SCODELER DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE SILVA DA LUZ
AGRAVADO(S)	: GERALDO BARROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SUELI CRISTINA VILLA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	PROCESSO	: AIRR-1.711/2001-031-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.562/2003-099-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.625/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LAIZE HELENA MASCULI DIAS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SYLMAR GASTON SCHWAB
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ
AGRAVADO(S)	: WILSON ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO ALVES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR-1.713/2000-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.579/2003-076-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.653/2003-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO NETO
RELATOR	: JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DORIVAL PIZZI	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDÁ
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). VERA REGINA COTRIM DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RUI GIUNTINI
AGRAVADO(S)	: MERCEARIA E QUITANDA CRISTAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.714/2002-077-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR ROBERTO LOPES LUTF	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.592/2003-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.668/2003-314-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA CARTACHO PAZ
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDVALDO SANTANA PERUCI
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NELSON ALVES VIANA	AGRAVADO(S)	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE BEIRA MARCON	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: PEDRO JURADO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.729/2003-431-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILSON DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		PROCESSO	: AIRR-1.692/1998-039-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IVANICE SPIANDORELLO VIANA
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
		AGRAVANTE(S)	: AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
		ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA
		AGRAVADO(S)	: SIDNEI DONATO DE ABREU	PROCESSO	: AIRR-1.736/2000-482-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		PROCESSO	: AIRR-1.694/1997-091-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LIMA DA SILVA
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
		AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). AUREO ZAMPONIO FILHO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-1.741/2001-106-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.915/1999-003-18-42-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.147/2000-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDÁGUA	AGRAVANTE(S)	: CEVEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EBV INDÚSTRIA MECÂNICA S.A
ADVOGADA	: DR(A). INACILMA MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR KEHL
AGRAVADO(S)	: FÁBIA CELINA DINIZ ABREU KÚMPEL	AGRAVADO(S)	: ADHEMAR BALESTRERO DO NASCIMENTO NETO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MACIEJEWSKI
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ	ADVOGADO	: DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI
PROCESSO	: AIRR-1.748/2003-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.926/1990-034-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.158/1995-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: CELSO VITA CHAVES	AGRAVADO(S)	: WALTER DOS SANTOS BEIROUTI
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). ADGERSON R. C. SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
PROCESSO	: AIRR-1.766/2002-051-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.988/2001-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.246/1998-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FABIANO TORRES	AGRAVADO(S)	: SULEIDE MACHADO DA SILVA DE LUCENA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SABRINA MORY	ADVOGADA	: DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
PROCESSO	: AIRR-1.804/2002-012-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.995/2002-314-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.265/2002-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ SOUZA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE	AGRAVADO(S)	: CENTER PLAZA HOTEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM MÔNICA DA CONSO-LAÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA FITTIPALDI GROSSI
PROCESSO	: AIRR-1.829/2001-051-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CDT SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.034/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.034/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: CENTER PLAZA HOTEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DONIZETE DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: OISON CARLOS PICINI	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA FITTIPALDI GROSSI
PROCESSO	: AIRR-1.855/2000-311-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO HASSAN	PROCESSO	: AIRR-2.266/1997-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.070/1999-034-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: LENITA QUEIROZ SETA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI	AGRAVADO(S)	: GILBERTO SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS CASTRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PNATA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR-1.876/1991-001-10-41-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.269/1989-002-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-2.121/2002-001-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS,
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES	
AGRAVADO(S)	: EDUARDO FRANKLIN CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BELTRÃO HELLER	AGRAVADO(S)	: IVANEIDE DE LIMA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO	: AIRR-1.890/1995-252-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FOGÃO DE LENHA - DOCERIA & CASA DE CHÁ LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-2.125/2003-030-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: REFRIBELÔ LTDA. E OUTROS		
AGRAVADO(S)	: EVERALDO MATIAS DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO FERREIRA SANTOS		
AGRAVADO(S)	: TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ		
ADVOGADO	: DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO				



PROCESSO : AIRR-2.270/1999-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.429/1999-016-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.620/2000-038-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON HERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAC BOM LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-2.283/2001-008-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ROQUE SANTOS DE SOUZA Complemento: Corre Junto com AIRR - 2429/1999-3	ADVOGADO : DR(A). ILOR JOÃO CUNICO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-2.504/1997-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.903/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DUCAS DE AGUIAR D'ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). WINSTON ROSSITER
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ARI DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : ISMAEL COSMO DOS SANTOS
PROCESSO : A-AIRR-2.283/2002-921-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-2.507/1997-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.050/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BRAQUIFAR LTDA.
AGRAVADO(S) : SALUSTIANO AUGUSTO DE MEDEIROS GURGEL	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVADO(S) : AGUINALDA DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : EDNA MACHADO ROCHA
PROCESSO : AIRR-2.327/1989-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS FRANCO DA SILVA NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-2.508/1997-022-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.065/1997-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : KÁTIA COELHO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	AGRAVADO(S) : ODAYR FERREIRA	AGRAVADO(S) : GENOVEVA DE FÁTIMA FAZÃO
PROCESSO : AIRR-2.363/1998-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.511/1997-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.277/2000-262-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : OSMAIR ALVES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : SERAFIM LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARCELA DA SILVA MALDONADO
PROCESSO : AIRR-2.375/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	ADVOGADO : DR(A). JOEL PORTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-2.556/2002-032-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.405/2003-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	AGRAVANTE(S) : SANTA ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CANBRÁS TVA CABO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALÉRIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TORRES LOPES	AGRAVADO(S) : VANOLDA PATRÍCIA VIEIRA	AGRAVADO(S) : EVERALDO DONIZETI CORDEIRO
PROCESSO : AIRR-2.382/2001-024-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER	ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ALVES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-2.563/1998-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.760/2003-202-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : ANGELO BIAGGIONI NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
AGRAVADO(S) : NILZA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA	AGRAVADO(S) : RENILDE VILHENA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR-2.429/1999-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.582/1997-022-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.873/1997-242-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROQUE SANTOS DE SOUZA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : NILTON PIRES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES CORREA
ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO HASSAN	ADVOGADO : DR(A). WILSON ALBERTO PESTANA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2429/1999-6	PROCESSO : AIRR-2.603/2002-044-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-3.893/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO CAPELINI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE DE MIRANDA RIOS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO : AIRR-6.202/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.287/1999-014-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.352/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S) : A. POP REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO DALPRÁ	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO CAVALCANTI GUERRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DOS ANJOS NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LUX HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO
PROCESSO : AIRR-6.616/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.098/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.277/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : VILMAR DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO DUARTE DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIAS SIQUEIRA GOMES	AGRAVADO(S) : EMERSON SCHASTAI (FLORISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS)	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES
PROCESSO : AIRR-6.680/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : R. W. INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.	PROCESSO : AIRR-23.407/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EGBERTO PEREIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR-13.355/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA SOARES	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS	AGRAVANTE(S) : PEDRO TADEU ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-7.511/2002-900-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LAWES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-23.557/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA SOARES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ	PROCESSO : AIRR-14.786/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO DA MATA MENDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S) : SYLENE DE NAZARÉ RODRIGUES E RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-8.663/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECHIO	ADVOGADO : DR(A). DANUZA J. SOUZA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CLEUSA RAQUEL DE SOUZA BORBA	PROCESSO : AIRR-26.019/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ	PROCESSO : AIRR-15.302/2001-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REMAC S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BEZERRA DA CUNHA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BATISTA DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-8.663/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLÓVIS VANDERLEI PEREIRA	PROCESSO : AIRR-27.383/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-17.669/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BEZERRA DA CUNHA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DA COSTA COSTÓDIO FIORENZA	AGRAVADO(S) : ANNA MARY ZENKER BRANDÃO E OUTROS
PROCESSO : AIRR-8.733/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MARQUES	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO : AIRR-27.593/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	PROCESSO : AIRR-19.477/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MILTON FERNANDES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE CARVALHO SOARES
AGRAVADO(S) : DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : SCHUCH COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-9.679/2002-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BENEDITO CASTRO DA MOTA	PROCESSO : AIRR-27.863/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BONILHA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). VITÓRIO KARAN	PROCESSO : AIRR-19.780/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
AGRAVADO(S) : ARION PERCY LEITOLESG	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARTA BRAND KIRCH
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ DÁRIO HANEL
PROCESSO : AIRR-10.562/2003-011-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). ESTER FRITSCH KOCH
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDROSO	
AGRAVANTE(S) : EVANDRO ARRAIS ALVES E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI	
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-20.670/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	
	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	
	AGRAVADO(S) : NOÊMIA MARIA DE MELO	
	ADVOGADA : DR(A). JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	



PROCESSO : AIRR-32.085/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.011/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-54.180/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.	AGRAVANTE(S) : AÇÃO SOCIAL CLARETIANA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSELI MARTINS XAVIER PINTO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO GRANDES-SO
AGRAVADO(S) : RIVALDO ALEXANDRE	AGRAVADO(S) : JUDITE ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEONEL DA GRAÇA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CLARO
PROCESSO : AIRR-32.477/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.451/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-54.775/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SILVA S.A. INDÚSTRIA & COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO ASSUMPTIÃO CORCIONE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADERIZO LUCENA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : GILMAR PEDRO RIBEIRO SERRA	AGRAVADO(S) : ARISE ABC ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR DA SILVA BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	PROCESSO : AIRR-55.473/2003-004-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-36.661/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-45.177/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIO JURACH
AGRAVADO(S) : OSVALDO RITTER	AGRAVADO(S) : PATRINANNI PIZZARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NUNES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO : AIRR-46.781/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.400/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-39.469/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ARBY'S BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : ADM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DANIELA RITA TRINDADE	AGRAVADO(S) : ROQUE PINTO AGUIRRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO SÉRGIO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). IVAN PEDRO MELO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ QUADROS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA	PROCESSO : AIRR-48.176/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.577/2003-001-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-40.625/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
PROCURADOR : DR(A). DONIZETE ITAMAR GODINHO	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR MONTEIRO	AGRAVADO(S) : DAVI BENTO GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRANLY JULIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BORGES GOMIDE	PROCESSO : AIRR-51.040/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.629/2001-004-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-40.651/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : JOSEFA FÁTIMA MELO MELENCHON MUNHOZ	AGRAVADO(S) : ROBERTO GIOVANINI
AGRAVADO(S) : PAVÃO AZUL LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN
PROCESSO : AIRR-41.139/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.913/2001-025-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-57.758/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAITE ALBIACH ALONSO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULA GEANE RODRIGUES DE MELLO	AGRAVADO(S) : AILTON NOVAES	AGRAVADO(S) : CACILDA DE JESUS PAULINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CEDANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR-41.981/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.248/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-59.555/2002-900-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS BAIA	AGRAVADO(S) : DARIO MARINS PRADO E OUTRO	AGRAVADO(S) : IVANIR CASELLI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CÉSAR ARDISSON	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

PROCESSO : AIRR-59.843/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.191/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.405/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANDEIAS ESPORTE LAZER E RE-CREACÃO	AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ MARMITT E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : RUBEM SÉRGIO FREIBERGER	AGRAVANTE(S) : RONICE BARRETO GARCIA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN	ADVOGADA : DR(A). JANETE CALDAS	ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
	AGRAVADO(S) : FELLER MADEREIRA E FERRAGEM LTDA.	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-59.980/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-77.611/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.148/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : MILTON MARCHETTE	AGRAVANTE(S) : NESTOR JOSÉ BASTIANI
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : GOLD STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO BECKER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IONE LÚCIA MARITAN	ADVOGADO : DR(A). LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIANO BORGES AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-77.630/2003-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-85.086/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-65.043/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TÉLIA MARIA NUNES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CELANIRA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : APARECIDO BIA DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). WILSON SOKOLOWSKI	PROCESSO : AIRR-79.499/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-85.186/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-65.939/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADELHA PEREIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : MILTON LOURENÇO	AGRAVADO(S) : JOSÉ WOLNEY DE FARIA	AGRAVADO(S) : CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR-79.760/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88.115/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-66.033/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO	ADVOGADA : DR(A). ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : ODILON MARQUES DIAS		
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-80.405/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88.732/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-68.009/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL SIMIÃO BEZERRA	AGRAVADO(S) : OSIAS DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : MAENE DA SILVA REIS
ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA	ADVOGADO : DR(A). JAIR ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CARLOS VALENTIM
AGRAVADO(S) : MEDCLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO : AIRR-83.074/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88.734/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-68.416/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DUTRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANSELMO GOMES		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN	PROCESSO : AIRR-83.096/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.017/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-69.797/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO AGUIAR DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO(S) : ELZA DOMINGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : WILMAR GAMST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORDEIRO DO N. BRITO FRANCO	ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE GERSTNER		ADVOGADO : DR(A). MATEUS DOS SANTOS
		PROCESSO : AIRR-90.460/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		AGRAVANTE(S) : DARCI FIUZA HÂM
		ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO



PROCESSO : AIRR-92.089/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-709.180/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-736.016/2001-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	AGRAVADO(S) : CARLOS RAMÃO MAGALHÃES SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA AURÉLIO GODOI	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
PROCESSO : AIRR-108.843/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-738.446/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-710.039/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVINO ANTÔNIO SIQUEIRA SABINO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA	AGRAVADO(S) : LEILA MARIA YOUSSEF KOUBLE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA ROSA	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO : AIRR-662.538/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : AIRR-774.559/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-711.910/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ROHWEDDER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO EUGÊNIO DAMASCENO VIÉGAS	ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUÍS ROZZOLLO	AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA MASCARENHAS FORTES SILVA	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO : AIRR-690.942/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA	PROCESSO : AIRR-775.626/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-720.321/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : ELEONORA RIBEIRO DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE	AGRAVADO(S) : ARLINDA MOTTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 690943/2000-9	ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	PROCESSO : AIRR-779.536/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-690.943/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 720322/2000-0	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-720.395/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELEONORA RIBEIRO DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S) : DANIELA PETRIBÚ RIBEIRO ORIÁ	PROCESSO : AIRR-790.844/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 690942/2000-5	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-690.947/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 720396/2000-7	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-730.279/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁRIO DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	PROCESSO : AIRR-790.948/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-695.389/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-730.882/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA LIMA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHRISTINO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	PROCESSO : AIRR-790.956/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA NERY	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 695390/2000-0	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-695.748/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735.095/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARIA BASÍLIO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ENRICO SANTOS CORREA	PROCESSO : AIRR-790.948/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ITAMAR LUIZ BOSCOLO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.
PROCESSO : AIRR-696.396/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.846/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE AVELAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSALINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : DR(A). ENRICO SANTOS CORREA	ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-790.948/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR-798.462/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-269/2000-031-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-672/2003-102-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA COPPIO AHMED	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : AMÂNDIO MENDES AGUILAR	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : MAURO ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : AIRR-800.238/2001-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-277/2001-034-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-715/2002-461-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : AURINEIDE DO CARMOS MARTINS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ VILELA LINS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA	RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LÚZIA LTDA.	RECORRIDO(S) : TALES DE BRITO DIAS
ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DANILO LINHARES COSTA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NUNES
PROCESSO : AIRR-803.061/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-336/2002-003-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-801/2001-118-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO CAMPOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S) : OMAR CARVALHO DA SILVA	RECORRIDO(S) : NORBERTO TIENGO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	PROCESSO : RR-509/2003-010-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-888/2000-098-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-809.016/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : LUCÉLIO PEDRO DINIZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRAGA DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : LIMA TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : EDUVALDO GOMES	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BORGES CELSO SÁ	ADVOGADO : DR(A). ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : PEDRO MIRANDA VIEIRA	PROCESSO : RR-528/2003-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELIANA UCHÔA AFLALO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-813.778/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR-899/2003-007-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLORDISIO PAIVA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARTA FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)	RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : CELSO PAES LANDIM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-813.966/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-568/2003-019-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-925/2003-004-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : STELA MARIS LOPES BORGES	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SILVANO XAVIER BERTANHOLI	RECORRIDO(S) : BRASÍLIA MEDICINA LABORATORIAL LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) : VANDERLEY BOARIM FAÍÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIANTE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES	ADVOGADA : DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA
PROCESSO : AIRR-814.386/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-585/2003-007-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.183/2003-013-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO MARCOS S.A.	RECORRENTE(S) : MÁRIO TEODOROVIZ	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). ELISEU DE MORAES ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA ABRAHÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : RONALDO LUIZ BRACCINI
ADVOGADA : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO : RR-68/2002-411-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-653/2003-086-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.209/2003-043-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	RECORRENTE(S) : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELZA RIBEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GIRNEUZA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : WALDEMAR LEITE BARBOZA	RECORRIDO(S) : JORGE ROQUE FERELLA
ADVOGADO : DR(A). HELTON VELILLA MANOEL	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO(S) : ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SER- RANIA LTDA.		



PROCESSO : RR-1.231/2001-048-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.337/2001-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-436.413/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO MOURA	RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI	ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONINI	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SILVIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
PROCESSO : RR-1.285/2003-009-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.636/2003-004-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-436.491/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IRAN DOS ANJOS PENÇO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO INGO BARON
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-1.361/2003-007-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-24.392/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-437.476/1998-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE - FESURV
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	ADVOGADO : DR(A). LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : DORALICE MELO AGUIAR	RECORRIDO(S) : IZAIAS SOARES DE LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADA : DR(A). DORALICE MELO AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.724/2002-007-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-80.576/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-454.871/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS INÁCIO ORTIZ DE CAMARGO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HOMERO PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRIDO(S) : EUCLÍDES ANASTÁCIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SUELI MARIA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS	ADVOGADA : DR(A). REJANE WEIMER PIEROBOM	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
PROCESSO : RR-1.754/1999-002-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AC-82.010/2003-000-00-00-6	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO : RR-466.794/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : WISTON DE JESUS PEREIRA SEREJO	RÉU : ROSILENE PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBINO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-420.356/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.859/2000-066-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRENTE(S) : HELENA MARIA MORATO SOARES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH	PROCESSO : RR-472.021/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIORANI	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOMMER	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : FERNANDA TAGLIACOLLI SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). LEILA DOS REIS	PROCESSO : RR-420.503/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO : RR-1.896/2001-114-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CARLOS FARLEY DE FREITAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	PROCESSO : RR-473.133/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : WANDA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	PROCESSO : RR-424.529/1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
PROCESSO : RR-1.928/1999-003-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTO HOTELEIRO QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA. (MARUPIARA PRAIA HOTEL)	PROCESSO : RR-473.133/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) : MODESTO DE ANDRADE GUERRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-2.008/2000-079-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
PROCESSO : RR-2.008/2000-079-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-473.133/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	RECORRIDO(S) : RONALDO MARTINEZ GIMENEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : RONALDO MARTINEZ GIMENEZ	ADVOGADO : DR(A). DALMIR VASCONCELOS MANGALHÃES	RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO : DR(A). DALMIR VASCONCELOS MANGALHÃES		

PROCESSO	: RR-483.320/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-524.725/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-579.269/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JUSSARA JANNUZI FAUQUIM	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM
ADVOGADO	: DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN BRANDI	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM JUIZ DE FORA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS	RECORRIDO(S)	: CÉLIA DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EDNE DA FONSECA PINTO MARGALHÃES
PROCESSO	: RR-499.447/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-528.376/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-586.054/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ERCO ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: JUSCELINO DA SILVEIRA TELES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO DEIAS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY EDUARDO SANTOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANDRÉ DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: APARECIDA DA SILVA ARAÚJO
PROCESSO	: RR-508.289/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-532.418/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-605.338/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLI	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: ALMERINDA MIRANDA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	: RR-510.071/1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-537.839/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-610.966/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA	RECORRENTE(S)	: EVERALDO DE SOUZA SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: GUILHERME GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). ALBANEZA ALVES TONET	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ARIONE PEREIRA
PROCESSO	: RR-514.153/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CENTOMANI MOTTA	PROCESSO	: RR-612.212/1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-543.029/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MAGIC ACABAMENTOS DE COUROS LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTOM PAIM JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JORGE ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MICHELE BESUTTI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S)	: JOCEMAR DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	: DR(A). JARI LUIS DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RECORRIDO(S)	: MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-515.419/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-559.112/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SOARES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-612.338/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADORA	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA LAMELA DANTAS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FÉLIX LOPES CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: RR-577.130/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRIDO(S)	: GERALDO MIGUEL DE APARECIDA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-613.671/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: LOURENÇO FELISBERTO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR-516.116/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RECORRENTE(S)	: ADRIANO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR	RECORRIDO(S)	: BIGOLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: DR(A). DENI DEFREYN
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-631.325/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY			RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)



PROCESSO	: RR-642.885/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-692.901/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-720.396/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MARIA DIVINA FURTADO CAMPOS	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA LUCERO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: PAMPA S.A. - EXPORTADORA E IMPORTADORA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: DANIELA PETRIBÚ RIBEIRO ORIÁ
ADVOGADO	: DR(A). RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-693.767/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 720395/2000-3	
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-727.686/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-654.521/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). LUCIMAR RUSSO	RECORRENTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
RECORRENTE(S)	: EDSON CRUSCA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: IVONE PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS CALADO LEITE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: RR-695.390/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-743.921/2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-666.361/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CHRISTINO DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ABBUD	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: AMÉRICA CELESTINA DE BARROS BERNARDINO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 695389/2000-8		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR-699.000/2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-756.410/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-678.020/2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASAN-O ELETRÔNICA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ELZENI AMARAL DA MOTA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA BARALDI BISSON
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RECORRIDO(S)	: MARILÚCIA DE REZENDE BORGES ROSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	ADVOGADO	: DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR-704.509/2000-9 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR-688.303/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA	: DR(A). ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	PROCESSO	: RR-780.880/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCURADOR	: DR(A). ISAIAS FONSECA MORAES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S)	: VÂNIA MARIA FRANCO MARQUES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ALFREDO TERUO OTAKARA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL OLIVEIRA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: ROSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA
PROCESSO	: RR-688.552/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANITA JULIEN (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA DE CARVALHO MARTINS
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOIL DIAS DE FREITAS	PROCESSO	: AG-RR-428/2003-127-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO	PROCESSO	: RR-705.993/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMILTON PINTO
PROCESSO	: RR-691.401/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA FEIJÓ DE MELO LOBO	ADVOGADO	: DR(A). ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA	PROCESSO	: AG-RR-1.225/2003-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADÃO DONDA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: RR-712.151/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRENTE(S)	: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROBERTO GLIMM
PROCESSO	: RR-642.885/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILÉZIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO	: AG-AIRR-697.862/2000-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADÃO DONDA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: RR-720.322/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO	: RR-642.885/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	PROCESSO	: ROAC-154/2002-000-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADÃO DONDA DOS SANTOS E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 720321/2000-7		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-720.396/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NANCY DA CONCEIÇÃO MENDES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR-642.885/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: DANIELA PETRIBÚ RIBEIRO ORIÁ	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
RECORRENTE(S)	: MARIA DIVINA FURTADO CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	Alex Alexander Abdallah Júnior	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 720395/2000-3		Diretor da Secretaria da 1ª Turma	

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos do pará. único do art. 267 do RITST.

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 570508/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S.A.
ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO WILSON NOGUEIRA
ADVOGADO	: ODAIR MÁRCIO VITORINO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: RR - 585993/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO JORGE D. FILHO
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO	: TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Brasília, 19 de abril de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-2/1998-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: AURI ROMMEL
ADVOGADO	: DR. ELTON FERNANDES PENNA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-2/2004-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WALMOR BELO RABELLO PES-SOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA BETÂNIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA NAS PARCELAS DO FGTS. A decisão do Regional que defere o pagamento das diferenças de recolhimento fundiários sobre a integração do auxílio-alimentação no FGTS, observando a referida integração durante todo o pacto laboral, não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, posto que está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte de que o auxílio-alimentação, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais sendo o mesmo observado durante todo o pacto laboral, posto que a prescrição do FGTS é trintenária. Incidência, in casu, dos Enunciados 241 e 362 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-10/1994-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FACIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL EM LIQUIDAÇÃO. JURISDIÇÃO DE MORA. ENUNCIADO Nº 304 DO TST. LEIS 6.024/1974 E 8.177/1991. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-25/2003-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMIRO AUGUSTO ANDREATA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-37/2000-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ACADEMIA CORPO E FORMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ TARGINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da publicação do acórdão recorrido, bem como do despacho agravado, para que se possa aferir a tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-49/2001-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ALIR MARIN
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. BIANCA GALANT BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-58/2002-127-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: EDELVAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
ADVOGADO	: DR. CELSO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDUNESP - APELO DEFUNDAMENTADO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando nas hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O acórdão recorrido consigna que foram registrados os elementos fáticos preponderantes que conduziram ao convencimento adotado. Destarte, o Eg. Regional proferiu a decisão, com base nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, na forma do art. 131 do CPC, tendo, assim, concluído pela existência da jornada extraordinária. Logo, para se chegar à conclusão diversa da decisão regional, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo En. 126/TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 59, § 2º, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 182 DA SDI-1. O apelo não se viabiliza no tocante ao tema, por se tratar de matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 182 da SDI-1/TST; em decorrência, os arestos colacionados encontram-se superados, em face da incidência do En. 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	: AIRR-58/2002-127-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
ADVOGADO	: DR. CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S)	: EDELVAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-65/2002-058-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NILSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não procede a alegação de julgamento ultra et extra petita, pois, embora possam ser feitas ressalvas à redação da inicial, pode se constatar a pretensão de atribuir responsabilidade subsidiária à 2ª e 3ª Reclamadas, como tomadoras diretas da prestação de serviço.

DA FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126. Os elementos dos autos demonstraram que o salário efetivamente recebido pelo reclamante era diverso daquele constante de sua CTPS. A discussão acerca do reexame das provas colacionadas ao processo encontra-se vedada nos termos do Enunciado 126 do C. TST.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126. Observa-se novamente a intenção da agravante na discussão das provas colacionadas ao processo o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126, do C. TST

CORREÇÃO DO FGTS. A matéria trazida em sede de revista não foi objeto de exame pelo Regional não se encontrando prequestionada e sendo obstada em seu exame, no Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-68/2002-119-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MAFERSA S.A.
ADVOGADA	: DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO CONCESSO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. RENÚNCIA DOS RECLAMANTES. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "renúncia dos reclamantes", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Inadmissível a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDBI-1 desta Corte. De outro lado, manifestado o recurso de revista por dissenso jurisprudencial e inservíveis os arestos que o instruem, parte por não serem específicos e parte por originários de Varas do Tribunal prolator da Turma do TST, estando ausente informação a respeito da fonte ou repertório autorizado, não há como prover o agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2003-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ CORDEIRO MARTINS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : ENGESIQUE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/1996-006-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

AGRAVADO(S) : EUZAMAR LIMA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ampara o recorrente a suposta violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Também não prospera o recurso por meio da alegada afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, pois, em razão do não conhecimento do agravo de petição, o acórdão regional nem mesmo chegou a analisar a questão da prescrição do direito de ação, de forma que, nesta fase recursal, tal discussão atraí o óbice do En. 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO CAPELLA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2004-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ITAMAR MARCONI CAVALCANTI BRANDÃO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2002-171-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BRAZ

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2003-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DERLI CEZAR VIANA

ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. Se a minuta do agravo não traz elementos fáticos ou jurídicos que possam elidir a circunstanciada e judicosa análise estampada no despacho hostilizado, tem-se que o recurso revela carência de fundamentação. Despacho denegatório do trânsito do apelo revisional mantido, por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-142/2004-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : VIA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Recorrente deixou de trasladar cópias da procuração do Agravante e da certidão de publicação da decisão regional prolatada em Embargos Declaratórios, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. Não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a instrução normativa 16/99, incisos III e X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-148/1999-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-169/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRCIO CRISTÓVÃO JANUÁRIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 115 DA SDI-1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não procede a alegação de julgamento ultra et extra petita, quando, embora de forma simplista, há pedido na inicial quanto à responsabilidade da Agravante e o Julgador se mantém dentro dos limites da lide.

DA FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Os elementos dos autos demonstraram que o salário efetivamente recebido pelo Reclamante era diverso daquele constante de sua CTPS. A discussão acerca do reexame das provas colacionadas ao processo encontra-se vedada nos termos do Enunciado 126 do C. TST.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. A condenação em horas extras decorreu dos argumentos e provas expendidos ao longo do processo, que serviram de base ao Julgador que, alterando, inclusive, o decisum originário, quanto à quantificação do labor extra, determinou sua apuração em artigos de liquidação. A rediscussão da matéria é vedada nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do C. TST.

CORREÇÃO DO FGTS. A matéria trazida em sede de Revista não foi objeto de exame pelo Regional e, não se encontrando prequestionada seu reexame é obstado pelo Enunciado 297, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/1997-081-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO

AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA NUNES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivos da Constituição da República, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-195/2002-171-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CARINI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-207/1998-101-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : LENITA CORREA DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. DÍVIDA TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO PLENO DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-208/2004-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE SARMENTO QUEIROGA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO SATISFEITA. Consoante o entendimento pacificado pela Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte (OJ 139 da SBDI-1), encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se, atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-220/2004-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RAÇÕES JACUÍ LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ANA REGINA BENTO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-224/2000-161-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : AMÉRICO SACRAMENTO DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-227/1997-006-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Decisão proferida em agravo de petição tomando em consideração dispositivos da legislação infraconstitucional. Inadmissibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/1990-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : LUDMILA AYRES DA FONSECA CAMPOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não indica violação de dispositivo constitucional, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-241/2004-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALCIDES RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA NAS PARCELAS DO FGTS. Restam incólumes os artigos 5º, inciso II e 7º inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista que a decisão do Regional que deferiu o pagamento às diferenças de recolhimento fundiários sobre a integração do auxílio-alimentação no FGTS observando a prescrição trintenária, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte de que o vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Incidência dos Enunciados 241 e 362 do C. TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-250/2002-125-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : APARECIDO ROGÉRIO BUJARLON RUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DUMONT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por manifestar intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto intempestivamente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-258/1997-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS

ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU

EMBARGADO(A) : EDSON ROBERTO AMORIM

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-263/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : JOAQUIM CLÁUDIO ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva publicação do acórdão recorrido, para que se possa aferir a tempestividade do Recurso de Revista, de modo a possibilitar, caso provido, o seu imediato julgamento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-268/2003-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

EMBARGADO(A) : QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERMANO CARRETONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-273/2003-331-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAEMA EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-282/1990-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BOTELHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIA ALVES DAFLON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-301/2001-061-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : DÉCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVIO PALMA MASELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, por irregularidade de representação processual. In casu, a apresentação de substabelecimento em cópia reprográfica sem autenticação não só não legitima o mandatário à interposição do presente Agravo de Instrumento, como também não o autoriza a outorgar poderes à signatária do Recurso de Revista, como ocorrente. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-306/1997-101-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : ADEMIR CEZAR BELLON E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2004-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS ROCHA SAVOI
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MIRANDA MONTANARI
AGRAVADO(S) : ANTONIO OSVALDO DESIDÉRIO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : LOSANGO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JADER ATAÍDE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório careado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/1995-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DALMO FABENI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2002-096-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO PAULO TAVARES SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Afastada a configuração de mandato tácito, constatada nos autos a presença de procuração expressa a outros advogados e não tendo sido apresentado substabelecimento de mandato devidamente autenticado, há impedimento para conhecimento do recurso de revista pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/2004-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADTEC ADMINISTRAÇÃO E TÉCNICA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : CRISTIANO VINÍCIUS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS.A controvérsia envolvendo a condenação em horas extras, demanda a análise do conjunto fático-probatório inserido nos autos e que serviu de sustentáculo à decisão recorrida. Dessa forma, não há como se revolver fatos e provas nesta esfera recursal, em razão do óbice que reside no Enunciado 126 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-404/1999-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSIVALDO PONTES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : FERRACINI ARAÚJO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GARANTIA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO CORRESPONDENTE. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2002-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MAGMIN LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO FIRME XAVIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - INTEMPESTIVIDADE- AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Também não se conhece o agravo quando intempestivamente interposto. Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-435/2003-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. NELSO MOLON
EMBARGADO(A) : ADÍLIO DELIBERALLI
ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA - CONHECIDO E DESPROVIDO. Inicialmente, observa-se que o embargante não enquadrou seu apelo em nenhuma das hipóteses citadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, o que, desde logo, já ensejaria a rejeição dos embargos. Por outro lado, não socorre o embargante a juntada, neste momento processual, do suposto comprovante de envio do recurso de revista por fax, à fl. 149. Além do referido documento consistir apenas em um papel emitido pelo aparelho de transmissão, nada comprovando que a informação ali contida diga respeito ao envio do recurso, cabia à parte a comprovação da tempestividade da revista quando da interposição do agravo de instrumento, pois, caso provido o agravo, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista. De nenhuma valia, portanto, o documento apresentado junto à petição de embargos declaratórios.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-443/2000-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AILTON CÉZAR DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIXAS SCOFANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO TST.O agravo regimental, a teor do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-449/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. E incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravado e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar todas as peças necessárias à formação do instrumento. Não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a instrução normativa 16/99, incisos III e X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/2002-084-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. Segundo jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/1993-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JESUS MARTIM NETO

ADVOGADO : DR. JORDÃO DA SILVA REIS NETO

AGRAVADO(S) : MANAH S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-492/1994-371-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SUPRAVE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO BEM PENHORADO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV e LV, e 93, inciso IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à apreciação de possível violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado, bem como do Enunciado nº 266, desta Corte. Não restando configurada as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/1994-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Se a decisão regional, em sede de agravo de petição esclarece que a prescrição foi invocada e declarada de relação a um só tema do pedido, não há como considerá-la abrangente de outros aspectos da reivindicação. A questão passa a envolver os termos da lide e do título condenatório, sendo impertinente a invocação do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Agravo de instrumento improvido, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-531/2002-041-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

AGRAVADO(S) : SÔNIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. KEILA SOUSA AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticá-los, independentemente de declaração judicial. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de revista apresentada após o oitavo dia legal, cabendo à parte comprovar, quando da interposição do recurso, qualquer motivo que justifique a prorrogação do referido prazo, sob pena de preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-533/2002-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MEZES

AGRAVADO(S) : ODAIR ANTÔNIO DE MEIRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 115 DA SBDI-1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Tribunal Regional, quando do exame dos Recursos interpostos, deixou claro as razões do seu convencimento. Entendeu, com base na prova testemunhal, que havia discrepância entre a jornada registrada e a laborada. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nego provimento.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

A controvérsia envolvendo a condenação em horas extras, reflexos e intervalo intrajornada demanda a análise do conjunto fático-probatório inserto nos autos e que serviu de sustentáculo à decisão recorrida. Dessa forma, não há como se revolver fatos e provas nesta esfera recursal, em razão do óbice que reside no Enunciado 126 desta Corte. Além disso, não se verifica qualquer violação aos dispositivos invocados a viabilizar o seguimento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-540/1996-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PARISOTO

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITOS. Pretensão recursal no sentido de reformar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não conheceu do agravo de petição por falta de delimitação dos valores incontroversos. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivos da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/1996-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI CASELLATTO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. Recurso de revista interposto em processo de execução visando a rediscutir os cálculos da liquidação de sentença. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Inexistência de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-586/2001-005-24-41.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-604/1997-009-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES

PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

AGRAVADO(S) : JOSINALDO DA SILVA LEITE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. É inadmissível o processamento de recurso de revista em processo de execução quando não articulada violação de dispositivo da Constituição Federal de 1988. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-611/2002-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JANAÍNA VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. A correta formação do instrumento de agravo é dever do agravante, n-ja comportando a omissão em conversão em diligência com vista a suprir ausência de peças, ainda que iniciais. Incidência da IN-TST-16, item X. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-614/2003-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO NÃO CONFIGURADO. Não houve qualquer equívoco no acórdão embargado. A decisão foi clara no sentido de que não se pode considerar válido o carimbo de autenticidade constante no verso das fotocópias trazidas para a formação do agravo (onde consta tão somente "confere com o original" e o nome do advogado da parte) em razão de tal declaração não mencionar que se dá sob as penas da lei, ou sob a responsabilidade pessoal do advogado, nem mesmo fazer qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC ou à IN 16/99 do TST, não suprindo, portanto, o que determinam tais normas.

Observa-se que, na verdade, o que a recorrente pretende é um novo julgamento da questão atinente ao conhecimento do apelo, ensejando um "bis in idem" inadmissível nesta via estreita dos embargos de declaração. E ainda que se possa inferir que o desejo da parte embargante seja prequestionar a matéria no que toca às violações apontadas que menciona para eventual apelo à instância superior, não servem os embargos de declaração para este fim, segundo o disposto no artigo 535, I e II, do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-619/1998-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BOANERGES RAMOS CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Não verificada a ocorrência da violação constitucional suscitada pelo Embargante, vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela eg. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos pelo Agravante, o que não implica em sonegação da tutela jurisdiccional requerida.

DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266 do E. TST. Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pelo Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/1994-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SIDNEY JORGE ALVES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. E, a teor do artigo 897, §5º, da CLT, a procuração do agravante é peça de traslado obrigatório. Agravo não conhecido por duplo fundamento.

PROCESSO : AIRR-625/1999-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUIÇA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CLEMILSA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, quanto à suposta isenção da contribuição previdenciária, não se vislumbra qualquer ofensa à Carta Magna pois, para se chegar à conclusão

diversa do acórdão regional, quanto à comprovação da condição de entidade com fins filantrópicos da executada, seria necessário rever todo o conjunto de provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126 do TST. Desta forma, não há como se aferir a violação do art. 195, § 7º, da CF/88. Com relação à alegada ilegitimidade da penhora de crédito futuro, observa-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 12 da Lei 9.637/98) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/1997-023-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO
AGRAVADO(S) : RAMONA POSSAMAI DELLA
ADVOGADO : DR. ERNESTO BIANCHINI GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que discute matéria constante de dispositivo constitucional não prequestionado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-639/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPESMIG
ADVOGADO : DR. MAKVEL REIS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-645/1996-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENOR VILSON NEIS
ADVOGADA : DRA. LIGIA RIBEIRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento, porquanto não comprovada a tempestividade do agrvo. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-645/2003-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : EDNA FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO NÃO CONFIGURADO. Não houve qualquer equívoco no acórdão embargado. A decisão foi clara no sentido de que não se pode considerar válido o carimbo de autenticidade constante no verso das fotocópias trazidas para a formação do agravo (onde consta tão somente "confere com o original" e o nome do advogado da parte) em razão de tal declaração não mencionar que se dá sob as penas da lei, ou sob a responsabilidade pessoal do advogado, nem mesmo fazer qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC ou à IN 16/99 do TST, não suprindo, portanto, o que determinam tais normas.

Observa-se que, na verdade, o que a recorrente pretende é um novo julgamento da questão atinente ao conhecimento do apelo, ensejando um "bis in idem" inadmissível nesta via estreita dos embargos de declaração. E ainda que se possa inferir que o desejo da parte embargante seja prequestionar a matéria no que toca às violações apontadas que menciona para eventual apelo à instância superior, não servem os embargos de declaração para este fim, segundo o disposto no artigo 535, I e II, do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-660/2002-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ANTONIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CRIAR - CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS DA PAIXÃO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal não é julgamento, nos termos previstos no artigo 93, IX, da Constituição. É apenas ato interlocutório de admissão ou não, do recurso interposto que, em estando fundamentado, mesmo sucintamente, não apetrecha recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação de tutela jurídica processual. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso por negativa da prestação de tutela jurídica processual a alegação feita com base em divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos do Enunciado 296. Preliminar rejeitada.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência uniforme do TST sedimentada no Enunciado nº 126 adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/1998-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LISTER OLÍMPIO GONÇALVES MANSO
ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AG-AIRR-679/2003-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE WANDEKOKE
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, que visava destrancar recurso de revista. Aplicação dos princípios da unirribilidade e da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-687/2002-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO CALCAGNO CICCIO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: OMISSÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RESULTANTES DA SUBSTITUIÇÃO DO ABONO DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR), ADOTADO PELO BANCO DO BRASIL POR MEIO DO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (VOTO PRESI 008 DE 21/1/1991), PELOS ADICIONAIS ATR (ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVITALIZAÇÃO) E AF (ADICIONAL DE FUNÇÃO), ADOTADOS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1996. LIMITADORES DA CIRCULAR FUNCION Nº 219 DE 2/10/1953. RECURSO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. RECURSO REJEITADO COM MULTA - Constatando-se que as razões recursais, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão proferida em sede de recurso ordinário, configurando, assim, alegação de erro de julgamento, nega-se provimento aos embargos declaratórios que, por serem meramente protelatórios, atraem a aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-688/1997-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO MOURA BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, LIV E LV E 170, INCISO II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266, DO E. TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar as Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2003-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WINSTON KALLIL DE CAMPOS ALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 364 DO CPC. A prorrogação do termo ad quem para interposição de recurso, se e quando cabível, só a defere a lei ao Juiz. Trata-se de poder indelegável, pelo que ineficaz o ato de servidor nesse sentido, por qualquer forma lançado nos autos. Em sendo o recurso um ônus, cabe à parte a rigorosa observância dos dispositivos legais que regem a sua interposição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-730/1998-066-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FIDELIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos quando não caracterizados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-732/2003-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BUTTOW
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO TOTAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CAPUZZO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/2003-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OZEMAR PESSOA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-757/2000-017-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : ETELVANE DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Observa-se que o Regional efetivou a prestação jurisdicional, tendo fundamentado sua decisão, demonstrando os motivos pelos quais o apelo não deveria ser conhecido, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, vale ressaltar que o direito assegurado no art. 5º, LV, da CF/88 não é absoluto, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDERSON FREIRE XAVIER DE MORAIS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. INEXISTÊNCIA. Apesar da guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa 20/2002, do TST, consigna o nome das partes, o número do processo e a Vara do Trabalho perante a qual corre o feito, elementos esses suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Assim, afasta-se a deserção do Recurso de Revista, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88).

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação, salientando que, o prazo prescricional para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a OJ n. 344 da SBDI-1 desta Corte. Nego provimento.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que, conhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-775/2002-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARTA RODRIGUES DE LIMA PONTES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HAROLDO TEMPORAL VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Prescrição do direito de ação", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUMENTOS SALARIAIS EXTRA-ACORDOS e ABONOS SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. A alegação do agravo, não oferecida no recurso de revista, implica inoção recursal. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Por outro lado, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar objetivamente a motivação da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho negatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, nem tampouco o apelo que envolve o reexame de provas, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Ademais, estando a decisão Regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/1991-007-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORNELINDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-792/1997-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, não se conhece do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/1993-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALCILEIA GOMES XAVIER
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não aponta qualquer violação a dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802/2003-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : METALSIDER LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA RIBEIRO FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI LOURENÇO LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ILEGITIMIDADE DE PARTE. Verifica-se que o acórdão Regional, diante do contexto fático-probatório e situando-se nos estritos termos do pedido, examinou a matéria reconhecendo a responsabilidade subsidiária e conseqüente legitimidade passiva ad causam da Agravante, afastando, assim, as indigitadas violações à legislação ordinária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar-se em cerceamento de defesa quando o indeferimento de perguntas apresentadas em audiência decorre da constatação de que eram tais questões irrelevantes e desnecessárias para a solução do litígio, sendo impossível sua reanálise nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

PENALIDADES DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

As penalidades impostas no decisum recorrido, com esteio nos arts. 467 e 477, da CLT, alcançam a empresa condenada subsidiariamente.

Ausentes os requisitos do § 6º do art. 896, da CLT nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-827/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GEORGE ROBERTO WASHINGTON ABRÃO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados ou quando envolva o reexame de provas, a cujo respeito, são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. De outra parte, o Enunciado 326 do TST, não vincula o marco inicial da prescrição à alteração contratual, mas sim, dispõe que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, decorrente de norma regulamentar, jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total. Mais ainda, estando a decisão Regional em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-848/1996-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA ATUANDO EM NOME PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Interpretação sistemática dos artigos 14, §§ 1º e 2º, 16 e 18, todos da Lei nº 5.584/70, leva à conclusão de que os honorários advocatícios somente são devidos aos sindicatos quando atuam na condição de assistentes do trabalhador-reclamante- necessitado, da respectiva categoria profissional, ainda que não seja sindicalizado. Logo, não vulnera a literalidade do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 decisão que indefere o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato quando este propõe ação para defesa de interesse próprio. Inadmissibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/2001-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JAILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. A decisão que declara a sucessão de empresas e fixa a sucessora como responsável pelas obrigações trabalhistas, em consonância com os artigos 10 e 448 da CLT, não viola o art. 5º, II da CF, que abriga norma de caráter genérico. Nesse contexto, não é possível aferir a violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, já que a possibilidade de ter ocorrido afronta a tal preceito seria apenas por via reflexa, o que não autoriza o manejo do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2002-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EVELYN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-885/1997-106-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA NOÊMIA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR. É inadmissível o processamento de recurso de revista em processo de execução quando não articulada violação de dispositivo da Constituição Federal de 1988. Aplicação do artigo 896 da CLT e do Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/1988-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA CORRÊA MELLO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2003-055-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS LUCIANO

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 115 DA SBDI-1/TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional, quando do exame dos Recursos interpostos, deixou claro as razões do seu convencimento. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou a prescrição do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, ocorrida em 30/06/2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1, desta Corte.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despido imotivadamente o empregado.

A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/1998-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIMA MONTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MANOEL MARIA FIEL PINTO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-926/2003-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-943/1990-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CARDOSO MENDES

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-943/2000-008-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IZALTINO SILVÉRIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-996/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CLÉIA REGINA DOS SANTOS VIZOTTO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois não há nos autos procuração outorgada ao subscritor do Agravo de Instrumento e também do Recurso de Revista, induzindo à inexistência dos recursos. Incidência do Enunciado 164/TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com as Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SDBI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

AGRAVADO(S) : CLAUDINEY MATEUS RAMOS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/1998-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : OSCAR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA A. ZAGO FIGUEIRA

AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FLORINDO CORRAL

ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI

AGRAVADO(S) : ORESTE ANGELINO FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

AGRAVADO(S) : MARCELINO CORRAL NETO

ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.



PROCESSO : AIRR-1.042/2002-099-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCELINO CORRAL NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE BORBA GLASSER
AGRAVADO(S) : ORESTE ANGELINO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI
AGRAVADO(S) : FLORINDO CORRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.059/2002-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL SUL CONFECÇÕES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : SUZANA ADRIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO FELIX ORONÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU MÁXIMO. O Tribunal Regional, com base na análise da prova, em especial a perícia, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Para se afastar a incidência de tal condenação ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal. Ademais não restam violados os dispositivos constitucionais invocados. Ônice do Enunciado 126 desta Corte e do art. 896, § 6º, da CLT. Nego provimento.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. O julgado recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Ausentes os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SHIGUEO MIYATA
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO SATISFEITA. Nos termos da Instrução Normativa 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, tem-se que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites para cada novo recurso, o que no caso trazido, não ocorreu. Ademais, resta salientar a incidência da OJ 140 da SDI-1 que traz que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.090/2003-065-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
EMBARGADO(A) : PAULO GONÇALO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar os reclamados a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES NO ACÓRDÃO. RECURSO PROTETÓRIO E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO FEITO. MULTA E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. Inexistindo quaisquer vícios no acórdão, desmerecem provimento embargos declaratórios. Evidenciado o propósito da parte, de obter efeitos infringentes contra a decisão embargada, caracterizando as hipóteses dos incisos IV e VII do artigo 17 do CPC, é impositiva a multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MAURO DAMASCENO ALVES EPP
ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPERAUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, não foi trasladada a cópia da procuração do Agravante, não se verificando a ocorrência de mandato tácito, desatendendo assim ao disposto no inciso I, do §5º, do art. 897, da CLT. Ademais, nos termos do art. 830 da CLT, e item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, a declaração de autenticidade das peças componentes do Instrumento só ocorre após o total processamento do Agravo e mesmo assim por quem não tem poderes para tal. Não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a instrução normativa nº 16/99, do TST, incisos III, IX e X. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO ODAIR VASO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. INTERESSE DE RECORRER JURIDICAMENTE INSUBSISTENTE. Só a sucumbência na ação é que justifica o Recurso. Por conseguinte, não resultando prejuízo a parte pela decisão recorrida, falece o seu direito de recorrer. Inteligência do artigo 499 do CPC.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. A r. decisão recorrida não adota tese acerca da necessidade de adesão, pelo Reclamante, aos termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para fazer jus às diferenças da multa de 40% do FGTS. O Apelo encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : CLOVIS DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção, em razão dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal encontrarem-se sem a devida autenticação. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.135/2000-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTEL MARIS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto intempestivamente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.150/1996-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GEDRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CISAÇÃO DE EMPRESA. PROFORTE. Interposição do recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (art. 245). A decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que era de conhecimento público e notório, principalmente na Justiça do Trabalho, o estado de insolvência da empresa SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, equivale àquela situação descrita na Orientação Jurisprudencial transitória (OJ) nº 30 da SBDI-1 do TST, OJ editada a partir da análise da situação da SEG por ocasião de sua cisão. Despacho mantido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/1997-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-1.152/1997-025-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : OSVALDO COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RAZÕES DE REVISTA DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões do recurso de revista, observa-se que a recorrente não rebate o motivo ensejador do não conhecimento de seu recurso ordinário, limitando-se a insurgir-se contra a condenação solidária declarada em primeira instância. Desta forma, o recurso de revista não alcança seu objetivo legal, pois restringe-se a repetir os mesmos argumentos utilizados nas razões de recurso ordinário, atinentes ao mérito. Se o instrumento interposto não logra desconstituir o motivo ensejador do não conhecimento do recurso, não se lhe pode dar guarda, sob pena de antecipar o julgamento do mérito da controvérsia.

Assim sendo, resta prejudicada a análise das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada, eis que tais alegações encontram-se preclusas. Da mesma forma, não ocorre a agravante a alegada transcendência da revista, face à irregularidade verificada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/1997-025-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : OSVALDO COELHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência não enseja o conhecimento do recurso de revista. Não se vislumbra qualquer negativa de prestação jurisdicional pelo Eg. Regional, pois, ao contrário do que alega a recorrente, o acórdão dos embargos declaratórios apreciou as questões neles trazidas, inclusive a respeito da inaplicabilidade dos arts. 47 e 509 do CPC ao caso, O Regional, portanto, efetivou a prestação jurisdicional, não havendo que se falar em afronta aos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88. DA ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 46 E 509 DO CPC. Da leitura do acórdão regional observa-se que se apresenta bastante razoável o fundamento por ele adotado no sentido de que é incabível no presente caso a aplicação dos arts. 46 e 509 do CPC sobretudo por inexistir defesa em comum por dos reclamados, ressaltando ainda que a Rio Grande Energia S.A. deixou de interpor recurso ordinário contra a decisão de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade solidária dos reclamados. Portanto, a interpretação dada a tais dispositivos não permite que se vislumbre a sua ofensa, incidindo no caso o óbice do En. 221 do TST. Por outro lado, para se aferir a alegada identidade na defesa apresentada pela recorrente e pela AES Sul, necessário seria rever os fatos apresentados nos autos, procedimento que se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2001-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TV RECORD DE FRANCA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO C. BRAGA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOMMERHALDER

ADVOGADO : DR. DINIR SALVADOR ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Demais disso, a falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2001-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CANEDO DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.189/1997-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOCEMAR MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO (AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

Não há que se falar em vício de contradição no acórdão embargado em face da negativa de prestação jurisdicional que contraria diretamente a norma constitucional do Art. 93, inciso IX bem como a do devido processo legal constante no Art. 5º, incisos XXXV e LIV. Além disso, o argumento da embargante no sentido de que o despacho denegatório é um elemento comprovador da tempestividade do recurso de revista, é inválido. Finalmente, não se vislumbra qualquer omissão no acórdão embargado, pois, se o agravo de instrumento nem mesmo chegou a ser conhecido, é obvio que não havia poque adentrar na análise de mérito examinando-se as violações ali apontadas.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o acórdão Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual inócorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

Ausente o requisito do § 2º do art. 896, da CLT nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2002-058-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA FERRAZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Presentes nos autos elementos suficientes para o convencimento do julgador, não acarreta cerceio de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas e de perícia contábil. Inteligência dos artigos 131 e 420, II, do CPC, utilizados subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não procede a alegação de julgamento ultra e extra petita, pois a decisão regional observou os estreitos limites traçados na lide, ressaltando-se que pelo exame da peça de ingresso, extrai-se a pretensão do Obreiro pela condenação subsidiária da segunda e terceira reclamadas.

DA FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126, DO C. TST. Os elementos dos autos demonstraram que o salário efetivamente recebido pelo reclamante era diverso daquele constante de sua CTPS. A discussão acerca do reexame das provas colacionadas ao processo encontra-se vedada nos termos do Enunciado 126 do C. TST.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126. Observa-se novamente a intenção da agravante na discussão das provas colacionadas ao processo o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126, do C. TST

CORREÇÃO DO FGTS. A matéria trazida em sede de revista não foi objeto de exame pelo Regional não se encontrando prequestionada e sendo obstada em seu exame, no Enunciado 297, do E. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. APARECIDO FERNANDES LEITÃO

AGRAVADO(S) : DÉCIO BORGES DE SALLES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afastou a prescrição do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para o Reclamante postular o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Nego provimento.

DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado.

A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A. - PARÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

AGRAVADO(S) : ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.211/1992-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : NÉLIO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. NAIR MARQUES DO RIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.211/2003-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : F. M. CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego postulado, porquanto ficou comprovado que o reclamante não foi representante comercial autônomo. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2003-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRACY DA CONCEIÇÃO AMORIM
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/2002-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDUARDO MIRANDA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o gozo efetivo de intervalo para alimentação ou descanso, não merece provimento. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2002-012-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO ASSEF LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : NOEL VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação n. 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. No caso, corretamente aplicado o entendimento, uma vez que são indevidas as diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.236/1990-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO REIS MESQUITA
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 126/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise do recurso de revista depender de revolvimento de fatos.

PROCESSO : AIRR-1.243/1996-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNESTO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DO ENUNCIADO 266, DO C. TST E DA OJ 30 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do E. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Além do mais, todo o decidido pelo juízo da execução ocorreu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, cujo teor encontra-se sintetizado na OJ nº 30, da SBDI-1-Transitória.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2002-108-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA ROCHA DA CUNHA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2000-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERVA MATE LOHMANN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA THOMÉ

AGRAVADO(S) : AIRTON LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2002-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ROCHA COSTA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO WILLIAM RIBEIRO MAMED

ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/1999-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CLARINDO RIBEIRO VERSIANI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : OTTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

AGRAVADO(S) : JÚLIA MORENA SILVA COSTA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/1996-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALTER GOUVEIA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSISTÊNCIA E CONSERVAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópias dos embargos à execução, do Agravo de Petição, da publicação do Acórdão recorrido, assim como do próprio Recurso de Revista interposto, o que impede o seu conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.351/2003-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FAGIANI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
AGRAVADO(S) : CARBONO LORENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inviável.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO TST. O agravo regimental, a teor do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2002-100-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : HERMES FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV E 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 115, DA SBDI-1/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, incidindo, quanto à apontada violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1/TST. **REPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, E 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DO ENUNCIADO 266, DO C. TST E DA OJ 30 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do E. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Além do mais, todo o decidido pelo juízo da execução ocorreu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, cujo teor encontra-se sintetizado na OJ nº 30, da SBDI-1-Transitória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.374/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RONALDO FIETZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRTEL
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIACÃO MOTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, folha por folha, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.431/1990-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA NETO
ADVOGADO : DR. NORIEL BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.439/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA GIOSTRI CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DALVA MARIA LEBRANCK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.458/2002-009-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIVA FESTAS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA DA CUNHA ALVES
ADVOGADA : DRA. NERI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MELO CORRÊA EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 126 DO C. TST. Encontra o presente apelo óbice no artigo 896, § 2º, da CLT, que exige para o processamento do Recurso de Revista afronta direta e literal ao texto da Constituição Federal, bem como no Enunciado 126 do E. TST que não admite, nesta instância extraordinária, rediscussão de fatos e provas.

PROCESSO : AIRR-1.473/2002-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNARDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Verifica-se que o acórdão Regional, diante do contexto fático-probatório e situando-se nos estritos termos do pedido, examinou a matéria aplicando o acordo coletivo do local da prestação de serviço, não ocorrendo desta forma julgamento extra petita. Ausentes as exceções do art. 896, § 6º, da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-1.521/2003-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOURENÇO DE GOUVEA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A decisão que nega seguimento ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, está atenta aos pressupostos do art. 897 da CLT, inserindo-se no regular exercício da jurisdição.

PROCESSO : ED-AIRR-1.523/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARNALDO RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos quando não caracterizados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.529/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANDRELLINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.581/2003-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BATAGLIA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva publicação do acórdão recorrido, para que se possa aferir a tempestividade do Recurso de Revista, de modo a possibilitar, caso provido, o seu imediato julgamento. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.587/2003-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : ELIETE DE CARVALHO CHAGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. O fato de a recorrente não aceitar os fundamentos entregues no acórdão pela Turma julgadora desafiam recurso próprio e adequado, não sua re-discussão na via estreita do apelo adotado. Os embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.601/1991-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCEVALE

ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARI-NEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. A omissão no traslado de documento que serviu de alicerce para o julgamento da Corte regional, carece o apelo de elemento essencial para verificar-se do acerto, ou não, da decisão impugnada. Demais disso, o artigo 896, § 2º, da CLT, exige para admissibilidade da revista a demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

COISA JULGADA. ARTIGOS 463, I, DO CPC E 833 DA CLT. De acordo com os artigos 833 da CLT e 463, I, do CPC, o trânsito em julgado da decisão que homologa os cálculos de liquidação não alcança eventuais erros de cálculo, que podem ser corrigidos a qualquer tempo, não havendo que se invocar qualquer afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2002-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIANA DE FREITAS MERLO

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO JORGE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA - PROSTO LABOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXII, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva, exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal à regra da Carta Magna, nos termos do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266 do E. TST. Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.609/2001-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 896, § 6º, DA CLT. A suposta violação ao direito adquirido dos Recorrentes, cuja garantia resta abrigada no art. 5º, XXXVI, da Carta Maior, não oferece trânsito ao Recurso de Revista porque será sempre inferida de prévia vulneração a preceito de lei infraconstitucional, o que constitui em ofensa oblíqua da Constituição, inviável em sede de procedimento sumaríssimo. No que pertine à ofensa ao art. 7º, XXXI, da Constituição Federal, insustentável, pois o dispositivo trata de hipótese diversa da discutida no particular.

Ausentes os requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.611/1995-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRAZILIAN FOOD S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : LAIR SAMPAIO VARGAS

ADVOGADA : DRA. ADAYLA NUNES D'APPARECIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.635/1992-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JORGE SOARES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/1989-009-10-43.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : ED-AIRR-1.659/2003-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA CARDIA MACHADO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ZUCOLLO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCELA BOARETTO

EMBARGADO(A) : DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

O acórdão embargado, de maneira clara e precisa, expôs os motivos pelos quais considerou não configurada a negativa de prestação jurisdicional, transcrevendo, inclusive, trecho do acórdão regional em que se examinou a questão da existência de contestação sobre o pedido de diferenças salariais. Ressaltou ainda que é inviável investigar, em sede de recurso de revista, a veracidade da alegada falta de contestação quanto ao pedido da referida verba, em razão da incidência do En. 126/TST. Diante de tal óbice, é evidente que a questão da aplicação da pena de confissão por ser genérica a contestação não poderia ser examinada. Por outro lado, o acórdão ressaltou que a arguição de negativa de prestação jurisdicional somente seria analisada pela alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, face ao disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST e no art. 896, § 6º, da CLT, fundamento esse que afastou de imediato a análise da divergência jurisprudencial apresentada. Portanto, a pretensão da embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão e tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.691/1999-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA MASCARENHAS FREITAS

AGRAVADO(S) : EDUARDO JACKSON SIMÕES DE AQUINO

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreçou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.743/1988-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.758/1991-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA BATISTA

ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-1.778/2002-551-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MC-1 TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA

AGRAVADO(S) : SINVALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

AGRAVADO(S) : FIEL NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

RESPONSABILIZAÇÃO DA AGRAVANTE. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Ademais, a pretensão recursal delimitada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força do Enunciado 126, do E. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.797/1999-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

AGRAVADO(S) : MARIA LAURENTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do E. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.799/1988-001-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NILZA DE JESUS AZEVEDO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS

ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do E. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.814/2003-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO (ART. 245 DO REGIMENTO INTERNO DO TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A decisão que nega seguimento ao Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado atenta aos pressupostos do art. 897 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.525/1992-025-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA QUE JÁ FOI OBJETO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Tratando-se de questão que já foi objeto de pronunciamento judicial que transitou em julgado, observado o devido processo legal, a exegese dos artigos 473 e 474 do CPC impedem nova discussão sobre o tema. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.875/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. A decisão que declara a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no pólo ativo desta lide, bem como determina a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja julgado o mérito dos pedidos constantes na inicial tem natureza interlocutória, pois resolve questão incidental sem pôr termo ao processo, sendo incabível, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.331/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTÔNIO R. B. MEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA GAIPÍO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O eg. Regional, baseado no conjunto fático-probatório, concluiu que o contrato de trabalho entre as partes ocorreu entre os dias 22/08/90 e 02/09/97 e que se operou a prescrição extintiva, porquanto ajuizou-se ação fora do prazo previsto pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Assim, dado o caráter fático da matéria em exame, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.183/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

AGRAVADO(S) : EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-541.985/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

AGRAVADO(S) : EURO TADEU EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RETIFICAÇÃO DA CTPS DO AUTOR A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 82/SBDI-I e aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.048/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO PARA INTERPOR RECURSO DE REVISITA EM NOME DE AUTARQUIA. "Representação irregular. Autarquia. Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos". (Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1). Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-220/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELISABETE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Enunciado nº 23 do TST. Restou comprovado o desvio da finalidade do estágio, conforme quadro fático delineado pelo TRT, o qual deu a correta subsunção à norma contida naquele dispositivo. Por fim, não há que se falar em ofensa ao Decreto nº 87.497/82, por ser mero ato administrativo, sendo que a alínea "a" do artigo 896 da CLT exige invocação de violação a lei federal strictu sensu. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-269/2004-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-279/2002-072-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NRG EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema trabalhador rural - prescrição - Emenda Constitucional nº 28 - aplicação imediata, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. APLICAÇÃO IMEDIATA. "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação" (OJ SBDI-1/TST nº 271) Recurso de revista conhecido e provido.

CONFISSÃO FICTA - PERÍODO CONTRATUAL. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 368 e 373, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional, ao dispor que "O fato de o reclamante ter assinado o TRCT de f. 15, onde consta a sua data de admissão e dispensa de acordo com a tese da reclamada, não significa o reconhecimento daquele período. Pelo contrário, na impugnação de f. 09 o reclamante rechaça expressamente o documento quanto a este aspecto", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA LABORAL. ALTERAÇÃO DA ATA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 463 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional, ao verificar que o Juízo de primeiro grau sanou "erro de digitação na ata", entendendo que "não poderia o Juiz manter-se inerte ao verificar que o que foi registrado na ata de audiência não correspondia às declarações da testemunha", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, diante dos termos do acórdão recorrido, inviável as alegadas ofensas dos arts. 820 da Consolidação das Leis do Trabalho e 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal Regional, detectando erro material e, com base no princípio da verdade real, sanou-o, tornando, portanto, despicienda a reinquirição das testemunhas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional não discutiu a questão acerca da distribuição do ônus probatório, limitando-se, apenas, a manter a decisão de primeiro grau, ao verificar que os "elementos dos autos autorizam a condenação conforme a jornada fixada na r. sentença." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-307/2001-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCYR CARVALHO GOTTARDI
ADVOGADO : DR. LUIZ JERÔNIMO DE MOURA LEAL

RECORRIDO(S) : DURVALINO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - RURÍCOLA. Com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte, restou consagrada a tese de que a prescrição quinquenal ao rurícola será observada quando a demanda for ajuizada em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381/2004-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento, tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407/2003-127-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADELINO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, na medida em que a reclamada não indicou violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, o que desatende aos pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Após a edição da Lei Complementar nº 110/01, regulamentada pelo Decreto nº 3.913/01, a expectativa de direito relativa à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos planos econômicos de janeiro/89 e abril/90, convolou-se em direito adquirido e, por isso, somente a partir do momento em que o trabalhador teve ciência do lançamento do respectivo crédito em sua conta vinculada é que começa a fluir o prazo prescricional (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. A rescisão contratual e a respectiva homologação não poderiam contemplar direito superveniente, que nasceu muito posteriormente aos referidos atos jurídicos, que, por isso mesmo, não podem ser considerados como termo inicial para efeito prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548/2003-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : NORIVAL CARLOS KNOTHE
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-576/2003-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : DOLIVAR ROMERO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

LIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607/2003-025-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA LOPES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do apelo principal. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o vínculo com a previdência privada é estabelecido em função do contrato de trabalho com a empresa instituidora e mantenedora, competente é a Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação dos proventos. A questão situa-se dentre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" de que trata o art. 114 da Constituição Federal de 1988.

ABONO SALARIAL. A sua integração salarial, para se estender aos inativos, é matéria interpretativa de lei, sem violação do art. 5º, II, da Constituição.

PROCESSO : RR-638/2003-017-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSSINI CAMPOS CORREA
ADVOGADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. A Instrução Normativa 18 do TST, que regulamentou o depósito recursal na Justiça do Trabalho, previsto no § 4º do art. 899 da CLT, estabelece que será considerada válida para a comprovação deste a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Desse modo, a guia DARF que não contenha todas estas informações torna impossível a particularização e a identificação do processo. Não configurada a violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, 154 e 244, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : HELÁDIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

LIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896 Consolidado.

RECURSO DE REVISTA.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716/2003-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754/2003-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

LIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758/2003-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JÚLIA MARIA LAMAS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal decretada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : GERALDO FIRMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

LIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775/2003-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : VALDEMAR VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - ENUNCIADO/TST Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-818/2002-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL MAÇANETAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO E OUTRA
RECORRIDO(S) : GERSON AUGUSTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DISPENSA ARBITRÁRIA. DISCRIMINAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. Não se vislumbra violação direta e literal dos artigos 5º, II, 7º, I, da Constituição Federal de 1988, 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 818 da CLT e 333 do CPC a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. A Recorrente inova, ao alegar ofensa ao artigo 2º da Carta Magna, e traz à colação arrestos inservíveis ou inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST).



DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional, ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-820/2003-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-905/2004-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MANOEL MARIA FIEL PINTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO. CONHECIMENTO. Tendo em vista o não conhecimento do agravo de instrumento revista do reclamante, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-915/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ISOLINA MOREIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS, correspondente aos meses não efetuados ou recolhidos de forma parcial, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Recurso parcialmente provido para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS correspondente aos meses não efetuados, ou recolhidos de forma parcial, em face dos termos do Enunciado 363 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-922/2003-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VILELLA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Esta Turma tem-se inclinado no sentido de reconhecer que o direito do Reclamante à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários somente surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 29/6/2001, que pacificou a controvérsia existente em torno da matéria. Logo, este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não se caracterizando a pretendida ofensa constitucional.

Este entendimento está até mesmo consagrado pela recente Orientação Jurisprudencial nº 344, publicada no DJ de 10/11/2004. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-923/2003-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ELIAS NICOMEDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-949/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO ROSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-980/2003-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S) : DALÍSIO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-982/2003-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO(S) : LETÍCIA SIQUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.002/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.016/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ZANETTI
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.027/2003-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : IVERALDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO (arguição de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE ADESÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.035/2003-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.036/2003-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : QUEST INTERNACIONAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS STEFANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.047/2003-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não abordada pelo Tribunal Regional. Sequer a reclamada arguiu violação à Constituição Federal ou mesmo apontou contrariedade à Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE OS DEPÓSITOS EFETIVADOS. DESÁGIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2003-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não abordada pelo Tribunal Regional. Sequer a reclamada arguiu violação à Constituição Federal ou mesmo apontou contrariedade à Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE OS DEPÓSITOS EFETIVADOS. DESÁGIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.050/2003-035-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : WESLEY DE OLIVEIRA ROMEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILDO ANTÔNIO FIORAVANTE MORASI
ADVOGADA : DRA. MARLI ALMEIDA VIANA GAMBERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.113/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
RECORRIDO(S) : JOÃO ODAIR VASO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.125/2003-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO(S) : VENÍCIUS DONIZETE REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SBEGHEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.133/2003-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : ORACI SILVEIRA DO AMARANTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." OJ nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não tendo a Corte Regional examinado a matéria sob o ângulo do princípio da legalidade e não cuidando a reclamada de opor opostos embargos de declaração com o intuito de ver debatida a questão, carece a insurgência do devido questionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, cumpre observar que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável, assim, a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.150/2003-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA

RECORRIDO(S) : ADEMAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ASTA PAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.154/2003-083-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

RECORRIDO(S) : ANA TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELCI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.159/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : RAFAEL MOISÉS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA APLICADA SOBRE O VALOR DA CAUSA - EMBARGOS PROTETÓRIOS. Os embargos de declaração não constituem remédio processual adequado a provocar o reexame da matéria decidida em recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa reclamada, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.
PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.180/2002-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." OJ nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face a aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.182/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

RECORRIDO(S) : PEDRO SIBELLA
ADVOGADO : DR. ELIANE MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.183/2003-023-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.189/2003-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO(S) : DARIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

TERMO DE ADESAO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 5º, LV, da CF. Em nenhum momento foi negado ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa, ou mesmo desvirtuado o andamento normal do processo. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional, prova disso é que o Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário, manteve a multa aplicada na Vara, ao verificar que "o intento protelatório restou demonstrado através dos fundamentos dos embargos declaratórios." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.208/2001-007-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HAILTON DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de apelo que não preenche os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.243/2003-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : ANGELO MIGUEL MOZENA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Referida matéria não foi abordada na decisão recorrida, tratando-se, portanto, de mera inovação. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, em decorrência da rescisão contratual, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.251/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO SANCHES CAMARA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS, pela reclamada, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Por tais razões, intacto o princípio do devido processo legal, vez que a decisão recorrida não se baseou apenas nas disposições da Lei Complementar nº 110/2001, mas também do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Na mesma linha de raciocínio não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porque não se pode confundir a obrigação do órgão gestor do FGTS, que tem a obrigação legal de efetuar o lançamento da correção monetária nos saldos das contas vinculadas, com a obrigação do empregador decorrente da rescisão contratual em face das diferenças de acréscimo da multa de 40%, esta oriunda do contrato de trabalho, nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1, desta Corte, que dispõe: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004- É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Ademais, não há qualquer comprovação no sentido de que a reclamada tenha sido impedida de apresentar defesa ou qualquer peça recursal, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.275/2003-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NELSON ARCELI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, dando-lhe provimento para, afastar a prescrição bienal e prosseguindo no exame do mérito condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, em contraponto a tal entendimento, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIREITO ADQUIRIDO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.356/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MELGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.481/2003-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ BORDÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES
RECORRIDO(S) : USINA SANTA LYDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fl. 43, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls. 30/32, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896 Consolidado.

RECURSO DE REVISTA.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar da guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa 20 do TST, consigna o nome das partes, o número do processo e a Vara do Trabalho perante a qual corre o feito, elementos esses suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.580/1999-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALDECY LEITE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIMAR CALIXTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à rescisão contratual - recibo de quitação - forma compressiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.651/2003-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
RECORRIDO(S) : OSÓRIO DE TOLEDO FUNCK NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.662/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PASCOTTI
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.703/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KENITI KOMATSU
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.767/2002-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.799/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO FRANCISCO DE COUTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.363/2000-023-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à prescrição - empregado rural e dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1.

DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/1992, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-13.590/2003-008-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : ÍTALO BRUNO LIMA NONATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Demonstrada contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. **RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA.** A irrisignação do Recorrente prende-se à valoração da prova dada pelo Tribunal Regional, do que resulta a inviabilidade do Recurso de Revista, ante o que dispõe o Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. Não há como vislumbrar violação direta e literal do artigo 71, § 4º, da CLT. A matéria tal como analisada é eminentemente interpretativa e o único aresto colacionado é inservível à demonstração de dissenso pretoriano, porque não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado 337/TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não comporta maiores discussões, pois restou pacificado o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124 da SBDI-1 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.557/2000-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constatando a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista que o Regional se pronunciou sobre todos os aspectos tidos como omitidos pelo Recorrente, não há que se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Não vislumbrada ofensa ao artigo 461 da CLT, nem contrariedade ao Enunciado 321 do TST, tendo em vista que a decisão foi proferida sob fundamento diverso (não observância pela empresa do § 3º do artigo 461 da CLT).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional apenas agiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST, não havendo violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC.

DIVISOR. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST.

GRATIFICAÇÃO TCS. NATUREZA. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista.

SOBREAVISO. BIP. Condenação com base no princípio da isonomia. Assim, não constatada violação dos artigos 4º e 244, § 2º, da CLT. Arestos provenientes de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS DE SOBREAVISO SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há informação a respeito da existência de acordo individual de compensação, daí o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. RSR'S. Inovação da Parte e ausência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 340 da SBDI-1 do TST, que não trata dos reflexos das comissões nos RSR's.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Correta a decisão que determinou a sua realização mês a mês. Não há violação constitucional ou legal, nem contrariedade à OJ do TST que autorize o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, tendo em vista o desfecho dado ao Recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-18.377/2003-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : KETURA LOPES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : POLLENN LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-23.392/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA
RECORRIDO(S) : DULCILENE DA COSTA TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Turma julgadora a quo manteve a r. sentença, no sentido de que são devidas as diferenças salariais complementares ao salário mínimo legal referente ao período de 01/01/94 a 31/07/96. Nesse sentido, evidencia-se não caracterizada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Também não se verifica contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, mas consonância da decisão recorrida com o aludido verbete. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-35.867/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS DUPKE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-53.233/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS ALFREDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O SEQUESTRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.257/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : JUCELINDA VALDETE DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público da 11ª Região, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e assinatura e baixa da CTPS, bem como julgar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Humaitá, por falta de objeto, quanto ao tema contrato nulo, e não conhecê-lo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio do Enunciado 363. Recurso de Revista parcialmente provido, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e assinatura da CTPS.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O Recurso esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Considerando-se que a matéria em epígrafe tem identidade de objeto com aquela manifestada no Recurso do Ministério Público do Trabalho da 11ª, e tendo em vista o provimento daquele recurso, o presente Apelo resulta prejudicado.

FGTS. Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que não há manifestação acerca da matéria objeto de impugnação, atraindo de imediato a incidência do Enunciado 297 do TST, a obstar o Apelo. Recurso não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. A Turma regional não abordou a matéria em epígrafe e, como não foi instada a fazê-lo via Embargos de Declaração, operou-se a preclusão (óbice do Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-69.993/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema participação nos lucros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 2º, I, da Medida Provisória nº 1.878-62/99, convertida na Lei nº 10.101/2000. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71.696/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMILTON CAVALHEIRO DO AMARILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO LAGES BAIOCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS, correspondente a todo o período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-78.246/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.

Se o salário foi acordado para a realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, que, de acordo com a Constituição Federal, impõe a jornada de seis horas diárias, o valor acordado remunera apenas as seis horas ao dia. As horas trabalhadas além da sexta diária são devidas como extraordinárias, de forma "cheia", ou seja, abrangendo o pagamento das horas de modo simples mais o adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-84.383/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CASUIUKI KAWAGUCHI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-146.265/2004-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WELLINGTON SANTOS
ADVOGADO : DR. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença de origem, condenar a Recorrida ao pagamento do intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (Orientação Jurisprudencial nº 307-SB-DII/TST).

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-351.959/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : NICOLAU HEINZEN MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, quanto ao pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da c. SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Dessa forma, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-537.323/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXI, da Constituição Federal, 6º e 37 do CPC, visto que na hipótese o sindicato profissional atua como substituto processual para pleitear adicional de periculosidade ou insalubridade, consoante o art. 195 da CLT. Por outro lado, não cabe falar-se em contrariedade ao Enunciado 310 do TST, porquanto já cancelado por esta Corte. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. Matéria preclusa, pois não tratada na contestação nem nos Embargos de Declaração opostos na MM. JCJ. Mesmo que assim não fosse, não caberia falar-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado 330 do TST, pois o Enunciado referido possibilita a quitação somente em relação às parcelas extressamente consignadas no TRCT. Recurso não conhecido.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. Violações legais e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência dos Enunciados 23, 126, 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante no art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, segundo o Enunciado 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 5º, caput e incisos II e XXXVI, 114 e 195 da Carta Magna e 128 e 460 do CPC e 6º da LICC, pois esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los. Ademais, os descontos previdenciários e fiscais decorrem de lei, sendo matéria de ordem pública, descabendo falar em julgamento extra petita. Ausência de prequestionamento, no que se refere à irretroatividade da lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.986/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : EURO TADEU EZEQUIEL

ADVOGADA : DRA. LÉLIA WOLFF

RECORRIDO(S) : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a parcela "prêmios" tem natureza de comissão, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE REEMBOLSO QUILOMETRAGEM. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIO DE COBRANÇA.** Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.800/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JORGE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA

RECORRIDO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "estabilidade do cipeiro - suplente", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 339 para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, julgando procedente em parte a reconvenção do reclamante, determinar o pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período compreendido a despedida e o término do período estável do cipeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE DO CIPEIRO - SUPLENTE (contrariedade ao Enunciado/TST nº 339). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Enunciado/TST nº 339, "o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988." Todavia, o reclamante não faz jus à reintegração pretendida, já que devidos apenas os salários compreendidos entre as datas da sua despedida (14/06/91) e do término do período estável (01/06/92), nos termos da OJ nº 116 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.135/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)

ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente quanto ao tema "prescrição parcial", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de enquadramento obreiro no PCS, julgando prejudicada a análise das diferenças salariais dele decorrentes. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUCESÃO DE EMPREGADORES - CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL (contrariedade ao Enunciado/TST nº 294). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Enunciado/TST nº 294, "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO NO PCS. Prejudicado o exame do tema ante o acolhimento da prescrição total.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.237/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI

RECORRENTE(S) : EDGAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI

RECORRIDO(S) : EDGAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 9º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a Itaipu Binacional, com os reflexos daí decorrentes, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Itaipu.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. Possível violação do artigo 9º da CLT, pois presentes os requisitos da relação de emprego. Apelo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU BINACIONAL. Presentes os requisitos da relação de emprego (artigo 3º da CLT), constata-se que a contratação ocorreu em fraude aos preceitos estabelecidos pela CLT, havendo violação do seu artigo 9º. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva.

TRANSAÇÃO. PDV. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pois não verificada violação dos artigos 1025, 1026 e 1030 do Código Civil Brasileiro de 1916, uma vez que o Regional afirma expressamente que a Reclamada reconheceu que o Autor não aderiu ao Plano Contingencial de Demissão Imotivada. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses (Enunciado 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.547/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADRIANA COELHO HAIDINGER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. MARCOS WACHOWICZ

RECORRIDO(S) : LIPATER LIMPEZA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município-reclamado, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à função de digitadora - jornada de trabalho - horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência de culpa in vigilando. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FUNÇÃO DE DIGITADORA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Empregado que exerce as funções de digitador não faz jus a jornada de trabalho especial de seis horas diárias, sendo a sua jornada de oito horas. Inaplicável o artigo 227 da CLT, porque este é específico para os empregados que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, que não possuem semelhança com o serviço de digitador.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Apelo de que não se conhece, por não restar configurada a contrariedade do Enunciado 159/TST e por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 256/TST, os arestos tidos por divergentes.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não se conhece do Apelo, no particular, ante a inespecificidade do aresto colacionado. Incidência do Enunciado 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelo não conhecido, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com os Enunciados 219 e 329 do TST.

MULTA DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. Óbice ao conhecimento do Apelo, ante a incidência dos Enunciados 296 e 337, item II, do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apelo não conhecido, uma vez que a decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 141/SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do Apelo, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 124 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-553.855/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO VECCHI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-556.129/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ALCIDES VALIM

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-557.169/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : IZABEL DE FÁTIMA COSTA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-564.415/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FABRÍCIO PITANGA QUADROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-574.534/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MILTON DIAS TORRES

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-576.657/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : KÁTIA ELISABETH FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para excluir da designação dos Recorrentes a expressão "E OUTROS", bem como dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-577.145/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : VANDERLEI CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-577.443/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : HÉRCIO ROBERTO ESTÁCIO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão e obscuridade não demonstradas. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-579.258/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : VITORE ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-580.741/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AELDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO "AD JUDICIA". Arguido de ofício o não-conhecimento do recurso, por ilegitimidade da representação. A subscritora do recurso de revista ampara-se de substabelecimento outorgado por advo que não tem procuração válida nos autos, cabendo salientar a ineficácia do instrumento de procuração sem assina. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580.742/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES MORENO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "servidor de empresa pública municipal - reajuste salarial - vinculação ao salário mínimo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas em face do Decreto Municipal 7.810/88; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade da notificação da sentença", "prescrição" e "honorários advocatícios".

EMENTA: NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. Inexistência sucumbência a justificar a arguição, já que houve regular interposição de recurso ordinário pela Reclamada ora argüente, o que leva a crer tratar-se de descuidada inserção de texto pronto. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Inexiste manifestação no acórdão regional acerca da matéria. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL - REAJUSTE SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O Eg. Regional considerou inexistir inconstituição na fixação de salário mínimo profissional com base no salário mínimo (Decreto Municipal 7.810/88). Conhecido o recurso por violação do art. 7º, IV, regularmente invocado pela Recorrente como vulnerado, em consonância com iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento, no particular, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas em face do Decreto Municipal 7.810/88.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se de matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-587.960/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE BEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NITIDAMENTE PROTETATÓRIOS. Se a Embargante não aponta qualquer omissão, contradição, ou obscuridade, mas traz apenas razões de desconformismo contra a decisão embargada, nítido o caráter procrastinatório do feito, ante a impossibilidade de reforma da decisão, mediante Embargos de Declaração. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-588.385/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DENUNCIÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Inova o Recorrente, o que impede o conhecimento do Recurso (Enunciado 297 do TST).



ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não restando constatada violação dos artigos 10 e 448 da CLT e aplicando-se o § 4º do artigo 896 da CLT à divergência jurisprudencial e o Enunciado 333 do TST, não conheço do Recurso.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não de ressalva.

SUSPENSÃO DO PROCESSO E JUROS. BANCO BANORTE EM INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tratando-se de inovação do Recorrente, ausente o prequestionamento do Recurso (Enunciado 297 do TST).

RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. Ausente o prequestionamento a respeito da matéria sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que o Regional concluiu ter restado demonstrada a fraude, conforme previsão do artigo 9º da CLT. Incide na hipótese o Enunciado 297 do TST.

COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.086/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM BENEDITO DE LIMA

ADVOGADO(A) : DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFECÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada, por óbice dos Enunciados 296, 297 e 337, I, do TST, bem como do art. 896, § 4º, da CLT, c/c a OJ 307 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 23 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. A decisão regional está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 06, da SDBI-1 desta, Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Incide à hipótese a orientação contida no Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. As alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT limitam as hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista ao apontamento de divergências jurisprudenciais específicas à hipótese dos autos, ou de violação legal ou constitucional. No caso, o Recurso de Revista não se encontra fulcrado em qualquer dessas hipóteses, resultando desfundamentado. Recurso não conhecido.

ADIANTEAMENTO DE SALÁRIO. Tendo em vista que a Reclamada, nos fundamentos do seu recurso, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como não aponta divergência jurisprudencial específica à hipótese dos autos, resta desfundamentado o Apelo. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.608/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CEZAR FERNANDO DE ABREU MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo omissão, contradição, ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-596.285/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DIAS FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO MARTINS S. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. LITIGANTE TEMERÁRIO. Mostra-se insuscetível de integração o claro pronunciamento judicial, que foi pela inadmissibilidade do Recurso de Revista que, por suas razões, atacou somente um dos fundamentos da decisão regional, deixando incólume o remanescente. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-598.544/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

EMBARGADO(A) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para fins de prequestionamento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração Providos, apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-599.369/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : HÉLIO WINTER ESTEVES

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não restou caracterizada a omissão apontada. Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-605.239/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AUGUSTO EVARISTO BORGES

ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Exequente não aponta quaisquer das hipóteses de conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional prevista na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, conjugado com a previsão do § 2º do artigo 896 da CLT. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não houve descumprimento da coisa julgada, mas interpretação diversa da pretendida pelo Recorrente.

DESCAPITALIZAÇÃO INCORRETA. O Regional é expresso ao concluir que a descapitalização foi realizada de acordo com o Programa de Aposentadoria Incentivada conforme determinado no acordo homologado. Não há violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.380/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : RENATO LUIZ BEÊ AMARAL

ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 6ª Região, a fim de que examine o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESNECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho cristalizou entendimento no sentido de que garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo porém, elevação dos valores do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, nº 189). Tal diretriz pretoriana aplica-se à hipótese, considerando que o agravo de petição foi regularmente interposto, com integral garantia da execução mediante penhora, não havendo acréscimo posterior do valor cobrado. Logo, o não conhecimento do recurso, por deserção, tipifica violência ao preceito constitucional indicado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.691/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMAR VIANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A mera circunstância de não ter a executada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida, não havendo que se falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual. Preliminar rejeitada.

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-614.160/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

EMBARGADO(A) : LUIZ OLIVEIRA GOUVEIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Seus pressupostos legais não restaram caracterizados. Apelo não provido.

PROCESSO : ED-RR-617.837/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : IVO PUCHIVAILO VIEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-620.789/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FURTADO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não resta caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a matéria suscitada nos Embargos Declaratórios foi examinada diante do contexto fático-probatório dos autos, razão pela qual não se há falar em violação dos preceitos legal e constitucional, invocados pela Reclamada. Preliminar não conhecida.

SALÁRIO IN NATURA. A decisão recorrida, em relação à matéria em comento, prendeu-se à análise do conjunto fático-probatório, restando insuscetível o reexame do tema nesta fase recursal, consoante o disposto no Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.828/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : ILONI ROSA MARTINI
ADVOGADO : DR. CLEOCY C. CHALART REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no artigo 1º da Lei 6.899/81, bem como dele conhecer, quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminamento até 23.01.91, na forma da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-1.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio TRT decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não especificou as parcelas constantes no TRCT, que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o prequestionamento específico, a teor do Enunciado 297 do TST. Para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta instância extraordinária, conforme o Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento, sob o fundamento de que não devem ser considerados os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada do cômputo das horas extras, conforme o Enunciado 297 do TST. Não conhecido.

CRITÉRIO PARA PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. O Enunciado 340 é inespecífico, pois trata de empregado exclusivamente comissionista, o que não era o caso da Reclamante. Recurso não conhecido.

CRITÉRIO PARA ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O tema se encontra pacificado nesta eg. Corte, mediante a OJ 198 da SBDI-1, no sentido de que: a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 153 da SDI/TST, somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, conforme previsto na Portaria 3751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-625.380/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não havendo omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-627.139/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UTAM - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICTORIANO TINOCO ANASCO
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA FERREIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, e limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, tão-somente das horas trabalhadas, excedentes da oitava diária, e das contribuições relativas ao FGTS.

EMENTA: LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão no qual o empregado pleiteia verbas decorrentes de vínculo empregatício que alega ter com o Município.

CONTRATAÇÃO. NULIDADE. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido pela declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II e seu § 2º, da Constituição da República.

Assim, a declaração de nulidade gera efeitos "ex tunc", de modo a assegurar ao trabalhador tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, isto nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-629.844/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : VALDINETE CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição, ou obscuridade na decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-629.876/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROSENIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitando a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado, aos salários retidos (setembro a dezembro de 1996) e às diferenças salariais do período de 18/12/93 a 31/08/96, calculadas entre 50% do mínimo legal das épocas próprias e o percebido. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR VÍCIO DE FORMA, AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO MPT E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET.

O acórdão regional não padece do vício de não-adequação à forma lógica, prevista nos artigos 165 e 458, do CPC e 832 da CLT, haja vista que dele consta o relatório, os fundamentos da decisão e a parte dispositiva. Em relação à ausência de assinatura, também não assiste razão ao Ministério Público, visto que a decisão atacada encontra-se regularmente firmada pelo douto Procurador-Chefe. Por último, no tocante à ausência de intimação pessoal do Parquet, impende reconhecer que esse fato, em tese, geraria a nulidade do feito. Entretanto, como é cediço, no processo do trabalho a nulidade só é declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794), o que não se constata na hipótese em apreço, eis que a ausência de intimação pessoal não impediu que o Ministério Público interpusse o recurso de revista no prazo legal, ficando assegurado, desse modo, a defesa do interesse público.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-631.028/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DALBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REVELIA. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado (OJ nº 94 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.038/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO CEL. ANTÔNIO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
RECORRIDO(S) : OSIRO SEVERINO FELIX
ADVOGADO : DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Multa do Artigo 477 da CLT. Verbas Rescisórias Reconhecidas Em Juízo" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. É indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT na hipótese de reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas, tão-somente, em Juízo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-632.143/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KELSON VIEIRA SENRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à competência funcional de Turma do TRT, por violação dos arts. 97 da Carta Magna, 480 e 481 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 134/138 e 145/147, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual 1.762/90 seja submetida ao seu plenário, proferindo nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, especificando quais violações possibilitam o conhecimento da preliminar em tela, quando argüida em Recurso de Revista. Não conhecido.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. Não há violação direta e literal dos arts. 52, X, e 102, I, "a", da Carta Magna, pois na espécie trata-se de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, pelo critério difuso do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, o que não é literalmente computado como de competência exclusiva do Excelso STF. Acrescente-se que o art. 52, X, trata de suspensão de execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, o que não é a hipótese dos autos. Não conhecido.

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DE TURMA DO TRT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. Compete exclusivamente ao plenário do Tribunal Regional de origem a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário, salvo órgão especial (CF/88, art. 93, XI), em respeito à previsão do artigo 97 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.852/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER LINDOLFO BENNEMAN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JULGAMENTO CITRA PETITA. O art. 459, do CPC e os arestos transcritos não contemplam a peculiar situação fática dos autos, na qual o regional deixou de conhecer das preliminares veiculadas apenas em contra-razões ao Recurso Ordinário, por entender que a Reclamada deveria ter manejado o apelo voluntário para provocar a análise das nulidades argüidas. Não conhecido.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ausência de prequestionamento dos temas, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. Não conhecido.

REALINHAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE 1989 E 1991. Ausência de prequestionamento, à luz do constante no Enunciado 97, conforme o disposto no Enunciado 297, ambos do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o disposto no art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.864/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, tão-somente do tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. De acordo com o previsto no Enunciado nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.002/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : IVANILDO PEREIRA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição da República de 1988, tão-somente do tema "Cerção de Defesa. Agravo de Petição. Depósito Recursal. Necessidade", e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, anulando o r. acórdão às fls. 263-266, determinar a remessa dos autos à d. 1ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que se analise o agravo de petição da recorrente como entender de direito, afastada a deserção por ausência de prévio depósito recursal na hipótese de haver penhora suficiente a resguardar a execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.389/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência do Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade ao Enunciado nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Enunciado/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.677/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, calculados sobre o total tributável da condenação, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controversia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's. Não há divergência jurisprudencial e violação legal, conforme o art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST, pois já firmou jurisprudência esta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST, que é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, bem como do art. 6º do Decreto 5/91, que regulamentou a Lei 6.321/72, pois o egrégio TRT entendeu que somente a partir de 01.09.92, com o ACT 92/93, passou a ser estabelecida como indenizatória a natureza da verba em questão, além do que a filiação ao PAT não restou demonstrada. Ôbice no Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ausência de prequestionamento, sob o enfoque de que o Reclamante ocupava cargo de confiança, nos termos do Enunciado 297 do TST. O entendimento regional, no sentido de que a transferência para Corbélia não era definitiva, decorreu da interpretação razoável do art. 469 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Enunciado 253 do TST é inespecífico à espécie, pois o egrégio TRT entendeu que na espécie a gratificação, embora denominada semestral, era paga mensalmente. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça, para retenção dos descontos previdenciários e fiscais, conforme as OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. O egrégio TRT entendeu que na espécie não havia autorização para o débito em conta corrente do Autor, pelo que a decisão está em consonância com o Enunciado 342 do TST. Ôbice no Enunciado 126 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (OJ 204 da SBDI-1/TST). Ôbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Entendendo o eg. TRT existir acordo coletivo, determinando o caráter indenizatório da parcela, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 458 da CLT e contraria o Enunciado 241 do TST, porquanto não abordam literalmente a hipótese de negociação coletiva de natureza indenizatória da parcela. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e ao Enunciado 296 do TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, Precedente 113, adota o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Ôbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR. Ausência de prequestionamento do fundamento de que, para os bancários sujeitos à jornada de 30h semanais, o divisor é 150 e para os sujeitos a 40h semanais, o divisor é 200. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.490/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLIS SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido na norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

FOLGA - SISTEMA 7 X 1 DE DESCANSO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.785/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM

RECORRIDO(S) : MARLI BATISTA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Reconhecido pelas instâncias ordinárias o vínculo empregatício da reclamante com a cooperativa, porquanto ausentes os requisitos do verdadeiro cooperativismo, tem-se que essa decisão é insuscetível de ser reformada em recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, nos termos da jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.734/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ADEMAR LEOTÉRIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SANCIOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há necessidade de o Autor requerer expressamente a declaração de fraude na contratação, pois o simples pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a cooperativa e a tomadora de serviços, já faz, por si só, presumir a existência de fraude. Afastadas as alegações de violação dos artigos 5º, LV, 93, IX, da CF, 459 e 460 do CPC. Inservíveis os arestos trazidos para o confronto de teses.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.335/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS FILHO

ADVOGADO : DR. SERGIO TOZETTO

RECORRIDO(S) : DRUGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que no novo julgamento seja delimitada a jornada de trabalho do reclamante para efeito de se apurar o possível desrespeito aos intervalos questionados e ao trabalho exercido em regime de 220 horas, aos domingos e feriados e em horário noturno. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação aos artigos 93, IX, da CF, 458, II, do CPC e 832 da CLT). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

PROCESSO : RR-640.938/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : ROSANA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Tendo em vista que os paradigmas colacionados não atendem aos termos do item I do Enunciado 337/TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece do Recurso.

ESTABILIDADE. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. Matéria não conhecida, por falta de prequestionamento (Enunciado 297/TST), **JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E FGTS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.** Tendo em vista que a Recorrente não indica violação constitucional ou legal, nem traz arestos para o cotejo, fica desfundamentado o Recurso, à luz do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma julgadora, examinando a contento as questões de fato dos autos consignou a presença dos requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios, restando insuscetível o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal, consoante o disposto no Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.743/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : HELENA RIEKO ARAKAWA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Incabível falar-se em violação e em divergência jurisprudencial, consoante o art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST, no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

BANCÁRIO. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. A decisão regional restringe-se a discutir a integração do Adicional de Caráter Pessoal a determinadas verbas. O questionamento do direito à percepção do ACP, tratado na OJ 16 da SDI-1 do TST (concedido em decisão proferida em outro processo e já transitada em julgado) carece do devido prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em sintonia com os Enunciados 219 e 329 e com a OJ 304 da SBDI-1, todos do TST. Não conhecido.

DESCONTOS. CASSI E PREVI. Não há violação direta e literal do art. 195, parágrafo 5º, da CF, porquanto a matéria é interpretativa e o referido dispositivo não trata da circunstância específica abordada no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se há falar em violação direta e literal do art. 14 da Lei 8.541/92, pois não determina literalmente a forma como devem ser calculados os descontos que incidem sobre os rendimentos, no momento em que disponibilizados, se sobre a totalidade ou não da condenação. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.567/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : MARIVANI DELL'ORTI

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ERRO CRASSO. INTUITO CLARAMENTE PROCRASTINATÓRIO. Se o Embargante utiliza como fundamento, para a oposição de Embargos de Declaração, argumentos que constituem erro crasso na sua oposição, demonstrando o intuito meramente procrastinatório do feito, nega-se provimento aos Embargos de Declaração e condena-se o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-644.583/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME LIMA BARRETO E OUTROS

RECORRIDO(S) : ELIAS FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. CONHECIMENTO. É inadmissível o conhecimento de recurso de revista que visa a desconstituir decisão que defere horas extras ao reclamante. Impossibilidade de se rever fatos e provas nessa fase processual (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.515/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na atual redação do Enunciado 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, artigo 71 da Lei 8.666/93. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS, DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS MAIS MULTA DE 40%. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade, previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.519/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : AGLAIR DO ROCIO MARQUETTI

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, apenas nos dias em que o excesso de jornada não extrapolar o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal da jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. A questão encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da OJ 23 da SBDI-1. Apelo conhecido e parcialmente provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, consubstanciado no Enunciado 126 do TST.



HORAS EXTRAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 94 da SDBI-1 desta Corte, somente se conhece do Recurso de Revista, quando a parte indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição que entende violado. Assim, não obstante o Recorrente tenha apontado a violação do artigo 7º da Constituição Federal, olvidou-se em citar qual dos incisos do citado dispositivo entende afrontado, pelo que resta inviabilizada a análise do tema pela ótica da violação constitucional. Além disso, os paradigmas colacionados não atendem aos termos dos Enunciados 296 e 23 e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.251/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINVAL BRASIL THOMÉ
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não se há falar em violação direta e literal dos arts. 535 e 538, parágrafo único, da CLT, bem como em contrariedade ao Enunciado 297 do TST ou em divergência jurisprudencial, pois o egrégio TRT concluiu que os embargos declaratórios tinham a pretensão de rediscutir matéria já decidida de modo fundamentado, além de apresentarem inovação processual. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO-ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, consoante o disposto no Enunciado 296 do TST, porquanto na espécie o não-acolhimento dos embargos de declaração decorreu da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional, qual seja, dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC. No mesmo diapasão, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 332 do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o disposto no Enunciado 296 do TST. Não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS AOS DOMINGOS. Não há que se falar em violação do inciso II do artigo 62, da CLT com a redação que lhe deu a Lei 8966/94, porquanto não contempla a questão discutida no acórdão recorrido (horas extras trabalhadas no domingo). Recurso não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Ausência de questionamento à luz do constante no art. 131 do CPC, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. Por outro lado, não cabe falar-se em contrariedade no Enunciado 342 do TST e na especificidade dos arrestos transcritos, conforme o Enunciado 296 do TST, pois não abordam a hipótese em que o empregado passou de plano gratuito para plano oneroso, conforme verificado na espécie. Não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. Ausência de questionamento à luz do constante nos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 920 do CCB, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI.1 do TST. Limitou-se a consignar que o argumento era inovação recursal. Óbice no Enunciado 297 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. É desfundamentado o Recurso de Revista, quanto à alegação de violação das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.541/92, porquanto a parte deixou de indicar especificamente os dispositivos dessas leis que entende violados, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI.1 do TST. Não há violação direta e literal dos arts. 126 e 515 do CPC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e do Provimento 01/96 da CGJT, bem como contrariedade à OJ 32 da SBDI.1 do TST e divergência jurisprudencial, porquanto não abordam a questão dos descontos fiscais realizados mês-a-mês. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-646.467/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-647.163/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIMONE APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-650.556/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-652.908/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. WALTER PASÊTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-652.960/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO MATTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 714 da CLT, porquanto o egrégio TRT recorrido consignou que na espécie não restou devidamente demonstrado não ter sido encaminhada a notificação para o endereço correto, além do que o Reclamado não alegou o não-recebimento, limitando-se a afirmar que fora encaminhada ao antigo endereço. Óbice no Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o disposto no Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 153, no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.443/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PINHO CHIBANTE
ADVOGADO : DR. LERI DE ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CERCEIO DE DEFESA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, Carta Magna, porquanto a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável do art. 515, § 1º, do CPC, uma vez que todas as matérias em discussão foram fundamentadas e decididas, inexistindo matéria a ser questionada. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado 296 do TST). Não conhecido.

ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA. Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 471 do CPC, porque a sentença anterior foi proferida quando da vigência da convenção coletiva. No entanto, na presente hipótese, não há instrumento coletivo que ampare a estabilidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.476/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ISOBETE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade, quando resta claro que a jurisdição foi devidamente prestada pelo Regional, embora de forma contrária aos interesses da parte suscitante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.571/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAURI ALBANO RIBAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : MACILÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS
ADVOGADA : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema configuração do cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar em sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.
CARGO DE CONFIANÇA. MANDATO TÁCITO. É admissível o mandato tácito para a configuração da função de gerente, por se tratar de uma das formas permitidas de mandatos em forma legal, previstas no artigo 1.290 do Código Civil, além do que o art. 62 da CLT não exige, para a sua caracterização, a existência de mandato formal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-659.845/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : HELENA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e, "descontos fiscais - critério de apuração", por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação subsidiária recai sobre o tomador de serviços, abrangendo todas as verbas devidas pela empresa interposta, a seus empregados, inclusive as verbas rescisórias, posto que estas decorrem da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido.

MULTA DA CLÁUSULA 10ª DA CCT 96/97. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (por violação ao artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92). Nos termos do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do artigo 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo tributável apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.000/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ROSA LETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : ZENIR ANTÔNIA VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extraordinárias, os minutos necessários ao registro de ponto, no início e no término da jornada, nos limites da vigência da norma coletiva, observado o respectivo período de vigência. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos representam a vontade das partes convenientes, assemelhando-se à norma legal, em face do seu caráter geral e abstrato. As normas daí decorrentes têm plena eficácia e apresentam-se como solução do conflito de interesse de classe, com o aval da Lei Maior, em seu art. 7º, XXVI. Não há preceito de lei garantindo o direito às horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto. Tal vantagem decorre de uma construção jurisprudencial, pelo que não há que se falar em conflito de norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice para a negociação coletiva. Assim, o acordo celebrado entre empresa e categoria dos trabalhadores fixando a possibilidade do registro do cartão-ponto em até quinze minutos ao início e ao término da jornada de trabalho, deve ser respeitado, como resultado na vontade negociada das partes. Todavia, a concessão deve observar os limites de vigência da norma coletiva.

PROCESSO : RR-663.163/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : VÁLTER ZOPPI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida. Portanto, se entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A Carta Política assegura aos litigantes em processo administrativo e judicial a apresentação de todas as provas em defesa dos seus interesses, devendo o julgador, para firmar sua convicção, apenas sopesar as indispensáveis e desconsiderar as impertinentes, inoportunas e desnecessárias. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADORA DE SERVIÇOS - COOPERATIVA. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Enunciado nº 331, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.358/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JAIR SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da demanda. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Não se conhece de recurso, por falta de interesse, quando a parte recorrente é excluída da relação processual. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJSDI1-TST-191."Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro." Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.440/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL
ADVOGADA : DRA. ROSAMARIA SAMPAIO D'ALMEIDA COUTO
RECORRIDO(S) : MARCELINO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como na hipótese, é imprescindível que o Recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.661/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RODONIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. "Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Enunciado nº 191 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. A matéria já se encontra pacificada na Corte com a edição do Enunciado nº 360 do TST, cuja redação é a seguinte: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Portanto, ao contrário do que afirma a empresa, a decisão recorrida converge com o disposto no verbete sumular transcrito, porque além de ser possível e legal a concessão de intervalos em jornada sob o regime de turnos ininterruptos, se concedido, não o descaracteriza para os efeitos de percepção de horas extras e respectivo adicional, na forma expressa na OJ nº 275 do TST, in verbis: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-664.737/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-664.743/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANDERLI ACINÉSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-665.096/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO SIMÕES MELONI
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de efeito modificativo insubsistente. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-666.614/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOEL JOSÉ FRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA. COMPENSAÇÃO. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação literal do preceito legal indicado.

PROCESSO : RR-666.617/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALAÍDE VILKE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda, sobre as verbas salariais provenientes da sentença, incidindo tal contribuição sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SDI-I/TST. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-I, é de dez dias o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a contar da data em que o empregador dispensa o empregado de cumprir o aviso prévio, sendo devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no caso de descumprimento desse prazo. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - MOMENTO - DISPONIBILIDADE - A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e, no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-666.815/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MOACIR BIAZATI ZANETI
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando, e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.829/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ERLON ANTÔNIO ANRELINK
ADVOGADA : DRA. ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. OJ-SDI-279 E EN. 191. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST.

PROCESSO : ED-RR-666.879/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : VALMIR RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-668.040/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-669.308/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GABRIEL ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. DURVAL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo o egrégio TRT recorrido reconhecido o julgamento extra petita e excluído da condenação a verba honorária, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 128 do CPC. Não conhecido.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio TRT decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não especificou as parcelas constantes no TRCT que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o prequestionamento específico, consoante o Enunciado 297 do TST. Para se verificar quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta instância extraordinária, segundo o Enunciado 126/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Utilizando-se da liberdade de apreciação das provas, garantida pelo art. 131 do CPC, o egrégio Regional considerou inválidos os controles de jornada, pela infidelidade dos registros, e julgou demonstrado o sobrelabor corroborado nos depoimentos colhidos. Assim, a argumentação recursal encontra óbice nos Enunciados 23, 126 e 296 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. O Recorrente carece de interesse processual, porquanto o egrégio TRT já deu provimento ao seu Recurso Ordinário, para excluir o abono por tempo de serviço da apuração das horas extras. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Não há violação direta e literal do art. 7º, XIII, da Constituição, porquanto este sequer determina literalmente a limitação da incorporação das horas extras a duas horas diárias. Por outro lado, são inservíveis ao confronto de teses arrestos não oriundos de Tribunal previsto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

SÁBADO DO BANCÁRIO. O Enunciado 113 do TST é inaplicável in casu, pois na espécie o egrégio TRT consignou que há cláusula de Convenção Coletiva mais benéfica, que determina os reflexos de horas extras no repouso remunerado nos sábados e feriados, respeitando os limites das respectivas vigências. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.442/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LINO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
RECORRIDO(S) : RETIFICADORA ENGEDIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - PRAZO - NORMA COLETIVA. Recurso de revista que não se conhece ante o óbice imposto pelo Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-672.458/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : IRINEU MACHADO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato em face da aposentadoria, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-672.888/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ARNALDO APARECIDO PALMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não tendo o julgador emitido tese expressa a respeito dos dispositivos tidos como violados pelo Recorrente, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para a regularização do feito.

PROCESSO : RR-674.597/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. FUSAME. NATUREZA JURÍDICA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-674.919/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DJALMA SANTANA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDO(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa (OJ-SDI-1/TST-332). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676.299/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. HORA NOTURNA REDUZIDA. OJ-SDI-1-TST-127. Não se conhece de recurso quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste c. TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece de recurso quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.790/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : ADAMOR JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS
CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

CONHECIMENTO - Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento de admissibilidade, porquanto não demonstrada qualquer violação legal ou constitucional, tampouco apresentada divergência de teses.
 Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-689.068/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

RECORRIDO(S) : ESTELITA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa in eligendo da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.070/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELINEU GARLETTI

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Não se conhece de recurso de revista quando os arrestos trazidos ao cotejo não se mostrarem específicos. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. EN. 291/TST. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a violação direta e literal do dispositivo constitucional indicado.

PROCESSO : RR-689.632/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO COSTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE DE TELEFONIA. EXPOSIÇÃO, AINDA QUE INTERMITENTE. O Eg. Regional entendeu indevido o adicional de periculosidade por exposição à energia elétrica a operador de sistemas de telefonia. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, decide-se consoante o fundamento de que a jurisprudência deste Tribunal, a qual acompanho, tem sido no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade em face da exposição à energia elétrica não se restringe a profissionais ou empresas direta e especificamente vinculadas ao ramo. Precedentes da Eg. SDI-I e da Segunda Turma.

Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-691.364/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : EDILSON CUNHA DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de recurso.
EMENTA: EMPREGADO CONCURSADO, DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MOTIVAÇÃO DO ATO. DESNECES O Tribunal regional emitiu tese em estrita consonância com a O.J. 247, da SDI-I, segundo a qual é jurídica possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado, em se tratando de sociedade de economia mista. Diante disso, resta inviável o acolhimento do recurso de revista, seja por divergência, seja por violação de lei, tendo em vista o § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.992/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. RODINER RONCADA

RECORRIDO(S) : SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 3
EMENTA: PRESCRIÇÃO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que reclamatórias anteriormente ajuizadas pelo Reclamante e pelo Sindicato, mesmo tendo sido arquivadas, interromperam o prazo prescricional. Diante disso, considerou inaplicável a prescrição à presente ação. A decisão está em plena consonância com o que dispõe o Enunciado 268 deste Tribunal Superior, inviabilizando o recurso (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 333).
 Recurso não conhecido, no particular.

REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS. Trata-se mais uma vez de matéria acerca da qual este Tribunal Superior já sedimentou jurisprudência, consoante a Orientação Jurisprudencial 57, da SDI-I. Incidência do § 4º do art. 896, da CLT e Enunciado 333.
 Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-692.047/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR LUCHETTA

ADVOGADO : DR. OLIVAR DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de recurso por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto às horas extras compensadas, na forma a ser apurada em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE - OJ 223/SDI-1, ART.7º, INC. XIII, CF. A jurisprudência firmada nesta c. Corte é no sentido de que o acordo tácito para compensação de jornada não é válido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.973/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de recurso, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Prelimi de deserção arguida de ofício, tendo em vista o recolhimento a menor do valor do depósito devido para a interposição do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-692.989/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ADMARO SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR

DECISÃO: Por maioria, conhecer de recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema: "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência do Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS COM AS DO INCENTIVO FINANCEIRO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos da v. decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se depreende ter a Corte de origem consignado que a hipótese dos autos cuidou de transferência definitiva. Diversamente do que alega a recorrente, observa-se que o egrégio TRT limitou-se a perflhar entendimento de que toda e qualquer alteração do local de trabalho é realizada de forma provisória. Logo, faltam elementos a esta C. Corte, ao exame do recurso de natureza extraordinária, para concluir pela alegada violação do artigo 469, parágrafo 3º, da CLT. Os arrestos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, porquanto inespecíficos, incidindo no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. (Contrariedade ao Enunciado/TST nº 85). "Compensação de horário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional." (Enunciado nº 85). O fato da empresa não cumprir o acordo de compensação não implica, necessariamente, ser devido ao trabalhador o pagamento integral de horas extras, já que é cediço que o empregado já recebe no salário o pagamento das 44 semanais. Ou seja, apenas na hipótese de extrapolção da jornada diária que implique também na extrapolção da jornada semanal é que o autor terá direito às horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.141/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : CELSO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação direta e literal do preceito constitucional indicado.

RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST.



PROCESSO : RR-695.492/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : NORBERTO FURTADO
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES
RECORRIDO(S) : DEBLAY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS. RECURSO DE REVISTA. Não ocorreu o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896, "a", da CLT. Os arestos cotejados pelo agravante com o fim de demonstrar dissenso pretoriano não se prestam ao fim que colimam, pois o 1º, 2º e 3º trazidos aos autos esbarram no Enunciado 337, I, do C. TST por não indicarem a fonte de publicação e o 4º encontra óbice no Enunciado 296 do TST, por inespecífico. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.511/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VOLSWAGEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍLIO VICENTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade a Enunciado desta Corte e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do verbete de nº 124/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE RESTRICÇÕES INDEVIDAS AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Se a decisão do Tribunal Regional determina a retenção do imposto de renda, "superado o limite legal de isenção", nenhuma restrição indevida fez ao recolhimento do tributo. Inespecificidade dos julgados dados a cotejo. Incidência do Enunciado TST/296.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459, DA CLT E OJ Nº 124/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.055/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSIMAR SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. FLAVIO FREITAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, e assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como os depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-702.690/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

EMBARGADO(A) : ALTAIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-704.452/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : WALTER CÉZAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO QUE NÃO TRABALHA COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Tribunal Regional considerou que devidamente provada a periculosidade, tendo, inclusive, a perícia constatado que "dentro as atribuições do petionário, era sua obrigação fazer leituras de demanda de energia, troca de disjuntores, troca de fusíveis (...), em subestações de 138.000 volts" (fl. 109). Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a atividade desenvolvida pelo reclamante não era perigosa, como pretende fazer crer a reclamada, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Logo, inviável a aferição da divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.069/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação aos artigos 24 da Lei nº 8.880/94 e 23 da MP nº 434/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e isentando a reclamante das custas. Fica prejudicada, portanto, a análise do recurso quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." OJ nº 187 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o seu exame, diante da improcedência da reclamação.

PROCESSO : RR-708.747/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DJALMA PARAÍBA MARQUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NULIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A pretensão esbarra no óbice imposto pelos Enunciados 296, 297 e 333 desta Corte, tendo em vista a inespecificidade dos arestos, a ausência do devido prequestionamento, bem como não ensejar recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-711.509/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ILDEFONSO HILÁRIO

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-713.530/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ROMÁRIO GARDENGUE

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1 do TST, que assim dispõe: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência pretoriana, quando o paradigma colacionado for oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevida, assim, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.120/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADRIANE PAULA COSTA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - Não se conhece da revista quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-717.420/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DEUSDETH CARMO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Quanto ao recurso de revista do reclamante, por unanimidade, conhecer do tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que deferiu as horas extras acrescidas do respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do tema horas extras - minutos residuais. Quanto ao recurso de revista da reclamada, por unanimidade, não conhecer do tema adicional de horas extras - turno de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do tema adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do tema reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange às horas extras e adicional respectivo, a questão encontra-se pacificada na Corte com a edição da OJ nº 275 da SBDI-1, verbis: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbê à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNO DE REVEZAMENTO. Prejudicado o exame do tema, em face do deferimento do adicional sobre as horas extras, na forma da OJ nº 275 da SBDI-1, quando do julgamento do recurso do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." OJ nº 5 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-722.601/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AMAURY GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Adicional de horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Hora noturna reduzida. Turnos ininterruptos de revezamento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Em se tratando de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada normal prevista na Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, é de seis horas diárias. Portanto, o salário percebido pelo Reclamante correspondia à seis horas diárias de trabalho, ainda que tenha sido contratado para laborar oito horas diárias, posto que tal estipulação, feita pela Empresa, desrespeita a citada norma constitucional. Logo, é devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, bem como o respectivo adicional.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

A duração da hora noturna, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, deve ser considerada mesmo após o advento da Constituição Federal de 1.988. Não existe incompatibilidade entre o citado dispositivo consolidado e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-725.662/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, bem como os pedidos acessórios, quais sejam, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730.724/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADÃOZETE VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para prover o Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. Detectada a contradição do julgado embargado, necessário sanar o vício, sob o pálio do Enunciado 278 do TST, razão pela qual procedentes os Embargos Declaratórios, para dar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. EFEITOS. Tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, Orientação jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, mas quitação exclusiva das parcelas discriminadas a título de indenização, dá-se provimento ao Recurso de Revista, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.184/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu art. 3º, inciso V, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.713/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ensejadora de nulidade. Afinal, o Tribunal Regional, ao se pronunciar sobre o acordo de fl. 686/692, disse que ele quitava a ação, não apenas a execução, tanto por inexistir ressalva quanto a outros valores, ou outras verbas, como por não ser possível separar-se a quitação da execução da quitação da ação.

DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DO IPC DE MARÇO DE 1990 COMPENSADAS COM O REAJUSTE CONCEDEDIDO EM JUNHO DE 1990. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ACORDO CELEBRADO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso. Com efeito, tendo o Tribunal Regional se limitado a dizer que os Exequentes haviam recebido mais do que lhes era devido, e que a execução estava finda pelo acordo celebrado nos autos, não foi prequestionada a questão da violação da coisa julgada em razão da existência de saldo positivo para parcelas vincendas em razão da compensação determinada na decisão exequenda entre o índice do IPC de março de 1990 e o índice concedido na data-base. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 336/338 - A falta de alegação de ofensa constitucional torna desfundamentado o recurso de revista interposto em processo de execução. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.816/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIACY DE SOUZA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. ALCI DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-749.059/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ROZANE ISABEL CEZIMBRA PADILHA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal - parcelas do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que na atualização dos honorários periciais seja aplicado o mesmo critério para os débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - A Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI desta Corte pacificou a jurisprudência a respeito do critério de atualização monetária dos honorários periciais.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-756.361/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ALZERINHA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.434/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALTAIR ADORACY CAMORI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.957/2000. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O feito não sofreu modificação de substância. O apelo ordinário foi julgado pela egrégia Turma Regional, tendo sido lavrado o acórdão, e o recurso de revista reporta-se, com amplitude, à questão debatida. A hipótese, portanto, não comporta declaração de nulidade processual, desde que não demonstrado efetivo prejuízo aos ligantes. E sem prejuízo manifesto, não há nulidade em sede processual trabalhista, ex vi legis (CLT, art. 794).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem identificação da lacuna denunciada, não há como aferir a suposta negativa de prestação jurisdicional, revelando-se o recurso desfundamentado.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. EXIBIÇÃO. Quanto à obrigatoriedade de registro de frequência em empresas com quadro superior a dez empregados, o art. 74, § 2º, da CLT não dispensa a prova do fato constitutivo do direito ao pagamento de horas extras. Apenas obriga o empregador a exibir os registros quando notificado a fazê-lo consoante art. 359 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.404/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. JAYME PEREIRA
RECORRIDO(S) : EVALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município.



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-770.172/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA

RECORRIDO(S) : LENI FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DO INTERESSE DE RECORRER. A Vara do Trabalho acolhera a preliminar de carência de ação em relação ao Município de Taquari, excluindo-o da lide. Essa decisão não foi reformada pelo Regional. Logo, não há interesse do Município em recorrer.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774.045/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

RECORRIDO(S) : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, na parte em que condenara o Município a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Segundo o item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.643/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.728/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

ADVOGADO : DR. FABIAN ZANETTE PRUDÊNCIO

RECORRIDO(S) : HÉLIO CRUZ

ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, restabelecer a r. Sentença de origem que julgara extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO - O entendimento pacificado no seio desta Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128-SBDI1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-787.186/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO : DR. ALDEMIRO PIRES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a alegada contradição, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO VISLUMBRADA. Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra contradição na análise de tema objeto do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-790.337/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

RECORRIDO(S) : MARLI ELI URBANO ROSA

ADVOGADO : DR. FRANCO ANDREI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação as custas processuais, dispensada a Reclamante.

EMENTA: NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363/TST.

Recurso do Município conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.432/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCUMBÊNCIA. Não há interesse do Município em recorrer quando o Regional confirmou a Sentença que, apesar de rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgou improcedente a reclamatória.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.164/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MÁRIO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias e reflexos decorrentes da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia, sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO. Decisão que entende válida cláusula de norma coletiva de trabalho de redução do intervalo para alimentação ou descanso e desnecessária a autorização do Ministério do Trabalho viola o § 3º, do artigo 71, da CLT e conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, viabilizando o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO. Inadmissível a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.409/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANSALDO COEMSA S.A.

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

RECORRIDO(S) : NERY DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE QUEIRÓZ LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a argüição de prescrição oportunamente suscitada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em razão da configuração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido da possibilidade de argüição da prescrição até o momento da interposição do recurso ordinário. Dentro desse contexto, nos termos do Enunciado 153 deste Tribunal, a não-argüição da prescrição na defesa, ou em embargos declaratórios à sentença, não torna preclusa a possibilidade de manifestação no recurso ordinário, última oportunidade de trazer o assunto à baila. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.059/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, que simplesmente foi mantida na 2ª Instância.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.166/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE FREITAS MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.254/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALEC INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : UBIRATAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)." (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-812.464/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO DE SOUZA FILHO

ADVOGADA : DRA. JANICE G. PESTANA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo da correção monetária, seja observado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. Apesar da irregularidade na conversão, pelo Regional, do rito ordinário para sumaríssimo, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da Seção de Dissídios Individuais Subseção I, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Preliminar rejeitada.

EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Não tipifica violação do art. 538, do Código do Processo Civil, a aplicação de multa por embargos protetórios, quando o Colegiado já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insiste seja reapreciada. De outro lado, somente autorizam o conhecimento de recurso de natureza extraordinária as violações explícitas ao comando constitucional. Por fim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configuradas no recurso de revista as hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-84/1999-080-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E : MARIA ARACI TURAZZA RIATO

RECORRIDO(S) : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. VALE-REFEIÇÃO. DIFERENÇAS. Trata-se da hipótese de aplicação da OJ 133 da SBDI-1 do TST, não havendo contrariedade ao Enunciado 241 do TST. Aplicação do Enunciado 333 do TST, quanto à divergência jurisprudencial trazida aos autos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS QUINQUÊNIOS. Desfundamentado o Apelo.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Não restou constatada a existência de violação do artigo 115 do Código Civil de 1916 e os arrestos são inservíveis ou inespecíficos (Enunciado 296 do TST) ao processamento do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 288 do TST e os arrestos são inservíveis ou inespecíficos (Enunciado 296/TST).

MULTA DE 20% E JUROS DE 1% AO MÊS. ARTIGOS 22 DA LEI 8.036/90 E 2º, § 4º, DA LEI 9.467/97. Não há violação dos artigos 22 da Lei 8.036/90 e 2º, § 4º da Lei 9.467/97, pois a multa em questão tem natureza administrativa e reverte ao órgão gestor do FGTS. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. PDV. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 270 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que a época própria para a correção monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124 da SBDI-1).

TRANSCENDÊNCIA. Inviável falar-se em transcendência, enquanto ausente a regulamentação prevista no artigo 2º da MP 2226/2001. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2/2004-003-03-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LAURO MARCEL PEREIRA

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

AGRAVADO(S) : CABURÉ - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14/2002-051-02-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, O Ministério Público, na pessoa da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, destacou que não está sendo cumprido o art. 210 da Lei de Falência e, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ANDRADE

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 303/2002-003-22-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 327/2003-108-08-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S) : RONALDO BATISTA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 380/2003-065-15-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : MILTON DOMINGUES

ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 382/2003-065-15-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : VALDELICE APARECIDA ZAMARO
 ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS PANTOLFI
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 498/2001-033-01-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE RAYMUNDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 614/2004-022-04-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SONY QUINHONES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDEREZ MARIA XAVIER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 942/2000-002-04-40.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : NESTÉLIO LUÍS JUHLICH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1361/2003-462-02-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1936/1999-082-15-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERALDO NATAL SARTORELI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87590/2003-900-01-00.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : EDMAR ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100284/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 813094/2001.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ MALARD E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 27 de abril de 2005 às 09h00

PROCESSO : AIRR-3/2004-065-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GREGOIRE SOTIRIOS MAGRIOTIS
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : GERALDO NAVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO

PROCESSO : AIRR-4/1999-048-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ERALDO ANTÔNIO SOBRINHO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA.

PROCESSO : AIRR-6/2003-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : GEILSON CARVALHO PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAUMATURGO DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-17/2001-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IRIA LUZIA NASCIMENTO PIRES
 ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-21/2004-050-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN

PROCESSO : AIRR-26/2003-051-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ELSON LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALLES C. DOS REIS

PROCESSO	: AIRR-31/2001-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-75/1998-463-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-137/1987-033-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CANTILIA DOS PASSOS MEREGALI	AGRAVADO(S)	: SAMUEL DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADAYS CESÁRIO MILANESI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR BARROS SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE GUTIERREZ
PROCESSO	: AIRR-32/2002-924-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-82/2001-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-153/2004-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NILO GARCES DA COSTA	PROCURADORA	: DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOU-LART	AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CÉLIA DE BARROS CALÇAS BRAGA	AGRAVADO(S)	: ADALPIO MESQUITA BORGES	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ESTEVÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-95/2004-005-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-180/1997-044-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-35/1995-511-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E CONDUTORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA BERNARDO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: NELSON PITTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS PEREIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRR-103/2002-461-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	: AIRR-47/2003-011-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	PROCESSO	: AIRR-187/1993-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO SOARES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MIRIAM RITTER DE VARGAS	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN
AGRAVADO(S)	: AGNALDO SANTOS	PROCESSO	: AIRR-105/2004-001-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GELSON GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON LUIZ BETTINELLI
PROCESSO	: AIRR-48/2003-861-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NEUSA MARIA CARDOSO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-189/2004-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES FEITOZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO LUNA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA DALL BELLO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-114/2004-761-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ROSA TELLES
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBIN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.	PROCESSO	: AIRR-192/2002-171-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-50/2001-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ QUOOS DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTRA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVANTE(S)	: "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)	PROCESSO	: AIRR-123/2001-193-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADO	: DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA ELISA VIVIANI VIOLA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLIA OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR-193/2003-666-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INTEREVENTS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: GLOBO AVES AGRO AVÍCOLA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-64/1995-761-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-123/2003-026-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR MICALOWSKI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DENISE ROGENSKI RAIZEL
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DARCI SCHPIL	PROCESSO	: AIRR-195/2002-771-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLITO FLORES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO TADEU DOMBROSKI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO CATARINENSE DE CONSÓRCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
		ADVOGADO	: DR(A). DÉRCIO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				AGRAVADO(S)	: PAULO ADRIANO WERLE
				ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI
				PROCESSO	: AIRR-216/2003-115-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
				AGRAVANTE(S)	: LUCIVAL SOUZA LOPES
				ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO



AGRAVADO(S) ADVOGADO	: OTACÍLIO LOPES PINHEIRO E OUTRA : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-254/2004-911-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-307/2004-121-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-219/2003-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOÃO LOPES FRAZÃO NETO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S)	: MARIA REINILDA DA COSTA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON EDMIR VELHO	PROCESSO	: AIRR-275/2002-669-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-321/2004-004-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-225/2004-037-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AMORIM : DR(A). BELMIRO PEREIRA JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VICENTE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES BARBOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	PROCESSO	: AIRR-281/2003-014-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR-234/2001-001-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-327/2001-271-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS RAMPINELLI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BÚFALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO BRILHANTE FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADA	: DR(A). MARILISA ALEIXO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-281/2003-065-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
PROCESSO	: AIRR-237/2001-861-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-352/1992-008-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.E OUTRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	: RANER LEITE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SIDERLEI SANTOS LEAL	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS SÁVIO BICALHO	AGRAVADO(S)	: ADILTON JOSÉ DA ROCHA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES MAGNE FENIANOS NEME	PROCESSO	: AIRR-286/2003-641-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
PROCESSO	: AIRR-239/2003-081-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-358/2004-020-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EXPEDITO BEZERRA LEITE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
PROCURADOR	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA J. FRANÇA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S)	: BENEDICTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-300/2001-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MASSARA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RODNEI RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CHRISTINA M. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	PROCESSO	: AIRR-372/1999-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-243/2003-012-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CÉSAR ARDISSON	PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-303/2002-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLENES DE FÁTIMA COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	: EDEM SOBRAL DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-383/2002-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-249/1998-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MÁRTIRE AFFONSO	AGRAVANTE(S)	: ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA ARAÚJO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA NORONHA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LAMARCA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ODAIR FILOMENO	PROCESSO	: AIRR-307/2000-053-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARNALDO JOSÉ CARLOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). RENATA NORONHA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-394/2003-021-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-250/2003-039-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE JESUS RIBAS PADILHA	AGRAVANTE(S)	: DAVI BISPO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). THAIZ WAHHAB
ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI ANTONIO BOARETTO	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS SOBRINHO	ADVOGADA		ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO SACCHI			AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO	: AIRR-397/1995-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-437/1983-035-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-476/2002-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: NEW BRITAIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S)	: GERALDO SIMÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELO ROMEIRO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: ARI TURRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ANTONIO SCHIAVO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MATTEI
PROCESSO	: AIRR-416/2000-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-450/2002-039-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-477/1996-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTUNEETA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SILVINO ROSA OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). KARINA F. MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVADO(S)	: SSAINT-GOBAIN VIDROS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTOS DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-418/2003-102-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-452/2002-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-478/2003-110-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CASA LOTÉRICA A RIQUEZA	AGRAVANTE(S)	: ADELSON DE PAULA VIANA	AGRAVANTE(S)	: PRÓ-ATIVA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BORGES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL SALLES DA MATA MACHADO
AGRAVADO(S)	: TACIANE GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HÉLCIO LUIZ PIRES	AGRAVADO(S)	: VALDIR SEVERIANO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DE ANDRADE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO TEMPONI LEITE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PAULA FELGA FILHO
PROCESSO	: AIRR-419/2001-251-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-454/2003-072-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-482/2002-411-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MENEZES COSTA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NILO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO	PROCESSO	: AIRR-459/2004-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SAULO RAMOS COELHO MORORÓ
AGRAVADO(S)	: TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-487/1999-009-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES PRADO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-429/1999-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-460/2003-103-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-493/2000-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	PROCURADORA	: DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARIANO GILBAL DROPPA	AGRAVADO(S)	: IONE LAFUENTE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: DR(A). FRAHIL ODORICO GARCIA BALLADARES	ADVOGADO	: DR(A). RUBEN DARIO MARI
PROCESSO	: AIRR-430/2004-004-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO REIS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE GERMINA AGRO FLORESTAL E PECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVANTE(S)	: BRATEST S.A.	PROCESSO	: AIRR-462/2003-252-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-504/2004-911-11-41-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CASSIMIRO	AGRAVANTE(S)	: GILMAR LINK	AGRAVANTE(S)	: CDM CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DE MEDEIROS PONCE	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PEREIRA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR-431/2001-006-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES BATISTA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA TALISMÁ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-470/2004-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-529/2000-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA FATTORI NISTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FLORELY FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VAINE COSTA LIMA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DR(A). KASSANDRA LAGOS



PROCESSO	: AIRR-529/2003-252-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-573/2004-026-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-618/2002-033-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUÍS SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RAQUEL WANDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). TARSO MOURÃO NETO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: HIPERFRANGO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	PROCESSO	: AIRR-574/2004-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CEZAR BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-531/1999-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-631/2003-911-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JUNQUEIRA COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO DE CASTRO MAIA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DANY FERREIRA BUSONS
PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT	AGRAVADO(S)	: DANIEL TADEU DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA DUNKER	ADVOGADO	: DR(A). GLENDA CASALECCHI FERRARI	AGRAVADO(S)	: IMPORTADORA TV LAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO	: AIRR-584/2002-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-534/2001-062-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-645/2003-451-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	AGRAVANTE(S)	: VALDIR MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	AGRAVADO(S)	: CARMEM PASA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S)	: SABOR ATIVO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON LUÍS NESELLO	AGRAVADO(S)	: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA	PROCESSO	: AIRR-584/2004-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MILMAN
PROCESSO	: AIRR-536/2000-011-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-652/2003-106-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARLETE BANDEIRA DE MELLO DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ROSALINO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: WILSON ELEUTÉRIO	ADVOGADO	: DR(A). DIJALMA COSTA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ITAPOÃ SÃO CARLOS MUDANÇAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	PROCESSO	: AIRR-590/2004-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-653/2004-087-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-545/2003-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ADILSON GONÇALVES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: MARIA BEATRIZ ZACARIAS TOLENTINO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA NUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVADO(S)	: BERTIN LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRANSTOLENTINO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PEDRO ALCEMAR DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR ROCHA PENA
ADVOGADO	: DR(A). OSNI JOSÉ ALVES	PROCESSO	: AIRR-594/2003-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON GERALDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-553/1998-371-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-656/2003-076-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	AGRAVADO(S)	: ESDRAS GUIMARÃES BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: MILTON DO PRADO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JUNIOR	PROCESSO	: AIRR-596/2002-062-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-678/2001-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-572/2004-031-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO BRAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: ARMÁRIOS LÍDER COMÉRCIO LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: NATALINO FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-597/2004-052-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-682/2002-015-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
		ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR MONTEIRO BOYA	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER FREITAS DOS REIS
		AGRAVADO(S)	: ELISÁRIO REIS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ZILDA NOGUEIRA DE ANDRADE LINO
		ADVOGADO	: DR(A). ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUÍS FERNANDES
		PROCESSO	: AIRR-607/2002-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-687/2002-371-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: MARIA CELINA GOULART E SANTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
		ADVOGADA	: DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
		AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO ANTONIO BEZERRA DE ESPÍNOLA
		PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO	: DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO	: AIRR-694/2003-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-733/2004-103-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-821/2001-464-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO TOLEDO ELIAS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLAYTON SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADA	: DR(A). NÁDIA TURRA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON COSTA
PROCESSO	: AIRR-705/2003-018-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/2001-0	
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WOILLE AGUIAR BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-825/2002-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	PROCESSO	: AIRR-755/1997-023-03-42-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ROSANGELA KHATER	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVADO(S)	: APARECIDO FERMINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	ADVOGADA	: DR(A). KARINA DELLA VALLE ARAKI
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DIAS DE MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). ALINE RESENDE SOMMERLATTE	AGRAVADO(S)	: NELSON BUENO DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR-705/2003-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON GERMANO BOTELHO	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO HOFFMANN	PROCESSO	: AIRR-768/2001-002-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO
ADVOGADA	: DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-832/2000-024-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INÁCIO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-713/1999-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUTH LEA RODRIGUES MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER SANCHES
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR-786/2002-048-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-838/1997-055-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELSON LUÍS DA SILVA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: EDSON APARECIDO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ITAL TAXI E TURISMO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-713/1999-092-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON FRANCISCO TEDESCO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WALTER RODRIGUES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR-796/2003-005-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-857/2003-014-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS LOPES VIANA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADAIL BYRON PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIMED - JOÃO PESSOA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADA	: DR(A). KARINA VAILATI FLORES
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA FAVARON PORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA	AGRAVADO(S)	: IVO DOS SANTOS FARIAS
PROCESSO	: AIRR-718/1996-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-804/1993-026-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: PAULO SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-858/2002-701-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	AGRAVADO(S)	: JAYME SANT'ANNA PORTELLA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-722/2003-087-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-816/2003-027-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: NOELIA FLORES ROPKE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
AGRAVADO(S)	: WALMORE MARQUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EUGENIO BENNER	PROCESSO	: AIRR-858/2003-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANSELMO CORRÊA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-723/2004-001-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARA MELLO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-821/2001-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ILTON BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HERNANI D. FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: RADEMAKER ARTARXERXES MATOS	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON COSTA	PROCESSO	: AIRR-872/2001-102-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO TOLEDO ELIAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/2001-3		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
				AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA SANTANA FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES



PROCESSO	: AIRR-878/2003-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-936/2002-017-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-969/1990-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO	: DR(A). MARISA NATÁLIA BITTAR	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DALPIAN	AGRAVADO(S)	: MIRIAN ALVES DE SOUZA LOPES	AGRAVADO(S)	: ELVIRA ALVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTÓFOLI	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON LIMA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR-880/2002-043-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-977/2001-024-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUANDA ALVES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-943/2002-017-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR TAVARES DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S)	: HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CRISTINA CREPALDI	PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
PROCESSO	: AIRR-897/2001-032-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEIDE APARECIDA PAIVA SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR-977/2002-191-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDNALDO LUIZ COSTA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	ADVOGADO	: DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA SÃO SILVESTRE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-945/2002-017-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ALEX FERNANDO LARRAYA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-977/2003-211-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-901/1997-105-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	AGRAVADO(S)	: LÍDIA MARIA GRIGGIO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	AGRAVADO(S)	: BENEDITO NICOLINI
AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-953/2002-316-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-985/2003-332-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-918/2002-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BACCIOTTE RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: NORTON KRIPKA	AGRAVADO(S)	: NILTON VOLNI CAMPOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: JESUS ROSA AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL
ADVOGADO	: DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-954/2000-024-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-991/2003-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-922/2000-007-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EXPORTADORA E IMPORTADORA COLUMBIA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ROSENEI MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS LOURENÇO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ AFONSO TORRES NICOLINI	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S)	: ROSANE FIEDLER	PROCESSO	: AIRR-1.009/2001-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-927/2001-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-959/2002-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BEZERRA CHARLEGRE	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
ADVOGADO	: DR(A). LÍVIO ENESCU	AGRAVADO(S)	: ILDA MARIA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-936/2002-017-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LINO CEZAR CESTARI	PROCESSO	: AIRR-1.014/2000-113-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL	PROCESSO	: AIRR-968/2003-029-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ISSA
AGRAVADO(S)	: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HELENILDA FREITAS DE POLI
ADVOGADO	: DR(A). LÍVIO ENESCU	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-927/2001-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	PROCESSO	: AIRR-1.022/2002-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JÚLIA FERNANDES SILVA DE SEIXAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BEZERRA CHARLEGRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL	PROCESSO	: AIRR-936/2002-017-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: OLÉSIO SIMÃO BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). LÍVIO ENESCU	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO	: AIRR-1.041/2002-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.138/2001-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA VAZ LUFT	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALCIR ZANARDI	AGRAVADO(S)	: LEONES DA SILVEIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	AGRAVADO(S)	: GILSON MAURO COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER POLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR-1.044/2002-035-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.089/2002-017-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.148/2003-095-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALBERICO ALVES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: MOACIR VENTURELLI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARMEN SILVIA ERBOLATO
AGRAVADO(S)	: CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDINELSON BORGES	AGRAVADO(S)	: RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA BLUDENI CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR-1.050/2001-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.090/2001-004-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.149/2001-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADA	: DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO BERNARDO MILLETE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	AGRAVADO(S)	: MARIA MIRIAN DIAS DE BARROS QUINTANS
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: ALLIANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.094/2003-003-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.158/1994-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.052/2000-371-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL LÉO SILVANO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SIDMAR DIENSTMANN	AGRAVADO(S)	: JURANDYR ALMEIDA LIMA	AGRAVADO(S)	: ARI MOREIRA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	: ARNO ARMINDO MEDINGER	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	PROCESSO	: AIRR-1.094/2003-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.181/1999-242-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.054/2003-009-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: MARIA DJANE DA SILVA FLOR	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KELLY ALVES	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: TERESA DE ALMEIDA GOMES	AGRAVADO(S)	: MIGUEL BATISTA CORREA
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LIMP 3000 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.188/2000-032-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.061/2002-023-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.102/2003-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NEIDE ROSA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). NÍCIA BOSCO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BRITO DE A. MARRANHÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVADO(S)	: IPS - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.064/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.107/2001-007-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.219/2002-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ABILIO PERINA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS MORO
AGRAVADO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO VENDRAMETRO PUERTAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
PROCESSO	: AIRR-1.077/2002-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.136/1996-009-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROCONSULT LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.223/2003-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: JOZILMAR CUSTÓDIO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S)	: RODRIGO OLIVEIRA PELLEGRINE	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO GOUVEA
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO				
PROCESSO	: AIRR-1.077/2002-291-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO				
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)				



PROCESSO	: AIRR-1.227/2000-003-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.325/1991-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.385/1999-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL DEL'OMO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MOACIR MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ROSALI SILVA DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE MORA MARCON	ADVOGADO	: DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RIVERA PÉREZ
PROCESSO	: AIRR-1.232/2003-032-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.325/2000-006-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.385/2001-005-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SATYKO TIBA KAWAICHI
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MAURO VILLAÇA	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NOVAES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-1.244/1998-089-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.333/2003-114-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.395/2002-006-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: GRUPO LAPRON ONCOLENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DIAS PERECINI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DANTAS NETO	AGRAVADO(S)	: MARILTON WAMBERTO OLIVER	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO PAES DE LIRA
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR JUDAI	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
PROCESSO	: AIRR-1.246/1999-023-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.337/2002-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.414/2001-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROCON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA MINUSSI FACCIN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO(S)	: NIVALDO TEODOLINO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: FABIANO DA ROSA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS FELIX DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ÁLVARES GAGO LORENZO
PROCESSO	: AIRR-1.264/2001-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.353/1998-010-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	: MAROLINDA TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.417/1999-033-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: IRACI MEDEIROS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDEMIR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ALDAIR CÂNDIDO SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO	: AIRR-1.267/2000-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.362/2003-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: OLÍMPIA DE LOURDES CORREIA CUNHA	PROCESSO	: AIRR-1.419/2002-005-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARTINHO CUNHA MELO FILHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: LÍLIAN APARECIDA FERREIRA COELHO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
PROCESSO	: AIRR-1.295/2002-004-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.379/2003-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RU RI TA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HERMES MACEDO HUCK
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-1.427/2003-003-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA	ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JAFFI CARVALHO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: POLION CARNEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CORREIA SOBRINHO
ADVOGADA	: DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HUGO MOREIRA FEITOSA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO	: AIRR-1.311/1999-008-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.383/2003-017-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.444/2003-241-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S)	: G. S. NUNES
AGRAVADO(S)	: EDVALDO FÉLIX DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AURELIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO TELLES LOPES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SPECTOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: FELIPE LUCHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S)	: AJPS INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ERVINO ROLL
		ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA		
		AGRAVADO(S)	: S & D SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.		

PROCESSO	: AIRR-1.452/2002-036-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.522/2001-301-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.583/2001-003-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ROBERTO PEREIRA REIS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). GISELA ALVES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: BANK OF AMERICA LIBERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA IRACI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSELIA MARIA PAZ DE ALMEIDA TIBALDI
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-1.455/2001-063-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO SANTOS MALAFAIA	PROCESSO	: AIRR-1.526/1995-025-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.594/2003-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ULTRATEC ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-1.459/2003-015-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO QUEIROZ DA MATA	AGRAVADO(S)	: WILSON FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO LOURENÇO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: IMOBEL - IMOBILIÁRIA BOA ESPERANÇA LTDA. E OUTRAS	PROCESSO	: AIRR-1.551/1999-106-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.606/1989-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: HENIO DOMINGOS SIQUEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DALVA VARIZ MARTINS E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FALCÃO DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-1.462/1992-007-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALTER LUIZ ESPANHOL	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (EXTINTA LBA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR-1.553/2001-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	Complemento: Corre	Junto com AIRR - 1606/1989-4
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.606/1989-023-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: ELZÉBIO BARROS DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FÁBIO VÉRAS DOS ANJOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA LBA)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.466/2003-008-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DALVA VARIZ MARTINS E OUTRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	Complemento: Corre	Junto com AIRR - 1606/1989-1
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR-1.553/2002-002-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.631/2001-079-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DANILO DA SILVA PEREIRA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAMBUCI S.A.	AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SAULO VASSIMON
PROCESSO	: AIRR-1.495/1996-052-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO NAZARENO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SATURNINO MARQUES
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO ALCANTARA PALHARES	PROCESSO	: AIRR-1.567/2001-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
ADVOGADO	: DR(A). OSMAIR LUIZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.633/2002-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	ADVOGADA	: DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVANTE(S)	: THAÍS STRAZEIO DA SILVA ZAQUEL
PROCESSO	: AIRR-1.508/2003-007-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA APARECIDA MATHIAS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS HAWAII LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.568/1997-221-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.636/1995-072-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEON ANGELO MATTEI	AGRAVANTE(S)	: VESPASIANO PIRES MORAIS FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.519/2001-301-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISIO SILVA LAPA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR DO N. PINTO	AGRAVADO(S)	: EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.582/2001-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS COENTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.652/2000-094-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA CATARINA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO MAGELA ABDALLA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
		ADVOGADA	: DR(A). SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SOUZA OLIVEIRA
		AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
				AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.



PROCESSO	: AIRR-1.680/2002-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.738/2001-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.925/2002-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MIGUELA ÂNGELA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR GILIOI	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	PROCURADORA	: DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALENCAR	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DA SILVA MONTEIRO
PROCURADORA	: DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1680/2002-2	AGRAVADO(S)	: C & C CONSULTORES COOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S)	: TECKNOCON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.680/2002-005-23-41-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.760/2003-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.928/2002-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: LUCAS MANCINI
PROCURADORA	: DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO CORSINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GELEZOV
AGRAVADO(S)	: MIGUELA ÂNGELA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: F.L. SMIDTH LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR GILIOI	ADVOGADO	: DR(A). SINIBALDO PEREIRA DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1680/2002-0	ADVOGADO	: DR(A). SINIBALDO PEREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
PROCESSO	: AIRR-1.699/2001-032-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.760/2003-383-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ZACATELLI
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.930/2002-104-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVANTE(S)	: ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT	AGRAVANTE(S)	: ROSE MARY HONÓRIO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO ASSIS	AGRAVADO(S)	: OSMAR MANTES	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA INÁCIO RODOVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ILIAS NANTES	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: AIRR-1.699/2001-074-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.766/1997-511-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-1.938/2003-014-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: THIAGO MENEGHINI	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MATIA FALBEL	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: OCEANIC ASSESSORIA DE MARKETING LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARCELO TRIPOLI MORAIS - ME	AGRAVADO(S)	: JOÃO VITORINO PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DEL NERO PIRES
PROCESSO	: AIRR-1.703/2003-019-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.810/2003-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO LESCHKAU
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.968/2001-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ACESITA - ENERGÉTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: F.L. SMIDTH LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). SINIBALDO PEREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE CALAIS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VÍTOR VIEIRA DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO CORSINI	AGRAVADO(S)	: MARIA CELINA BRITO
PROCESSO	: AIRR-1.706/2000-004-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.814/2000-062-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-1.969/2003-030-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL PORFÍRIO NEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TRADIMAQ LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB	AGRAVADO(S)	: ROBERTO GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO INOCENCIO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.715/1998-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.821/2003-003-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.012/2001-063-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CABEDELO PESCA LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA R. L. FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL GAUDÊNCIO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: CLEIDE TRUZZI	AGRAVADO(S)	: ARNALDO MARINHO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO LUIZ MARTINEZ	ADVOGADO	: DR(A). PETER FABEL	AGRAVADO(S)	: MARCELO NERI BELCULFINE
AGRAVADO(S)	: DISCOVER TREIN EMP DIV DE TREIN DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.877/1999-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: AIRR-1.728/2001-010-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.039/2003-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: J. S. MÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO CENTRAL ITABIRA DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO MARQUES GUILHON	AGRAVADO(S)	: AMARILDO TELES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	: NILO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). RENNÉE D'VILMONT NONATO CONDE	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA	: DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA
		ADVOGADA	: DR(A). RENATA STRAZZACAPA MACHADO		

PROCESSO : AIRR-2.060/2003-002-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.159/2001-021-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.367/2002-074-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CEMARI S.A.	AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO	ADVOGADO : DR(A). RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : AUDREY ANGOTTI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO LEITE FA-RAH	ADVOGADA : DR(A). YVONNE NUNCIO BENEVIDES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARRAS
PROCESSO : AIRR-2.068/1995-092-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.223/2000-036-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.395/2000-012-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES	PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO GUMIERO	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO SILVA BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : ARGENO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARILZA VEIGA COPERTINO	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CEZAR BONGIOVANNI
PROCESSO : AIRR-2.068/2001-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-2.468/2003-020-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.252/2002-069-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDGARD MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MORAES SATCHEKI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DIRCE MATHEUS CERESSO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LAUDELINO DE MORAES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI
PROCESSO : AIRR-2.076/2002-071-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER	PROCESSO : AIRR-2.512/2000-005-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.264/1999-068-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUCELENE TABORDA DE LIMA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VALDECI PEREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MARLEI DA SILVA CRUZ BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAFAEL DE MATOS FRÓES	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2076/2002-5	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	PROCESSO : AIRR-2.538/2001-056-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.076/2002-071-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.267/1996-018-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MACHADO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO SARMENTO BARRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUCELENE TABORDA DE LIMA	AGRAVADO(S) : MULLER RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	PROCESSO : AIRR-2.575/2003-002-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2076/2002-2	PROCESSO : AIRR-2.298/2001-011-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.092/2002-004-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO PAULINO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MATTOS DA C. RANCIARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANSUR DAMASO KAUARK	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : USINA MANDU S.A.	ADVOGADA : DR(A). OLGA GURGINSK
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCHETTO	PROCESSO : AIRR-2.669/2001-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY	PROCESSO : AIRR-2.325/2003-171-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.123/2003-060-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE MACEDO AMARO	ADVOGADO : DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : RENATO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S) : SEVERINO FERBONES ALVES	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2669/2001-2
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	PROCESSO : AIRR-2.340/2001-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.669/2001-057-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.129/2003-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERADPS	AGRAVANTE(S) : RENATO FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALINE P. F. GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA COTTING	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PUERTO CARLIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MANCINI KARAM		Complemento: Corre Junto com AIRR - 2669/2001-0



PROCESSO	: AIRR-2.726/2002-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.977/1991-026-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.054/1999-016-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: SANDRA REGINA SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DA SILVA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN LIVIERO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	: SANDRO ROGÉRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCILENE OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	: DR(A). IOLANDO DE SOUZA MAIA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
		AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
PROCESSO	: AIRR-2.744/2001-005-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DE PAULA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-6.082/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - MANPOWER	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HIKARI COMERCIAL INSTALADORA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TERES DA SILVA GORDO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ZAGURY			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DE SOUZA FREITAS	PROCESSO	: AIRR-3.015/2002-033-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CURI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR RASPA
PROCESSO	: AIRR-2.748/2000-019-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL AFONSO DUARTE	PROCESSO	: AIRR-6.328/2003-034-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IPARANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS MARQUES RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO NETO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALCIONE RODRIGUES FEIJO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIDENTI FRANCISCO	PROCESSO	: AIRR-3.078/2000-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S)	: NAVITUR TURISMO LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-10.177/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MARIA IGNEZ JOÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.755/1999-016-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ALICE ALMEIDA SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: CLEIDE DOS SANTOS VASQUEZ
ADVOGADA	: DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	PROCESSO	: AIRR-3.104/2003-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE NAUM
AGRAVADO(S)	: DANIEL JOSÉ CRUZ LIMA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-15.068/2004-004-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.762/2003-063-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EUNICE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANA ALIZRA FERREIRA VENTILARI
AGRAVANTE(S)	: VICENTE COFFANI	PROCESSO	: AIRR-3.202/2002-032-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-15.568/2002-651-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BILYK (ESPÓLIO DE)
		AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA LOPES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-2.835/2003-073-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA WOLF PECHMANN LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-3.800/1998-016-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KARINA LÚCIA W. ZANELLA-TO
AGRAVANTE(S)	: ORLANETE ALMEIDA GUIMARÃES DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-16.075/2001-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CLARIANT S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO CARLOS BUCCI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ARILDO BENTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ZANONI
		ADVOGADO	: DR(A). FABIANO LUIZ SEGATO	AGRAVADO(S)	: URSB - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A
PROCESSO	: AIRR-2.854/2000-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.391/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY MARTINS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-16.456/2001-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES ANDRADE LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA COSTA NERI	AGRAVADO(S)	: EVALDO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-4.989/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-16.536/2004-009-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.876/2001-043-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: W.C.A. SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	AGRAVANTE(S)	: BETOUWEN SEVALHO BARÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CLEONICE JOSEFA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL BIATTO DE MEZEZES
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S)	: COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
AGRAVADO(S)	: LUCIENNE CARVALHO LACERDA SOARES	AGRAVADO(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADA	: DR(A). MARINA FLORA ARAKELIAN				

PROCESSO	: AIRR-16.692/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-25.280/2003-012-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-40.786/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARTIN BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO RONAN DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADAILSON CHAVES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO NATALINO SOLER	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LINO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-17.924/2004-001-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: J. C. EMPREITEIRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-42.661/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ALLEN BEZERRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-26.163/2003-012-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAUDENIR DA COSTA LANDIM	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CÉSAR TEIXEIRA LISBOA	AGRAVANTE(S)	: ROSILENE MAIA MACHADO	AGRAVADO(S)	: FREDERICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
PROCESSO	: AIRR-18.971/2004-005-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	PROCESSO	: AIRR-42.699/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BRAX - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARA ROCHA PREISNER HERMANN
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA XIMENES MITOZO	PROCESSO	: AIRR-30.208/2003-002-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: EDÍLSON DE SOUZA BESSA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR-19.521/2002-010-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PITÁGORAS ARAÚJO SERRA	PROCESSO	: AIRR-43.610/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MACHADO MITOSO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: AIRR-32.642/1997-009-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PIGNATARI VENDITTI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO LUDERS (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AIRR-20.777/1997-013-09-43-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	ADVOGADO	: DR(A). RÔMEU GUARNIERI
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARCOS CELSO MOREIRA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR-43.922/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO LUIZ SEGATO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	PROCESSO	: AIRR-33.717/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDI PEDRO SALMORIA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVANTE(S)	: ALTANA PHARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA ANTUNES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-45.192/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-20.799/2001-014-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAMIR ZANATTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-35.739/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUZENI PEREIRA ANTÔNIO
AGRAVANTE(S)	: SILVANA INÊS LUZ RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
AGRAVADO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMAURI DE SOUSA FILHO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-22.814/2004-007-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RÔMEU JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-47.100/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-35.928/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MANOEL DA CRUZ BARBOZA	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ROSIMAR FERNANDES HIPÓLITO	AGRAVADO(S)	: BENEDICTO BAPTISTA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI
PROCESSO	: AIRR-22.992/2004-002-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-39.489/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-47.220/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS TRAJANO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MORRO DE SÃO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FILOMENA MARIA DE SOUZA BATISTA SALGADO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA	AGRAVADO(S)	: ALMIR CARDOSO DE BRITO	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MUNIZ BARRETO DE CARVALHO NETO
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA



PROCESSO	: AIRR-47.524/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-59.398/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-84.119/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IVO DE JESUS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO G. C. NOGARA	ADVOGADO	: DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEANDRO FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GOMES ANTUNES
PROCESSO	: AIRR-47.587/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-62.784/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-91.628/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ARIOSTO DEGRAZIA CANTORI E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIBEIRO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SOUZA ALVES	ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SULPAM MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
PROCESSO	: AIRR-48.163/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-64.158/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RENATO EMÍDIO JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADA	: DR(A). ANA CARLA PINHO MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR-91.898/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-49.509/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-69.235/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: AILTON DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO KEBEDYS	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA CATUNDA NUNES	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE CAMBUSTÍVEIS BEIRA MAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR-92.645/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-51.887/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-79.024/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: RODILEIDE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON BORGES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA KRAIDE FISCHER	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ESTEVES SANCHES	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SALETE MARIA PICCOLI	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO MANSUR	PROCESSO	: AIRR-93.528/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-56.572/2003-008-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-79.109/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTENOR RAMOS DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO RIBEIRO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
AGRAVADO(S)	: CELSO JOSÉ RETZLAFF (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	: AIRR-97.115/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-57.777/2002-005-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-79.205/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	: CELSO JOSÉ RETZLAFF (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: EDBERTON AMADO MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO RIVALDO GUIMARÃES MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO	: AIRR-58.444/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PAIM MACIEL	PROCESSO	: AIRR-97.120/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-82.279/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PRÓTESE ODONTOLÓGICA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PEDRO MANOEL CLESAR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: JORGE MAGNUS EMERIM	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TECNEW TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO		

PROCESSO	: AIRR-97.439/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-118.392/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-127/2001-003-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCURADORA	: DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCOS EMILIO EKMAN FABER	AGRAVADO(S)	: IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-TRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
PROCESSO	: AIRR-98.972/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-628.719/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-214/2003-031-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: IZOEL ANTÔNIO DA SILVA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREEN- DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FRANSÉRGIO ROJAS PIOVE- SAN
AGRAVADO(S)	: AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LT- DA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA FERREIRA KRA- MER	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR- RUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MÁRIO SILVA MALDO- NADO
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 628720/2000-8		PROCESSO	: RR-444/2001-371-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA NOSS PACHECO	PROCESSO	: AIRR-779.360/2001-2 TRT DA 1A. RE- GIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ASV MONTAGENS ELETROMECA- NICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RECORRENTE(S)	: VÁLTER ALVES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-100.273/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÔMULO JORGE SIGARRO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE(S)	: CARLOS OLÍMPIO DA COSTA LIMA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-472/2001-041-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR-794.293/2001-4 TRT DA 2A. RE- GIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RECORRENTE(S)	: URUCUM MINERAÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR-100.367/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RECORRIDO(S)	: PAULO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: ISMAEL SOARES CASTANHO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUE- RAS	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCURADOR	: DR(A). ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
AGRAVADO(S)	: CELSO KELLERMANN	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: NEUCI JONAS DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR-802.010/2001-6 TRT DA 3A. RE- GIÃO	PROCESSO	: RR-631/1999-654-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-107.450/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARAUNA DUAR- TE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: GILDO MACHADO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACE- DO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREI- RA
ADVOGADO	: DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARCELO AUGUSTO FIGUEIRÔA DA SILVA	PROCESSO	: RR-669/2001-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-109.997/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-812.193/2001-6 TRT DA 2A. RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	: CONTEK ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO THOMÉ KREUTZ	AGRAVANTE(S)	: HILDA DE SOUZA SILVA	RECORRIDO(S)	: GERLINDO RUFINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FAR- MACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO EUFROSINO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). CAIO MÚCIO TORINO	AGRAVADO(S)	: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR-1.091/2000-091-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-111.981/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-113/2002-191-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDNA MARIA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MADALENA FRANÇA PALLA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MÁRIO GODA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	RECORRENTE(S)	: H. L. HOTÉIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO- BORTELLA
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GIVALDO DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.245/2001-113-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-118.392/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-114/2002-401-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEI- REDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA	RECORRIDO(S)	: DJALMA BENEDITO ADORNI
AGRAVADO(S)	: MARCOS EMILIO EKMAN FABER	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA



PROCESSO : RR-1.271/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.919/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-13.670/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ARAHY MILLA FERREIRA DE SIQUEIRA
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : EDINEIDE MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO ROSA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MELO LOPES
PROCESSO : RR-1.480/2000-099-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.939/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-15.895/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETTI PRADO E OUTROS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : VICENTE JOSE DIAS	RECORRIDO(S) : SIMONE IMACULADA MILITÃO NAZARETH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR-1.612/2001-044-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.843/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.145/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÁZARO EURÍPEDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VILMA ANDRADE DE OLIVEIRA BENTO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA POZSAR
ADVOGADO : DR(A). NABIL AYOUB JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA
PROCESSO : RR-1.633/1997-021-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.628/2000-034-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.722/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : ARLETE ROSA ADRIANO MELO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : HELENILDE DE FÁTIMA PORRAS LUCQUE
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES
PROCESSO : RR-1.728/2001-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.832/2002-026-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAMARS COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARINÊS FERREIRA DE LIMA DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ROBERTO LUIZ CORRÊA	PROCESSO : RR-19.015/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CLEONICE DUTRA BORGES	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
PROCESSO : RR-2.020/2001-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.775/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MILTON CORREIA DE SOUZA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILLAR
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : RR-20.872/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO DE PAULA	RECORRIDO(S) : DILSON LUIZ ALVES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
PROCESSO : RR-2.085/2000-010-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.483/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOLVAY INDÚPIA DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ELIAS PEQUENO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : R C DOS SANTOS RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ROLLO D'OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : IDELZUITO SOARES DA OLIVEIRA	PROCESSO : RR-35.879/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MINDELLO	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR-2.290/1998-027-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.501/2002-009-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERNANDO DE SOUZA MEIRELLES E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S) : GERALDO ELOI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : CRIS LANCHES (NAIR SIGNOR PEIXOTO)	
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SANTOS PEREIRA	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO	

PROCESSO	: RR-39,833/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-54,631/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-75,996/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: OTACILIO ANTONIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	PROCURADOR	: DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S)	: SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR CINAQUI
ADVOGADO	: DR(A). RANDAL FRANCISCO TONI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PROCESSO	: RR-39,878/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-54,730/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CASTELL - COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). GERSON JOSÉ CACIOLI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO GOUVEIA ROMANO	PROCESSO	: RR-79,365/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: OSWALDO GALVÃO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.E OUTRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI	PROCURADORA	: DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDEMA
PROCESSO	: RR-40,826/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-56,039/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUIZ DE SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	: GIBERTO DE AVELLAR PAIOLI	RECORRENTE(S)	: MASTEC - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ ZANATTA
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: FLAUCI ALVES DE REZENDE	PROCESSO	: RR-79,922/2003-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-44,038/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-56,413/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GUILHERME PALMEIRA GREIDINGER	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: CAMILO MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO	: DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO	PROCESSO	: RR-94,909/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO	RECORRIDO(S)	: SALES DA ROCHA FORTUNATO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
PROCESSO	: RR-48,788/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-57,394/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANILTON JORGE MENDES RANGEL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA
PROCURADOR	: DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA CINE CARLOS GOMES LTDA.	PROCESSO	: RR-513,986/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARLOS PRESTES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ZANOTELLI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JANE EVANIR DOS SANTOS PAULO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE APUÍ	ADVOGADO	: DR(A). VALMOR BONFADINI	PROCURADORA	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LUIZ COLOMBO	PROCESSO	: RR-64,663/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WANDERLEI FRANCISCO RIBEIRO
PROCESSO	: RR-51,260/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-526,591/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE	RECORRIDO(S)	: SCYLAS LUZ LEAL	RECORRENTE(S)	: MARIO CUNHA PIRES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: PAULO ROGÉRIO SCOLARI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BISSAQUE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-66,108/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ZEIN S.A.
PROCESSO	: RR-51,376/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-536,261/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: KLABIN S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: SCYLAS LUZ LEAL	RECORRENTE(S)	: JOAZ MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO BELLO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BISSAQUE PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH VALERO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MENEGOTTO	PROCESSO	: RR-66,108/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: 6º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RR-54,272/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR-586,462/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DONIZETTI RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA BRANDÃO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BENITES	RECORRIDO(S)	: MARINEIDE DE SOUZA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ZENO SIMM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR-72,852/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VICENTE FERREIRA
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
		RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		
		PROCURADOR	: DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER		
		RECORRIDO(S)	: FRUTAS LOPEZ SIERRA LTDA.		
		ADVOGADA	: DR(A). PÉROLA F. CARMIGNANI		
		RECORRIDO(S)	: PEDRO EVANGELISTA AMADOR		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES		



PROCESSO	: RR-615.930/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-629.891/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-638.715/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FELIZARDO PEDRO DE PAULO	RECORRENTE(S)	: ADELAIDE MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE LAGARES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: RR-622.217/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-631.173/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-639.570/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: DIMAS ARRUDA MARINS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ONILSON ORESTE LEALI	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILSON BONILHA GONCALVES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JORGE VIDAL FILHO
PROCESSO	: RR-622.816/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-631.188/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-639.624/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MARCELLO CLÁUDIO LOIACONO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA SEVERO PAIVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-625.423/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-631.447/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-639.628/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAULO HONÓRIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALAURI CELSO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO KARPUKOVAS
PROCESSO	: RR-625.454/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CRISPIM GERALDO NEVES	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RR-640.364/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BASTOS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-635.095/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CELI MARIANI
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: ROSIMAR FURLAN
PROCESSO	: RR-626.953/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: RUY LEHDERMANN	PROCESSO	: RR-644.866/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GILBERTO MANOEL DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE KRUMMENAUER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	PROCESSO	: RR-635.733/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CLODIMAR BORBA DE LIMA
PROCESSO	: RR-628.720/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDES ROGOWSKI
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-645.007/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SHELL BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: RR-637.512/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MARCASSA BALDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 628719/2000-6		RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: RR-629.411/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	PROCESSO	: RR-649.825/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LION S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS NONATO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA			ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S)	: EDNA PEREIRA DA SILVA			RECORRIDO(S)	: MANOEL LUIZ MUROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO SOARES			ADVOGADO	: DR(A). MARCONDES DE SOUZA CASTRO

PROCESSO	: RR-650.152/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-665.035/2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-705.974/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: NIZE LIMA LEÃO DA MOTTA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SUPERSUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOUVÊA DOS REIS
RECORRIDO(S)	: JOÃO CABRAL MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS LAURENTINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA
PROCESSO	: RR-660.745/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-665.113/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-710.331/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: NEUSA HELENA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ALDA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	PROCURADORA	: DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
PROCESSO	: RR-662.862/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-677.792/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO VIEIRA SALGADO VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ÂNGELA MARIA VITAL TORRES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ADIR MARIA COSTA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: AGROTOP - AGRO DESENVOLVIMENTO TROPICAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	PROCESSO	: RR-714.875/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CELI MARIANI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-663.045/2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-679.962/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALES
RECORRENTE(S)	: VERA CARDOSO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LAUREANO NELO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: LUIZ ARILDO DE OLIVEIRA CARDOSO	PROCESSO	: RR-717.493/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE BRITTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-663.047/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-688.281/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERALDO ALBERTO APARECIDO CREMONEZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRENTE(S)	: ADRIANA SANTANA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: EDSON DO NASCIMENTO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADA	: DR(A). MARILENA ARRAES
PROCESSO	: RR-664.486/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-698.640/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-719.024/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JORGE NERY DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: EIRICH INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). VILMA COSTA DA SILVA DIAS SANCHO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: OSVAIR GRANDINO	RECORRENTE(S)	: MARIA NAZARETH CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO URBINA NETO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	: RR-664.650/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-701.025/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-732.959/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)	: JORGE CONSTANTINO GOMES	RECORRIDO(S)	: OLIZETE SOUZA DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LARGURA	RECORRIDO(S)	: ARISVALDO DE ALMEIDA COELHO
PROCESSO	: RR-664.750/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-701.833/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-734.932/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S)	: NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: GERALDO SILVINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DA SILVA FERNANDES
				ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA



PROCESSO	: RR-736.650/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-774.078/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-800.788/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: JORGE MESSIAS DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	: MILTON LUIZ CUNHA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JOSE MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR(A). LORYS COUTO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
PROCESSO	: RR-737.195/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-776.437/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-805.100/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA ATZ GUINO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: JORGE GONÇALVES DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: IDAIR SILVEIRA LAGE
ADVOGADO	: DR(A). ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO FERREIRA DE LIMA
PROCESSO	: RR-738.739/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-777.740/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-810.839/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: JÚLIO ALBERTO LIBÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	: WALDEMAR MAGELA ALVES	RECORRIDO(S)	: VALTAIR SANCHES FIDELIS	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: RR-743.859/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-779.667/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-813.576/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANKLIN BARBOSA FRANCO	RECORRENTE(S)	: RENILDE APARECIDA DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: VANMAX LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: WALTER FÁBIO E OUTROS	PROCESSO	: RR-779.704/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: RR-749.241/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AG-AIRR-29.708/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MARIA ANITA GOMES GUIMARÃES NETA	PROCESSO	: RR-791.295/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA SOARES VICENTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO COSTA FERRAZ	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	: RR-760.089/2001-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IDARCY DE MEDEIROS PINTO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE	PROCESSO	: AC-147.265/2004-000-00-00-1
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: RR-791.327/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AUTOR(A)	: LOJAS RENNER S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S)	: ARNILTON BEZERRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARING RAUPP
ADVOGADO	: DR(A). NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO	PROCURADOR	: DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI	RÉU	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
PROCESSO	: RR-764.255/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ROCA SALES	PROCESSO	: AIRR E RR-697.347/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO HENTGES	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	RECORRIDO(S)	: DORLY JOHANS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CANTIDIANO TRAVASSOS NETO
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: CLEBER FERREIRA MATOS	PROCESSO	: RR-795.942/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: RR-768.164/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: A-AIRR-1.136/2003-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: PENHA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAMILO LELES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS CAROBA
RECORRIDO(S)	: QUEZIA BATISTA MEDEIRO	PROCESSO	: RR-796.083/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
		RECORRENTE(S)	: DILSON SOARES DE OLIVEIRA		
		ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI		
		RECORRIDO(S)	: FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.		

PROCESSO : A-AIRR-1.214/2003-071-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉZAR ALVES
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO PERINA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA
 PROCESSO : ROAC-10.029/2004-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR(A). SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ARI MOREIRA DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-2/2004-007-18-40.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Crystal Plaza Hotel Ltda.

Advogada:Dra. Rejane Alves da Silva Brito

Agravado(s):Valdemar Manoel Pereira (Espólio de)

Advogado:Dr. Carolina Eugênia Saad Guirra

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 818 DA CLT - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 306 DA SBDI-1
 O Eg. Tribunal Regional consignou que os cartões de ponto continham registros invariáveis, o que autoriza a inversão do ônus da prova, presumindo-se a veracidade da jornada narrada na inicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-8/2002-005-14-00.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Estado de Rondônia

Procurador:Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva

Agravado(s):Mário Sérgio Almeida Lemos

Advogado:Dr. Geraldo Tadeu Campos

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-8/2002-017-13-40.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Universidade Federal da Paraíba

Procurador:Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes

Agravado(s):Geraldo Pereira de Castro (Espólio de)

Advogado:Dr. José Jocerlan Augusto Maciel

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

Processo : AIRR-9/2002-071-14-40.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Estado de Rondônia

Advogada:Dra. Juraci Jorge da Silva

Agravado(s):Fátima Sampaio Assunção (Espólio de)

Advogado:Dr. David Alves Moreira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE

Não há falar em violação literal e direta ao inciso II do art. 37 da Carta Magna, quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-11/2001-043-12-40.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município de Imbituba

Advogado:Dr. Acary Palma Filho

Agravado(s):Vera Márcia Campos Caetano Rosa

Advogado:Dr. César de Oliveira

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266/TST. "In casu", ao apreciar o agravo de petição, a Corte Regional entendeu que a aplicação de juros nos créditos trabalhistas segue as disposições da lei nº 8.177/91, ante a sua especificidade, e não as da lei nº 4.414/64, como pretende o município executado. Mesmo admitido, em tese, "error in iudicando" da Corte Regional, a hipótese de viabilização da revista não estaria configurada, eis que a ofensa seria à legislação infraconstitucional, respingando na Lei Maior somente pela via reflexa. Agravo conhecido e que se nega provimento.

Processo : AIRR-15/2003-002-23-40.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Denilza Jesus Lara de Oliveira

Advogada:Dra. Evaneide Martins de Freitas

Agravado(s):Estado de Mato Grosso

Procuradora:Dra. Denise Costa Santos Borralho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-27/2002-071-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Advogado:Dr. Sérgio Guilherme Bretas Barbare

Agravado(s):Sandra Silva Vasconcelos

Advogado:Dr. Edson Gramuglia Araújo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-29/2003-999-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Francisca Barros Pinto Silva e Outros

Advogado:Dr. Afrânio Soares Júnior

Agravado(s):Município de Palmeira dos Índios

Advogado:Dr. Vladimir Ivanovitch Wanderley de Barros

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-35/2000-042-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Condomínio do Edifício Rodolpho de Paoli

Advogado:Dr. César Frederico Barros Pessoa

Agravado(s):Jorge Francisco Folema

Advogado:Dr. Murillo de Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O advogado que substabeleceu poderes ao signatário do Agravo não tem procuração nos autos. Não se verifica, ainda, a configuração de mandato tácito. Incidência do Enunciado nº 164/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-35/2002-018-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Agripino Mello da Silva e Outros

Advogado:Dr. Nelmo Felipe Brandão Pritsch

Agravado(s):Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH

Advogado:Dr. Laércio Cadore

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ajuizada a ação mais de dois anos após a extinção dos contratos, pela aposentadoria, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Portanto, configurada na espécie a prescrição total da pretensão.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-48/2003-014-13-40.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Bruna Marcela Gomes Remígio

Advogada:Dra. Maria Domitília Ramalho

Agravado(s):Pedro Roberto Souza

Agravado(s):Super Banda Os Tropicais

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Ademais, a cópia do despacho agravado, a certidão de sua publicação e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados também são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Assim, não observadas tais formalidades, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-50/2002-058-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Schahin Engenharia Ltda.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s):Maurício Sant'Ana Magalhães

Advogado:Dr. José Cabral

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. O artigo 830 da CLT preceitua que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. A cópia não autenticada do depósito recursal colacionado juntamente com o recurso de revista não comprova a regularidade na prática do ato processual, na forma exigida no artigo 830 da CLT, sendo certo que a juntada do original, quando já escoado o prazo para interposição do recurso, não elide a deserção. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-59/2003-007-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

Agravado(s):CTB - Componentes Telefônicos Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Fábio Maciel Ferreira

Agravado(s):Evandro Bristot da Silva

Advogado:Dr. Angela Cristina Viero

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-77/2002-018-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Antônio Santos de Oliveira e Outros

Advogado:Dr. Nelmo Felipe Brandão Pritsch

Agravado(s):Superintendência de Portos e Hidrovias

Advogado:Dr. Laércio Cadore



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ajuizada a ação mais de dois anos após a extinção dos contratos, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Portanto, configurada na espécie a prescrição total.

LEI ESTADUAL Nº 8.701/88 - GRATIFICAÇÕES DE 15% (QUINZE POR CENTO) E 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) - ART. 472 DO CPC

O pedido de extensão do pagamento de gratificações deferidas em ação diversa encontra óbice nos limites subjetivos da coisa julgada, às partes integrantes do processo, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, nos termos do art. 472 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-92/2002-042-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Florisa Ana Cadore

Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva

Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM

Advogado: Dr. Joselita Maria da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investido em cargo ou emprego público. Incidência do Enunciado nº 363 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-95/2002-141-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Município de Chuvisca

Advogado: Dr. Gilson Antônio Berçot

Agravado(s): Florizel Granato

Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-96/2002-013-08-40.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Ademir Ranieri

Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Publicado em 31.05.2004, segunda-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, fluindo o prazo recursal previsto no artigo 897, "caput", da CLT de 01.06.2004 (terça-feira) a 08.06.2004 (terça-feira). Todavia, agravante somente interpôs o recurso em 09.06.2004, quarta-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-98/2003-024-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza

Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Dr. Rüdiger Feiden

Agravado(s): Maurício Castanha Dutra

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos cópia do mandado de intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social, referente ao acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-100/2003-011-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): União (Câmara dos Deputados)

Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s): José Ribamar de Jesus Cavalcante

Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-102/2001-053-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Raul Leme Brisolla Leme

Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro

Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Advogado: Dr. Josivan Almeida da Conceição

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. As certidões de publicação do v. acórdão regional e do v. despacho agravado são peças essenciais para a formação do agravo de instrumento, sob pena de comprometimento da aferição do pressuposto "tempestividade". Ademais, necessária a autenticação ou declaração equivalente para as peças colacionadas. Não atendidas tais exigências, deficiente o traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-113/2003-009-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): União (Câmara dos Deputados)

Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s): Valdeci Campos de Sousa

Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena

Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-116/2003-011-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): União (Câmara dos Deputados)

Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s): Jonilton Manuel Barreto

Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-117/2002-015-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Município de Pedregulho

Advogado: Dr. Cleber Freitas dos Reis

Agravado(s): Vanda Antoniete Polo

Advogado: Dr. Sindoval Bertanha Gomes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ADMISSÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 DA C. SBDI-1 DO TST

O acórdão regional está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da C. SBDI-1, no sentido de que o empregado celetista da Administração Direta dispõe da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-120/2003-011-10-40.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): União (Câmara dos Deputados)

Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s): Homero Pereira de Oliveira

Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações.

Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-122/2001-058-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Clarindo Sposito

Advogado: Dr. Márcio Antônio Momenti

Agravado(s): Município de Pirangi

Advogado: Dr. Marcelo Daniel da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investido em cargo ou emprego público. Incidência do Enunciado nº 363 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-128/2004-027-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): DMA Distribuidora S.A.

Advogada: Dra. Laércia Maria de Paula

Agravado(s): Wagner Pinto da Silva

Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos

Agravado(s): GW Prestação de Serviços em Geral Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. OJSBDII DE Nº. 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-133/2002-014-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes

Agravado(s): Antônio Alves da Silva

Advogado: Dr. Joaquim Martins Formellos Filho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PDV. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre as questões postas em discussão no recurso de revista - adesão ao PDV pelo reclamante, validade ou efeitos da quitação - restando obstada a admissibilidade do recurso de revista por força do entendimento contido no Enunciado 297/TST. Ademais, as questões relativas à existência de adesão espontânea ao PDV ou não, dispensa imotivada, termo de renúncia e quitação plena e inegável referem-se ao campo fático-probatório, não podendo ser apreciadas no âmbito da revista. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 361/TST. 3. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O único modelo transcrito desserve para comprovar o dissenso jurisprudencial porque é proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão, restando inobservado o artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-134/2002-161-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Oliveira dos Campinhos

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa

Agravado(s): José Cláudio da Silva Teixeira

Advogado: Dr. José Joaquim Baptista Neto

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgado recorrido, além de haver adotado tese explícita sobre o tema, empalmou a pretensão empresarial. Nego pro-

vimento. **DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE.** O acórdão recorrido aplicou a multa por embargos protelatórios com base na lei e dentro da faculdade conferida ao Juiz para aplicá-la. Nego provimento. Relação de emprego. Para chegar a resultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-135/2003-029-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Juraci Vaz de Sousa

Advogado:Dr. Dázio Vasconcelos

Agravado(s):Agropecuária Gino Bellodi Ltda.

Advogado:Dr. Rogério Carócio

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, além do recurso de revista, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, “não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais” (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-142/2002-108-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte

Advogado:Dr. Maurício Martins de Almeida

Agravado(s):Kely Gomes Bastos

Advogado:Dr. Lucas de Araújo Freitas

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos processos em fase de execução a revista só será admitida quando demonstrada de forma inequívoca violação direta à Constituição (Enunciado 266 e § 2º do art. 896 da CLT). O indeferimento do pedido de benefício da justiça gratuita, interpretando dispositivos infraconstitucionais não pode ser tido como violação direta à Carta Magna. **PENHORA EM DINHEIRO.** O julgado obedeceu à regra do art. 655 do CPC e teve arrimo das OJs 61 e 93 da SBDI-2, ataindo a incidência do Enunciado 333. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-142/2003-023-21-40.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Estado do Rio Grande do Norte

Procuradora:Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra

Agravado(s):Antônio Nivaldo Pereira

Advogado:Dr. Sebastião Jales de Lira

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-144/2003-011-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União (Câmara dos Deputados)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Getúlio Dias Ferreira

Advogado:Dr. Jonas Duarte José da Silva

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arrestos colacionados não aproveitam à recorrente, vez que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-147/2003-043-12-40.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Imituba

Procurador:Dr. Acary Palma Filho

Agravado(s):Eliane Teresinha Leal do Nascimento

Advogado:Dr. César de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. O eg. Regional, soberano na análise das provas, reconhecendo a existência de fraude na dispensa obreira, concluiu pela unicidade contratual. Alteração de quadro desafia inegavelmente a reapreciação de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista. **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO.** Nos termos da OJSBDII de nº 304: “Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)”. Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-149/2002-002-17-40.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Estado do Espírito Santo

Procuradora:Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar

Agravado(s):Maria Tânia Rodrigues da Silva

Advogado:Dr. Lislie Rodrigues Bayer

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não sejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-150/1992-051-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Nouhad Gebran

Advogado:Dr. José Bento T Dias Ferraz

Agravado(s):Agência de Viagens e Turismo Republice Ltda. e Outro

Agravado(s):Sílvia Patrícia Safra

Advogado:Dr. Ibraim Calichman

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. A “certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento” (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-150/2003-906-06-40.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município do Recife

Advogado:Dr. Marcelo Ramos Barbosa

Agravado(s):Valdir Carneiro Moreira Filho

Advogado:Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, tem-se que a decisão recorrida guarda perfeita harmonia com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrado nenhum malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República indigitados. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-154/2002-048-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Ricardo Ramos

Advogado:Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto

Agravado(s):Francismara Aparecida Noack

Advogado:Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Comprovada a complementação do depósito para fins de recurso após o prazo legal, o recurso está deserto (Enunciado 245 desta Corte). Prejudicada a análise dos demais aspectos do recurso. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-163/2003-105-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Vilmar Lafaiete Gomes Viegas

Advogado:Dr. Carlos Antônio Santana

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia, em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.** Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência do Enunciado de nº 126 do TST). **3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. **4. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. OJSBDII DE Nº 302.** Decidindo a esfera regional em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que “Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas” (OJSBDII nº 302), impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-170/1986-491-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador:Dr. Mauro Guimarães

Agravado(s):Antônio Aparecido

Advogado:Dr. Luís Carlos Gomes Rodrigues

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contra-minuta pelo agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o ocitício legal. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO.** Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Processo : AIRR-178/2004-011-18-40.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Luiz Henrique Peçanha

Advogado:Dr. Luiz Sérgio Batista de Oliveira

Agravado(s):Kozziel & Diniz S/C Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-184/2003-108-08-40.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Mineração Rio do Norte S.A.

Advogado:Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho

Agravado(s):José Maria Goes Pinto

Advogado:Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SOMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos processos sujeitos ao rito sumário o recurso de revista somente será admitido nos casos de contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Não demonstradas as hipóteses acima o recurso não medra. Agravo conhecido e não provido.



Processo : AIRR-186/1995-012-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Infoglobo Comunicações Ltda.

Advogado:Dr. Charles Soares Aguiar

Agravado(s):Marcos Lopes

Advogado:Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIRO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, NÃO CONFIGURADA. Não há falar em subtração das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da CF/88), quando a parte interessada não cumpre exigência judicial para a apresentação de documentos essenciais a fim de que se deferisse a quebra de sigilo bancário de terceiro estranho ao feito. **2. DES-PACHO. CIÊNCIA DA DECISÃO. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Revelando-se inédita a tese de ofensa ao princípio da publicidade dos atos processuais, uma vez que sequer agitada no agravo de petição, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessária, como pontuado no item 2 do Enunciado de nº 297 do c. TST, que “a matéria haja sido invocada no recurso principal”, conduta, porém, não observada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-186/2004-090-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Antônio Ferreira Campos

Advogado:Dr. Audric Aguiar Furbino

Agravado(s):Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumariíssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-203/2003-015-10-40.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União (Câmara dos Deputados)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Boaventura Rocha Araújo

Advogado:Dr. Jomar Alves Moreno

Agravado(s):Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-204/2004-101-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Alzira Maria do Rosário Arcanjo

Advogado:Dr. Sandro Camilo de Pádua Borges

Agravado(s):SERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outra

Advogado:Dr. Antônio Carlos Penzin Filho

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso dos autos são dois os agravados e, nada obstante, a agravante fez junta de uma só procuração, redundando em falha insanável, na forma do art. 897, § 5º, II da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16 do TST, II e X. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-204/2004-027-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogada:Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza

Agravado(s):Reinaldo Inácio Vicente

Advogado:Dr. Cristiano Couto Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. “O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado” (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-206/2004-106-03-41.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Pizzaria BR Ltda.

Advogado:Dr. Luiz Cláudio Álvares

Agravado(s):Walter Alves Coelho

Advogada:Dra. Ana Maria Godinho Zarattini

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-209/2003-049-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim

Agravado(s):José Elias Ribeiro

Advogado:Dr. Mauro Wagner Xavier

Agravado(s):Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitinga - SAAE

Advogado:Dr. Walter Raucci Junior

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSB-DII de nº. 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-224/2001-037-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Sueli de Freitas Braz

Advogado:Dr. Edson Moreno Lucillo

Agravado(s):Banco Itaú S.A.

Advogado:Dr. José de Paula Monteiro Neto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. Se o reconhecimento pelo eg. Regional da justa causa derivou da valoração do conjunto fático-probatório, não se verifica ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não merece, ainda, processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona aresto inapto, eis que inespecíficos (Enunciado de nº. 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-224/2002-012-08-40.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

Advogado:Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira

Agravado(s):Zenildo Santos de Sales

Advogado:Dr. Mauro Augusto Rios Brito

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o reclamante laborou em condições insalubres, dafeso, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor do direito ao adicional respectivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-226/2004-034-12-40.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Luiz Carlos da Silva

Advogado:Dr. Belmiro Pereira Junior

Agravado(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado:Dr. José Armando Neves Cravo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. “GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO. 1. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, dez anos seguidos. 2. Na hipótese de o empregado perceber gratificação de função por menos de dez anos, lícita, pois, a reversão ao cargo efetivo sem a manutenção do pagamento da gratificação de função. 3. Não impressiona o fato de, na espécie, o Reclamante ter exercido a função por 9 anos e 8 meses. Isso porque eventual elasticidade da aludida diretriz jurisprudencial daria azo a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.” (Ministro João Oreste Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-230/2003-005-23-40.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado:Dr. Paulo César Campos

Agravado(s):Raimundo Dias de Sousa

Advogada:Dra. Andréa Maria Zattar

Agravado(s):Borrachas Drebor Ltda.

Advogado:Dr. Juliano Fabrício de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - APLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO INTERPOSTO PELO INSS

O § 6º do art. 896 da CLT é preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente. Não se cuida de restrição, mas de regra processual específica, destinada aos processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária.

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-232/2003-004-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União (Câmara dos Deputados)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Márcio Pereira de Oliveira

Advogada:Dra. Silvanete Cândida Sena

Agravado(s):Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-237/2004-004-08-40.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Diagnosis Centro de Diagnosticos Ltda.

Advogado:Dr. Jorge Saul Júnior

Agravado(s):Reinaldo Silveira de Oliveira Júnior

Advogada:Dra. Maria Helena Almeida da Silva

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - As únicas decisões na órbita da Justiça do Trabalho que desafiam recurso extraordinário são aquelas proferidas em única ou última instância pelo Tribunal Superior do Trabalho. Não sobra espaço processual para o aviamento de recurso extraordinário contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-241/1999-018-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União (Hospital Presidente Vargas)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Eliane Santos Fraga

Advogada:Dra. Angela S. Ruas

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT

e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-241/2000-007-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Advogada:Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre

Agravado(s):Marli Conte Machado

Advogada:Dra. Marí Rosa Agazzi

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da CF/88 não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Rigor mais que redobrado nos processos de execução em que é exigida não somente a ofensa direta à Constituição da República, mas também que esta seja literalmente ofendida em algum dos seus dispositivos (art. 896, §2º, da CLT). Restando não observadas tais exigências, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista do executado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-242/2004-112-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Anelise Sander

Advogado:Dr. Juliano Fonseca de Moraes

Agravado(s):Alzira Aparecida Cordeiro Fonseca

Advogada:Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues

Agravado(s):RTR Tecnologia Ltda.

Agravado(s):PSR Sistemas Eletrônicos Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE BENS PERTENCENTES A SÓCIO DA RECLAMADA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST, não merece processamento o Recurso de Revista, em processo incidente em execução, que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-246/2002-022-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

Agravado(s):Cristiano Peres de Souza

Advogado:Dr. Jacques Xavier Nunes

Agravado(s):Multibox Vidros Temperados

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. “A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta” (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, “não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais” (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-247/2003-010-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Universidade Federal de Goiás - UFG

Procurador:Dr. José Carlos Miranda Nery

Agravado(s):José Damasceno de Oliveira

Advogada:Dra. Fernanda Escher de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-249/2002-087-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Rhodia Brasil Ltda.

Advogado:Dr. José Antonio Zanon

Agravado(s):Francisco Alves Filho

Advogado:Dr. Sérgio Paulo Gerim

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Por previsão regimental, ou até mesmo por simples delegação, o Presidente da Corte pode repassar a atribuição e, de tal delegação não resulta qualquer prejuízo às partes, tampouco afronta ao dispositivo legal invocado. Rejeitada a preliminar. **HORAS EXTRAS (TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO) E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Não vieram aos autos os acordos coletivos relativos à negociação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento anterior àquele celebrado no ano 2000 e juntado às fls. 129/138 dos autos principais, devendo, portanto ser tido este como válido, que alterou a jornada de limite semanal do turno de revezamento de 36 horas que preserva a saúde do trabalhador, sendo deferidas como horas extras apenas aquelas que extrapolem o limite diário de 6 horas ou o semanal de 36 horas abarcado pelo acordo celebrado. O gozo de intervalo intrajornada reduzido por parte do reclamante foi corretamente acolhido pela sentença com base na prova oral produzida nos autos, que o fixou em 10 minutos diários. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-249/2004-093-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Associação de Promoção Humana Divina Providência

Advogado:Dr. Milton Eduardo Colen

Agravado(s):Vera Lúcia Amorim

Advogado:Dr. Airton Rosa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias do acórdão regional referente aos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais a formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, “não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais” (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-251/2003-004-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União (Câmara dos Deputados)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Vonei Vander da Silva

Advogada:Dra. Silvanete Cândida Sena

Agravado(s):Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-255/2003-039-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município de Rio das Pedras

Advogado:Dr. Kauita Ribeiro Mofatto

Agravado(s):Sebastiana da Silva Folha

Advogado:Dr. Sérgio Roberto Sacchi

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-257/2002-041-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município de São Miguel Arcanjo

Advogado:Dr. Carlos Bonini

Agravado(s):Maria Suely Assunção da Silva Lima Noronha

Advogado:Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-259/2002-005-10-00.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda.

Advogado:Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s):Francisco Jozélio de Sousa

Advogado:Dr. Heiler Monteiro Soares

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 482, “e” E 818 DA CLT E 333, II DO CPC. O Regional, pela análise do conjunto fático-probatório, afastou a justa causa sob o fundamento de que “o reclamante trabalhou para a empresa como motorista durante 2 anos e seis meses, período suficiente para demonstrar habilidades específicas para a função que ocupava. Não se afigura justo, agora, a empresa querer imputar-lhe conduta desidiosa por ter se envolvido em acidente em que a perícia sequer foi conclusiva com relação às suas causas”. Os contornos fáticos delineados no caso não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Os arestos transcritos são originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão, portanto, inservíveis para o confronto de teses. Tem-se, de outro lado, que o Regional interpretou razoavelmente o artigo 482, “e” da CLT (Enunciado 221/TST), o que constitui óbice para veiculação da revista. Verifica-se também que o juiz apreciou livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sendo ainda certo que o julgamento foi proferido de conformidade com o critério fixado nos artigos 818 da CLT e 333 II, do CPC. **Agravo a que se nega provimento**

Processo : AIRR-260/1997-053-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.

Advogado:Dr. Guido Antônio Sucena Maciel

Agravado(s):Laércio Soares de Arruda

Advogado:Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Constatado que o acórdão regional analisou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO - PREJUÍZO - ART. 468 DA CLT

O v. acórdão regional, em face da comprovação de prejuízo ao Reclamante e da inobservância da garantia da inalterabilidade prejudicial do contrato de trabalho (468 da CLT), reconheceu a nulidade da alteração contratual procedida. Óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-263/2002-047-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Agroflorestal Matas Verdes S.A.

Advogado:Dr. Marino Di Tella Ferreira

Agravado(s):Cláudia Dias de Almeida

Advogado:Dr. Jair de Jesus Melo Carvalho

Agravado(s):Lisandro Lopes de Proença

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST - DESPROVIMENTO

A análise do acórdão recorrido não permite aferição diversa sobre a situação jurídica da Reclamada sem que se incorra em novo exame do quadro fático-probatório (En. 126/TST)

PERÍCIA - PROVA EMPRESTADA

Conforme consignado no acórdão regional, a Reclamada concordou com a utilização de prova emprestada. Assim, não se justifica a alegação de que o laudo pericial foi produzido em condições distintas daquelas autorizadas pela Agravante.

**HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA**

A Agravante não produziu qualquer prova que infirmasse o alegado na Reclamação. Sua responsabilidade decorre da aplicação do En. nº 331, IV, do TST em face da constatação da culpa *in eligendo* e, conseqüentemente, do dever de responder pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-263/2003-041-12-40.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Município de Braço do Norte

Advogada:Dra. Manuela Gomes Magalhães

Agravado(s):Terezinha de Jesus Vieira

Advogado:Dr. Evandro Alberton Ascari

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela irregularidade de representação

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Como nos autos não consta o instrumento de mandato da subscritora do Agravo, com poderes para representar o Reclamado, sequer se configurando o mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Recurso por inexistente, ao teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte. Ressalte-se, ainda, que apesar de constar a digitação do nome de outro advogado no Agravo de Instrumento, com procuração nos autos, remanesce a irregularidade pela ausência de sua assinatura na peça recursal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Processo : AIRR-265/2003-003-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União (Câmara dos Deputados)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Antônio Carlos da Silva

Advogada:Dra. Silvanete Cândida Sena

Agravado(s):Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-268/2000-661-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial

Advogado:Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi

Agravado(s):Selvino Linhares Cardoso

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, exegese do inciso I, § 5º, art. 897, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. “*In casu*”, a agravante não se dignou trasladar nenhum documento, uma vez que objetivava o processamento do apelo nos autos principais, pretensão corretamente indeferida pelo Regional, ante a revogação dos §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/TST (Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003), incorrendo, assim, em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-270/2003-463-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Antonio Carlos dos Santos

Advogado:Dr. Carlos Antônio de Sousa

Agravado(s):KLB Construções e Telecomunicações Ltda

Advogado:Dr. Fabiana Rodrigues Rocha

Agravado(s):Mastec Brasil S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. OJSBDII DE Nº. 331, IV, DO TST.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja

ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-275/2002-120-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Aurora Ângela Giollo Pereira Marques

Advogada:Dra. Elaine Pereira Cavalcante

Agravado(s):Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Taquaritinga

Advogado:Dr. José Marcos da Cunha

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

Prevalece nesta Corte o entendimento de que, embora interrompam o prazo recursal, à luz do artigo 538 do CPC, não há previsão legal de Embargos de Declaração contra o despacho que nega ou dá seguimento a Recurso de Revista, pois trata-se de decisão interlocutória, sem conteúdo decisório. A Reclamante pode valer-se do Agravo de Instrumento, que tem ampla abrangência, para investir contra mero despacho de admissibilidade e devolver toda a matéria discutida na Revista à apreciação do TST. Agravo de Instrumento intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-280/2001-039-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Lúcio Marcelo Marini

Advogado:Dr. Ricardo Augusto Pazianotto

Agravado(s):Auto Posto Rafard Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-290/2002-012-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município de Piracicaba

Advogado:Dr. José Roberto Gaíad

Agravado(s):Laudina Afonso de Toledo

Advogado:Dr. Clélio Menegon

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, exegese do inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. “*In casu*”, a agravante não se dignou trasladar nenhum documento, uma vez que objetivava o processamento do apelo nos autos principais, pretensão corretamente indeferida pelo Regional, ante a revogação dos §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/TST (Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003), incorrendo, assim, em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-299/2000-006-07-40.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Pernambuco Futebol Clube S.A.

Advogado:Dr. José Maria de Queiroz

Agravado(s):Marcelo de Oliveira Rocha

Advogado:Dr. Francisco C. Tolstoi S. de Alfeu

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - A matéria, na forma articulada, situa-se no campo fático-probatório, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST.

ÔNUS DA PROVA. Desfundamentado o recurso, à minguada da indicação de dispositivo legal ou constitucional e/ou dissenso pretoriano, não se viabiliza a revista. Art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : ED-AIRR-302/2001-033-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado:Dr. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego

Embargado(a):Cezar Lourival da Silva

Advogado:Dr. Marco Antonio de Macedo Marçal

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão embargado, que reconhecera a responsabilidade subsidiária do Reclamado, fundamentou-se em Enunciado de Súmula desta Corte, de nº 331, editado após meditado debate acerca da legislação aplicável. Não há falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II e § 6º, da Constituição Federal. Por outro lado, a alegação de afronta a dispositivos não invocados no Recurso de Revista não enseja Embargos de Declaração por omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-318/2003-017-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):José Danilo Meira

Advogado:Dr. Marcus Paulo Fontes Calheira

Agravado(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-323/2000-092-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):José Paixão Chaves

Advogado:Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-326/2003-025-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Maria Lessi da Aparecida Scheffer

Advogada:Dra. Patrícia Mariot Zanellato

Agravado(s):Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Advogado:Dr. Nilo de Oliveira Neto

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia integral do despacho agravado. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-331/2001-371-05-00.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Narciso Maia Tecidos Ltda.

Advogado:Dr. Paulo Roberto Cavalcanti de Sá

Agravado(s):Maria Aleixa Cavalcante de Oliveira e Outra

Advogado:Dr. Carlos Alberto Belfissimo

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Consoante a Súmula 245/TST, o depósito recursal deve ser comprovado no prazo alusivo ao recurso. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-337/2002-011-18-00.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Carlúcio de Sousa

Advogado:Dr. Carlos Rubens Ferreira

Agravado(s):Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado:Dr. Délio Lins e Silva

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. “ONUS PROBANDI”. REXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno do reenquadramento funcional do autor, que não conseguiu provar, oportunamente, o alegado direito a diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função, encargo que lhe incumbia. É matéria fático-probatória, portanto, que não desafia recurso de revista, já que, por sua própria natureza de recurso especial e extraordinário a revista não se presta a revolver fatos e prova. Incidência, no caso, do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-344/2004-003-18-40.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás

Advogado:Dr. João de Camargo

Agravado(s):Wilson Pereira Filho

Advogado:Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO TRABALHISTA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Olvidando a parte de indicar contrariedade à súmula do TST ou alegar ofensa ao texto constitucional, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). **2. CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Constatada que não foi examinada pela instância regional a tese no sentido de ser necessária a citação de litisconsorte passivo necessário, sob pena ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, tampouco foi instada especificamente a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297 do TST. **3. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não enseja violação direta e frontal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal o livre convencimento motivado do julgador no sentido de que a prova oral produzida nos autos elidiu a veracidade das folhas de frequência destinadas a comprovar a jornada de trabalho do autor, em face do princípio da persuasão racional, consubstanciado no artigo 131 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-345/2002-059-19-40.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Olho D'Água Grande

Advogado:Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s):Doraci Areliano Lima Lázaro

Advogado:Dr. Tércio Rodrigues da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Nos termos da jurisprudência do c. TST, a contratação de servidor para exercer emprego público na égide da Constituição Federal de 1967, sem a observância do certame público, não é nula, eis que a exigência adveio apenas com a atual Carta da República (art. 37, II, § 2º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-348/2000-801-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União (Extinto DNER)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Adair Rodrigues dos Santos

Advogado:Dr. João Batista Braga Fagundes

Agravado(s):Raul Silveira Madruga & Filhos Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 334 DA SBDI-1. O almejado processamento do apelo extraordinário esbarra no entendimento da notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 334, da SDI-1, cuja síntese traduz-se no não cabimento do recurso de revista de ente público quando este, oportunamente, não interpõe recurso voluntário da sentença que, ao ser revisada pelo Tribunal Regional, através do duplo grau de jurisdição obrigatório, não é agravada na condenação imposta. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-349/2001-008-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Imobiliária Faixa Azul Ltda. e Outra

Advogado:Dr. Jefferson Júnior Soares

Agravado(s):Amaro Luiz Lima Filho

Advogado:Dr. Geraldo Antonio Pires

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Como se observa, pelo teor do acórdão revisando, não há violação constitucional. Confronto jurisprudencial não cabe nesta fase processual. (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-351/2002-051-24-40.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Gelson Montanuci

Advogado:Dr. Luís Aparecido Ferreira Torres

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-353/2003-051-23-40.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Paulo Cezar Campos

Agravado(s):Cleusa Martins Lopes

Advogado:Dr. Lindolfo Alves da Costa

Agravado(s):Manoel Bett Neto

Advogado:Dr. Elias Horácio da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do feito, para que conste a correta grafia do nome do 2º Agravado, conforme instrumento de mandato por ele outorgado (fls. 21): Manoel Bett Neto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - APLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO INTERPOSTO PELO INSS

O § 6º do art. 896 da CLT é preceito de ordem pública, que não pode ser afastado ante a mera vontade da Autarquia Recorrente. Não se cuida de restrição, mas de regra processual específica, destinada aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária.

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-358/2002-641-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Jucélia Costa Boa Sorte Alves

Advogado:Dr. Pedro Risério da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido deferiu o pedido de horas extras com base na prova dos autos. Para chegar a resultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista. Nego provimento. No que diz respeito ao prêmio por participação nos lucros (PLACAR), o deferimento de tal pedido repousa na contradição da própria recorrente, que alegou haver pago a parcela referente ao ano de 1999, mas não o fez quanto ao ano de 2000, por indevido, uma vez que a rescisão se deu naquele ano. Mas, o TRCT comprova o fato de que a rescisão realmente ocorreu em outubro de 2001, ficando sem contestação o mérito do pleito, ou seja, em relação aos anos de 2000 e 2001. Incontrovertidas, portanto, as afirmativas da inicial a respeito. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-362/1995-040-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):São Paulo Transporte S.A.

Advogada:Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques

Agravado(s):Vicente Ferreira da Silva

Advogado:Dr. João Jesus Batista Dorsa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ART. 5º, LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciação pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se o óbice do Enunciado de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-366/2002-023-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Paranavá e Outra

Advogado:Dr. João Egidio da Silva

Agravado(s):Cléia Mara Trilo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-368/2002-023-09-40.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Paranavá e Outra

Advogado:Dr. João Egidio da Silva

Agravado(s):Elaine Marques Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-376/1999-004-17-40.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Madeiras Tropicais do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. José Ailton Baptista Júnior

Agravado(s):Ruy Hees de Freitas Machado

Advogado:Dr. Hélio Mário de Arruda

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa do TST nº 16/99, item III). Ausentes as cópias do acórdão regional, do recurso de revista e da decisão agravada, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). **2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO.** Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Processo : AIRR-377/2001-251-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital de Cachoeirinha

Advogada:Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini

Agravado(s):Paulo Rogério de Melo Flores

Advogado:Dr. Amaranto Gomes do Nascimento

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não merece processamento o recurso de revista quando constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a legitimar a atuação da subscritora do respectivo apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-381/2002-023-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Paranavá e Outra

Advogado:Dr. João Egidio da Silva

Agravado(s):Sonia Aparecida Ribeiro Pagliarini

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-385/1999-118-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s):Alziro Donizete de Araújo

Advogado:Dr. Eddy Gomes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



Processo : AIRR-389/2002-023-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Município de Paranavaí e Outra
Advogado:Dr. João Egídio da Silva
Agravado(s):Neusa dos Santos Martins
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FICINTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-393/1999-462-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):WISE - Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado:Dr. Sílvio Santana

Agravado(s):José Tomás de Souza
Advogado:Dr. Fábio Renato Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. 2. **VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST.** O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantiar: comprovação de afronta direta e literal a dispositivo constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Enunciado nº 85/TST), atraindo a incidência do Enunciado TST nº 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-408/1989-035-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):União (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s):Marcos Woyames de Albuquerque

Advogado:Dr. Melissa de A. Baptista Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolação no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. **“PLANO ECONÔMICO (COLLOR), EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7738/1989. APLICÁVEL”.** DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM OJSBDI1 DE Nº 203. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 203, que estabelece a aplicabilidade do índice de 84,32% na execução, a título de correção monetária, defeso qualquer alteração do deliberado. Outrossim, no atual estágio processual somente impulsiona recurso de revista demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional, o que não ocorre quando se necessita do exame de leis ordinárias (7.738/89 e 8.030/90) que determinavam que os débitos decorrentes da legislação do trabalho, não pagos no dia do vencimento, seriam atualizados monetariamente pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-410/1995-007-13-40.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s):Ivandro de França da Silva

Advogado:Dr. José Francisco Fernandes Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Na esteira do entendimento do ex. STF e do c. TST não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, não se podendo cogitar da existência de mora da executada durante o período de tramitação regular do precatório. Por outro lado, não informadas as datas em que o precatório principal foi incluído no orçamento da Fazenda Pública, bem como do seu efetivo pagamento, impossibilitada verificação de ofensa ao art. 100, § 1º, da CF, até porque seria imprescindível o reexame da prova, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-420/2002-721-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Dimas Pereira de Oliveira

Advogado:Dr. Fábio Flores Prouça
Agravado(s):Município de Cachoeira do Sul

Advogado:Dr. Luiz Felipe Oliveira Felix

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. **ARESTO INAPTO À COMPROVAÇÃO DE DISSENSO.** Desserve ao fim colimado aresto proferido por Turma do TST (incidência da alínea “a” do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-422/2001-040-15-00.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Município de Silveiras

Advogada:Dra. Carmem Isabel D. V. Barbosa
Agravado(s):Paulo Moreira Miguel

Advogada:Dra. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SERVIDOR CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. Não se trata na hipótese de aplicação do artigo 41 da CF, mas de vedação da dispensa pela aplicação dos princípios inscritos no artigo 37 da mesma Carta Magna, notadamente o da moralidade, como forma de impedir que o administrador público cometa arbitrariedades com base em motivação política. Revista não conhecida pela ausência de violação aos artigos 39 (não-presquestionado) e 41 (matéria diversa) da CF e de configuração da divergência jurisprudencial pelo não enquadramento dos paradigmas na tipificação do artigo 896, “a” da CLT e Enunciado 337 desta Corte. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-429/2003-020-10-40.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Maria José Collares Nunes
Advogado:Dr. Tatiane Rodrigues Soares

Agravado(s):Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada:Dra. Tatiana Fonseca da Silva

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, exegese do inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. “*In casu*”, a recorrente não se dignou trasladar nenhum documento, uma vez que objetivava o processamento do agravo nos autos principais. A pretensão autoral encontra óbice no Ato GDGCI.GP Nº 196/2003, que revogou os §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/TST, e determinou o processamento do recurso em autos apartados, a partir de 1º de agosto de 2003, incorrendo a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-435/1999-761-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Elvira Maria da Silva Kuhn
Advogado:Dr. Adroaldo Renosto

Agravado(s):Município de Triunfo
Advogado:Dr. Olindo Barcellos da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-435/2002-051-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Piracicaba
Advogado:Dr. José Roberto Gaia

Agravado(s):José Carlos de Carvalho
Agravado(s):Limpadora e Terceirização Sol Service Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FICINTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-438/1998-761-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Carlos Alberto Silva

Advogado:Dr. Adroaldo Renosto
Agravado(s):Município de Triunfo

Advogado:Dr. Olindo Barcellos da Silva
Agravado(s):Construtora Aladi Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-451/2004-044-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Souza Cruz S.A.

Advogado:Dr. José Maria de Souza Andrade
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s):Kleber Nunes Franco
Advogada:Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral

Agravado(s):Enarpe Administração e Serviços Ltda.
Advogada:Dra. Ana Lúcia Ribeiro Nascimento

Agravado(s):Habitat Engenharia e Serviços Ltda.
Advogado:Dr. José Rodrigues Barbosa

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido reconheceu a existência de vínculo de emprego com base na prova dos autos. Para chegar a resultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-456/1999-022-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante:Hércules S.A. Fábrica de Talheres

Advogada:Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto
Embargado(a):José Erci Ferreira da Silva

Advogado:Dr. Pedro Armando Ramos Lang

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-461/2000-004-17-40.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar

Agravado(s):Genilda Cordeiro Baroni
Advogada:Dra. Amélia Nimer

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. HIPÓTESE PREVISTA NA OJ 45 DA SBDI-1. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI) e seguiu o que está previsto na OJ 45 da SBDI-1, inviabilizando a revista por tal ângulo. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e violação constitucional não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-462/2002-045-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):João Batista Nogueira e Outro
Advogado:Dr. Leivair Zamperline

Agravado(s):Carlos Magno Cordaro
Agravado(s):Coronado Ultra Rápido Transportes Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-469/2001-076-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):João Manoel Pereira

Advogado:Dr. Arnaldo da Silva Rosa
Agravado(s):Município de Franca

Advogado:Dr. Darcy de Souza Lago Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - FGTS - DIFERENÇAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal *a quo* concluiu que o Município de Franca demonstrou a realização de depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Reclamante não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476/1982-007-03-41.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Flávio Aluizio Xavier Cançado

Advogado:Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. O agravo, por força da peculiaridade regional de aplicação notória do recesso forense foi aviado a tempo. Rejeito. **VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** O “decisum” amoldou-se à legislação e, pelos seus fundamentos, não violou os dispositivos constitucionais invocados. Revista inviabilizada nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Processo em fase de execução só admite recurso de revista quando demonstrada de forma inequívoca violação direta à Constituição (Enunciado 266 e § 2º do art. 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-476/1999-039-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):UBS Serviços Ltda.

Advogado:Dr. Aroldo Ururai D. Santos

Agravado(s):Franklin Ramalho Borges

Advogada:Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A recorrente enquadra o apelo na alínea 'c' do art. 896 da CLT. Alega cerceamento de defesa vez que não lhe foi dada a oportunidade de manifestar-se sobre a homologação dos cálculos apresentados pelo credor. Manifesta contrariedade contra os temas, liquidação por artigos, não-conhecimento do agravo quanto ao mérito, aduzindo que delimitou as matérias, bem como os valores impugnados e, por fim, contra a condenação por litigância de má-fé que lhe foi imposta por entendê-la injusta. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido na fase de execução de sentença está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ademais, os dispositivos constitucionais mencionados sequer foram objeto de questionamento, ao teor do Enunciado 297 desta Corte, o que inviabiliza a revista por este fundamento.

A fundamentação adotada no acórdão regional não leva à configuração de qualquer possível ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXVI, mormente quando a revista tem como fundamento a violação de dispositivos de natureza infraconstitucional (art. 897, § 2º da CLT). Repetindo o que consta da decisão denegatória da revista, eventual afronta ao dispositivo constitucional invocado - artigo 5º, LV - configura-se-ia apenas de forma reflexa, porque decorre de aplicação da norma infraconstitucional.

Agravo desprovido.

Processo : AIRR-482/2003-034-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim

Agravado(s):Nelson José de Salles

Advogada:Dra. Daniela de Barros Rabelo

Agravado(s):Mafalda Selegatto Urenha Serrana

Advogado:Dr. Clóvis Guido Debiasi

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravante interpsôs o recurso fora do prazo legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 03/09/2004 (sexta-feira), começando, assim, a correr o prazo em 06/09/2004 (segunda-feira) e terminando em 21/09/2004 (terça-feira). O presente agravo foi interposto em 23/09/2004 (quinta-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

Processo : AIRR-492/2001-034-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Brasnitans - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Advogada:Dra. Viviane Miziara Bezerra

Agravado(s):Cleide Furtado de Araújo

Advogado:Dr. Antônio Guerino Lepre Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSB-DI1 de nº. 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-507/2004-075-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s):João Evangelista do Prado

Advogado:Dr. Sebastião Raimundo Barros do Prado

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão na realidade interpretou o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, donde não resulta qualquer vislumbre de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Interpretar não significa violar. **CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330.** Na realidade, ao invés de contrariar o verbete sumular indicado, o órgão julgador foi buscar arrimo no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.036/90, onde está estabelecido que o empregador está eximido, exclusivamente, em relação aos valores discriminados. **DA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** Não existe a alegada violação: entre a dispensa e o ajuizamento não foi ultrapassado o biênio prescricional. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Não há violação: o reclamante não pleiteia direitos referentes a lapso anterior a cinco anos contados da data da propositura da ação.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE DIREITO À DIFERENÇA DA MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV DA CF. DEVOLUÇÃO DA MULTA PAGA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A empresa pagou a multa referente ao período integral, inclusive anterior à aposentadoria espontânea. Situação enquadrada nos artigos 444 e 468 da CLT, adequando-se ao princípio da reserva legal. **ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** A decisão interpretou que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não afasta a obrigação do adimplemento da diferença remanescente. Não há violação direta na interpretação. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-508/2004-075-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s):Laércio Mário Ferreira

Advogado:Dr. Carlos Roberto Camilo

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A decisão na realidade interpretou o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, donde não resulta qualquer vislumbre de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Interpretar não significa violar. **CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330.** Na realidade, ao invés de contrariar o verbete sumular indicado, o órgão julgador foi buscar arrimo no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.036/90, onde está estabelecido que o empregador está eximido, exclusivamente, em relação aos valores discriminados. **DA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ. 341 da SBDI-1. **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** Não existe a alegada violação: entre a dispensa e o ajuizamento não foi ultrapassado o biênio prescricional. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Não há violação: o reclamante não pleiteia direitos referentes a lapso anterior a cinco anos contados da data da propositura da ação. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE DIREITO À DIFERENÇA DA MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. DEVOLUÇÃO DA MULTA PAGA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** A empresa pagou a multa referente ao período integral, inclusive anterior à aposentadoria espontânea. Situação enquadrada nos artigos 444 e 468 da CLT, adequando-se ao princípio da reserva legal. **ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** A decisão interpretou que o art. 5º, XXXVI, da Constituição não afasta a obrigação do adimplemento da diferença remanescente. Não há violação direta na interpretação. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-511/2004-079-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Xafix Comércio Ltda.

Advogado:Dr. André Barros de Moura

Agravado(s):Dênis Ferreira Neto de Sousa

Advogado:Dr. José Martins Sobrinho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS. A Colenda Turma Regional entendeu que o consumo de alimento de propriedade da reclamada para suprir necessidade básica por parte de um empregado com mais de um ano de casa e com conduta isenta de nódoa, não configura a justa causa, além do que a demandada chamou a polícia e mandou prendê-lo apenas por que ele foi pego comendo um pão, um hambúrguer e um refrigerante, dentro do mercado onde

trabalhava. O conteúdo do decisum calcinado é fático-probatório, indubitavelmente, atraindo a incidência do Enunciado 126. No que diz respeito às horas extras, o Regional não aceitou os cartões de ponto por configurarem a chamada prova britânica, que não se presta à comprovação das horas extras. Utilizou-se, ainda da OJ 306 da SBDI-1, para a inversão do ônus da prova, da qual a demandada não se desvencilhou. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-513/2002-006-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município de Araraquara

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Maria Lúcia de Araújo

Advogado:Dr. Luiz Roberto Previero

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-520/2003-058-19-40.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município de Carneiros

Advogado:Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s):Maria José de Jesus

Advogado:Dr. Nilton Gonçalves de Almeida

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL A REVISTA. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 334 DA SBDI-1/TST. O recurso de revista teve o seu seguimento brecado em razão do município reclamado não ter interposto recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, tampouco houve agravamento condenatório no segundo grau, vez que a remessa de ofício não foi conhecida, em virtude da aplicação subsidiária do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. A negativa tem respaldo na OJ 334 da SBDI-1 desta Corte, que proclama ser incabível o recurso de revista em hipóteses que tais. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521/2000-004-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Tendudo Materiais Para Construção Ltda.

Advogado:Dr. Márcio Gontijo

Agravado(s):Amauri de Oliveira do Carmo

Advogado:Dr. Hudson Resedá

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-531/2001-012-13-00.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Raimundo Ronaldo Vieira

Advogado:Dr. José Alves Formiga

Agravado(s):Município de Uiraúna

Advogado:Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os dispositivos indicados não tratam da questão da competência da Justiça do Trabalho, tampouco o art. 896 da CLT contempla a admissibilidade do recurso de revista por violação de Lei Municipal, sendo ainda inservíveis os paradigmas colacionados, que tratam de concurso público, e a hipótese dos autos é de incompetência da Justiça do Trabalho pela alteração de regime jurídico.

II- MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI/TST. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 297 DO TST. Quanto ao tema prescricional, mudança de regime, o acórdão Regional decidiu de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST, (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI/TST): “*Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime*”. No particular, o Recurso de Revista tem sua admissibilidade obstada pela Súmula 333 do TST, especialmente por divergência jurisprudencial. Arestos oriundos do STF são imprestáveis ao confronto de teses à míngua de previsão legal (art. 896 da CLT). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



Processo : AIRR-548/2004-075-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Sumideno do Brasil Indústrias Elétricas Ltda.
Advogada:Dra. Juliana Magalhães Assis Chami
Agravado(s):José Vicente Camilo Curitiba
Advogado:Dr. Francisco Paulo Ferreira
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido aplicou a multa do art. 477 da CLT analisando a prova existente nos autos. O conteúdo do decisum calcinado é fático-probatório, indubitavelmente, atraindo a incidência do Enunciado 126. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-550/2003-002-24-40.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):João José Machado
Advogado:Dr. Éliton Aparecido Souza de Oliveira
Agravado(s):Estado do Mato Grosso do Sul
Procurador:Dr. Arlethe Maria de Souza
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pelos seus fundamentos o recurso não tem condição de prosperar. Na realidade, torna-se impossível aferir uma possível violação aos dispositivos mencionados, já que o apelo restou carente de fundamentação. É que o recorrente limitou-se a citar os dispositivos, mas esqueceu de dar os motivos pelos quais entendia que o acórdão recorrido os teria violado. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-553/2001-060-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Realdo Gonçalves dos Santos
Advogado:Dr. Francisco dos Santos Barbosa
Agravado(s):Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada:Dra. Fabiana Pereira Carvalho
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido negou o pedido de horas extras com base na prova dos autos. Para chegar a resultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-557/2002-016-09-40.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):Basic Land Comércio de Roupas Ltda. e Outros
Advogado:Dr. Ali Zraik Júnior
Agravado(s):Nilsa Aparecida Guimarães
Advogado:Dr. Heglison Tadeu Mocelin Neves
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu comprovada a existência do dano moral, deferindo à Autora a indenização correspondente. Dessa forma, eventual modificação do julgado implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.
FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO
 As Agravantes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial específica (Enunciado nº 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-560/1998-056-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):Fundação CESP
Advogada:Dra. Marta Caldeira Brazão
Agravado(s):Carlos Eduardo de Souza
Advogada:Dra. Marly Novaes Alves Vicente
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário. A admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.
PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO

A alegação de existência de Acordo Coletivo que disciplina a compensação de horas extras não foi objeto de análise nem da sentença nem do acórdão regional. Aplica-se o Enunciado nº 297 do TST.
HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da contagem de horas extras minuto a minuto. Incide o Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-564/1999-732-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Janícia Lúcia Vogt
Advogado:Dr. Ildo Bartholdy
Agravado(s):Município de Santa Cruz do Sul
Advogado:Dr. Ricardo Kunde Corrêa
DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a viabilizar o recurso de revista. Não assiste razão à agravante. A decisão excluiu o adicional de insalubridade porque a atividade da agravante não se enquadra no Anexo 14 da NR 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Agravo conhecido e não provido.

Processo : A-AIRR-569/2001-022-05-40.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):Freitas Empreendimentos Ltda.
Advogado:Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira
Agravado(s):João Gonçalves de Brito
Advogado:Dr. Manoel Boulhosa Gonzalez
Agravado(s):Bahiana Veículos e Máquinas S.A. - BAVEIMA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O r. despacho negou seguimento ao Agravo de Instrumento diante da ilegitimidade da data de interposição do Recurso de Revista e da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo a que se nega provimento.
Processo : ED-AIRR-573/2003-015-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Embargante:Banco Cooperativo Sicredi S.A. - BANSICREDI
Advogado:Dr. Wilmar Souza Filho
Embargado(a):Fernando Peker
Advogado:Dr. Celso Ferrareze
DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : AIRR-574/2003-088-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador:Dr. Eduardo Garcia de Queiroz
Agravado(s):Robson Otávio de Souza
Advogado:Dr. Carlos Vaz Leite
Agravado(s):Nitro Prill - Bombeamento de Explosivos Ltda.
Advogado:Dr. Sebastião de Pontes Xavier
Agravado(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Leonora Maria Vasques Vieira
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acórdão vergastado entendeu que o acordo firmado pelas partes fez a especificação das parcelas, todas elas inseridas na peça de pórtico e que, sem exceção, possuem natureza indenizatória, de sorte que sobre as mesmas não incide a contribuição previdenciária. O Colegiado, diante da prova dos autos, apreciando-as no nicho próprio do seu livre convencimento (art. 131 do CPC) nada violou. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-576/2003-003-13-40.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Manoel Ribeiro de Queiróz Neto
Advogado:Dr. Diná Raulino Bronzeado
Agravado(s):Município de João Pessoa
Advogado:Dr. José Amarildo de Souza
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, quais sejam a decisão originária e a certidão de publicação do acórdão do Regional, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. É responsabilidade da parte a correta formação do instrumento, o que repele a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-577/2004-023-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR
Advogado:Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima
Agravado(s):Adalton de Oliveira
Advogado:Dr. Eduardo Felipe Machado Silveira
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida firmou entendimento de que: "a pretensão do autor à indenização substitutiva do prêmio de seguro de vida em grupo vincula-se ao contrato de trabalho havido com a reclamada. Isso porque o pedido fundou-se na alegação de que a reclamada alterou unilateralmente o contrato de seguros com a seguradora, excluindo cláusula em prejuízo do trabalhador. É o quanto basta, de fato, para determinar a competência desta Justiça Especializada, exatamente nos termos do art. 114 da Constituição Federal". Nego provimento.
SEGURO DE VIDA. Caso a empresa não tivesse retirado a cláusula de cobertura da invalidez por doença, o empregado teria direito ao recebimento da indenização pela invalidez a ser paga pela seguradora, caso ocorresse a condição estipulada na cláusula. Aplicável ao caso, perfeitamente, o Enunciado 51 desta Corte. Nego provimento.
CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 294. Ausente, para fins de debate sobre o tema, o prequestionamento. O aresto refugado não espousou tese sobre o mesmo nem a agravante cuidou em prequestioná-lo via embargos. Incidência do Enunciado 297. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-586/2002-201-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Município de Ruy Barbosa
Advogado:Dr. José Souza Pires
Agravado(s):Terezinha Santana Costa e Outros
Advogada:Dra. Íldica Santa Rosa Barretto
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-589/1996-551-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado:Dr. Edson de Moura Braga Filho
Agravado(s):Gelson Neroni Pereira dos Santos
Advogado:Dr. Antônio Escosteguy Castro
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se os arestos transcritos não refletem as mesmas premissas fáticas definidas pelo Eg. Regional, que expressamente pautou-se no depoimento do preposto, revelam-se inespecíficos (inteligência do Enunciado de nº 296 do TST) e, em consequência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-593/2002-161-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado:Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento
Agravado(s):Evilasio Souza dos Santos
Advogada:Dra. Maria da Piedade Burgos Santana
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538 DO CPC

Evidenciado que os Embargos de Declaração pretendiam o pronunciamento acerca de questões já apreciadas pelo acórdão regional, é devida a imposição de multa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - NORMAS COLETIVAS

O Tribunal Regional concluiu que as normas coletivas não são aplicáveis à espécie, visto que a confissão ficta imputada à Ré comprova a jornada de trabalho deduzida na inicial. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-594/2003-920-20-40.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):União
Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s):Francisco Carlos da Conceição Santos
Advogado:Dr. Daniel Alcântara dos Santos
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS. DA MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. Tendo decidido o eg. Regional pela preclusão da discussão sobre a incidência dos juros da mora em precatório complementar, entre a inscrição e a quitação, incabível o exame do art. 100, § 1º, da CF/88, porque dependeria de análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que é defeso no atual estágio processual (§ 2º do art. 896 da CLT e Enunciado de nº 266 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-594/2003-038-12-40.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL
Advogado:Dr. Mauro Viegas
Agravado(s):Vilson Costella
Advogado:Dr. Antônio César Poletto
Agravado(s):Brasil Telecom S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. A decisão arrimou-se nos dispositivos legais pertinentes para manter a obrigação por parte da recorrente de restituir os valores pagos a título de Imposto de Renda por ocasião do resgate das contribuições pagas à previdência Privada (Plano de Complementação de aposentadoria). Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-598/2004-012-08-40.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s):Afonso Albuquerque Negrão Neto
Advogado:Dr. Claudionor Cardoso da Silva

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecido devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar n.º 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei n.º 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". **PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPOSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência do Enunciado n.º 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-600/2004-006-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Zélia Maria da Silva

Advogado:Dr. Roberto Gomes Ferreira
Agravado(s):Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Advogado:Dr. Rafael de Sá Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES. A Egrégia Turma entendeu que a participação do Sindicato da Categoria Profissional nas negociações para a alteração do PCS não configura alteração unilateral, por conseguinte, não importando em contrariedade ao Enunciado 51 desta Corte nem afronta ao artigo 468 da CLT. Agravo conhecido mas não provido.

Processo : AIRR-603/2004-019-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Horci Alves Siqueira

Advogado:Dr. Roberto Gomes Ferreira
Agravado(s):Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Advogado:Dr. Rafael de Sá Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES. A Egrégia Turma entendeu que a participação do Sindicato da Categoria Profissional nas negociações para a alteração do PCS não configura alteração unilateral, por conseguinte, não importando em contrariedade ao Enunciado 51 desta Corte nem afronta ao artigo 468 da CLT. Agravo conhecido mas não provido.

Processo : AIRR-608/2003-007-13-40.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Município de Areial

Advogado:Dr. Justino de Sales Pereira
Agravado(s):Maria da Paz Paulino de Arajó
Advogado:Dr. João Moura Montenegro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-615/2003-111-14-40.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Município de Pimenta Bueno

Procurador:Dr. Marcos Antônio Nunes
Agravado(s):Devair Brito de Carvalho
Advogado:Dr. Rouscelino Passos Borges

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-620/2003-020-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s):Cleiton Paulino de Souza Lima
Advogada:Dra. Francisca Aires de Lima Leite

Agravado(s):Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não sejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-621/2003-111-14-40.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Município de Pimenta Bueno

Procurador:Dr. Marcos Antônio Nunes
Agravado(s):Sérgio Tadeu Novakowski
Advogado:Dr. Rouscelino Passos Borges

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-623/2002-004-07-00.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Estado do Ceará

Procurador:Dr. Antônio José de Melo Carvalho
Agravado(s):Carla Maria de Sousa Silva
Advogado:Dr. José Colbert Soares Teixeira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-627/2003-111-14-40.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Município de Pimenta Bueno
Procurador:Dr. Marcos Antônio Nunes
Agravado(s):Levi Luciano de Souza

Advogado:Dr. Rouscelino Passos Borges
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-631/2003-091-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):Mauro Amâncio Coelho

Advogado:Dr. Antônio Chagas Filho
Agravado(s):Município de Nova Lima
Advogado:Dr. Antônio Ferreira de Faria

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. O r. acórdão regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos por considerar nulo o contrato de trabalho, uma vez não observado o disposto no art. 37, II, da CF/88. Desse modo, não se viabiliza o processamento da revista, pois a decisão encontra-se em consonância com o En. 363/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. **Agravo não provido.**

Processo : AIRR-649/2002-019-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora:Dra. Márcia Pinheiro Amantéa
Agravado(s):Ana Maria dos Santos Peres
Advogado:Dr. Mauro Rogério Nunes Vargas

Agravado(s):Galeria e Restaurante Júnior Ltda.
Advogado:Dr. Cláudio Dávila de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o ocitudo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-654/1999-016-10-00.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s):Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda.

Advogado:Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas
Agravado(s):Wilson Wadny Miguel Rebeny Júnior
Advogado:Dr. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÁLCULO FGTS. A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta e literal de preceito constitucional, conforme disposto na Súmula nº 266 do TST e no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não verificada a violação literal dos artigos 150, II e 153, § 2º, I da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-656/2001-013-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda.

Advogada:Dra. Luciana Pereira de Souza
Agravado(s):João Tomaz Ferreira
Advogada:Dra. Maria de Lourdes Amaral

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. DESERÇÃO CONSTATA (ENUNCIADO DE N.º 128 E OJSBDI DE N.º 139). 1. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, desfundamentado o apelo, porque não atendidas as exigências legais. 2. De todo modo, não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado de nº 128 e OJSBDI de nº 139), impondo-se declarar a correção do v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-660/1999-002-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):JKF Empreendimentos Comércio e Participações Ltda.

Advogado:Dr. Heraldo Jubilut Júnior

Agravado(s):Filipa Maria Gomes dos Santos Silva
Advogada:Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETA. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS. “A cláusula convencional transcrita a fls. 304 não conflita com o teor do Enunciado 354 do Colendo TST - como erroneamente sugere a recorrente - e encontra espeque em lei (artigo 457, CLT), de forma a tornar inócua o estendal no tocante ao



inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal.” Para que se chegue a um resultado diferente é imprescindível o reexame das provas não pode ser concretizado pelo óbice do Enunciado 126. **Agravado(s):** Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Processo : AIRR-667/2004-911-11-40.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

Agravado(s): Vânia Galvão Costa

Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Processo : AIRR-671/2004-911-11-40.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

Agravado(s): Adalberto de Oliveira Bastos

Advogada: Dra. Janne Sales Gomes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Processo : AIRR-681/2001-201-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): Município de Itaberaba

Advogado: Dr. Etienne Costa Magalhães

Agravado(s): José Santos Santana

Advogado: Dr. Gilmar Araújo Ribeiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-682/2001-072-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): Mário Peres de Almeida

Advogado: Dr. Edésio Franco Passos

Agravado(s): Reunidas S.A. Transportes Coletivos

Advogado: Dr. Antônio Linares Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREVENÇÃO, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. A decisão da e. Turma de determinar a redistribuição do feito não viola os artigos 103 a 106, do CPC, nem há necessidade de sobrestamento do feito. No caso, segue-se a regra do art. 105, segundo a qual a reunião de ações fica a critério do juiz, de igual modo o sobrestamento. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-685/2003-038-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá

Agravado(s): Mirian da Silva Nunes

Advogado: Dr. Gerson Pedro de Andrade

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. ENUNCIADO DE Nº 146/TST. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. Não tendo o eg. Regional se manifestado expressamente quanto ao teor do Enunciado de nº 146, e nem ter sido instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração opostos, inequivocamente, resta atraída a incidência do Enunciado de nº 297 do TST.

Processo : AIRR-691/2003-091-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s): Geraldo Flôres da Silva

Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho

Agravado(s): Município de Nova Lima

Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. O r. acórdão regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos por considerar nulo o contrato de trabalho, uma vez não observado o disposto no art. 37, II, da CF/88. Desse modo, não se viabiliza o processamento da revista, pois a decisão encontra-se em consonância com o En. 363/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. **Agravo não provido.**

Processo : AIRR-692/2002-471-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s): Alailton Escobar Ornellas

Advogado: Dr. Artur Augusto Pecly

Agravado(s): Banco Banerj S.A.

Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck

Agravado(s): LIMPO - Limpezas e Conservação Ltda

Advogado: Dr. Hélio A. A. Marconi

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento apresentam-se em cópias não autenticadas e o advogado subscritor do apelo não declara a sua autenticidade (art. 830/CLT, art. 544, § 1º do CPC e item IX, da Instrução Normativa 16/99, do TST). **Agravo não conhecido.**

Processo : AIRR-702/2001-023-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Fernanda Moreton Godoi

Advogado: Dr. Cláudia Scarmagnan Düwel

Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo

Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Banco Pactual S.A.

Advogado: Dr. Rogério Celestino Fiúza

Agravado(s): Marcelo Fernandes e Advogados Associados

Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da facultade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-705/2003-301-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): José Carlos Theobald

Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli

Agravado(s): Editora Vozes Ltda.

Advogado: Dr. Waldir J. R. de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peça necessária à formação do instrumento, qual seja a certidão de publicação do acórdão do Regional, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. É responsabilidade da parte a correta formação do instrumento, o que repele a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-708/2001-061-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Antônio dos Santos

Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo

Agravado(s): Mahle Cofap Anéis S.A.

Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. A responsabilidade civil do empregador por danos resultantes de acidente de trabalho é, em regra, subjetiva, ou seja, sua configuração depende da comprovação da culpa, em qualquer de suas modalidades, do empregador, conforme inteligência do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Havendo o eg. Regional, com lastro no conjunto fático-probatório, afastado a ocorrência de dolo ou culpa do empregador, tal panorama não pode ser modificado em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST, mormente quando também revelado, pela prova dos autos, que a doença do obreiro tinha origem muito mais antiga do que o início da relação de emprego e que já havia uma predisposição para a doença, cujo desencadeamento não podia ser imputado à reclamada, que cumpriu e fez cumprir todas as normas de segurança do trabalho. Ineficaz, em tal circunstância, a alegada violação aos incisos V e X do art. 5º da CF, que, aliás, são preceitos genéricos, que tratam do direito à indenização por dano moral e material, bem como ao art. 159 do CCB/1916, que cuida da responsabilidade subjetiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-710/2004-111-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

Advogada: Dra. Karina Haua Barquete Braccini

Agravado(s): Tarcis Messias Lopes (Espólio de)

Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou as teses fundamentadamente, embora o resultado tenha sido contrário aos interesses da recorrente. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A multa por litigância de má-fé, além da sua previsão legal (art. 18 do CPC), está inserida no âmbito do poder do juízo, que utilizará a pena conforme o seu convencimento. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-717/2001-089-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): Elisabeth Ruiz Lunardelli

Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA JAMAIS RECEBIDA. Verifica-se que a decisão está sintonizada com o Enunciado 326, porquanto entendeu a Turma Regional que se trata, o benefício pretendido, de complementação de aposentadoria, que jamais fora recebido, pondo-se, por conseguinte, em harmonia com o verbete já mencionado. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-730/2001-070-15-00.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s): Destil - Destilaria Itajobi S.A.

Advogado: Dr. Antônio Barato Neto

Agravado(s): Misael Carlos Santana

Advogado: Dr. Alexandre Antônio César

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS CONTRATOS A TERMO - UNICIDADE CONTRATUAL. Segundo consta do acórdão, o Reclamante trabalhou durante todos os meses do ano e, além disso, era mecânico, e trabalhava na manutenção das máquinas e equipamentos da destilaria, função necessária para o desenvolvimento da atividade industrial durante todo o ano, embora com maior intensidade nos períodos de safra. Por tal razão, enquadrava-se em atividade permanente da Reclamada, não havendo justificativa para a sua contratação por prazo determinado, observado o parágrafo 1º do art. 443 da CLT.

Considerando o contexto fático dos autos, mostra-se inviável a aferição de violação à Lei 5.889/73, em seu art. 14, assim como, de dissenso pretoriano, uma vez que o acórdão não está lastreado em tese de direito.

2. VERBAS RESCISÓRIAS E A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. No tocante a este tópico, a Recorrente não ampara sua insatisfação em nenhum dos pressupostos de admissibilidade da revista, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação a preceito de lei, insistindo em alegações já exaustivamente rebatidas desde a origem.

3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O recurso, como se apresenta, revela tão-somente a insurgência da Reclamada quanto à condenação em horas extras e reflexos, não se amparando em nenhum dos pressupostos de admissibilidade capazes de impulsionar a revista. A Revista, na sua integralidade, não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-731/2002-021-24-40.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Seara Alimentos S.A.

Advogado:Dr. Marco Antonio Pimentel dos Santos

Agravado(s):Kelly Aparecida de Moraes

Advogado:Dr. Lúcia Ferreira dos Santos Brand

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL

O Eg. Tribunal Regional, com base em laudos periciais, expressamente consignou o quadro de sinusite crônica da Reclamante e o nexo de causalidade entre sua doença e o local de trabalho. "Caracterizada, assim, doença profissional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, resta-nos concluir que a autora era detentora da estabilidade de emprego de que trata o artigo 118 da referida Lei" (fls. 79/80). Apenas o reexame dos fatos e provas da causa permitiria a alteração de tais conclusões. Incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-731/2002-191-17-40.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município de Conceição da Barra

Advogado:Dr. Marco Antônio Moreira

Agravado(s):João da Silva

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-733/1999-018-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Sérgio Antônio Araújo Gonçalves

Advogado:Dr. Nelson Luiz de Lima

Agravado(s):Banco Banerj S.A.

Advogado:Dr. Diego Maldonado

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. "As razões do agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso. Se esta se apóia em um argumento jurídico e aquele a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é total" (Juíza Convocada Dora Maria da Costa). Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-737/1996-005-17-41.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Companhia Vale do Rio Doce

Advogado:Dr. Nilton Correia

Agravado(s):Olavo Marcelino Emílio e Outro

Advogado:Dr. José Miranda Lima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST, o conhecimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ocorrer por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Enunciado nº 331, item IV, do TST, ao preceituar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não ressalva a multa do art. 477 da CLT. Precedentes desta Corte.

MULTA DO ART. 477 - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO INCORRETO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Corte a quo não apreciou a alegação de que teria havido apenas o pagamento incorreto das verbas rescisórias, nem foi instada a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-ENTREGA DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO - DEVIDA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SBDI-1/TST, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-738/2002-191-17-40.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município de Conceição da Barra

Advogado:Dr. Marco Antônio Moreira

Agravado(s):Jucelina Rodrigues de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-740/2002-191-17-40.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município de Conceição da Barra

Advogado:Dr. Marco Antônio Moreira

Agravado(s):Nilo Barbosa da Silva e Outro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-743/1999-271-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Laury Ernesto Koch

Advogado:Dr. Lázaro Cardoso

Agravado(s):Santino Amaral da Silva

Advogado:Dr. Romildo Bolzan Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DE FÉRIAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

O Recurso de Revista pretende mero reexame do quadro fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

RECONVENÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1

O Recurso não preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT, na medida em que não indicou violação legal ou constitucional específica, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, nem divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-747/1998-061-19-40.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado:Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda

Agravado(s):José Kecz Araújo

Advogado:Dr. João Timóteo de Andrade

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 5º, XXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Como se trata de revista na execução, não se examinam as alegações de violação ao art. 620, do CPC e a divergência jurisprudencial apresentada, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Quanto ao dispositivo constitucional apontado como violado, não houve o indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297 desta Corte, não se pronunciando o Regional sobre a matéria sob a perspectiva da norma constitucional invocada. Ademais, o procedimento referendado no Acórdão Regional está baseado na legislação infraconstitucional, o que impede a sua análise no julgamento da revista. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-779/2003-070-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Companhia Cimento Portland Itaú

Advogado:Dr. Hilton Hermenegildo Paiva

Agravado(s):Carlos Roberto da Silva e Outro

Advogada:Dra. Katarina Andrade Amaral Motta

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Não se verificou a alegada violação ao artigo 7º, XXIX da CF, pois com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a sua contagem se inicia com a edição da Lei 110/2001. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-790/1991-019-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Sorin Biomédica Industrial Ltda.

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s):Odair Falopa

Advogado:Dr. Antônio Rosella

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

EXECUÇÃO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à responsabilidade trabalhista é disciplinada por norma infraconstitucional. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-797/2002-444-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Jorge Luiz Nepomuceno Fernandes

Advogada:Dra. Yasmin Azevedo Akaui Paschoal

Agravado(s):Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

Advogado:Dr. Sérgio Quintero

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais o recurso de revista, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-799/2003-006-17-40.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA

Advogado:Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior

Agravado(s):Admar Ferreira Guimarães

Advogado:Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado nº 128 e OJSBDI1 nº 139). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-807/2003-036-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Companhia Paraibuna de Metais

Advogado:Dr. Ernesto de Meirelles Salvo

Agravado(s):Frederico Zanzoni de Andrade

Advogado:Dr. Ronaldo Fontes Cavaliere

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art.7º, XXIX da Constituição Federal. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-812/2002-009-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogada:Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade

Agravado(s):Jocelito Zapata Moreira

Advogado:Dr. Renato Kliemann Paese

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



Processo : AIRR-813/2002-057-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Condomínio Edifício Barrionuevo

Advogado:Dr. Carlos Fernando Neves Amorim

Agravado(s):Francisco Martim da Costa

Advogado:Dr. Francisco Merlos Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS e OJSBDI de nº 285). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se, ainda, como óbice ao conhecimento do agravo o fato de ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, “não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais” (item X da Instrução Normativa nº 16/99). **2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO.** Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Processo : AIRR-817/2002-020-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Condomínio Edifício Solar Ravel

Advogado:Dr. Ervino Roll

Agravado(s):Antônio Carlos Solano da Silva

Advogado:Dr. Amauri Celuppi

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-HABITAÇÃO. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido manteve o entendimento de que o salário-habitação deve integrar a base de cálculo das horas extras já que a sua natureza é salarial. Não ocorreu violação alguma em tal entendimento. Nego provimento. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS A TÍTULO DE TRIÊNIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DO SALÁRIO-HABITAÇÃO PELA IONCLUSÃO DA PARCELA JARDINAGEM.** Em relação aos temas acima, o recorrente limitou-se a discorrer sobre a sua insatisfação, olvidando-se de apontar o dispositivo legal e/ou constitucional violado. Recurso carente de fundamentação. Agravo conhecido mas não provido.

Processo : AIRR-821/2001-059-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Olho D'Água Grande

Advogada:Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim

Agravado(s):Luíza de Oliveira

Advogado:Dr. Luciano José Santos Barreto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **2**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. O Enunciado de nº 363 do TST prevê: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-846/2001-011-18-00.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Banco Safra S.A.

Advogada:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravante(s):Armante Marcelino da Silva

Advogado:Dr. Daylton Anchieta Silveira

Agravado(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando o recorrente de colacionar arestos a confronto com o fim de caracterizar a divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. **2.2. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ENUNCIADOS DE N.ºS 287 E 126 DO TST.** Se o eg. Regional entendeu, com base na prova dos autos, que o autor, embora exercente do cargo de gerente administrativo, equiparava-se hierarquicamente ao gerente geral, não se subordinando a ele, não há qualquer contrariedade, mas mera aplicação da regra do Enunciado de nº 287 do TST e do art. 62, II, da CLT, não havendo como se chegar a conclusão diversa sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST.

Agravo de instrumento obreiro a que se nega provimento.

Processo : AIRR-861/2000-073-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim

Agravado(s):Serviço Social da Indústria - SESI

Advogada:Dra. Thaís Sberveglieri Baldacin

Agravado(s):Serviços de Portaria Protec Bank Ltda.

Advogada:Dra. Maria Aparecida José dos Santos

Agravado(s):Antônio Deonizeti de Souza (Espólio de)

Advogado:Dr. Pedro Olívio Noce

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Tendo em vista o disposto no art. 896, § 2º, da Norma Consolidada, bem ainda o que prevê o Enunciado nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verificou na hipótese dos autos. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-868/2003-131-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Raimundo Nonato Sá

Advogado:Dr. Aliomar Mendes Muritiba

Agravado(s):Trikem S.A.

Advogada:Dra. Thaís Carla Pires Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-871/2002-076-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador:Dr. Eduardo Garcia de Queiroz

Agravado(s):Ricardo de Cássio Rodrigues

Advogada:Dra. Sandra Mara Domingos

Agravado(s):José Antonio Jacomini e Outros

Advogado:Dr. Antonio Francé Júnior

Agravado(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Deixou o agravante de apresentar a cópia da decisão agravada, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-873/2002-001-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Município de Rio Largo

Advogado:Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro

Agravado(s):Regina Lúcia Pontes

Advogado:Dr. Alberto Jorge Ferreira dos Santos

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA “EX OFFICIO”. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 334 DA SBDI-1. O almejado processamento do apelo extraordinário esbarra no entendimento da notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 334 da SBDI-1, cuja síntese traduz-se no não cabimento do recurso de revista de ente público quando este, oportunamente, não interpõe recurso voluntário da sentença que, ao ser revisada pelo Tribunal Regional, através do duplo grau de jurisdição obrigatório, não é agravada na condenação imposta. Agravo conhecido e não provido.

Processo : A-AIRR-878/2002-442-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP

Advogado:Dr. Benjamin Caldas Beserra

Agravado(s):Edilson de Paula Machado

Advogado:Dr. José Afílio Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Conforme consignado no despacho agravado, a violação do art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, não foi explicitamente analisada pelo Regional e a Reclamada não se utilizou dos embargos declaratórios com o fim de prequestionar a matéria. Incide a Súmula nº 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-880/2000-022-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado:Dr. Cristiano Everson Bueno

Agravado(s):Vitor Eugênio de França

Advogado:Dr. Marcos Wengerkiewicz

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-885/2003-004-24-40.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s):Maria Elizabeth Pereira Ruiivo e Outros

Advogado:Dr. João José de Souza Leite

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT e à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado de nº. 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). **2. “PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”(OJSBDI de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-902/2003-063-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Lucimar Barros Maia

Advogado:Dr. Marcos Chehab Maleson

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS tem início com a edição da Lei 110/2001, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Também não se visualiza qualquer malferimento ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV e da Carta Magna, já que o acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre a questão relativa à homologação da rescisão contratual, incidindo o entendimento do Enunciado 297/TST. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-918/2002-126-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Rhodia Brasil Ltda.

Advogado:Dr. José Antonio Zanon

Agravado(s):Orias dos Santos Ribeiro

Advogado:Dr. Sérgio Paulo Gerim

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Por previsão regimental, ou até mesmo por simples delegação, o Presidente da Corte pode repassar a atribuição e, de tal delegação não resulta qualquer prejuízo às partes, tampouco afronta ao dispositivo legal invocado. Rejeitada a preliminar. **VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS E COMPENSAÇÃO.** Não há nos autos instrumentos de acordo que autorizem a fixação de jornada excepcional para os turnos ininterruptos de revezamento, donde ser correto conceder ao empregado 1 (uma) hora extra por dia de trabalho até 21 de maio de 2000. O gozo de intervalo intrajornada reduzido por parte do reclamante foi corretamente acolhido pela sentença com base na prova oral produzida nos autos, que o fixou em 10 minutos diários. A empresa pleiteia compensação, porém não explicitou em suas razões recursais qual verba pretende compensar, inviabilizando o nobre apelo nesse tocante. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-920/1995-053-09-41.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Omar José Figueiredo

Advogado:Dr. Pedro Lopes Ramos

Agravado(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, exegese do inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. “*In casu*”, o recorrente não se dignou trasladar nenhum documento, uma vez que objetivava o processamento do agravo nos autos principais. A pretensão autoral encontra óbice no Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, que revogou os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, e determinou o processamento do recurso em autos apartados, a partir de 1º de agosto de 2003, incorrendo a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-921/2001-018-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Roxon Criações Ltda.

Advogado:Dr. Dirceu Capanema Barbosa

Agravado(s):Cristina Semira Won

Agravado(s):Sandra Regina Marçal Freitas Mc Alves

Agravado(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-923/2001-401-05-00.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Agravado(s):Luiz Carlos da Conceição Cardoso

Advogado:Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, esclareceu que o valor da prova oral excede o período em que Autor e testemunha trabalharam juntos.

HORAS EXTRAS - JORNADA ANOTADA NAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL

O acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS

1. O Tribunal de origem já havia prestado informações acerca da prova testemunhal produzida, consignando que o seu valor excedia o período em que testemunha e Autor laboraram juntos.

2. A oposição de Embargos de Declaração para questionar aspecto que já havia sido sobejamente esclarecido ensejou a aplicação de multa por Embargos protetórios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-926/2001-068-09-40.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Município de Santa Helena

Advogada:Dra. Sandra Jussara Richter

Agravado(s):Lourdes Hemming

Advogada:Dra. Sílvia Mattei

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR

1. O Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, porque não existe, nos autos, cópia de procuração outorgada ao advogado que o subscreve.

2. Não há comprovação, tampouco, de ser o subscritor do Agravo procurador municipal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-937/2000-068-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):João Omena Leite

Advogado:Dr. Djalma Lúcio da Costa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador

dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-940/2001-105-15-00.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):João Carlos Maggi e Outros

Advogado:Dr. Nelson Meyer

Agravado(s):Zamprogn S.A. - Importação, Comércio e Indústria

Advogado:Dr. Idrá da Silva Machado

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Indeferido o adicional de insalubridade, com espeque em laudo pericial e na prova oral, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento do labor em condições insalubres, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-958/2003-003-13-40.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A. - Telpa

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Fernando Cavalcante Cunha

Advogado:Dr. Marcos José Galdino Barbosa

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A “certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento” (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-981/2003-099-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Edson Rodrigues da Silva

Advogado:Dr. Pedro Moreira de Sousa

Agravado(s):Município de Governador Valadares

Advogado:Dr. Renato Nascimento

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-982/2003-031-12-40.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Marlon Machado

Advogado:Dr. Giselle Ferreira Antunes

Agravado(s):Sodisa Computadores Ltda.

Advogado:Dr. Glaicon Inappólito Matos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, “não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-984/2001-007-18-00.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante:Paulo Roberto Félix de Oliveira

Advogada:Dra. Zélia dos Reis Rezende

Embargado(a):Banco Beg S.A.

Advogada:Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT. O Embargante alega omissão no julgado, mas pretende a discussão de matéria não suscitada nas razões do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-996/1999-731-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Vera Lúcia Spall

Advogada:Dra. Marlise Rahmeier

Agravado(s):Município de Santa Cruz do Sul

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-997/2002-069-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Município de Mariana

Advogado:Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim

Agravado(s):Daniela Fortes Drummond Rocha Borba

Advogado:Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora fazendo referência à incompetência, a matéria não foi prequestionada, ao teor do que dispõe a OJ. 62 da SDI-1, que impõe essa exigência ainda que se trate de questão de ordem pública como a incompetência absoluta. O acórdão regional decidiu a matéria com fulcro na OJ. 138 da SDI-1 do TST e aplicou o comando emergente do artigo 114 da Constituição Federal, não havendo guarida para declaração de incompetência absoluta.

2. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Esse tópico está desfundamentado na perspectiva do cabimento da revista, carecendo também da indispensável comprovação, inclusive no que se refere à presente reclamação trabalhista.

3. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. Como se verifica da Revista, restou expandido que teria havido “errônea interpretação dos artigos 37, II, e 41 da CF/88”, ou seja, a matéria foi guindada para o campo interpretativo, desafiando a aplicação do entendimento contido no Enunciado 221 desta Corte.

Trata-se, portanto, de interpretação dada aos referidos dispositivos constitucionais em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada nas OJs. 22 da SDI-2 e 265 da SDI-1. **Agravo não provido.**

Processo : AIRR-1.016/1999-731-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Antoninha Angela Stumm

Advogada:Dra. Marlise Rahmeier

Agravado(s):Município de Santa Cruz do Sul

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.017/1999-732-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Seloni Fockink

Advogada:Dra. Marlise Rahmeier

Agravado(s):Município de Santa Cruz do Sul

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.037/2003-053-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas

Advogado:Dr. Carlos Alberto Barboza

Agravado(s):José Carlos de Souza

Advogado:Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. A reclamada não cuidou de prequestionar a matéria para provocar manifestação do Regional no tocante ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Ademais, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada. **Agravo desprovido. Agravo desprovido.**



Processo : AIRR-1.047/2003-041-12-40.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

Advogado:Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto

Agravado(s):Valdemar Antônio Firmino

Advogada:Dra. Búbia Bez Birolo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.050/2003-161-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada:Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus

Agravado(s):Osires Ferreira Lopes

Advogada:Dra. Fernanda Escher de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, as certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de declaratórios e do despacho negatório, defeso o conhecimento do apelo. Ademais, erige-se também como óbice ao conhecimento do apelo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.056/1998-013-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):José Elias de Lucena

Advogado:Dr. Carmelo Corato

Agravado(s):Banco Itaú S.A.

Advogado:Dr. Jorge Luís de Lima Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITORIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.071/2003-018-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP

Advogada:Dra. Ana Paula Costa Rêgo

Agravado(s):Maria da Conceição Sousa da Costa

Advogado:Dr. João Américo Pinheiro Martins

Agravado(s):Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. OJ 334 SBDI-1/TST. A reclamada foi responsabilizada subsidiariamente desde a sentença de 1º grau não se insurgindo contra a condenação. Operou-se, assim, a preclusão não somente quanto à responsabilidade subsidiária, mas também quanto às demais matérias objeto do recurso de revista. Matéria decidida em consonância com a OJ 334 da SDI-1 do TST, sendo certo que a ressalva nela opontada implica a insurgência da reclamada quanto à parcela acrescida na condenação. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.073/1992-001-17-44.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):José Tasso Aires de Alencar e Outros

Advogado:Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelos exequentes/agravados.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do c. TST. **PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO.** Exercendo a parte apenas o seu direito de ver

apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Processo : AIRR-1.073/2001-311-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Luiz Santos de Oliveira

Advogado:Dr. Gilson Martins Gustavo

Agravado(s):Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU

Advogado:Dr. Fabiano Spósito Moreira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), não se vislumbrando qualquer extrapolação no procedimento, máxime considerando a preterição e o caráter provisório do deliberado. **2. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDI DE Nº 247 DO TST.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDI de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual, incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.078/2003-012-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Malka Isabel Mendlovitz Lakitini

Advogado:Dr. Rubens Godinho Damasceno

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- ILEGITIMIDADE PASSIVA. A reclamada, quanto a este item, não aponta qualquer violação à Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado desta Corte, restando inobservado o artigo 896, § 6º, da CLT.

II - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Não se visualiza qualquer malferimento ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, já que o acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre a questão relativa à prescrição. Incide o Enunciado 297/TST.

III - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.079/2002-016-10-40.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Centro de Educação Superior de Brasília - IESB

Advogado:Dr. Fabrício Trindade de Sousa

Agravado(s):Gize May Flores

Advogada:Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Para aferir a existência da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é mister a análise dos Embargos de Declaração, peça essencial não trasladada pelo Agravante.

AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE A VERBETE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, o Pleno desta Corte decidiu "não ser cabível recurso de revista em processo que tramita sob procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.098/2003-231-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Gravataí

Advogada:Dra. Lidiana Macedo Sehnem

Agravado(s):Virene Cardoso de Ávila

Advogado:Dr. Rodrigo André Kellermann

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Mu-

nicipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. **2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO.** Nos termos da OJSBDI de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDI de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.127/2003-001-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Mônica Ferreira Silva Miné e Outros

Advogado:Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência do Enunciado nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.130/2003-002-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):João Menezes Filho

Advogada:Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno

Agravado(s):Banco Beg S.A. e Outro

Advogada:Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, argüida em contraminuta, e dele não conhecer.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONEHECIMENTO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.132/2002-059-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Duke Energy International, Geração Parapanema S.A.

Advogado:Dr. Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães

Agravado(s):Vanderley Rosa

Advogado:Dr. Marcelo Luis Neves Jardim

Agravado(s):Fundação CESP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : A-AIRR-1.149/2003-043-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Maria Regina Correa Braga

Advogado:Dr. Carmen Sílvia Erbolato

Agravado(s):Colégio Dom Barreto

Advogado:Dr. Luís Fernando Rodrigues

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, CLT) para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. A reclamante refere-se à certidão de publicação do despacho negatório do recurso de revista que serve para aferir a tempestividade do agravo de instrumento. A peça a que se refere a decisão de fls. 93/94 é "a certidão de publicação do acórdão recorrido (...), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para esta comprovação (OJT 18/SBDI/TST)". Mantém-se, pois, o despacho agravado.

Processo : AIRR-1.152/2000-001-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Claudinei Aparecida de Oliveira e Outros

Advogado:Dr. Mauro Tavares Cerdeira

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não há violação ao art. 37, II, porquanto não foi reconhecida relação de emprego com a recorrente. A alegada inconstitucionalidade do Enunciado 331 é insustentável. Enunciado não é lei. Enunciado é a consolidação da jurisprudência desta Corte em relação a determinada matéria. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.156/2003-001-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Reginaldo dos Santos

Agravado(s):Carlos Alberto Beserra da Silva

Advogada:Dra. Míriam Moreno

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. A reclamada não prequestionou a matéria na perspectiva dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX da CF para provocar manifestação do Regional. Ademais, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a questão restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.162/2000-121-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG/RS

Procuradora:Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro

Procuradora:Dra. Thelma Suelly Farias Goulart

Agravado(s):Dora Maria Correa dos Santos

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO VIA "FAC-SIMILE". NÃO RATIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. Com espeque no art. 2º da lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, a agravante apresentou o vertente recurso via "fac-simile". Todavia, não se dignou em providenciar a juntada dos originais respectivos, incorrendo em deslize processual que obsta o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.162/2000-121-04-41.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG/RS

Procuradora:Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro

Procuradora:Dra. Thelma Suelly Farias Goulart

Agravado(s):Dora Maria Correa dos Santos

Advogado:Dr. Vaneti G. Ribeiro

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelo Enunciado TST n.º 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, tem-se que a decisão recorrida guarda perfeita harmonia com sùmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrado nenhum malferimento aos dispositivos de lei indigitados. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.166/2002-085-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Moveterra Ltda.

Advogado:Dr. Geraldo Augusto de Souza Junior

Agravado(s):Maria de Fátima Felizardo Oliveira

Advogada:Dra. Raquel Rodrigues de Pontes Miguel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.184/2003-001-19-40.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):João Nerly Correia

Advogado:Dr. Tércio Rodrigues da Silva

Agravado(s):Biagio Dell'Agli & Cia. Ltda

Advogado:Dr. João Alvaro Q. Barros

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.191/2003-003-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Moisés Vogt

Agravado(s):Aldecir Luiz Razera

Advogado:Dr. Mário Gonçalves Soares Júnior

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da data em que depositada, na conta vinculada do reclamante, as diferenças de FGTS. Analisando a documentação acostada, vê-se que tal pagamento data de 2003, dentro, portanto, do biênio eu antecedeu o ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 30 de outubro de 2003. Não há violação, portanto, a dispositivo constitucional e sem que tenha sido comprovado o dissenso que justifique a admissibilidade da revista o agravo não prospera. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.201/2002-027-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Teksid do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s):Geraldo de Souza e Silva

Advogado:Dr. Obelino Marques da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Controvérsia relacionada com excesso de execução, expressamente refutada na esfera regional, é de natureza claramente infraconstitucional, razão pela qual escapa aos perímetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Enunciado de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.210/2002-003-24-40.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):BF Utilidades Domésticas Ltda.

Advogado:Dr. Maurício Mazzi

Agravado(s):João Batista da Silva

Advogada:Dra. Ivone Tege Alves

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - DESPROVIMENTO O Tribunal Regional consignou ser a atividade prestada pelo Reclamante caracterizada por subordinação, não se configurando, assim, contrato de trabalho autônomo. Entendimento diverso implicaria revolvimento de provas, inadmissível em Recurso de Revista (En. nº 126/TST)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-1.224/2003-110-08-40.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE

Advogada:Dra. Rosa Maria Teles de Almeida

Agravado(s):Lourenço Laecio da Silva de Lima

Advogado:Dr. Fabiana da Silva Barrozo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGADO

A assinatura do profissional habilitado na peça recursal constitui pressuposto de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que os Embargos de Declaração que desatendem a um dos pressupostos extrín de admissibilidade, mor irregularidade de representação, como na hipótese vertente, não interrompem o prazo do recurso principal. O Recurso de Revista é, portanto, intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.225/2001-073-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial)

Procuradora:Dra. Adriana Prata de Freitas

Agravado(s):Jairo José dos Santos e Outro

Advogado:Dr. Francisco Machado Mendes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REAJUSTES SALARIAIS - NORMAS COLETIVAS

À luz do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição de 1988, são devidos aos empregados de sociedade de economia mista os reajustes salariais estipulados em normas coletivas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.227/2000-027-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Cooperativa de Trabalhadores Jovem Maré - COOP-JOVEMMARE

Advogado:Dr. Carla Luciene Lima da Silva

Agravado(s):Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Procurador:Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Agravado(s):Meire Michele dos Santos

Advogado:Dr. Robson Pereira Inácio

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do v. despacho agravo é peça essencial para a formação do agravo de instrumento, sob pena de comprometimento da aferição do pressuposto "tempestividade". Ademais, necessária a autenticação ou declaração equivalente para as peças colacionadas. Não atendidas tais exigências, deficiente o traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.230/2003-023-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Therezinha Magahy Araújo Neubauer

Advogado:Dr. Pedro Lopes Ramos

Agravado(s):Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre

Advogada:Dra. Lorena Correa da Silva

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão recorrida, baseada na OJ 177 da SBDI-1, entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Não há violação legal e/ou constitucional e, na forma do § 4º do art. 896 repele confrontação para fins de dissenso. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.242/2001-004-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.

Advogada:Dra. Andrea Regina Martins

Agravado(s):Elias Ferreira

Advogada:Dra. Carmen Cecília Gaspar

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e do valor recolhido. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.255/2001-262-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Radial Transportes S.A.

Advogado:Dr. Christiniano de Oliveira

Agravado(s):José Francisco de Souza

Advogado:Dr. Edgard Rodrigues Travassos

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. O despacho denegatório está equivocado. A agravante complementou corretamente o depósito recursal. Conheço. **RELAÇÃO DE EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Para que se chegue a um resultado diferente sobre a existência ou não da relação de emprego seria inevitável revolver fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-1.259/2002-036-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Ademir Gomes da Silva

Agravado(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FICENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peça essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS), e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.260/2001-113-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Virgínia Maria Carvalho de Araújo e Outros

Advogado:Dr. Dalmo Mano

Agravado(s):Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Procuradora:Dra. Ivone Menossi Vigário

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravante interpôs o recurso fora do prazo legal. A intimação da decisão de negatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 04/04/2003 (sexta-feira), começando, assim, a correr o prazo em 07/04/2003 (segunda-feira) e terminando em 14/04/2003 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto em 15/04/2003 (terça-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

Processo : AIRR-1.265/2002-035-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Adelino Saul dos Santos

Advogado:Dr. José Caldeira Brant Neto

Agravado(s):Colégio e Curso Saúde Ltda.

Advogado:Dr. Gilson Salim Dau

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido, pelo eg. Regional, que o reclamante era sócio do reclamado, com espeque nas provas oral e documental, confirmadoras da inexistência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Outrossim, revelam-se inservíveis os arestos que não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso *sub examine*. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.272/2002-005-21-40.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Regina Maria de Oliveira e Outros

Advogado:Dr. Romero Tavares Souto Maior

Agravado(s):Estado do Rio Grande do Norte

Procuradora:Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra

Agravado(s):Banco Central do Brasil

Procurador:Dr. Ednaldo Barbosa de Lima

Agravado(s):Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN

Advogado:Dr. Otacílio Luiz Chagas

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FICENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.276/2003-012-08-40.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Clécio Luiz Quadros de Castro

Advogada:Dra. Meire Costa Vasconcelos

Agravado(s):Helga Engenharia Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FICENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação da União do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.281/2003-003-08-40.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado:Dr. André Ramy Pereira Bassalo

Agravado(s):Benvinda dos Santos Almeida

Advogada:Dra. Mônica Pena

Agravado(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.281/2003-003-08-41.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Agravado(s):Benvinda dos Santos Almeida

Advogada:Dra. Mônica Pena

Agravado(s):Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FICENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.294/1999-241-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC

Procurador:Dr. Roberto Hugo da Costa Lins Filho

Agravado(s):Carlos Augusto Dias

Advogado:Dr. Cleber Maurício Naylor

Agravado(s):FHB Construção Incorporação e Vendas Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.299/2003-011-06-40.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Companhia Brasileira de Bebidas

Advogado:Dr. Carlo Rêgo Monteiro

Agravado(s):Denilson Gomes da Silva

Advogado:Dr. Giovani de Lima Barbosa Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **2. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURADA.** Decidindo o eg. Regional pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.301/1999-061-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Banco Banerj S.A.

Advogada:Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa

Agravado(s):Tânia Maria de Oliveira

Advogado:Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Derivando o comando de reintegração por força de estabilidade provisória, de garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, bem como em norma convencional, impõe-se a ratificação do deliberado. **2. HORAS EXTRAS.** Reconhecido o labor em sobrejornada, com esteio na prova dos autos, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.320/2002-302-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Jaqueline Maggioni Piazza

Agravado(s):Paulo Roberto Lopes Pimentel

Advogado:Dr. Telmo Rosa da Silva

Agravado(s):Casa do Sapato Comércio de Calçados Ltda.

Advogada:Dra. Cláudia Trevesan

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, §5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte). Vindo aos autos de forma incompleta, resta inviabilizada a análise da revista e comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.323/2001-161-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Ferrovias Centro-Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Francisco dos Santos Candeia e Outros

Advogado:Dr. Vladimir Doria Martins

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, baseada nos fatos concretos reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante. O acórdão está em sintonia com o Enunciado 331 desta Corte e, na realidade, por faltar demonstração de violação legal e/ou constitucional não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.323/2002-010-12-40.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Osnildo Maçaneiro

Advogado:Dr. José Torres das Neves

Agravado(s):Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

Advogado:Dr. Matheus Cardoso Ricardo

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFEITOS. A decisão recorrida, baseada na OJ 177 da SBDI-1, entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Não há violação legal e/ou constitucional e, na forma do § 4º do art. 896 repele confrontação para fins de dissenso. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.324/2003-911-11-40.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada:Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

Agravado(s):Graciana de Vasconcelos Haunsell

Advogado:Dr. Gener da Silva Cruz

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) a mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.326/2002-004-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravado(s): João Batista Bonifácio e Outros

Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira

Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.329/2003-024-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

Advogado: Dr. Yuri Carneiro Coelho

Agravado(s): Antônio Pinto Irmão e Outros

Advogado: Dr. Adriano José Magalhães

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.330/2003-911-11-40.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s): José Carlos Corrêa de Freitas

Advogado: Dr. Isael Gonçalves Azevedo

Agravado(s): Viação Cidade de Manaus Ltda.

Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da intimação pessoal do INSS. Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.331/2002-028-07-40.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Francisco Soares Irmão

Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida

Agravado(s): Município de Aurora

Advogado: Dr. Maria Oderlândia Torquato Leite

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional pela fragilidade da prova quanto à existência de labor em jornada extraordinária, defesa qualquer modificação nesta instância extraordinária, pela impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório (incidência do Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.335/2003-025-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): Klauber Gonçalves Nery

Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara

Agravado(s): Minas Comunicação Editora de Lista Telefônica Ltda.

Advogado: Dr. José do Carmo de Souza

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso de revista. No caso "sub examine", o agravante não se dignou trasladar peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição, a saber: decisão agravada e respectiva certidão de intimação, inviabilizando a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, em especial o da tempestividade. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.340/1999-020-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravado(s): Antônio Ignácio da Silveira

Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito do subscritor do apelo, impõe-se o não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.341/2002-006-17-40.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Sueli Ramos de Oliveira e Outros

Advogado: Dr. Luiz Têlvio Valim

Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.345/2002-028-07-40.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Vicente Alves de Sousa

Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida

Agravado(s): Município de Aurora

Advogado: Dr. Maria Oderlândia Torquato Leite

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional pela fragilidade da prova quanto à existência de labor em jornada extraordinária, defesa qualquer modificação nesta instância extraordinária, pela impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório (incidência do Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.351/2000-022-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno

Agravado(s): Cesar dos Santos

Advogado: Dr. Marineide Spaluto

Agravado(s): Enjemaki Construções Ltda.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". A matéria já se encontra pacificada com a OJ 13 da SBDI-1 e atrai o Enunciado 333. Nego provimento. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. A decisão calcinada está em perfeita harmonia com o Enunciado 331, IV, obstando confrontação para fins de dissenso. Inocorrente qualquer violação aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Nego provimento. **ENUNCIADO 363**. Matéria não prequestionada atrai a incidência do Enunciado 297. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.360/2003-027-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Luiz Carlos Soares Patrocínio

Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS Não há margem para a reforma do acórdão regional, diante do que dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1. **ATUALIZAÇÃO DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, no sentido de que "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.362/1989-005-18-40.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): União (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s): Maria Patrocina Mendonça e Outros

Advogado: Dr. Armando Abel de Aragão Fernandes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.383/2003-002-19-40.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN

Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena

Agravado(s): Edleusa Maria do Nascimento

Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRINGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Enunciado 363) e, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. O fato de ser nulo o contrato não desobriga por inteiro o órgão da administração pública. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.395/1999-342-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra

Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães

Agravado(s): Átila da Fonseca Massafra

Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia, em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional. 3. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 453 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Constatada pelo eg. Regional, com espeque na prova documental, a fraude patronal no sentido de mascarar a unicidade da relação de emprego, não há falar em qualquer malfeitorismo ao artigo 453 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.401/2003-023-05-40.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Lêdjar Maria Costa Macêdo

Advogado: Dr. Bruna Ferro

Agravado(s): Banco Alvorada S.A.

Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPTDÃO DOS ARESTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO JURISPRUDENCIAL. Constatado vício impeditivo ao trânsito da revista, posto que ausente a indicação do repositório judicial do qual foram extraídos os arestos trazidos à colação, é de se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-1.409/2003-011-18-40.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): União

Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s): Donizete Lima Pacheco

Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho

Agravado(s): Tria - Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não en-



sejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.418/2002-007-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Clóvis Sekiguchi

Advogado:Dr. Hélio Kiyoharu Oguro

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NO RECURSO DE REVISTA. Não estando regularmente credenciado o subscriptor do recurso de revista pela ausência de instrumento procuratório e pela inexistência de mandato tácito, manifesto o vício de representação. Ademais, constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem pelo mesmo vício, inequivocamente, não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, *caput*, do CPC, revelando-se intempestiva a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.428/2003-463-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Joseildo Costa Nascimento

Advogado:Dr. Joaquim Sérgio Ferreira Santos

Agravado(s):Mastec Brasil S.A.

Advogado:Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal

Agravado(s):Albino Santos Telecomunicações Ltda. (Telmax Telecomunicações)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. OJSBDII DE Nº. 331, IV, DO TST.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.430/1994-010-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Zivi S.A. Cutelaria

Advogada:Dra. Lúcia Jobim de Azevedo

Agravado(s):Tereza de Lourdes Amaral da Silva

Advogada:Dra. Núbia Nunes de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Controvérsia relacionada com excesso de execução, expressamente refutada na esfera regional, é de natureza claramente infraconstitucional, razão pela qual escapa aos perímetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Enunciado de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.433/2003-016-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Agravado(s):Fabiane Reis Armanelli Gonçalves

Advogado:Dr. Tatiana Graciele de Souza Mendes

Agravado(s):Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

Advogado:Dr. Cristian de Brito Nunes da Silva

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, baseada nos fatos concretos reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante. O acórdão está em sintonia com o Enunciado 331 desta Corte e, na realidade, por faltar demonstração de violação legal e/ou constitucional não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.440/2000-005-17-00.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Renato Abreu Borges

Advogado:Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

Agravado(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Concluindo o eg. Regional, forte no conjunto fático-probatório, cabalmente demonstrada a prática do ato de improbidade, além do procedimento doloso do autor, que tinha ciência

dos atos ilegais que resultaram no desvio de valor pecuniário, defesa em sede recursal extraordinária, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas, qualquer alteração do deliberado, que reconheceu a correção do rompimento contratual por justa causa de servidor público, ainda que em gozo de auxílio-doença acidentário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.440/2003-019-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Embargante:Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Osvaldo Alves dos Santos

Advogado:Dr. Mayra de Castro e Silva

Embargado(a):Carlos Onofre Ferreira e Outros

Advogado:Dr. Cândido José Monteiro de Castro Neto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Impossível em sede de revista revisitar fatos e provas.(Enunciado 126) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Processo : AIRR-1.443/1997-005-17-41.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Estado do Espírito Santo

Procuradora:Dra. Clarita Carvalho de Mendonça

Agravado(s):Vilceliana Nascimento do Amaral Matias

Advogada:Dra. Diene Almeida Lima

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.444/2002-009-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Renata Aparecida Ferreira

Advogado:Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº. 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.448/2001-009-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Companhia Brasileira de Distribuição

Advogada:Dra. Márcia Lyra Bergamo

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Egberto Cardoso Ferreira

Advogado:Dr. Mário César Magalhães Dantas

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido deferiu as horas extras entendendo que o demandante não era exercente de cargo de confiança. O decisum, analisando a prova existente nos autos, deferiu o pleito. O conteúdo do decisum calcinado é fático-probatório, indubitavelmente, atirando a incidência do Enunciado 126. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.451/1994-058-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. André Matucita

Agravado(s):Miriam Lorieri Perez Nogueira

Advogada:Dra. Cristiane Errante

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de instrumento a que não se conhece.

Processo : AIRR-1.465/2003-034-12-40.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Luciana Carvalho Gabriel Dayer

Agravado(s):Simone Itso

Advogado:Dr. Antônio Marcos Vêras

Agravado(s):Transpev Processamento e Serviços Ltda.

Advogado:Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior

Agravado(s):Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA PARCELA. O Tribunal "a quo" firmou convencimento de que a parcela tem caráter indenizatório, uma vez que oriunda de Convenção Coletiva de Trabalho. Foi observado que, conforme consta da inicial, o pleito referente ao pagamento da alimentação gratuita tem como causa de pedir o descumprimento patronal daquilo que ficara estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho. O Juízo considerou que a concessão da parcela in natura ocorria para o trabalho, e não pelo trabalho, mais que evidenciada ficou a sua natureza indenizatória. Nego provimento. **2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.** No acordo, realmente, as partes transacionaram a exclusão da lide do 2º réu, Banco ABN AMRO Real S/A. Ora, o direito invocado pela Autorquia somente existiria após confirmado o direito da autora, seja por sentença, seja por acordo. E o ordenamento jurídico pátrio reconhece à demandante a facultade de, através da autonomia da vontade, transigir sobre seu direito de ação, a íntegra ou em parte, marcadamente, em se tratando de caminho lógico para conseguir compor a lide. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.479/2003-059-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Ademar Sebastião Alves

Advogada:Dra. Ana Regina Galli Innocenti

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. O artigo 7º, XXIX, da CF não foi prequestionado pela reclamada para provocar manifestação do Regional à luz do referido dispositivo constitucional. Ademais, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-1.480/2003-906-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União (Fundação Nacional de Saúde)

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEP

Advogado:Dr. Ricardo Estevão de Oliveira

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.489/1999-021-05-40.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogada:Dra. Micaela Dominguez Dutra

Agravado(s):Pedro Mário Santana da Cruz

Advogado:Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL

O Eg. Tribunal Regional consignou a existência do nexo de causalidade entre a doença do Reclamante e sua atividade profissional. Entendeu, ainda, estarem satisfeitos os requisitos legais para o reconhecimento da estabilidade provisória. Apenas o reexame dos fatos e provas da causa permitiria modificar tais conclusões. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Tendo o acórdão regional enquadrado o procedimento da Reclamada na previsão do art. 17, II, do CPC, a mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.508/2001-099-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):Lanchips Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Edivan Gaiotti

Agravado(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Governador Valadares - SINTINA

Advogado:Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE - CATEGORIA - NORMAS DE QUALQUER NATUREZA

1 - O cancelamento do Enunciado nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento do processo TST-ER-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10.10.2003).

2 - Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.510/2001-009-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Cícero Gomes de Souza

Advogado:Dr. Maurício Prado Ferreira

Agravado(s):Niagara Comercial S.A.

Advogado:Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. IRRELEVÂNCIA. A mera falta de registro do autor no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, criado pela Lei nº 4.886/65, não tem o efeito de descaracterizar, por si só, uma relação de representação comercial, sobretudo se há nos autos outros elementos que levam à conclusão de que a relação existente entre as partes possuía tal natureza. Incólumes os artigos 2º, 6º e 5º da Lei nº 4.886/65. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.510/2003-911-11-40.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada:Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

Agravado(s):Mauro Sérgio de Souza Cruz

Advogado:Dr. Gener da Silva Cruz

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.512/2003-911-11-40.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada:Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

Agravado(s):Maria Jorge Gomes dos Santos

Advogado:Dr. Mário Jorge Souza da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade

efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.536/1994-004-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Antônio Júlio dos Santos

Advogado:Dr. Florivaldo Domingos de Cerqueira

Agravado(s):Associação das Pioneiras Sociais

Advogado:Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravado não conhecido.

Processo : AIRR-1.537/2001-102-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Simões Filho

Advogada:Dra. Patrícia Lima Dória

Agravado(s):Célia Maria dos Santos

Advogado:Dr. Luiz Antônio Athayde Souto

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO E CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Da mesma forma, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não atendidos tais requisitos, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravado de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.538/2003-062-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Banco Alvorada S.A.

Advogada:Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade

Agravado(s):Alvaro Altran

Advogado:Dr. Neusa Aparecida Varotto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **2. LC-101/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.** "a matéria articulada, envolvendo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, não é afeta a recurso de revista, que em seus restritos limites, notadamente nesta hipótese de procedimento sumaríssimo, destina-se exclusivamente às situações de contrariedade a súmulas do TST ou de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, e não às possibilidades de controle da constitucionalidade das leis." (Ministro BARROS LEVENHAGEN). **3. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA CAUSA.** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou estando o processo em condições de imediato julgamento, sem cerceio de prova, pode o Órgão jurisdicional *ad quem*, ao afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, prosseguir no julgamento da causa. Inteligência do art. 515, § 3º, do CPC. **4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento, revela-se em har-

monia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDII de nº 344 e de nº 341, respectivamente), o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.547/2002-003-05-40.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Márcio de Oliveira Silva

Advogado:Dr. Benedito Gomes Montal Neto

Agravado(s):Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda.

Advogada:Dra. Leonice Pereira Lemos do Couto

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Do ponto de vista formal a decisão está irretocável. Foram observados a rigor os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Nego provimento. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos do decism vergastado não se prestam ao fim colimado. Não existe deformação na entrega da prestação jurisdicional que possa ensejar a nulidade do julgado, afugentando a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição ou violação aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Nego provimento. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Matéria ancorada na análise dos fatos, portanto insuscetível de reexame via revista (Enunciado 126 desta Corte). Nego provimento. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.548/2000-095-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Advogada:Dra. Luciana Alboccino B. Catalano

Agravado(s):Joselson Fernando de Melo Salgado

Advogado:Dr. João Antônio Faccioli

Agravado(s):Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUN-CAMP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravado não provido.

Processo : AIRR-1.550/2002-058-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Coinbra-Fruitesp S.A.

Advogada:Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela

Agravado(s):Elza Barbieri

Advogada:Dra. Marilda Izique Chebabi

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS. A reclamada não prequestionou a matéria no tocante ao artigo 7º, XXIX da CF para provocar manifestação do Regional à luz do referido dispositivo constitucional. Ademais, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada na revista. **Agravado a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.551/2003-016-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Atento Brasil S.A.

Advogado:Dr. Fernando Rosa de Sousa

Agravado(s):André Luís Freitas Vilaça

Advogado:Dr. Magui Parentoni Martins

Agravado(s):UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar as peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição, quais sejam, a petição inicial da reclamatória e a respectiva contestação. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tais peças não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravado não conhecido.

Processo : AIRR-1.558/2003-087-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Viação Santa Edwiges Ltda.

Advogada:Dra. Déborah Machado Alves dos Santos

Agravado(s):Nelson Eduardo Gonçalves Silva

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, exegese do inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. “*In casu*”, não obstante a declaração de juntada de tais peças, inclusive com declaração de sua autenticidade, a agravante não se dignou, efetivamente, a trasladá-las, incorrendo, assim, em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.566/2001-008-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Fernando Antônio de Oliveira Carvalho

Advogado:Dr. Pedro Augusto Macêdo Machado

Agravado(s):Bolsa de Valores da Bahia, Sergipe e Alagoas

Advogado:Dr. André Barachisio Lisbôa

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO. O julgado recorrido, negou provimento ao pedido sob o fundamento da falta de simultaneidade. Decisão harmônica com o art. 461 da CLT. **DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE.** O acórdão recorrido resolveu a pendência com arrimo nos fatos e nas provas e, para chegar a resultado diferente, imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.580/2002-043-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL

Advogado:Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello

Agravado(s):Ziléia Rezende Lisboa

Advogado:Dr. José Clemente dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBD11 de nºs 344 e 341, respectivamente), o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.582/2001-068-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

Procurador:Dr. Fabrício Silva de Carvalho

Agravado(s):Renata dos Santos Duarte

Advogado:Dr. Paulo Roberto Couto

Agravado(s):Fundação Pro Uni-Rio

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, não se vislumbrando malferimento a dispositivo da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.598/2001-001-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Luís Ferro

Advogado:Dr. José Antônio Queiroz

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-1.604/1997-014-03-41.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante:Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Embargado(a):Edmar Daniel Torta

Advogado:Dr. Marlene Maria de Souza

Embargado(a):Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - ARTIGO 897-A DA CLT

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou contradição. Todos os fundamentos invocados no Recurso de Revista (violação constitucional e contrariedade a Enunciado do TST) foram enfrentados e afastados pelo v. acórdão embargado. É nítida a pretensão de reexame do conhecimento do Apelo sob prisma favorável, finalidade não abrangida pelo artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AIRR-1.607/2002-058-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Aparecida Franco dos Santos

Advogada:Dra. Marilda Izique Chebabi

Agravado(s):Coinbra-Frutesp S.A.

Advogada:Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Não interrompido o prazo recursal, manifestamente intempestivo afigura-se o Recurso de Revista interposto pela Reclamante em 12/08/2003 quando o prazo teve seu término em 04/08/2003, motivo pelo qual, efetivamente, não merecia ser processado. Cabe assentar que o Juízo de Admissibilidade a quo, exercido pelo TRT de origem, não vincula a decisão desta Corte que, no julgamento do Agravo de Instrumento, também emite juízo de admissibilidade acerca do atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, ainda que o despacho que lhe negou o processamento tenha por fundamento o não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-I). **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.638/2002-006-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Araraquara

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Carlos Alberto da Silva

Advogada:Dra. Cláudia Rocha de Mattos

Agravado(s):Josélia Indústria e Comércio Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-ED-AIRR-1.647/2002-012-21-41.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A. - TELERN

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Silvino Lopes da Fonseca

Advogada:Dra. Eryka Farias de Negri

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218). **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.653/2002-231-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Gravataí

Advogada:Dra. Lidiana Macedo Sehnen

Agravado(s):Marsala de Castro Constante

Advogado:Dr. Rodrigo André Kellermann

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal n 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.655/2003-911-11-40.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada:Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

Agravado(s):Marlúcia Rocha de Araújo

Advogado:Dr. Mário Baima de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Processo : AIRR-1.679/2003-911-11-40.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Elizângela Gomes Soares

Advogado:Dr. Gener da Silva Cruz

Agravado(s):Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada:Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Processo : AIRR-1.679/2003-911-11-40.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Elizângela Gomes Soares

Advogado:Dr. Gener da Silva Cruz

Agravado(s):Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada:Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Processo : AIRR-1.685/2003-911-11-40.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada:Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

Agravado(s):Jórcima Paiva Rosas

Advogado:Dr. Gener da Silva Cruz

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado,

sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.696/2000-101-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Delfinópolis

Advogado:Dr. Emerson de Oliveira

Agravado(s):Pedro Paulo da Silva

Advogado:Dr. Glauco Silveira Goulart

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. Controvérsia relacionada com compensação de parcela paga, expressamente refutada na esfera regional, é de natureza claramente infraconstitucional, razão pela qual escapa aos perímetros do recurso de revista em sede de execução, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Enunciado de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.729/2002-051-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Luciana Cristina Miller

Advogada:Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra

Agravado(s):Lojas Cem S.A.

Advogado:Dr. Carlos Fernandes de Castro

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A recorrente, no seu recurso, limitou-se a discorrer sobre a sua irrisignação, olvidando-se de apontar qual o dispositivo legal e/ou constitucional que entende violados ou afrontados. Recurso carente de fundamentação. Agravo conhecido mas não provido.

Processo : AIRR-1.741/2002-16-40.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):José Arribamar Abreu - Viação Abreu

Advogado:Dr. Érica Renata da Silva Pereira

Agravado(s):Meyrivanda Cavalcante Barros

Advogado:Dr. Antônio Veras de Araújo

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.743/2002-044-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Estado de Minas Gerais

Procurador:Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior

Agravado(s):Clóvis Silva

Advogado:Dr. Genis F. Delfino

Agravado(s):Admisa - Administradora Mineira de Serviços Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arrestos colacionados não aproveitam à recorrente, vez que ultrapassados por sùmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbra malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.752/2003-432-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Eluma S.A. Indústria e Comércio

Advogada:Dra. Margarete Beraldo Tossato

Agravado(s):Sebastião Carlos Sobrinho

Advogado:Dr. Marcos Antonio Assumpção Cabello

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. A reclamada não prequestionou a matéria à luz dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX e 93, IX da CF para provocar manifestação do Regional. Como se trata de pleito que foi apresentado quando ainda não havia decorrido 2 anos da rescisão contratual, fato admitido no acórdão, não há como se cogitar de prescrição e violação aos dispositivos constitucionais mencionados, sendo certo que o Regional expendeu manifestação sobre todas as questões suscitadas. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-1.754/2000-018-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Verônica Stella da Trindade Ferreira

Advogada:Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas

Agravado(s):Clube Nortel de Seguros e Previdência Privada

Advogado:Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.763/2003-911-11-40.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada:Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

Agravado(s):João de Almeida Farias

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.791/1996-098-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Leopoldo Damiano de Moraes e Outro

Advogado:Dr. Francisco Fernando dos Santos

Agravado(s):Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FICIENTE. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA SÉGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.807/2002-012-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Piracicaba

Advogado:Dr. José Roberto Gaia

Agravado(s):Brais Correia de Moraes

Advogado:Dr. Clésio Menegon

Agravado(s):Rodolfo Roberto Castilho

Agravado(s):RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.811/2003-025-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda.

Advogado:Dr. Alexandre Ryuzo Sugizaki

Agravado(s):João Luiz Marino

Advogado:Dr. Oswaldo Paiotti

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A questão controvertida cinge-se em verificar se a decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à 1ª instância teria natureza interlocutória para efeito da propositura imediata do recurso de revista, com enquadramento nas disposições do Enunciado 214/TST. Ainda que se trate de decisão proferida no bojo de um acórdão é indiscutível a sua natureza interlocutória, ao teor da previsão contida no art. 162, § 2º, do CPC, não desafiando recurso de imediato, conforme determina o artigo 893, § 1º, da CLT. **Nego provimento.**

Processo : AIRR-1.818/2003-432-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Fernando Tomaz de Aquino

Advogado:Dr. Reinaldo Sacheto Filho

Agravado(s):Solvay Indupa do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Michel Olivier Giraudeau

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS DO FGTS. O reclamante deixou de prequestionar a matéria à luz dos artigos 5º, LXXIV e 7º, XXIX da CF para provocar manifestação do Regional. Mesmo que a matéria tenha sido tratada na sentença, sem menção ao referido artigo 7º, XXIX, da CF, é certo que a confirmação da decisão no acórdão regional não atende ao requisito do prequestionamento, pela ausência de manifestação específica da matéria à luz da norma constitucional apontada como violada. Incidência da OJ 151 da SDI-1 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.827/2002-004-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado:Dr. José Roberto Burgos Freire

Agravado(s):Max Mello Ferreira

Advogado:Dr. Pedro Augusto Macêdo Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO.** Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Processo : AIRR-1.829/2002-111-08-40.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Consórcio Novo Guamá

Advogado:Dr. Iraclides Holanda de Castro

Agravado(s):Antonio Nunes da Rocha

Advogada:Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE FICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA C. SBDI-1

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-1.830/2001-109-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador:Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás

Agravado(s):Werinton Kermes Telles Marsal

Advogado:Dr. Fábio Cortona Ranieri

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO Nº 363, DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da "Lex Legum", afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido



dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.832/2003-101-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Paulo Antônio da Rocha Neto

Advogado:Dr. Walter Frederico Neukranz

Agravado(s):Companhia Brasileira de Bebidas

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, porque intempestivo e deserto. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a análise dos recursos está submetida ao atendimento dos requisitos previstos em lei.

DIFERENÇA - MULTA - 40% DO FGTS - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

O Recurso de Revista não merece processamento, porque o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a tese suscitada e o Reclamado, por meio de embargos de declaração, não requereu o pronunciamento. Aplica-se o Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.841/2003-911-11-40.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada:Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

Agravado(s):Maria do Rosário Sousa dos Santos

Advogado:Dr. Elves Martins Travassos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte seqüosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.**

Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.869/2002-461-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Laís Nunes de Abreu

Agravado(s):Rosane Machado Busse

Advogado:Dr. Waldir Salles Lopes

Agravado(s):Churrascaria Pinheiro Ltda.

Advogado:Dr. Pedro Raimundo da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

A admissibilidade de Recurso de Revista em processo regido pelo rito sumaríssimo fica condicionada à violação constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Desserve à admissibilidade violação à lei ou contrariedade a orientação jurisprudencial do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.904/2002-052-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Maria Dolores Modesto da Silva e Outros

Advogada:Dra. Marlene Ricci

Agravado(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A violação constitucional apontada somente ocorreria por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) demandaria o exame dos artigos 10 e 448 da CLT, 1.068 do CC/1916 e 593, I e II do CPC, aplicados, pelo eg. Regional, em seu sentido teleológico. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.927/2002-017-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Cláudio José de Medeiros

Advogado:Dr. Carlos Alberto Duarte

Agravado(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. APOCRIFIA. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais acarreta a inexistência do apelo em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.940/2002-051-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município de Piracicaba

Advogado:Dr. José Roberto Gaia

Agravado(s):Maria Betânia da Conceição Bernardo

Advogado:Dr. Clélio Menegon

Agravado(s):Piracicaba Conservação Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do AUTO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.948/2001-071-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Procurador:Dr. José Carlos Menk

Agravado(s):Cleide Helena Ferreira da Silva

Advogada:Dra. Eliana de Falco Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.975/2002-114-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Advogada:Dra. Luciana Alboccino B. Catalano

Agravado(s):Aoriles Cassiano Amaral Filho

Advogado:Dr. Altair Veloso

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arrestos colacionados não aproveitam à recorrente, vez que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-1.994/2000-010-09-00.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Ivete Maria Honório

Advogado:Dr. Sérgio Augusto Gomez

Agravado(s):Motel Chery Ltda.

Advogado:Dr. Francisco Augusto Noronha Filho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatado que o acórdão recorrido analisou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 338/TST

A Reclamante não se desincumbiu de provar o alegado na inicial. Incabível, portanto, a insurgência quanto ao direito às verbas pleiteadas. Não se configura contrariedade ao disposto no En. nº 338 do TST, aplicável às empresas com mais de dez empregados.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional considerou ser a realização da perícia requisito fundamental à caracterização da periculosidade, mesmo diante da confissão da preposta, posteriormente elidida por prova documental. Ademais, não há falar em violação ao art. 348 do CPC, que se limita a definir o conceito de confissão e deve ser interpretado de acordo com as normas trabalhistas que regem as atividades insalubres ou perigosas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.018/2003-060-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Angela Cristina Barbosa Leite

Agravado(s):Sebastião Lemes Garcia

Advogado:Dr. Jorge Romero Chegury

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CALCADA NOS FATOS E BASEADA NUM CONTEXTO DE RAZOABILIDADE. O acórdão recorrido negou o pedido de horas extras com base na prova dos autos. Para chegar a resultado diferente imprescindível revisitar fatos e provas, impossível em sede de recurso de revista. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-2.019/2003-262-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):José Soares de Souza Neto

Advogada:Dra. Eliana Renata Mantovani Nascimento

Agravado(s):Trorion S.A.

Advogada:Dra. Alessandra Andrade Alves dos Santos

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-2.023/2001-077-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A. - ITASA

Advogado:Dr. Marcos Antônio Vieira

Agravado(s):Hélio Ferreira Santana

Advogado:Dr. Horácio Rodrigues Andrade

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR

Se a alegação de responsabilidade subsidiária da ora Agravante constava, ainda que implicitamente, da peça exordial, não há falar em alteração da causa de pedir, razão pela qual não houve afronta direta aos artigos 128 e 460 do CPC.

HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.035/2002-002-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado:Dr. Nadja Costa dos Santos Leite

Agravado(s):José Santos da Silva

Advogado:Dr. Rui Patterson

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. A recorrente não se conforma com a decisão que impingiu à agravante condenação no que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral. Mas, os fundamentos da condenação repousam na moldura fático-probatória, no lapso temporal em que eles ocorreram. Para que se chegue a um resultado diferente, mais que evidente, seria absolutamente imprescindível fazer uma revisita aos fatos e provas. É que a indenização por dano moral tem que levar em consideração o contexto que envolve o prejuízo sofrido pelo Autor, a extensão e a gravidade do dano suportado. A revisita aos fatos e provas não pode ser concretizada pelo óbice do Enunciado 126. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-2.044/2002-072-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s):Geraldo Teixeira Filho e Outro
Advogada:Dra. Marlene Ricci

Agravado(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)
Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos mandado de intimação da União ou certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.047/2002-044-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Município de São José do Rio Preto
Advogado:Dr. Alexandre Freitas dos Santos

Agravado(s):José Ferreira Batista
Advogado:Dr. Valmes Acácio Canpania
Agravado(s):Diagonal Saneamento e Serviços Ltda.
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-2.063/2002-012-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Município de Piracicaba
Advogado:Dr. José Roberto Gaiad
Agravado(s):Oswaldo Fernandes
Advogada:Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais
Agravado(s):RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda.
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.064/2002-051-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Município de Piracicaba
Advogado:Dr. José Roberto Gaiad

Agravado(s):Eugenio Rosa de Souza
Advogada:Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais
Agravado(s):RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda.
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.064/2002-051-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Município de Piracicaba
Advogado:Dr. José Roberto Gaiad

Agravado(s):Eugenio Rosa de Souza
Advogada:Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais
Agravado(s):RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda.
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.117/2002-906-06-00.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Agravante(s):Usina Barão de Suassuna S.A.
Advogado:Dr. Aurélio César Tavares Filho

Agravado(s):Amauri Rufino dos Santos
Advogado:Dr. Luciano Edson Magalhães Simões
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CUSTAS PROCESSUAIS EM EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II DA CF. A controvérsia está assentada na impossibilidade de custas processuais na fase de execução e, como salientou a própria recorrente, a violação teria se configurado em consequência da não-aplicação de lei ordinária, o que impossibilita o processamento do recurso de revista de acórdão proferido em agravo de petição. A ofensa indireta ou reflexa é óbice à viabilidade da revista. Na conformidade do Enunciado 266 do TST e §2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista de acórdão que julga agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. **Nego provimento.**

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ARTIGO 5º XXII, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Fica afastada a divergência jurisprudencial, como pressuposto para cabimento da revista na execução. Também não houve violação aos dispositivos da Constituição Federal pela ausência de questionamento,

exigência do Enunciado 297/TST. De outro lado, não foi cerceado o direito de defesa e tampouco foram expropriados bens de propriedade da recorrente sem o devido processo legal. Ao contrário, o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados, concedendo-se à reclamada a oportunidade para impugnar as decisões. **Nego provimento.**

Processo : AIRR-2.121/2002-004-16-40.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Telemar Norte Leste S.A.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):José Rivadávia Basileu
Advogada:Dra. Keiliane Moraes dos Santos
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. **2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Decidindo o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDI de nº 341), o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. **3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Consignado pelo acórdão regional que o que reclamante encontra-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento, estando assistido pelo sindicato da categoria, a decisão encontra-se em harmonia como Enunciado nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-2.126/1999-020-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado:Dr. Wilton Roveri

Agravado(s):José Marcos dos Santos
Advogado:Dr. Edson Miranda Caltabiano
Agravado(s):Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.142/2001-013-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s):Souza e Brazili Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado:Dr. Hamilton Galvão Araújo
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbo nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.155/2002-072-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaiaia Ltda.
Advogado:Dr. Mário Eduardo Alves
Agravado(s):Vagner da Conceição Gesta de Andrade
Advogado:Dr. Jamir Zanatta
Agravado(s):Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dra. Elisângela de Souza Dutra
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-2.185/2002-048-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Antônio Ademar Afonso Ruas
Advogado:Dr. André Luiz Pereira dos Santos
Agravado(s):Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr. Jorge Donizeti Sanchez

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A análise da tese contida no recurso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de revista (Enunciado 126). Não ocorrem as alegadas violações. **Nego provimento.** **SEGURO DESEMPREGO.** O acórdão recorrido esposou a tese de que, tendo o demandante aderido ao PDV, ficou sem direito ao seguro-desemprego, pois a adesão ao PDV não caracteriza demissão voluntária. Agravo de instrumento conhecido não provido.

Processo : AIRR-2.191/2003-003-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Heloísa Almeida da Silva
Advogado:Dr. Antônio Fernando Souza Graça

Agravado(s):Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dra. Luciana de Souza Gonzales
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.209/2002-012-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Município de Piracicaba
Advogado:Dr. Vlauemir Aparecido Bortolin

Agravado(s):Adelmire Antônio Moura
Agravado(s):RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda.
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.223/2003-041-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s):Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado:Dr. Marcelo Pimentel

Agravado(s):José Hamilton da Silva
Advogada:Dra. Aparecida Teodoro
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO É inviável o processamento do recurso, no tópico, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297/TST. Ademais, a alegação de divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do Recurso de Revista nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

Nesse tópico, a Reclamada fundamenta o apelo apenas em divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento no sentido de ser o empregador responsável pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Se as razões do Recurso de Revista apenas confirmam a tese esposada no acórdão regional, não há margem para o processamento do apelo.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.231/2003-041-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Agravante(s):Cincop S.A. - Engenharia e Construções
Advogada:Dra. Désia Souza Santiago Santos

Agravado(s):Cipriano Vicente Ferreira
Advogado:Dr. Alex Santana de Novais
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão recorrido apenas afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. Decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do Enunciado 214 e não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-2.301/1999-471-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):General Motors do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s):Wladimir Banin

Advogado:Dr. Dorival Formigoni

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. A violação constitucional apontada somente ocorreria por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) demandaria o exame dos artigos 593 e 652 do CPC, 878 e 880, § 3º, da CLT, aplicados, pelo eg. Regional, em seu sentido teleológico. Rigor dobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.318/1999-202-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Lojas Arapua S.A.

Advogado:Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

Agravado(s):Valdomiro Máximo

Advogado:Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DA RECLAMADA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O posicionamento adotado no acórdão dos embargos declaratórios não constituiu negativa de prestação jurisdicional, considerando que a matéria foi enfrentada e minuciosamente dissecada, às fls. 119/121, com respaldo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, notadamente na prova técnica, (laudo pericial), e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC.

Destarte, não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 832 da CLT, 458 e incisos do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos legais.

No tocante à divergência, cumpre registrar que a negativa de prestação jurisdicional há que ser aferida caso a caso, sendo descabido invocá-la pela via do dissenso interpretativo e por força também do que dispõe a OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Para deferir o adicional em questão, o Regional assentou que o laudo pericial foi conclusivo quanto à existência de periculosidade no trabalho do Reclamante, não sendo fator condicionante para concessão do benefício que o Reclamante estivesse exposto à área de risco durante toda a jornada de trabalho, face ao risco constante, ou seja, a possibilidade de vir a ocorrer acidentes.

Diante dessas premissas concretas e amparando-se no laudo pericial, o Regional considerou que o Reclamante trabalhava em circuitos energizados, ou com possibilidade de energização acidental, ficando exposto ao risco, uma vez que tinha de encostar as mãos nos fusíveis, usando luvas de couro para verificar a temperatura dos fios e fusíveis da cabina, situação que era agravada pela não-utilização de luvas isolantes, razão pela qual fazia jus ao adicional de periculosidade. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Quanto à questão da proporcionalidade ao tempo de exposição ao risco, considerou que não é fator condicionante para a concessão do adicional que o trabalhador estivesse exposto ao risco durante toda a jornada, entendimento que se mostra em consonância com o teor do Enunciado 361 desta Corte.

Em relação ao deferimento do direito considerando o ramo de atividade empresarial, o Apelo não logra ultrapassar a barreira do Enunciado 333 do TST, eis que a decisão se encontra em harmonia com a OJ 324 desta Corte.

Não prospera, pois, a alegação de ofensa ao art. 2º da Lei 7.369/85 e ao Decreto 93.412/86, este por não se enquadrar na tipificação do art. 896, "c" da CLT, assim como encontra-se superada a jurisprudência indicada ao confronto de teses.

3 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não se vislumbra ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, ante os fundamentos do acórdão no sentido de que a Reclamada sonegou os documentos que continham as anotações das horas extras, e que lhe cabia acostá-los aos autos por serem documentos comuns às partes, fato que impediu o autor de produzir a prova pretendida, decorrendo daí presunção favorável ao reclamante.

Quanto à contrariedade ao Enunciado 338/TST, o Regional decidiu em consonância com o referido Verbete.

No tocante à jurisprudência, os arestos acostados não enfrentam especificamente as premissas fáticas do acórdão impugnado, nos termos do Enunciado 296/TST.

A Revista, na sua integralidade, não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.559/2001-006-07-00.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Município de Fortaleza

Procuradora:Dra. Débora Costa Oliveira

Agravado(s):Célio Fortunato de Paiva

Advogado:Dr. Antônio Juvenal Oliveira dos Santos

Agravado(s):Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE CONTA MUNICIPAL ÚNICA - POSSIBILIDADE. Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo manejo depende da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição Federal, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e em conformidade com o Enunciado 266 do TST. A alegação de afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna deve ser rechaçada, pela ausência de presquestionamento e porque o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados ao Recorrente, assim como a garantia ao devido processo legal, tanto que deles se valeu o Recorrente para obter a reforma da decisão. Ademais, o acórdão regional traz fundamentos cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos mencionados preceitos constitucionais. Eventual ofensa seria apenas reflexa, pois há necessidade de interpretação de legislação ordinária para se atingir os preceitos constitucionais invocados.

Sob o enfoque dado à questão, também não cabe a alegação de afronta ao art. 100 da Constituição Federal, também não prequestionado, porquanto não se discute aqui a natureza dos créditos devidos pela Fazenda Pública e a sua forma de pagamento. Quanto aos artigos 472 e 568 do CPC, no contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso por violação a preceitos infraconstitucionais. Recurso de Revista que encontra óbice no § 2º, do art. 896 da CF e Enunciado 266 desta Corte Superior. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-2.664/2001-005-07-40.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):União

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s):Luciene Wolfgang e Outros

Advogada:Dra. Valéria Menezes Gurgel

Agravado(s):Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada à advogada do segundo agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.669/1999-067-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Geraldo José Padredi

Advogado:Dr. Darry Mendonça

Agravado(s):Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP

Advogado:Dr. André Bezerra

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FATOS E PROVAS. REEXAME. VEDAÇÃO. ENUNCIADO 126/TST. O reclamante busca a reapreciação de fatos e provas, no intento de reverter decisão que lhe fora desfavorável. Todavia, o recurso de revista não se presta a tal desiderato, vez que se trata, verdadeiramente, de um recurso extraordinário, que não se destina a corrigir injustiças ou reexaminar provas, mas basicamente a uniformizar a jurisprudência e a restabelecer a norma nacional violada. A pretensão encontra óbice, pois, no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, não merecendo ser provido o apelo. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-2.703/2001-071-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Eloir Alves de Mesquita

Advogada:Dra. Rosemary Cangello

Agravado(s):Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr. Audrey Cristina M. dos S. Meucci

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.764/2003-022-12-41.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Construtel Tecnologia e Serviços S.A.

Advogado:Dr. Carlos Eduardo Bley

Agravado(s):Jesiel Batista

Advogado:Dr. Joel Luiz Mezadri

Agravado(s):Brasil Telecom S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e a procuração do advogado da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.764/2003-022-12-42.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Brasil Telecom S.A.

Advogado:Dr. Adriano Domingos Stenzoski

Agravado(s):Jesiel Batista

Advogado:Dr. Joel Luiz Mezadri

Agravado(s):Construtel Tecnologia e Serviços S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Erige-se em óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido a agravante o traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e da procuração do advogado da segunda agravada, peças essenciais à formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.772/2000-017-05-00.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Carla Copque Vieira

Advogado:Dr. Pedro Paulo Ramos

Agravado(s):Nina Comércio e Representações Ltda.

Advogada:Dra. Vania Maria de Oliveira Arnaut

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - A gestante na prestação do contrato de experiência não tem assegurada a estabilidade provisória. Incidência da OJ nº 196 da SBDI-1/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-2.788/2000-037-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Sonae Distribuição Brasil S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Sônia Regina Stoebe

Advogada:Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecida a equiparação salarial com esquite na prova oral, confirmadora da identidade das funções exercidas pelo reclamante e o paradigma, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.829/2001-054-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s):Fábio Severo Ramos

Advogado:Dr. Romeu Guarneri

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL Evidencia-se a inovação recursal se a parte articula, no Recurso de Revista, matéria de defesa que não constava da contestação e do Recurso Ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.988/1997-023-15-41.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Companhia Brasileira de Bebidas

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Marcos Antônio Gaspar

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** A admissibilidade do agravo de instrumento condiciona-se ao atendimento de determinados pressupostos, sendo que, dentre os objetivos, encontra-se a instrução da petição inicial com peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia, bem assim daquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, exegese do inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. "In casu", a agravante não se dignou trasladar nenhum documento, uma vez que objetivava o processamento do apelo nos autos principais, pretensão corretamente indeferida pelo Regional, ante a revogação dos §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa nº 16/TST (Ato GDGCJ. GP Nº 196/2003), incorrendo, assim, em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-3.172/2003-030-12-40.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Mário Klug

Advogado:Dr. Pedro Roberto Donel

Agravado(s):Tigre S.A. - Tubos e Conexões

Advogado:Dr. Sidney César de Campos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.** Ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, não ofende o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a pronúncia da prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, resultante de expurgos inflacionários (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-3.230/2000-076-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Zenir Maria Barbosa Pereira

Advogado:Dr. Roberto Viani

Agravado(s):Município de São Paulo

Procurador:Dr. Joaquim Asér de Souza Campos

Agravado(s):Medcorp - Cooperativa dos Profissionais da Saúde

Advogado:Dr. Márcio Mauá Chaves Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-3.258/1998-012-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Marlene Beteghelli

Advogado:Dr. Newton Corrêa

Agravado(s):Banco Bandeirantes S.A. e Outro

Advogado:Dr. Estêvão Mallet

Agravado(s):Administradora Clemente de Faria Ltda.

Agravado(s):Bandeirantes Participações e Administração S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de instrumento a que não se conhece.

Processo : AIRR-3.524/2003-079-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):GF Auto Atacado Ltda.

Advogado:Dr. Luiz Gustavo Reis Chaves

Agravado(s):Daniel Campos

Advogado:Dr. Marize dos Santos Xavier

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. RITO SUMARÍSSIMO.** A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à violação da Carta Magna e contrariedade à Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT, aspecto que não se verificou nestes autos. Ademais, as razões do agravo de instrumento são mera repetição do recurso de revista, o que não é processualmente admissível pois não levaria à reapreciação da decisão agravada, mas do próprio recurso trancado. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-3.554/1999-241-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogada:Dra. Cláudia Brum Mothé

Agravado(s):Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos

Advogado:Dr. Luiz Carlos Carneiro

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU A LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Fundamentado o recurso de revista na alínea "a" e "c", do art. 896, da CLT, a agravante tinha a obrigação processual de demonstrar, de modo inequívoco, a ofensa à Constituição Federal e/ou à lei federal, o que, de fato, não ocorreu. Todos os dispositivos legais/constitucionais foram preservados. Questões presas aos fatos e às provas não podem ser examinadas à luz do recurso de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-3.616/2003-010-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):APK Logística e Transporte Ltda.

Advogado:Dr. Tatiana Villas Boas Zanconato

Agravado(s):Luiz Fernando Maciel Pinto

Advogada:Dra. Rosalina Maria de Quadros Scheffer

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o Autor estava submetido a controle de horário de trabalho. Para alcançar entendimento diverso, seria necessário revolver os fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-3.901/2002-661-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Rogério Martins Cavalli

Agravado(s):Shiguero Shimoda

Advogado:Dr. Cleber Tadeu Yamada

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-3.932/2003-001-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Maria Regina Theodosio Gonçalves e Outros

Advogado:Dr. Waldemar Nunes Justino

Agravado(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Cássio Murilo Pires

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-4.028/2002-004-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Antônio José Souza

Advogado:Dr. Luiz Fernando Pereira

Agravado(s):Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO

Advogado:Dr. Silvio Orzechowski

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo as advogadas da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-4.055/2003-902-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Município de São Caetano do Sul

Advogada:Dra. Neusa Maria Timpani

Agravado(s):Vaverlei Aparecida Pacheco e Outros

Advogada:Dra. Maria Madalena Mendes de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - EXECUÇÃO - DECISÃO EXEQUENDA QUE VEDA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS - OFENSA À COISA JULGADA

Viola o princípio da reserva legal decisão que, direta ou indiretamente, não autoriza os descontos fiscais sobre os créditos do Reclamante-Exequente em processo de execução trabalhista.

Contudo, essa afirmativa somente é verdadeira quando o título exequendo for omisso quanto à matéria. Se a sentença exequenda expressamente veda a realização desses descontos, não há como determiná-los sem ofensa à coisa julgada.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional registrou que "o comando jurisdicional de fls. 122/4 foi expresso ao determinar que as autoras deverão recolher o imposto de renda na apresentação da declaração de ajuste anual, vedando o desconto na liquidação do julgado" (fls. 98). Assim, não ocorre violação aos arts. 5º, II, 37 e 158, I, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-4.352/2001-015-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Procurador:Dr. Roberto Stoltz

Agravado(s):Sadi dos Santos

Advogada:Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações.

Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-4.452/2002-911-11-40.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Amarildo da Silva Nunes

Advogada:Dra. Janne Sales Gomes

Agravado(s):Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos

Advogada:Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. **2. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. **3. EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR.** Não ofende a literalidade do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, a determinação de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar. É que o crédito trabalhista, superprivilegiado, sujeita-se ao concurso universal de credores, atraindo seus acessórios (contribuições sociais resultantes das sentenças trabalhistas) à mesma sorte (inteligência do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-4.460/1989-731-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s):Írio Carvalho

Advogada:Dra. Marlise Rahmeier

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo : AIRR-4.521/2002-001-12-40.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Zila Martins Fortunato

Advogado:Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Agravado(s):Grupo Concreta Limpeza e Conservação Ltda.

Agravado(s):Município de Florianópolis

Advogado:Dr. Maria Eduvirgem Cardoso

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento (contestação), atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-4.551/2002-030-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):José Zacarias

Advogado:Dr. Cristiane Saldanha

Agravado(s):Hospital Municipal São José

Advogada:Dra. Diva Mara Machado Schindwein

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-7.043/2002-035-12-40.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Luciano Henrique Ouriques

Advogado:Dr. Edson Luiz Gossner Pereira

Agravado(s):Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Glauce Vistochi Santos

Agravado(s):RMB - Refinações de Milho Brasil Ltda.

Agravado(s):Arisco Industrial Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Havendo o eg. Regional, com espeque na prova oral e documental dos autos, reconhecida a autonomia na relação laboral, por força de contrato de representação comercial existente entre as partes, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-7.555/2002-009-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Companhia Brasileira de Bebidas

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Rudy Tows

Advogado:Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva

Agravado(s):Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais a formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-7.750/2002-008-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante:Brasil Telecom S.A.

Advogado:Dr. Indalécio Gomes Neto

Embargado(a):Paulo Roberto Helrighel

Advogado:Dr. Nilton Correia

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

Processo : AIRR-8.764/2002-902-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Rhodia Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Leonardo Miranda Santana

Agravante(s):Rhodia Poliamida Ltda.

Advogado:Dr. Riad Semi Akl

Agravado(s):Dorival Poltronieri

Advogado:Dr. Rubens Mauro Epaninondas Rocha

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. O Tribunal de origem afirmou que as Reclamadas promoveram mudança benéfica no Regulamento de 1974, admitindo que empregados com 27 anos de empresa e 47 anos de idade tivessem direito à complementação de aposentadoria. Considerando que o Reclamante, na data da sua dispensa, contava com 50 anos de idade e 33 anos de serviço na empresa, manteve a sentença que lhe deferira a complementação de aposentadoria.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o Enunciado nº 288/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-10.091/2001-012-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Município dos Pinhais

Advogada:Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami

Agravado(s):Laucemir Kelly Carvalho

Advogado:Dr. Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães

Agravado(s):Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-12.856/2003-902-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador:Dr. José Carlos Menk

Agravado(s):Walter Tsuyoshi Oda

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Não observada tal conduta, correta a denegação da revista pelo juízo de admissibilidade regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-21.082/2002-900-01-00.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):José Antônio da Silva

Advogado:Dr. Luiz Antônio Cabral

Agravado(s):Telemar Norte Leste S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS INTERNAS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Não há falar em direito à complementação de aposentadoria se o Reclamante não atendeu aos requisitos previstos nas normas editadas pela empresa. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-22.235/1998-016-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Cristiane de Fátima Volpe

Advogado:Dr. Amazonas Francisco do Amaral

Agravado(s):Sílvio de Souza Leal

Advogado:Dr. Darlan Rodrigues Bittencourt

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A discussão em torno da interpretação de dispositivos infraconstitucionais e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (Enunciado de nº 266 do TST). Assim, celeuma referente à impenhorabilidade do bem de família não abriga tese constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-24.061/2003-010-11-40.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

Advogado:Dr. Ednilza Roberta Cunha Navarro

Agravado(s):Joaquim Travassos dos Reis

Advogada:Dra. Demétria Anuniação Marques

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA, DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. Tanto a cópia do recurso de revista como do despacho agravado e a certidão de sua publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Não atendida tais exigências, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-24.082/2002-900-05-00.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Antonio de Castro Félix Ray

Advogada:Dra. Mônica Almeida de Oliveira

Agravado(s):Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB

Advogado:Dr. Leandro de Moraes Costa

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional perseguida foi entregue de modo total, embora contrariando as expectativas do agravante, mas o fato é que não restou incompleta a resposta tão avidamente buscada. Verifica-se, de outro ângulo, que a decisão está sintonizada com o Enunciado 326 e com a OJ 133 da SBDI-1, porquanto entendeu a Turma Regional que se trata, o benefício pretendido, de complementação de aposentadoria, com natureza indenizatória, pondo-se, por conseguinte, em harmonia com o verbete sumular e a OJ já mencionados. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-26.411/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Emerson da Silva Cardoso

Advogado:Dr. Antônio Luciano Tambelli

Agravado(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional assentada, por completa e perfeita, não comporta a censura argüida pelo reclamante, motivo pelo qual restam ílesos os dispositivos apontados. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA.** O indeferimento de perguntas pelo juiz não constitui cerceio de defesa, se houver outros elementos probatórios **ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO.** Incidência da OJ nº 229 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

Processo : AIRR-28.510/2002-900-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Belgo Mineira Bekaert Ltda.

Advogado:Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

Agravado(s):Carlos Evangelista de Carvalho

Advogada:Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a Corte a quo consigna os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-30.007/2001-014-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Construtora Araújo Pinto Ltda.

Advogado:Dr. Heitor Alexandre de Paiva Doca

Agravado(s):Ministério Público do Trabalho da 6ª Região

Agravado(s):CONSTRUCCOOP - Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-30.915/2002-902-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):S.A. O Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Júlio César Reis Oliveira

Advogado:Dr. Maurício José Chiavatta

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. ESTORNOS DE COMISSÕES - VENDAS CANCELADAS. Não há demonstração válida e específica de divergência jurisprudencial, muito menos de violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria em discussão revela-se eminentemente interpretativa, e só poderia ser combatida mediante a apresentação de tese oposta, o que não ocorreu. Os modelos transcritos dizem respeito ao cancelamento das comissões em razão de inadimplência do comprador, enquanto que, no presente caso, trata-se de cancelamento da venda, e, não de hipótese de inadimplência. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto às violações aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, ambos da Constituição Federal, e aos artigos 444 e 832 da CLT, não houve emissão de juízo explícito por parte do acórdão impugnado, sob o enfoque dos referidos dispositivos legais e constitucionais, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST.

2. DA QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. Consoante o disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 330 do TST, a quitação dada pelo empregado possui eficácia liberatória exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, sendo descabida a alegação de quitação absoluta, que importaria em liberação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcelas reconhecidas apenas posteriormente, em juízo, eis que o direito que se postula refere-se a diferenças de parcelas reconhecidas por ato normativo posterior à rescisão contratual.

Assim, contrariamente ao que entende o Recorrente, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o Enunciado 330 desta Corte. Destarte, não há falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 330/TST.

Os arestos colacionados à divergência, por sua vez, não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, o primeiro por ser originário de Turma do TST e o segundo por ter sido prolatado pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade, na sua integralidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-32.758/2002-902-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Embargante:Romildo dos Santos

Advogado:Dr. André Luiz de Mello

Embargado(a):ITC - Instituto de Tomografia por Computador e Outra

Advogado:Dr. Sérgio Mattos Monteiro de Oliveira

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O efeito devolutivo dos recursos na instância ordinária devolve ao julgador a apreciação de toda matéria impugnada que, no caso dos autos, gravita em torno da eficácia, na interrupção da prescrição, de ação ajuizada anteriormente pelo reclamante, que foi arquivada. O Regional somente poderia emitir tese a respeito se comprovado o ajuizamento de reclamação anterior o que, de acordo com o entendimento expandido, não restou comprovado. A sentença, que acolheu a prescrição, foi mantida ainda que por fundamentos diversos. **Embargos acolhidos em parte** para prestar esclarecimentos, **sem efeito modificativo.**

Processo : AIRR-34.954/2002-902-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador:Dr. Mauro Guimarães Santos

Agravado(s):Sigma Delta Sistemas de Gerenciamento, Manutenção, Descentralização e Operações Comerciais Ltda.

Advogada:Dra. Sandra Naccache

Agravado(s):Antonio Luiz Lustosa de Sousa

Advogado:Dr. José Espedito de Souza

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-37.305/2002-900-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Elenita Maria Moreira de Oliveira e Outro

Advogado:Dr. Marcelo Pimentel

Agravado(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Agravado(s):Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB

Advogado:Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso interposto após o oitavo dia legal. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-50.587/2002-900-10-00.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Ágil Serviços Especiais Ltda.

Advogado:Dr. Nilton Correia

Agravado(s):José Cláudio Silva Bispo dos Santos

Advogado:Dr. João Cândido da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional enfrentou o tema argüido e sobre ele pronunciou-se, explicitamente, de maneira que, se a decisão foi de encontro aos seus interesses, isso, por outro lado, não justifica o acolhimento da preliminar argüida, porquanto ileso os dispositivos apontados. **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ART. 482 DA CLT.** Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 221 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-50.635/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP

Advogado:Dr. Sérgio Quintero

Agravante(s):Adailton Maia Cascaes

Advogado:Dr. Marcelo Guimarães Amaral

Agravado(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do feito, na medida em que não foram indicados os pontos sobre os quais a prestação jurisdiccional foi incompleta. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA.** A determinação de nova perícia é uma faculdade do juiz, de ofício ou a requerimento, de maneira que, se o julgador considerou que a matéria estava suficientemente esclarecida, e por isso indeferiu o pedido de nova perícia, esse indeferimento não pode ser entendido como cerceio de defesa. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Incidência da Súmula n.º 126 do TST. **NULIDADE DO LAUDO PERICIAL.** Incidência das Súmulas n.ºs 297 e 357 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 77 da SBDI-1/TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Incidência da Súmula n.º 126 do TST. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA.** Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. CORRETO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DE ACORDO COM O EQUIPAMENTO OPERADO. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-50.799/2002-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado:Dr. Edson de Moura Braga Filho

Agravado(s):Romalino Trindade Bairros

Advogado:Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL

Não havendo restrições quanto ao período de concessão da licença-prêmio, conta-se o prazo prescricional a partir da rescisão do contrato, momento em que se verifica a lesão ao direito, em razão da impossibilidade de gozo do benefício adquirido durante o pacto laboral. Inexistência de violação aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ademais, o Recurso de Revista não atacou fundamento do acórdão regional suficiente à sua manutenção, qual seja, o de que a argüição de prescrição estaria preclusa, porque não manifestada na contestação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-52.545/2002-900-06-00.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Átila Romero Vieira

Advogado:Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota

Agravado(s):Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DE N.º 294 DO TST. Não enfrentando o v. julgado regional a prescrição sob o prisma da parcela pretendida ser assegurada por preceito de lei, tal circunstância, aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência do Enunciado de n.º 297 do

TST, obstaculizando o exame de possível contrariedade à parte final do Enunciado 294 do TST, dada a ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-53.381/2002-003-09-40.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Banco Central do Brasil

Advogado:Dr. Carlos Augusto S. Faias

Agravado(s):Vanderlei Santos de Souza

Advogada:Dra. Rosane Loyola Basso

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-53.603/2002-900-09-00.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda.

Advogado:Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho

Agravado(s):Amadeu Pinto

Advogado:Dr. Raul Aniz Assad

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Impossível a regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de n.º 149). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-53.927/2002-016-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Brasil Telecom S.A. - Telepar

Advogado:Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado(s):Wilson Teixeira Filho

Advogado:Dr. Lorival Damaso da Silveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). **2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJSBDI1 DE N.º 341.** Decidido o eg. Regional ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST (OJSBDI1 de n.º 341), o que atrai a incidência do Enunciado de n.º 333. **3. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO.** O pagamento das verbas rescisórias, em especial, da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, nem contrariedade ao Enunciado n.º 330. **4. LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO.** Não comporta exame em sede de recurso de revista, questões não prequestionadas. Incidência do Enunciado n.º 297 do TST. **5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Tendo a decisão recorrida reconhecido que a verba deferida - diferenças da multa do FGTS - não compõe o salário-contribuição e constitui isenção do imposto de renda, não se divisa violação ao art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-54.049/2002-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Estado do Rio Grande do Sul

Procurador:Dr. Marcelo Gougeon Vares

Agravado(s):Jair Jesus Lopes e Outros

Advogado:Dr. Diego Menegon

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ventilada matéria estranha à lide, já que a nulidade apontada resulta de suposta não-apreciação de tema inexistente nos autos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. **2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se configura julgamento *extra petita* o deferimento de pedido formulado no corpo da fundamentação da inicial, quando não tenha havido qualquer prejuízo ao exercício da defesa. Precedentes. Ressalva do Relator.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



Processo : AIRR-54.789/2002-900-05-00.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Agravante(s):Jeferson Alves de Jesus

Advogado:Dr. José de Oliveira Costa Filho

Agravado(s):Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. OJSBDII Nº 115. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. **2. HORAS EXTRAS.** Havendo o eg. Regional, soberano na análise das provas, concluiu que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório relativamente à prestação de horas extras, defesa, em sede de recurso de revista, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, alteração do quadro decisório. Incólume os artigos 818 da CLT, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com o referido dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-55.129/2002-900-24-00.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Brasil Telecom S.A. - Telems

Advogado:Dr. Nilo Garces da Costa

Agravado(s):Manoel Pinto Pereira e Outros

Advogada:Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJSBDII DE Nº 270. “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.” (OJSBDII nº 270). Observada tal orientação, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-55.302/2002-900-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalhal Santana

Agravado(s):Afonso Reis da Silva

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. OJSBDII DE Nº 200. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, uma vez que não é válido o substabelecimento derivado de mandato tácito (OJSBDII de nº 200), impossível alçar o apelo a esta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-55.711/2002-900-05-00.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Frederico José Rios de Souza

Advogado:Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz

Agravado(s):Banco Bandeirantes S.A.

Advogado:Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia

Agravado(s):Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. GREVE. COMPROVAÇÃO. Totalmente descabida a intenção da parte de transferir ao Juízo o ônus de diligenciar acerca da ocorrência e do período em que ocorreu suposta “greve relâmpago”, pois, como é sabido, cumpre à parte velar pelo correto preenchimento de todos os pressupostos recursais ao tempo da interposição do apelo. Inteligência da OJSBDII nº 161. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-56.776/2002-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Embargado(a):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos

Embargante:Homero Sidnei Pereira Ramos

Advogado:Dr. Adriano Sperb Rubin

Advogada:Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado(a):Rio Grande Energia S.A.

Advogado:Dr. Carlos Eduardo Martins Machado

Embargado(a):Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

Advogado:Dr. Marco F dos Santos

Embargado(a):AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

Advogada:Dra. Helena Amisani

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I- NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O agravo

de instrumento destina-se ao reexame do juízo negativo de admissibilidade recursal, que foi devidamente exercido, porquanto restou afastada a possibilidade de destrancamento por violação ao dispositivo legal que não se vislumbrou diante do decisum regional, ou pela divergência jurisprudencial que não viabiliza o recurso de revista pela preliminar de nulidade. Aplicação da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

II- MULTA DE 1%. Decisão que aplica multa de 1%, ajustando-se ao comando do art. 538 do CPC não pode receber a pecha de omissa. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-57.813/2002-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Advogado:Dr. Afonso Inácio Klein

Agravado(s):Alida Berthold

Advogada:Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO - Nulo o acordo de compensação de horas, tendo em vista o não-preenchimento de requisito da própria norma coletiva. O primeiro aresto é inespecífico, já que apresenta outra moldura factual. Incidência da Súmula 296/TST. O segundo aresto é inservível, pois proveniente do mesmo Regional (TRT 4ª Região), o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Não houve contrariedade à Súmula 349/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Arestos imprestáveis, consoante o disposto na Súmula 333/TST. Incidência da OJ nº 23 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-58.495/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):União

Procurador:Dr. José Carlos Almeida Lemos

Agravado(s):Francisca Maria Marcelino

Advogado:Dr. Álvaro Eiji Nakashima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A competência decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. Incólume o art. 114 e 109, I, da Constituição da República. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. **3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.** “A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.” (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. *decisum* regional que manteve a condenação no que tange às multas do artigo 477 da CLT e convencional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-63.533/2002-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Eduardo Martinez

Advogada:Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Agravado(s):Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado(s):Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento

Advogada:Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional a alegação de omissão no acórdão regional acerca da continuidade do pagamento de verbas trabalhistas mesmo após a jubilação, porquanto esta matéria não foi debatida pelo Regional, sequer foi ventilada quando da interposição dos Embargos Declaratórios. Preclusa a arguição na instância recursal. Ausente a nulidade também no que respeita à alegada omissão sobre a estabilidade, uma vez que o regional examinou a matéria, e fundamentou sua decisão. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Inteligência dos Enunciados 184 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

2. UNICIDADE CONTRATUAL E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Assentou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue de pleno direito a relação jurídica de emprego, sendo indevidos o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS de todo o período de trabalho e indenização relativa ao período anterior à opção.

Não se cogita de ofensa a dispositivos legais e constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial, porquanto a decisão se amolda ao Enunciado 295/TST e a OJ 177/SDI. Agravo a que nega provimento.

3. REINTEGRAÇÃO. O Regional assinalou que o novo contrato de trabalho após a jubilação é nulo, porque contrário ao inciso II, do art. 37 da Carta Magna. Não desafia a Revista a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e art. 468 da CLT, tampouco

contrariedade aos Enunciados 51 e 243/TST, porque a decisão regional foi proferida em estrita consonância com o teor do Enunciado 363/TST. Agravo a que nega provimento.

Processo : AIRR-64.204/2002-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Aloisio de Jesus Nascimento

Advogada:Dra. Isabella Machado Garcia Justo

Agravado(s):CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro

Advogado:Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-66.434/2002-900-20-00.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Estado de Sergipe

Procurador:Dr. Wellington Matos do Ó

Agravado(s):Ester Maria Rodrigues Correa e Outros

Advogado:Dr. Gianini Rocha Gois Prado

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, defesa a alteração no quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-67.184/2002-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Leonardo Hissa Konaefis Monteiro

Advogado:Dr. Marcelo Thomaz Aquino

Agravado(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia, em grau extraordinário não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Outrossim, o descumprimento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional. **2. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 247 DO TST.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 247 do TST, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Relembre-se que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo constitucional e infraconstitucional vigente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-67.294/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Adão Cidinei da Silva

Advogado:Dr. Jairo Naur Franck

Agravado(s):Estado do Rio Grande do Sul

Procurador:Dr. Paulo de Tarso Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COM ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL NÃO CONFIGURADA. Constatado pelo eg. Regional que a redução do valor percebido a título de gratificação correspondeu à igual alteração nas funções desempenhadas pelo obreiro, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. **2. TRABALHO EXTERNO. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST.** Reconhecido pelo eg. Regional, com espeque na prova oral e documental, que o empregado enquadrava-se na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, quando da realização de viagens, não há falar-se em horas extras. Relembre-se ser defeso, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Outrossim, são inespecíficos os arestos quando não alcançam com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso *sub examine* (Enunciado 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-71.734/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Márcio Yoshida

Agravado(s):Nilson Souza de Lima

Advogado:Dr. Antônio Francisco Godoi

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONE- TÁRIA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSA- LUBRIDADE - OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUI- ÇÃO DA REPÚBLICA. Em processo de execução, a admissibi- lidade do Recurso de Revista limita-se a hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-72.007/2002-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s): Clairton Rogério Almeida e Outros

Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri

Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE- VISTA. 1 - CORREIOS E TELÉGRAFOS, DIFERENÇAS SA- LARIAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. A preten- são é de reforma do despacho agravado para conhecimento e pro- vimento do recurso de revista com o objetivo de condenar a re- clamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de suposto tratamento desigual nos critérios de ascensão funcional previstos no Plano de Cargos e Salários. A alegada desigualdade tem como base o desrespeito ao regulamento da empresa que concedeu reajustes sa- lariais a uma parcela dos empregados em detrimento dos demais. Não se pode cogitar, no caso, de afronta aos dispositivos legais quando a decisão do regional indeferiu a pretensão, eis que esta tinha como base a própria ilegalidade supostamente cometida pela empresa, mor- mente quando se constata, pelo quadro fático delineado, que os re- clamantes não detinham as condições para auferirem as promoções perseguidas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte e OJ 309 da SDI-1/TST.

2- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não impulsiona a re- vista o dissenso jurisprudencial baseado em julgados inespecíficos, a teor do que dispõe o Enunciado 296 do TST.

Processo : AIRR-78.185/2003-900-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Viação União Ltda.

Advogado: Dr. David Silva Júnior

Agravado(s): Gedison Xavier de Almeida

Advogado: Dr. Paulo Roberto Melo de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. VIOLA- ÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo *ad quem*, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, in- sertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na ins- tância de origem. Assim, não importa em violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Se o eg.Re- gional, examinando as provas, afirmou configurado o labor extraor- dinário, defeso o reexame fático probatório em sede de recurso de natureza extraordinária (incidência do Enunciado nº 126 desta Corte). Por outro lado, as diferenças relativas ao adicional noturno foram deferidas porque não considerada a hora com duração de 52 minutos e trinta segundos. Agravo de Instrumento a que se nega provimen- to.

Processo : AIRR-78.309/2003-900-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Itasider - Usina Siderúrgica Itaminas S.A.

Advogado: Dr. Geraldo Magela de C. Lima

Agravado(s): Reinaldo Marques Fernandes

Advogada: Dra. Roseli de Oliveira Silva

Agravado(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru- mento. Determinar a reautuação para que conste como Agravados REINALDO MARQUES FERNANDES e INSS - INSTITUTO NA- CIONAL DO SEGURO SOCIAL.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMEN- TO - EXECUÇÃO - REFIS - MATÉRIA INFRACONSTITU- CIONAL

Tratando-se de Recurso de Revista interposto em processo de exe- çução, sua admissibilidade restringe-se às questões constitucionais. Não têm essa natureza as pertinentes à execução dos débitos incluídos no REFIS. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-79.107/2003-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s): Ana Cláudia de Lima Quintana Arantes

Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello

Agravado(s): Associação de Médicos de São Paulo e Outros

Advogado: Dr. Edgard Grosso

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agra- vo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA DA RECLAMADA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trata-se de arguição despida de qualquer fundamento consistente que autorize o provimento da tese de nulidade da decisão.

A matéria foi enfrentada e minuciosamente dissecada, de modo que não prospera a alegação da negativa de prestação jurisdicional. Assim, não se vislumbra afronta aos artigos 818 e 832 da CLT, arts. 128, 131, 458, inciso II, e 460, do CPC e art. 93, inciso IX, da Cons- tituição Federal, uma vez observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos legais.

No tocante à divergência, cumpre ressaltar que a negativa de presta- ção jurisdicional há que ser aferida caso a caso, sendo descabido invocá-la pela via do dissenso interpretativo, por força também do que dispõe a OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

2. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se vis- lumbrava afronta à literalidade do art. 5º, incisos LIV e LV, da Cons- tituição Federal, já que o Regional, considerando a ausência de ânimo de ser empregada e a prova dos autos, afastou a hipótese de vínculo de emprego entre as partes, por constatar que a realidade da prestação de serviços não era aquela de um contrato de trabalho, sendo, no caso, perceptível a autonomia da relação firmada, com permanência de direitos que um simples empregado não detém.

Ademais, verifica-se que os embargos declaratórios de fls. 354/359, reproduzem razões já deduzidas e ignoram a resposta contida no acórdão dos primeiros Embargos, o que evidencia o seu caráter meramente procrastinatório com a ostensiva finalidade de revolver ma- téria já examinada.

3. VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Considerando os fundamentos que levaram o Regional a afastar o vínculo de em- prego, dessume-se que houve aplicação da legislação pertinente à realidade fática demonstrada nos autos. Sendo assim, o exame das violações apontadas envolveria o reexame do conjunto fático-pro- batório, o que é defeso em sede extraordinária, a teor do Enunciado 126 desta Corte Superior. Despicienda também se mostra a juris- prudência trazida ao cotejo.

A Revista, na sua integralidade, não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-80.854/2003-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Aquanauta Equipamentos Submarinos Ltda.

Advogado: Dr. Paulo Maltz

Agravado(s): Robson Alves da Boa Morte

Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE- VISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PREVALÊN- CIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL - MATÉRIAS NÃO ABORDADAS PELA ACÓRDÃO REGIO- NAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST

Não há, no acórdão recorrido, discussão acerca da prevalência da prova documental sobre a oral ou vice-versa. O Eg. Tribunal Regional não registrou que suas conclusões estivessem fundamentadas nos depoimentos testemunhais, referindo-se apenas à possibilidade de ex- tensão da decisão sobre horas extras a período não abrangido pela prova, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-82.732/2003-900-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s): Federação Interfederativa das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado de Minas Gerais

Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior

Agravado(s): Maria Helena Rosa

Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flôres

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRA- VO DE PETIÇÃO PROCESSADO EM AUTOS APARTADO.

Embora o agravo de petição tenha sido processado em autos apar- tados por ordem judicial e não existir determinação expressa de for- necimento das peças para formação do agravo, compete às partes e não apenas à agravante zelar pela sua formação adequada de forma a atender às exigências para o conhecimento do recurso. Incide na espécie o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, pois apesar de o referido dispositivo legal tratar do agravo de instrumento, a sua apli- cação também se justifica na hipótese de agravo de petição em autos apartados previsto no § 3º do mesmo dispositivo supracitado. A gra- vante foi cientificada da interposição de agravo de petição, proces- sado em apartado, não podendo transferir para o Juízo da execução a responsabilidade pela sua incúria, mormente no que concerne à jun- tada de procuração, imprescindível para se comprovar a regularidade de representação. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-83.609/2003-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT

Agravado(s): Venilda Dresch

Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. HORAS EXTRAS - O Regional, com base no conjunto fático-probatório, deferiu o pagamento de horas extras. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Arestos imprestáveis, consoante o disposto na Súmula 333/TST. Incidência da OJ nº 23 da SBDI-1/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-83.633/2003-900-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s): Município de Gravataí

Procuradora: Dra. Lídiana Macedo Sehnem

Agravado(s): Rosângela Ramos da Silva

Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL.

Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Munici- pal n.º 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa eco- nômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a ou- torga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDI de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-83.668/2003-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s): Criadela Narcisa de Paula Nunes

Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TE- LES P.

A questão que ora se apresenta refere-se à interpretação de norma interna de complementação de aposentadoria. Conforme se depreende da leitura dos fundamentos adotados pelo Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu-se que inexistia norma genérica a garantir a complementação de aposentadoria nos moldes requeridos na exordial. Assim, estando evidenciado o caráter específico do benefício almejado, que atingiria apenas os empregados "aposentáveis" até o ano de 1977, fica claro que, para se entender diversamente, seria necessário revolver fatos e provas, o que é inviável nesta corte superior, nos termos do Enun- ciado nº 126 do TST. Ademais, encontra-se já consagrado nesta corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELES P não alcança a todos os empregados por possuir vali- dade temporária e dirigir-se apenas a determinados empregados, estando, pois, evidenciado o caráter específico do benefício, que vi- sou apenas a incentivar a aposentadoria de alguns empregados an- tigos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: RR-446.172/98, DJ 17/10/2003, Min. Emmanoel Pereira; RR-625597/2000, DJ 16/8/2002, Juíza Convocada Eneida Melo; RR-62141/92, DJ 8/10/1993, Min. Indalécio Gomes Neto. **Agravo não provido.**

Processo : AIRR-83.916/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): José Luiz Oliveira da Silva

Advogado: Dr. Clovis Gotuzzo Russomano

Agravado(s): Empresa Cinematográfica Pampeana Ltda.

Advogada: Dra. Maria Inez Laurent

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se há falar em vio- lação do art. 850, parágrafo único, da CLT, ante a falta de pre- questionamento. Incidência da Súmula 297/TST. O aresto apresentado encontra obstáculo nos termos da Súmula 337/TST, já que proveniente de repositório não autorizado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-83.934/2003-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Amilton Clemente da Silva

Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha

Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM- LURB

Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instru- mento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBA RESCISÓRIA. MULTA DE 40% DO FGTS - O Recurso encontra obstáculo na OJ nº 177 da SBDI-1/TST.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7.328/84 - O Regional expressa que o Reclamante foi dispensado sem justa causa, com aviso prévio indenizado, e ressaltou que, com a projeção do aviso prévio, no contrato de trabalho do Obreiro, a sua dispensa ultrapassou a data-base da categoria, pelo que não faz jus à supracitada indenização. Incidência das Súmulas nºs 126, 182 e 314/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-83.943/2003-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Francisco das Chagas Souza Costa

Advogada:Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo

Agravado(s):Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ

Advogado:Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELESTISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - Não se há de falar em violação do art. 37 da Constituição da República. O aresto apresentado é imprestável, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 247 da SBDI-1/TST, o que atrai o disposto da Súmula 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-84.250/2003-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Agravado(s):Adonai Cruz Espírito Santo

Advogado:Dr. Rubens Bellora

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, porquanto desfundamentada. **REAJUSTE DE MAIO DE 1989. CORREÇÃO DE FGTS. CABIMENTO DE RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266/TST.** Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-85.012/2003-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):Artur José Santana de Carvalho

Advogado:Dr. Pedro Luiz de Oliveira

Agravado(s):Indusframe Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Waldomiro Todorov Júnior

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEIO DE DEFESA - O Regional não emitiu tese a respeito, o que caracteriza a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

SUCESSÃO TRABALHISTA - O Regional consignou que nenhum dos documentos trazidos ao processo comprovam a sucessão trabalhista. Ademais, no particular, não restaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-85.152/2003-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s):FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Advogado:Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho

Agravante(s):Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.

Advogado:Dr. Diortagna Guijt

Agravado(s):Dilton Gonçalves Santana

Advogado:Dr. Alessandro Felipe Jerones

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento das 2(duas) Reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. RECEBIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ - Recurso prejudicado, pois não preencheu os pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INAPLICÁVEL - A regulamentação a respeito do princípio da transcendência ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do Recurso de Revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A questão da Reclamada ser dona de obra não foi apreciada pelo Regional, pelo que se evidencia a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. **Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.**

Processo : AIRR-86.316/2003-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP

Advogada:Dra. Taís Bruni Guedes

Agravante(s):Nelson de Oliveira Santos

Advogada:Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho

Agravado(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESFUNDAMENTADO. O objetivo do agravo de instrumento é afastar o óbice erigido no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Nos presentes autos dois foram os fundamentos consignados pelo Regional: matéria de cunho interpretativo e a imprestabilidade do aresto colacionado para comprovar o dissenso jurisprudencial, vez que oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. No agravo de instrumento o reclamante cingiu-se em repetir os fundamentos pelos quais entende que o instrumento coletivo colacionado com a inicial é aplicável às partes e, por conseguinte, é devida a indenização prevista na Cláusula 12ª e a multa da Cláusula 75, não se insurgindo contra o despacho denegatório, mostrando-se desfundamentado o apelo, o que acarreta ao seu desproimento. **Agravo desprovido.**

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O aresto transcrito no recurso de revista é inservível para demonstrar a divergência jurisprudencial, pois só pode ser considerado no contexto probatório de que é oriundo. Observe que foi consignado no referido modelo que "...a prova testemunhal produzida não é suficiente para contrapor-se à prova pericial técnica realizada, que, inclusive, conclui pela inexistência de condições perigosas em virtude das informações prestadas pelo próprio reclamante". **Agravo desprovido.**

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Após a análise das declarações da 1ª e 2ª testemunhas, concluiu o Regional que o reclamante estava exposto a equipamentos energizados. A verificação do acerto ou não da aludida conclusão implicaria em revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é impossível nesta instância recursal a teor do Enunciado 126 do TST. De outro lado, conforme dispõe o artigo 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos nos autos. E foi o que ocorreu no caso em tela, onde o julgador se valeu do parecer do assistente técnico e das informações das testemunhas, pelo que incólume a literalidade dos artigos 193 e 195 da CLT. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal não serve de suporte para viabilizar o recurso de revista, pois em se tratando de norma de caráter geral, a ofensa somente ocorreria de forma reflexa através de afronta à legislação infraconstitucional. Quanto ao princípio da igualdade previsto no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, não há como analisar a alegada mácula, porquanto o Regional não consignou que o reclamante tinha contato com equipamentos energizados apenas em parte de sua jornada, não tendo havido mais uma vez o prequestionamento exigido no Enunciado 297 do TST. Pelo mesmo fundamento não se cogita de ofensa ao artigo 7º, incisos XXIII, grafado equivocadamente no recurso de revista como sendo inciso XXII e XXX, XXXII. **Agravo a que nega provimento.**

Processo : AIRR-89.004/2003-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Agravante(s):Maria de Lourdes Farias Monteiro

Advogada:Dra. Eliana de Falco Ribeiro

Agravado(s):Hospital São José do Bráz

Advogada:Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inespecífico o aresto trazido à colação, pois fala em redução da gratificação de função de empregado mantido na função comissionada e no caso não houve redução de gratificação, mas discriminação das parcelas pagas, sem prejuízo para obreira. O aumento como consequência de comissão paga em virtude do desempenho da nova função que apenas passou a ser registrado meses depois, discriminando-se o valor do salário base e da comissão para regularizar a situação, mantido o valor remuneratório pela soma de tais rubricas não se afigura prejudicial nem vulnera a letra do art. 7º, VI da CF, e art 468 da CLT. De outro lado, os arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI da Constituição Federal, que tratam respectivamente de alteração contratual e redução de salário não foram prequestionados, não se manifestando o Regional sobre a matéria sob este enfoque. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. **Nego provimento ao agravo de instrumento.**

Processo : AIRR-99.173/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Eroni Castro de Menezes

Advogado:Dr. Ivonir Sousa

Agravado(s):Município de Cacequi

Advogado:Dr. Nemer da Silva Ahmad

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida, ignorando a intempestividade proclamada.

Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-101.028/2003-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):Ceri de Almeida Abelin

Advogada:Dra. Eryka Farias de Negri

Agravado(s):Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Advogada:Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVOS DE LEI E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 177 da SBDI-1), atreindo a incidência do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-103.472/2003-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Atalbio Rocha

Advogado:Dr. Alvenir Antônio de Almeida

Agravado(s):Município de Gaurama

Advogado:Dr. César Antonio Omizzolo

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO-RECONHECIMENTO

O Tribunal Regional ratificou o entendimento da sentença, que não reconheceu o vínculo de emprego. Entendimento diverso exige revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

REVELIA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Esta Eg. Corte admite a prova pré-constituída nos autos para o confronto com a confissão ficta. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-104.574/2003-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Delmar Soares da Silva e Outros

Advogado:Dr. Antônio Martins dos Santos

Agravado(s):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos

Advogada:Dra. Cristiane Estima Figueras

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPLANTAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA. Não havendo o eg. Regional se pronunciado sobre a tese obreira referente à violação aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da CF, inviável alçar a esta Corte o recurso de revista, no particular, por absoluta ausência de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **2. REAJUSTES NORMATIVOS. COMPENSAÇÃO.** Sem emissão de juízo, no âmbito regional, a respeito dos artigos 159, 953 e 955 do CCB; 468 da CLT; e 7º, VI, da CF, evidente o descabimento da revista, por ausência do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA.** Incidem, na forma da lei, os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas objeto de sentenças trabalhistas (OJSBDI1 de nº 32). Assim, decidindo o eg. Regional, ratifica-se o deliberado. **4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADO DE Nº 219 DO TST.** A teor do Enunciado de nº 219 do TST, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional" Não observado tal posicionamento, pacífico no TST, impossível alteração no quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-112.828/2003-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Agravante(s):San Marino Veículos Ltda.

Advogado:Dr. Fernando da Silva Calvete

Agravado(s):Ricardo Roberto Hack

Advogado:Dr. Francisco Loyola de Souza

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. No acórdão contestado está claramente dito que o "reclamante sequer poderia advertir os demais empregados, o que por certo não o coloca na posição de substituto do empregador, o que foi a intenção do legislador ao excepcionar, do direito a horas extras, o empregado exercente do cargo de confiança "stricto sensu". Nego provimento. **DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES.** A matéria não foi prequestionada quanto ao dispositivo constitucional cuja violação é apontada, sendo impossível prosseguir com o recurso em virtude do óbice contido no Enunciado 297 combinado com a OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-117.017/2003-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Agravado(s):Alcindo Rogério Rojai

Advogado:Dr. Fábio Adriano Stürmer Kinsel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho do empregado, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos da OJSBDII de nº 234: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-122.394/2004-900-01-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Agravante(s):Geraldo Inácio de Souza

Advogado:Dr. Hércules Anton de Almeida

Agravado(s):Márcio G. Nogueira

Advogado:Dr. Aloísio Perez

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE SEM CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não ofende o direito à ampla defesa, quando desnecessário em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia, em especial o depoimento da própria parte autora. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo. Incólume o art. 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-539.879/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):José Valnei Lacerda Delgado

Advogada:Dra. Carmen Martin Lopes

Agravado(s):Wecco S.A. Indústria de Equipamento Termo-Mecânico

Advogado:Dr. Carlos Francisco Comerlato

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126

O acórdão regional afirmou que, em três meses, o Reclamante deixou de comparecer ao serviço, sem justificativa, quinze vezes, sendo advertido e suspenso pelas faltas pretéritas às últimas ausências injustificadas. Concluiu que restou comprovada a necessária graduação e imediatidade da pena fatal. Entendimento diverso implicaria novo exame do quadro fático-probatório, incabível em Recurso de Revista (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-540.221/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Izabel Maria da Costa

Advogado:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado(s):São Paulo Alparagas S.A.

Advogado:Dr. Marcelo Ricardo Grünwald

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE - ARTIGO 118, DA LEI 8.213/91 - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O acórdão regional afirmou que a Reclamante não tem jus à garantia de emprego, por ausência de comprovação de requisito essencial à concessão. Entendimento diverso implicaria novo exame do quadro fático-probatório, incabível em Recurso de Revista (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-559.136/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Aurelina Adélia de Farias

Advogado:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado(s):Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procuradora:Dra. Marion Sylvia de La Rocca

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ANOTAÇÃO NA CTPS - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, não havendo falar em anotação da CTPS da Reclamante, ante a vedação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-700.710/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Banco Banerj S.A.

Advogado:Dr. Diego Maldonado

Agravante(s):Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

Agravado(s):Sebastião Carlos dos Santos

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A.

SUCESÃO TRABALHISTA - PRESSUPOSTOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O acórdão regional não esclareceu se houve continuidade na prestação de serviços, por entender que tal circunstância seria irrelevante ao deslinde da controvérsia. A análise das alegações do segundo Reclamado, no tocante à inexistência dos pressupostos da sucessão, demandaria revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 306 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

O Eg. Tribunal Regional consignou que os cartões-de-ponto continham registros invariáveis, o que autoriza a inversão do ônus da prova, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1. Não há violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONDIÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional não registrou que as normas coletivas impunham as condições ora alegadas. A análise da apontada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República demandaria reexame de fatos e provas, obstado pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS

As questões argüidas pelo primeiro Reclamado foram analisadas no julgamento do Agravo de Instrumento do segundo Reclamado. Pelos mesmos fundamentos, o Recurso de Revista não alcança processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-709.285/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Necides Lino Carlos

Advogado:Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho

Agravado(s):Município de Sumaré

Advogado:Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE Nº 1.450/80

A Lei Municipal nº 1.332/76, que determina o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento e, após, a sua incorporação, para todos os efeitos legais, contraria o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos posteriores. Correto está o acórdão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-750.487/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Elevadores Schindler do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida

Agravado(s):Sermato Alves Borges

Advogado:Dr. Marcos Olegário de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdic se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão, de forma analítica, as razões de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-778.290/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Agravado(s):Geraldo Gariston de Queiroz

Advogada:Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho concluiu ser devido o pagamento de horas extras, à consideração do conjunto probatório acostado aos autos. No que tange ao valor probante das FIPs, afastou a presunção de veracidade com base na prova produzida pelo Reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Asseverou, ainda, não restar provada a alegação de que o Autor subtraía, ilícitamente, as fitas de máquinas por ele utilizadas. Dessa forma, a mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-784.364/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Edna Verno Bortolon

Advogado:Dr. Osmair Luiz

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, consolidou o entendimento de que o conhecimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ocorrer por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - COEFICIENTES

Tratando-se de Recurso de Revista interposto em processo de execução, sua admissibilidade restringe-se às questões constitucionais. Não têm essa natureza as pertinentes à época própria de incidência da correção monetária e aos respectivos coeficientes. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-794.388/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Bompreço Bahia S.A.

Advogada:Dra. Janaína Alves Menezes

Agravado(s):Amilton Pereira

Advogado:Dr. João Vaz Bastos Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO

O acórdão regional consignou que não havia acordo de compensação previsto em norma coletiva, como exigido pelo art. 7º, XIII, da CF/88. Atestou, ainda, inexistir prova de acordo individual escrito de compensação. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-797.653/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s):Francisca de Souza Duarte e Outra

Advogado:Dr. César Augusto Darós

Agravado(s):Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Procurador:Dr. José Pires Bastos

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração a partir das fls. 179.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ

O princípio da identidade física do juiz, objeto do art. 132 do CPC, tem aplicação restrita à primeira instância, onde há a realização de audiência e a produção de provas.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FGTS - GUIAS DE RECOLHIMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão recorrido consigna os motivos do seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional consignou que inexistiu alteração do contrato de trabalho, visto que não houve redução no percentual do adicional noturno. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

REAJUSTE SALARIAL - URV - CONVERSÃO

A sistemática salarial prevista na Lei nº 8.542/92 foi alterada pela Medida Provisória nº 434/94, que, a seu turno, foi convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94. Assim, não há falar em direito adquirido à correção salarial pleiteada, mas, tão-somente, em mera expectativa de direito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte a quo consignou que as atividades desenvolvidas pelas Autoras não acarretavam o contato com agentes nocivos à saúde, nos termos da Portaria MTb nº 3.214/78. Pertinência do Enunciado nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO - DECISÃO JUDICIAL

Evidenciado que a matriz de salário decorre de decisão judicial, cuja aplicação é restrita a determinados empregados da Reclamada, não há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXX, da Constituição da República.

FGTS - APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

O Tribunal Regional assentou que a Reclamada efetuou corretamente os depósitos do FGTS, aplicando, pois, o princípio da persuasão racional, objeto do art. 131 do CPC, no sentido de que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. É irrelevante, assim, que a Ré não tenha apresentado todas as guias de recolhimento do FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA

No tópico, o único aresto transcrito desatende ao Enunciado nº 337, itens I e II, do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-94/2001-151-17-00.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s):Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.

Advogado:Dr. Heráclito Zanoni Pereira

Recorrido(s):Renato Pimenta dos Santos

Advogado:Dr. Marcelo S. Thiago Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema contrato de trabalho por prazo determinado, conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado n.º 329 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 7

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO. EXIGÊNCIA DE FORMALIDADE NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.** Existindo na Guia DARF elementos que possam vincular o depósito como pertinente ao processo em questão, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos foram atendidos à fl. 94, e as custas estão à disposição da Receita. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. **RECURSO DE REVISTA. 2.1. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 443, § 1º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a existência/validade, ou não, do contrato por prazo determinado. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2.2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prevalece o entendimento desta Corte Superior, sedimentado pelo Enunciado n.º 219 e ratificado pelo Enunciado nº 329, de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-94/2002-332-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão

Recorrido(s):Alcides Carlos

Recorrido(s):Tormax - Tornearia de Precisão Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos Embargos de Declaração. **Recurso não conhecido. INSS - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL** - Trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que deixo de analisar a apontada violação a dispositivos infraconstitucionais, consoante dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT. Os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, não foram violados em sua literalidade, como exige o § 6º do artigo 896 da CLT, porque tratam, respectivamente, sobre o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional decretada por lei, direito adquirido, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-141/2002-101-22-00.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s):Francisco das Chagas Lima Araújo

Advogada:Dra. Joana D'Arc G. Lima Ezequiel

Recorrido(s):Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA

Advogada:Dra. Ana Maria Guimarães Lima

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Na forma do art. 896, § 6º, da CLT, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, só será admitida a revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta à Constituição. A recorrente fundamenta o seu recurso em ofensa a dispositivo legal de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza a revista. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-142/2002-461-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão

Recorrido(s):Cláudia Cordeiro de Souza

Advogado:Dr. Silvio Lúcio de Aguiar

Recorrido(s):Le Moulin Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda.

Advogado:Dr. Alberto Mingardi Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 13 DO CPC.** De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Assim, encontra-se superado o exame dos paradigmas colacionados e das apontadas violações de dispositivos de lei federal. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-218/2001-041-24-40.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 24ª Região

Procurador:Dr. Jonas Ratier Moreno

Recorrido(s):Arlindo Francisco de Carvalho (Espólio de)

Advogado:Dr. Suely Maria Carcano Canavarros

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSE DE MENOR LEGALMENTE REPRESENTADO**

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

2 - **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSE DE MENOR LEGALMENTE REPRESENTADO**

1 - A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 112, estipula a intervenção do Ministério Público do Trabalho junto aos Tribunais Regionais do Trabalho nos litígios que envolvam interesses de menores e de incapazes.

2 - Assim, havendo disposição expressa relativa à atuação do "Parquet" apenas no segundo grau de jurisdição, conclui-se pela desnecessidade de sua intervenção, em primeira instância, nas causas referentes a interesses de menores, quando legalmente representados, como na espécie.

3 - Inaplicável, é pois, o art. 82, inciso I, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-484/2003-902-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Eliete da Cruz Moraes Visca

Advogada:Dra. Doroti Werner Bello Noya

Recorrido(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogado:Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Tribunal Regional analisou a matéria de forma fundamentada e concluiu, de acordo com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1), que a empresa que prosseguiu na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal é a responsável principal pelos débitos trabalhistas dos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Não há falar, pois, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - LEGITIMIDADE - CONTRATO RESCINDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EXCLUSÃO DA LIIDE DA CONCESSIONÁRIA

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da RFFSA presuppõe a condenação da FERROBAN, como devedora principal. Como a responsável principal foi excluída da liide, a pedido da Reclamante, está correta a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, já que a causa não pode prosseguir apenas em relação à devedora subsidiária.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-540/2001-059-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Francisco Vianna

Advogado:Dr. Luís Alberto Lemes

Recorrido(s):Município de Campos do Jordão

Procurador:Dr. Fausto Augusto Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu julgamento. Prejudicada a análise do outro tema suscitado no recurso.

EMENTA: 1 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRINSECOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL**

O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, por intempestivo, consignando que os Embargos de Declaração opostos à sentença não interromperam a contagem do prazo recursal, porquanto não foram conhecidos pelo MM. Juízo de origem.

Evidenciada a análise dos requisitos intrínsecos dos Embargos de Declaração, pois inexistente omissão ou contradição a sanar, é possível divisar violação ao artigo 538 do CPC. Portanto, o prazo para interposição do Recurso Ordinário foi interrompido.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - **RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRINSECOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL**

O conhecimento dos Embargos de Declaração vincula-se à presença dos requisitos **extrínsecos** (tempestividade e representação processual), que, se ausentes, ensejam o **não-conhecimento** e, por conseguinte, a não-atribuição do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se o efeito supramencionado e é analisado o mérito propriamente dito - restrito à presença ou não das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Nessa fase, o apelo será acolhido ou rejeitado.

Dos fundamentos da r. sentença de fls. 63, que julgou os Embargos de Declaração e deles não conheceu, verifica-se, claramente, a análise dos requisitos **intrínsecos** do recurso, já que o MM. Juízo de origem afastou a ocorrência de omissão ou contradição.

Em consequência, o prazo para interposição do Recurso Ordinário foi interrompido, consoante previsto no artigo 538 do CPC, não correndo a proclamada intempestividade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-571/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Steven Shuniti Zwicker

Recorrido(s):Auto Posto Federal Ltda.

Advogado:Dr. Jorge Carvalho de Moraes

Recorrido(s):Izaías Laurindo Soares

Advogada:Dra. Adriana Kalil

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer quanto ao tema "INSS - Recurso Ordinário - decisão que homologa acordo judicial", por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos Embargos de Declaração. **Recurso não conhecido. INSS - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL** - Trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que deixo de analisar a apontada violação a dispositivos infraconstitucionais, consoante dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT. O Recurso está fundamentado apenas em violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o que, todavia, não tem o condão de impulsionar o seu conhecimento, porque não é a hipótese, porquanto o dispositivo constitucional consagra apenas o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional decretada por lei. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-627/2002-902-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Steven Shuniti Zwicker

Recorrido(s):Meg de Menez

Advogado:Dr. José Vitor Fernandes

Recorrido(s):Acrísio Xavier da Silva Júnior

Advogada:Dra. Elaine S. Quaglio Rodrigues

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do apelo no tema INSS - Recurso Ordinário - Decisão que homologa acordo judicial, por violação do artigo 832, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos Embargos de Declaração. **Recurso não conhecido.**

INSS - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL - O § 4º do artigo 832 da CLT consagra, de forma expressa, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas indenizatórias, no que concerne às contribuições previdenciárias. A decisão homologatória, conforme disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, é irrecorrível apenas para as partes. **Recurso de Revista provido.**

Processo : RR-647/2003-114-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s):Angela Leite de Godoy

Advogado:Dr. Milton Araújo Amaral

Recorrido(s):Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Advogada:Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, concedendo à recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, determinar o processamento da revista. Por unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LXXIV, provido-o para conceder à recorrente os benefícios da Justiça gratuita, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que processe, examine e julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 331 DA SBDI-1. A decisão guerreada destoa do entendimento consagrado na OJ 331, portanto em rota de colisão com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte. Perseguindo os benefícios da justiça gratuita desde a inicial, ao te-los negados ao argumento de que não preenche as exigências legais, houve visível violência ao art. 5º, LXXIV, dificultando o acesso ao Judiciário. Agravo provido para conceder à demandante os benefícios da Justiça Gratuita. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DECISÃO QUE CONTRARIA A OJ 331 DA SBDI-1 E VIOLA O ART. 5, LXXIV, DA CF/88.** O recurso de revista deve ser provido. A decisão inviabilizou o acesso da recorrente ao Judiciário, violando o art. 5º, LXXIV, da CF/88, que concede aos necessitados o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso provido para, deferidos à recorrente os benefícios da Justiça gratuita, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que processe, examine e julgue o recurso ordinário.

Processo : RR-913/2001-001-22-00.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí

Procurador:Dr. Adelman de Barros Villa Júnior

Recorrido(s):Armando da Silva Moura

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial do reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pelo reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não se há falar em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. **Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.**

Processo : ED-RR-952/2003-006-10-40.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante:Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Advogado:Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva

Embargado(a):Baltazar Gonçalves e Outros

Advogado:Dr. Geraldo Marcone Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-959/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Steven Shuniti Zwicker

Recorrido(s):Maria Ivanete Rodrigues da Silva

Advogada:Dra. Maria Aparecida Vieira

Recorrido(s):Hospital e Maternidade Bartira S.A.

Advogado:Dr. José Bernardino de Castro Netto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 ressalva que, nas comarcas do interior do País, a representação processual do INSS poderá se dar por procuradores do quadro ou por advogados autônomos constituídos, o que se encaixa perfeitamente no caso em questão. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Processo : RR-963/2001-028-07-00.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Município de Barro

Advogado:Dr. Francisco Adelmir Pereira

Recorrido(s):Francisca Anália Pereira

Advogado:Dr. José Boaventura Filho

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O Recurso de Revista foi subscrito por profissional que não possui procuração no processo e nem há prova de que foi nomeado para o cargo de Procurador do Município. Esta Casa, pela orientação consagrada na OJ nº 52 da SDI/TST, estabelece que é dispensável a juntada de procuração para representação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, consoante a MP nº 1561/96. Na hipótese encontra-se acostada Portaria da Prefeitura Municipal, em que o Prefeito nomea outro profissional para o cargo de Procurador. O Recurso de Revista não se encontra em papel timbrado do Município, ao contrário, indica em suas folhas um escritório de advocacia. Não há qualquer referência de que o subscritor do Recurso de Revista tenha sido nomeado como Procurador do Município. Diverso do exposto na OJ nº 52 da SDI-1/TST, em que há presunção da nomeação do Procurador, no caso, deduz-se o contrário, pois não há indicação sequer do número de matrícula do subscritor do Recurso que leve à convicção de seu status. Não havendo demonstração da regular representação processual e na forma do disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC o ato processual praticado é tido como inexistente. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-967/2001-001-07-00.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Município de Barro

Advogado:Dr. Francisco Adelmir Pereira

Recorrido(s):Francisca Belém Fernandes

Advogado:Dr. José Boaventura Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização de 05 salários mínimos a título de seguro desemprego". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST quanto aos honorários advocatícios; por divergência jurisprudencial quanto ao salário mínimo - proporcionalidade - jornada reduzida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e a diferença salarial em relação ao mínimo legal.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. A decisão do Regional, portanto, diverge da Súmula 219 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios. INDENIZAÇÃO DE 05 SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE SEGURO DESEMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211/SDI/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. O Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 211/SDI/TST). Incidência com a Súmula 333 do TST. **Não conhecido.****

SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE - JORNADA REDUZIDA - O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República estabelece a jornada de trabalho não superior de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. O salário mínimo pode ser pago de forma proporcional à jornada de trabalho. O Regional parte da premissa de que a carga horária de trabalho da Reclamante não era a do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. A norma constitucional (art.7º,inciso IV), ao estabelecer que o salário mínimo é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, deve ser entendida em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XIII, que prescreve a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias ou quarenta e

quatro semanais, salvo compensação ou redução de jornada por negociação coletiva. A jornada de trabalho, sendo inferior àquela prevista na Carta Magna, a remuneração deverá ser proporcional à jornada de trabalho. **Recurso de Revista conhecido e provido** para excluir da condenação a diferença salarial em relação ao mínimo legal.

Processo : ED-RR-978/2003-027-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Embargante:Lear do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Embargado(a):Ildeu Júnior Teixeira

Advogado:Dr. Divino Marques da Cruz

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanando a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, declarar que os honorários periciais ficam a cargo do autor, o qual, todavia, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, fica isento de tal encargo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada omissão imperiosa a sua eliminação. Os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia. Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada.

Processo : RR-1.091/2000-003-22-00.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI

Procurador:Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s):Vicente de Sousa Paulo

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pelo reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial (Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França). **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não se verifica a violação apontada, já que o art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, quando não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Essa hipótese ficou caracterizada, conforme se verifica dos Embargos Declaratórios de fls.143-149. **Revista não conhecida integralmente.**

Processo : RR-1.149/2002-115-08-00.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procuradora:Dra. Rita Moitta Pinto da Costa

Recorrido(s):Joana Darque Baia Pimentel

Advogado:Dr. Laerço Salustiano Bezerra

Recorrido(s):Município de Santa Izabel do Pará

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ALÇADA. REMESSA "EX OFFICIO". ADMISSIBILIDADE.** A exemplo do que ocorre no plano do processo civil, igualmente no processo do trabalho, por aplicação supletiva do art. 475, § 2º, do CPC (com a redação da Lei nº 10.352/01), incabível recurso de ofício das decisões condenatórias de ente público em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Súmula nº 303 do TST: "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a)quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b)quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho". **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-1.152/2001-004-15-00.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Suporte Organização e Serviços Ltda.

Advogado:Dr. Carlos Eduardo Príncipe

Recorrido(s):Sandra Regina Ramos

Advogado:Dr. Dázio Vasconcelos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - contato com inflamáveis e à compensação de jornada - acordo tácito; conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 40% do FGTS - desobrigação do pagamento - previsão em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DESOBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram, é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 5 da SBDI-1 do TST. Divergência não configurada, nos termos da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Ausência de violação do art. 193 da CLT. **Recurso não conhecido.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. O acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a OJ nº 223 da SBDI-1 deste Tribunal. Divergência inservível, ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. **Recurso não conhecido.**

Processo : RR-1.191/2002-115-08-00.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora:Dra. Rita Moitta Pinto da Costa
Recorrido(s):Raimunda Alves de Oliveira
Advogada:Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
Recorrido(s):Município de Santa Izabel do Pará
Advogado:Dr. José Octávio Ferreira França

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ALÇADA. REMESSA "EX OFFICIO". ADMISSIBILIDADE. A exemplo do que ocorre no plano do processo civil, igualmente no processo do trabalho, por aplicação supletiva do art. 475, § 2º, do CPC (com a redação da Lei nº 10.352/01), incabível recurso de ofício das decisões condenatórias de ente público em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Súmula nº 303 do TST: "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a)quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b)quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho". **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-1.191/2003-028-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s):Antônio Menezes de Oliveira
Advogada:Dra. Kátia Cristina Sá de Moura
Recorrido(s):Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Fabiano Magella Lucas de Carvalho
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA

A condenação da parte beneficiária da justiça gratuita em honorários periciais viola o artigo 790-B da CLT.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.232/2002-115-08-00.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora:Dra. Rita Moitta Pinto da Costa
Recorrido(s):Município de Santa Izabel do Pará
Advogado:Dr. José Octávio Ferreira França
Recorrido(s):Francisca Ednai Ribeiro Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ALÇADA. REMESSA "EX OFFICIO". ADMISSIBILIDADE. A exemplo do que ocorre no plano do processo civil, igualmente no processo do trabalho, por aplicação supletiva do art. 475, § 2º, do CPC (com a redação da Lei nº 10.352/01), incabível remessa necessária das decisões condenatórias de ente público em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Súmula nº 303 do TST, "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a)quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
b)quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-1.266/2002-115-08-00.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora:Dra. Rita Moitta Pinto da Costa
Recorrido(s):Luiz Oliveira
Recorrido(s):Município de Santa Izabel do Pará
Advogado:Dr. José Octávio Ferreira França

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ALÇADA. REMESSA "EX OFFICIO". ADMISSIBILIDADE. A exemplo do que ocorre no plano do processo civil, igualmente no processo do trabalho, por aplicação supletiva do art.

475, § 2º, do CPC (com a redação da Lei nº 10.352/01), incabível remessa necessária das decisões condenatórias de ente público em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Súmula nº 303 do TST, "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a)quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
b)quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-1.297/2002-115-08-00.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora:Dra. Rita Moitta Pinto da Costa
Recorrido(s):Município de Santa Izabel do Pará
Advogado:Dr. José Octávio Ferreira França
Recorrido(s):Maria Ruthneide dos Santos Pinto

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ALÇADA. REMESSA "EX OFFICIO". ADMISSIBILIDADE. A exemplo do que ocorre no plano do processo civil, igualmente no processo do trabalho, por aplicação supletiva do art. 475, § 2º, do CPC (com a redação da Lei nº 10.352/01), incabível remessa necessária das decisões condenatórias de ente público em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Súmula nº 303 do TST, "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a)quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
b)quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-1.319/2000-003-22-00.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI
Procurador:Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s):Maria Helena Machado de Souza Mendes
Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho, à prescrição e aos Embargos Declaratórios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O Regional analisou os Embargos Declaratórios nos estritos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, concluindo-se pela ausência dos vícios apontados. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pela reclamante - de equiparação salarial - e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e a respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não se há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/5/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **Recurso não conhecido.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89. Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : ED-RR-1.326/2003-045-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes
Embargante:Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Advogado:Dr. Guilherme Mignone Gordo
Embargado(a):Ernani Pedreira da Silva
Advogado:Dr. Arthur Vallerini Junior
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões alegadas.

Processo : RR-1.358/2002-115-08-00.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora:Dra. Rita Moitta Pinto da Costa
Recorrido(s):Gilsiney dos Santos Borges
Recorrido(s):Município de Santa Izabel do Pará
Advogado:Dr. José Octávio Ferreira França

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ALÇADA. REMESSA "EX OFFICIO". ADMISSIBILIDADE. A exemplo do que ocorre no plano do processo civil, igualmente no processo do trabalho, por aplicação supletiva do art. 475, § 2º, do CPC (com a redação da Lei nº 10.352/01), incabível remessa necessária das decisões condenatórias de ente público em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Súmula nº 303 do TST, "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a)quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
b)quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-1.365/2002-115-08-00.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora:Dra. Rita Moitta Pinto da Costa
Recorrido(s):Albeny Lima da Rocha
Advogado:Dr. Nonato Alves da Costa
Recorrido(s):Município de Santa Izabel do Pará
Advogado:Dr. José Octávio Ferreira França

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ALÇADA. REMESSA "EX OFFICIO". ADMISSIBILIDADE. A exemplo do que ocorre no plano do processo civil, igualmente no processo do trabalho, por aplicação supletiva do art. 475, § 2º, do CPC (com a redação da Lei nº 10.352/01), incabível remessa necessária das decisões condenatórias de ente público em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Súmula nº 303 do TST, "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a)quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
b)quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho".
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-1.471/2000-002-22-00.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI
Procurador:Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s):Elizabete da Silva Rodrigues
Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e aos Embargos Declaratórios, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pela reclamante de equiparação salarial e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e a respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não se há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-

65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/5/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O Regional analisou os Embargos Declaratórios nos estritos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, concluindo-se pela ausência dos vícios apontados. **Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : RR-1.489/1999-021-05-00.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Pedro Mário Santanna da Cruz

Advogado:Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 5ª Região

Procuradora:Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa

Recorrido(s):Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogada:Dra. Micaela Dominguez Dutra

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais e patrimoniais - doença ocupacional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete à Justiça Comum o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional ou profissional que acometa o empregado. Interpretação dada ao inciso VI do art. 114 da Constituição da República (incluído pela Emenda Consti nº 45/2004) pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido e desprovido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Processo : ED-RR-1.588/2002-902-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante:Rádio Transamérica de São Paulo Ltda.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a):Calil Bassit Neto

Advogado:Dr. Jorge Pinheiro Castelo

Embargado(a):Rádio Transamérica de Brasília S.A. e Outras

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos rejeitados.**

Processo : RR-1.613/2001-025-05-40.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Recorrente(s):Luiz Adriano de Aragão Veiga

Advogado:Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

Recorrido(s):Aplicação de Informática Ltda.

Advogada:Dra. Maria Neuza de Oliveira Rezende

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença de origem. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 9º E 10º DA CLT E DISSENSO PRETORIANO.

A tese esposada pelo Regional, no sentido de ser necessária a prova de que os sócios praticaram atos com excesso de mandato ou violaram contrato ou a lei ou agiram dolosamente para se aplicar a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, impulsiona o recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se dá provimento". (Juíza Wilma Nogueira Vaz da Silva).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO COGNITIVO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. No âmbito do Direito do Trabalho, em face do princípio da despersonalização do empregador, fica o sócio obrigado a indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, na forma do § 1º do art. 596 do CPC, sob pena de serem executados seus bens pessoais, considerando que o empregado não corre o risco do empreendimento e deve encontrar no patrimônio dos beneficiários diretos de sua prestação de serviços a garantia da satisfação dos direitos não observados na vigência do contrato. Deste modo, se, por um lado a inclusão dos sócios à lide no processo de conhecimento revela-se prematura, de outra parte, também pode se mostrar precipitada a exclusão dos mesmos e com prejuízos irreparáveis. Restabelece-se, assim, a r. sentença de origem que atribuiu ao 2º, 3º e 4º reclamados a responsabilização subsidiária pelo eventual inadimplemento da 1ª reclamada quanto às parcelas objeto da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-1.926/1987.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Embargante:Adão Mariante Pimentel e Outros

Advogada:Dra. Beatriz Veríssimo de Sena

Embargado(a):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada:Dra. Elisa E. Melecchi

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para crescer aos fundamentos do acórdão os esclarecimentos prestados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração foram novamente analisados em decorrência de decisão da Eg. SBDI-1 desta Corte que anulou o acórdão anterior sob o fundamento de que não restou apreciada a questão da especificidade do modelo no que se refere ao deferimento das diferenças salariais com base nas Resoluções 107/53 e 903/58. Apreciando o acórdão recorrido que indeferiu as diferenças aos reclamantes nominados extrai-se que as razões do indeferimento foram as de que a legislação aplicável à espécie não contempla o recebimento cumulativo das gratificações e que houve o desdobramento das gratificações, antes fixadas em 15 e 25%, em outras seis de 5, 10, 15, 20, 25 e 30% em substituição às anteriores. Não obstante a semelhança das situações analisadas pelos julgados, não se pode concluir pela especificidade do aresto paradigma, considerando que a norma interna utilizada em seus fundamentos, Resolução 486/55, foi determinante para o deferimento do direito pleiteado, enquanto que no acórdão recorrido sequer se cogitou de sua aplicação. **Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.**

Processo : RR-2.180/1998-069-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA

Procuradora:Dra. Adriana Prata de Freitas

Recorrido(s):Luiz Heitor Marquesini Braga

Advogado:Dr. Sérgio Alexandre Parente de Paula

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição quinquenal - FGTS", e dele conhecer quanto ao tema "prescrição trintenária - FGTS - restrição da condenação", por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos na conta vinculada ao FGTS ao período compreendido entre 11/12/68 e 30/8/75.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS - RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO

Demonstrada aparente contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apeló denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS

Permanece o entendimento de que a prescrição do FGTS é trintenária, consoante dispõe o Enunciado nº 362 desta Corte: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS - RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO

1. O acórdão regional refere que a ação trabalhista foi proposta em 11/12/98. As parcelas do FGTS referentes ao período anterior a 11/12/68 estão alcançadas pela prescrição trintenária.

2. O Tribunal Regional, ao determinar os depósitos, na conta vinculada ao FGTS, desde 1º/1/67, contrariou a jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Enunciado nº 362/TST, que dispõe ser trintenário o prazo prescricional da pretensão ao direito às contribuições para o FGTS não recolhidas, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-2.296/2002-049-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado

Recorrente(s):São Paulo Transporte S.A.

Advogado:Dr. Sérgio de Campos

Advogado:Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni

Recorrido(s):Sinéio José de Lima

Advogada:Dra. Nilda Maria Magalhães

Recorrido(s):Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 71 da Lei nº. 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando o eg. Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, prosseguindo-se na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e inaplicabilidade do Enunciado de nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

Processo : RR-2.447/2001-660-09-00.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Paulo Correa

Advogado:Dr. José Adriano Malaquias

Recorrido(s):Município de Ponta Grossa

Advogado:Dr. João Antônio Pimentel

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento dos reflexos das horas extras pelos intervalos não concedidos nas demais verbas salariais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS - REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS

A partir da edição da Lei nº 8.213/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71 da CLT, o tempo destinado ao descanso não concedido deve ser remunerado como extra, com repercussão sobre as demais verbas salariais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-2.802/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Steven Shuniti Zwicker

Recorrido(s):Ana Lúcia da Cruz Sales

Advogada:Dra. Sandra Maria Costa Monteiro

Recorrido(s):Mare Elane Rodrigues

Advogado:Dr. Eronides Alves de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA, INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 13 DO CPC. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal. Assim, encontra-se superado o exame dos paradigmas colacionados e das apontadas violações de dispositivos de lei federal. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-3.901/2002-911-11-00.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos

Recorrido(s):Dinaide Magalhães Martins

Advogado:Dr. Francisco Antônio Lima Pinheiro

Recorrido(s):Pries Componentes da Amazônia Ltda.

Advogado:Dr. Paulo Sérgio de Menezes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente de sentença judicial nasce com o trânsito em julgado, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. Muito embora a Emenda Constitucional nº 20/98, tenha acrescentado ao art. 114 da Constituição Federal o parágrafo 3º, estabelecendo que "Compete ainda à

Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", autoriza a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias derivadas das sentenças trabalhistas ou acordos judicialmente homologados, há que se observar que, na presente hipótese, o INSS pretende a cobrança de contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas pelo empregador ao longo do contrato de trabalho o que, efetivamente, não compete a esta Justiça Especializada, mas ao Recorrente, nos termos do disposto no artigo 229, inciso I, do Decreto nº 3.048/99. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : ED-RR-4.013/2002-902-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante:Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. e Outros

Advogado:Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a):Carlos Eduardo Dunshee de Branches Jardim

Advogado:Dr. Alfredo Vianna do Rego Barros

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e verifica-se que a Reclamada pretende a alteração do julgado por meio de remédio próprio, o qual tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de Declaração rejeitados.**



Processo : RR-4.038/2002-911-11-00.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora:Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Advogada:Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues
Recorrido(s):José Elson Pinheiro Neblina

Advogado:Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo
Recorrido(s):Dunorte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda.
Advogado:Dr. João Crisóstomo de Queiroz
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias, e não sobre as parcelas indenizatórias. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-4.721/2002-014-12-00.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Brasil Telecom S.A.
Advogado:Dr. Cristina Bastos Schlemper
Recorrido(s):Galileu Craveiro de Amorim Júnior
Advogado:Dr. Roberto Stähelin
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional atestou que houve trabalho no horário destinado ao descanso e à alimentação. **Não conhecido.**

HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 93 da SBDI-1/TST. **Não conhecido.**

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Divergência jurisprudencial inservível. **Não conhecido.**

HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. As violações legais apontadas estão desfocadas da real hipótese do ponto recursal. **Não conhecido.**

HORAS EXTRAS - SALDO DE FOLGAS. Inviável indagar da aplicação da Súmula nº 85 do TST na espécie, pois o acórdão impugnado não reconheceu a existência de compensação das horas extras deferidas que deferiu. **Não conhecido.**

HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 - JORNADA DE 40 HORAS. Sendo de quarenta horas a jornada semanal de trabalho do empregado, deve-se aplicar o divisor 200 para se calcular o salário-hora. **Não conhecido.**

Processo : RR-4.918/2002-900-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s):Carlos Alberto Ribeiro Santana
Advogada:Dra. Rosemary Gomides

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO
 O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO
 Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, pois superados por iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O recurso não comporta conhecimento, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-6.048/2002-902-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora:Dra. Lucila Maria França Labinas
Recorrido(s):Cleverson de Bairros Ferraz
Advogado:Dr. Natanael Izidoro
Recorrido(s):Difusão Paulista de Enfermagem, Editora e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Israel Florêncio

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos Embargos de Declaração. **Recurso não conhecido. INSS - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL** - Trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que deixo de analisar a apontada violação a dispositivos infraconstitucionais, consoante dispõe o § 6º do artigo 896

da CLT. O Recurso está fundamentado apenas em violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o que, todavia, não impulsiona o seu conhecimento, porque não é a hipótese, porquanto o dispositivo constitucional consagra apenas o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional decretada por lei. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-6.060/2002-902-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora:Dra. Lucila Maria França Labinas
Recorrido(s):Dulcilene Garcia
Advogado:Dr. Walkíria Maria Braga
Recorrido(s):Fernanda Caldeira Martins
Advogado:Dr. Patrick Pavan

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos Embargos de Declaração. **Recurso não conhecido.**

INSS - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL - Trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, pelo que deixo de analisar a apontada violação a dispositivos infraconstitucionais, consoante dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT. O Recurso está fundamentado apenas em violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o que, todavia, não impulsiona o seu conhecimento, porque não é a hipótese, porquanto o dispositivo constitucional consagra apenas o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional decretada por lei. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-10.675/2002-010-09-00.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos
Advogado:Dr. Marcelo Mokwa dos Santos
Recorrido(s):Edson Luiz Pelaquini
Advogada:Dra. Giovanna Lepre Sandri

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O Regional concluiu que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora são passíveis de serem exigidos que haja possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Incidência da Súmula 221/TST. **Não conhecido.**

Processo : RR-10.769/2002-900-22-00.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí
Procurador:Dr. Adelman de Barros Villa Júnior
Recorrido(s):Celso Antônio Solino de Freitas
Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à multa por Embargos protelatórios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não há se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pelo reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente se reconhecido como incontroverso o atendimento aos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e a respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não há se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente nesse sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, se presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, ao cancelar a Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse

sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial se o desnível salarial decorre de tese jurídica superada por jurisprudência de Corte Superior. **Recurso conhecido e provido. MULTA POR EMBARGOS PROTETORIOS.** Não se verifica a violação apontada, já que o art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, se não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Essa hipótese ficou caracterizada, conforme se verifica dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada. **Recurso não conhecido. Prejudicado o exame da matéria em relação aos honorários advocatícios.**

Processo : RR-31.772/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s):Alexandre Henrique de Magalhães
Advogada:Dra. Márcia Xavier de Alvarenga
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ATIVIDADE SIMILAR E DE RISCO EQUIVALENTE - DEVIDO

O acórdão regional está consoante o entendimento pacificado desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 264 do TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS
 Os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-34.351/2002-900-01-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado
Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Recorrido(s):Ubiratan Carvalho de Paula
Advogado:Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. É entendimento sedimentado nesta Corte que, em razão de não existir previsão legal acerca do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais, é suficiente que dela conste valor congruente com o fixado na sentença e o recolhimento efetue-se dentro do prazo legal. Precedente específico da C. SBDI1.

Recurso de revista conhecido e provido, para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

Processo : RR-44.382/2002-900-21-00.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Recorrente(s):José Maria da Costa
Advogado:Dr. José Tarcísio Jerônimo

Recorrido(s):Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada:Dra. Maria das Graças Isabel Moura Costa
Advogada:Dra. Ana Gabriela Mendes Cunha e Costa
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o pedido de liberação dos valores recolhidos à CAPEF, entidade de previdência privada complementar, instituída pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., determinando o retorno dos autos ao TRT de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS À CAPEF, ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. A liberação de valores pleiteada fundamenta-se em recolhimento efetuado à CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (Banco do Nordeste do Brasil S.A.), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados. Quer dizer, os recolhimentos foram efetuados em decorrência do contrato de trabalho. Emerge, assim, de forma cristalina, a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Saliente que seria incompetente a Justiça do Trabalho se pretensão dessa natureza estivesse desvinculada dos contratos de trabalho. Ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal configurada. Recurso conhecido e provido para, declarando a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o pedido de liberação dos valores recolhidos à CAPEF, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

Processo : RR-45.875/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região -

(Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora:Dra. Mônica Furegatti

Recorrido(s):Elza Amâncio Matesco

Advogado:Dr. Fernando Lopes David

Recorrido(s):Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES

Advogado:Dr. José Maria de Castro Bérnills

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional dando provimento para, reconhecendo a nulidade contratual, reduzir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, § 2º, DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. A decisão recorrida, deferindo as verbas rescisórias, mesmo em se tratando de contrato nulo, violou o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de contrariar o Enunciado 363 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para reduzir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Processo : RR-49.382/2002-900-22-00.3 - TRT da 22ª Região -

(Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí

Procurador:Dr. Adélman de Barros Villa Júnior

Recorrido(s):Conceição de Maria Batista Carvalho Rode

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pelo reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento aos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e a respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente nesse sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **RECURSO NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, ao cancelar a Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada por jurisprudência de Corte Superior. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O EXAME DO TEMA HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Processo : RR-54.572/2002-900-22-00.2 - TRT da 22ª Região -

(Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí

Procurador:Dr. Adélman de Barros Villa Júnior

Recorrido(s):José Ribamar Batista Lima

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra

obstáculo na Súmula 333/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial do reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pelo reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não se há falar em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **RECURSO NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O EXAME DO TEMA HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Processo : ED-RR-56.506/2002-900-14-00.0 - TRT da 14ª Região -

(Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante:Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procurador:Dr. Luís Antônio Camargo de Melo

Embargado(a):Fernando Carvalho Lage

Advogado:Dr. Ivan Cordeiro Figueiredo

Embargado(a):Estado do Acre

Procurador:Dr. Marize Anna Monteiro de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRAZO PROCESSUAL - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -**

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-60.958/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região -

(Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogada:Dra. Valéria S. da Silva

Recorrido(s):Vanderléia Rigo

Advogado:Dr. Abrão Moreira Blumberg

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras. Adicional noturno. Turno ininterrupto de revezamento. Compatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. Divergência configurada, à luz da letra a do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento provido e convertido em recurso de revista.**

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. O trabalho noturno, ainda que em turno de revezamento, deve levar em conta a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos, e remunerados como extras os sete minutos e trinta segundos que completam os sessenta minutos da hora normal, porque, realizado em condições prejudiciais ao trabalhador, requer maior esforço do que o labor diurno. Não há como se afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, são inexistentes os danos justificadores da redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. **Revista conhecida e desprovida. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA LABORADAS EM TURNO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** O tema não alcança exame, nesta Instância Superior, por falta de prequestionamento. Incide a Súmula nº 297 do TST. **Revista não conhecida quanto ao tema.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema não alcança exame, porquanto ausente o requisito da sucumbência, na medida em que o Regional negou essa verba à autora (fl. 161). **Revista não conhecida quanto ao tema. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.**

Processo : RR-66.381/2002-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região -

(Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Ronaldo Rodrigues Lopes

Advogado:Dr. Luiz Alberto Rodrigues Pinto

Recorrido(s):M. Chandon do Brasil Vitivinicultura Ltda.

Advogada:Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello

Advogado:Dr. Luiz Renato Bueno

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por atrito com a Súmula 357 do TST. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por atrito com a Súmula 357 do TST e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto às horas extras. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por atrito com a Súmula 357 do TST.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO - O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC, ou 829 da CLT, regra segura que conduza à acolhida da contradição da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isso porque o vínculo litigioso que os une não pode, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Processo : ED-RR-66.488/2002-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região -

(Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante:Rosângela Figueiredo Nascimento

Advogado:Dr. Rafael Pedroza Diniz

Embargado(a):Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado:Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva

Embargado(a):Banco Bradesco S.A.

Advogado:Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios para sanar a contradição apontada, já que os declaratórios de que determinou o novo julgamento são aqueles de fls.521-524, interpostos pela reclamante, e não pelo reclamado, como constou do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os declaratórios de que se determinou o novo julgamento são aqueles de fls. 521-524, interpostos pela reclamante, e não pelo reclamado, como constou do acórdão embargado. Declaratórios acolhidos para sanar a contradição apontada.

Processo : RR-70.013/2002-900-22-00.0 - TRT da 22ª Região -

(Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí

Procurador:Dr. Adélman de Barros Villa Júnior

Recorrido(s):Solange Ibiapina de Araújo

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à multa por Embargos protelatórios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pelo reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente se reconhecido como incontroverso o atendimento aos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e a respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não há que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente nesse sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **RECURSO NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, se presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, ao cancelar a Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial se o desnível salarial decorre de tese jurídica superada por jurisprudência de Corte Superior. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS.** Não se verifica a violação apontada, já que o art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, se não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. **RECURSO NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O EXAME DO TEMA HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**



Processo : RR-70.020/2002-900-22-00.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí

Procurador:Dr. Adelman de Barros Villa Júnior

Recorrido(s):Maria do Rosário de Fátima Gomes de Melo

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à multa dos embargos protelatórios, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pela reclamante de equiparação salarial e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente se reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e a respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não se há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/5/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Não se verifica a violação apontada, já que o art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, caso não exista alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Essa hipótese ficou caracterizada, conforme se verifica dos Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada. **Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. **Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.**

Processo : RR-70.022/2002-900-22-00.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí

Procurador:Dr. Adelman de Barros Villa Júnior

Recorrido(s):Rita de Cássia Alves da Silva

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à multa por Embargos protelatórios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pela reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente se reconhecido como incontroverso o atendimento aos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e a respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à

Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, se presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, ao cancelar a Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial se o desnível salarial decorre de tese jurídica superada por jurisprudência de Corte Superior. **Recurso conhecido e provido. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Não se verifica a violação apontada, já que o art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, se não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. **Recurso não conhecido. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.**

Processo : RR-70.511/2002-900-22-00.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí

Procurador:Dr. Adelman de Barros Villa Júnior

Recorrido(s):Maria Araceli Teles Monteiro

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho; à prescrição e Embargos Declaratórios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se verifica a violação apontada, já que observa-se que os Embargos Declaratórios foram apreciados nos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, concluindo-se pela ausência dos vícios apontados. **Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pela reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não se há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : RR-70.513/2002-900-22-00.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí

Procurador:Dr. Adelman de Barros Villa Júnior

Recorrido(s):Maria do Amparo Lima Ibiapina

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pela reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : RR-70.515/2002-900-22-00.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Universidade Federal do Piauí

Procurador:Dr. Adelman de Barros Villa Júnior

Recorrido(s):Weber Leal de Moura

Advogado:Dr. Helbert Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial do reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pelo reclamante de equiparação salarial e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como incontroverso o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e a respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não se há de falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade à Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-22-00.0, DJ - 23/5/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89.** Nos termos da Súmula 120/TST, se presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. **Recurso conhecido e provido.**



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e aos Embargos Declaratórios e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 120/TST, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. **Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O Regional analisou os Embargos Declaratórios nos estritos limites do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, concluindo-se pela ausência dos vícios apontados. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não há se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128, já que o interesse à equiparação salarial da reclamante nasceu quando o paradigma obteve a incorporação ao seu salário das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, por força de decisão judicial. É nesse momento que ocorre a lesão ao direito postulado pelo reclamante, de equiparação salarial, e, portanto, inicia-se a contagem do prazo prescricional, especialmente quando reconhecido como inconstitutivo o atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Assim, a prescrição não tem início com o término do contrato de trabalho ou da não-incorporação dos índices da URP, que deveria ter ocorrido em fevereiro/89, porque, repita-se, o direito e respectiva lesão surgiram somente com a decisão judicial. Não há se falar em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como em contrariedade Súmula 294/TST. Precedente neste sentido: Processo RR-65.680/2002-900-02-00.0, DJ - 23/05/2003, Relator Ministro Milton de Moura França. **Recurso não conhecido.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO JUDICIAL INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO/89. Nos termos da Súmula 120/TST, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, quando do cancelamento da Súmula 317/TST pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Neste sentido, aplicável a parte final da Súmula, em que se nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. **Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema honorários de advogado.**

Processo : ED-RR-80.082/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargado(a):Maria Eleni Soares de Carvalho e Outro
Advogado:Dr. Gaspar Pedro Vieceli

Embargante:Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Nos embargos de declaração a reclamada aponta a existência de omissão no acórdão pela aplicação do entendimento contido na OJ 250 da SBDI-I do TST a uma das reclamantes, que jamais havia recebido o benefício auxílio alimentação após sua aposentadoria. O acórdão não padece da omissão apontada, considerando que as alegações contidas nos embargos declaratórios constituem verdadeira inovação. Como se constata de um exame dos autos, nem mesmo na contestação foi indicado pela reclamada, como óbice ao recebimento do benefício perseguido, o fato, somente agora aventado, de a jubilação de uma dos reclamantes ter ocorrido após a supressão do benefício. Se em sede de recurso de revista tal assertiva encontraria óbice no Enunciado 126 do TST, porquanto exigiria desta Corte a apreciação de fatos e provas próprios das instâncias ordinárias, com muito mais razão não se pode cogitar dessa possibilidade em embargos de declaração. **Embargos Rejeitados.**

Processo : ED-RR-84.099/2003-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargante:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a):Vitorino de Jesus Santana

Advogado:Dr. Romeu Guarnieri

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não for verificada omissão ou contradição. O acórdão embargado decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-85.054/2003-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante:Antônio Ballesteros

Advogado:Dr. Dejar Passerine da Silva

Advogada:Dra. Rosana Simões de Oliveira

Embargante:São Paulo Futebol Clube

Advogado:Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto

Advogado:Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto

Embargado(a):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios do reclamante e dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, determinar que a condenação do reclamado em horas extras decorrentes da concessão apenas parcial de intervalo intrajornada seja majorada de quarenta e cinco minutos para uma hora por dia, ante os termos da OJ nº 307 da SBDI-1/TST, e rejeitar os declaratórios do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA OJ 307 DA SBDI-1/TST. Procede o inconformismo do reclamante, na medida em que se verifica o pedido, em razões de recurso de revista, do pagamento da hora "cheia" em face da concessão de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada. Declaratórios acolhidos e providos para, sanando a omissão apontada, determinar que a não concessão integral do intervalo intrajornada ao reclamante lhe dá o direito de receber o período respectivo - uma hora - como extra, nos termos da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. **Declaratórios acolhidos e providos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST. O recurso de revista obreiro foi conhecido e provido por violação do § 4º do art. 71 da CLT, que trata de intervalo intrajornada, e não por dissenso jurisprudencial. **Declaratórios rejeitados.**

Processo : RR-96.656/2003-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE

Procuradora:Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer

Recorrido(s):Marisa Marques Baptista

Advogado:Dr. Afonso Bandeira Marthá

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - ENUNCIADO Nº 338 DO TST

Controvertida a existência do trabalho extraordinário e não apresentados os cartões-de-ponto, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Aplica-se o Enunciado nº 338 do TST, que dispõe: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-123.714/2004-900-01-00.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Elmo de Souto

Advogado:Dr. Carlos Alberto de Oliveira

Recorrido(s):Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado:Dr. Nicolau F. Olivieri

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO - Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, porquanto o Regional não dirimiu a questão sob o ângulo da prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA - Com base no quadro fático-probatório traçado pelo Regional, o Reclamante não demonstrou que percebia remuneração inferior aos paradigmas indicados. A particularidade quanto à ausência de prova da diversidade de remuneração era essencial à demonstração do direito postulado. Intactos os artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - A tese defendida pelo Reclamante, no Recurso de Revista, não encontra amparo no quadro fático-probatório traçado no acórdão recorrido, porquanto o Regional não menciona qual a causa de pedir da parcela, apenas afirmando que o Reclamante, na fase de conhecimento teve oportunidade para cumprir o Reclamado a apresentar os documentos que julgasse necessários. Neste contexto, não há manifestação do Regional sobre a presunção de veracidade dos fatos narrados (art. 302 do CPC) decorrentes da contestação genérica. Incidência da Súmula 297 do TST. Quanto às consequências da não-exibição de documento ou coisa, conforme o disposto no acórdão Regional, o Reclamante não exerceu a faculdade legal para a exibição dos documentos que entendesse necessário à prova do fato alegado. Intacto o artigo 359 do CPC. **Recurso de Revista não conhecido.**

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - O Tribunal Regional quanto à ajuda de custo aluguel ressaltou que o Reclamante não provou satisfazer os requisitos para obtenção da parcela. Não violados os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-142.155/2004-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Lairton de Almeida Cabral

Advogado:Dr. Sérgio Batalha Mendes

Recorrido(s):TV Ômega Ltda.

Advogado:Dr. Anna Paula Siqueira e Dias

Recorrido(s):Massa Falida de Bloch Editores S.A.

Advogado:Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESA ANTERIORMENTE INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. É fato incontroverso que houve a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega. Porém, o Reclamante não era empregado da Manchete, nem possuía título judicial formado em face desta sociedade, mas empregado da Bloch Editores S.A., situação que permaneceu do início ao fim do contrato. Ao término da relação contratual, já se havia operado a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega, não havendo qualquer referência pelo Regional à configuração de fraude com o intuito de se burlar os direitos trabalhistas. O artigo 2º, § 2º, da CLT fixa a responsabilidade solidária para as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Conforme explicitado, esta não é a hipótese dos autos, em que pertenciam ao mesmo grupo econômico a empregadora do Reclamante, Bloch Editores S.A., e a TV Manchete, sucedida pela TV Ômega, a qual não integrou o grupo econômico. Ora, a responsabilidade solidária não se presume, decorre de lei. Não há previsão legal elaticendo a responsabilidade solidária de empresa sucessora daquela que pertenceu a grupo econômico, esta sim, solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas da Reclamada. Os artigos 10 e 448 da CLT protegem o trabalhador das alterações na estrutura jurídica das empresas, regulando a sucessão empresarial. Contudo, tal garantia não foi violada, a partir do momento em que a Reclamada continua sendo responsável pelos débitos que contraiu com o trabalhador. Não há mais que se falar em grupo econômico, desde a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega. Os efeitos das citadas normas atingirão os trabalhadores da TV Manchete em relação à sucessora, mas não os trabalhadores da Bloch em relação à TV Ômega. **Recurso não conhecido.**

Processo : RR-539.880/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Weco S.A. Indústria de Equipamento Termo-Mecânico

Advogado:Dr. Edson Moraes Garcez

Recorrido(s):José Valnei Lacerda Delgado

Advogada:Dra. Carmen Martin Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-540.222/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):São Paulo Alpargatas S.A.

Advogado:Dr. Michel Olivier Giraudeau

Recorrido(s):Izabel Maria da Costa

Advogado:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo no tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, decorrente do contato da Reclamante com pó de algodão, mantendo o pagamento do adicional em grau médio, pelo excesso de ruído; por unanimidade, não conhecer do apelo no tema "aplicação do artigo 1.531 do Código Civil/1916".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PÓ DE ALGODÃO E EXCESSO DE RUÍDO

Não se defere adicional de insalubridade em grau máximo ao empregado que labora em contato com pó de algodão, tendo em vista que tal agente não se enquadra entre aqueles considerados insalubres no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Com relação ao deferimento do adicional de insalubridade, por excesso de ruído, não há como divisar violação ao artigo 195, da CLT, ante a afirmativa regional, no sentido de que o laudo pericial não constatou a utilização dos EPs por ocasião da vistoria, a fim de eliminar o excesso de ruído que ensejou a percepção do adicional em grau médio. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, decorrente do contato da Reclamante com o pó de algodão, mantendo o pagamento do adicional em grau médio, pelo excesso de ruído.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1916

Na hipótese, a Reclamante postulou o pagamento de parcela já quitada (indenização adicional da Lei nº 8.880/94). A sentença condenou-a a pagar valor equivalente ao dobro do pleiteado, com fundamento no artigo 1.531 do Código Civil/1916.

O acórdão regional não violou o preceito, ao excluir da condenação a penalidade nele prevista.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-559.137/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procuradora:Dra. Marion Sylvia de La Rocca

Recorrido(s):Aurelina Adélia de Farias

Advogado:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas e depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APOS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-RR-578.277/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante:McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado:Dr. Marcelo Pimentel

Embargado(a):Antônio Paiva Gomes

Advogado:Dr. Octávio Bueno Magano

Advogado:Dr. Mário Jorge Banno de Mattos

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, dando efeito modificativo ao acórdão de fls.371-373, para conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e para dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada e fazer constar do acórdão que se conhece da revista por divergência jurisprudencial. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. O direito à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na hipótese, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a configuração de justa causa para a dispensa da Reclamante, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora o Reclamado. As parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da sentença, que declarou a inexistência de motivo para a dispensa do Reclamante. Nessas circunstâncias, em que ficou descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. **Embargos acolhidos com efeito modificativo.**

Processo : RR-584.435/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dra. Renata Coelho Chavegato

Recorrente(s):Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça

Recorrido(s):Cleia Macedo da Cunha

Advogado:Dr. Marcelo de Castro Fonseca

DECISÃO:I - por unanimidade, acolher o pedido formulado às fls. 937, e, reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj - em liquidação extrajudicial - pelo Banco Banerj S.A., determinar que a lide prossiga contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ - Em liquidação Extrajudicial - e Banco Banerj S.A. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ - em liquidação extrajudicial - no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do acórdão regional - julgamento extra petita - solidariedade", por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a responsabilidade solidária da ora Recorrente à satisfação das parcelas pertinentes à complementação de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos temas "juros de mora/Enunciado 304 do TST e suspensão da execução em decorrência do regime de liquidação extrajudicial". III - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial -, sucedido pelo Banco Banerj S.A. nos temas: "nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional", "solidariedade", "prêmio-aposentadoria", "integração do adicional de função"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração salarial da ajuda-alimentação.

Processo : RR-592.390/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Leoni Loconte Bacci e Outros

Advogado:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido(s):Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procurador:Dr. João Carlos Pennesi

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 168, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a natureza salarial da gratificação SUDS, determinando sua repercussão nas parcelas devidas, enquanto paga.

EMENTA: SUDS - GRATIFICAÇÃO PAGA MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E ESTADOS - NATUREZA SALARIAL

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da C. SBDI-1, "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-593.424/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado:Dr. Marcello Prado Badaró

Recorrente(s):Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):José Alonso da Silva

Advogado:Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Julgar prejudicado o exame dos tópicos "ilegitimidade passiva - contrato de arrendamento - responsabilidade trabalhista", "adicional de insalubridade" e "diferenças salariais", constantes do apelo da Ferrovia Centro Atlântica S/A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-1 - ARRENDAMENTO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, ao afirmar a legitimidade passiva da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e determinar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas oriundos da condenação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade porque a prova pericial constatou que o ambiente de trabalho do Reclamante era insalubre. Ileso está o art. 189 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova, inviabilizando a análise dos preceitos suscitados (arts. 818/CLT e 333/CPC), nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi apreciada pelo acórdão regional. Mesmo quando o tema é incompetência absoluta, o exame, em instância extraordinária, depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 297/TST

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

O E. Tribunal Regional ao declarar a solidariedade ampla dos Reclamados violou os artigos 128 e 460 do CPC, porque julgou fora dos limites da lide. O pedido inicial referente à solidariedade dos Reclamados limitou-se às parcelas integrantes da complementação de aposentadoria.

NÃO-INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA/ ENUNCIADO Nº 304 DO TST E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Os temas epígrafados não foram prequestionados. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -, SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.

PRÊMIO-APOSENTADORIA

Não há como divisar violação legal ou contrariedade ao Enunciado 51 desta Corte. Não houve debate sobre a data de admissão da Reclamante e a vigência da Portaria nº 60/101-A.

ADICIONAL DE FUNÇÃO INTEGRAÇÃO

É inviável o exame do Recurso de Revista no particular, nos termos do Enunciado 126 do TST, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a integração do adicional por tempo de serviço decorre de norma coletiva.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-592.390/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Leonil Loconte Bacci e Outros

Advogado:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido(s):Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procurador:Dr. João Carlos Pennesi

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 168, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a natureza salarial da gratificação SUDS, determinando sua repercussão nas parcelas devidas, enquanto paga.

EMENTA: SUDS - GRATIFICAÇÃO PAGA MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E ESTADOS - NATUREZA SALARIAL

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da C. SBDI-1, "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado".

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-593.424/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado:Dr. Marcello Prado Badaró

Recorrente(s):Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s):José Alonso da Silva

Advogado:Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Julgar prejudicado o exame dos tópicos "ilegitimidade passiva - contrato de arrendamento - responsabilidade trabalhista", "adicional de insalubridade" e "diferenças salariais", constantes do apelo da Ferrovia Centro Atlântica S/A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-1 - ARRENDAMENTO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, ao afirmar a legitimidade passiva da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e determinar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos trabalhistas oriundos da condenação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade porque a prova pericial constatou que o ambiente de trabalho do Reclamante era insalubre. Ileso está o art. 189 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova, inviabilizando a análise dos preceitos suscitados (arts. 818/CLT e 333/CPC), nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, pronunciando-se sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, considerando que o índice de correção é mensal, e, não, diário.

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-1 - ARRENDAMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DIFERENÇAS SALARIAIS

Prejudicado está o exame dos temas epígrafados, em razão do decidido no recurso da RFFSA.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-599.580/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante:Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio

Advogada:Dra. Ana Maria Ribas Magno

Embargado(a):Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procuradora:Dra. Margaret Matos de Carvalho

Embargado(a):Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda.

Advogado:Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Ainda que a matéria relativa à contribuição assistencial ou "taxa de reversão salarial assistencial" tenha sido abordada na Revista, não pode este Tribunal analisá-la, por força do disposto na Súmula nº 297 do TST, já que não prequestionada na Instância Ordinária. **Embargos de Declaração acolhidos parcialmente.**

Processo : RR-619.881/2000.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Recorrente(s):CEIMA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda.

Advogado:Dr. Artênio Merçon

Recorrido(s):Sebastião Rodrigues

Advogada:Dra. Catarina Modenesi Mandarano

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por atrito com o Enunciado nº 228 do TST e OJ 2 da SDI/TST, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora não fazendo menção expressa ao tema na ementa do acórdão, mesmo depois de provocado para tanto, o acórdão regional ofereceu a tutela jurisdicional de forma completa, ainda que contrariando os interesses do recorrente.

2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Recurso de Revista conhecido e provido para fixar o salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 228/TST e OJ 2 da SDI/TST, eis que essa Corte já consagrou que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST). Dessa forma, tem aplicação o entendimento cristalizado no Enunciado 228 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-620.900/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Recorrente(s):Companhia Paulista de Força e Luz

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido(s):Abigail Mourta de Carvalho

Advogado:Dr. José Inácio Toledo

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 115, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O TRT de origem ao deferir a reintegração com fundamento na estabilidade prevista em instrumento coletivo e por entender que não restou comprovado que a dispensa teria ocorrido por motivos econômicos, não abordou a matéria sob o enfoque do artigo 37, II da Constituição Federal pelo que a análise de sua violação encontra óbice na ausência de prequestionamento, conforme disposição do Enunciado 297 do TST. Quanto ao dispositivo da legislação estadual, art.115, II, sua eventual violação não viabiliza a revista, na forma do artigo 896, "c" da CLT. O recurso também não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmas transcritos para confronto não são aptos para o fim colimado, vez que não abordam a matéria sob a mesma premissa fática registrada no acórdão vergastado. **Recurso de Revista não conhecido.**



Processo : RR-622.631/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s):Jesuino Ferreira
Advogado:Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin
Recorrido(s):Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está em consonância com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PLANO DE SAÚDE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal *a quo* acolheu a tese da Reclamada, negando a incorporação do direito ao plano de saúde ao patrimônio jurídico do Autor, porquanto houve transação em que este manifestou interesse no pagamento de 60% dos direitos anteriores ao FGTS com manutenção do contrato de trabalho. Essa opção não previa a continuidade do benefício após a aposentadoria. Para entender de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-623.408/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante:Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a):César Sampaio Leite

Advogado:Dr. José Antunes de Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, quanto ao aresto colacionado à fl.65 e consignar que se trata de divergência inespecífica pelos mesmos fundamentos adotados em relação à análise do aresto de fl.64.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Está claro no acórdão embargado que, para que se pudesse analisar o recurso à luz do artigo 14 da Lei 4.860/65 quanto à proporcionalidade do pagamento do adicional ao tempo efetivo no serviço sob risco, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Sanada omissão quanto ao aresto apontado como divergente. **Embargos acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.**

Processo : RR-625.620/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Recorrente(s):Plásticos Scipião S.A. Indústria e Comércio
Advogado:Dr. Ibraim Calichman
Recorrido(s):Ademir de Souza Santana

Advogada:Dra. Márcia Alves de Campos Soldi

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não incorre em julgamento *extra petita* quando o regional interpreta a inicial e delimita o seu alcance, na medida em que se a causa de pedir faz referência genérica aos reflexos das horas extras nas verbas enumeradas e o pedido faz expressa remissão a estes fundamentos, razoável a conclusão no sentido de que a pretensão abrange também os reflexos das horas extras quitadas no curso do contrato de trabalho. Incólumes os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO LEGAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O regional manteve a condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias. No recurso de revista aponta a recorrente violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que sequer foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo*, sendo certo que não foram interpostos embargos de declaração para que se manifestasse sob o enfoque pretendido. Sob este aspecto o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 297 do TST. De outro lado, o art. 33 da Lei 8212/91, referido no acórdão, também não pode ser tido como violado, pois o regional apenas aplicou o seu § 5º, do qual se extrai a possibilidade de se imputar ao empregador a responsabilidade exclusiva pelo pagamento das contribuições previdenciárias. Incide na hipótese o entendimento contido no Enunciado 221 do TST, pois a despeito de não ser a melhor interpretação, tal circunstância não impulsiona o recurso de revista. Os julgados paradigmas também não têm o condão de veicular o recurso de revista, eis que oriundos de Turmas deste Tribunal ou daquele prolator da decisão recorrida. O único aresto proveniente da Seção Especializada deste Tribunal é inespecífico, eis que trata apenas da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, matéria estranha ao presente feito.

Processo : ED-RR-629.852/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante:FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.
Advogado:Dr. Luciano Freire Moreira
Advogada:Dra. Fernanda Lobosco de Lima
Embargado(a):Milton Alves da Silva e Outro
Advogada:Dra. Maria José Matheus Nunes

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, **rejeitam-se** os Embargos de Declaração.

Processo : RR-632.857/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s):Sandra Belém Cardoso
Advogado:Dr. Nivaldo José Messinger
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do artigo 224 da CLT, quais sejam, o exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como enquadrar o empregado na exceção do artigo 224 da CLT e nas Súmulas apontadas. Não basta a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Na hipótese, seria, portanto, necessário reexaminar a prova para modificar a conclusão do Regional de que a Reclamante não estaria inserida na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pelo que incide a Súmula 126/TST. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, que, no que se refere ao registro do cartão de ponto, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e que, caso ultrapassado o referido limite, como extra, deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. O sentido desse entendimento é que, ao se considerar o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, na hipótese, conforme asseverado pelo Regional, não se trata de registro de cartão de ponto, mas de registros de horários anotados manualmente pela Reclamante, sem a necessária espera pela batida do ponto mecânico. Portanto, é inaplicável a citada Orientação Jurisprudencial, pelo que não há que se desconsiderar os minutos que antecedem ou sucedem a jornada. **PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS.** Ademais, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 199/TST, que preceitua que: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". **Recurso não conhecido integralmente.**

Processo : ED-RR-639.627/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a):José Roberto Borges da Costa
Advogado:Dr. Gilberto de Avellar Paioli
Embargado(a):Fundação CESP
Advogada:Dra. Sandra Maria Furtado de Castro
DECISÃO:Por unanimidade, acolho em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O requerimento para manifestação sobre a existência de ato jurídico perfeito quando da adesão do reclamante ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) constitui inovação, haja vista que a controvérsia cingiu-se à caracterização da coisa julgada, não havendo que se falar, pois, em omissão. Ainda que se entenda de maneira diversa, a forma como se encontra vazado o acórdão recorrido deixa nítido que não se admitiu qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, consubstanciado no art.5º, XXVI da CF ou mesmo no artigo 98, I, sendo a citação deste último absolutamente inovatória. Ilustrativa desta posição é a menção à OJ 270 da SDI-1 desta Corte. **Embargos acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.**

Processo : RR-640.391/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s):São Paulo Alparagatas S.A.
Advogado:Dr. Michel Olivier Giraudeau
Recorrido(s):Raimundo Jesus Dias
Advogado:Dr. César Alberto Granieri

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."
Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-643.175/2000.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante:Hilário Alfredo Drumm
Advogado:Dr. Nilton Correia
Advogado:Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargado(a):Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO:à unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Não se pode acoirar de omissa decisão que foi proferida em consonância com o entendimento contido na OJ 177 da SDI-I do TST, refletindo o aludido Verbetes as reiteradas decisões desta Corte, em face de sua natureza uniformizadora. Não se pode, assim, cogitar de violação aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI e 173, § 1º, II, da Constituição da República, porquanto se deu interpretação razoável a dispositivo da legislação infraconstitucional e se permitiu amplo debate da matéria no processo. **EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE LIMINAR EM ADIn OU ADC.** Não se cogita de vinculação dos tribunais quando a decisão, ainda que em sede de ADIn ou ADC, foi proferida com caráter liminar, a teor do disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, que empresta efeito vinculante apenas às decisões definitivas de mérito. **Embargos rejeitados.**

Processo : ED-RR-646.035/2000.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante:Antônio Alves de Souza Neto e Outros
Advogado:Dr. José Eymard Loguécio
Embargado(a):Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescentar ao dispositivo do acórdão a isenção das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. O recurso de revista da reclamada foi provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, resultando na inversão do ônus da sucumbência. Esta Eg. Turma, no entanto, não se pronunciou sobre o pedido de Justiça Gratuita constante da inicial, o que se faz em sede de embargos de declaração. Assim, preenchidos os pressupostos para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os reclamantes ficam isentos do pagamento das custas processuais em decorrência da inversão do ônus de sucumbência. **Embargos acolhidos para acrescentar ao dispositivo do acórdão a isenção das custas.**

Processo : RR-646.442/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):José Oswaldo Megda
Advogado:Dr. José Abílio Lopes
Advogado:Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : ED-RR-652.931/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante:Hermes Rubens Siviero
Advogado:Dr. José Torres das Neves
Embargado(a):Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. Verifica-se que a Reclamada pretende a alteração do julgado por meio de remédio impróprio, o qual tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos declaratórios rejeitados.**

Processo : ED-RR-654.277/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury
Embargante:Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo
Embargado(a):Célio de Lima
Advogado:Dr. José Eymard Loguécio

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração em parte apenas para acrescentar ao acórdão embargado os esclarecimentos prestados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O recurso de revista da reclamada foi provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, sendo que a consequência lógico-jurídica deste provimento é a inversão do ônus da sucumbência. Até mesmo porque com o provimento do recurso de revista restabeleceu-se a sentença que já teria transferido esse encargo para o reclamante. Desse modo, mostra-se desnecessária a referência expressa no dispositivo sobre a inversão do ônus da sucumbência. **Embargos acolhidos em parte apenas para acrescentar ao acórdão embargado os esclarecimentos prestados.**

Processo : RR-657.268/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Cybelle Assad

Advogada:Dra. Daniela Antunes Lucon

Recorrido(s):Município de Jaguariúna

Advogado:Dr. José Emílio Pires Bergamasco

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; quanto ao "adicional de insalubridade e reflexos"; "piso salarial - diferenças - norma convencional" e "horas de sobreaviso - uso de BIP". Conhecer do Recurso de Revista quanto às "férias - pagamento em dobro" por violação do artigo 137 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos não prescritos conforme descrito no item 7 da exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão recorrido analisa expressamente a matéria dita omissa pelo Recorrente. Intactos os artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. **Preliminar não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se os dispositivos legais e os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial tratam de matérias não explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido. Matérias preclusas (Súmula 297) e arestos inespecíficos (Súmula 296). **Não conhecido. - PISO SALARIAL - DIFERENÇAS - NORMA CONVENCIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista que se encontra fundamentado em dispositivos legais cujas matérias não foram explicitamente analisadas pelo acórdão revisando. Incidência da Súmula 297 do TST. **Não conhecido. - HORAS DE SOBREVISO - USO DE BIP - OJ Nº 49 - SÚMULA 333/TST** - O regime de remuneração de horas de "sobreaviso" previsto para os ferroviários na CLT (art.244, § 2º) só pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na norma específica. A utilização do "BIP" pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de "sobreaviso". O acórdão Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 desta Corte, que entende que as horas de sobreaviso não se caracterizam pelo uso do BIP. Cito Precedentes: E-RR 106.196/94, Ac. 0144/96 - DJ 23/08/96, E-RR 183.559/95, Ac. 3.434/97 - DJ 29/08/97 e E-RR 51.326/92, Ac. 2.239/96 - DJ 21/06/96. Incidência da Súmula 333 do TST. **Não conhecido. - FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO** - O direito às férias é consagrado em todas as legislações por razões médicas, familiares e sociais, e, no Brasil, é assegurado constitucionalmente - art. 7º, inciso XVII, estando disciplinado nos artigos 129 e seguintes da CLT. O artigo 137 da CLT dispõe que: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.". Ora, o direito às férias é irrenunciável pelo empregado e, se forem pagas em dinheiro e não gozadas, o empregador sujeita-se ao pagamento da dobra prevista no artigo 137 da CLT, não somente como forma de compensar a ausência da prestação do necessário descanso anual, mas também como sanção e desestímulo à prática ilegal. **Recurso de Revista conhecido e provido** para acrescer à condenação o pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos não prescritos conforme descrito no item 7 da exordial.

Processo : RR-659.933/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Vilma Regina de Castro Lima

Advogado:Dr. Genésio Ramos Moreira

Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Ricardo Leite Luduvic

Recorrido(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação ao adicional de produtividade. Conhecer do Recurso do Reclamado por violação à Lei nº 6321/76 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e consecutários. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional analisou explicitamente a matéria "inscrição do Banco Reclamado no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT". Não há, in casu, negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República e 535 do CPC. **Preliminar não conhecida. - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO ATÉ SETEMBRO/1992** - A iterativa, notória e atual Jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, assevera que: "PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". **Recurso de Revista conhecido e provido** para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e consecutários. **- ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST** - O Regional noticiou que o Reclamado não produziu provas de que o adicional de produtividade foi pago (o Re-

clamado não trouxe para os autos as tabelas a referentes ao ano de 1991, deixando, portanto, de provar o pagamento da parcela). A presente questão é eminentemente probatória, cujo reexame está obstado pela Súmula 126 do TST. **Não conhecido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional decidiu com base na prova testemunhal da própria Reclamante, ora Recorrente, analisando explicitamente a questão referente às horas extras, assentando, inclusive, que levou em consideração a prova testemunhal. Intactos os artigos 458, inciso II, 535, inciso II e 538, § único do CPC; 832 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Constituição da República, bem como a Súmula 297 do TST, porque o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, bem como o acórdão dos Embargos de Declaração. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-660.040/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf

Advogado:Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho

Recorrido(s):Dalila Ferreira Lopes

Advogado:Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM DECORRÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** Hipótese em que o TRT da 5ª Região concluiu pela não-configuração da justa causa alegada, com fulcro nas provas (depoimentos do preposto e da testemunha da Reclamada), que considerou suficientes. Ausência de negativa da prestação jurisdicional e de julgamento *citra petita*, porque o documento que constituiria a prova da confissão extrajudicial invocada não consta do processo; inadmissibilidade, pois, de retorno ao TRT para manifestação quanto ao documento aludido. Violações não configuradas. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : ED-RR-668.221/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Embargante:Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):João Fábio Gomes Batista

Advogado:Dr. José Ananias Santana Ramos

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. É incontroverso nos autos, como mencionado no acórdão, que o contrato de trabalho do reclamante foi resiliado quando já em vigor o contrato de concessão, afastando-se a responsabilidade exclusiva da RFFSA pela condenação. De outro lado, a pretensão de inclusão da RFFSA no pólo passivo como responsável subsidiária somente poderia ser veiculada no recurso do reclamante, eis que constituiria em mais uma garantia de pagamento de seu crédito. Assim, não há qualquer vício no acórdão que negou provimento ao recurso de revista, considerando a ausência de interesse da parte em recorrer. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-674.733/2000.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogada:Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva

Recorrido(s):José Francisco Soranso

Advogada:Dra. Maria Lurdes Simionatto

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente o Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras. Decisão do Regional em conformidade com a OJ nº 267 da SDI-1 deste Tribunal. **Recurso não conhecido.**

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS - O Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos ACTs celebrado entre as partes. Aplicável, no caso, o teor da Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

PRESCRIÇÃO - A matéria não foi prequestionada no Regional, pelo que não há como se aferir violado o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

Processo : RR-675.089/2000.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fundação Nacional de Saúde - FNS

Procurador:Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s):Luis Eduardo Martin e Outros

Advogado:Dr. Manoel Arruda Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à violação à coisa julgada. Conhecer no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendidos os requisitos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há falar em nulidade da decisão recorrida. **Recurso não conhecido.**

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - Inexiste ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que a sentença exequenda não determinou a limitação do reajuste salarial devido ao Empregado até a data-base da categoria. Portanto, os cálculos de liquidação guardam perfeita sintonia com a **res judicata**, conforme declarado pelo Regional. **Recurso não conhecido.**

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Se a interposição do Agravo de Petição não teve caráter protelatório, mas visou à elucidação de matéria ainda polêmica à época, a aplicabilidade da multa de 1% sobre o valor da execução, com base nos arts. 600, inciso II, e 601 do CPC, afrontou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : RR-675.097/2000.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.

Advogado:Dr. Roberto Agostinho Simões Filho

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido(s):Edgar Benício de Carvalho

Advogado:Dr. Raimundo Ferreira Rios

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "VÍNCULO EMPREGATÍCIO" e "INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO". Conhecê-lo quanto à "MULTA DO ART. 477, § 6º E § 8º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não caracterizada violação legal ou dissonância pretoriana, tendo em vista que, na decisão regional, estão registradas as atividades exercidas pelo reclamante, que são distintas daquelas apresentadas nos paradigmas e das elencadas na legislação invocada; e, para se aferir a verdadeira condição do trabalhador, se realmente empregado ou representante comercial, necessário o reexame desses depoimentos, o que é defeso, nesta esfera recursal, pelo obstáculo imposto na Súmula 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. Devida a indenização do seguro-desemprego, pois a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 desta Corte Superior. **Recurso não conhecido.**

MULTA DO ART. 477, § 6º E § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida se o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho com o empregado, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. No caso dos presentes autos, o Tribunal Regional afastou essa hipótese, condenando a Reclamada ao pagamento da multa em tela, tão-somente, porque entendeu estar caracterizada a fraude no vínculo empregatício. Como a matéria tratada teve cunho nitidamente controvertido quanto à existência de relação de emprego com a Reclamada, é indevida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : ED-RR-688.355/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante:Paulo Rosas Moreira

Advogado:Dr. José da Silva Caldas

Advogada:Dra. Eryka Farias de Negri

Embargado(a):Fundação Clemente de Faria

Advogado:Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - ARESTOS APRESENTADOS COMO DIVERGENTES. Não se verifica a omissão apontada já que o aresto que deu ensejo ao conhecimento da revista da Reclamada, conforme expressamente consignado no acórdão embargado, havia asseverado que o benefício em questão (complementação de aposentadoria da Fundação Clemente de Farias) não é fato incompleto a gerar mera expectativa de direito, ao contrário do esposado no citado aresto. **OMISSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 157 DA SBDI-1.** Não se trata de necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, pois a questão, na hipótese, gira em torno da validade da cláusula em questão no que se refere à possibilidade de suspensão da complementação de aposentadoria. Embargos Declaratórios **acolhidos** para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-688.369/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos e Empresas Públicas Municipais e do Município de Guarapari - SINTRAG

Advogada:Dra. Lirian Sousa Soares

Recorrido(s):Município de Guarapari

Advogada:Dra. Danielle Silveiras Cury

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que não ocorreu ofensa às normas invocadas, porque, como bem decidiu o TRT, que não havia omissão a ser sanada, nem preclusão a ser declarada ante o silêncio da decisão exequenda no que tange à limitação da condenação à data-base dos substituídos. **Recurso de Revista não conhecido.**

LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI-1 do TST, "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". **Recurso de Revista não conhecido.**



SAQUE DO FGTS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que os Embargos à Execução do Executado foram julgados procedentes em parte para consignar que o recolhimento do FGTS realmente deverá ser realizado na conta vinculada dos servidores ativos, enquanto o Agravo de Petição do Exequente não foi provido, porque “permanecendo o labor e não havendo provas do preenchimento dos requisitos legais à movimentação do FGTS, devem os valores ser depositados em conta vinculada”. Impossibilidade de se reconhecer ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição), porque o TRT não poderia e não contrariou a decisão exequenda, porquanto nesta nada foi dito quanto à forma de execução do *quantum* devido a título de FGTS. Mesmo porque, nos Embargos de Declaração que interpôs, o Exequente não requereu a manifestação explícita do TRT quanto à pretendida ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : ED-RR-700.078/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante:Banco Boavista Interatlântico S.A.

Advogado:Dr. José Roberto da Silva

Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado:Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, esclarecer que não se cogita de contrariedade à Súmula 294 do TST, na medida em que a referida Súmula reporta-se à hipótese em que está se discutindo a prescrição referente à “ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado”, sendo que o Tribunal Regional afastou a prescrição por entender que o ajuizamento da ação de cumprimento interrompeu o prazo prescricional, uma vez que os empregados associados estavam representados naquela demanda, interrupção tal como acontece com a reclamação trabalhista arquivada, nos moldes da Súmula 268 desta Corte Superior. **Embargos Declaratórios acolhidos.**

Processo : RR-701.781/2000.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Fernanda Carvalho da Silva

Advogado:Dr. João Américo Pinheiro Martins

Recorrido(s):Clap Comércio de Artigos Para Festas Ltda.

Advogado:Dr. Heraldo Amaral de Albuquerque

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA - AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO - CONFISSÃO FICTA - DEPOIMENTO DO RECLAMADO - A alegação da nulidade assenta-se no indeferimento da oitiva da parte contrária, sob protesto, diante da aplicação da confissão *ficta* à autora ausente na audiência em que deveria depor. O artigo 848 da CLT consigna que, terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o juiz *ex officio* interrogar os litigantes. Realmente, uma das partes tem o direito de requer a oitiva da outra, como meio de obter sua confissão sobre fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, consoante o disposto no artigo 343 do CPC. Na hipótese, o requerimento foi formulado pelo patrono da autora, após a constatação de sua ausência na audiência em que deveria depor, incidindo à espécie a confissão *ficta* (art. § 2º do artigo 343 do CPC e Súmula 74 do TST). Incidindo ao caso a confissão *ficta* para a autora, nenhuma utilidade a parte faltosa teria com o depoimento da parte contrária, ou seja, do preposto da Reclamada, porque o objetivo do depoimento pessoal já militava contra ela, esvaziando o escopo da norma processual. A confissão, tanto a *ficta* decorrente da falta da parte à audiência em que deveria depor, quanto a derivada da confissão em depoimento, refere-se somente à matéria de fato e é relativa e deve ser confrontada com as demais provas reunidas no processo. O juiz, na condução do processo, ao indeferir a oitiva do preposto da Reclamada, diante da confissão *ficta* imposta à autora pela ausência na audiência em que deveria depor, não violou o disposto nos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 332 e 400 do CPC. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-704.371/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida

Recorrido(s):Élio Alves de Moraes

Advogado:Dr. José Lira Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Eg. Tribunal *a quo* considerou caracterizada a insalubridade em grau máximo em razão da ineficiência dos EPIS. A discussão está assente no conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se o Enunciado nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, mormente porque o índice de correção monetária é mensal, e, não, diário.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-713.398/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante:Itajui Engenharia de Obras Ltda.

Advogado:Dr. Bernardo Duarte Almeida Fonseca

Embargado(a):Antonio Calegari

Advogada:Dra. Paulete Tamiko Shima

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A ementa transcrita nos Embargos Declaratórios não corresponde em absoluto à decisão embargada, estando totalmente divorciada da realidade do acórdão de fls.347-350, inclusive constando matérias que sequer foram objeto do recurso de revista. Ressalte-se que, em consulta ao Sistema de Informações do site oficial do TST, verifica-se que foi publicado o acórdão nos exatos termos em que se encontra às fls.347-350. Na hipótese, os embargos têm finalidade meramente protelatória, cuja fundamentação não corresponde à verdade processual. Os Embargos não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento (artigo 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de Declaração **rejeitados**. Aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Processo : ED-RR-714.880/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury

Embargante:Ministério Público do Trabalho da 5ª Região

Procurador:Dr. Luís Antônio Camargo de Melo

Embargado(a):Oneur Soares da Silva

Advogado:Dr. Raimundo Viana

Embargado(a):Município de Itajuípe

Advogado:Dr. Alberto Ferreira Santos

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão do acórdão, excluir da condenação os depósitos do FGTS em relação ao primeiro contrato de trabalho em face da prescrição acolhida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. O Ministério Público do Trabalho aponta omissão no acórdão no que tange à prescrição argüida em relação ao primeiro contrato. Esta Eg. Turma deu provimento parcial ao recurso de revista para reconhecer a ruptura do contrato de trabalho, em decorrência do advento da aposentadoria espontânea. Na seqüência manifestou-se pela impossibilidade de apreciação da prejudicial argüida, porquanto desfundamentado o recurso. Todavia, como se extrai da sentença de 1º grau, mantida em sede de recurso ordinário, a condenação é limitada aos depósitos do FGTS do período de 01.04.77 e 27.01.99 e o recurso de revista versava exatamente sobre a extinção do contrato de trabalho e o acolhimento da prescrição em relação ao período que antecedeu a aposentadoria. Desse modo, não poderia mesmo cogitar de violação a dispositivo legal, porquanto a prescrição total não foi apreciada nas instâncias ordinárias em razão do reconhecimento da unicidade contratual. **Embargos acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, acolher a prescrição total em relação ao período anterior à aposentadoria.**

Processo : RR-719.067/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Leonardo Miranda Santana

Recorrido(s):Varnei Fernando das Mercês

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 264 do TST.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os aresos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea “a” do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Reclamante não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, nem traz aresos ao cotejo. Assim, sem o preenchimento dos requisitos do artigo 896, “a” ou “c”, da CLT, não há falar em admissibilidade do recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-720.032/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Jorge Gonçalves e Outros

Advogada:Dra. Andreia Luiza Marques dos Santos

Recorrido(s):Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado:Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - PREVALÊNCIA - CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. Incidência das Súmulas 23 e 297/TST. **Não conhecido.**

Processo : RR-724.106/2001.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procuradora:Dra. Anita Cardoso da Silva

Recorrente(s):Município de Cariacica

Advogada:Dra. Elisângela Leite Melo

Recorrido(s):Sônia Baessa Cesar

Advogada:Dra. Marilene Nicolau

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, dando

provimento para, reconhecendo a nulidade contratual, reduzir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II § 2º DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. A decisão recorrida, deferindo as verbas rescisórias, mesmo em se tratando de contrato nulo, violou o art. 37, II § 2º da Constituição Federal, além de contrariar o Enunciado 363 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para reduzir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Processo : RR-728.110/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Recorrido(s):Onésimo Carneiro Duarte Neto

Advogada:Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Recorrido(s):Magna Engenharia Ltda.

Advogado:Dr. Gilberto Libório Barros

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 do TST: “Mandato expresso. Ausência de poderes para substabelecer. Válidos os atos praticados pelo substabelecido. (art. 1300, §§ 1º e 2º do CCB)”. Não há necessidade de poderes expressos para substabelecer, consoante disposto no § 1º do art. 1.300 do Código Civil/1916, porquanto o mandatário que substabelecer, sem autorização, responderá pelos prejuízos causados pelo substabelecido. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Processo : RR-732.954/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s):SERCCOB - Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Advogada:Dra. Paula Virginia Castro Pazin

Recorrido(s):Charles Peter Prazeres

Advogado:Dr. Charles Peter Prazeres

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar provimento para determinar que os descontos fiscais se processem sobre o total do crédito deferido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O julgado recorrido está em desacordo com a OJ 228 da SBDI-1, devendo ser reformado para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o total do crédito deferido. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-739.065/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Massa Falida de Kibegel Produtos Frigorificados Ltda.

Advogado:Dr. Mário Unti Júnior

Recorrido(s):Maria Sueli de Freitas

Advogado:Dr. Luís Piccinin

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. As razões recursais não demonstram como teriam se dado as violações literais dos dispositivos legais a que aludem, muito menos comprovam analiticamente a configuração do dissídio entre cada modelo parametrizado e o julgado recorrido, nos termos da Súmula 337, II - parte final. Deficiência de Fundamentação. **Não conhecido.**

Processo : RR-741.598/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Massa Falida de Via Expressa Churrascaria Ltda.

Advogado:Dr. Mário Unti Júnior

Recorrido(s):Edilson Possa

Advogado:Dr. Oswaldo Gavioli

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Regional não excluiu a dobra nem a multa, porque a Reclamada não provou a data efetiva da declaração de sua falência, fato decisivo para a sua pretensão. As razões recursais não enfrentam objetivamente tal premissa do acórdão recorrido. Deficiência de fundamentação. **Não conhecido.**

Processo : RR-742.341/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Giovanni Travezani de Souza

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante nos tópicos "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50%" e "Divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença nos respectivos pontos. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer no tema "Reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, dele não conhecer quanto aos demais tópicos versados.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Consoante a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nºs 126 do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-743.780/2001.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Verônica Formigari Felipe

Advogado:Dr. Adailto Nazareno Degering

Recorrente(s):Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr. Mauro Falaster

Recorrido(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Não-configuração de violação à literalidade dos arts. 477 e 449 da CLT, porquanto a iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST) considera inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). **DOBRA DO ART.467 DA CLT.** Consoante prevê a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". **Revista não conhecida integralmente. RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, a, da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST de nºs 62 e 94. **Revista não conhecida.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99. O acórdão recorrido, quanto à dobra do salário do mês de setembro/99, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". **Revista não conhecida.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99. O acórdão recorrido, quanto à dobra do salário do mês de setembro/99, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". **Revista não conhecida.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99. O acórdão recorrido, quanto à dobra do salário do mês de setembro/99, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". **Revista não conhecida.**

Processo : RR-743.781/2001.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Agustinho Batista

Advogado:Dr. Adailto Nazareno Degering

Recorrente(s):Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr. Anouke Longen

Recorrido(s):Os Mesmos

Advogado:Dr. Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Massa Falida da Sul Fabril S.A., não conhecê-lo quanto ao tema juros de mora, e conhecê-lo quanto aos temas dobra do artigo 467 da CLT quanto aos salários de julho/99 e agosto/99, por divergência, e multa do artigo 477 da CLT, por contrariedade e, no mérito, dar provimento do recurso para excluir da condenação a dobra quanto aos salários dos meses de julho/99 e agosto/99 e o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, não conhecê-lo.

EMENTA: REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A. MASSA FALIDA. DOBRA DO ART. 467 DA CLT QUANTO AOS SALÁRIOS DE JULHO/99 E AGOSTO/99. Consoante prevê a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". **Recurso conhecido e provido. MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA.** Nos termos da iterativa jurisprudência do TST - Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST - é inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à massa falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências.

Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, a, da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST de nºs 62 e 94. **Revista não conhecida.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOBRA DO ART.467 DA CLT QUANTO AO SALÁRIO DE SETEMBRO/99. O acórdão recorrido, quanto à dobra do salário do mês de setembro/99, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". **Revista não conhecida.**

Processo : RR-744.110/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Tarcisio Lopes de Faria

Advogado:Dr. Nelson Francisco Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, deferindo, por conseguinte, diferenças de adicional noturno. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O Apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302).

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

O dispositivo constitucional invocado não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteliên da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-746.614/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida

Recorrido(s):Hernane Pereira de Araújo

Advogada:Dra. Cássia Maria de Freitas

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O Tribunal Regional entendeu que a legislação posterior não revogou os artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84. Dessarte, julgou de acordo com o Enunciado nº 306 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-749.221/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr. Mauro Falaster

Recorrido(s):Maria Gonçalves Cidral

Advogado:Dr. Adailto Nazareno Degering

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos JUROS DE MORA, mas dele conhecer, quanto aos temas MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA e DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e a dobra salarial do art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Ausência de afronta ao princípio da isonomia. Jurisprudência inválida ou inespecífica. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 23/TST. **Revista não conhecida.**

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. **DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". **Revista conhecida e provida.**

Processo : RR-749.251/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador:Dr. Ronald Krüger Rodor

Recorrente(s):Município de Cachoeiro de Itapemirim

Advogado:Dr. José Eduardo Coelho Dias

Recorrido(s):Daniele Rodrigues Ferreira

Advogado:Dr. Dagmar de Souza Bernardo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, dando provimento para, reconhecendo a nulidade contratual, reduzir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II § 2º DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. A decisão recorrida, deferindo as verbas rescisórias, mesmo em se tratando de contrato nulo, violou o art. 37, II § 2º, da Constituição Federal, além de contrariar o Enunciado 363 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para reduzir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Processo : RR-760.066/2001.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador:Dr. Keilor Heverton Mignoni

Recorrido(s):Tácio César Magalhães da Cunha

Recorrido(s):Município de Coari

Advogado:Dr. Evandro Rodrigues Moraes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, dando provimento para, reconhecendo a nulidade contratual, reduzir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II § 2º DA CF/88 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 363 DO TST. A decisão recorrida, deferindo as verbas rescisórias, mesmo em se tratando de contrato nulo, violou o art. 37, II § 2º, da Constituição Federal, além de contrariar o Enunciado 363 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para reduzir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.



Processo : RR-763.501/2001.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Marli Elena Farias

Advogado:Dr. Adailto Nazareno Degering

Recorrente(s):Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr. Mauro Falaster

Recorrido(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos: DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A e DA RECLAMANTE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, a, da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST de nºs 62 e 94. **Revista não conhecida.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Não-configuração de violação à literalidade dos arts. 477 e 449 da CLT, porquanto a iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST) considera inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). **DOBRA DO ART.467 DA CLT.** O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1 do TST, segundo a qual “É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)”. **Revista não conhecida.**

Processo : RR-763.503/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr. Mauro Falaster

Recorrente(s):Gelásio Pasta

Advogado:Dr. Adailto Nazareno Degering

Recorrido(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Invalidez do único aresto transcrito, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, a, da CLT). Inaplicabilidade da Súmula nº 304/TST à Massa Falida, porque se refere aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, que não se confundem com a falência. Falta de prequestionamento da pretendida afronta ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição. Incidência das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 do TST de nºs 62 e 94. **Revista não conhecida.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Não-configuração de violação à literalidade dos arts. 477 e 449 da CLT, porquanto a iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST) considera inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT à Massa Falida, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei de Falências. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST).

DOBRA DO ART.467 DA CLT. Aplicação do item 314 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. **Revista não conhecida.**

Processo : RR-765.530/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):José Humberto Antunes

Advogado:Dr. Cristiano Couto Machado

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, dele não conhecer integralmente, estando prejudicada a análise do tópico “Minutos residuais”, em razão do provimento dado ao Recurso do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e provido, para adequar a controvérsia às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA

A pena de confissão aplicada à parte que não comparece à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal gera presunção *juris tantum*, devendo o juiz, à luz das demais provas produzidas, dirimir a controvérsia.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-775.015/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Dirley Diniz Sarmento

Advogado:Dr. Elias Oliveira da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE- PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea “a” do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-776.434/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Geraldo Dias da Silva

Advogada:Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca das conclusões do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-777.726/2001.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):União (Ministério do Exército)

Procurador:Dr. Eliane de Almeida Seffair

Recorrido(s):Aldemir de Souza Abrahão

Advogado:Dr. Paulo Francisco Bezerra

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. TRABALHO TEMPORÁRIO -

Não caracterizada a afronta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, porque, no caso, a contratação do Reclamante extrapolou as determinações contidas no citado preceito constitucional no tocante ao período estabelecido. Além disso, a Reclamada não provou que a contratação deu-se para atendimento de necessidade inadiável do serviço público ou trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados até o seu término. **Recurso não conhecido.**

Processo : RR-777.743/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Augusto Josino de Almeida

Advogado:Dr. Marcelo Pinto Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está em conformidade com o Enunciado nº 264 do TST.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REFLEXOS - HORAS EXTRAS

Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e divisar contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST exigem revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-777.746/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s):Afonso Angelino Sobrinho

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tema “LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO”, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão proferido pela C. Turma, limitar a indenização por litigância de má-fé a 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18, § 2º, do CPC; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE- PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea “a” do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO

A indenização por litigância de má-fé, em observância aos termos do artigo 18, § 2º, do CPC, incide sobre o valor da causa.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-778.037/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida

Recorrido(s):Walter Luiz Pimentel

Advogada:Dra. Mônia Loesch de Souza

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-779.665/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s):Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodovitários
Advogado:Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido(s):André Borges
Advogado:Dr. Nelson Polillo Júnior
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Regional concluiu como não provado que a decretação da falência tenha causado a extinção do contrato de trabalho. Por isso, manteve a multa, ao entender que os créditos à época da dispensa do empregado não estavam reunidos no juízo universal falimentar, a inexistir impedimento para o pagamento no prazo legal. **Não conhecido.**

Processo : RR-779.703/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr. Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s):Webert Xavier Benfica
Advogado:Dr. Cristiano Couto Machado
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

O dispositivo constitucional invocado não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteliên da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 302).

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-783.209/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares

Recorrente(s):Teksid do Brasil Ltda.

Advogado:Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía

Recorrido(s):José Pacheco da Silva

Advogada:Dra. Sirlêne Damasceno Lima

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. HORAS EXTRAS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição, bem como de repousos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360 desta corte. Não conheço. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O entendimento do Regional está em plena harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, que determina: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência da Súmula nº 333 do TST. Tema não conhecido. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Estando a decisão do Regional fundada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST. Não conheço. **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna não faz ressalva à forma de cálculo da hora noturna

prestada nesse regime, não cabendo ao intérprete fazê-la. Nesse sentido é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST. É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista, ante o disposto no Enunciado nº 333 desta corte. Não conheço. **ACRÉSCIMO DAS HORAS EXTRAS PAGAS - DIVISOR 180.** A hipótese que se configurou nos autos é de empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento. Em nenhum momento do acórdão do Regional foi mencionada a existência de labor em outra situação. Impossível, portanto, considerar a argumentação, ora trazida pela parte, de que, no período no qual não há labor em três turnos, não se pode falar em jornada especial, sendo indevida a aplicação do divisor 180, sob pena de enriquecimento sem causa, condenado pelos artigos 964 e seguintes do Código Civil, por ser concernente a situação que não se caracterizou. Tema não conhecido. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-784.624/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.

Advogado:Dr. Alberto Henrique Duarte

Recorrido(s):Antônio Pavan

Advogada:Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer quanto aos temas "Intervalo Intra-jornada", "Adicional Noturno" e "Multa Convencional"; II - conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por violação do art. 7º, XIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir o pagamento das horas extras que excederam a 44ª semanal a tão-somente aquelas que não estiverem abrangidas pelo sistema de compensação acordado entre as partes; e III - conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior a aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Restringe-se o pagamento das horas extras que excederam a 44ª semanal a tão-somente aquelas que não estiverem abrangidas pelo ajuste compensatório. **Provido parcialmente.**

INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte tem modernamente inválida cláusula de instrumento coletivo que macula norma de ordem pública. **Não conhecido.**

ADICIONAL NOTURNO. O Regional atestou, baseado na prova, que o autor fazia jus ao pagamento dessa verba. **Não conhecido.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da OJ 177 da SBDI-1/TST. **Provido parcialmente.**

MULTA CONVENCIONAL. Art. 896 da CLT não observado. **Não conhecido.**

Processo : RR-794.105/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrente(s):Maurício Gregório

Advogado:Dr. Silvério Gonçalves Fraga

Recorrido(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte. Óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O recurso não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST. Os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 302).

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

O Recurso Adesivo do Autor resta prejudicado, porque o principal não é conhecido, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Processo : RR-795.854/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Massa Falida de DVN S.A. Embalagens

Advogado:Dr. Mário Unti Júnior

Recorrido(s):Gelcira Cardoso de Araújo

Advogado:Dr. Adair Moreira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patrimonial, apenas quanto ao tema "Massa Falida. Multa Prevista no Art. 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A decisão recorrida contrariou a OJ 201 da SBDI-1/TST. **Provido.**

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. Arestos inservíveis por serem de Turma do TST - art. 896 "a" da CLT. Violações legais aplicação da Súmula 297/TST. **Não conhecido.**

Processo : RR-804.866/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Leonardo Miranda Santana

Recorrido(s):Ricardo Andrade Campos

Advogado:Dr. Cristiano Couto Machado

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da C. SBDI-1.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O Apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302).

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-809.630/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relatora:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrente(s):Edvaldy Gonçalves

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

Recorrente(s):Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Leonardo Miranda Santana

Recorrido(s):Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, limitadas aos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e provido, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, limitadas aos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O v. acórdão regional condenou a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, uma vez caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento. A controvérsia não foi analisada sob o enfoque da fruição de intervalos intrajornada e semanais. Aplica-se o Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada não logrou êxito em demonstrar violação literal ou divergência jurisprudencial.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

O dispositivo constitucional invocado não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, emergindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteliên da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-813.573/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s):Sérgio Rodrigues da Silva

Advogada:Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira

Recorrido(s):Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.

Advogado:Dr. Adilson Santana



DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT", "dobra salarial do artigo 467 da CLT", "indenização convencional" e "honorários advocatícios"; conhecer da revista quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS", por violação do art. 501 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." **Recurso não conhecido.**

DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT. Fica afastado o exame dos arestos transcritos, já que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". **Recurso não conhecido.**

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A falência não se enquadra no conceito de força maior nem nos requisitos do artigo 501 da CLT, pois não se trata de acontecimento inevitável, uma vez que decorre da má gestão do negócio pelo comerciante, e se insere no risco da atividade econômica. Portanto, não constituindo a falência hipótese de força maior, a multa do FGTS é de 40%, e não de 20%.

Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. O recurso, no particular, está desfundamentado, uma vez que não atende a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não emitiu tese quanto ao fato de a parte encontrar-se assistida por sindicato e ter juntado declaração de pobreza ao processo. Incide, pois, a Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-813.574/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Verônica Santos Silva

Advogado: Dr. Jaime Lobato

Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.

Advogado: Dr. Adilson Santana

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT", "dobra salarial do artigo 467 da CLT", "indenização convencional" e "honorários advocatícios"; conhecer da revista quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS", por violação do art. 501, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." **Recurso não conhecido.**

DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT. Fica afastado o exame dos arestos transcritos, já que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". **Recurso não conhecido.**

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O aresto colacionado à fl. 80 mostra-se divergente, na medida em que adota tese no sentido de que nos casos de encerramento das atividades por motivo de falência, fica caracterizada a dispensa sem justa causa e, dessa forma, é cabível a multa de 40% sobre o FGTS. **Recurso conhecido e provido.**

INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. O recurso, no particular, está desfundamentado, já que não atende a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não emitiu tese quanto ao fato de a parte encontrar-se assistida por sindicato e ter juntado declaração de pobreza ao processo. Incidente, pois, a Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

Processo : RR-814.330/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): André Luis Soares Oliveira

Advogada: Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira

Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.

Advogado: Dr. Nelson Alberto Carmona

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT", "dobra salarial do artigo 467 da CLT", "indenização convencional" e "honorários advocatícios"; conhecer da revista quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS", por violação do art. 501 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." **Recurso não conhecido.**

DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT. Fica afastado o exame dos arestos transcritos, já que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7661/1945, art. 23)". **Recurso não conhecido.**

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A falência não se enquadra no conceito de força maior nem nos requisitos do artigo 501 da CLT, pois não se trata de acontecimento inevitável, uma vez que decorre da má gestão do negócio pelo comerciante, e se insere no risco da atividade econômica. Portanto, não constituindo a falência hipótese de força maior, a multa do FGTS é de 40%, e não de 20%.

Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. O recurso, no particular, está desfundamentado, uma vez que não atende a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não emitiu tese quanto ao fato de a parte encontrar-se assistida por sindicato e ter juntado declaração de pobreza ao processo. Incidente, pois, a Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

Processo : AIRR e RR-656.632/2000.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s) e Recorrido(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas

Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis

Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Lizete Carvalho de Assis

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Requisitos intrínsecos do Recurso de Revista patronal não configurados. **Não provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 177 da SBDI-1/TST. **Não conhecido.**

Processo : ED-AIRR e RR-782.206/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante: Hélio Tesch

Advogada: Dra. Damares Medina Resende de Oliveira

Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

Advogada: Dra. Helena Amisani

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Embargado(a): Rio Grande Energia S.A.

Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo

Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE

Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e verifica-se que a Reclamada pretende a alteração do julgado por meio de remédio impróprio, o qual tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2002-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCCO)

PROCURADOR : DR. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MÁRIO DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. HOMERO DO RÊGO BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MAGNO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/2001-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ZÉLIO SEIJI NAKAMUTA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 270 DA SBDI-1 - DO TST.

1. A decisão que não admitiu recurso de revista que buscava atribuir o efeito de quitação geral de todos os direitos trabalhistas, ainda que não expressamente consignados no respectivo recibo, à transação decorrente da adesão a programa de demissão voluntária, está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Assim, a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/2001-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : VALDIR DA ROSA PROCÓPIO

ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-89/1998-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : SALVADOR BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Quando o Regional deixa claro que o reclamante incorporou a gratificação de função ao seu salário, e que a parcela recebida a título de produtividade é calculada sobre o salário-matriz (soma do salário básico e da gratificação de confiança), a pretensão da reclamada de demonstrar o desacerto dessa decisão, com base em argumentação fática diversa, atrai o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, dado à necessidade de se reexaminar fatos e provas. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-92/2003-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PETRUCIA ENEDINA CALVO LINARES

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA SIMÕES LADEIRA

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

AGRAVADO(S) : DIMAS PIZZIGATTI OMETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.** Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de ins-

trumento, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2004-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ABRAÃO CHACHAM
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS - ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Orientações jurisprudenciais da SDI-1 e/ou divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-160/2002-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) : LEONI MARIA MULLER ENGEL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SELINA MARIA BUJAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-184/2004-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA SILVA AGUIAR DA ROSSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não logra processamento recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, sob os seus vários ângulos (prescrição, ilegitimidade passiva e ato jurídico perfeito) questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-185/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ISIDÓRIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que esta Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia ter sido dirimida com base no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-206/2002-001-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA MAIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCURAÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - REGULARIZAÇÃO - FASE RECURSAL - INVIÁVEL. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual (Enunciado nº 333 do TST), conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-I, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, não ocorrendo afronta ao arts. 13 do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-236/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-251/2004-201-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TANARIMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : VALDENEIDE RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - OJ 282 DA SBDI-1 DO TST. Os princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), e a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade "a quo", que negou seguimento ao recurso da Reclamada.

2. procedimento sumaríssimo - valor da causa - Lei nº 5.584/70 - não demonstração de violação direta de dispositivo constitucional. O recurso de revista, que versava sobre adicional de abono de faltas, não reunia condições de prosperar, nos termos arts. 896, § 6º, da CLT e 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, uma vez que não logrou comprovar violação direta de dispositivo constitucional, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DA SILVA BRITO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 331, com a redação dada ao seu inciso IV, pela Resolução nº 96/2000 desta Corte: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-274/2002-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Tratando-se de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, o recurso é inexistente, já que "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo." (CPC, art.37). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/2003-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDER FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o Regional aprecia a lide com fundamento na prova efetivamente produzida, e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, por certo que a decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). Inviável, por isso mesmo, é o conhecimento da revista que vem apoiada em violação desse dispositivo. Pertinência do art. 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-321/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MONTEIRO BORGES TOMIO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pelo agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-329/2000-471-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ MUSSUMECI

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado à advogada que subscreveu o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato a advogada não será admitida a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscriptora do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-382/2003-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AMSUL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : SERGIO CLAUDIOMIRO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

AGRAVADO(S) : MEDABIL TESSENDERLO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-401/2000-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PAULINO

ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL DESFUNDAMENTADA - NÃO INDICAÇÃO DAS OMISSÕES NAS QUAIS TERIA INCORRIDO O TRIBUNAL REGIONAL. Não tendo os Recorrentes indicado, em suas razões recursais, os pontos sobre os quais a Corte de origem não emitira pronunciamento, há que se rejeitar a prefação de negativa de prestação jurisdicional, ante a sua desfundamentação.

2. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - ENUNCIADO Nº 113 DO TST - INAPLICABILIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, reconheceu a validade dos acordos e convenções coletivas, inclusive, que empregados e empregadores transacionassem acerca da redução da remuneração (CF art. 7º, VI) e dilatação da jornada (CF, art. 7º, XIII). Ora, tendo o Regional consignado que as horas extras habituais deveriam incidir sobre os sábados, por força de instrumentos coletivos, não se pode cogitar de aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 113 do TST, sob pena de se negar vigência ao dispositivo constitucional acima men e, por conseguinte, ao pactuado pelas partes em sede de negociação coletiva. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/1998-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BENTO DE BORBA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO WAGNER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE SHOSTKIJ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-423/2000-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE ALMEIDA CORREA

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115, da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se, por conseguinte, incôlumes os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Ainda que assim não fosse, a Turma *a quo* não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução do conflito. Intactos, pois, os arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. ÔNUS DA PROVA. Quanto ao mérito, verifico das razões de revista de fls. 316/326 e das razões de agravo de fls. 2/7 que o agravante, ao sustentar violação legal/constitucional, fundamentou suas alegações simplesmente no reexame de matéria-fática acerca do ônus da prova, questão já abordada pelos acórdãos regionais, que entenderam ter o reclamado dele se desincumbido. Inviável, pois, a revista nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-433/2002-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : SIDNEY THOMAZ

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DIOGO

ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para, sanando a contradição apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. ART. 897-A DA CLT. Constatada a ocorrência de obscuridade/contradição no acórdão embargado, os embargos declaratórios merecem ser providos para, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT.

agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHADOR DOMÉSTICO - MATÉRIA FÁTICA. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Embargos declaratórios providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-442/2000-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : LEVI KAKTIN DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DETECTADA QUANTO AO TEMA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - HORAS EXTRAS -

DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto à questão da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional relativamente ao pagamento das horas extras, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado. Todavia, não se imprime efeito modificativo, porquanto a omissão em relação à análise do referido aspecto da preliminar não empolgaria o conhecimento da revista patronal, haja vista que as matérias e os argumentos apresentados nos embargos de declaração e no recurso de revista foram devidamente apreciados, não se verificando, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incôlumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Trata-se, nesse passo, de acolhimento dos declaratórios como decisão integrativa do acórdão. Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-443/2002-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 218 DO TST. A Súmula nº 218 desta Corte orienta-se no sentido de ser incabível o recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, como ocorreu na presente hipótese, uma vez que o estreitamento da via recursal do agravo não admite ampliação posterior para a revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-449/2001-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EVANDRO MENDES QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

AGRAVADO(S) : TERRA FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO REFLEXA. Em execução de sentença trabalhista, a admissibilidade do recurso de revista, prevista no § 2º do art. 896 da CLT, é restrita às hipóteses de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Incabível, por conseguinte, o recurso, a pretexto de violação indireta ou reflexa de norma constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-468/2003-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DEMCZUK

ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - AUSÊNCIA DE TRASLADO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTRAORDINÁRIO.

1. Encontra-se irregularmente formado o agravo de instrumento que não apresenta a cópia do recurso de revista protocolizado via fax, uma vez que se mostra impossível, tendo em vista os elementos dos autos, aferir a tempestividade do referido apelo extraordinário.

2. Cumpre registrar ainda que não está o juízo de admissibilidade "ad quem" adstrito ao exame dos pressupostos extrínsecos realizados pelo juízo de admissibilidade "a quo", razão pela qual se impõe o não-conhecimento do apelo por irregularidade de formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-470/2001-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SERES SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

AGRAVADO(S) : ELIANE DE SOUZA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. ADEMAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO - PRORROGAÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios, uma vez que a empresa não comprovou a au-

torização da prorrogação pelo órgão local do Ministério do Trabalho, mas trouxe apenas uma solicitação à empresa prestadora para haver a continuidade dos serviços prestados pela autora. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2004-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEVALDO DOS ANJOS SOUSA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2002-821-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NOECI CARVALHO MESSIAS

ADVOGADA : DRA. ELIANE DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS BEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, II DO CPC, 818, 2º e 3º DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. I - O Regional, embora reavalise aqui e acolá para as regras do ônus subjetivo da prova, ao negar o vínculo de emprego, orientou-se preponderantemente pelo contexto fático-probatório, indicativo de que se louvara no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual não se vislumbra a propalada violação dos artigos 333, II do CPC e 818 da CLT, nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor do Enunciado 296. II - Constatado que o Regional não se deixou levar pelas assertivas altamente subjetivas do voto condutor, mas, ao contrário, negou o vínculo com respaldo na prova dos autos, não há como se vislumbrar a pretendida violação dos artigos 2º e 3º da CLT, salvo mediante coibido revolvimento do contexto probatório, a teor do Enunciado 126. Por conta dessas peculiaridades factuais e sobretudo da evidência de que o Regional, conforme esclarecido no acórdão dos embargos de declaração, não negou o vínculo apenas por ser o agravo instituição de beneficência, não se visualiza a especificidade de nenhum dos arestos trazidos à colação, a teor do Enunciado 296, arestos por sinal só inteligíveis ao res dos respectivos contextos processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2002-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EMANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA PORTELA

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o Reclamante alega que o Regional deixou de se manifestar acerca de aspectos da prova regularmente levados à sua apreciação e reiterados nos embargos de declaração, em especial aqueles atinentes à demonstração de que foram atingidas as metas previamente estabelecidas, sem que o Empregado recebesse a respectiva premiação prometida, de que havia labor aos domingos sem a devida contraprestação e de que a Reclamada pagava parte da conta do telefone celular, o que se caracteriza como verdadeiro salário "in natura". Todavia, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que foram considerados todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia. A decisão proferida pelo Regional se encontra devidamente fundamentada, não se verificando, das questões levantadas nos embargos de declaração, matéria cuja relevância torne indispensável a sua apreciação para o deslinde da polêmica. Por fim, em última análise, infere-se que o Recorrente pretendia o reexame do mérito e a reforma do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

2. DOBRA DOS DOMINGOS - PREMIAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (SEGURO DE VIDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO) - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACÚMULO DE FUNÇÕES - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida. "In casu", o Agravante, no tocante às questões alusivas à dobra dos domingos, premiação, devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e financiamento de veículo, horas extras e diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repetir os mesmos argumentos lançados no recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sem nenhuma insurgência quanto às premissas do despacho denegatório, de que há vedação de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), não atentando para a finalidade do agravo de instrumento, que é demover os óbices do despacho-agravado. Assim, o agravo está desfundamentado, pois a simples repetição dos mesmos argumentos lançados no recurso de revista denegado não se coaduna com o disposto no inciso II do art. 514 do CPC, pois o Agravante não procurou demonstrar que não era necessário o reexame dos fatos e das provas. Incidência da OJ 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2002-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,

HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : DOCERIA DOLCELLA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2001-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO-OCORRÊNCIA. O alcance subjetivo da substituição não é mais restrita aos associados da entidade sindical, abrangendo antes todos os integrantes da categoria profissional, pelo que doravante é desnecessária a prévia identificação dos substituídos que deve ser postergada à liquidação de sentença. No que concerne à amplitude da defesa atribuída ao sindicato, não se pode cogitar tenha alcançado quaisquer interesses individuais dos empregados. Ao contrário, o inciso III do artigo 8º da Constituição, ao se referir a interesses individuais da categoria, deve ser interpretado no cotejo com o artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90, que define interesses ou direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. O Regional, no entanto, deixou consignado que os interesses dos dois substituídos eram interesses individualizados de cada um deles, vivenciando cada qual situação fática que rigorosamente não era a mesma, num claro indicativo de que os interesses de ambos não se qualificavam como interesses individuais homogêneos, desautorizando a substituição processual no cotejo com a jurisprudência já consolidada nesta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2002-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MARIANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. BENS GRAVADOS COM HIPOTECA. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPENHORABILIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INVOCACÃO DE OFENSA AO INCISO XXII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

2. O artigo 5º, "caput" e incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2000-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RONALDO DE JESUS SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Verifica-se que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, e o procurador não se utilizou da faculdade atribuída pelo § 1º do art. 544 do CPC, de declarar autênticas as peças do instrumento. Assim, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 2º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. De qualquer forma, não tendo sido conhecido o recurso principal da reclamada, mesmo que o tenha sido ao res dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, em que se constatam os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614/2003-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2003-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MARTINS DE LACERDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nºs 206 e 362 DO TST. INOCORRÊNCIA.



O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT.

Inexiste na decisão contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, que condiciona a prescrição das parcelas remuneratórias à do recolhimento da contribuição para o FGTS.

Decisão regional que acolhe o prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que este não alberga direitos reconhecidos por lei após a ruptura contratual.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2001-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controversia o Regional teria sido omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-660/1995-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CARMELITA CHAGAS CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGA-DO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo a decisão embargada de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos, interpostos, na realidade, com inadmissível feição infringente do julgado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-664/2000-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AIRTON MARLON PEUKERT
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS GONÇALVES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-687/2003-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANÁPOLIS - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/1999-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-695/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALDO JOECI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. O recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, não alcançando a cognição extraordinária, tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente à adoção dos critérios do PCCS para progressão funcional do reclamante (promoção por antigüidade), contempla a melhor interpretação das normas regulamentares da empresa. Com efeito, a discussão está circunscrita à jurisdição do TRT local, não infirmável pelos arestos trazidos para confronto, nem pela alegação de ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. É que a uniformização da jurisprudência deve ser feita pelo próprio Tribunal, e não pelo TST, cujo papel é a uniformização em âmbito nacional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/1999-009-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, quando o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado. De qualquer forma, em se tratando de questão jurídica (incidência do artigo 160 da CF), o reconhecimento da nulidade perseguida encontra óbice no item 3 do Enunciado nº 297 do TST.

EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, § 3º, DA CF/88.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua as invocações de dissenso pretoriano e de violação às normas de índole infraconstitucional (artigos 730 e 731 do CPC).

2. Não há ofensa ao artigo 100, § 3º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Inteligência da OJ nº 1 do Tribunal Pleno.

3. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 100, § 3º, da CF, e estando o crédito deferido ao Reclamante dentro dos limites fixados no artigo 87 do ADCT, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 22, inciso I, 44, 48 e 61 da CF/88, tampouco em extrapolação do comando inserto no artigo 114 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto.

4. Não se constata a ofensa à literalidade do artigo 160 da CF, na medida em que o mencionado preceito constitucional refere-se à hipótese alheia àquela discutida nos autos.

5. Havendo previsão constitucional que permite a execução direta das dívidas de "pequeno valor", em face da Fazenda Municipal, com os procedimentos que lhe são inerentes, a interpretação destes preceitos com os demais constantes na Constituição Federal deve ser feita de forma harmônica e sistemática, a fim de dar maior efetividade aos ditames constitucionais, não havendo que se falar em vulneração aos artigos 160 e 167, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-706/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MARCOS DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - VALOR - FIXAÇÃO ARESTOS INESPECÍFICOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não consideram a premissa fática do v. acórdão do Regional, de que o critério estabelecido "leva em conta o valor aproximado da maior remuneração do reclamante" e, ainda, que no arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser observada a intensidade do sofrimento, a condição social, a natureza e repercussão da ofensa, além de a índole compensatória ter caráter repressivo e sancionador da conduta reprovada. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-712/2002-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : CLEONICE MAGALHÃES PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO POEIRAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que "O direito de postular a indenização ora requerida só nasceu com o trânsito em julgado, perante a Justiça Federal, da ação movida contra a CEF." O dispositivo trata da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729/2001-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VILMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo a agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar de resto que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-770/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ FLORÊNCIO BEZERRA

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 669,15 (seiscentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição, responsabilidade e incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide em que se discute o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

2. O despacho-agravado assentou que, versando a controvérsia acerca de diferenças da multa rescisória de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, e não sobre o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS incorretamente depositados, trata-se de obrigação oriunda de relação de trabalho, sendo, portanto, desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria.

3. No que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstancia na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-775/2001-011-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA CRUZ GUEDES
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR negativa da prestação jurisdicional.

Sem o devido prequestionamento, incabível a nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A valoração da prova com fundamento no livre convencimento do julgador preconizado pelo artigo 131 do CPC, não caracteriza cerceamento de defesa de molde a justificar ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Incabível o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista - Enunciado nº 126 do TST.

Sendo razoável a interpretação dos preceitos de lei quanto ao ônus probatório, inviável a admissibilidade da revista - Enunciado nº 221/TST.

Incabível o exame da suposta violação dos artigos 74, § 2º, da CLT e 372 e 390 do CPC, ante a ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-775/2001-011-13-42.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CRUZ GUEDES
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONTRARIEDADE À OJ. INOBSERVÂNCIA DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, restando, portanto, inócuas as arguições de violação aos artigos 444, 459, 883 da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/91, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não merece provimento o agravo de instrumento que defende tese diversa daquela lançada nas razões do recurso de revista interposto. De qualquer forma, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fundamentada na alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2003-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : CARLOS DILNEI GUEDES TRINDADE
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A hipótese prevista no § 2º do art. 71 da CLT não tem a extensão que pretende a Reclamada. Esta se aplica nas condições dispostas no *caput*, ou seja, nos casos em que o trabalho contínuo tem duração que não exceda seis horas, pelo que intacto. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-826/2002-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASILCONNECTS CULTURA
ADVOGADO : DR. LUCIANO LAMANO
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE MAIA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Enunciado n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR AMARAL
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DA DATA DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão do Regional, embora adotando a tese de que: "Nem Lei Complementar no. 110 de 29.06.2001, nem o v. acórdão do STF, que reconheceu a incidência de índices de correção monetária sobre os depósitos fundiários, não

observada pelo órgão gestor, ou seja, a Caixa Econômica Federal, inovou direitos que antes não tivesse existido. Até porque, prevalecendo no sistema processual brasileiro a teoria dualista do ordenamento jurídico, segundo a qual o direito já precede à atuação do Estado, incumbindo a este apenas revelá-lo, quando o STF reconheceu devido o expurgo inflacionário, o direito à devida correção monetária já existia. O mesmo se pode dizer da Lei Complementar, que apenas liberou o pagamento administrativo. Portanto, se o direito pré-existia a essas duas manifestações estatais cabia a parte interessada o ônus de salvaguardar-lhe os efeitos práticos. Decorridos, no entanto, o biênio prescricional do art. 7º. XXIX da CF/88, vedado se encontra o acesso ao provimento jurisdicional." Portanto, não esclarece quando se deu o ajuizamento da presente ação, dado fático essencial para a solução da controvérsia, considerando-se a reiterada jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o dies a quo daquele prazo é a data de início de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a saber, 30.6.2001. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2004-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUCAS CELESTINO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a existência de julgamento "extra petita", relativamente às diferenças de vale-transporte e honorários advocatícios, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 5º, II, da CF, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE PAIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OMAR CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAL GAÚCHA DE ALIMENTOS - CGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-872/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : JESSI MACHADO DE FIGUEIRÓ
ADVOGADA : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Não merece provimento o Agravo quando as violações alegadas não se verificam, mormente quando existe na inicial o pedido questionado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2002-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILDO PERUZZO
ADVOGADO : DR. NILO MOROSINI MORÉ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o não-reconhecimento do vínculo de emprego, o recurso de revista não admite conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA ALMEIDA VIANA
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-889/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ADEGAL LOPES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E TR. CUMULAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF NÃO-CONFIGURADA. OJ nº 300 da SDI-1.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a arguição de violação a norma de índole infraconstitucional.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Incidência da OJ nº 300 da SDI-1. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-889/2002-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VALDENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o recurso, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 515, § 1º, do CPC, já que impertinentes para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, esclarecido que a ressalva aposta no recibo abrangia a totalidade dos títulos nele consignados, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIGILANTE - CONTATO DIRETO COM PACIENTES. Consoante o Regional, o Reclamante, conquanto exercesse a função de vigilante em hospital, mantinha contato direto com os pacientes, conforme apurado pelo Perito em laudo que especificava detalhadamente as atividades realmente exercidas. Desse modo, foi deferido o adicional de insalubridade postulado, com apoio na NR-15, Anexo 14. Logo, não há como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto a Agravante não conseguiu demover o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2003-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA VAZ
AGRAVADO(S) : ELSON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85 - ANUËNIOS - A decisão agravada está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-893/2003-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CELSO COE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERNANI SERGIO MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-948/2001-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVAY REZENDE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPACHO DENEGATÓRIO COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-I DESTA CORTE. O despacho que negou seguimento ao recurso de revista tem por fundamento a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I desta Corte, que assim dispõe: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público que não

interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." Não consignando o acórdão do Regional a existência de recurso voluntário, tendo os autos subido ao TRT apenas em decorrência da remessa oficial, incensurável o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, por que em consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST). Tardio o argumento da interposição oportuna do recurso ordinário voluntário, agora, em sede de agravo, porque é inovação inadmissível, já que preclusa a matéria, na medida em que deveria ter sido suscitada por meio de embargos de declaração, em face do acórdão do Regional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : INALDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO QUE CONDI SUA VALIDADE À APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O agravo de instrumento interposto pela Reclamada não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, o instrumento de mandato constante dos autos confere os poderes da cláusula "ad judicium" aos outorgados mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços, que não foi acostado aos autos, motivo pelo qual o subscritor do recurso não tinha poderes para representar a Recorrente em Juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-949/2002-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRERROGATIVAS DA ECT. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/69. NULIDADE DESCARACTERIZADA NA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MANIFESTO. Embora assista razão à agravante ao insistir na tese de que as prerrogativas do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, recepcionado pela Constituição de 88, devem ser interpretadas ampliativamente, para alcançar inclusive a remessa necessária e a isenção do depósito recursal, o certo é que não houve nenhum prejuízo processual com a tese do Regional de que a prerrogativa deveria restringir-se à execução do precatório, uma vez que conheceu do recurso voluntário e o examinou com a desejada amplitude. Aqui vem a calhar o princípio segundo o qual não há nulidade a ser declarada, na ausência de prejuízo manifesto à parte, consagrado tanto no artigo 249, § 1º do CPC quanto no artigo 794 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2001-003-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : BERNARDA DAS DORES LISBOA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). SALÁRIO COMPLESSIVO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 91 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI.

Não se verifica a alegada divergência do decisum com o Enunciado nº 91, uma vez que a situação fática narrada pelo Regional não se enquadra na hipótese prevista pelo Enunciado em comento. A alegação de ofensa ao inciso XXXVI (ato jurídico perfeito) não foi objeto de apreciação pelo Regional, não se socorrendo a parte dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 como óbice ao conhecimento da revista.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalva no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2002-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : CAIO CÉSAR ADÁRIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. A decisão agravada está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1/TST que dispõe: "Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Incólume o artigo 475 do CPC, bem como o Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSEILA DE AZEVEDO E SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-980/1992-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINO CAMELO FALCÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. EXECUÇÃO. ipc de março de 1990. atualização monetária dos débitos trabalhistas. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial 203 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.018/2003-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BRASCESTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES REMISSIVAS - NÃO-CABIMENTO. São inadmissíveis razões remissivas, visto que a parte deve esgotar, a cada iniciativa processual, todos os seus fundamentos, não podendo transmitir ao Juízo a incumbência de buscar, em momentos pressurosos da marcha processual, elementos que a socorram. Isso violentaria, a um só tempo, o ordenamento das preclusões e a necessária imparcialidade de que se deve revestir o julgador. Se a parte agravante deixa de atacar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, porque repete, no agravo de instrumento, as mesmas razões da revista, o agravo carece de fundamentação. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.022/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO BELTRAME
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Constatando-se que o agravo de instrumento do Reclamado, no que se refere à representação processual, fora regularmente interposto, tem-se por inaplicável o óbice do Enunciado nº 164 do TST, apontado pelo despacho-agravado.

2. No entanto, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois foi trasladada cópia da petição do recurso de revista, onde a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do TRT é ilegível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÂNDIDA ISABEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADINALDO GILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos dos arts. 774, "caput", da CLT; 184, § 2º, e 240 do CPC, o início do prazo recursal conta-se a partir da data em que for feita pessoalmente ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho. Em assim sendo, se a parte interpõe o recurso antes do termo inicial do prazo legal, este encontra-se fora do lapso temporal previsto na lei, estando, portanto, intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRECEDENTES. Não tem eficácia jurídica o argumento do agravante, que se limita a reproduzir as razões de seu recurso de revista, não atacando os fundamentos do despacho que lhe negou seguimento, circunstância processual essa que inviabiliza o prosseguimento de seu agravo de instrumento (TST-AIRR-12/2003-004-10-40.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 11/2/2005). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA HORTÊNCIA COSTA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCISCO PAES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.090/2001-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO FERNANDES FLÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 139 DA SDI DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que o Recorrente não observou o disposto na OJ n.º 139 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.092/1990-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ CABRAL DE LACERDA WERNECK
ADVOGADA : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

1. Afasta-se o destrancamento da revista, com fulcro na ocorrência de violação aos artigos 128, 459 e 460 do CPC, porquanto o Regional, ao decidir a questão suscitada em contestação, acerca da insuficiência do valor ofertado pelo consignante, convencendo-se da procedência da matéria de defesa levantada pelo obreiro, nada mais fez do que obedecer o procedimento legal próprio para a ação de consignação em pagamento, tal como previsto no Código de Processo Civil, mais especificamente, em seu artigo 899.

2. Constatando-se a observância aos limites da litiscontestatio, fixados por ocasião da defesa apresentada, resta inviável o reconhecimento do julgamento "extra" ou "ultra petita".

INDENIZAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO - BNDES Nº 717/90. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.
1. Não se constata de ofensa aos artigos 891 e 897 do CPC, na medida em que não foi registrada a correção dos valores ofertados pelo empregador, mediante a ação de consignação em pagamento, a qual



foi regularmente contestada pelo obreiro, que suscitou, como matéria de defesa, a insuficiência dos valores ofertados, que foi reconhecida em juízo. Tal circunstância basta para descaracterizar a "recusa injusta" do empregado ao recebimento das parcelas oferecidas pelo empregador.

2. Tendo o Regional considerado o período do aviso prévio indenizado como tempo de serviço, assim como o fato da indenização pleiteada ter sido criada neste interregno, levando, ainda, em consideração, o fato das verbas rescisórias não terem sido quitadas no prazo legal, não há que se cogitar acerca da vulneração ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Inexiste, pois, ofensa direta e literal do art. 5º, inciso XXXV, da CF, nem tampouco violação aos artigos 1090 do CC e 6º da LICC.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos trazidos à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não apresentando fonte servível ao cotejo de teses, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA

ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à inexistência de garantia de emprego do empregado delegado sindical junto à Federação dos Trabalhadores, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/1999-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : CRISTIANE SOEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: contribuições previdenciárias - artigo 832, § 3º, da clt. Não há ofensa ao artigo 832, § 3º, da CLT quando o Regional expressamente define as parcelas constantes da condenação que têm natureza salarial, sobre as quais incide a contribuição previdenciária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FRANÇA MACEDO

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Assegurado pelo Regional que o pedido da letra "b" da inicial versa sobre pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os valores de saque para aquisição da casa própria e que esse pleito já se encontra abrangido pelos pedidos formulados nas ações ajuizadas anteriormente na 22ª Vara do Trabalho e na Justiça Federal, e alegado pelo reclamante, em contrapartida, que são diversos os pedidos, tem-se que somente com o removimento de fatos e provas pode-se chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte a qua, o que é defeso neste momento processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : GERALDO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

AGRAVADO(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESCARGAS DE ÓLEO DIESEL A CADA OITO OU DEZ DIAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Considerando que o Regional consigna que a área de risco só se configuraria quando o reclamante estivesse trabalhando internamente e em determinado boxe e que somente havia descargas de óleo diesel nos tanques a cada 8 ou 10 dias, inviável a revista que vem arrimada na tese de que é devido o adicional em questão, tendo em vista o "ingresso, todos os dias, ali permanecendo, com habitualidade em local perigoso", diante do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2003-015-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.145/2003-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA CUNHA ALVES

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no import de R\$ 329,86 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado, calcado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SBDI-1 do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por irregularidade do protocolo aposto na cópia da petição do seu encaminhamento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do agravo contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.162/1997-041-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS TUBARÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : ÉDSON ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto fora do prazo de oito dias, previsto no art. 245 do RITST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2003-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

AGRAVADO(S) : DANIEL FIGUEIRA MACIEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.207/1999-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSIMAR ALVES CIRILO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. CIRENE ESTRELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST. Desta feita, torna-se inócua a arguição de afronta a normas infraconstitucionais, o que, de logo, resulta que o recurso, no tocante à indigitada violação dos artigos 620, 649,IV, 655, 460 e 461 do CPC, e artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98, assim como em face da divergência jurisprudencial trazida à colação, não atende ao permissivo legal, não credenciando, portanto, o destrancamento do apelo.

2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.217/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ALZIRA ROSALIA BRUCHEZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - art. 118 da Lei nº 8.213/90. Consoante o Regional, não restou provada a incapacitação da Reclamante para o trabalho quando da despedida, nem o seu encaminhamento para o INSS ou a percepção de auxílio-doença. Desse modo, não foi reconhecido seu direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/90 e, muito menos, a sua reintegração no emprego. Não há como desconstituir o despacho negatório do recurso de revista, porquanto a Agravante não conseguiu demover o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2000-030-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LÚCIA APARECIDA MIRANDA

ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2001-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOÃO MAURÍCIO DE MORAES GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO "POR FORA" - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pagamento de salário "por fora" e expedição de ofícios) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/1998-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALDA MARIA LUISA ANDRADE AVELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PENA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL
ADVOGADO : DR. WANDBERG DIAS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO QUANDO NULO O CONTRATO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DO ART. 195, I, "A", DA CF.

1. O entendimento do Regional, no sentido de que a contraprestação pelo trabalho quando nulo o contrato tem natureza nitidamente indenizatória e não sofre a incidência de contribuições para o INSS, não implica violação da literalidade do art. 195, I, "a", da CF.
2. Com efeito, as contribuições previdenciárias somente incidem sobre parcelas de natureza salarial, e não sobre valores de cunho indenizatório, tanto que o "caput" e o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 estabelecem a obrigatoriedade de discriminação das parcelas sobre as quais incidirão tais descontos, nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

3. No caso, não foram reconhecidos direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo havido discriminação dos valores pagos à Reclamante como de natureza indenizatória, o que afasta a alegada ofensa constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2000-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : CALIXTRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não estarem desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS TÍQUETES REFEIÇÃO RELATIVOS AOS PLANTÕES MENSIS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não aconteceu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2000-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S) : DELMA OLIVEIRA ARAPONGA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO CUJO SEGUIMENTO FOI DENEGADO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II E LV, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por afronta direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF, uma vez que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no citado preceito, não asseguram aos litigantes a inaplicabilidade das normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Por outro lado, os princípios da economia e da celeridade processual respaldam a atuação monocrática do Relator, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do 769 da CLT, possibilitando a denegação do seguimento do recurso ordinário que não se amolda às hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Assim, não constitui ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa a inadmissão do apelo patronal, devidamente fundamentada, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. A questão afeta ao acerto da decisão proferida com base no art. 557 do CPC, pertence à esfera infraconstitucional, cujo exame, neste momento processual, encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELIANA DA SILVA MARROQUIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão recorrida, na medida em que não traz à colação a cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : DECIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO N.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL EDIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : NOVO ESPAÇO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE MILAN MARDENOVIES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da impropriedade dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arzoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmite o apelo, mas investe contra a decisão que o recurso trancado combate, encontra-se destituído de fundamentação.

2. Na hipótese, o despacho-agravado asseverou, no que tange à prescrição, que o recurso de revista não vingava, pois não havia preques da matéria, não tendo sido observada a condição imposta pelo art. 514, II, do CPC. No tocante ao abandono de emprego, à multa do art. 477 da CLT, às horas extras pela não-concessão do intervalo e ao auxílio-alimentação, aduziu que o seguimento do recurso encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, salientou que a decisão regional estava em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, desautorizando o prosseguimento da revista, conforme dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que demovessem os óbices ali apontados, mas apenas reproduzem os termos do recurso trancado.

4. Falta ao presente agravo a necessária motivação, circunstância que não autoriza o seu conhecimento. Nesse sentido seguem a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST e precedentes desta Turma do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2002-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCIO DAMAZO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEI XAVIER PICOLI
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.379/1999-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BURGUER REGO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO GODINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. O recurso de revista foi interposto contra acórdão prolatado em sede de agravo de petição, tendo seu cabimento restrito à hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.398/1998-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
AGRAVADO(S) : VALDELY MANOEL DAS NEVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO ANTÔNIO DE ARAÚJO MALHEROS
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do comprovante de recolhimento das custas processuais impostas na Segunda Instância, restando impossibilitado o exame do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado - o preparo -, ônus que lhe incumbia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2001-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, ante a injustificável inobservância do aludido preceito, deve ser mantido o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NIVALDO CARNICELLI MARIA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.444/1999-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ABILIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão regional, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso ii da orientação jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

A revista não se credencia ao processamento, quando a parte Recorrente não fundamenta o apelo, com fulcro na ocorrência de ofensa à norma de índole constitucional ou em contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do § 6º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO.

Tendo o acórdão regional mantido a r. decisão de primeira instância, no que tange ao acolhimento da preliminar de litispendência, e, portanto, não havendo a análise da questão de fundo versada no recurso ordinário, não há que se cogitar em afronta ao Enunciado nº 264 do TST, tampouco em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIV, da Constituição Federal, em face do não-deferimento do pleito recursal. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.454/1998-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI QUE A JORNADA ERA DE SETE HORAS DIÁRIAS - REVISTA QUE INSISTE SER A JORNADA DE MENOS DE SEIS HORAS DIÁRIAS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, 71, CAPUT E §§ 1º E 4º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A premissa sobre a qual se assenta a alegada violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 71, caput e §§ 1º e 4º, da CLT - a saber, a duração da jornada inferior a seis horas diárias - é contrária ao v. acórdão do Regional, que, fundamentado na prova testemunhal e na r. sentença, que não foi impugnada por recurso ordinário, concluiu que a jornada da reclamante era de sete horas diárias. Logo, somente seria possível cogitar-se de admissão da revista com fundamento no artigo 896, "c", da CLT mediante reexame de fatos e provas relativos à duração da jornada, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2000-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : MILTON LEÃO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Proclamando o Regional que pela prova dos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, o reexame da questão, por envolver o quadro fático-probatório, resta vedado em sede de recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2001-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO AMBRÓSIO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO N.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.519/1996-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA NUNES SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. ENUNCIADO nº 126 do TST.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EZIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO sumaríssimo - requisitos - art. 896, § 6º, da clt. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei ou Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST não viabilizam o seu prosseguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.610/1999-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão regional, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso ii da orientação jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2003-492-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RUBENS CÂNDIDO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ADENIR GRECCO CASTANEDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ônus que lhe incumbe nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.657/2003-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.309,10 (mil trezentos e nove reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal versava sobre intervalo intrajornada reduzido por negociação coletiva.
 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST (adotada por disciplina judiciária), segundo a qual a negociação coletiva não pode reduzir o intervalo intrajornada.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.677/2003-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PESSOAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMAS COLETIVAS QUE NÃO PREVIA O LABOR EM JORNADA DE DOZE HORAS. O art. 7º, XXVI, da CF reconhece a validade das convenções e acordos coletivos, que podem fixar jornada superior a seis horas para aqueles empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento (CF, art. 7º, XIV). No caso, o Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à 6ª hora diária, salientando que a prova

demonstrava a prestação de trabalho em jornada de doze horas, em turnos ininterruptos de revezamento e sem a existência de previsão nos instrumentos normativos colacionados nos autos. O seguimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST e no disposto no art. 896, "b", da CLT. No tocante ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional incidente sobre o tempo excedente à 6ª hora diária, o acórdão recorrido está em consonância com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido ao turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª hora diária, bem como ao respectivo adicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2002-003-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : IRAQUITAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VENDEDOR EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT - INEXISTÊNCIA. O e. Regional determinou o pagamento de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que, "Restou evidenciado nos autos através da prova oral apresentada pelo demandante que embora ele exercesse a função de vendedor externo, excedia sua jornada, sendo sistematicamente controlado, eis que tinha obrigação de comparecer à empresa todos os dias, em horário pré-determinado, para participar de reuniões a partir de 07:00 horas da manhã, de segunda a sexta-feira e de retornar à empresa após a visita aos clientes, a fim de devolver o veículo e os equipamentos utilizados nos serviços, além de participar de uma reunião de fechamento com o supervisor, estendendo, assim, a sua jornada de trabalho", a reclamada tinha a possibilidade concreta de controlar a jornada de trabalho do reclamante. Registra, outrossim, que, em seu depoimento, o preposto afirma que "...o expediente sempre começava e terminava na empresa", e, ainda, que a testemunha do autor foi bastante convincente e segura, no sentido de que o reclamante excedia a jornada de trabalho. Consta-se que a jornada de trabalho do reclamante poderia, efetivamente, ser controlada pela reclamada. Não há, pois, violação do art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSNI CANCESSU

ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). Reconhecida, através da LC nº 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários, não afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1 - O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, prevista pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. 2 - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal. A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito

insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.701/2002-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSEILTON ANDRÉ DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS

AGRAVADO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/2003-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : RITA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE

ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30/6/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada apenas em 13/8/2003, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Não há, pois, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2003-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - PRESCRIÇÃO. Fixado pelo Regional que a lide versa acerca de diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 326 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. 2 - COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada, é essencial que haja, em



primeiro lugar, a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Segundo o decidido pelo Regional, a existência de igualdade entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas ações é suficiente para caracterizar a coisa julgada. A controvérsia foi solucionada por meio da aplicação das normas pertinentes (arts. 836 da CLT, 473 e 474 do CPC), com base no contexto fático-probatório apresentado, não se vislumbrando ofensa aos artigos 468 e 469 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.757/2000-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ENI TERESINHA GOMES TRAVESEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ DANTAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - PROMOÇÃO - QUADRO DE CARREIRA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso deve ser específica, revelando existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Sendo a hipótese do aresto trazido a cotejo diversa daquela enfrentada pelo egr. Tribunal Regional, carece da exigida especificidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Agravante(s):Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado:Dr. José Eduardo Trevisano Fontes

Agravado(s):Mizael Soares da Silva

Advogado:Dr. Sérgio Gomes Costa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.807/2002-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s):Sona Distribuição Brasil S.A.

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):Ely Regina de Pinho Ramos

Advogado:Dr. Raulino Ferreira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE MANDO E GESTÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT - INEXISTÊNCIA. A controvérsia é sobre a melhor interpretação a ser conferida ao art. 62, II, da CLT. Ante a decisão proferida pelo e. Regional, fica afastada a possibilidade do conhecimento da revista pela hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT, já que a violação deve estar ligada à literalidade do preceito e não à sua interpretação. Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.820/2003-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DE MELO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXIV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.825/2001-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BENEDITO DONIZETI ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: transação - plano de demissão voluntária - efeitos - orientação jurisprudencial nº 270 da SDI-1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir os efeitos da quitação passada por empregado por meio de transação celebrada na adesão a plano de demissão voluntária, matéria objeto de iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.856/1999-056-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE

AGRAVADO(S) : MILTON ARTUR

ADVOGADO : DR. MANOEL COSMO DE ARAÚJO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ESTABILIDADE SINDICAL.

1. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo - cuja adoção ao presente feito não foi objeto do insurgimento da agravante -, há que se afastar o processamento da revista, por ofensa aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da limitação imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Constatando-se que a parte agravante não fundamentou a revista interposta com fulcro na indevida aplicação do Enunciado nº 20 do TST, resta obstado o conhecimento da matéria, neste momento processual, por se constituir inovação recursal.

3. O art. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.856/1999-056-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MILTON ARTUR

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão regional, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. ESTABILIDADE SINDICAL.

1. Afasta-se o destrancamento da revista, em face das alegações de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, e 896 do CC, de ocorrência de divergência jurisprudencial, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI-1/TST, em face das limitações impostas pelo artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Fixada a premissa fático-probatória pelo Regional, no sentido da efetiva ocorrência de sucessão de empresas, com o reconhecimento da nulidade da dispensa do Reclamante, detentor de estabilidade sindical, esta não mais pode ser alterada, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Em sendo assim, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao Enunciado nº 173 do TST, o qual dispõe acerca de hipótese diversa daquela ventilada na decisão regional, ao se referir à extinção automática do vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.961/2000-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDEMIR SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agra tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o apelo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamada não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo (que versa sobre nulidade processual, equiparação salarial, adicionais de insalubridade e periculosidade e honorários periciais) pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso ("in casu", óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.021/2001-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

AGRAVADO(S) : JORGE MOTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). No caso em exame, o Regional deferiu o pedido de diferenças de descansos semanais remunerados após análise da prova e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.029/1988-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERNANDES FRANCO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.047/2002-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IVAN GOMES COUTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa

direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.050/2001-019-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO DE FREITAS GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FORASTIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado (intempestividade por uso de protocolo integrado), tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo nº TST-RR-615.930/99, o apelo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento do Reclamado não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo, que versa sobre os efeitos da transação firmada quando da adesão a programa de desligamento voluntário e caracterização do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.102/2004-012-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RUBENILDO AMÉRICO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: TRANSAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1025 E 1030 DO CÓDIGO CIVIL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. Inviável o recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que procura demonstrar ofensa aos arts. 1025 e 1030 do Código Civil, que tratam da transação, uma vez que sua admissibilidade só se configura por ofensa literal e direta a preceito da Constituição Federal e por contrariedade a enunciado do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2001-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ
AGRAVADO(S) : TELVANEIDE LEITE MELO BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ COCIOLITO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PLUS DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO DE SAÚDE - COOPER-PLUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PÉRSIA DE ARAÚJO DAVID

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO N.º 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.127/2002-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HELEN HELENA PELEGRINI CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : ROBERTO ARRUDA DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANSSUR
AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA DE ESPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. O matiz fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/1996-006-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NOÉLIA DE POLLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Na fase de execução trabalhista o recurso de revista somente goza de admissibilidade por ofensa direta à Constituição Federal, § 2º, artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. A subjetividade das razões de agravo, não apontam de forma objetiva os elementos que motivam o cerceamento de defesa, com ofensa direta aos preceitos constitucionais, do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e acesso ao Judiciário. Agravo não provido.

3. NULIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Proclamando o Regional que a execução não padece de qualquer vício que macule o seu curso, não merece admissibilidade o recurso que se limita subjetivamente a alegar ofensa a preceitos constitucionais. Agravo não provido.

4. PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Explicando o Regional tratar-se de execução definitiva, indene de ofensa constitucional o prosseguimento do processo de execução. Agravo não provido.

5. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Deduzindo o acórdão recorrido, de forma detalhada e pormenorizada os fundamentos que nortearam a prestação jurisdicional, não se infere qualquer omissão que justifique ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF. Agravo não provido.

6. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LAUDO PERICIAL - ANULAÇÃO. Tendo o Regional dirimido a questão à luz da aplicação da legislação infraconstitucional, resta afastada a admissibilidade do recurso de revista - § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST. Agravo não provido.

7. OFENSA À COISA JULGADA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E NA PENHORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A delimitação do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa direta ao preceito do inciso XXXVI do art. 5º da CF. O.J. nº 123 da SDI-2. Impertinente na fase de execução a admissibilidade do recurso de revista por violação ao art. 879, § 1º e seguintes, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Tendo a parte exercitado o seu direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, resta afastada ofensa direta ao preceito constitucional do art. 5º, inciso LV. Agravo não provido.

8. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO - ÔNUS DO EXEQUENTE. Questões relacionadas ao valor dos honorários periciais não desafiam ofensa direta ao Texto Constitucional, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista. Enunciado nº 266/TST. Proclamando o Regional preclusão quanto à inversão do ônus dos honorários periciais, por não prequestionado em sede de Embargos à Execução, a matéria insere-se no âmbito da aplicação da legislação infraconstitucional, não desafiando ofensa direta à Constituição Federal. Agravo não provido.

9. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. Tratando-se de execução definitiva, não há que se falar em efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, ante a regra geral do efeito meramente devolutivo dos recursos no Processo Trabalhista, a teor do disposto no artigo 899 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.605/2000-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE POSTO DE ATENDIMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI-1/TST.

Em face do cancelamento da OJ nº 320 da SDI-1/TST, e tendo em vista que a norma interna do Tribunal de origem, à época da interposição do recurso de revista, autorizava a protocolização do recurso de revista através do Sistema de Postos de Atendimento, o qual era acompanhado e orientado pelo Sistema de Protocolo Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, responsável pela implementação desta sistemática, cumpre afastar o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade a quo, e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1/TST, na medida em que a agravante, segundo o quadro fático traçado pelo Regional, não ostenta a condição de "dona da obra", a que alude a citada orientação jurisprudencial.

3. Afasta-se o destrancamento da revista, por violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, porquanto a matéria sub judice não foi apreciada, à luz do ônus probatório das partes.

4. Não se vislumbra a indigitada violação aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, em face da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

5. Não se verifica a efetiva contrariedade ao Enunciado 331 do TST, na medida em que, consignando o Regional a condição de tomadora de serviços da agravante, não obstante o afastamento do obreiro em razão do estado leocupênico que adquirira, exatamente, em função do labor exercido nas dependências da empresa, após cerca de sete anos de trabalho, não fez mais do que dar efetividade ao que dispõe o citado verbete sumular. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.689/2000-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PAULA BAGIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.690/2002-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NATALE ROMANO
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : AZURRA AUTO TÁXI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-3.119/1996-511-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DALLA BRIDA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.153/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HOTEL PORTAL DA SERRA LTDA. (HOTEL FAZENDA PORTAL DE GRAVATA)
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HELENO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO.

Deixando o agravante de apontar, de forma objetiva e específica, o motivo que norteou a decisão que denegara o processamento da revista, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-lo, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.567/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO SOUZA BASTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO ART. 896, § 6º, DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada como tomadora dos serviços da reclamante, está efetivamente de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-5.874/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 21,92 (vinte e um reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS.

1. Se o recurso de revista e o agravo de instrumento do Reclamado foram postados no correio dentro do prazo recursal, mas protocolados no 6º TRT após decorrido aquele prazo, eles são intempestivos, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para se aferir a tempestividade do recurso ordinário, e não os Correios.

2. Irretocável o despacho-agravado, que declarou a intempestividade do apelo, com base na jurisprudência pacífica da Corte, tem-se que a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-7.063/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO PARA REQUERIMENTO.

Cabe à parte, utilizando-se do benefício que a lei lhe confere, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, requerer junto ao Órgão Julgador, de qualquer instância, a justiça gratuita. Contudo, na fase recursal, deve fazê-lo em momento anterior à apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. Ante a inversão do ônus da sucumbência, e sem que a parte contrária tenha recolhido as custas fixadas na primeira instância, incumbia ao vencido na segunda instância o recolhimento das custas, nos termos do Enunciado nº 25 do TST, de forma que ao deixar de recolhê-las, não obstante a não-concessão dos benefícios da justiça gratuita, restou inviabilizado o processamento do recurso de revista, por deserto. Inteligência da OJ nº 269 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.859/2001-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 AGRAVADO(S) : DJALMA FERREIRA CHAVES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-11.379/2002-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO)
 PROCURADORA : DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBÉRIO DAS CHAGAS FORTES
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
 AGRAVADO(S) : BRAVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.657/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se não demonstrado, nas razões recursais, os pressupostos legais, para dar suporte ao trânsito do recurso de revista, ele não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.173/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JÚLIO FERREIRA CORGOZINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.781/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARINEZ DE OLIVEIRA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

AGRAVADO(S) : HIGIATA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 266 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

DESPACHO DENEGATÓRIO. ALCANCE DA ANÁLISE. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º. INCISOS II, XXXV E LV, DA CF.

Insubsistente a alegação da agravante quanto ao despacho denegatório, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do art. 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da vulneração dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

Agravo conhecido e não provido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CF.

Diante do registrado pelo Regional, nenhuma ofensa se verifica em face do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que os princípios neste contido, ou seja, do contraditório e da ampla defesa, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais cabíveis à espécie.

Agravo conhecido e não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CF.

Incabível a apreciação, em sede de recurso de revista, de matéria não prequestionada, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

A alegação de que não se trata de discutir a supremacia de um crédito sobre outro, igualmente, carece do devido prequestionamento.

A arguição de ofensa ao art. 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.892/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. Pressuposto recursal deve ser atendido pela parte no momento da interposição do recurso. Quando o subscritor do recurso não possui instrumento de mandato nos autos, nem está amparado em mandato tácito, inviável a sua pretensão de, perante o Tribunal, regularizar sua representação técnico-profissional, sendo inaplicável, nessas hipóteses, o art. 13 do CPC, e sim as Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 200 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-21.573/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : MARLEI FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO - SEM AUTENTICAÇÃO - Violação Do art. 37 do CPC e 24 da MP nº 2176-78. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-23.111/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDREA LÚCIA DAYRELL DE FREITAS REIS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL QUE SERIA OMISSA NO TOCANTE ÀS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA, CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", ÔNUS DA PROVA PARA A CONCESSÃO DAS HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional e em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, a decisão regional que, apesar de não rebater todos os argumentos da parte, entrega a devida prestação jurisdiccional, aplicando corretamente a norma ao caso concreto. No caso, o acórdão recorrido está suficientemente embasado quanto à alegação de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdiccional, pois o Regional deixou claro que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau encontra-se fundamentada, tendo sido examinada toda a matéria objeto da "litiscontestatio" e indicados os fundamentos das razões de decidir. No que diz respeito aos artigos de lei e da Constituição Federal suscitados nos embargos de declaração, saliente-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos eles, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Também não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional no tocante às alegações de carência do direito de ação, ônus da prova para a concessão de horas extras e equiparação salarial, pois os Bancos-Recorrentes deveriam ter consignado, nas razões do recurso de revista, especificamente as questões que não teriam sido apreciadas pelo TRT de origem, o que não ocorreu no caso.

2. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - ÔNUS DA PROVA. O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento de que a Reclamante não exercia função de chefia ou equivalente, ou que lhe exigisse maior confiança, estando sujeita à jornada de 6 horas, sendo-lhe devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas diárias. Caracterizada a pretensão dos Recorrentes em obter o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, a revista não logra processamento. Quanto ao ônus da prova, o recurso atroi o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.764/2002-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : OLADI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVELIA DA REAL EMPREGADORA. PRECLUSÃO. Não havendo sido opostos novos embargos declaratórios a fim de ter a matéria prequestionada sob o enfoque pretendido e não havendo, ainda, arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tem-se que o tema encontra-se precluso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.611/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA SCÓTOLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SUNSHINE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreção do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à regularidade de representação processual, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.
2. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - TROCA DE FAVORES. Nos moldes do entendimento sedimentado no TST, a teor do Enunciado nº 357, a testemunha que litiga contra o mesmo empregador não é considerada suspeita, haja vista não estar alinhada como tal pelo art. 829 da CLT, que rege a matéria. Todavia, a aplicação do verbete sumular em comento tem sido mitigada pelo TST quando se encontra caracterizada, segundo o quadro fático traçado pelo Tribunal Regional, a troca de favores entre a parte e a testemunha, tendo em vista que uma depôs em favor da outra em ações movidas contra o mesmo empregador. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.251/2003-010-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 e 297 DO TST. O e. Regional se limita a consignar que o marco inicial da prescrição é a data dos depósitos do FGTS na conta do reclamante, que ocorreu em 25/2/2003. Não esclarece, entretanto, a data da propositura da ação nem a da extinção do contrato, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, para se chegar à conclusão da reclamada, de que se operou a prescrição, porque a ação foi ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho e da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.806/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : NEZIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. CÉDULA CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA DE BEM GRAVADO POR HIPOTECA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.857/2003-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.106/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS NÃO RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA. ROL DE SUBSTITUÍDOS. ENUNCIADO Nº 310 DO TST. LEI Nº 8.036/1990.

O Enunciado nº 310 não mais representa jurisprudência sumulada do TST, ante o seu cancelamento pela Res. nº 119/2003.

A Lei nº 8.036, de 1990, ao autorizar o sindicato a acionar o empregador para compeli-lo a efetuar depósitos das importâncias não recolhidas em conta vinculada do FGTS, não impõe a exigência de apresentação do rol de empregados substituídos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Proclamando o Regional a existência, nos autos, de informações do Órgão Gestor do FGTS quanto ao não-recolhimento de valores nas contas vinculadas do FGTS, caberia ao empregador o ônus da prova do correto recolhimento dos valores devidos. ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-31.349/2002-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
 AGRAVADO(S) : RICARDO MARQUES NUNES
 ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MAIA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-32.075/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : IRENE CALHEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : EDEMILSON FRANCISCO BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : GILDÉSIO CALHEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa aos incisos II e XXVI DO ARTIGO 5º da Constituição Federal.

1 - A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. O alcance da conclusão pretendida pela parte envolveria o exame de norma de índole infraconstitucional, no caso, o artigo 1050 do CPC. Nesta feição, não se trataria de violação direta e literal de norma constitucional, tal como exigida no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Ademais, a dispensa de prova testemunhal impertinente à solução da lide insere-se no poder diretivo do Juiz - artigo 130 da CLT -, sem qualquer ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

2 - A pretensa violação do inciso XXVI do artigo 5º da Constituição Federal - que cuida da impenhorabilidade da pequena propriedade rural - sequer foi prequestionada perante o Juízo Ordinário, o que obsta a análise em sede de revista, a teor do Enunciado 297. Além disso, não se pode vislumbrar em que o indeferimento da prova oral poderia ter afrontado a literalidade do citado preceito constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.186/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E CHOPERIA 81 LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - ABRANGÊNCIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O Precedente Normativo nº 119 da SDC DO TST.

1. A decisão que não admitiu recurso de revista que buscava estender a traça não sindicalizados a obrigo de cumprimento de cláusula cons de convenção coletiva esta contribuição assistem em favor de entidade sindical está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

2. Assim, a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.303/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : RENALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.807/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
 AGRAVADO(S) : DIRCEU VENTURA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
 AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. COMPETENCIA.

Em face da determinação contida no artigo 896, § 1º, da CLT, o Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou a denegação do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (temporidade, preparo, propriedade e representatividade) como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial), dentre os quais a subsunção do apelo à hipótese de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Desse modo, não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. REMISSÃO AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA.

1 - As razões de agravo não atentam para o permissivo legal contido no artigo 896, § 2º, da CLT, uma vez que não apontam violação direta a qualquer dispositivo constitucional.

2 - Após sustentar a incompetência do Regional para apreciar o mérito da revista, a parte agravante somente faz remissão às razões da revista, o que redonda na constatação de que não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, de modo a possibilitar a sua desconstituição, mas, ao revés, desconsidera o seu teor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.476/2002-900-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DEMIR DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
 AGRAVADO(S) : PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EURIJAN DA SILVA PIMENTA
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA SIMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.740/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
 ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AROLDO JORGE BRANDÃO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbis litigator".

DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com base na ocorrência de violação legal, por força do que dispõe o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Não se constata contrariedade ao Verbete Sumular nº 362 desta Corte, posto que referido enunciado está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

3. É entendimento pacífico nesta Corte (OJ nº 344 da SDI-1/TST) que a Lei Complementar nº 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empregadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% quarenta por cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da ruptura contratual, devendo, portanto, ser considerado o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Contudo, consignando o acórdão regional que o direito do autor restou judicialmente garantido através de decisão proferida pela Justiça Federal, em momento anterior à edição da LC nº 110/2001, e que a demanda foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir desta data, não há que se cogitar acerca da afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.643/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADRIANA MANZI DE SOUZA GODOY E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

AGRAVANTE(S) : WALMIR BEZERRA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : AVANILSON JOSÉ PIMENTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

AGRAVADO(S) : M. MANZI BUFFET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ADRIANA MANZI DE SOUZA GODOY E OUTRO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST, restando, portanto, inócua a argüição de violação a normas infraconstitucionais, divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado desta Corte.

2 - A argüição de ofensa ao art. 5º, incisos II, XIV, LIV e LV, da Constituição Federal não dá ensejo ao destrancamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Tendo o acórdão regional, com fulcro no conjunto probatório, concluído pela ocorrência de fraude à execução no ato de alienação do bem construído, premissa esta que não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST, não há que se cogitar acerca da ofensa ao direito de propriedade, previsto no art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

Deixando a parte agravante de fundamentar o apelo, com base na alegação de ofensa a norma de índole constitucional, limitando-se a indicar violação ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, a revista não merece ter curso, em face do óbice imposto pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR WALMIR BEZERRA CAVALCANTI. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. RECURSO DE REVISITA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Incumbem à parte recorrente demonstrar a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Ausente a comprovação do motivo ensejador da prorrogação, a revista não merece ter curso, por intempestiva, quando protocolizada fora do oitavo legal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.679/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIA-LIZADAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI TOMAZ MARCHESI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AQUILES DONIZETE
ADVOGADA : DRA. ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o e. Tribunal Regional conclui com base no conjunto probatório, é inviável o recurso de revista que procura descaracterizar o contexto fático, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.708/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMER-GÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-TIAGO
AGRAVADO(S) : DOMINGUES RODRIGUES FRANCO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PE-REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALta DE FUNDA-MENTAÇÃO.

Agravo de Instrumento que não apresenta razões objetivas para des-constituir os fundamentos do despacho agravado não merece pro-ovimento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.034/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO E ELETRÔNICO DA GRANDE POR-TO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : EUNICE FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO POETA DE BORBA ABREU MATOS
AGRAVADO(S) : REFRIGERAÇÃO GLACIAL PAVAN LT-DA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento in-terposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TER-CEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DA RECLAMADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZA-ÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa direta e literal aos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da CF, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a discussão acerca da caracterização da fraude à execução esbarra na análise da adequada aplicação do artigo 593 do CPC, cuja apreciação encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.762/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : DORIVAL CARLOS TESSELE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento in-terposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TER-CEIRO. PENHORA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPO-TECÁRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado da Súmula nº 266 do TST, apresentando-se, portanto, inócua as arguições de violação a normas infraconstitucionais e de dissenso pretoriano.

2. A arguição de ofensa direta e literal ao "caput" e incisos II, XXII, XXXVI e LV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao destrancamento da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, verifica-se que a questão controvertida não prescinde da análise da legislação infraconstitucional que lhe é peculiar, o que é inviável neste momento processual, à luz do § 2º do art. 896, da CLT. No caso da cédula de crédito rural garantida por penhor ou hipoteca, o bem permanece sobre o domínio do executado, daí porque ser este passível de cons-trição, não importando tal procedimento em ofensa direta ao direito de propriedade, tal como garantido no inciso XXII do art. 5º da CF. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1/TST. Agra-vo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.239/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumen-to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Agravo de Instrumento des-provido, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-51.766/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO EDILON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumen-to.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFEREN-ÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigênci-a da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada apenas em 9 de outubro de 2003, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurispruden-cial nº 344 da SDI-1). Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.772/2003-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumen-to.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFEREN-ÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº

110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigênci-a da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada apenas em 1º de outubro de 2003, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.778/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumen-to.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFEREN-ÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigênci-a da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada apenas em 6 de outubro de 2003, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.799/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumen-to.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMÁRISSIMO - FGTS - PRE-S-CRIZAÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTI-GO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFI-GURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção mo-netária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos pla-nos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do recla-mante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada apenas em 2 de outubro de 2003, decidiu em consonância com a juris-prudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Não há, pois, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.843/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumen-to.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de trinta anos firmado no Enunciado nº 362 do TST refere-se ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, não havendo pertinência com o presente caso, que trata de diferenças da multa de 40% do FGTS por rescisão contratual sem justa causa. A prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.866/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgados pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30.6.2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. O Regional, ao concluir que está prescrito o direito de ação do reclamante, na medida em que a presente demanda foi ajuizada apenas em 1º de outubro de 2003, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito não preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.163/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AILTON GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. MÉDIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CF, NÃO-CONFIGURADA.

Não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, da coisa julgada, do devido processo legal e da ampla defesa, a apuração das horas extras deferidas pelo título executivo, pela média do labor extraordinário dos meses anteriores e posteriores, em que houve marcação de cartão de ponto.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-55.248/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAVALCANTI DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Do cotejo do acórdão é fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, quanto às horas extras, por incursão pelo conjunto fático probatório constante dos autos, a teor do Verbete 126 do TST. A aplicação do referido enunciado afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação e por divergência jurisprudencial. Quanto à suposta violação ao art. 224, § 2º, da CLT, infere-se que o Regional não ficou restrito ao rótulo do cargo exercido pelo autor, mas definiu e aqüilou as funções efetivamente desempenhadas. Nesse passo, a prevalência da

realidade fática dos autos deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC não propicia a evidência de afronta direta ao art. 224, § 2º, da CLT. Inafastável, assim, a aplicação dos Enunciados 126 e 221 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO. Segundo o Tribunal Regional, o fundamento do pedido do reclamante baseia-se na Resolução 1600/64, que não ampara sua pretensão de complementação integral, conforme postulado. Frise-se que a premissa do acórdão é de que a complementação integral de aposentadoria seria devida apenas aos empregados que contassem 35 anos de serviço efetivo prestado ao Banco, segundo os artigos 1º e 2º da Resolução 1600/64, cujos requisitos não foram satisfeitos pelo recorrente. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado 126 do TST, o que infirma a violação legal e constitucional e afasta a contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial 155 da SDI. Frise-se que o Regional não analisou a questão pelo prisma de que houve alteração contratual prejudicial ao empregado, tampouco afastou a natureza salarial do ADI e cheque-rancho para fins de integração na complementação de aposentadoria. A matéria, sob esse enfoque, não foi devidamente prequestionada, nos moldes exigidos pelo Enunciado 297 do TST. Ademais, as Orientações Jurisprudenciais Transitórias 7 e 8 da SDI consubstanciam o entendimento desta Corte de que o ADI e o cheque-rancho instituídos pelo Banrisul não integram a complementação dos provimentos de aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-60.110/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADO(S) : JOANILSON PINTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUZA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93, POR AFRONTA AO INCISO II, § 1º, DO ART. 173 DA CF/88. O art. 71 da Lei nº 8.666/93, (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "*direitos sociais*", insculpida no art. 7º da Carta Política, como garantias fundamentais do cidadão. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades estatais que terceirizem serviços e às paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo, quanto a estas, igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserido no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. Nesse sentido o Enunciado nº 331, IV, do TST, alterado pela Resolução nº 96/2000, DJ. 18.9.2000. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.521/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : NAZILDA RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O agravo não merecia ser provido, porquanto a exegese do Tribunal Regional, que não conheceu do recurso ordinário por deserto, ante a falta de autenticação na guia de custas, não viola a literalidade do artigo 789, § 4º, da CLT, tratando-se de interpretação acerca do artigo 830 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-64.378/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROWLANDS CONS-TRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA APTA À CREDENCIAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

A juntada de documento inautenticado, a teor do artigo 830 da CLT, não se presta como meio de prova capaz de autorizar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da OJ nº 161 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.000/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE NOVA CASCAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - ABRANGÊNCIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O Precedente Normativo nº 119 da SDC DO TST.

1. A decisão que não admitiu recurso de revista que buscava estender a trabalhadores não sindicalizados a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial em favor de entidade confederativa, sindical, está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.
2. Assim, a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.200/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : HOSANÁ JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e no Enunciado nº 266 do TST, apresentando-se, portanto, inócuas as arguições de ocorrência de violação à norma de índole infraconstitucional, assim como de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte.

2. O artigo 5º, caput, e inciso II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-67.494/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HORÁCIO REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A autenticação dos documentos juntados nos autos é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

2. Ausente a autenticação das cópias das procurações que outorgariam poderes ao causídico que, substabeleceu poderes àqueles que subcreveram o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.370/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : OCTACÍLIO MARTINS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAILTON PERES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-71.003/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARTA STEFEN
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.581,44 (mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO - SÚMULAS Nºs 23, 221, 296 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTETLAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a interrupção da prescrição por ação ajuizada pelo Sindicato.
2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 333 do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-76.778/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GLADIS TEREZINHA BARCELOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição para o empregado postular o recolhimento de depósitos de FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. A prescrição do FGTS tem regulamentação própria, e, por isso mesmo, reveste-se de razoabilidade jurídica o entendimento de que os empregados têm o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar os depósitos sobre os salários recebidos, porque esse é o privilégio que tem igualmente a Previdência Social para exigir do empregador o cumprimento da obrigação, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, que constitui o termo inicial para contagem do prazo. Inteligência do Enunciado nº 362 do TST. (TST-E-RR-371527/1997, relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 3/12/2004). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-77.155/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RADITEK - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JORGE BELONI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamadas, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 72,60 (setenta e dois reais e sessenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 297, 331, 333 e 349 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTETLAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre a validade do acordo de compensação.
2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 297, 331, 333 e 349 do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-84.277/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ODAIR MATARENSI
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CUKIER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO INTERRUPTO.

1. Não se constata a contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST, em face da decisão regional que adotou como marco inicial para contagem do prazo prescricional interrompido, a data da notificação da homologação da desistência da ação ajuizada, porquanto o referido verbete sumular refere-se, exclusivamente, à causa interruptiva da prescrição, e não ao termo a quo da contagem do novo prazo prescricional.
2. Não há violação à literalidade do artigo 173 do Código Civil, quando o Tribunal a quo considera como termo inicial da contagem do prazo prescricional interrompido, a intimação do autor, acerca da homologação da desistência requerida na reclamação trabalhista, e não a data do arquivamento da ação, a qual sequer restou consignada no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.486/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO SOUZA LOMBA NETO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO PLÁSTICO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DECRETO DECISÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. A Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST dispõe: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Em 19/05/1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 'c') e de embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA E VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 467. "PLUS" SALARIAL. DANO MORAL A decisão proferida pelo egr. Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamante ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.548/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FARIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CHAMAMENTO À LIDE DA FUNDAÇÃO ELETRO-CEEE. Não evidenciada afronta à literalidade dos arts. 46, I, e 47, caput, do CPC, pois consoante se infere do *decisum* impugnado, não existe nos autos elemento capaz de incluir a Fundação ELETRO-CEEE na lide na condição de litisconsorte passiva. É indiscutível a natureza interpretativa da matéria combatida. Assim, a arguição de ofensa a preceito legal não se sustenta, porquanto apoiada na presença de requisitos estabelecidos nas referidas normas que não foram visualizados na decisão impugnada. No caso dos autos, o exame do *decisum* não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT. Incide, assim, o Enunciado 221 do TST. SUCESSÃO. Não evidenciada a violação ao art. 233 da Lei 6404/76. Com efeito, o Regional entendeu não se tratar a hipótese de solidariedade nos termos do aludido artigo, pois nesta norma há a previsão de extinção da companhia cindida ao passo que, *in casu*, a CEEE continua em pleno funcionamento e não está insolvente. A exegese adotada não atenta contra a literalidade do preceito legal em tela, revestindo-se a questão de cunho eminentemente interpretativo, a teor do Enunciado 221 do TST. Não se cogita, igualmente, de violação aos arts. 10 e 448 da CLT, mas sim entendimento condizente com as normas legais em comento. Frise-se que os aludidos preceitos não traçam os parâmetros pelos quais ocorreria a sucessão, apenas consignam que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos e os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Sendo assim, não há como efetivamente estabelecer dissonância entre as premissas lançadas no acórdão para o reconhecimento da sucessão com a regra inscrita nos arts. 10 e 448 da CLT. Inafastável, assim, o Enunciado 221 do TST. O primeiro julgado de fls. 1402 não observa a exigência do Enunciado 337 do TST e o segundo aresto de fls. 1402 afigura-se inespecífico, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Verbetes 191 desta Corte trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, não se referindo à base de cálculo das horas extras e do adicional noturno como no caso dos autos. Logo, sobressai a impertinência de sua invocação, sendo certo que nem o Enunciado 191 do TST nem o art. 1º da Lei 7369/85 veda expressamente a integração das horas extras e do adicional noturno no cálculo do adicional de periculosidade. Ademais, no tocante às horas extras, a questão encontra-se atualmente pacificada nesta Corte, estando o *decisum* em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 267 da SDI, segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. No que tange ao adicional noturno, a decisão regional encontra-se também em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 259 da SDI, que dispõe:

"Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de periculosidade. Integração. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Incide, assim, o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Convém ressaltar que o único aresto citado (fls. 1405) esbarra na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.538/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : DANILO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Da leitura conjunta das decisões proferidas nos autos, extrai-se a ilação de o questionamento formulado pelo reclamante ter sido devidamente elucidado, muito embora de forma contrária aos seus interesses. Efetivamente, o acórdão, ao indeferir as horas extras e de sobreaviso, se respaldou nos documentos dos autos, afirmando expressamente às fls. 1020 que não houve nenhuma habitualidade na prestação de horas extras ou de horas de sobreaviso. afirmou, quanto à supressão alegada pelo autor, que não houve supressão e que a tese da inicial era diversa daquela questionada nos embargos de declaração, não sendo possível em sede de embargos de declaração alterar os limites da lide. Como se vê, o indeferimento das parcelas postuladas resultou da análise dos documentos trazidos aos autos, sobressaindo do acórdão regional, ainda, que houve inovação nos declaratórios aviados. A ilação que se extrai do *decisum* é que foi delineado o quadro fático e jurídico em torno da controvérsia, não se cogitando de violação ao art. 832 da CLT e ao art. art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos legais e os substratos de convencimento do Julgador, não ficando evidenciada a ausência de tutela jurisdicional na hipótese. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O Regional não analisou a questão pelo prisma de ocorrência de sucessão, tendo se manifestado apenas em relação à existência ou não de grupo econômico e sobre a eventual solidariedade entre as empresas. Além disso, não há falar em sucessão de empregadores, na medida em que o autor prestou serviços única e exclusivamente à CEEE, a qual continua em atividade, não havendo transposição do contrato de trabalho do autor para nenhuma das empresas, tendo o contrato de trabalho sido extinto por aposentadoria do empregado em 1/7/97.

Não evidenciada, por seu turno, a afronta ao art. 2º, § 2º, da CLT. Isso porque, abstrai-se do acórdão que houve cisão da Companhia Estadual de Energia Elétrica, por meio da criação de outras empresas com transferência patrimonial parcial, com posterior venda em processo de privatização. Apesar da similitude de interesses entre as empresas no ramo de energia elétrica, isso não é suficiente para agrupá-las solidariamente, na forma do artigo segundo da norma consolidada, diante do processo de cisão levado a termo com seriedade. A pretensão do reclamante de responsabilizar solidariamente as empresas subsidiárias da CEEE não encontra guarida, porque não se evidencia existência de grupo econômico. Com a criação das subsidiárias e posterior venda, estas desvincularam-se da Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE. O negócio jurídico então celebrado não evidencia ilegalidade, constando expressamente do *decisum* a inexistência de fraude à lei ou aos direitos trabalhistas (fls. 1018), tendo sido enfatizado que a CEEE manteve patrimônio próprio e compatível com as suas responsabilidades, dentre elas o passivo trabalhista, não estando insolvente e tendo como acionista majoritário o Estado do Rio Grande do Sul. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do recurso, em face do revolvimento de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado 126 do TST, o que infirma a violação legal suscitada e a divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. O Regional enfatizou que não houve nenhuma habitualidade na prestação das horas extras ou de horas de sobreaviso (fls. 1020). afirmou também que não houve supressão das parcelas, tratando-se este aspecto de inovação à lide (fls. 1031). É fácil inferir que o *decisum* está respaldado nas provas dos autos, insuscetíveis de reexame nesta Corte, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. A aplicação do referido verbete infirma a contrariedade ao Enunciado 291 do TST, afasta as violações legal e constitucional suscitadas (arts. 9º, 444 e 468 da CLT e art. 7º, inciso VI, da CF/88), bem como a divergência jurisprudencial. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. A decisão regional encontra-se em estrita harmonia com o atual entendimento da SBDI desta Corte, de que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1). As violações legais suscitadas não foram evidenciadas, incidindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST. A divergência jurisprudencial suscitada está superada a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Não evidenciada a contrariedade ao Enunciado 264 do TST, pois o aludido verbete trata da base de cálculo das horas extras, não se referindo às horas de sobreaviso, daí a impertinência de sua invocação à espécie. Agravo desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, quando determinou a integração do adicional de periculosidade no salário para o cálculo das horas extras, decidiu em consonância com o Enunciado nº 264 que preleciona "Hora suplementar. Cálculo A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Ademais, a jurisprudência atual da SDI, consubstanciada no Precedente 267 do TST, dispõe que: "Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". As violações legal e constitucional suscitadas esbarram no óbice dos Enunciados nºs 333 e 297 do TST, encontrando-se superada a jurisprudência colacionada (§ 4º do art. 896 da CLT), não se verificando, ainda, a alegada contrariedade ao Verbetes nº 191 do TST, o qual trata da base de cálculo do adicional de periculosidade e, não, das horas extras. HORAS EXTRAS. MÉDIA FÍSICA. Volta-se o inconformismo recursal contra matéria sumulada nesta Corte. Com efeito, dispõe o Enunciado nº 347 do TST: "Horas extras habituais. Aparentação. Média física. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas tra-

balhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas". Afasta-se, assim, a contrariedade aos Enunciados citados, valendo frisar que o aspecto atinente à ausência de habitualidade das horas extras não foi prequestionado pelo prisma articulado no recurso (Enunciado 297 do TST). Os arestos citados às fls. 1040 não se credenciam ao exame, ante a restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Os arestos citados às fls. 1042, ao afastarem a integração das horas extras para fins de complementação de aposentadoria, não se atêm aos fundamentos lançados no acórdão de fls. 1021/1022, que não apresentou tese pelo prisma questionado na revista. Incide, *in casu*, os Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-97.008/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s): Nelson Pereira dos Santos

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, em face da interativa, notória e atual jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme a O.J. nº 177 da SBDI-I desta Corte, que pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, ainda que a prestação de serviços prosiga após a concessão desse benefício previdenciário. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-99.274/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAIETTI
AGRAVADO(S) : ELISABETH GREGGIANIN SPEZIA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, o despacho saneador refere-se ao Juízo de Primeiro Grau, não sendo incumbência desta Corte Extraordinária fixar prazos para sanar vícios processuais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Egrégia SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.462/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILMAR DERETTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. 1 - MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 do TST, incide, também, a obstaculizar o recurso o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130.054/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : RAFAEL MÜLLER BOHM
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT. A incidência do Enunciado nº 126 do TST inviabiliza o processamento da revista por violação do artigo 62, II, da CLT, quando o Regional expressamente consigna que o reclamante não era a autoridade máxima em sua unidade de trabalho, não detendo os poderes de mando no local. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650.271/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADRIANA BORGES LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST.

1. A revista não merece ser processada, em face da divergência jurisprudencial apontada, na medida em que os arestos trazidos à colação apresentam tese dissonante do item II do Enunciado nº 331 do TST, conclusão esta que não se altera com a inadequada exegese atribuída ao citado verbete sumular por parte dos arestos paradigmáticos. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT, como óbices ao processamento da revista.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item II do Enunciado nº 331 do TST, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 1º, inciso IV, 6º, 7º, incisos I, IX e XXX, 170, 173, § 1º, e 193 da CF obsta o processamento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-657.139/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ Nº 124 DA SDI-1/TST.

1. Deixando o Regional de se pronunciar acerca da aplicação dos instrumentos normativos da categoria sobre a questão da época própria para a incidência da correção monetária, resta obstada a apreciação da matéria, neste momento processual, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, por força do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, tampouco por violação ao art. 459 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-663.269/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AUTA MARIA SANTANA DO IMPÉRIO SANTOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, na medida em que o Regional não emitiu tese explícita acerca da preliminar de carência de ação, resta obstado o processamento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PENSÃO POR MORTE.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 129 da SDI-1/TST, segundo a qual "A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, e contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, tampouco por violação ao artigo 11 da CLT, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, quando o acórdão recorrido registra que não foi ultrapassado o biênio prescricional a que alude o citado preceito constitucional.

3. O artigo 5º, II, da CF, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte não prevista no artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo jurisprudencial, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

5. O questionamento concernente ao valor da pensão, por assumir contornos nitidamente fático-probatórios, não permite o processamento da revista, em face do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST.

PECÚLIO DIREITO.

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, seja porque a decisão encontra respaldo nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, seja porque os arestos trazidos à colação emanam de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes não previstas no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-693.929/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : AMINTAS CORREIA PORTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABBIMENTO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.7.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.460/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : IRINEU KLEIN
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo, ônus que lhe incumbia nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da IN 16/99. Inteligência da OJ nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.461/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IRINEU KLEIN
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo; II) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones Dos Santos Neves", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A interposição do agravo de instrumento em momento posterior ao oitavo legal importa no não-conhecimento do apelo, por intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, tampouco em face da alegação de ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, nos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST, porquanto a decisão regional, ao manter a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos deferidos ao obreiro, encontra-se em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

2. Não merece ser processada a revista, por contrariedade ao Enunciado nº 256 do TST, na medida em que o referido verbete sumular foi cancelado pela Res. 121/2003, não servindo, portanto, como fundamento apto a credenciar o processamento do apelo, com fulcro no art. 896, "a", da CLT.

3. Não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III do Enunciado 331 do TST, quando o TRT a quo não reconhece o vínculo empregatício com o tomador de serviço, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-722.465/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDOMIRO LARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional teria sido omissivo, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto está desfundamentado.

2. PREPOSTO - EMPREGADO DA RECLAMADA - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consoante o disposto no Enunciado nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Nesse contexto, se, em sede de revista, a Parte pretende rediscutir a premissa consignada pelo acórdão regional de que o preposto era, de fato, empregado da Reclamada, erige-se como barreira o verbete sumulado em comento ao prosseguimento do apelo, já que seria imperativo o revolvimento dos elementos de prova. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-734.558/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COELHO GOMES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRETENSÃO DA RECLAMADA DE FIXAR O TERMO INICIAL DO BIÊNIO EM ALTERAÇÕES DA NORMA INTERNA - IMPOSSIBILIDADE - PARTE FINAL DO ENUNCIADO Nº 326 DO TST. A pretensão da reclamada de que seja fixado o termo inicial do biênio prescricional na data das alterações do seu regulamento, não autoriza a admissão, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, combinados com a parte final do Enunciado nº 326 do TST, segundo a qual o termo inicial do biênio é a data de aposentadoria do empregado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSA DE QUE NÃO HAVIA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A NORMA INTERNA DA RECLAMADA EXCEDA A JURISDIÇÃO DO E. TRT DA 1ª REGIÃO - ENUNCIADO Nº 312 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 147 DA E. SBDI-I. Todas as apontadas violações de dispositivos de lei, bem como a divergência jurisprudencial, demandam o reexame das normas internas da reclamada, não havendo, porém, nenhum elemento que autorize a conclusão de aquelas normas internas excedam a jurisdição do e. TRT da 1ª Região. Nesse contexto, inviável a reforma do v. acórdão do Regional, por óbice do artigo 896, "b", da CLT, do Enunciado nº 312 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.632/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCHI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. OJ Nº 177 DA SDI-1/TST. ENUNCIADO 333 DO TST.

Estando a decisão Regional em consonância com o teor da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Arestos paradigmas oriundos do STF, e do mesmo TRT prolator da decisão Recorrida, apresentam fontes não autorizadas pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho DISPENSA IMOTIVADA. ARTIGO 41 DA CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor das OJs nºs 229 e 247 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, tampouco por ofensa à literalidade do artigo 41 da CF, nos moldes da OJ nº 336 da SDI-1/TST.

DESCONTOS FISCAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da OJ nº 141 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal do artigo 114 da CF, na medida em que é da Justiça do Trabalho a competência para determinar a retenção do Imposto de Renda sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-768.062/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO VIEIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 64,68 (sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 620 DA CLT - DESCABIMENTO DA REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira versava, entre outros temas, sobre o direito à estabilidade para empregado do SENAC, não previsto em convenção coletiva de trabalho.

2. A decisão agravada trançou o apelo, quanto ao tema, com lastro nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho denegatório do agravo de instrumento em recurso de revista, no sentido de que a Corte Regional emprestara entendimento razoável ao pontuado no art. 620 da CLT (que versa sobre a hipótese de prevalência de convenção coletiva sobre acordo coletivo), quando apontou que a convenção coletiva do SENALBAPR, SENALBA-PG e SECRASO-PR não se aplicava aos empregados do SENAC (situação do Reclamante), por constituírem estas categoria distinta daqueles agasalhados pela convenção coletiva.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-769.032/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÉLVIO TAUBER FLORES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON ADAMATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Afasta-se a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o Regional esquadrou toda a matéria fática dos autos, concluindo pela inexistência de vínculo empregatício do Reclamante com a CEEE, à míngua de pes e de subordinação, tendo em vista a legalidade do contrato de prestação de serviços havido com empresa de terceirização. Segundo o TRT, na falta ou atraso do Reclamante, o chefe do escritório (empregado da CEEE), solicitava a substituição deste por outro trabalhador, denotando o interesse exclusivo da contratante (CEEE) na prestação do serviço contratado, e não na força de trabalho de um determinado empregado. Os embargos declaratórios do Reclamante objetivavam modificar decisão proferida em dois graus ordinários de jurisdição que concluíram pela inexistência de vínculo empregatício, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelo Reclamante foram corretamente rejeitados pelo TRT, inexistindo cogitar-se de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos elencados pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST como hábeis à admissão do apelo pela prefaial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.185/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Nos termos do art. 895, § 1º, IV, parte final, da CLT, que foi introduzido pela Lei nº 9.957/00, os Tribunais Regionais, caso confirmem a sentença pelos seus pró fundamentos, podem se limitar a emitir a certidão de julgamento, que valerá como acórdão.

2. "In casu", embora o Regional tenha convertido, ilegalmente, o rito ordinário em sumaríssimo, o fato é que a aludida conversão não trouxe prejuízo para o Recorrente, porquanto a Corte de origem não se limitou a expedir a certidão com força de acórdão, constando do caderno processual um acórdão exarado de forma fundamentada (CLT, art. 832, e CF, art. 93, IX) e essa peça veio a compor os autos em sua integralidade. 3. Assim sendo, verifica-se que o Re ao adotar o rito sumaríssimo, apenas visou a dar maior celeridade à solução da lide, tendo procedido a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas a julgamento, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, de modo que a nulidade não se perfaz, tendo em vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.

II) PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARGÜIÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO DO REGIONAL.

1. A apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefaial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdicional, sendo inválida a argüição genérica de omissão do Órgão Julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, sem enunciá-las, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", a Parte articula preliminar de negativa genérica, sem pontuar em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado a tanto, o que equivale à desfundamentação do pleito.

3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucional elencadas no apelo, não podendo ser admitido quanto ao tópico. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.330/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OSMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", os substabelecimentos passados à advogada que subscreveu o recurso de revista e o agravo de instrumento não têm data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será

admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AG-A-AIRR-790.568/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ZADRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ NAVAS GARCIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à Embargante as multas de 10% (dez por cento) em face da reiteração de embargos protelatórios, no importe de R\$ 1.607,61 (mil seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos), já quantificada de imediato, por se tratar de pressuposto recursal (CPC, art. 538, parágrafo único, "in fine") e de 1% (um por cento) por litigância de má-fé. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - REÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO (CPC, ARTS. 17, 18 E 538).

1. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arrefanhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental frente aos direitos, que buscam preservar. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, substanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevada à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

2. Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constituído extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombadamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

3. Os meios assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

4. A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

5. Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

6. "In casu", a compulsão recursal da Embargante (quatro recursos só no âmbito interno desta 4ª Turma do TST), com notável desconhecimento do Processo Laboral, oferece quadro típico de litigância de má-fé em quase todas as suas modalidades: interposição de recurso com intuito protelatório (CPC, art. 17, VII); provocar incidentes manifestamente infundados (VI); proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (V); opor resistência injustificada ao andamento do processo (IV); alterar a verdade dos fatos (II) e deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (I), ao pretender discutir nos segundos embargos declaratórios questão inovatória, afeta ao acórdão atacado pelos primeiros declaratórios, em detrimento dos princípios da preclusão e da unicidade recursal, a par de confundir valor da causa (que, no caso, não foi impugnado) com valor da condenação, para efeito de fixação da base de cálculo da multa aplicada no primeiro dos dois agravos que interpôs na mesma esfera jurisdicional.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de 10% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-793.277/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : JACIRA MARIA MAROCO BENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONÇA BANCÁRIO - ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial, ônus da prova das horas extras, cargo de confiança bancário e responsabilidade pela atualização do crédito trabalhista) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126, 204, 221, 296, 333 e 337 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.369/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SURFLAND LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) : ROSA APARECIDA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : HAV'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E AVIAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreção do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à responsabilidade subsidiária, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 5º, II, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO DIRETA. Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, faz-se necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636) e a SBDI-2 do TST (OJ 97), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.858/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA CÂNDIDA GARRITANO VIEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consoante o entendimento da 4ª Turma do TST, nos termos do art. 899 da CLT, a petição de interposição do recurso é que corresponde à prática do ato processual. Assim, a ausência de assinatura do advogado da Agravante na petição de interposição do agravo de instrumento importa na inexistência do apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - LEI Nº 6.024/74. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 do TST a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial da instituição bancária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.647/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUAREZ VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA NAVARRO BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre cerceamento de defesa, estabilidade convencional em decorrência de doença profissional, vigência da norma coletiva, marco inicial para o pagamento dos salários vencidos e adicional de insalubridade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nos 126, 289 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.611/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Restando consignada a invariabilidade do registro de jornada do empregado, tem incidência ao caso o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na OJ nº 306 da SDI-1/TST, segundo a qual inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, devendo prevalecer o "horário da inicial se dele não se desincumbir". Portanto, ainda que a testemunha "em tese" tenha laborado com o empregado em período prescrito - o que por si só não invalida o seu depoimento, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (OJ nº 233 da SDI-1/TST)-, não tendo o empregador comprovado a jornada de trabalho apresentada na defesa, deve prevalecer os horários constantes da inicial. O mesmo se diga em relação à prova documental - "vales" - do período prescrito, porquanto pode o julgador, com fulcro no art. 131 do CPC, desde que se convença que o procedimento adotado pelo empregador superou o limite das provas documentais acostadas aos autos, tomá-las, juntamente com a prova oral produzida nos autos, como suficientes para o deferimento do pleito. Desta feita, tratando-se de questões que não apresentam relevância para o deslinde da lide, e, portanto, não se verificando o manifesto prejuízo à parte recorrente, não há como declarar a nulidade perseguida, nos termos do art. 794 da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, pois, restando consignada no acórdão regional a invariabilidade do registro de jornada efetuado pelo empregador, tem incidência ao caso o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na OJ nº 306 da SDI-1/TST, segundo a qual inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, devendo prevalecer o "horário da inicial se dele não se desincumbir". Portanto, não se desincumbindo o empregador de seu ônus probatório, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

2. Não se vislumbra a ofensa à literalidade do art. 7º, inc. XXIX, da CF, porquanto a matéria versada no acórdão recorrido passa ao largo do prazo prescricional, a que alude o referido preceito constitucional.

3. A inespecificidade dos arrestos trazidos ao cotejo obsta o desrampamento da revista, por divergência jurisprudencial. Incide, à espécie, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

REEEMBOLSO. DOCUMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO PRESCRITO.

Deixando a parte agravante de amparar a revista em quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não há como proceder ao processamento do apelo, por desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-801.271/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PIERRE LIRA
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONHECIMENTO COM BASE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Somente admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se estiver fundado em alegação de

afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. No caso, o Agravante pleiteia a reforma do despacho-agravado, no tópico atinente à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que teve êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial específica. Todavia, essa argumentação não dá ensejo ao desrampamento do recurso em face do assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. No que diz respeito à arguição de julgamento "extra petita", o Regional consignou expressamente que os Reclamados suscitaram a prescrição total do direito de ação nas razões de sua defesa, tendo inclusive aludido ao disposto no art. 7º, XXIX, da CF. O entendimento adotado pelo Regional decorre da análise dos elementos fáticos concernentes à ini e à defesa, bem como da interpretação razoável dos dispositivos de lei que regem a matéria. Sinal-se que a alteração desse entendimento somente seria possível se fossem compulsados os termos da contestação, o que é inviável em sede de recurso de revista, pois esta Corte somente tem a faculdade de compulsar os autos do acórdão regional recorrido para frente. O processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-808.345/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LOPES CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Reclamantes, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,91 (setenta e nove reais e noventa e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula no 333 do TST, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-810.997/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FCBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZEU GOMES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 481,92 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DE PLANOS ECONÔMICOS - SÚMULA Nº 322 DO TST - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal, em sede de execução de sentença, versava, entre outros temas, sobre a limitação prevista na Súmula nº 322 do TST para diferenças salariais decorrentes da aplicação de planos econômicos do Governo Federal.

2. A decisão-agravada trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 266, 297 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, até porque a alegação no sentido da aplicação da Súmula nº 322 do TST constitui vedada inovação recursal, não tendo constado das razões de agravo de petição da União e, por conseguinte, do acórdão regional, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-811.339/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado quanto à nulidade da contratação ante a admissão do Obreiro, em sociedade de economia mista, em data posterior ao advento da Carta Magna de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, apontando claramente as razões da aplicação do óbice do Enunciado nº 363 do TST, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-813.709/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO BATISTA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR À OUTORGA DA PROCURAÇÃO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Sendo o substabelecimento anterior à procuração, a jurisprudência pacificada da Corte segue no sentido de reputar irregular a representação (OJ 330 da SBDI-1 do TST), uma vez que o substabelecimento não dispunha de poderes para substabelecer, já que ainda não constituído como patrono da Parte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-23/1994-404-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO IRENE LEITÃO CARDOZO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-23/2004-013-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AFRONTA AOS ARTS. 7º, I, DA CF/88 E 10, I, DO ADCT - NÃO-OCORRÊNCIA. A alegada afronta aos arts. 7º, caput, I e III, da CF/88 e 10, I, do ADCT não se verifica, porque esses preceitos dispõem sobre o direito material pretendido, qual seja, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porém



isso se encontra, conforme consignado pelo Regional, abrangido pelo instituto do ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ilesos, portanto, aqueles dispositivos. (precedente jurisprudencial: AIRR -592/2002-101-04-00.2, DJ 10/12/2004). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25/2003-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INÁCIO DAS NEVES PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por simples leitura é possível verificar que na hipótese da alínea "b" do artigo 896 da CLT o recurso de revista só é admissível por divergência jurisprudencial, de forma nenhuma por violação de disposições regulamentares. Sendo assim, concluo que o recurso está desfundamentado, inviabilizando a cognição. Recurso não conhecido. PIRC - REDUTOR DE 30%. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido em 12/12/2001, ou seja, mais de três anos após o prazo para adesão ao PIRC (11 a 16 de novembro de 1998). Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. DOCUMENTO NOVO. O recorrente não fundamenta o recurso de revista nos termos do artigo 896 da CLT, inviabilizando a manifestação desta Corte sobre "documento novo" apresentado ao TRT com suas razões de embargos de declaração. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, já que o Regional foi enfático ao concluir pela inexistência de acordo de compensação, o que não se confunde com a mera irregularidade versada nos paradigmas. O recurso esbarra no óbice do enunciado 296 do TST. Ademais, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não está em discussão o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação, conforme explicitado pelo Regional. Não há como extrair que o recorrente está indicando violação ao arsenal normativo citado, visto que não faz exposição analítica neste sentido. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei federal ou constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. Recurso não conhecido. DIVISOR 220 ANTES E DEPOIS DE 30/11/99. A toda evidência os enunciados 113 e 343 são imperitinentes, já que relacionados à categoria dos bancários. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois não analisam a questão do divisor a ser adotado pelo prisma das mesmas premissas indicadas pelo Regional, principalmente as normas coletivas norteadoras da conclusão do julgador, o que facilmente explica a aparente contradição de teses. Impostergável a aplicação do enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO DA PARCELA DO FGTS, decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 302 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A questão apontada nos embargos foi sobejamente apreciada pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Daí o caráter protetórios dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, conclui-se de plano que não se caracterizam as violações legais e constitucionais apontadas e a contrariedade ao enunciado 297 do TST. Registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados, pois só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram.

PROCESSO : RR-28/2004-004-24-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NIVALDO ANTÔNIO ROSSETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CONSOLARO
RECORRIDO(S) : LAUCÍDIO MENDONÇA FURTADO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BAIRD
RECORRIDO(S) : CARLOS ALOYSIO GARCIA FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista refere-se a possível fraude à execução e à excessão de penhora. O dispositivo constitucional esgrimido pelos Recorrentes diz respeito a princípio constitucional genérico, qual seja, o da isonomia (art. 5º, "caput"). 3. Como a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, pois, além de confirmar a existência de fraude à execução, assentando que a alienação do imóvel penhorado se deu quando a reclamação trabalhista contra os transmitentes já se encontrava em sede de execução e que o recurso de embargos de terceiros não se presta à discussão acerca de excessão de penhora, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32/2001-024-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO - PROCEDIMENTO ADOPTADO QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NULIDADE SANÁVEL. A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, pois foi ajuizada antes da edição dessa lei. Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VIGÊNCIA. O Regional declarou a nulidade da despedida do Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento das verbas relacionadas na petição inicial. O Reclamante teve êxito em demonstrar que preenchia os requisitos estabelecidos na cláusula 16ª da convenção coletiva de trabalho de 2000/2001 para a obtenção do direito à estabilidade provisória até a data da sua aposentadoria, em 14/09/01. O entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 5º, II, da CF, pois o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Tampouco resta contrariado o Enunciado nº 277 do TST, pois prevalece o assentado, em hipótese análoga, na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : ATEONES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no capítulo que não reconheceu a responsabilidade da Reclamada EMBRATEL. EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CARACTERIZADO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, bem como proferir sentença, a favor do Autor, de natureza diversa da pedida. No caso, verifica-se que, apesar de ter sido ajuiz-

zada a ação contra as Empresas ABASE e EMBRATEL, não há, na exordial, pedido de condenação solidária ou subsidiária das Reclamadas, não podendo o julgador substituir-se à vontade dos Reclamantes ou julgar por presunção. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67/2001-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : SUSELI REGINA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação processual; II - não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante, com lastro no art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado à advogada que subscreveu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada substituída do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 2. Cumpre destacar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. 3. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista principal não conhecido. II) RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - ART. 500, III, DO CPC. O não-conhecimento do recurso principal acarreta o não-conhecimento do apelo adesivo, consoante diretriz do art. 500, III, do CPC. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-68/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DERTES - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : VITALINO SOELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto à fundamentação.

EMENTA: 1. DERTES - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AUTARQUIA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.842/99 - RECEITA NÃO AFETA A DETERMINADA FINALIDADE. Conforme determina o art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as controvérsias que tenham origem na relação de emprego e no cumprimento de suas próprias sentenças. No caso, o Regional consignou que o objeto da presente demanda, pedido de suspensão dos descontos efetuados pelo ex-empregador na complementação de aposentadoria e decorrentes de contribuição instituída pela Lei Estadual nº 5.842/99, decorre do vínculo de emprego anteriormente mantido entre as Partes. Os fundamentos do acórdão recorrido, e o fato de a controvérsia cingir-se ao disposto em leis estaduais, evidenciam que não há como se falar em violação direta e literal dos arts. 1º da Lei nº 8.984/95 e 114 da CF. Ao contrário, o Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a presente demanda, limitou-se a observar as normas contidas nesses dispositivos. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296 do TST), ou são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipóteses diversas daquelas listadas na alínea "a" do art. 896 da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS - MISERABILIDADE DEVE SER DECLARADA E NÃO PRESUMIDA. Conforme assentam os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento de determinados pressupostos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação

econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso, tendo em vista que o Regional consignou expressamente ter presumido o estado de pobreza do Reclamante simplesmente em face de estar ele assistido pelo sindicato, é flagrante a contrariedade aos referidos enunciados. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-77/2002-802-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE - LA-JEADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade. Supressão de Instância", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões regionais de fls. 357/364, 376/378 e 386/388, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do pedido inicial, levando-se em consideração todo o conjunto fático-probatório dos autos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O Regional apresentou o motivo pelo qual não analisou as questões veiculadas nos declaratórios, ressaltando o fato de que a matéria relativa à elisão da confissão ficta, em face dos documentos de fls. 272/273, não foi objeto das contra-razões ao recurso ordinário. É cediço que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. O pronunciamento da Corte *a quo*, ainda que sucinto, não configura omissão nem contradição, pois o julgador especificou o fundamento pelo qual não houve o confronto das demais provas dos autos. A interposição de novos embargos de declaração, alertando para o fato de que a matéria não fora objeto das contra-razões ao recurso ordinário porque o recorrente fora vencedor em primeira instância, foi igualmente refutada pelo Colegiado *a quo*, que manteve seu posicionamento anterior, de que a matéria não fora apreciada pelos fundamentos explicitados no acórdão embargado, ou seja, de que os questionamentos dos embargos de declaração não foram ventilados em contra-razões ou no recurso ordinário, daí a não-ocorrência de omissão ou contradição. Verifica-se que os argumentos suscitados nos embargos de declaração foram refutados sob um único fundamento, sendo que a decisão tal como prolatada não incorre em omissão nem contradição, podendo eventual erro de julgamento ser apreciado e sanado quando do exame da prefacial de nulidade por supressão de instância. Não evidenciada, assim, a violação ao art. 832 da CLT e ao art. 93, IX, da Carta Magna. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O § 3º do art. 515 do CPC permite ao Tribunal o julgamento imediato da lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A utilização de tal procedimento, no caso *sub judice*, não se revelou conveniente ou adequada, em face das particularidades fáticas que envolvem o pedido de indenização por danos morais/materiais, cujo exame não redunda em matéria exclusivamente de direito mas requerem, antes, a apreciação de todo o conjunto das provas dos autos, em que pese a pena de confissão aplicada à reclamada. Note-se que as provas descritas pelo recorrente, as quais elidiriam a pena de confissão, não foram explicitadas nem mensuradas pelo Regional, o que impossibilita, em grau recursal, a defesa da parte contrária e a averiguação da correção do julgamento proferido. A decisão regional, ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e adentrar no julgamento imediato do mérito, extrapolou os limites da devolutividade previstos no art. 515 do CPC, ficando evidenciada a nítida supressão de instância, pois a questão atinente aos danos morais, no caso específico dos autos, redunda na análise prévia de premissas fáticas que não foram abordadas na *decisum* e que podem vir a alterar o desfecho da lide.

Apesar da aplicação da pena de confissão ao reclamado, ficou evidenciado que o Tribunal deveria ter determinado o retorno dos autos à origem para a perfeita adequação dos fatos e provas à matéria controvertida. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-94/2004-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS LUIZ SILVA
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, afastando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos para, afastando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, conhecer e negar provimento ao recurso de revista em relação à prescrição.

PROCESSO : RR-102/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMAZONAS SERVICE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO REGO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-115/2000-402-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MCR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
RECORRIDO(S) : HERVANO CAMILO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por contrariedade à OJ 220 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1 DO TST. A invalidade do acordo de compensação não implica necessariamente o pagamento das horas extras, pois a presunção é de que o acordo de compensação tenha sido observado durante a relação contratual, apesar de ser considerado nulo pelo Judiciário Trabalhista. Essa é a gênese da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-144/2004-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquela época o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. Acresça-se que, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o recorrente invoca a teoria da *actio nata*, evidenciando que, se houvesse, a violação constitucional seria reflexa, em desatendimento ao art. 896, § 6º, da CLT. Não conheço. ATO JURÍDICO PERFEITO. Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista que restou consignado pelo Regional a evidência de o autor, efetivamente, não preencher os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, presente a contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST que expressamente consigna, *verbis*: "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-160/2002-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : LEONI MARIA MULLER ENGEL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Registre-se que o aresto de fls. 456, 459 (primeiro), 461 discutem a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a complementação de aposentadoria que não constitui direito decorrente do contrato de trabalho, hipótese alheia aos autos. Os arestos colacionados às fls. 459 (último), é inservível, nos termos dos Enunciados nºs 337, I, do TST, pois não indica a fonte de publicação ou o repositório jurisprudencial em que foram publicados. O último aresto de fls. 458 promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida; os de fls. 454 e 462 são provenientes de Turmas do TST; o de fls. 453 é originário do STF e o de fls. 463 do STJ; e o de fls. 464 são de Varas do Trabalho, sendo, pois, inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. Dentro do contexto fático-probatório dos autos, descabida a alegação de necessidade da fonte de custeio, o que afasta, de pronto, as violações a texto de lei e à Carta Magna invocadas. Cumpre registrar que o parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição é dirigido à Previdência Pública, como a hipótese trata de previdência privada, esse dispositivo não poderia ter sido violado. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 250 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. SOLIDARIEDADE. O Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes razoável interpretação, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é



entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, sendo fonte de parte considerável da dotação orçamentária da última e participando ativamente da administração da FUNCEF. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbete nº 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Sobressai a inespecificidade dos arestos colacionados. O primeiro registra posicionamento genérico sobre o entendimento de que a solidariedade não se presume, passando ao largo da questão da coincidência de interesses entre as reclamadas e do fato de a complementação de apostadoria ser oriunda de um contrato de trabalho. O outro traz tese sobre a caracterização de grupo econômico. Incidência dos Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-178/2003-271-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : ADERIVALDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência da gratificação semestral no cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral e determinar que a correção monetária do crédito trabalhista incida a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. Como a decisão regional não se pronunciou sobre quais verbas constavam do termo rescisório, para que se pudesse aferir a ocorrência, ou não, de quitação em relação a elas, torna-se impossível a análise, pelo TST, sobre as verbas que foram (ou não) discriminadas no termo rescisório, para aferir a contrariedade ao Enunciado nº 330 da Corte Superior Trabalhista. Por outro lado, a aferição sobre o conteúdo do termo de rescisão contratual é exclusiva das instâncias ordinárias de julgamento, na medida em que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, esta Corte Superior não pode mais examiná-lo, nos liames do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, é de se consignar que o Reclamado nem sequer lançou mão dos embargos declaratórios contra o acórdão ora hostilizado, para buscar esclarecimentos quanto ao assunto, restando a matéria preclusa à luz do Enunciado nº 297 do TST. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 253 DO TST. Na esteira do Enunciado nº 253 do TST, a gratificação semestral não deve repercutir na base de cálculo das horas extras. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir mês subsequente ao trabalho. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-205/2004-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e/ou por violação direta à Constituição da República. É o que se depreende do § 6º do art. 896 da CLT. Daí, afiguram-se inservíveis diante das violações legais apontadas quanto os arestos trazidos para confronto. Não se verifica a ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque a recorrente não articulou analiticamente a violação nas razões do apelo. Constatada a higidez jurídica do acórdão impugnado, deve ser afastada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional lastreada no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, pois a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou ao trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-217/2004-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOWACKI
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-253/2003-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO CHEREM
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 327 da SBDI-1, sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral, praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. O cerne da questão reside na aferição do prejuízo à honra e à dignidade da empregada nos procedimentos adotados pelo superior hierárquico. Nesse contexto, sabe-se que o dano moral constitui uma lesão a direitos da personalidade, que no caso dos autos são a honra e a intimidade da autora da reclamação. A sua configuração se efetiva com o abalo à dignidade da pessoa em sua consideração pessoal ou social. O fato denuncia excessivo abuso do poder diretivo do empregador, expondo o empregado à vexatória perante funcionários da empresa, em comprometimento da dignidade e intimidade do indivíduo, motivo pelo qual reputo o procedimento adotado como lesivo à honra, exigindo a reparação pretendida, em condições de afastar qualquer indício de afronta ao artigo 159 do Código Civil. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. Inviável indagar do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-261/1996-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VANETE SOARES FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 93,22 (noventa e três reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - VÍNCULO DE EMPREGO AFASTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, ante a falta de concurso público após a Constituição Federal de 1988, com lastro na Súmula nº 363 do TST. 3. O agravo da Reclamante não trouxe nenhum argumento que demovesse o Julgador da conclusão a que chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-271/2002-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NORBERTO GOMES AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação. Ora, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo do Reclamante estão em total desconpoma com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreados no óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST (divergência jurisprudencial com arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida), o despacho merece ser mantido. 2. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-274/2003-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GEAN SADE
RECORRIDO(S) : NELSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DIAS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao salário "in natura", por contrariedade à OJ 131 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DA SBDI-1 DO TST - JORNADA ELASTECIDA. Consoante diretriz abraçada pela OJ 131 da SBDI-1 do TST, o fornecimento de moradia para facilitar a realização do trabalho não constitui salário-utilidade. Assim, se as horas extras foram deferidas em razão do elastecimento da jornada de trabalho, porque o Reclamante, incontestavelmente, tinha que chegar no seu posto de serviço às seis horas da manhã e saía à uma hora da madrugada, por mais de dois anos de trabalho, tem-se que, "in casu", a moradia tinha sido fornecida para o desempenho do trabalho, daí a sua natureza não-salarial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-275/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FLÁVIO GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para imprimir efeito modificativo no acórdão de fls. 183/187, para que passe a constar nos seus fundamentos e dispositivo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a peculiaridade de o acórdão embargado ter avançado na análise da questão de fundo pela aplicação do art. 515 do CPC, quando reformou a decisão de segundo grau, que ratificou a de piso, acarretando a procedência da ação, constata-se que esta Turma, embora tenha entendido pela ausência do prequestionamento da matéria no âmbito do Regional, na verdade fora omissa na análise dos honorários advocatícios, sendo imperioso a esta Corte fixá-los. Nesse passo, verifica-se que as partes lograram demonstrar a assistência por sindicato representante de sua categoria profissional, além de terem declarado a impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos moldes do Enunciado nº 219 do TST. Embargos acolhidos para imprimir efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : ED-RR-296/2002-002-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. II - Em atendimento ao comando do acórdão do Regional de fls. 267/271, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESCLARECIMENTOS - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - NÃO-CUMPRIMENTO. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17/11/03) e que, por conseguinte, está o sindicato legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Por outro lado, constata-se que o recurso de revista interposto pela reclamada foi equivocadamente analisado, ao teor do Enunciado nº 214 do TST, já que o Regional deu provimento ao recurso ordinário do sindicato para, reformando a sentença, declarar a sua legitimidade para postular a declaração de ilegalidade da alteração dos contratos dos substituídos, no que se refere ao Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito como entendesse de direito (confira-se, fls. 270). Dessa forma, verificando-se que os fundamentos do acórdão embargado reforçam os da decisão do Regional quanto à legitimidade do sindicato, e, tendo em vista, a determinação da Corte a qua para que os autos retornassem à Vara de origem para apreciação do mérito, impõe-se o cumprimento de sua decisão. Embargos de declaração acolhidos e, em atendimento ao comando do acórdão do Regional, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-313/1997-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : HERZEN SCHNEIDER ENGELHARDT
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e seus reflexos, restando prejudicada a questão alusiva à tutela antecipada.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 247 da SBDI-1, segue no sentido de que a sociedade de economia mista não precisa motivar a dispensa de servidor público celetista, ainda que a admissão dele tenha se dado por concurso público. No caso, as instâncias ordinárias deferiram a reintegração no emprego porque o Banco não havia motivado a dispensa de seu empregado, devendo ser modificada tal decisão, adequando-se ao posicionamento que vem sendo adotado nesta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-326/2000-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUCIVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução de descontos, integração do adicional de insalubridade nas horas extras e honorários periciais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a devolver os valores descontados dos salários da Reclamante a título de cestas básicas, determinar que as horas extras sejam calculadas de acordo com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST e no Enunciado nº 264 desta Corte e para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: 1. DESCONTOS EFETUADOS NOS SALÁRIOS DA RECLAMANTE - "CESTAS BÁSICAS" - enun nº 342 do TST. De acordo com o entendimento firmado no Enunciado nº 342 do TST, somente podem ser efetuados descontos nos salários do empregado, se este autorizá-los de forma prévia e por escrito e somente nas hipóteses de integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa cultural ou recreativo-associativa. No caso, os descontos foram efetuados a título de "cestas básicas" e não foram autorizados pela Empregada, nem pelas normas coletivas que instituíram o benefício. Assim, os valores descontados devem ser devolvidos à Reclamante.

2. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORMA DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 47 DA SBDI-1 DO TST E ENUNCIADO Nº 264 DESTA CORTE. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST e no Enunciado nº 264, a base de cálculo das horas extras resulta da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, fórmula que deve ser observada pelo Regional.

3. JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmações do reclamante, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo essa a hipótese dos autos, ainda que a Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com o art. 3º, V, da referida Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais O art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50 oferece ao perito a possibilidade de requerer em juízo seus honorários se, no prazo de 5 anos, o empregado isento tiver condições de arcar com esse ônus. Seguindo nessa linha de raciocínio, poder-se-ia cogitar de imediato desconto dos honorários periciais do montante global da condenação, se esta, quanto aos títulos deferidos, fosse elevada o suficiente para descaracterizar, de plano, o estado de pobreza do empregado. No entanto, "in casu", o valor da condenação foi fixado em apenas R\$ 3.000,00, com os honorários periciais consumindo R\$ 300,00 o que não tiraria a Reclamante de sua insuficiência econômica. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-336/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema da "assistência judiciária - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o benefício da justiça gratuita, isentar os reclamantes do pagamento dos honorários periciais a que foram condenados.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A preliminar argüida encontra-se desfundamentada, pois, segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Inócua, assim, a indicação de afronta ao art. 535, incisos I e II, do CPC. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. Insta destacar, preliminarmente, que o acórdão recorrido se pronunciou quanto ao adicional de risco e à sua base de cálculo, conforme alhures explicitado, restando nítida a tentativa de revolvimento de matéria fático-probatória, incabível nesta Instância, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, assim redigida: "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou as pretensas violações legais apontadas, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se que os recorrentes não preencheram os requisitos da Lei 5.584/70, contrariando objetivamente o Enunciado nº 219 do TST, cuja ilação fora corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, *in verbis*: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou as pretensas violações legais apontadas, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. MORA DO RECLAMADO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Registre-se que o Tribunal Regional não se manifestou quanto aos temas elencados, nem mesmo com a interposição

dos embargos de declaração, ficando, portanto, sem o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família, não havendo falar em exigências outras que não as expressas em lei. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-349/2002-141-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
 RECORRIDO(S) : SANTA CLÉBIA RODRIGUES DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras sem adicional. Determinando, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 363 do TST, o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-357/2002-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - ESCLARECIMENTOS.

1. O acórdão embargado deixou assentado que não se admite a aplicação isolada de disposição de Convenção Coletiva de Trabalho quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho, a menos que se adote a Convenção Coletiva por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da Convenção Coletiva que juntou ao processo. 2. Nos presentes embargos declaratórios os Embargantes questionam como serão atualizados seus vencimentos, visto que o acordo coletivo não abrangeu os aposentados e pensionistas e a convenção coletiva de trabalho a eles não se aplica. 3. Conquanto não se vislumbre omissão no acórdão embargado, a fim de não incidir em



eventual negativa da prestação jurisdicional, deve ser esclarecido que o Regional deixou assentado que as normas regulamentares previam a extensão dos reajustes salariais alcançados pelos empregados da ativa às pensões e complementações dos proventos da aposentadoria. Desse modo, se o pessoal da ativa, como assegurado o Regional no presente caso, não foi contemplado por nenhum reajuste nos seus salários, os aposentados e pensionistas igualmente não poderão lograr incremento nas pensões e complementações recebidas.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-370/2003-054-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLOBAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSI AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. NEUZA IMACULADA A. QUINTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho, cabendo à empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido. HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. Se o período noturno está conceituado no art. 73, § 2º, do Diploma Consolidado como "o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte" e tendo em vista que a lógica da proteção ao trabalho noturno reside na maior penosidade da atividade, torna-se ainda mais coerente que, na situação dos autos, as horas trabalhadas depois das 5h sejam adicionadas do percentual noturno, porque, além de todo o período conceituado legalmente como noturno, o empregado prorrogava a jornada até às 7h da manhã. Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão recorrida consona com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1/TST, esbarrando o recurso no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371/1999-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : RONALDO FARIAS
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5. EMENTA:NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Esta c. Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9.957/2000 às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à vigência da referida legislação. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Não se declara a nulidade processual quando não verificado prejuízo manifesto à parte - artigo 794 da CLT, restando incólume o princípio da ampla defesa. Revista não conhecida. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. VALIDADE. ARTIGO 830 DA CLT. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

INAPLICABILIDADE ÀS RECORRIDAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Assinalada pelo Regional a escolha do instrumento coletivo referente à categoria diferenciada, à qual as reclamantes integravam, e que a empresa foi ali devidamente representada, conclui-se que a decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI1, pela sua aplicação *contrario sensu*, segundo a qual "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-372/1999-052-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLODVAN ADOLFO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - DESCABIMENTO DA APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE COMANDO CONSTITUCIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. 1. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se ou aspecto relevante desta. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). 2. No caso, a argumentação da Embargante, no sentido de que houve omissão, porquanto não examinada a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando, em verdade, foi aplicado ao recurso de revista o óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, não se enquadra na hipótese alinhada pelo art. 535 do CPC, sendo irrelevante que o programa de desligamento tenha sido firmado por acordo coletivo de trabalho. 3. Destarte, os presentes declaratórios ostentam nítido caráter protelatório, que inserem a Embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-374/2002-015-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ IGOR DE FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Dispensa de depoimento pessoal das partes" e "Horas extras. Comissionista misto. Aplicação do Enunciado nº 340/TST restringida à parte variável do salário" e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. EXEGESE DO ARTIGO 848 DA CLT. Nos termos do art. 848, *caput*, da CLT, no processo do trabalho o depoimento pessoal dos litigantes é formalidade que se insere no âmbito de faculdade do julgador, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o art. 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do art. 765 da CLT. Ademais, conforme o art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos em juízo. É evidente que convém ao julgador somente dispensar os depoimentos pessoais se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. No caso dos autos, conforme ressaltara o Regional, a dispensa do depoimento pessoal das partes pelo juízo de primeira instância se deu em razão de o juiz ter firmado seu convencimento com apoio nas provas já carreadas aos autos. Além disso, apesar de inusual, remontando-se aos termos da sentença, constata-se ter ali ficado consignado que a tese da defesa de prestação de serviços externos, sem fiscalização quanto ao cumprimento da jornada, não fora elidida apenas com base na prova emprestada, que ressaltara envolver situações perfeitamente idênticas à apreciada, mas também na assertiva de que "o expediente sempre iniciava e findava na sede da empresa, o que nem ao menos foi contestado", cuja fixação de horário revela-se incompatível com a ressalva do artigo 62 da CLT. Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como se visualizar a pretensa afronta ao art. 5º, LV, da Constituição. Recurso desprovido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMISSONISTA MISTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340/TST RESTRINGIDA À PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO. Segundo o Enunciado nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de

horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. Já o cômputo das horas extras concernentes à parte invariável do salário não está contemplado no Enunciado nº 340/TST, mas sim no Enunciado nº 264/TST. Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada. Além disso, apenas quanto a essa parcela o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. Recurso parcialmente provido. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 172/TST, segundo o qual "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-409/2002-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MORAES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para não conhecer do recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA - CÓPIA DE CÓPIA. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Na hipótese vertente, os instrumentos de procuração, que visavam a outorgar poderes ao subscritor da revista patronal, contêm, no verso, certidão, segundo a qual as cópias eram reproduções das cópias dos documentos apresentados. A referida certidão não serve para dar autenticidade às reproduções acostadas aos autos, na medida em que não ocorreu o cotejo das cópias com os respectivos originais. Neste contexto, a decisão agravada, por considerar válidos documentos indevidamente autenticados, merece reparos, para que o recurso de revista da Reclamada não seja conhecido por irregularidade de representação. Agravo provido.

PROCESSO : RR-412/1998-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BENTO DE BORBA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, dada a diversidade de premissas. Os paradigmas partem da necessidade de ser tolhida a liberdade de locomoção do trabalhador para caracterizar o sobreaviso, questão não cogitada pela decisão recorrida, cuja tese é no sentido de que os diversos atendimentos de emergência, fora do horário normal de trabalho do empregado e sem previsão em escala de sobreaviso, caracterizam o trabalho neste regime. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA. decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. Além de o recurso esbarrar no óbice do enunciado 297 do TST, os arestos transcritos são inservíveis a caracterizar o conflito pretoriano, já que são todos oriundos de Turmas do TST, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. À falta do prequestionamento do Enunciado 297, não há como se aquilatar da violação do artigo 194 da CLT, tanto quanto da especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, por sinal aleatoriamente, em franca contravenção ao Enunciado 337. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419/2003-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 RECORRIDO(S) : ELIANE FÁTIMA DA SILVA VIDI
 ADVOGADO : DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os termos da sentença neste item, ou seja, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os minutos despendidos com a marcação do ponto, na proporção de 10 minutos, até junho de 2000, e de 5 minutos a partir de julho do mesmo ano.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo nesta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de trabalho, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, uma vez que o elasticidade ou redução do período deverão ser equilibrados com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do v. acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-442/2003-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. NARCÍLIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIA FERNANDES FONTENELE
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que na Justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 329). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443/2002-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1, se a

categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-447/2004-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 RECORRIDO(S) : MURILO ALVES REIS
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, a evidenciar a impropriedade da divergência jurisprudencial colacionada. Convém, ainda destacar que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, citado nas razões recursais, não possui o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior. A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial o recebimento da primeira parcela do acordo - haver contrariado a corrente jurisprudencial prevalecente nesta Corte de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, o certo é que não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as peculiaridades inerentes à aplicação da teoria da *actio nata*. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório às diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-455/2003-561-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUÍS GUSTAVO RIBAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.220,26 (dois mil duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - recurso de revista - irregularidade de representação - substabelecimento sem data - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista patronal, por irregularidade de representação, em virtude da ausência da data no substabelecimento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-503/2001-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : IRANI SILVINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO. COISA JULGADA. É fácil inferir da decisão recorrida a incoerência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão de não ter ficado comprovado o reconhecimento na sentença invocada pela recorrente da legitimidade do SINTRACOP para representar a categoria dos Trabalhadores em Cooperativas no Estado do Paraná, sobretudo em relação aos empregados da reclamada. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O acórdão recorrido, para a rejeição das convenções coletivas que entablaram a compensação de jornada, teve como norte dois fundamentos, os quais infere-se persistirem, em virtude de a revista, em relação ao primeiro argumento, não impugnar a constatação ali feita de a autora laborar em período diverso do descrito no instrumento coletivo, e quanto ao segundo, limitar-se a aduzir que a ausência de previsão convencional para o banco de horas não afastar a compensação da carga horária, não combatendo detidamente nenhuma das razões dedilhadas pelo Tribunal sobre a matéria. Em que pese o registro aqui feito ter o condão de impor, por si só, o não-conhecimento do recurso, convém ressaltar que, relativamente à assertiva lançada pela recorrente de a extrapolação da jornada não invalidar os instrumentos coletivos - únicos, segundo o Regional, aplicáveis à autora por terem sido entablados por sua categoria representativa -, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1, é de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão ou concessão parcial do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da recente Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI1 desta Corte. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. Prejudicado o pedido de afastamento da multa convencional, suscitado à guisa de validade dos instrumentos normativos colacionados em contestação, em razão de não ter sido dado provimento ao recurso quanto à sua aplicabilidade. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. EXIGÊNCIA DE APÓLICE PELO TRT. A não-exigência pelo Enunciado nº 342/TST de apresentação da apólice do seguro de vida está julgada à premissa ali subentendida, de o empregado estar efetivamente integrado em planos de seguro, cingindo-se a exegese nele contemplada à necessidade de autorização do trabalhador para a efetuação dos aludidos descontos. Assim, diante da assertiva do Regional, de não ter ficado demonstrada a efetuação da contratação do seguro, por não constar dos autos a apólice respectiva, agiganta-se a certeza de que não ficou configurado o pressuposto da efetiva integração aos planos de seguro em que se embasa o Enunciado nº 342/TST, cuja pretensa errônea da decisão revisanda, nesse aspecto, induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512/2002-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s): Gilberto Bento Rodrigues
 Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a remunerar, como extra, o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST; II - Conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto à base de cálculo dos honorários de advogado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo dos honorários de advogado seja efetuado em conformidade o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.



EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326 DA SDI-1 DO TST. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1/TST). Recurso de revista do reclamante conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado antes ou após os descontos de imposto de renda e previdenciários. Dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 que: Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. A lei é expressa ao estabelecer que o cálculo dos honorários deve ser feito sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, antes dos descontos a título de Previdência e do imposto de renda. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520/1993-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : GILDÁZIO LIMA GÓES
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se que a preliminar encontra-se desfundamentada. Com efeito, não há indicação expressa de violação dos dispositivos legais pertinentes. Os arts 463, do CPC e 5º, LV, da CF/88, por sua vez, não impulsionam a revista pelo ângulo da preferencial, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, insita na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Tendo o Tribunal de origem consignado que a prova dos autos descaracteriza o exercício de cargo de confiança nos moldes estabelecidos pelo art. 224, § 2º, da CLT, qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do quadro fático-probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126, a afastar a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 204/TST. Sobretudo quando, diversamente do alegado pela parte, a percepção de gratificação superior a um terço do salário do empregado não tem o condão de por si só enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, conforme se infere do Enunciado nº 166, sendo imprescindível o exercício das funções a que alude o preceito celetário, razão pela qual não há cogitar, também, a sua violação. Da mesma forma, também não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 232, 233 e 234 do TST, uma vez que esses verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-ED-RR-533/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : RINALDO CESAR MATACHON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, reconhecendo a irregularidade de intimação do Ministério Público, sanar a omissão, apreciando as razões ora apresentadas. Apreciando-as, negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Vislumbrada a hipótese de se imprimir efeito modificativo no julgado embargado, impõe-se seja a parte embargada intimada para impugnar a medida interposta. Omissão nesse sentido deve ser suprida, o que se faz nesta oportunidade, mediante a apreciação das razões ora apresentadas que, no entanto, não infirmam a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, mas mantendo-se a decisão embargada.

PROCESSO : RR-549/2000-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MIGUEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : MAFER TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
RECORRIDO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. O Enunciado 331 do TST não agasalha a pretensão do reclamante, pois o Regional consignou que não foi demonstrada nos autos a responsabilidade das empresas Montcalm Montagens Industriais e Coperbras, não tendo o reclamante provado o fato constitutivo a respeito da legitimidade de parte das co-reclamadas, consoante o art. 333, inciso I, do CPC. Dessa forma, não foi constatada a contratação ilegal por empresa interposta, nos moldes preconizados nos itens I, III e IV do aludido verbete. Revista não conhecida. JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Na hipótese, o Regional explicitou que o reclamante percebia mais que dois salários mínimos e, consoante se infere às fls. 410, não foi demonstrado nos autos estar a parte em situação de insuficiência econômica. Logo, não comprovado ter sido satisfeito o requisito ensejador do deferimento do benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, afasta-se eventual ofensa ao art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior e ao art. 789, § 9º, da CLT, até porque não houve indicação expressa de afronta aos aludidos preceitos de forma a atender ao comando da alínea "c" do art. 896 do Diploma Consolidado. Os arestos citados às fls. 420/422 não enfocam todas as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido, afigurando-se inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Os arestos citados às fls. 423 são oriundos de Turma do TST e, por isso, são inservíveis para o confronto válido de teses, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. O paradigma de fls. 424 parte do pressuposto de o recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ao passo que na hipótese dos autos tal benefício não foi deferido ao reclamante. Incide, assim, o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que enseja a aplicação do Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Neste contexto, os arestos citados na revista, além de serem inservíveis, porque oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea "a", da CLT), também estão superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Constata-se que o único aresto citado no recurso (fls. 426) é proveniente do TRT da 2ª Região, esbarrando, em consequência, na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Precedente 228 da SDI do TST, de seguinte teor: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Incide, assim, o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENATO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA", por divergência jurisprudencial, e, "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO" por contrariedade à Orien-

tação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído pelo empregado, acrescido do adicional de 50%, e o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. Efetivamente, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados (art. 7º, XXVI, da Carta Magna). Todavia, admitir-se que o ordenamento maior tenha autorizado, pela via da negociação coletiva (art. 7º, XIV, da Lei Maior), a retração do intervalo para descanso e alimentação, implicaria a desconsideração de norma de garantia mínima do trabalhador, que tem como objetivo assegurar o incremento de sua condição social. A Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional. Nesse passo é a Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso provido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-562/2002-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral somente no período em que o Reclamante trabalhou como "operador de subsolo III", ou seja, de 01/05/98 a 31/08/00.

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACÇÃO. Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional nem em violação do art. 93, IX, da CF a decisão em que se entrega a prestação jurisdiccional suficientemente embasada quanto à matéria controvertida. No caso, a Corte de origem, por ocasião do julgamento dos recursos ordinário patronal e adesivo do Reclamante, e dos embargos declaratórios opostos, abordou de forma clara e fundamentada a questão referente à validade da norma coletiva que estabelece o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional a empregados que exercem determinadas funções. A postura adotada pelo Regional não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional. Ademais, em vista do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, não há como decretar a nulidade do julgado, ante a possibilidade de julgamento favorável à Reclamada, quanto ao objeto da preliminar.

2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade para os empregados da Reclamada que exerciam determinadas funções, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-568/2000-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE JESUS SILVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incide a orientação inserida no Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não houve tese explícita relativamente ao caráter habitual das horas extras nem sobre as questões fáticas atinentes ao art. 7º da Lei 605/49, inviabilizando o seu reexame em sede recursal extraordinária, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, descredenciando à consideração deste Tribunal o exame da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574/2002-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CARNEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. AMERICO ANDRADE SILVEIRA JUNIOR
 RECORRENTE(S) : ASTURIANA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR. SIMONE MELLO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUNTA-DA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA* E *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NOS LIMITES DA *LITIS CONTESTATIO*. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE DO ART. 482, ALÍNEA "E", DA CLT. I - A documentação indicada como imprescindível para o desenlace da lide foi disponibilizada antes da edição do acórdão recorrido, período em que não havia se esaurido o ofício jurisdiccional do Regional. Revela-se impertinente o exame do documento em sede recursal extraordinária, haja vista que apresentado em momento processual impróprio. 2 - No Processo do Trabalho vige norma específica (§1º, do art. 840 da CLT), a qual exige que a reclamação trabalhista contenha, no que diz respeito a causa de pedir, tão somente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, sendo portanto, prescindível a sua qualificação jurídica. Essa peculiaridade se deve ao fato de na Justiça do Trabalho vigorar o *Jus Postulandi* (art. 791 da CLT), o que significa que trabalhadores e empregadores podem atuar pessoalmente nas reclamações, sem intervenção de advogados, situação em que no processo civil só ocorre em casos excepcionais, tais como nos julgados especiais de conciliação. Nesse contexto, o lapso do reclamado em não ter se valido do princípio da eventualidade para pleitear a justa causa, não desautoriza o juízo *a quo* a dar a correta qualificação jurídica aos fatos trazidos à lide, sem que se fale em julgamento extra ou *ultra petita*. 3 - A negligência do reclamante quanto ao controle de qualidade dos produtos comercializados pelo empregador caracteriza, *in casu*, desídia no desempenho de suas funções, hipótese prevista no art. 482, alínea "e", da CLT como motivo de demissão com justa causa. 4 - Recurso não conhecido. II - RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NÃO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. 1 - A base fática da controversia não pode ser revolidada pelo TST (Enunciado nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. 2 - Os beneficiários da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. 3 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4 - Recurso conhecido e provido apenas quanto ao tema "Honorários Assistenciais".

PROCESSO : A-RR-603/2004-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por manifesta inadequação, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 836,02 (oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST em RECURSO DE REVISTA - descabimento - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto. 2. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-613/2004-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO SATURNINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula desta Corte e/ou por violação direta à Constituição da República. É o que se depreende do § 6º do art. 896 da CLT. Daí, afiguram-se inservíveis a manejar o recurso os arestos trazidos para confronto. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. O Enunciado 362 do TST não se aplica ao caso em tela. Este Tribunal já sedimentou jurisprudência específica para a matéria espelhada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625/2004-101-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos planos econômicos, e cujo direito aos trabalhadores veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-ER-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-633/2001-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ALMIR VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Intervalo para refeição antes de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada anterior a 1990; conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre a inoportunidade de supressão de instância, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. Registre-se que os demais dispositivos legais e constitucionais não rendem ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos moldes do iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nestas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À ISONOMIA. O registro da improvidade de exame da existência de acordo de compensação porque não alegada na contestação, mesmo tendo prova oral ou documental que beneficie a empresa, revela-se contraditório em relação à afirmação de que havia acordo de compensação apenas para quem trabalhava em turno de revezamento e que a perícia registrou não existir acordo de compensação. A contratação evidenciada no julgado deveria ter sido invocada na preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, não sendo possível em sede recursal extraordinária a verificação do contexto probatório dos autos que possibilitasse a precisa identificação da matéria. Por outro lado, verifica-se ter o *decisum* se orientado pelos seguintes fundamentos: o primeiro, de que a empresa não alegou, em contestação, existência de acordo de compensação; o segundo, de que a perícia afirmou não existir acordo de compensação e que o acordo individual não valia antes e não vale depois da Constituição de 1988; e o terceiro, de que não é possível acordo de compensação com horas extras. O recurso de revista limita-se a atacar a necessidade de exame do fato provado nos autos, ainda que não alegado na defesa. Não houve impugnação aos fundamentos de que a perícia afirmou não existir acordo de compensação e que o acordo individual não valia antes e não vale depois da Constituição de 1988 e que é inválido acordo de compensação com horas extras, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, o que inviabiliza o exame das ofensas aos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna e 462 do CPC e da assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. DEFERIMENTO GENÉRICO DOS REFLEXOS. Reconhecida a existência de pedido de reflexos, não se visualiza a ofensa aos arts. 293 e 459 do CPC, que se referem respectivamente à interpretação restritiva dos pedidos e à observância pelo julgado do pedido formulado pelo autor. Os paradigmas transcritos não indicam a fonte de publicação, não atendendo à exigência do Enunciado 337, item I, do TST. Recurso não conhecido. DELIMITAÇÃO DA LIDE. O deferimento das horas extras prestadas após o ajuizamento da ação observou os limites do pedido de pagamento das horas extras vencidas e vincendas, não se visualizando as ofensas aos arts. 286 e 460 do CPC. Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. VALIDADE DOS ACORDOS INDIVIDUAIS. O *decisum* se orientou pela invalidade do acordo de compensação de jornada pactuado de forma individual e quando existente o trabalho em regime extraordinário. O recurso de revista limita-se a afirmar a validade do acordo individual de compensação. Não houve impugnação ao fundamento de que a prestação de horas extras inválida o referido acordo, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, inviabilizando o exame das violações legais e constitucionais apontadas e da assinalada divergência jurisprudencial pois, ainda que fosse afastada a invalidade do acordo individual, remanesce o outro fundamento norteador do *decisum*, qual seja a incompatibilidade do regime de compensação com a prestação de horas extras. Recurso não conhecido. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO ANTES DE 1990. Até o advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º no art. 71 da CLT, a ausência de intervalo não acarretava o pagamento de horas extras, mas mera infração administrativa. Encontra-se pacificado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte



estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-642/2000-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA HOTTIL BORGES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FRANZOI FLACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado e acrescentando motivos a justificar a denegação do seguimento da revista, na conformidade da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO - DESPACHO-AGRAVADO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DOS BANCOS-RECLAMADOS - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O recurso de revista interposto pelos Reclamados versava, dentre outros temas, sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. O despacho-agravado trançou o apelo, no tópico, equivocadamente, por desfundamentado, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 3. Todavia, para que o presente agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos necessários ao reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, o que não se verifica no caso. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem apreciou de forma específica e fundamentada todos os pontos trazidos a debate pelos Bancos-Reclamados, que nada mais pretendiam do que provocar o Regional, pela via dos embargos de declaração, a rediscutir as questões trazidas a debate, à luz do seu próprio entendimento, procurando conferir aos embargos caráter nitidamente infringente, o que é inexequível. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-643/2004-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : HELIOMAR CAZELLI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. À época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear da empresa o objeto desta ação, razão pela qual só poderia fazê-lo quando o reconhecimento do direito aos aludidos expurgos inflacionários, na esteira da teoria da *actio nata*, não se vislumbrando por isso a pretensa violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : A-RR-657/2003-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME OELSEN FRANCHI
ADVOGADO : DR. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. 1. EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente dos autos a procuração conferida à advogada que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-672/2002-023-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AURORA DE ARAÚJO BRAGA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO COELHO CAETANO
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência da multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, por contrariedade à OJ 254 da SBDI-1 do TST, e aos reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à incidência da multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e afastar da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DESCABIMENTO - OJ 254 DA SBDI-1 DO TST. O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada do empregado na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal (OJ 254 da SBDI-1 do TST). Sendo assim, o Reclamante não tem direito à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período do aviso prévio indenizado. 2. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO - REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS INDEVIDOS. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos, com indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Ora, tendo natureza indenizatória a remuneração dos intervalos intrajornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695/2002-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ALDO JOECI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Para se demover a assertiva fática de que o reclamante exercia as funções de fiscalização e supervisão de atividades inerentes ao cargo de oficial de telecomunicações, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Para a divergência jurisprudencial ser específica é necessário que discuta as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão recorrida. O aresto transcrito às fls. 600, ao desenvolver a tese de ser imprescindível para a existência do desvio de função o preenchimento de todos os requisitos intrínsecos ao desempenho da função previstos no regulamento, não analisa os mesmos aspectos fáticos delineados no acórdão regional, quais sejam que é aceitável as testemunhas não informarem todas as tarefas descritas ao quadro de oficial de telecomunicações, tendo em vista a extensa lista de atribuições do cargo; e que restou cabalmente provado o exercício de atividades privativas da função de oficial como fiscalização e supervisão de atividades. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-695/2004-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MILCIANES MARCIANO DE ABREU BRAGA

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e, com fulcro no art. 500, III, do Código de Processo Civil, não conhecer do recurso de revista adesivo do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTO PESSOAL TEMPORÁRIO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - SÚMULAS N.ºs 51 E 288 DO TST - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. O Regional entendeu que não poderia ser estendida à complementação de aposentadoria a parcela denominada Complemento Pessoal e Temporário do Adicional de Função Comissionada, porquanto ostentava natureza pessoal e temporária, pois dirigido apenas aos empregados que estivessem efetivamente exercendo, mesmo interinamente, cargos comissionados, não sendo devido nos casos de afastamento por doen-

ça, gozo de folgas e de licença prêmio e sem que sobre a parcela incidisse a contribuição para a CAPAF. 2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante invoca contrariedade às Súmulas n.ºs 51 e 288 do TST, que, contudo, não se verifica na hipótese, na medida em o Regional não negou que a complementação de aposentadoria fosse regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado (Portaria nº 375/69) ou que não deveriam ser observadas alterações posteriores mais favoráveis. O debate limitou-se apenas à extensão, aos que recebiam complementação dos proventos, de benefício criado posteriormente à jubilação e que teve por destinatários os empregados ainda em atividade. Recurso de revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO - ART. 500, III, DO CPC. Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, a teor do art. 500, III, do CPC, segue a mesma sorte o recurso interposto. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-699/2002-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DENILSON OTONI
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
RECORRIDO(S) : GECEL LTDA.
ADVOGADO : DR. DEIDSON HERMANN SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA - CÓPIA DE CÓPIA. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Na hipótese vertente, as procurações, que visavam a outorgar poderes ao substabelecido de poderes dos subscribers da revista patronal, contêm, no verso, certidão, segundo a qual as cópias eram reproduções fiéis das cópias dos documentos apresentados. A referida certidão não serve para dar autenticidade às reproduções acostadas aos autos, na medida em que não ocorreu o cotejo das cópias com os respectivos originais, nos moldes do art. 365, III, do CPC. Nesse contexto, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da legitimidade de parte, por manifesta irregularidade de representação processual, não podendo ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-A-RR-702/2003-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO BENDIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.123,90 (mil cento e vinte e três reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST EM AGRAVO - descabimento - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em agravo constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto. 2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-709/2002-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LAURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o pagamento dos depósitos do FGTS do período não recolhido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou o entendimento de que é nulo o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, direta ou indireta, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual seriam devidos apenas os salários e os valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com o Enunciado nº

363, com a redação dada pela Resolução nº 121/03, ambos do TST. Ora, sendo indeferido o pleito relativo aos depósitos do FGTS, resta configurada a violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores, como sendo um de seus direitos básicos, o fundo de garantia por tempo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-710/1992-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BONIFÁCIO SILVA SILVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 98,15 (noventa e oito reais e quinze centavos), porque manifestamente inadmissível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST que dá provimento a recurso de revista constitui aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto. Assim, a interposição de recurso manifestamente inadmissível e sem amparo na legislação em vigor contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-728/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO APARECIDO ESTANISLAU
 ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 72,16 (setenta e dois reais e dezesseis centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-728/2003-107-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ROQUE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Tendo o Regional emitido pronunciamento a respeito da aplicação do princípio da *actio nata* e que o pedido se refere a mera consequência das correções efetuadas nos depósitos de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários evidenciou-se a irrelevância jurídica das questões veiculadas nos embargos de declaração pelo acórdão do Regional, não se configurando as hipóteses do art. 535 do CPC e inviabilizando a exclusão da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se caracteriza a afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu o direito a pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O aresto trazido para cotejo não se presta a caracterizar o conflito de teses, pois originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2001-008-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
 RECORRIDO(S) : VILMA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido. UNICIDADE CONTRATUAL - RETIFICAÇÃO DA CTPS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-734/2001-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RUBENS DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o total das parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do

TST. Recurso não conhecido. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGOS 224, § 2º, E 62, II, DA CLT. ENUNCIADO Nº 287/TST. Indiferente à polémica de ser desnecessário amplos poderes de mando e gestão para fins de aplicação do artigo 62, II, da CLT, a verdade é que o Regional consignou que o recorrido não estava sequer investido em mandato na forma legal. Além disso, em nenhum momento o Tribunal de origem registra os fatos invocados pelo recorrente, como o de o autor "ser a maior autoridade na agência", tampouco o qualifica como "gerente geral da agência". Ao contrário, aduz que não tinha poder para resolver nenhuma questão operacional no tocante à cessão de crédito, nem poder decisório na admissão de novos empregados. Dessa forma, para acolher a tese do banco de que o recorrido era efetivamente um gerente geral seria inevitável o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Portanto, a decisão recorrida, tal como proferida, encontra ressonância no Enunciado nº 287/TST, que preconiza o entendimento de que "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (redação dada pela Resolução nº 121/2003). Recurso não conhecido. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO COLETIVO. O Regional consignou que, por força da própria disposição normativa, a gratificação de cargo, o complemento de gratificação de cargo, o rendimento suplementar de cargo e as comissões recebidas "extra folha" deveriam compor a base de cálculo das horas extras, em razão de sua natureza salarial. Dessa forma, não se visualiza a afronta aos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, tampouco divergência com os arestos trazidos para cotejo, em razão de não abordarem as mesmas premissas assentadas na decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. COMISSÕES. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Incogitável a pretendida afronta ao artigo 964 do CC/1916, que versa sobre restituição de pagamento indevido, tendo em vista a consignação do Tribunal regional de que a integração das comissões na base de cálculo das horas extras se deu em razão de sua natureza salarial, proferindo decisão com lastro no Enunciado nº 264/TST. Tampouco se pode afigurar contrariando o Enunciado nº 340/TST, que além de não abarcar o recorrido por não ser comissionista puro, acaba por convergir com a própria decisão recorrida, ao determinar que no cálculo das horas extras se compute as comissões. De qualquer sorte, não houve emissão de tese pelo Regional acerca do propalado *bis in idem*. Isso porque a composição das comissões, em relação à qual o recorrente invoca ter ocorrido o *bis in idem*, por alegar já ser constituída das horas extras, não tem qualquer respaldo na decisão regional, que não fez sequer remissão à sua base de cálculo, limitando-se a vinculá-las à venda de papéis bancários formalizada em horário de expediente. Recurso não conhecido. COMISSÕES. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. A controvérsia dirimida na decisão recorrida cingiu-se à comprovação da integração dos valores depositados a título de comissões e prêmios no cálculo de outras parcelas, não havendo qualquer remissão ao *quantum* a ser considerado, tampouco a forma de sua aferição, o que impede a deliberação acerca da pretendida afronta aos artigos 333 e 608 do CPC e 818 da CLT, na esteira do Enunciado nº 297/TST, bem como agiganta a inespecificidade do julgado colacionado, por se reportar à matéria não ventilada na decisão recorrida. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da orientação jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional aplicou a prescrição parcial relativamente ao adicional de transferência, o que equivale a dizer que o seu deferimento limitou-se ao período em que fora transferido para Cornélio Procopio, em março de 1995. Ocorre que não chegou a registrar o tempo que perdurara a última transferência, tampouco se operara de forma definitiva, limitando-se a declarar a irrelevância da constatação da provisoriedade e o fato de ter ocorrido por conveniência dos serviços, e não a pedido do autor. Dessa forma, não há como se concluir pela ocorrência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e de ofensa ao artigo 469, § 3º, da CLT, tampouco se afigurem específicas as jurisprudências colacionadas, uma vez que partem da não-provisoriedade da transferência ocorrida. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-742/2002-056-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO WALDEMAR
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. ABONOS. A Corte *a quo* afastou a natureza salarial das referidas gratificações ressaltando que a questão está respaldada no conjunto probatório dos autos, tendo sido demonstrado que as vantagens foram concedidas por mera liberalidade do empregador, não se constituíram em reajuste salarial e foram pagas somente uma vez, não havendo oposição pelo sindicato da categoria em relação a tal negociação. A questão, como se vê, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, pois calcado o *decisum* na assertiva de que as cláusulas normativas não fixaram a incorporação dos benefícios aos salários dos empregados e não previram compensação nas épocas de reajuste salarial da categoria, bem como de que os abonos foram pagos somente uma vez e não se constituíram em reajuste salarial. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado 126 do TST. A aplicação do aludido verbete infirma a violação dirigida aos arts. 9º e 468 da CLT, ao art. 7º, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei 10.101/2000, valendo ressaltar que os aludidos preceitos não foram prequestionados, a teor do Enunciado 297 do TST. Não evidenciada, ainda, a afronta à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, porque o Regional não vislumbrou a natureza salarial dos abonos concedidos, deixando evidenciado que fez o devido enquadramento jurídico da matéria em face das disposições dos acordos coletivos e demais provas dos autos. A questão atrai a aplicação do Enunciado 221 do TST. Os arestos citados no apelo ou são inespecíficos à luz dos Enunciados 23 e 296 do TST, ou não observam o comando do Enunciado 337 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743/2002-025-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARRETO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. Diante da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano colacionado, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745/2002-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIO-LA
 RECORRIDO(S) : LEONARDO MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Verbas personalíssimas e de caráter punitivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO. 1 - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque sua responsabilidade acha-se ma-

terializada na esteira da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. 2 - Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 59 DA CLT. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 117 DA SBDI-1/TST. 1 - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. 2 - Recurso não conhecido. PAGAMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE POSIÇÃO CONCLUSIVA SOBRE A ESPECIFICIDADE DO ARESTO CONFRONTADO. 1 - Assim como o artigo 818 da CLT dispõe que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", o artigo 333 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Do roteiro fático delineado pelo Regional, não há como extrair posição conclusiva sobre se houve ou não a inversão do ônus da prova, ou seja, se o reclamante transferiu ou não para as reclamadas a obrigação de demonstrar se as parcelas do FGTS foram regularmente recolhidas. Em face dessa incerteza, também não é possível reconhecer como dissonante dos fundamentos do acórdão recorrido a tese jurídica transcrita no aresto trazido à demonstração de divergência pretoriana. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-770/2003-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade relativamente à classificação da atividade pelo Ministério do Trabalho como insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: BOMBEIRO HIDRÁULICO DE HOSPITAIS - CONTATO PERMANENTE COM AS REDES DE ESGOTO - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DEFINIDA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO (ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78) - PROCEDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A percepção do adicional de insalubridade não depende exclusivamente da constatação da presença de agentes insalutíferos no local de trabalho do empregado por laudo pericial, mas também do fato de que a atividade desempenhada por ele esteja classificada como insalubre pelo quadro do Ministério do Trabalho e Emprego (CLT, art. 190). Segue nessa senda, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. 2. Na hipótese vertente, o Regional, ao ofertar a moldura fática do caso, patenteou que a atividade do Reclamante desenvolvia-se em contato permanente com as redes de esgoto dos hospitais, hipótese totalmente albergada pela NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, que descreve as atividades insalubres. 3. Assim sendo, independente da nomenclatura da função atribuída ao Obreiro ("in casu", bombeiro hidráulico), a atividade desempenhada por ele era a de conserto e limpeza de tubulações em esgotos da rede hospitalar (sem utilização de equipamento de proteção individual), sendo-lhe devido, efetivamente, o adicional de insalubridade, não destoando, ao final, a decisão recorrida do entendimento pacificado do TST e da NR-15, que tratam da atividade em si. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ED-RR-773/2003-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO BANDEIRA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.033,56 (mil e trinta e três reais e cinqüenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.
 EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do tst em EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - descabimento - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em embargos declaratórios em recurso de revista constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto. 2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-785/1999-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : MATILDES SANTOS DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - COMPENSAÇÃO - SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA. 1. O recurso de revista da Reclamada, no tocante à compensação, não foi conhecido com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. 2. Nos presentes embargos declaratórios a Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, aduzindo a inaplicabilidade das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte ao caso concreto, porquanto o pedido de compensação ostentaria natureza declaratória, uma vez que apenas postulava o reconhecimento do direito de compensação da parcela pecúlio com as quantias pagas pela Fundação Petros pela mesma causa de atribuição dos benefícios - a morte do ex-empregado. 3. Sucede que o Regional apenas asseverou a inexistência de prova do pagamento, pela Fundação Petros, do benefício vindicado, não enveredando na discussão entabulada no arrazoado da Reclamada quanto à distinção entre a natureza da postulação, se declaratória (reconhecimento do direito à compensação) ou constitutiva negativa (extinção da obrigação em virtude da compensação de crédito), pois cingiu-se a afirmar a inexistência de prova de pagamento do benefício. Dessa forma, restou inequívoco o óbice apontado nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. 4. A oposição dos embargos, nessas condições, atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-786/2001-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZA BARCELOS CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : CLÉBER MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 289-290, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 284-287, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.
 EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios acerca de tema ou aspecto relevante deste e o julgador permanece silente. No caso, não se pode nem sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (comprovação, à luz da prova pericial, de que o acidente de trabalho decorreu de culpa exclusiva do Empregador) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, somente podendo ser examinado pelo TRT. Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST, devendo o feito retornar à segunda instância, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-801/2002-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : NEUZA APARECIDA LEME
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
 ADVOGADA : DRA. LAURA ZANTELLI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, passando à análise do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - violação do art. 71 da CLT", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de mais vinte minutos de horas extras, referentes à inobservância do intervalo intrajornada, em dois dias por semana.
 EMENTA:AGRAVO. Tendo o despacho que negou seguimento ao recurso de revista se manifestado no sentido de que não havia interesse em se recorrer e, verificando-se a existência desse interesse, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo provido. IN-

TERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - VIO-
LAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. Após a publicação da Lei nº
8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada
mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do
período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o
valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ nº 307 da
SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805/2001-037-03-00.2 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista in-
tegralmente.

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. A decisão regional se
orientou unicamente pelo Enunciado nº 357 do TST, sem indicar se a
ação movida pela testemunha tinha idêntico objeto ao daquela em que
prestou depoimento. Sem esse registro fático e ausente emissão de
tese correlata, fica inviabilizada a caracterização da divergência juris-
prudencial com os arestos apresentados para o confronto, a teor do
enunciado nº 297. Recurso não conhecido. INÉPCIA DOS PEDIDOS
DE EQUIPARAÇÃO, DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE
DE REENQUADRAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS.
O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem
lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não
conhecido, por desfundamentado. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS
- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Desde a vigência
da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que alterou a redação da alínea "a"
do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo
Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o
conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhe-
cimento do recurso de revista. Além disso, a divergência jurispru-
dencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas
premissas e chegam a conclusões contrárias. Tampouco servem ao
conhecimento do recurso arestos que espelham tese superada pela
iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista
não conhecido. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO.
Decisão oriunda da SDC do Tribunal Superior do Trabalho não serve
para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o dis-
posto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Além disso, a di-
vergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem
das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de
revista não conhecido. Violação de lei não caracterizada, dada a
ausência de prequestionamento. Recurso não conhecido. ADICIO-
NAL NOTURNO. decisão recorrida em consonância com a orien-
tação jurisprudencial nº 97 da SBDI1. Recurso de revista que não se
conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. DIFERENÇAS DE
SUBSTITUIÇÃO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-pro-
batório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do
TST. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. decisão recorrida
em consonância com a orientação jurisprudencial nº 50 da SBDI1.
Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº
333 do TST.

PROCESSO : A-RR-818/1992-361-02-00.3 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao
Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez
por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 121,11
(cento e vinte e um reais e onze centavos), em face do seu caráter
protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO - CONDIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-
CIAL Nº 230 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO
DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PRO-
TELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre esta-
bilidade no emprego decorrente de doença profissional equiparada a
acidente de trabalho. 2. O despacho-agravado admitiu o apelo com
lastro na OJ 230 da SBDI-1 do TST, em face de o Reclamante não ter
recebido o auxílio-doença acidentário. 3. O agravo não trouxe ne-
nhum argumento que infirmasse o fundamento do despacho, razão
pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do
recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da de-
manda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, §
2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-832/2001-005-02-00.6 - TRT DA 2ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO
ARTESANAL NAS COMUNIDADES -
SUTACO
PROCURADORA : DRA. MIRIAM SUELI DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ATAÍDE VITALINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando
à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%
(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$
1.418,46 (mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos),
em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO
CELETISTA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista obreira versava sobre estabilidade do servidor público celetista de autarquia, calçada no art. 41 da CF. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do Tst, para, reconhecendo a estabilidade no emprego, deferir a reintegração postulada, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, férias vencidas, 13º salários e contribuições ao FGTS, conforme pleiteado na inicial. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-839/2004-013-08-00.2 - TRT DA 8ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALTER GUEDES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARGUIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREGUNTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. 1 - Nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão prolatada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em sede de recurso ordinário, "terá acórdão consistente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada por seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão" 2 - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 2 - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-843/2003-661-04-00.4 - TRT DA 4ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : AM CONTABILIDADE E REPRESENTAÇÃO
LTDA.
ADVOGADO : DR. OLMAR HUMBERTO MENTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESCRITÓRIOS E EMPRESAS DE SER-
VIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. EULITA ELISE KICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vio-
lação aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito,
dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de con-
tribuições assistenciais relativas a empregados não-associados ao sin-
dicato-reclamante.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INSTRUMENTO
COLETIVO ABRANGENDO NÃO-SINDICALIZADOS. OFENSA
AOS ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As
contribuições assistenciais, com previsão genérica no art. 513, alínea
"e", da CLT, firmadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho
e para desconto em folha de pagamento em uma ou mais parcelas

durante o ano, são revestidas de nulidade quando dirigidas a tra-
balhadores não sindicalizados, conforme ilação extraída dos arts. 5º,
XX, e 8º, V, da Carta Magna. Nessa esteira é o entendimento desta
Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC:
"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEI-
TOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus
arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sin-
dicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula con-
stante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabe-
lecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa
para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou
fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando tra-
balhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inob-
servem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores
irregularmente descontados". Recurso provido.

PROCESSO : RR-853/2003-041-03-00.1 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALÉRIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-
RIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. Aresto de fls. 201/202 inservível por ser pro-
veniente de Turma do TST e o de fls. 203, por originar do mesmo
Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", CLT). Não há
falar em contrariedade ao Enunciado 327 do TST, visto que a hi-
pótese dos autos trata-se de aferição judicial e não de norma re-
gulamentar. O recurso interposto não prospera por divergência ju-
risprudencial, uma vez que o aresto colacionado às fls. 199/201 apre-
senta-se inespecífico à hipótese dos autos, a teor do Enunciado nº 296
do TST, qual seja as pretendidas diferenças de complementação de
aposentadoria não tem origem na norma regulamentar. Recurso não
conhecido.

PROCESSO : A-RR-870/2003-027-03-00.2 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando
à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%
(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$
838,34 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), em
face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EX-
PURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE
40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RES-
PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DE-
MONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.
1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito su-
maríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pa-
gamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de
expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à
prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido
de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção mo-
netária, que havia sido expurgada por plano econômico, e consi-
derando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu
administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da
edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado
ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre
o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendi-
mento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do
TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo
pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento
consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orien-
tação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo
do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de
40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo
não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no
despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art.
896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a
interposição do recurso contribui apenas para a protelação do des-
fecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da
celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação
da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido,
com aplicação de multa.



PROCESSO : A-RR-874/2003-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : NÉLSON JOSÉ DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.332,15 (mil trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, versava sobre a prescrição e quitação alusivas às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à quitação, consignou que a decisão recorrida não apreciou a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o prisma da eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, incidindo sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Enunciados nºs 297 e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-887/2003-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : WALDEZ ABDALLA
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e atento aos princípios da celeridade, utilidade e economia processual, uma vez que a matéria já está pacificada na Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1), no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, montante a ser apurado em execução, com juros e correção. Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo dos reclamados.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-890/2002-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CAS-
 TILHO ANDREA
 AGRAVADO(S) : VELCI TREVISAN
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras prestadas após a oitava diária e reflexos.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - ENUNCIADO Nº 287 DO TST - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. 1. O Enunciado nº 287 desta Corte alberga o entendimento de que a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT e que ao gerente-geral de agência bancária aplica-se o art. 62 da CLT. 2. No caso, restou comprovado que o Reclamante não possuía superior hierárquico no local de trabalho, que era responsável pela agência, tinha como seus subordinados os empregados da agência, possuía encargos de gestão e percebia padrão salarial que o distinguia dos demais funcionários. 3. Nesse contexto, tratando-se de gerente geral de agência, não faz jus às horas extras, nos termos do art. 62, II, da CLT, pelo que, diante da contrariedade à Súmula nº 287 do TST, invocada na revista, a decisão regional merece reparos. Agravo provido.

PROCESSO : A-ED-RR-914/2003-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 AGRAVADO(S) : SOLANGE FERNANDES BRUSAFERRO
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.033,56 (mil e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST em EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - descabimento - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em embargos declaratórios em recurso de revista constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto. 2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-926/2003-009-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ZILDO VIEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.166,10 (dois mil cento e sessenta e seis reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA TELEFÔNICO - ORIENTAÇÃO JURISPRU Nº 324 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre o direito do cabista telefônico que laborava nas proximidades de rede elétrica ao adicional de periculosidade. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro no Enunciado no 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-934/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUZIA BATISTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente na procuração e no substabelecimento juntados aos autos os nomes dos causídicos que subscreveram o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-939/2003-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-943/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERIO SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 425,15 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-946/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA ARLIQUIDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO BARROS
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT", por ofensa ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; conhecer do recurso em relação ao "Salário in natura. Veículo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade referente ao veículo utilizado pelo reclamante.

EMENTA: USO DO CELULAR A Orientação Jurisprudencial nº 49 estabelece em caráter exemplificativo que não caracteriza o regime de sobreaviso o uso do BIP, de aplicação analógica ao presente caso, tendo em vista o caráter similar da utilização do telefone celular. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, não se visualizando a hipótese do art. 462 da CLT e do Enunciado nº 342 do TST, que pressupõem a existência de autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em plano de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadoras, em seu benefício e de seus dependentes. Registre-se que não tendo o Regional registrado a existência de autorização expressa do reclamante para o desconto, constata-se que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos transcritos revelam-se inservíveis. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a seu turno, dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Da literalidade do preceito conclui-se que a incidência da contribuição previdenciária é sobre o total dos débitos, devendo ser observadas as normas do artigo 11, parágrafo único, "a" e "c", da mesma Lei e o artigo 195 da Constituição. O mesmo ocorre com os descontos fiscais, pois o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da orientação jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso conhecido e provido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A interpretação gramatical da norma prevista no art. 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias serem pagas no prazo legal, circunstância que encontra-se subentendida no acórdão Regional, e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical o ter sido tardiamente. A homologação sindical, por sua vez, por constituir pressuposto de validade do ato de quitação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a sua nulidade, quer por vício na prestação da assistência sindical, quer por sua ausência. Desse modo, em razão de o autor não vincular o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT à invalidade do ato de quitação de rescisão contratual, mas apenas ao fato de ter sido efetuada a sua homologação fora do prazo legal, descabe o pedido da multa, valendo acrescentar que a entrega tardia das guias do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização substitutiva. Recurso conhecido e provido. CARGO DE CONFIANÇA. O registro de que era o reclamante gerente comercial e de que na filial o cargo máximo era gerente regional, bem como resposta do reclamante pela parte comercial na ausência do gerente regional evidencia a ausência do cargo de confiança a que se refere o art. 62, II, da CLT, revelando-se contraditório em relação ao registro de que o depoente percebia o maior salário na filial de Vitória. A contrariedade evidenciada no depoimento pessoal deveria ter sido objeto de embargos de declaração, não sendo possível em sede recursal extraordinária a verificação do contexto probatório dos autos que possibilitasse a precisa identificação do cargo de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT, não se visualizando a ofensa ao art. 131 do CPC e do dispositivo consolidado em comentário. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº

296 do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-950/2003-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AUTO POSTO - STAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCIDES PORTO BENEVIDES
 RECORRIDO(S) : PAULO LUCINDO PINTO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. INGRID BARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido. RESCISÃO E PROVAS ILÍCITAS. O recurso de revista não pode ser conhecido, pois não houve pronunciamento sobre as teses alegadas pelo recorrente (OJ nº 256), sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Inviável a apreciação da tese articulada pela parte, em face do óbice contido no Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-950/2003-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARMANDO SIERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 13,53 (treze reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-951/2003-003-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FERREIRA SALVATIERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição, extinguindo-se o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, em especial a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo para determinar o seu processamento. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem o TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-954/2003-002-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 AGRAVADO(S) : ORLANDO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.555,03 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório. 5

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista do obreiro versava sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte asseverando que, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos do despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-961/2002-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-974/2003-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DA MATA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAE/GO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.665,19 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em face do seu caráter protelatório. 3



EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista do sindicato obreiro versava sobre a prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte asseverando que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de rei as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-977/2001-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1, sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral, praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Observa-se que a decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que não houve anuência do empregado em relação à transferência; que o ato de transferência fora considerado abusivo; que não foi demonstrada a real necessidade de serviço considerada como requisito fundamental para a transferência definitiva na hipótese *sub judice*; que a transferência foi prejudicial ao reclamante. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Frise-se que os argumentos da reclamada de ser definitiva a transferência não subsistem em face da assertiva do acórdão de que houve a abusividade da transferência, tornando-a sem efeito, e, portanto, afastando a característica que lhe quis emprestar a reclamada. Não evidenciada, dessa forma, a violação ao art. 469, § 3º, da CLT, pois esta somente se configuraria caso fossem evidenciados todos os requisitos para caracterizar a transferência como definitiva e, ainda assim, o Regional a considerasse como provisória, o que não ocorreu na espécie em face dos fundamentos e premissas fáticas acima descritas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não registrou se a autora estava ou não assistida pelo sindicato da categoria, e se percebia ou não salário inferior ao dobro do mínimo legal ou prestara declaração de miserabilidade nos autos, em condições de deflagrar o não-conhecimento do apelo, por conta do disposto no Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.012/2003-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIVAL DE MELO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema relativo à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição, extinguindo-se o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao

agravo para determinar o seu processamento. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem o TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.017/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : A-RR-1.042/2003-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : CELSO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 390,88 (trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a legitimidade passiva do empregador e a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. O despacho-agravado, no que se refere à legitimidade passiva do empregador, trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, ante a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional e/ou contrariedade a sumula do TST. Quanto à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-1.049/2003-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
EMBARGADO(A) : FERNANDO ESPER KALLAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos decla-

ratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.050/2002-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. EGGLE REZEK
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRENE THEREZINHA CORRÊA ÁLVA-REZ
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sobressai a desfundamentação do recurso por não terem sido atacados todos os fundamentos recorridos, não tendo o recorrente contextualizado as suas razões dentro da realidade fática revelada nos autos. Não pode o julgador decidir por ilação, encontrando-se adstrito ao quadro fático revelado nos autos diante da impossibilidade de sua reapreciação nesta esfera recursal, impondo-se ao recorrente o ônus da motivação eficaz. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM. Mesmo que se pudesse suplantiar o óbice da desfundamentação do recurso por não terem sido atacados todos os fundamentos recorridos não tendo o recorrente contextualizado o seu recurso dentro da realidade fática revelada nos autos, não prosperaria o apelo. Não pode o julgador decidir por ilação, encontrando-se adstrito ao quadro fático revelado nos autos diante da impossibilidade de sua reapreciação nesta esfera recursal. A tese recursal lastreia-se no fundamento da destinação de cargo em confiança, categoricamente afastada pelo Regional, o que atrairia, de qualquer sorte, a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.061/2002-010-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GILDA MARIA DA GLÓRIA MUNDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 285/290) que condenou a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Esta e. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 250, firmou o entendimento de que "a determinação de supressão do pagamento do auxílio de alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Nesse contexto, a supressão unilateral produz efeitos, mas apenas em relação aos empregados admitidos posteriormente à alteração contratual, sob pena de violação do artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.082/2003-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO THOMAZ CASTANHO
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 141,31 (cento e quarenta e um reais e trinta e um centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: I) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade a inadmissão de recurso de revista, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais

ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedentes do STF. II) AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal, veiculada em recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, diz respeito à prescrição sobre o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal). Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST) nem demonstrou violação direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.089/2002-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÍRIA BERNARDETE PROVINCIAITI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho determinar o retorno do processo à Vara de origem, que deverá apreciar a matéria de mérito, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAÇÃO CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas intersindicais concernentes à representatividade; c) mandados de segurança, habeas corpus e habeas data; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; e g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho (afetas, antes da EC n. 45/04, à Justiça Comum, Federal ou Estadual). 2. No caso, as Reclamantes postularam a supressão da carência etária de 55 anos instituída nos planos de suplementação de aposentadoria aos quais aderiram e o recálculo das projeções dos benefícios de suplementação de aposentadoria. 3. O Regional, ao apreciar a controvérsia atinente à competência desta Justiça Especializada para julgar a ação, limitou-se a referir que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser da Justiça Comum essa competência. 4. A decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do TST, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos listados no presente feito e que estão ligados ao direito das Reclamantes ao recebimento de complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP, que administra esse benefício, e foi instituída pela CESP especificamente para esse fim, uma vez que se inscreve nas controvérsias oriundas da relação de trabalho. 5. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie o mérito da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.099/2002-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES BARROS
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.694,25 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras dos serviços. 2. O despacho-agravado reconheceu, com lastro no Enunciado nº 331, IV do TST, a responsabilidade subsidiária das empresas públicas tomadoras dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-as no pólo passivo da relação processual. 3. A jurisprudência desta Corte Supe já se cristalizou (Súmula nº 331, IV) no sentido de que o tomador de serviço, ainda que constitua ente público, responde subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, seja por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", seja porque foi o real beneficiado pela força de trabalho despendida pelo empregado. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.104/2002-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLEMILDA RITA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DANO MORAL PROVENIENTE DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109 inciso I da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91; e a outra de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excluída a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remanar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição, para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que segundo ali consta não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontestável no entanto sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII e o artigo 114, ambos da Constituição. Em que pese tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência, mesmo após a promulgação da EC nº 45/2004, de a competência material, para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se reconhecer a incompetência material do Judiciário do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.121/2000-072-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : SENIR EDISON KNAPP
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão que julgou os embargos declaratórios do reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo ao embargado para se manifestar sobre os declaratórios interpostos pelo reclamante e, posteriormente, proferido novo julgamento como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. Este Tribunal Superior pacificou a questão pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, segundo a qual "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.133/1999-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RAMOS ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, declarando-o isento do pagamento das custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. 1 - O reclamante arguiu a nulidade dos acórdãos regionais, ao argumento de que maioria dos juízes que compuseram a Turma julgadora *a quo* eram titulares de Varas do Trabalho, convocados para atuar no Tribunal Regional da 17ª Região. 2 - Na forma do disposto nos arts. 117, 118, § 1º, inciso V, § 4º, da Lei Complementar nº 35/79, 145 a 147 do Regimento Interno do TRT da 17ª Região, bem como na Resolução nº 757/2000 do TST, inexistiu restrição à convocação de juízes de 1º grau para atuarem em Tribunais. 3 - No tocante ao item II do art. 1º da Resolução Administrativa nº 757/2000 do TST - invocado pelo reclamante em apoio à sua argumentação -, trata-se de vedação atinente a órgão deliberativo da Corte, diferentemente do que se verifica na espécie, em que a alegada irregularidade teria ocorrido em julgamento de Turma do TRT da 17ª Região. 4 - Na espécie, a convocação de juízes para o Tribunal Regional do Trabalho não acarretou prejuízo para o recorrente, única circunstância que autorizaria a declaração da nulidade argüida, conforme a dicação do art. 794 da CLT. 5 - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - Estão claramente explicitados os fundamentos pelos quais o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento dos pedidos de diferenças de salário-produção e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, viabilizando às partes a possibilidade de recorrerem a este TST, com o fito de obter eventual reforma do julgado. 2 - Está ileso o art. 93, IX, da Constituição da República. 3 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE SALÁRIO-PRODUÇÃO. NORMA COLETIVA FIXANDO REGRAS DIFERENCIADAS DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ISONÔMICO. 1 - Verifica-se a existência de acordo coletivo fixando critérios diferenciados de pagamento do salário-produção em conformidade com a atividade dos empregados e as condições peculiares da empresa, ajuste este decorrente da liberdade de atuação conferida aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas para dispor sobre seus interesses, desde que respeitados os patamares civilizatórios mínimos, que constituem direitos irrenunciáveis dos trabalhadores. 2 - O pagamento da parcela reivindicada não está assegurado por preceito legal, o que autoriza concluir que a fixação, mediante acordo coletivo de trabalho, dos aludidos critérios diferenciados está autorizada pelo Texto Constitucional, refletindo flexibilização legítima das condições laborais, que não se contrapõe ao princípio isonômico. 3 - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1 - O art. 790, § 3º, da CLT enumera como requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita tão-somente a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a sua declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2 - Sobre o tema, este Tribunal já sedimentou entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST. 3 - Recurso provido. VERBAS RESCISÓRIAS. O entendimento regional não viola a literalidade dos arts. 7º, I, II, III, VIII e XVII, da Constituição da República e 146 e 477 da CLT, pois estes dispositivos não consideram a peculiaridade delineada nestes autos, qual seja a hipótese de desligamento da empresa após a determinação judicial de reintegração. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. MORA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1 - O apelo não prospera, por ausência de sucumbência do autor, já que o Tribunal Regional, às fls. 175/176, não autorizou a efetivação dos descontos a título de imposto de renda, afirmando competir ao empregador a responsabilidade pelas verbas devidas ao fisco. 2 - Recurso não conhecido.



PROCESSO : A-RR-1.142/2003-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO(S) : ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO COM DATA ANTERIOR À DAQUELE CONFERIDO AO SUBSCRITOR DO APELO. 1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 1.319 do CC de 1916 (atual art. 687 CC). 2. "In casu", o instrumento datado de 02/08/00, que outorgou poderes ao subscritor do agravo, por ser anterior à procuração, datada de 03/06/02, encontra-se por esta revogado (CC, art. 682, I), razão pela qual se impõe o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação. Agravo não conhecido, por inexistente.

PROCESSO : RR-1.150/2001-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MACIONIL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMAN-DO SOARES MASCARENHAS
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação; II - não conhecer do recurso de revista patronal. 1

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 304 E 331 DO TST E SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios são devidos quando a parte demonstrar a assistência pelo sindicato da categoria profissional e a sua condição de miserabilidade, a teor dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da SBDI-1 do TST estatuem que a declaração de miserabilidade pode ser firmada pelo próprio advogado do Reclamante, independentemente da outorga de poderes especiais. Assim sendo, preenchidos os requisitos constantes na Lei nº 5.584/70, devida a condenação em honorários advocatícios, a teor do entendimento cristalizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. a) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT, do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 62, I, e 794 da CLT, 535 do CPC, e 5º, II, XXXV e LV, da CF, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, consignado que a questão alusiva à condenação em repousos semanais estava lastreada na prova produzida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

b) INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84 - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O Regional, ao deferir o pagamento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não se pronunciou quanto a quem competia o ônus da prova de eventual prejuízo sofrido pelo Reclamante, mas apenas mencionou que, tendo ocorrido a demissão no trintídio que antecede a data-base da categoria profissional, era devida a indenização. Assim sendo, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-1.168/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRENTE(S) : MARCOS DAVID MARIANO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos Descontos Previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte; e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se configura a inépcia da petição inicial quando reconhecido pelo acórdão regional a existência de pedido em relação às horas extras excedentes à oitava diária e que da narração dos fatos decorrem conclusão lógica, evidenciando-se o preenchimento dos requisitos elencados no art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC e ficando afastada a violação ao art. 267, IV, do CPC. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** O pedido inicial consiste no pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, remetendo à causa de pedir declinada na inicial, de que as horas posteriores à oitava hora diária eram pagas incorretamente, permanecendo ílesos, por conseguinte, os arts. 128 e 460 do CPC. Também não há falar em afronta aos princípios insitos no art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que não foi sonegado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Consta-se ter o Colegiado de origem, ao analisar as fichas financeiras e os cartões de pontos juntados aos autos, concluído pela comprovação do fato constitutivo do direito às horas extras, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Tendo sido reconhecido que a norma coletiva garante tanto o adicional quanto a redução ficta, não se visualiza a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do multicitado Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que indevida a retenção imediata (Orientação Jurisprudencial nº 228). No tocante aos descontos previdenciários, devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto n. 3048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** No tocante à ausência de fundamentação do julgado em relação ao divisor de horas, ao argumento de que a pretensão relativa ao divisor de horas refere-se à hora normal e não ao divisor aplicável sobre as horas extras, revela-se inovatória a pretensão porque não foi apresentada nos embargos de declaração. Registre-se a impropriedade da pretensão de que fosse examinada a divergência existente entre o acórdão embargado e o entendimento adotado pelo TST, uma vez que extrapola os lindes estreitos do art. 535 do CPC. Em relação às horas extras, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre a prevalência do pactuado em instrumento coletivo, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC. Registre-se que os demais dispositivos legais e constitucionais, bem como a assinalada divergência jurisprudencial não rendem ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes do iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS.** Não se visualiza a violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, visto que a flexibilização de horário está por ele autorizada. Os arestos transcritos ora são inespecíficos, ora são provenientes de Turmas do TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR DE HORAS.** O Regional se orientou pela prevalência do pactuado em instrumento coletivo, em conformidade com o estabelecido pelo art. 7º, XIV, da Carta Magna. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inservível. Recurso não conhecido. **HORAS À DISPOSIÇÃO.** Não se visualiza a ofensa ao art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, hipótese não reconhecida nos autos, haja vista o registro de que o transporte fornecido pela ré era facultativo. Revela-se ora inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, ora oriunda de Turma do TST. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada na orientação nº 98 da SBDI1, segundo a qual o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é devida como horas *in itinere*. Embora esta orientação seja indicativa da tendência jurisprudencial desta Corte de considerar o tempo despendido dentro da área interna de empresas, principalmente nas hipóteses em que são percorridas longas distâncias antes de registrar o ponto, constata-se que ela é dirigida para a AÇOMINAS, inviabilizando o conhecimento do recurso por contrariedade à referida orientação quando a reclamada é a Companhia Siderúrgica de Tubarão. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O aresto trazido para cotejo atrai o Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS AD-**

VOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, não se visualizando as ofensas legal e constitucional apontadas. Os paradigmas transcritos não indicam a fonte de publicação, não atendendo a exigência do Enunciado 337, item I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.181/2003-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para excluir a multa aplicada no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGAÇÃO INFLACIONÁRIOS - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. 2. Ora, o questionamento acerca de aspectos relativos ao marco inicial da prescrição, quando a Turma do TST dirimiu a controvérsia elucidando as etapas do raciocínio que a levaram à conclusão a que chegou, a saber, que foi a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 que se iniciou o prazo prescricional para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, não se enquadra no pressuposto da omissão, visto que a tese de direito, passível de rebate, foi lançada. 3. No entanto, se havia divergência jurisprudencial acerca da questão na própria Turma, e o Agravante fundou suas razões na corrente jurisprudencial que lhe beneficiaria, carece de fundamentação a assertiva de que o agravo tinha caráter temerário, razão pela qual os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, excluir a multa aplicada, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. Embargos de declaração acolhidos parial

PROCESSO : RR-1.184/1997-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Proclamando o Regional a ausência da assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios no Processo Trabalhista Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.190/2003-411-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÍLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : EDCLÉCIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONETE DE ARAUJO AMORIM
EMBARGADO(A) : VITIS AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.194/2000-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALAIR BELIZÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - INSPEÇÃO JUDICIAL. Inviável é o conhecimento de recurso de revista que traz a discussão quanto às horas extras pelo prisma dos minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação do cartão de ponto (OJ 23 da SBDI-1 do TST), quando o TRT enfrenta a matéria pelo enfoque de que, durante os minutos residuais da jornada de trabalho, os empregados não se encontravam à disposição da Empresa. No caso, o Regional assentou que o Auto de Inspeção Judicial constitui prova cabal de que o Reclamante não se encontrava à disposição da Empresa nos minutos que antecediam e sucediam à sua jornada de trabalho. Ademais, o Reclamante não apresentou prova que elidisse os fatos narrados na inspeção judicial, motivo pelo qual há de se concluir que o Reclamante estava a cuidar de interesses particulares durante os minutos residuais. O apelo, nesse passo, encontra resistência nas Súmulas n.ºs 126, 221 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.201/2001-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ALÉSSIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE À GUIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST. 1 - Da exegese da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST extrai-se que a preliminar de nulidade invocada à guisa de negativa de prestação jurisdicional só pode ser acolhida mediante a indicação de infringência aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal. 2 - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS COM O MESMO PEDIDO. ENUNCIADO Nº 268 DO TST. 1 - A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. 2 - Recurso não conhecido. FÓLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-1/TST. 1 - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.201/2003-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do tema "honorários de advogado". EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não se refere a direito que preexistiu à época da extinção do contrato e muito menos que surgiu nessa oportunidade, mas que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.209/2003-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MELSON TUMELERO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GRACIANA BERLITZ WILDNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao salário-família, por contrariedade ao Enunciado nº 254 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento de valores a título de salário-família. EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO - ENUNCIADO Nº 254 DO TST. O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão. No caso, é incontroverso que a Reclamante não apresentou a certidão de nascimento de seu primeiro filho à Reclamada, tendo se limitado a fornecer aquela referente à sua segunda filha, e em atraso,

passando, então, a perceber o salário-família devido em relação a esta criança. Diante disso, não há como ser mantida a condenação da Reclamada a pagar valores a título de salário-família desde as datas de nascimentos dos filhos da Reclamante. Adota-se, como razão de decidir, o assentado no Enunciado nº 254 do TST. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.213/2002-004-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁUREA DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação dos autos a fim de que seja excluída da capa dos autos a indicação de que o processo segue o rito sumaríssimo. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - A recorrente não demonstrou a averçada negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentou a insurgência nos moldes preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. 2 - Recurso não conhecido. CONAB. QUADRO DE FUNCIONÁRIOS EXCEDENTES (LOTACIOGRAMA PROVISÓRIO). VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara improcedentes os pedidos de nulidade do ato empresarial de incluir a reclamante em quadro de funcionários excedentes (lotaciograma provisório) e de indenização por dano moral. 2 - Nenhum dos paradigmas apresenta a especificidade exigida no Enunciado nº 296/TST. Os arestos colacionados fundamentaram-se na constatação de inobservância ao princípio da impessoalidade para considerar nulo o ato de incluir empregados em quadro de funcionários excedentes, circunstância que não restou evidenciada no acórdão regional. 3 - Também não há como divisar ofensa à literalidade do art. 37, caput, da Carta Magna, pois o entendimento do TRT - de que a reclamada sujeita-se ao regime jurídico até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e tributárias - não atrita com a exigência de observância aos princípios constantes do caput do referido dispositivo constitucional, mormente no tocante ao princípio da impessoalidade, cujo descumprimento, repita-se, nem sequer foi ventilado no acórdão recorrido. 4 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.219/2000-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÚCIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA SUSPEITA. A decisão regional se orientou unicamente pelo Enunciado nº 357 do TST, sem indicar se a ação movida pela testemunha tinha idêntico objeto ao daquela em que prestou depoimento. Sem esse registro fático e ausente emissão de tese correlata, fica inviabilizada a caracterização da divergência jurisprudencial com os arestos apresentados para o confronto, a teor do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DA TESTEMUNHA DO RECLAMADO. A diversidade de premissas fático-jurídicas inviabiliza o conflito de teses autorizador do conhecimento do recurso de revista fundado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Em razão de o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, por força do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e o empregador BANESPA, constata-se que o direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988. Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado 333 do TST. CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO TOTAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Atento à evidência de o Regional ter consignado a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, o reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Incogitável, também, a especificidade dos arestos colacio-

nados. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Regional não analisou a questão pelo prisma do Enunciado 113 do TST, nem o recorrente interpôs embargos declaratórios buscando questionar a matéria. Sendo assim, não se caracteriza a contrariedade ao citado enunciado e fica inviabilizado o cotejo com os arestos apresentados, a teor dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. FGTS SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-A-RR-1.224/2001-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REMUNERAÇÃO DO TEMPO EXCEDENTE À 6ª HORA EXTRA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela concernente a tema ou a aspectos relevantes deste, que inviabiliza o direito da parte de recorrer. 2. Na hipótese vertente, a Reclamada acena que o acórdão embargado não considerou o fato de o Regional ter apenas suposto que, em razão de o Reclamante trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, o salário remuneraria a jornada de 6 horas. Argumenta que o salário visava adimplir a jornada de 8 horas, não havendo como remanescer a condenação ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas. 3. Ocorre que o acórdão recorrido examinou o aspecto da controvérsia suscitado pela Recorrente, salientando o entendimento adotado pelo Regional acerca da prestação de trabalho em turnos ininterruptos, com o conseqüente direito ao cumprimento da jornada de 6 horas e pagamento, como hora extra, do tempo excedente, conforme propugna a Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDI-1 do TST. Além disso, consignou que a decisão proferida pela Turma Julgadora "a qua" nada refere sobre a existência de previsão contratual estabelecendo que o salário mensal remuneraria a jornada de 8 horas. 4. Nessa linha, os embargos de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos autorizadores do art. 535 do CPC, exurgindo apenas o intento procrastinatório do andamento do feito, que cria espaço para a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.262/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ELIANA DA SILVA MARROQUIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Enunciados nºs 219 e 329 do TST", por contrariedade aos mencionados verbetes sumulares, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL NA CTPS DO OBREIRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OJ nº 82 da SDI-1/TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 82 da SDI-1/TST, segundo a qual "a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado", a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, e no § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 329 DO TST. APLICABILIDADE. Tendo o acórdão regional consignado que a parte não estava assistida pelo sindicato da categoria, resta desatendido o pressuposto da Lei nº 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei nº 8.906, de 1994, conforme já decidiu, inclusive, o e. STF (ADIN 1127-DF). Assim erigiram-se os Enunciados nº 219 e 329 desta Corte. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-1.266/2003-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA NAZARÉ COSTA MARTINS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ABRANGENTE - SÚMULA Nº 23 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. Quando o TRT adota dois fundamentos para manter a sentença, a divergência jurisprudencial que ensinaria a admissibilidade da revista deve combater o duplo fundamento, nos moldes da Súmula nº 23 do TST. 2. No caso, o Regional entendeu que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao segundo contrato. Por sua vez, o aresto tido por divergente apenas ataca a tese da aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho, mas silencia quanto aos efeitos da extinção do contrato de quem permanece no emprego após a jubilação. 3. Outrossim, a alegação de ofensa aos arts. 5º, "caput", e 7º, I, da CF também não empolga o apelo, na medida em que tais normas não disciplinam a questão dos efeitos do contrato de trabalho mantido com entidade da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.268/1996-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRIDO(S) : IRINEU SCHUSTER

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir do mês subsequente ao trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.286/1998-053-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS

RECORRIDO(S) : LUCIANE VASQUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua intempestividade. 4

EMENTA: intempestividade - recurso de revista protocolizado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios DO PRÓPRIO RECORRENTE. Em virtude do princípio da unirecorribilidade, é intempestivo o recurso de revista protocolizado em data anterior à publicação do acórdão que analisou os embargos declaratórios da própria parte. No caso, a Recorrente opôs embargos declaratórios simultaneamente à interposição do recurso de revista, quando teria de aguardar a publicação do acórdão que julgou os declaratórios para, só então, completada a prestação jurisdicional do TRT, intentar o apelo para o TST. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-1.287/1998-221-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CATUENSE - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA

RECORRIDO(S) : NILSON DE JESUS

ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado n.º 266 do TST. Não restando demonstrada a apontada violação aos princípios constitucionais apontados, a Revista não deve ser conhecida.

PROCESSO : ED-RR-1.288/1996-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LEONIR MIGUEL MANICA

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.291/2003-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CLEANIC COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. WERBYH MANOEL GIÃO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEIREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST NÃO DEMONSTRADA. 1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. 2. "In casu", a hipótese delimitada pelo Regional é de não-observância do acordo individual de compensação, uma vez que a jornada efetivamente cumprida pelo Empregado extrapolava os limites do próprio acordo firmado entre as Partes.

3. Sendo assim, o Enunciado nº 85 do TST não empolga o apelo, pois aplica-se à hipótese de não-atendimento das exigências legais para formalização do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.302/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

RECORRIDO(S) : AMIRTE ZANATTA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/1999-402-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois prazos para pleitear seus direitos: de cinco anos, no curso da relação de emprego, a contar da lesão, e até o limite de dois anos, contados após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.305/2001-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA

ADVOGADO : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : REINO DA DINAMARCA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - REINO DA DINAMARCA - PESSOA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. Não há como reconhecer-se violação do art. 16 da Lei nº 5.107/66, quando o Regional salienta estar prescrito o direito do Reclamante que formalizou acordo com o Reino da Dinamarca, pessoa de direito interno público, perante a Justiça Federal, em 1982, dando plena e geral quitação da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, e veio pleitear diferenças da aludida indenização em 2001, sob a alegação de que o vínculo empregatício somente foi desfeito em 2000. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 5.107/66, em que se ampara a pretensão recursal, não socorre o Reclamante, uma vez que o aludido preceito não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser examinado em conjunto com o seu § 2º, no qual se verifica a possibilidade de isenção do Empregador do pagamento da indenização a qualquer tempo, como foi feito pelo Reclamado nos idos de 1982 perante a Justiça Federal, oportunidade em que o Reclamante deu plena e geral quitação da indenização. Trata-se, à evidência, de ato único e positivo, cuja prescrição de eventuais diferenças teve início com o suposto pagamento incorreto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.317/2003-001-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

RECORRIDO(S) : ELIELZA MOREIRA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Honorários Advocáticos", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. NÃO-CABIMENTO. ART. 896, § 6º, DA CLT. 1 - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e/ou por violação direta à Constituição da República. É o que se depreende do § 6º do art. 896 da CLT. 2 - No procedimento sumaríssimo é inviável indagar sobre a contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista à vulneração direta à Constituição Federal ou à contrariedade a enunciado de súmula do TST. 3 - O Enunciado nº 362 diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca - repita-se - são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. 4 - Indiferentemente à discussão sobre se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 101/2001, à extinção do contrato de trabalho ou ao *decisum* que declarou o direito às diferenças de expurgos de FGTS proferida na Justiça Federal, há de se convir que a decisão que prioriza a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. 5 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. 1 - O entendimento lavrado no acórdão recorrido se arrima com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O Regional não se manifestou sobre os efeitos da aposentadoria espontânea argüida, estando sua invocação preclusa nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária

continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.345/2002-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.
 II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.363/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. COMPOSIÇÃO. SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando as gratificações que compõem a remuneração superam o mínimo estabelecido na legislação federal, não há de se falar em violação ao artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, pelo fato de o salário-base ser inferior ao definido como mínimo legal. Inteligência do precedente nº 272 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.363/1999-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENIVALDO MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "bis in idem" na condenação em relação ao pagamento das horas extras em períodos de safra, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1. INTERVALOS INTRAJORNADA - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REMUNERAÇÃO PELO VALOR DA HORA NORMAL ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50%, MAIS O PAGAMENTO DA HORA TRABALHADA - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM" NA CONDENÇÃO. O intervalo para refeição e descanso é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipulada ser de 6 ou 8 horas ou o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Se o empregado se atívou sem usufruir do obrigatório intervalo, mesmo tendo sido a jornada de 6 horas paga em sua integralidade, deve a empregadora indenizá-lo como hora normal acrescida do adicional de 50%, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO. A jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 do TST seguem no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total, todo o tempo despendido pelo empregado na anotação do ponto será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-1.372/2003-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DOROTI ALONSO POMPEU
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 355,71 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. 1
EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.430/2003-332-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ALFREDO LUCIANO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARTA MARISA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Irregularidade de Representação. Substabelecimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que tanto as contra-razões como o recurso adesivo manejado pela reclamada sejam examinados pelo Colegiado a quo como de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sendo assim, a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 461 do CPC se revela inócua, pois o § 6º do art. 896 da CLT limita o cabimento da revista em sede de rito sumaríssimo à hipótese de demonstração de violação direta ao texto constitucional e contrariedade a sumula de jurisprudência do TST. Nesse caso, a preliminar somente seria admitida se fosse demonstrada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior, único preceito de índole constitucional a tratar da nulidade da decisão desfundamentada, o qual não foi invocado no particular. Revista não conhecida. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu mediante a Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1 que: "Mandato expresso. Ausência de poderes para substabelecer. Válidos os atos praticados pelo substabelecido.(art. 1300, §§ 1º e 2º do CCB)". Sendo assim, verifica-se que houve cerceamento de defesa ao direito da recorrente, motivo pelo qual se depara a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.446/2003-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO CÉSAR MONTAGNOLI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.449/2003-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : OSMÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa de 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7
EMENTA: FGTS - DIFERENÇA - MULTA DE 40% DECORRENTE DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista que a causa de pedir e o pedido diretamente atrelados ao contrato de trabalho, ou seja, diferenças de multa do FGTS, e considerando-se ainda que, segundo o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, a obrigação pelo seu pagamento é do empregador, a competência é da Justiça especializada, fato esse que não se altera, por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.502/2003-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMMANUELLY SALES GIFFONE
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HERY LINE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ERNESTO DE ALCÂNTARA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, invertendo o ônus da sucumbência.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao agravo para determinar o seu processamento. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO. A decisão regional no sentido de que não tem direito a empregada à garantia de emprego assegurada à gestante porque não ciente o empregador do estado gravídico no curso do contrato de trabalho viola o artigo 10, II, alínea b, do ADCT. Responsabilidade objetiva do empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.552/2002-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BETO E THIAGO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IARA MARIA ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FONSECA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano não socorre os recorrentes. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.569/2001-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - ALCANCE DA CATEGORIA PROFISSIONAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT EM CONFORMIDADE COM O ART. 8º, III, DA CARTA MAGNA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou posicionamento no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição da República, ao gizar que ao sindicato cabe a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", disciplinava ampla substituição processual pelo sindicato. Nessa esteira, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 310 do TST, que espelhava orientação contrária, passando a adotar, a partir de então, a tese de que a substituição processual assegurada ao sindicato pelo art. 8º, III, da Carta Magna é ampla, de modo a permitir à entidade sindical a legitimação extraordinária para atuar em nome de toda a categoria profissional e em questões não limitadas a planos econômicos, adicionais de insalubridade e periculosidade e ações de cumprimento, desde que envolvidos interesses individuais homogêneos. Outrossim, se a lei há que ser interpretada de modo a se conformar à Constituição, pode-se afirmar, no caso concreto, que a interpretação do preceito contido no parágrafo único do art. 872 da CLT em conformidade com a norma inscrita no art. 8º, III, da Carta Magna, significa dizer que o sindicato não necessita de procuração dos substituídos para atuar como substituto processual da categoria profissional alcançada pela sentença normativa. Não emerge, pois, da literalidade da norma Consolidada, a dicção de que o sindicato está legitimado a substituir processualmente apenas os integrantes da categoria profissional que sejam seus associados. Do contrário, a inconstitucionalidade do preceito celetista emergiria diante da disciplina da matéria pela Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.585/2001-010-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUCIANO BARROS DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. 2 - Recurso provido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. 1- Impossibilidade de veiculação de recurso de revista por afronta a decreto (alínea "c" do art. 896 da CLT). 2- Arestos inservíveis (alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.586/2001-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MÁRCIO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do art. 1.531 do Código Civil, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Tendo sido o contrato de trabalho resiliado anteriormente ao advento da Lei nº 10.243/01, prevalece a sua não-aplicabilidade à hipótese dos autos, não se visualizando a

ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. Ciente de o Regional ter consignado que nos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral o reclamante estava à disposição da empregadora, prestando serviços, encontra-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Incide a obstaculizar o apelo a orientação inserta no Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo sido reconhecido o trabalho em área de risco de forma intermitente, não se visualiza a violação ao art. 193 da CLT, valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. O art. 5º, II, da Constituição Federal mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua afronta não será direta, mas quando muito, por via reflexa. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Incide a obstaculizar o apelo a orientação inserta no Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 1.531 DO CPC. A legislação do trabalho tem a conotação teleológica de proteger o hipossuficiente, remanescente nesta esfera o *ius postulandi*. Nessa ordem protetionista, resulta imprópria a aplicação da penalidade prevista no art. 1531 do Código Civil de 1916, referente à demanda de dívida já paga, ante os princípios que informam o Direito do Trabalho. Recurso desprovido. CORREÇÃO DO FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.591/2002-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

RECORRIDO(S) : VERIDIANA PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA COMPANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às férias dobradas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias em dobro e reflexos.

EMENTA: FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. Apesar de o § 1º do art. 134 estabelecer que somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos, constata-se não ter o legislador fixado nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. O pagamento em dobro da remuneração relativa às férias, previsto no art. 137 da CLT, está limitado à hipótese de desrespeito ao período concessivo pelo empregador, não cabendo ampliar o alcance da norma à hipótese de um dos períodos de férias ter sido inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), por ausência de previsão legal expressa a respeito. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. A divergência jurisprudencial colacionada encontra-se superada pela mais recente orientação desta Corte, sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nº 47 da SBDI1, segundo a qual o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras, e nº 97 da SBDI1, segundo a qual o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.621/2002-005-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% - ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. O art. 7º, XXVI, da Carta

Magna garante a eficácia normativa do acordo coletivo, não afrontando esse dispositivo a decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento mediante transação efetuada por meio de novo acordo firmado pelas partes. Privilegia-se, no caso, a autonomia e a negociação coletiva, que facultam às partes firmarem instrumentos normativos com base em concessões mútuas. No caso, o Regional entendeu que o sindicato tem legitimidade para cumprir as deliberações da assembléia geral da categoria profissional, inclusive para desistir de ações de dissídio coletivo e de cumprimento por ele propostas como substituto processual, antes de configurado o trânsito em julgado (no caso, a que previa o pagamento da diferença salarial de 29,55%). Sa que, no caso, houve assembléia geral da categoria convocada especificamente para o fim de discutir a possibilidade de desistência de ações coletivas, naturalmente em face das vantagens auferíveis com o novo acordo. Inviável o conhecimento da revista, uma vez que não caracterizadas as apontadas violações constitucionais e legais, nem a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados ou afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não enumerada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.623/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO(S) : MARCIOLI AUGUSTO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (adotada por disciplina judiciária). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.663/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROMUALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. O Colegiado lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão, não havendo, então, que se falar na precariedade da entrega jurisdiccional. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Há de se ressaltar que a decisão impugnada se encontra em estrita consonância com o exarado pelo Enunciado nº 219 do TST, pelo qual a condenação aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre tão-somente da sucumbência, devendo também a parte estar obrigatoriamente assistida por sindicato representante de sua categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo legal ou não possuir situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisitos não satisfeitos na hipótese dos autos. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.697/2000-006-17-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : POLYDOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema atinente à validade da notificação inicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NOTIFICAÇÃO INICIAL VIA POSTAL - VALIDADE. Consoante estabelece o art. 841, § 1º, da CLT, a notificação será feita em registro postal com franquia e, se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo. No caso, a notificação foi remetida via postal para o endereço da Reclamada e foi recebida por pessoa que trabalhava em empresa que lhe prestava serviços e não lhe era estranha. Como bem sinalado no acórdão recorrido, a notificação inicial, no Processo do Trabalho, não se sujeita ao princípio da pessoalidade, afigurando-se válida aquela enviada corretamente para o endereço da Reclamada e devidamente recebida, restando atendidos os requisitos estabelecidos em lei para validade da citação. Recurso de revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : A-RR-1.723/2003-015-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ARICHARNES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 233,28 (duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.736/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se evidencia a existência de omissão no julgado que rejeitou os declaratórios. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, acerca do deferimento dos minutos residuais e de que a partir do registro do ponto encontra-se o empregado cumprindo ou aguardando ordens. Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário - pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado-, conclui-se de plano que não se caracterizam as violações legais e constitucionais apontadas e a contrariedade ao Enunciado 297 do TST. Vale lembrar que é desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. Registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados, pois só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional no caso concreto, até porque o intervalo é garantido ao trabalhador pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Verbete Sumular nº 360 do TST. Estando a decisão regional em consonância com enunciado desta Corte, inviável o conhecimento da revista, a teor da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, a afastar a propalada violação constitucional e a divergência com os julgados paradigmáticos. Em relação ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, que asseve, *in verbis*: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional." Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não está em discussão o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação, conforme explicitado pelo Regional. DIVISOR 180. Reportando-se ao acórdão recorrido se constata não ter a Turma emitido pronunciamento sobre a aplicação do divisor 180, muito embora registrasse na decisão dos embargos de declaração que o tema da incidência do divisor de 180 horas na apuração das horas extras constasse do quinto parágrafo de fl. 476 e à fl. 477, quando na verdade os referidos parágrafos fazem alusão ao art. 73, § 1º, da CLT, segundo o qual a hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, revelando-se inconstatável a configuração do óbice do Enunciado nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Tendo o Regional concluído que a partir do registro de ponto estava o reclamante cumprindo ou aguardando ordens, constata-se que o reexame da matéria implicaria incurso inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao ônus da prova, tendo o *decisum* definido os minutos residuais excedentes de cinco, considerados os cartões de ponto, constata-se ter reconhecido a comprovação do fato constitutivo do direito e se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Assim, prevalece o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na recente Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos: "fgts. índice de correção. débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.750/2001-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Recorrente(s):Robson de Almeida Souza

Advogado:Dr. Romeu Guarnieri

Recorrido(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada e do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.767/1990-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Procurador:Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha

Advogado:Dr. Miguel Arcaño C. da Rocha

Recorrido(s):Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado:Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Advogado:Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 4406/4419, extinguir a execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA. COISA JULGADA. 1 - Conquanto seja legalmente permitida a propositura da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa na qual ela se funda, na conformidade do art. 872 da CLT, a decisão daí proveniente se classifica como sentença condicional, ficando sujeita sua exigibilidade à comprovação de que se realizou a condição. 2 - A modificação da sentença normativa, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, traz como consequência a extinção da execução em curso, porquanto baseada em título excluído do mundo jurídico. Equivale a dizer que não se realizou a condição e, em razão disso, não poderia o credor executar o comando oriundo da ação de cumprimento, uma vez que não provada a manutenção da sentença normativa em grau recursal. 3 - Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 277/SBDI-1 do TST. 4 - O Tribunal de origem, ao considerar que a decisão proferida na fase cognitiva da presente ação de cumprimento transitou em julgado, não podendo ser afetada pela decisão proferida no recurso no qual era discutida a sentença normativa que embasou a presente ação, afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois, na verdade, estava dependente de uma condição resolutive. 6 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.789/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ANA CONCEIÇÃO CÂNDIDA CUNHA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER

ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado à advogada que subscreveu o recurso de revista não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora da revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no subestabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o subestabelecimento é anterior à procuração. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.851/1998-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LUIZ DIEGOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, e, determinar o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem a fim de que aprecie os pedidos elencados na inicial como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. NULIDADE PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. Revista não conhecida. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FUNDAÇÕES. ARTIGO 114 DA CF/88. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para, analisar ação referente as diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.872/2002-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : JOACI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à validade do acordo coletivo para compensação de horário no trabalho em minas de subsolo, por violação ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e quanto à tolerância para a marcação dos cartões de ponto, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento da invalidade da compensação de jornada prevista na cláusula 40 da CCT de 1999 e determinar a observância da tolerância prevista no instrumento coletivo (cláusula 15 da CCT de 1999), para a marcação dos cartões de ponto, desconsiderando-se tal período da jornada de trabalho.

EMENTA: 1. EMPREGADO DE MINA DE SUBSOLO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal permite a flexibilização da duração normal do trabalho diária, facultando a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não fazendo distinção quanto à natureza ou às condições em que são prestados os serviços. Veja-se que mesmo ao trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, que merece tratamento específico do constituinte, em decorrência das condições danosas à saúde física, psicológica e social do trabalhador, foi autorizada a alteração da jornada especial por meio de negociação coletiva. Portanto, a negociação coletiva objetivando a prorrogação da jornada do mineiro do subsolo não mais está condicionada à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, tendo sido parcialmente derogado o art. 295 da CLT. A propósito, a jurisprudência pacificada na Súmula nº 349 do TST reconhece que o acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em outras atividades insalubres prescinde de inspeção ou autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, admitindo não recepção pela Carta de 1988 a regra do art. 60 da CLT, que igualmente condicionava o acordo para prorrogação da jornada à prévia licença administrativa. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição do regime de compensação de horário, deve este preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

2. HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM - PREVISÃO DE TOLERÂNCIA PARA A MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a prazo de tolerância para a marcação dos cartões de ponto, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de inserir período de tolerância para a marcação dos cartões de ponto encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela

Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.885/2001-022-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o mérito da ação civil pública.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - COOPERATIVA DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE MEIO - VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONCRETAS DA TERCEIRIZAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA. 1. O Ministério Público do Trabalho recorre contra decisão regional que não lhe reconheceu legitimidade para ajuizar ação civil pública em desfavor de cooperativa de trabalho e entidade bancária que a contratou. 2. Sob o prisma processual, o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho seguiu todos os cânones próprios da ação civil pública, uma vez que: a) formulado em defesa da ordem jurídica (CF, art. 127) na esfera trabalhista, exigindo o cumprimento dos parâmetros legais e constitucionais relativos à contratação de pessoal pela administração pública (CF, art. 37, II) e para o funcionamento de cooperativas de trabalho (Lei nº 5.764/71); b) abrangia genericamente todos os trabalhadores que estivessem laborando (interesses coletivos) ou fossem poste contratados (interesses difusos) através da Cooperativa tida por irregular e não mediante aprovação em concurso, com vínculo direto com a CEF (CF, art. 129, III; LC 75/93, arts. 6º, VI, "d", e 83, III; CDC, art. 81, I e II); c) teve por objeto a imposição de obrigação de não fazer (Lei nº 7.347/85, art. 3º), consistente na abstenção de contratação de trabalhadores através de cooperativa de trabalho; d) não visou reparar o passado (mediante ressarcimento direto dos trabalhadores eventualmente explorados), mas prevenir o futuro, através da cominação de multa diária pelo descumprimento da obrigação (Lei nº 7.347/85, art. 11). Nesse sentido, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público. 3. Não obstante tenha o Regional, mesmo negando a legitimidade ativa do Ministério Público, adentrado no mérito da causa, assentando não ter restado provada a irregularidade da contratação da cooperativa de trabalho, fê-lo de forma genérica e nitidamente como "obiter dictum", já que a extinção do processo por ilegitimidade ativa (CPC, art. 269, VI) impede o julgamento do mérito da causa. 4. Assim, tendo em vista a possibilidade teórica de cooperativas de trabalho que tenham por objeto a prestação de serviços a terceiros, desde que atendam aos princípios que devem nortear as cooperativas de trabalho (constituição espontânea, liberdade de filiação e autonomia de gestão) e a terceirização sob a modalidade de locação de mão-de-obra (apenas para prestação de serviços em atividades-meio da empresa tomadora dos serviços, sem personalidade ou subordinação direta), tal como previstos na Lei nº 5.764/71 e na Súmula nº 331 do TST, cabe ao TRT, como última instância de análise das provas, delinear perfeitamente o quadro fático, para eventual reexame da matéria pelo TST, no que concerne à aplicação do direito à espécie. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.920/1997-014-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
RECORRIDO(S) : HOZANA CRISTINA DE SOUZA KRUGER
ADVOGADO : DR. VANCRLIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 1. Tendo o Regional fixado o quadro fático-probatório no sentido da ineficácia dos controles de jornada efetuados pelo empregador, em prol da verdade real reproduzida nos autos, por meio da prova testemunhal, tais premissas não mais podem ser alvo de re-

exame, neste momento processual, por força do disposto no Enunciado nº 126 do TST. 2. Não há como reconhecer a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, quando o Tribunal a quo considerou que a obreira se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo probatório. 3. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, quando a decisão regional não se refere ao procedimento adotado para o registro de jornada, tal como efetuado pelo empregador, mas à fidedignidade deste. 4. Os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 5. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Havendo controvérsia sobre os direitos que o empregado só veio a ver reconhecidos mediante decisão judicial, revela-se incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, posto que o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas incontroversos, que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.932/1997-003-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
RECORRIDO(S) : JOSIAS OTACÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. ELEVAÇÃO DO DÉBITO. DESERÇÃO. A decisão regional está em acordo com a orientação Jurisprudencial nº 189: "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão, viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.950/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : HITOSHI INOUE
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "prescrição - diferenças de multa de 40% do FGTS - expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos demais temas. 9 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO TST. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.973/2001-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CHUBACI
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto à época própria da correção monetária, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado. 1 EMENTA: 1. BANCÁRIO - jornada extraordinária HABITUAL - intervalo intrajornada - concessão abaixo do mínimo legal. 1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada

contratual. 2. Por outro lado, o adicional por trabalho extraordinário não pode, a um só tempo, remunerar o período de trabalho que excede a jornada pactuada e ainda compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, pois se trata de dois fatores distintos de desgaste: a dilatação da jornada e a redução do tempo de descanso. 3. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário habi a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 15 minutos. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que entendeu devido o pagamento do período de 45 minutos de intervalo intrajornada não usufruído, como indenização. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir mês subsequente ao trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.051/2001-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA SILVA COUREL - ME
ADVOGADO : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : LEANDRO DE JESUS FRANCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Em nenhum deles se cogita do fundamento norteador do julgado de haver procurador na região e a despeito disso se efetivar a contratação de advogado. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A Orientação Jurisprudencial 149 revela o grau de interpretatividade da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.161/2002-006-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDETE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e indeferir o pedido de suspensão do feito. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.211/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : CLAUDIO ESPINDOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7. EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.282/2001-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : SOLANGE DO CARMO
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Embora a argumentação da reclamada venha respaldada no fato de o pagamento do intervalo suprimido ter sido postulado como horas extras e não como indenização, constata-se não ter o *decisum* emitido pronunciamento a respeito, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. De qualquer forma, tendo sido reconhecida pelo *decisum* a existência de pedido inicial de pagamento do intervalo suprimido com base no art. 71, § 4º, da CLT, não se vislumbra o julgamento fora dos limites da lide quando expressamente postulado na inicial o pagamento do intervalo com base no dispositivo consolidado, nem a ofensa ao princípio da ampla defesa, ficando afastadas as violações apontadas aos arts. 2º, 128, 286, 293 e 460 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada (Enunciado nº 296 do TST) e inservível aresto que promana de Turma do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST - aplicado analogicamente à hipótese dos autos-, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST), de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Sendo assim, incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma a violação constitucional invocada e afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Quanto aos reflexos decorrentes da redução do intervalo intrajornada, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. QUITAÇÃO DO DIREITO PERSEGUIDO. Não se visualizam as ofensas apontadas aos arts. 914 do CC e 464 da CLT, que tratam genericamente da quitação e do pagamento do salário, visto que se revelam impertinentes para fundamentar o deferimento dos minutos relativos ao intervalo suprimido. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Inespecíficos os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não tendo o Regional reconhecida a confissão da reclamante, de que trabalhava em horários cheios, não se visualizam as ofensas aos arts. 158, 348 e 349 do CPC. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.354/2002-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : RBS EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RONALDO CÉSAR LAURINDO
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista. EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Não se habilitam à cognição deste Tribunal tanto o artigo 276, parágrafos 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, estranho ao permissivo legal do artigo 896, alínea "c", da CLT, quanto o artigo 123 do CTN, que não guardam afinidade com a questão discutida nos autos, visto se reportarem a convenções particulares cuja pretensão é modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Caracterizada a divergência jurisprudencial. A irrisignação está centrada no fato de ter o reclamante firmado acordo encerrando parcelas de natureza indenizatória requeridas na petição inicial, pretendendo o recorrente a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. A decisão de primeiro grau limitou-se a homologar o acordado pelas partes, as quais atribuíram natureza in-

denizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não podendo, nesse caso, indicar a responsabilidade de cada parte pelo recolhimento de contribuição previdenciária, pois não seria o caso de sua incidência, razão pela qual observa-se estar em consonância com a redação conferida ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Não pode a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daqueles, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Nego provimento.

PROCESSO : RR-2.382/2001-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos "honorários advocatícios". Com relação ao tema "responsabilidade subsidiária", conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, excluir a recorrente do pólo passivo da ação. No tocante ao "imposto de renda", conhecer da revista, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.452/1999-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE PAIVA LUIZ
ADVOGADO : DR. DARCI SOUZA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RUIDOS. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. Além disso, o art. 794 da CLT estabelece que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, a Reclamada busca manifestação do Regional acerca dos termos da impugnação apresentada ao laudo elaborado pelo perito oficial do Juízo, em especial sobre a alegação de que este não teria realizado uma dosimetria no ambiente do trabalho do Reclamante, que teria por objetivo propiciar uma leitura exata do nível de ruído médio ali existente. Todavia, ao contrário do alegado pela Recorrente, todos os aspectos suscitados no seu recurso ordinário foram devidamente apreciados pelo Regional, não se vislumbrando as omissões alegadas. Ademais, mesmo que o acórdão fosse omissivo no tópico, não haveria como declarar a nulidade do julgado, pois a Recorrente não opôs os necessários embargos de declaração nem discutiu essa matéria quando da apresentação do mérito do seu recurso de revista, ou seja, não pretende a reforma do julgado com a sua conseqüente absolvição da condenação. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRATURNO NÃO FRUÍDOS. Consoante assenta a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com essa jurisprudência, razão pela qual o seguimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : A-RR-2.464/2001-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COPLASA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
 AGRAVADO(S) : PAULO AKIO JIMBO
 ADVOGADA : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 409,65 (quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA DENEGADO COM LASTRO EM DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS TRAZIDA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO JUNTADA AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista patronal foi denegado com lastro em deserção, tendo em vista a juntada da guia de custas destituída de autenticação. 2. A certidão que comprova o recolhimento das custas processuais no prazo legal foi juntada aos autos com o presente agravo, quando já exaurido o prazo recursal, razão pela qual mostra-se extemporânea. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-2.585/2000-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CÉLIO ROSENDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - NATUREZA INFRINGENTE - REJEIÇÃO - MULTA. Os embargos declaratórios visam a escoimar da decisão os vícios elencados no art. 535 do CPC. No caso, a alegação do Embargante diz respeito à natureza do pagamento pelo intervalo intrajornada não concedido, tido como indenizatório pelo acórdão embargado. A questão refoge, portanto, aos limites estreitos dos embargos declaratórios (obscuridade, contradição ou omissão), afigurando-se protelatório o expediente utilizado. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.656/2000-001-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER LOPES
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores à jubilação, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR E POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público

e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 177 da SBDI-1, que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, o que impõe a ilação de que, tendo o autor ajuizado a reclamação trabalhista mais de dois anos após a aposentadoria, encontram-se prescritas as parcelas anteriores à jubilação. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.741/2002-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FACCHINI S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ARANTES SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NATAL STEFAISK
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "Julgamento extra petita", "Representação comercial e vínculo empregatício" e "Multa do art. 477 da CLT, § 8º", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro e segundo tema e, em relação ao terceiro, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não evidenciado o julgamento *extra petita*, pois o Regional salientou que houve a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego, ainda que de forma implícita, uma vez que os pedidos formulados pela parte provêm da rescisão do contrato de trabalho, procedimento possível tão-somente numa relação trabalhista havida entre patrão e empregado. Recurso desprovido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REPRESENTANTE COMERCIAL. Com restrições à atividade do representante, provenientes da forte intervenção da empresa representada, somadas à evidência que se extrai do contexto probatório, de que o recorrido não geria nenhum empreendimento com estrutura dissociada da estrutura da empresa, firma-se a certeza de que ele não passava de mero apêndice funcional da recorrente, sendo incontestável por isso a existência do aludido vínculo de emprego. Recurso desprovido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroladas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão que o reconheceu até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.927/2000-077-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do crédito trabalhista incida a partir do mês subsequente ao laborado. EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - ENUN Nº 327 DO TST. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que deve incidir a prescrição parcial quando a controvérsia se referir a diferenças decorrentes da complementação de aposentadoria, a teor do Enunciado nº 327 do TST. Apenas se a complementação nunca houvesse sido paga é que a prescrição atingiria o núcleo do direito.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir do mês subsequente ao trabalhado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.936/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PINTO TANANTA
 RECORRIDO(S) : GAMMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - Natureza jurídica indenizatória - violação DoS arts. 114, § 3º, e 195 da CF - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que o acordo, que implica concessões mútuas, discriminou os valores e verbas transacionadas, na forma da lei, indicando as parcelas sobre as quais não incidiriam a contribuição previdenciária, uma vez que de natureza indenizatória, conclui-se que a transação homologada pelo juiz o foi de forma razoável e consentânea com o pedido, estando atendida a exigência legal para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Logo, não implica afronta aos preceitos alegados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.042/2001-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SE-EB/ES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmo, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Ademais, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei constitucional ou federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Recurso não conhecido. DESCONTOS RELATIVOS AO VALE-TRANSPORTE. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DO BANCÁRIO. SALÁRIO BÁSICO - SALÁRIO-BASE. Considerando que o três temas abertos pelo recorrente dizem respeito a mesma questão, analiso-os conjuntamente. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de descontos de vale-transporte, contempla a melhor interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal dos 224 e 457 da CLT, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Cumpre salientar que a indicação de ofensa à Lei nº 7.418/85 deu-se de forma genérica, não apontando o recorrente o dispositivo da lei tido por violado, consoante preceitua a orientação jurisprudencial nº 94 da SBDI1 desta Corte, segundo a qual "não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.461/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROBSON ASSIS SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, conhecer do seu recurso de revista quanto ao tema do adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional referente à última transferência; conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante à primeira transferência, de Londrina para Porto Alegre, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. No tocante ao tema do adicional de transferência, a transferência para Curitiba foi a última (março/99), caracterizando-se como definitiva, não ensejando o direito à percepção do referido adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. A despeito de o Regional ter rechaçado a tese da aplicabilidade do art. 62, II, da CLT, constata-se não ter reconhecido os encargos de gestão que classificasse o autor como gerente geral da

agência. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, uma vez que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete sumular em foco por si só descredencia os arestos servíveis colacionados, pois somente são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando constata-se partirem da premissa de estar configurado encargo de gestão, descartada pela decisão recorrida. Inservibilidade dos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, mediante o Enunciado nº 342 do TST, cuja redação estabelece que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Colhe-se do acórdão regional que a transferência para Curitiba foi a última(março/99), caracterizando-se como definitiva, não ensejando o direito à percepção do referido adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1. Recurso provido. III- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A primeira transferência, de Londrina para Porto Alegre, reveste-se do caráter de provisoriedade, inserindo-se a hipótese na previsão do orientação referida: "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.862/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TIAGO DE MELO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas para limitar o cálculo da execução a 11/12/90. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGÍME JURÍDICO ÚNICO. EXEGESE DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Com a instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90 foi extinto o contrato de trabalho do reclamante, que passou à condição de estatutário. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequenda. Isso porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica que deu causa ao cumprimento da sentença, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. 2 - Recurso provido tão-somente para limitar o cálculo da execução a 11/12/90. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISOS XXXIV, "a", E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1 - O debate sobre os deveres das partes e de seus procuradores, notadamente no que tange à "honestidade processual", não se reveste de natureza explicitamente constitucional, de modo a ensejar ofensa direta e literal à Carta Magna, nos moldes exigidos pelo parágrafo segundo do art. 896 da CLT. A indicação de infringência ao "direito de petição", bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, figura como tese adjacente ao cerne da discussão. Se constatada a indigitada violação ao art. 5º, incisos XXXIV, "a", e LV, da Constituição Federal, não seria ela direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese abraçada pela agravante e não secundada pelo Regional. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.130/2002-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. ALTERAÇÃO POSTERIOR POR ACORDO COLETIVO. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste desistindo das diferenças salariais fundamentadas em dissídio coletivo e das ações por ele intentadas, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é até mesmo pressuposto para ajustamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna foi devidamente observado, não havendo falar em aplicação errônea do preceito constitucional. Cabe salientar a inocuidade da versão de que o acórdão recorrido se opõe ao estatuído no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, já que o Regional assinala que não há direito adquirido, pois a decisão normativa não constitui coisa julgada material, sendo plenamente válidas as estipulações contidas no Acordo Coletivo de Trabalho 97/98. O Enunciado nº 277 do TST não foi contrariado, haja vista que não espelha sequer a questão em debate, de acordo coletivo no qual houve desistência de ação coletiva por parte do sindicato. O aresto confrontado é inespecífico, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.330/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
RECORRIDO(S) : JOÃO DE MELO GARCIA
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, por violação legal, dando-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 consolidado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por violação legal para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta col. Corte. 2)MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. 3)DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. MOMENTO. FORMA DE APURAÇÃO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofreram a incidência dos descontos fiscais, calculados ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, no Precedente nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.694/2000-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MARCÍLIO SERAFIM
ADVOGADA : DR. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, pois clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação do reclamante com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se vislumbra violação ao artigo 460 do CPC, visto que o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 357 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. A propósito, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. TESTEMUNHA CONTRADITADA - SUSPEIÇÃO. Questão examinada com a preliminar de cerceamento de defesa. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. O registro do Regional de as horas extras repercutirem no RSR, incluso o sábado, por conta do previsto em cláusula normativa, remete a deliberação de contrariedade ao Enunciado 113 do TST à remoldura do quadro fático-probatório, refratário à cognição da Corte na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, ficam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide o Enunciado 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência da norma contida no inciso XXXVI do mesmo artigo, já que a condenação decorreu do artigo 302 do CPC. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI, é de que, no caso do Banco do Brasil, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.801/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES
RECORRIDO(S) : NATALINA APARECIDA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - ARGUIÇÃO GENÉRICA.



1. A apreciação da preliminar de nulidade, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita, apontando o vício em que incidiu o Tribunal "a quo", sendo inválida a arguição genérica de nulidade sem enunciar as razões, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", a Parte articula preliminar de nulidade genérica, sem pontuar em que aspectos o Regional incorreu em erro ou deixou de se pronunciar quando estava obrigado, o que equivale à desfundamentação do pleito. 3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de nulidade ou de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos viciados ou lacunosos, é improficua a violação constitucional indicada no apelo, não podendo ser conhecido quanto ao tópico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-7.204/2002-001-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SEMÍRAMIS DEMBOSKI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-7.367/2002-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA
RECORRIDO(S) : SALVADOR BILL MAIDL
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à despedida imotivada do servidor público celetista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST, quanto à rescisão antecipada do contrato de experiência, por violação do art. 479 da CLT e quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da dispensa imotivada do Reclamante, indeferir o pleito relativo à sua reintegração, determinar o pagamento ao Reclamante, a título de indenização, apenas da metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato e para que a atualização monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-I DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público. 2. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - INDENIZAÇÃO. Havendo rescisão antecipada do contrato de trabalho firmado por prazo determinado, por iniciativa do empregador, tal rescisão opera-se segundo a regra prevista no artigo 479 da CLT, que assegura ao empregado, a título de indenização, o pagamento, pela metade, da remuneração a que faria jus até o fim do contrato. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-I DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir do mês subsequente ao trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.813/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA DUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESAO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO CONSTITUCIONAL. Somente poderá ser conhecido Recurso de Revista em Ação Trabalhista processada pelo Rito Sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou caracterizada violação direta ao texto da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.082/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA

RECORRIDO(S) : TERTULIANO JULIÃO BARROSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e dos salários stricto sensu, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-8.614/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : MANOEL DOMINGUES DO AMARAL

ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à atualização monetária, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, dando provimento ao apelo para determinar que seja a mesma feita nos termos do precedente n.º 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, observado-se os índices do mês posterior ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa Reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta col. Corte. 3)ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.859/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DJALMA FERREIRA CHAVES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso relativo ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS", também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. I - Dos artigos 71 *caput* e § 1º da CLT se percebe não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos mas o de uma hora previsto no *caput* do artigo 71 da CLT. II - Tratando-se de indenização compensatória, pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível com as horas extras, falece ao empregado direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido. IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO. Não examinou o Regional a tese ora suscitada de que o cálculo do imposto de renda devesse observar as épocas próprias pelo prisma do artigo 150, § 1º, e inciso II da Constituição, descredenciando-os à cognição do TST, à falta do questionamento do Enunciado 297. Aliás, encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incide, a abstratizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados pela jurisprudência desta Corte. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. Os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte. Inteligência do Decreto-lei 3.000, de março de 1999, da Instrução Normativa nº 25, de 29/4/1996, da Receita Federal e do Parecer Normativo Cosit nº 5 de 6/11/95 (DOU de 8/11/95 - pág. 17.810/11). Jurisprudência consolidada no TST. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-9.816/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : WALTER MAGALHÃES COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada, assim, a análise do recurso adesivo, nos termos do art. 500, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-I. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução do turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.848/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADELMO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.839/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo a pagamento de indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RELAÇÃO DIRETA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Há de ser confirmada a decisão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, visto que, no caso em exame, o ato danoso guarda relação direta com a execução do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido quanto ao tema em questão. 2) DOS MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 123 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a v. decisão revisanda calçada nos termos da OJ n.º 23, não há como prosperar a alegação de dissenso jurisprudencial com paradigmas que se encontram superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se aplica, *in casu*, o óbice contido no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT, ante a incidência dos termos do Enunciado n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. MÉRITO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL ORIUNDO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO N.º 126/TST. NÃO-CONHECIMENTO. O precedente indicado a confronto não atende às determinações contidas na letra "a" do artigo 896 consolidado, já que estranho a Tribunais Trabalhistas. De todo modo, a insurgência não haveria como prosperar, haja vista que, para se aferir o grau de razoabilidade das considerações empreendidas pela v. decisão revisanda, acerca da prova produzida, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz da Súmula n.º 126 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-11.087/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SANTINA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSUEL RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI 8923/1994. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-1. Após a edição da Lei n.º 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.599/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ÉSIO SALVADOR FALEIRO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja remunerado como horas extras o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 326 da SDI-1.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (Orientação Jurisprudencial n.º 326 da SDI-1/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.645/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
 RECORRIDO(S) : VALDECIR RAMOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, bem como por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe os termos da OJ n.º 124 da SBDI-1, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EPI INSUFICIENTE PARA ELIMINAR A INSALUBRIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. a Recorrente não logra êxito ao apontar mácula aos artigos 191, inciso II, e 194 da CLT, porquanto o Regional, ao decidir que os EPIs não elidiam a insalubridade, com base no laudo pericial, bem como à luz da prova trazida pela própria Reclamada, conferiu à matéria correta interpretação, ataindo, portanto, o óbice do Enunciado n.º 221 do TST. Outrossim, os arestos trazidos a cotejo encontram os óbices da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado n.º 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante do panorama fático delineado pelo Regional, não se aplica *in casu* os termos do Enunciado n.º 80/TST, vez que aludida Súmula parte do pressuposto fático de neutralização da insalubridade por equipamento de proteção, hipótese diversa dos autos, em que o laudo pericial constatou que os EPIs não elidiam o ruído. Quanto aos reflexos, a v. decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 102 da SBDI-1. 3) DOS HONORÁRIOS PÉRCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Os arestos trazidos à colação encontram o impedimento inserto no Enunciado n.º 296 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.801/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WELTON DE PAULA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula n.º 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-16.167/2000-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : HAROLDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. NADJA LIMA MENEZES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADO : DR. GERMANO DE SORDI BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-16.771/1999-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : SIDNEY GROSSKO
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, somente em relação ao tema: "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e não conhecer do recurso de revista da ALL.

EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta Magna, uma vez que o contrato de trabalho findou apenas em 30/12/1998. Assim, ajuizada a ação em 1/7/1999, o fora dentro do biênio assegurado pelo citado dispositivo constitucional. Recurso não conhecido. SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo relativamente aos mesmos contratos a responsabilidade subsidiária da Rede, segundo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Desse modo, tendo o Regional consignado que o contrato de trabalho permanecera após a concessão de serviço público, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTERMITÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 5 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (JULHO/1994 A NOVEMBRO/1995). Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (DEZEMBRO/1995 A MARÇO/1997). Dos termos da decisão recorrida constata-se que não houve discussão acerca da caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento. A reclamada não interpôs embargos declaratórios buscando prequestionar a questão. Sendo assim, inviável o cotejo com os paradigmas trazidos para confronto, a teor do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso não conhecido. MINUTO A MINUTO. Considerando a integralidade da redação da Orientação Jurisprudencial nº 23: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)", é fácil inferir que a decisão regional está em harmonia com a sua parte final. Desse modo, não se visualiza o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da Revista. Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Extrai-se do acórdão recorrido que o Regional considerou emblemático o labor em domingos e feriados sem a devida folga compensatória, não se evidenciando a especificidade da divergência, cuja denúncia de má-avaliação das provas dos autos é sabidamente refratária à cognição do TST, conforme o Enunciado nº 126. A alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, por ter o Regional desconsiderado cláusula normativa, encontra obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, à míngua de prequestionamento sobre a questão, na instância *a quo*. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. A pretensão de ter limitada a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se



em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida, relativa ao estado de miserabilidade do demandante, remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na conformidade do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228, que fixou o entendimento de que “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”. Recurso provido. **JUROS DE MORA.** Malgrado a orientação jurisprudencial transitória nº 10 da SBDI-1 seja dirigida ao BNCC, é certo que ela denota o posicionamento desta Corte de não aplicar o Enunciado 304 às empresas que não tiveram sua extinção decretada pelo Banco Central. Como a Rede Ferroviária Federal se encontra em liquidação extrajudicial por ato do poder executivo - Decreto nº 3.277/99, não por determinação do Banco Central, não lhe é aplicável o enunciado 304, que restou ileso. Tampouco se caracteriza a violação do artigo 46 do ADCT, a teor do enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO.** decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. II - RECURSO DE REVISTA DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. SUCESSÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, recentemente revista, o entendimento de que “em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede”, baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-545.876/1999, Min. Moura França, DJ 4/5/2001; E-RR-509.524/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/2001; E-RR-486.767/1998, Min. Ríde de Brito, DJ 27/10/2000. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Ademais, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrário sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAIS PREVISTOS NO ACT 97/98 e ACT 98/99.** De plano afasta-se a violação aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI da Constituição, pois o Regional não negou vigência a acordo coletivo, mas interpretando a cláusula 59ª do Acordo Coletivo de Trabalho 97/98 em cotejo com o Plano de Benefício e Vantagens, instituído pela RFFSA e vigente na época da contratação do reclamante, concluiu que não era vontade dos convenentes excluir vantagens já incorporadas nos contratos de trabalho dos empregados admitidos antes da supressão. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos Enunciados nº 23, 296 e 297 do TST. **INTERVALO.** decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORA NOTURNA.** Na decisão regional, há expressa remissão à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, segundo a qual é devido o adicional noturno quando a jornada de trabalho é cumprida integralmente no horário noturno, vindo a ser prorrogada no horário diurno. Também aqui exsurge o óbice do Verbetes nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DOMINGOS.** Trata-se de matéria sumulada, não impulsionando o recurso de revista. Recurso não conhecido. **PERICULOSIDADE.** O primeiro aresto é inespecífico, já que o contato intermitente não se confunde com o eventual. Incidência do Enunciado 296 do TST. Os demais estão superados pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. O apelo esbarra no óbice do Enun-

ciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **DIÁRIAS.** a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem exatamente das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA.** Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso da RFFSA.

PROCESSO : RR-19.556/2002-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GR S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANDERMAN
RECORRIDO(S) : ROMILDA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CUSTAS - DESERÇÃO - DARF - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO - INVALIDIDADE. A ausência do número do processo ou da Vara do Trabalho, em que tramita o feito, bem como do nome da Reclamante, invalida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.304/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WELINGTON GONÇALVES MEIRELES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST - SÚMULA Nº 675 DO EXCELSO STF. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do excelso STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.315/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LEONARDO ESPÍNDOLA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “horas extras - minutos residuais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, determinar que seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada diária.
EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão do Regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. **MINUTOS RESIDUAIS.** Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, é considerado tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-26.661/1992-014-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GILMAR DE SOUZA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem conceder-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - IRREGULARIDADE. O recurso de revista não é viável por ofensa direta ao art. 131 da CF, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, tendo em vista que o preceito em questão se reporta à lei complementar para fim de regulamentação das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo pela Advocacia-Geral da União. Ademais, a tese do Regional consiste na necessidade de juntada da delegação de poderes ao advogado nomeado para atuar no feito, o que foi corroborado por esta Turma, ao assinalar que, embora não fosse exigível a procuração do advogado subscritor do recurso da União, imprescindível, no entanto, a prova de que foi credenciado a praticar os atos processuais em seu nome. Não se trata, pois, de negar a representação da União, judicial e extrajudicialmente, pela Advocacia-Geral da União, mas de considerar como necessária a prova de credenciamento do subscritor do recurso. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem conceder-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-28.702/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : DÉCIO OSCAR DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte o recurso de revista e negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No que se refere à caracterização do trabalho em condições de risco, a decisão recorrida está fundamentada na análise do laudo pericial, considerado emblemático do fato de que o autor laborou em área de risco, exposto a material inflamável. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a violação apontada (art. 193 da CLT). Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo conferido ao magistrado, constituindo atividade eminentemente administrativa, e não jurisdicional, não obstante tenha constado da sentença. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-28.920/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RUBENS CARPES MAZZUCCO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALDANHA CAIAFFO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 897-A da CLT, podem ser aviados quando a decisão padecer de omissão, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos. 2. O acórdão embargado, ao apreciar e acolher a tese da validade do acordo individual de compensação horária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, partiu da premissa, firmada pela Corte de origem, de que a referida matéria havia sido impugnada em contestação, razão pela qual não se encontrava preclusa, não havendo que se cogitar, por isso, de nenhuma omissão a ser sanada. 3. A Parte, ao opor embargos, demonstra o seu inconformismo com o desfecho da demanda, hipótese que não configura omissão justificadora do uso do presente recurso, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o seu intento de protelar o feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-28.945/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ITAMAR SOARES MARQUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FABRÍCIO GOULART BRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, apenas quanto à prescrição, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das “férias Antiquidade” e do “abono assiduidade”. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO N.º 204 DO TST. De acordo com as disposições do Enunciado n.º 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST n.º 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e do Enunciado n.º 126 do TST. PRESCRIÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE. Estando comprovado que o Reclamante teve o seu direito ao recebimento das parcelas acima tituladas excluído no ano de 1991, por ato único do empregador, somente ajuizando a Reclamação Trabalhista mais de cinco anos após, há de se reconhecer a prescrição total argüida pelo Reclamado, visto que as parcelas não estavam previstas em lei. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-30.650/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GEOVÁ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; III - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DESTA CORTE - CANCELAMENTO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte (DJ 14.9.2004), precedente que ensejou o não-seguimento do recurso de revista, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, o prequestionamento, no juízo a quo, da tese que a parte pretende ver reexaminada pelo juízo ad quem. No caso, o Regional não se manifestou sobre o direito à multa do art. 477 da CLT à luz do argumento defendido na revista: a existência de controvérsia sobre a dispensa sem justa causa, nem que as verbas rescisórias que entendia devidas tenham sido pagas, no prazo legal. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.775/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIANE NUNES MENDES LOPES
RECORRIDO(S) : ARIEDNA MASCARENHAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO BORGES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "Custas Complementares", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir das contas de liquidação as custas processuais ditas complementares, fixadas na fase de execução do feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. 1 - Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pela agravante - da legalidade (inciso II) e do livre acesso ao Judiciário (inciso XXXV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. 2 - A teor do art. 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Agravo a que se nega provimento. AGRÁVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora a violação constitucional, especialmente no que toca ao princípio da legalidade, normalmente não se dê de maneira literal, consoante exige o artigo 896, § 2º, da CLT, mas apenas pela via reflexa, em face da eventual inobservância de comando insculpido na legislação infraconstitucional (no caso, artigo 789 consolidado), esta Corte tem firmado o entendimento de que a exigência da complementação das custas na fase de execução (anteriormente à edição da Lei nº 10.537/2002) fere o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, justificando a admissibilidade da revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. Inviável, portanto, a admissibilidade da revista quanto à divergência jurisprudencial e violação de legislação infraconstitucional. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1 - Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da

SDI-1 do TST. 2 - O Judiciário não está obrigado a responder a todas as indagações da parte, bastando, apenas, que explicito o fundamento em que firmou o seu convencimento. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão proferida no feito não atender aos interesses e expectativas da parte. Examinando os acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias ora ventiladas restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ERROS NOS CÁLCULOS. triênio na base de cálculo das horas extras e forma de cálculo dos repousos semanais remunerados. 1 - A incidência dos triênios na base de cálculo da sobrejornada restou fundamentada justamente no comando sentencial, ao qual expressamente se referiu o acórdão regional, não havendo falar-se em desrespeito à coisa julgada. 2 - A forma de cálculo dos descansos semanais proposta pela recorrente restou afastada de forma matemática e demonstrativa pelo acórdão Regional, diante da realidade dos autos e à luz do art. 3º da Lei nº 605/49. As premissas fáticas fixadas pela decisão recorrida são insuscetíveis de reexame neste momento processual, a teor do Enunciado 126 desta Corte. 3 - Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do c. TST. Admissibilidade do recurso de revista que esbarra na vedação contida no § 2º, do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST. Revista não conhecida. IMPOSTO DE RENDA. 1 - Ausente o prequestionamento quanto à ofensa ao artigo 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, a admissibilidade da revista atrai a incidência do óbice previsto pelo Enunciado nº 297 do TST. 2 - A possível vulneração do artigo 46 da Lei 8.541/92, assim como a pretensa divergência jurisprudencial, não credencia a revista ao conhecimento, em face da restrição contida no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS COMPLEMENTARES. OFENSA AOS ARTIGOS 150, I, E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - O inciso I do artigo 150 da Carta Constitucional veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. No caso vertente, não há falar-se em majoração, muito menos em criação de tributo. 2 - A complementação das custas na fase de execução (anteriormente à edição da Lei nº 10.537/2002) fere o Princípio da Legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Apelo provido, para excluir das contas de liquidação as custas processuais ditas complementares. Recurso de revista conhecido, por violação ao inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-30.998/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRIO MOLLETA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os citados descontos sejam realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDAS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. 2) ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6-SBDI1. PROVIMENTO. Está pacificado nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5.º, da CLT". 3 - DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em

que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, calculados ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, no Precedente nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.172/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIZETE DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MARGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamados quanto aos reajustes salariais, por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças salariais a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDBI1 desta col. Corte: as obrigações trabalhistas, inclusive as contraias à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, não há como conhecer da Revista em razão da redação do artigo 896, § 4.º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 2 - BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. O artigo 5.º do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.994/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILIELLI
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 18 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DANO MORAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. O Regional partiu dos seguintes pressupostos para manter a condenação ao pagamento da indenização por danos morais: a) que os termos utilizados na carta de dispensa foram "deveras graves", o suficiente para causar dor moral à reclamante; b) ela contava com mais de onze anos de trabalho para a reclamada e nunca sofrera penalidade a desabonar-lhe a conduta profissional; c) a existência ou não de repercussão no âmbito da empresa ou fora dela é de pouca importância e d) a ofensa à honra é fato subjetivo. Tendo em vista que os paradigmas partem do pressuposto de que o sofrimento psicológico decorrente da despedida por justa causa é insuficiente para caracterizar o dano moral e/ou que não prospera a condenação se não houver prova do dano sofrido, são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.863/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE VICENTE
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto



de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução do turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-46.746/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : GIOVANNI NOBILIONI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. 2. O acórdão embargado foi claro ao determinar que fossem pagas como horas extras as sétima e oitava horas trabalhadas consoante postulado pelo Reclamante em seu recurso de revista, bem como que a correção monetária devia incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. 3. Assim, abordados todos os aspectos listados nos apelos obreiro e patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. 4. Se houve omissão, esta se deu pela inércia do Embargante, que deixou de formular o pedido alusivo aos reflexos das horas extras. 5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-48.718/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELEVAORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DE ANDRADE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. NEIDE ALVES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica - Decisão do Tribunal Pleno. Tendo restado demonstrado pelo Regional que o Reclamante trabalhava em área de risco, em condições nas quais se verifica que a atividade era desempenhada junto ao sistema elétrico equivalente, há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se conhecendo do Recurso de Revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado, em sua totalidade, a todos os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, mesmo que de forma intermitente - Enunciado 361/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte, não merece ser conhecida a Revista, na forma do disposto no § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-48.875/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : DINORAH NUNES ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 (dois) anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 desta Corte. Recurso provido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Fixou o Regional que a reclamante fora contratada para o trabalho de seis horas, não havendo referência à contratação prévia de horas extras, conforme demonstra o documento de fls. 294. Daí ser fácil concluir que não se tratava de pré-contratação de horas extras, até porque consignara que não houve quitação de horas suplementares sobre o título acima referido. Assim, perquirir de forma contrária ao estabelecido pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS. É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, depois de transcrever a decisão regional, cuidou apenas de registrar que esta divergia dos arestos transcritos às fls. 498. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incurso por termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Desse modo, não se credenciaria de plano ao conhecimento do Tribunal a indigitada especificidade dos arestos citados às fls. 498. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-49.012/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGANTE : VALCIR JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante, com efeito modificativo, para não conhecer da revista patronal no tocante às horas extras e julgar prejudicado o exame dos embargos de declaração do Reclamado.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - EFEITO MODIFICATIVO. 1. O Regional deixou expresso que, conquanto o Reclamante tivesse exercido cargo de confiança no período imprescrito, eram devidas as horas extras postuladas, tendo em vista a previsão, em normas coletivas não impugnadas pelo Reclamado, de jornada de trabalho de seis horas. 2. Ao examinar o recurso de revista patronal do acórdão embargado foi omisso quanto a esse aspecto da controvérsia.

3. Em consequência, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, não conhecer da revista patronal no tocante às horas extras, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos, com impressão de efeito modificativo. Prejudicado o exame dos embargos de declaração do Reclamado.

PROCESSO : RR-49.053/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANA GOMES NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.319/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
 RECORRIDO(S) : ADOVAHYR FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 204 DO TST. De acordo com as disposições do Enunciado nº 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST nº 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 126 do TST. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.953/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : GERSON CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50.933/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO RAINHA DOS APÓSTOLOS
 ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS CORREIA AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmº Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.
EMENTA: EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. A SDI-1 do TST firmou posicionamento no sentido de que, ainda que não exista, no âmbito infraconstitucional, lei específica asseguradora da permanência no emprego do empregado portador do vírus HIV, a dispensa de forma arbitrária e discriminatória afronta o caput do art. 5º da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-51.510/2003-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAZUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 51,58 (cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. 2. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nos 126 e 331, IV, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-51.576/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITÓRIO MIKALOUSKAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA TRANSAÇÃO ASSISTÊNCIA SINDICAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ACORDO APOSENTADORIA - EFEITOS. Os arestos válidos transcritos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST, pois espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, que preconiza: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nessa esteira, também não se divisa violação ao art. 1.030 do CC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.579/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : VALENTIM ANTÔNIO TURETTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA TRANSAÇÃO ASSISTÊNCIA SINDICAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ACORDO APOSENTADORIA - EFEITOS. Os arestos válidos transcritos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST, pois espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, que preconiza: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Nessa esteira, também não se divisa violação aos arts. 1.025 e 1.030 do CCB. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-51.994/2003-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - intuito protelatório - REJEIÇÃO - MULTA. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (porque não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.
Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-52.562/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - PENHORA INFERIOR AO DÉBITO ACRESCIDO DO DEPÓSITO RECURSAL - VIABILIDADE - DESERÇÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Conforme disposto no item I da Instrução Normativa nº 3, o depósito recursal serve à garantia do Juízo. Nesse contexto, não é exigível tal depósito, em fase de execução, se a soma dos valores depositados e dos bens penhorados é suficiente para garantir o Juízo. Não subsiste, portanto, o óbice do despacho que denega processamento ao recurso de revista por insuficiência de garantia do Juízo, porquanto os depósitos recursais já efetuados na fase de conhecimento, somados ao dinheiro penhorado, totalizam valor superior ao da execução. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - DINHEIRO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ARTIGO 5º, CAPUT, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, in verbis: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). Toda a controvérsia está assentada no fato de que o Regional não considerou irregular a penhora sobre dinheiro do reclamado, instituição financeira, sob o fundamento de que: a) não foi provado que a importância, objeto da constrição, esteja contabilizada como "reserva bancária"; b) a execução deve seguir da forma menos gravosa ao devedor, mas não significa que a este seja dado o direito de ver penhorado o bem que lhe aprouver. A decisão do e. TRT está adstrita ao exame de matéria infraconstitucional, resultando que a eventual ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se ofensa aos dispositivos de lei que regulam a penhora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.894/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA KÁTIA ZOCARATO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA JARDIM ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento

parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Impossível a análise da preliminar, uma vez que o reclamado não interpôs os embargos declaratórios para suscitar pronunciamento regional a respeito da omissão apontada nas razões de revista. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. relação jurídica controvertida. reconhecimento judicial do vínculo empregatício. ENUNCIADO 330 DO TST. Verifica-se que não houve pronunciamento pelo Regional a respeito da multa do art. 477, § 8º, CLT, nem tampouco interpôs a reclamada os devidos embargos de declaração para suscitar seu pronunciamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.911/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LEIGO

ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira novo julgamento, manifestando-se sobre o tópico suscitado nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, referente ao documento que comprovaria a existência do plano de cargos e salários. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. 1
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O Regional fundamentou a condenação à equiparação salarial no fato de a Reclamada não ter apresentado nenhum documento comprovando a existência de quadro de carreira. 2. Nos embargos de declaração, a Reclamada postulou que o Regional se pronunciasse acerca do documento constante nos autos que comprovaria a homologação do plano de cargos e salários. Todavia, o Tribunal Regional rejeitou os embargos, sem nada referir quanto à circunstância suscitada pela Reclamada. 3. O aspecto fático suscitado nos embargos de declaração é essencial para o deslinde da questão. Saliente-se que a Demandada, nas razões do seu recurso de revista, pretende ser absolvida dessa condenação, tendo como um dos fundamentos a existência de quadro de carreira. 4. Assim, a inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto relevante da controvérsia, implica violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-52.972/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à atualização monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O recurso de revista neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto o reclamado não indicou violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial a fim de ensejar o conhecimento do recurso numa das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal a esse dispositivo legal, bem como de disseño jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Isso porque os arestos de fls. 602/604 discutem a situação do empregado bancário exercente de cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, o que foi refutado pelo Regional. Ressalte-se que os arestos de fls. 603/604 são inservíveis ao



firm colimado, por ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, respectivamente, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional asseverado que o reclamado não arguiu a prescrição total em relação ao pedido constante da letra "m" da inicial, que os pedidos de letras "a", "b" e "c" estão prescritos e que não houve defesa específica em relação a esse pedido, depara-se com a inoportunidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que a controvérsia implicaria o re-exame de fatos, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Pelas mesmas razões dedilhadas acima, não se verifica contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, até porque não se trata da matéria discutida nos autos. Recurso não conhecido. **COMISSÕES. INTEGRAÇÃO.** Mostra-se impertinente a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, haja vista que trata da repercussão da gratificação semestral, ao passo que a discussão gira em torno de parcela distinta: as comissões. Quanto à Súmula nº 201 do STF, não se viabiliza a pretensão escorada no art. 896 da CLT, pois o conteúdo das formulações sumulares consagra a orientação jurisprudencial predominante no âmbito de cada Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.023/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO AMARAL SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista da PETROBRÁS apenas quanto à complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando prejudicada a revista da FUNDAÇÃO PETROS. **EMENTA: PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - participação nos resultados - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE, NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados indisponíveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). Na hipótese, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à gratificação contingente empresta-lhe a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-56.217/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR WITT DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,07 (setenta e nove reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EMPRESA SUBMETIDA A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista da Reclamada, que se encontra submetida a regime de liquidação extrajudicial e responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, versava sobre juros moratórios. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 296 do TST, uma vez que o Enunciado nº 304 desta Corte não prevê a hipótese de suspensão dos juros para empresa que tenha sido condenada subsidiariamente, ou seja, o referido verbete somente tem lugar quando a condenada for exclusivamente a empresa em regime de liquidação extrajudicial não sendo essa a hipótese dos autos. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-56.219/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacífico o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A interpretação gramatical da norma prevista no art. 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias serem pagas no prazo legal, circunstância que encontra-se subentendida no acórdão Regional, e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical o ter sido tardiamente. A homologação sindical, por sua vez, por constituir pressuposto de validade do ato de quitação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a sua nulidade, quer por vício na prestação da assistência sindical, quer por sua ausência. Desse modo, em razão de o autor não vincular o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT à invalidade do ato de quitação de rescisão contratual, mas apenas ao fato de ter sido efetuada a sua homologação fora do prazo legal, descabe o pedido da multa, valendo acrescentar que a entrega tardia das guias do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização substitutiva. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS SALARIAIS.** Tendo sido reconhecida a ausência de dolo ou culpa do reclamante e a inobservância do parcelamento estabelecida no documento que previa a responsabilidade dos empregados por extravio, constata-se ter o *decisum* concluído pelo não-atendimento das condições estabelecidas em cláusula do contrato de trabalho, não se visualizando a violação ao art. 462 da CLT, valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Os acórdãos colacionados revelam-se inservíveis: ora são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ora não atendem a exigência do Enunciado 337, item I, do TST da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.277/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MOITA RAPOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão da autora, porque decorridos mais de dois anos da mudança do regime celetista para estatutário, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sobre o tema em debate, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 e o fez, também, em consonância com a Súmula 97 do STJ, que invariavelmente foi chamado para dirimir conflito de competência sobre a matéria. Os precedentes destes Tribunais Superiores são convergentes no sentido de remanescer a competência residual da Justiça do Trabalho para o caso em apreço. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** O direito à equiparação salarial relativamente ao período celetista está acobertado pelo manto da prescrição, tendo em vista que, sendo a ação ajuizada em 22/11/2000, decorreram quase dez anos da conversão de regime

pela Lei 8.112/90, a qual extinguiu o contrato de trabalho. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Prejudicado o exame deste tópico da revista em face do acolhimento da prescrição relativa à pretensão nele abordada.

PROCESSO : RR-56.465/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : AMILTON DA LUZ BORGES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente para que as horas trabalhadas que ultrapassarem as 44 semanais sejam pagas integralmente, com o adicional de 50% previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e, quanto as que excederem a 8ª hora diária, seja recolhido apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1/TST. 1 - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 2 - Recurso provido. **TRABALHADOR HORISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DO ARESTO CONFRONTADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** 1 - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.502/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALPINA MONTAGENS, COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, afim de que se pronuncie sobre o tema "prescrição".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) ALEGADA EM CONTESTAÇÃO E NÃO RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 2º DO CPC. 1 - O art. 515, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT) prescreve que quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação - leia-se: recurso ordinário - devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Isso significa que o Regional não fica jungido ao reexame da matéria apreciada na sentença, quando o juízo monocrático, para formar seu convencimento, acolhe apenas uma das teses apresentadas na defesa por ser esta suficiente para o desenlace da lide. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-57.451/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VILMAR PAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GU-TIERREZ ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO
RECORRIDO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - integração na base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das diferenças de adicional de periculosidade nas horas extras.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 1 - O adicional de periculosidade deve incidir no cálculo das horas extras, tendo em vista que se trata de parcela nitidamente salarial, até mesmo porque, no caso da atividade em horário extraordinário, mantêm-se inalteradas

as condições de risco a que se expõe o trabalhador. Inteligência do Enunciado nº 264/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 267/SBDI-1. 2 - Recurso provido. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. 1 - O apelo, nestes temas, vem fundamentado em arestos ultrapassados pela jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 204, 230, 32 e 228. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-57.461/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NÉDIO BENJAMIN GIONGO
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante se revestia da fúiducia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, sendo certo que o fundamento do acórdão está calcado no próprio depoimento do reclamante e em prova testemunhal que demonstraram que ao reclamante eram conferidos os poderes inerentes ao cargo de gerente. Incide, assim, o Enunciado 126 do TST. Assim, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de violação legal suscitada, sendo possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do art. 62, II, da CLT, a teor do Enunciado 221 do TST. O apelo não prospera também por divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas transcritos (fls. 698) apresenta tese diversa partindo da mesma premissa fática contida no *decisum* impugnado. Logo, os arestos acostados são inespecíficos, a teor do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO. O aresto de fls. 700 é inservível ao confronto, pois originário de Turma do TST, o que o descredencia ao conhecimento, por injunção da alínea 'a' do art. 896 da CLT. O paradigma de fls. 701, da Seção de Dissídios Individuais do TST, por sua vez, afigura-se convergente com o *decisum a quo*, que não aplicou o Enunciado 294 do TST para fins de reconhecimento da prescrição. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. O Regional não analisou a questão sob o enfoque articulado na revista, concernente à ocorrência de alteração contratual prejudicial ao empregado à luz do Enunciado 51 do TST e do art. 468 da CLT. O *decisum* restringiu-se à análise do laudo pericial que informara a inexistência de previsão para o pagamento proporcional da gratificação jubileu, bem como evidenciou que o pagamento realizado encontrava previsão no Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário, e afirmou que o valor pago estava correto. Incide, *in casu*, o teor do Enunciado 297 do TST, tendo em vista a ausência do indispensável questionamento em torno da tese ventilada no recurso. O último aresto de fls. 701, bem como o de fls. 702 não ensejam o conhecimento do apelo quanto ao tema, pois oriundos respectivamente do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, sendo aplicável a restrição imposta na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.333/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSWALDO BRETAS
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação, declarando nulos os atos decisórios e declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência desta Corte, em análise da mesma matéria, envolvendo as mesmas partes, sobressai a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para determinar o repasse da CEMIG, na condição de patrocinadora, à FORLUZ, porque a hipótese se identifica à típica relação jurídica de natureza civil e não trabalhista. Isso tendo em vista que o cumprimento dessa obrigação civil -repasses de valores da CEMIG para a FORLUZ, a fim de que, com base no seu ganho, possa realizar a complementação de aposentadoria - está restrita às duas pessoas jurídicas. Além disso, o art. 202, § 2º, da Carta Magna é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como a

exceção dos benefícios concedidos não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Recurso provido.

PROCESSO : RR-61.369/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO JESUS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMPENSAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELO RECLAMANTE. 1 - O recurso não comporta conhecimento nestes temas, por serem inespecíficos os arestos apresentados e porque não demonstrada violação à literalidade dos arts. 443, 444 e 461, § 1º, da CLT. DESCONTOS FISCAIS. 1 - O Tribunal Regional, ao determinar a incidência dos descontos fiscais apenas sobre os juros de mora, violou o art. 46 da Lei nº 8.541/92, viabilizando o conhecimento do recurso pela via da alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-61.479/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ARI RODRIGUES DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA V. KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Banrisul quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - ADI", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial - Transitória nº 7 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Banrisul.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Os fundamentos do acórdão revisando para negar provimento ao recurso do Banrisul adaptam-se ao que prescreve o Enunciado nº 327 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do § 5º do art. 896 da CLT, não havendo falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, tampouco em contrariedade aos Enunciados nºs 326 e 327, ambos do TST. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI. De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não se incorpora ao cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista provida. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. O recorrente indica ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição da República, que é dirigido à Previdência Pública. Como a hipótese trata de previdência privada, esse dispositivo não poderia ter sido violado. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. Prejudicada a análise do recurso de revista, em razão da análise do recurso do BANRISUL.

PROCESSO : ED-ED-RR-62.762/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CLÁUDIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, dar ao dispositivo do acórdão embargado a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição - Planos Econômicos - Índice de 26,06% relativo ao Plano Bresser" e, no mérito, dar-lhe provimento, para esclarecer que apenas as parcelas anteriores a 28/1/92 é que se encontram prescritas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - ÍNDICE DE 26,06% RELATIVO AO CHAMADO "PLANO BRESSER", PREVISTO EM NORMA COLETIVA. A ação ajuizada antes de cinco anos após o término da vigência do acordo coletivo de trabalho que previa o pagamento da diferença salarial de 26,06%, relativa ao chamado "Plano Bresser", não está prescrita totalmente. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, fazer constar do dispositivo do acórdão embargado a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição - Planos Econômicos - Índice de 26,06% relativo ao Plano Bresser" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que apenas as parcelas anteriores a 28/01/92 é que se encontram prescritas, nos termos da fundamentação. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-63.421/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDEMNIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenentes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.424/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALLERNO
RECORRIDO(S) : ROSELI CHIMANGO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, porque, como analista de câmbio, exercia funções meramente técnicas, que necessitam de conhecimentos específicos, e não detinha poderes de mando, representação e substituição do empregador perante outros funcionários, assim como não tinha subordinados. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de violação a esse dispositivo de lei, bem como de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Também não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, uma vez que esses verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado pelo acórdão recorrido. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-69.749/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DUARTE JUNHO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PLUTARCO FILHO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se caracteriza a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, quando o TRT analisa os pontos tidos por omissos. No caso, a circunstância trazida nos embargos declaratórios patronais, de que havia previsão contratual para a transferência do empregado, além de ter sido enfrentada objetivamente pelo Regional, não seria suficiente para modificar a conclusão adotada no acórdão, que entendeu não provada a real necessidade para a transferência.

2. TRANSFERÊNCIA - ART. 469, § 1º, DA CLT - PREVISÃO NO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO - SÚMULA Nº 43 DO TST. O art. 469 da CLT veda, expressamente, a transferência de empregado, sem a sua anuência. Já o § 1º do aludido preceito autoriza, excepcionalmente, a transferência de empregado exercente de função de confiança e/ou aquele cujo contrato tenha como condição, implícita ou explícita, a transferência, desde que, numa ou noutra hipótese, esta decorra de real necessidade de serviço. A Súmula nº 43 do TST, por sua vez, adota posicionamento no sentido da presunção de abusividade da transferência sem comprovação da necessidade do serviço. No caso em exame, consignou o Regional que, embora o contrato de trabalho do Reclamante preveja a transferência, o Banco não logrou provar que esta decorresse de real necessidade de serviço. Assentou que o Banco não explicitou a razão pela qual são necessários na agência de Quixeramobim(CE) oito e não sete empregados, pois o documento trazido aos autos não estabelece nenhuma conclusão a respeito, limitando-se a apresentar dados quantitativos. A decisão regional, como se vê, caminhou no sentido da jurisprudência sumulada do TST, a teor do Enunciado nº 43. Ademais, nenhum dos arestos cotejados abraça o cerne da decisão recorrida, que foi o da não-comprovação da necessidade de serviço na localidade para a qual o empregado é transferido. É dizer, os paradigmas não contrapõem a possibilidade da transferência com a ausência de comprovação da necessidade laboral, incidindo no óbice da Súmula nº 296 do TST. No mais, a Corte "a qua" decidiu com apoio na disposição expressa do próprio art. 469, § 1º, da CLT, tido pelo Recorrente como malferido, o que faz com que a discussão recaia na apreciação da prova feita pelo Regional, ao que o TST não poderá volver e discutir, como sopesa o Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.824/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BENEDITO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine os pedidos formulados na inicial como entender de direito, considerando que a adesão ao plano de demissão voluntária quita exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1; e considerar prejudicado o recurso da reclamada em razão do provimento dado à revista do autor.

EMENTA: 1 - RECURSO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. Não foi objeto de manifestação pelo Regional a questão da existência de juiz classista suplente compondo a Turma, tampouco a cotejou com o disposto na Emenda Constitucional nº 24/99, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se que o prequestionamento é necessário em apelo de natureza extraordinária, ainda que se trate de matéria de incompetência absoluta, consoante jurisprudência desta Corte, especificamente a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Recurso não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inobservada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST e não tendo sido atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto. Recurso não conhecido. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DA RECLAMADA. Fica prejudicado o exame do recurso, em face do provimento dado ao recurso do reclamante.

PROCESSO : RR-70.651/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : ALFREDO CERVI
 ADVOGADO : DR. VALDIR GARCIA ALFARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ENUNCIADO Nº 363/TST. 1 - Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. 2 - Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à lei 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. 3 - Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. 4 - Recurso desprovido. HORAS DE SOBREVISO. ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - O Tribunal Regional considerou caracterizado o labor em regime de sobreaviso, em razão de o autor laborar consoante a situação descrita como tal nas normas coletivas vigentes no período imprescrito, bem como diante da prova testemunhal e do depoimento do preposto, que corroboraram as alegações do reclamante. 2 - Ainda que se pudesse considerar que não restaram preenchidos os requisitos dispostos nas normas coletivas - e, conseqüentemente, acatar a tese recursal de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna -, não haveria como concluir em sentido diferente do alcançado pelo Tribunal Regional, sem revolver os fatos e provas dos autos, de modo a afastar as conclusões decorrentes da prova testemunhal e do depoimento do preposto da reclamada. 3 - Incide, portanto, o Enunciado nº 126/TST, a obstaculizar a análise da ofensa aos dispositivos constitucional e legal indicados, bem como da divergência pretoriana colacionada. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-70.759/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BENHUR COITINHO ABRAHÃO
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 RECORRIDO(S) : ALBINO LOURENÇO HERMES
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA - A Corte de origem, sem abordar nenhum fato modificativo, extintivo ou impositivo do direito do recorrente, que tivesse sido suscitado na defesa patronal, firmou tese de ele não ter logrado demonstrar as diferenças salariais pleiteadas, pelo que ao rejeitá-las bem se orientou pela regra do ônus subjetivo da prova do artigo 818 da CLT. Tampouco mostra-se relevante no cotejo com o artigo 9º, embora nem tenha sido prequestionado na origem, ou no cotejo com o artigo 818, ambos da CLT, a circunstância de a perícia grafodocumetoscópica ter informado que as assinaturas nos documentos de fls. 34/35 foram efetuadas em grupos numa mesma oportunidade. Isso porque, segundo assinalado pelo Regional, não foram desconstituídos os indicativos salariais ali apostos. Significa dizer ter a Corte de origem se orientado, por um lado, pelo artigo 436 do CPC e, de outro, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 daquele Código, cuja subentendida denúncia de erro de valoração da prova documental fuge à cognição extraordinária do TST, a teor do Enunciado 126. DA RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE - Apesar de o Regional ter firmado tese de que a inobservância do artigo 477, § 1º da CLT não teria o condão de afastar a validade do pedido de demissão, constata-se da decisão recorrida ter ele adicionado outro fundamento para indeferir o pedido de verbas rescisórias, consistente na assertiva fática, e por isso intangível a teor do Enunciado 126, de que não se verificara incorreção no seu pagamento, por ter constatado do TRCT de fls. 37 que "ao obreiro foi alcançada a quantia de R\$ 1.340,34." Os arestos trazidos à colação, a seu turno, mostram-se inespecíficos, a teor dos Enunciados 23 e 296, por não terem abordado o fundamento adicional do acórdão recorrido de que, a despeito da falta de assistência sindical, não havia provas de que o recorrente não recebera a importância consignada no TRCT, sendo irrelevante por isso que adotasse tese oposta sobre as implicações no pedido de demissão da

falta de assistência da entidade sindical. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS - Não consta do acórdão impugnado nenhum registro de que o recorrido teria oferecido a sua defesa com inobservância do princípio da impugnação especificada dos fatos alegados na inicial, pelo que não se vislumbra a pretensa violação do artigo 302 do CPC, à falta do questionamento do Enunciado 297. Os arestos trazidos à baila, além de não se prestarem como paradigmas por serem originários de Turmas do TST, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, não guardam nenhuma especificidade com a decisão recorrida, em razão de ela não ter-se pautado pela norma do artigo 302 do CPC. Indiscernível, de resto, ofensa ao artigo 818 da CLT não só por ser efetivamente do reclamante o ônus da comprovação do fato constitutivo do direito às horas extras, mas sobretudo porque o Regional, louvando-se na prova dos autos, entendeu não ser verídico o horário citado na inicial, por ele não ter sido confirmado na audiência do dia 10.10.2000 (precedência do artigo 131 do CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O recorrente não está assistido por sindicato de classe, mas por advogado particular, livremente constituído, estando assim inabilitado à percepção da verba honorária, a teor dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-72.963/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROSA ANGELINA CRISTANELLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS. Tendo o Regional registrado a existência de cláusula coletiva autorizando a adoção do adicional por tempo de serviço em substituição aos valores devidos a título de triênio e a ausência de prova robusta de prejuízo financeiro, em evidente remissão ao princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, inviável o reexame da matéria, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não tendo o Regional analisado a matéria pelo prisma do pagamento das verbas rescisórias mediante a existência de depósito bancário, inviável o seu reexame, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, desautorizando o exame da ofensa ao art. 477, § 4º, da CLT. Tendo o acórdão recorrido concluído que o pagamento não extrapolou o limite legal, não se visualizam as ofensas apontadas aos arts. 477, § 6º, da CLT e 7º da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. CESTA BÁSICA E VALE-REFEIÇÃO. O aresto trazido para confronto não se credencia como paradigma, em razão do vício de origem, por ser proveniente do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional é superlativamente explícita em aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.156/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ARMANDO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para que os Recursos sejam inteiramente apreciados. Prejudicada a análise da preliminar.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2º, da CLT a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n.º 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.436/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : CECI UCHÔA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Nulidade do Contrato de trabalho. Primeiro Contrato - Regime Especial" e "Nulidade do Contrato de Trabalho. Segundo Contrato - Sistema Cooperativista" por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas. Determino sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. Em recente decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002-006-11-00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, sobressaindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada para julgar a relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para exercer função temporária decorrente de lei especial. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGUNDO CONTRATO. COOPERATIVA. O que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, sob o argumento de irregularidade na sua contratação, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça para dirimir as implicações de tal irregularidade no âmbito da legislação trabalhista, achando-se, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal, até mesmo porque a decisão recorrida reconheceu a existência de fraude à aplicação da legislação trabalhista quando a cooperativa funciona como uma agenciadora de emprego junto ao Estado do Amazonas. Recurso não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRIMEIRO CONTRATO - REGIME ESPECIAL. SEGUNDO CONTRATO - SISTEMA COOPERATIVISTA. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-75.725/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON ESTEVAM MIRANDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O fundamento norteador do acórdão recorrido é de que o ingresso na área de operação se deu de forma eventual, por poucos minutos, não havendo o risco acentuado como trata a lei. A premissa fática acima retratada não é enfrentada nem afastada por nenhum dos arestos citados no apelo, carecendo assim da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 do TST. A particularidade fática anunciada pelo Regional, de ser eventual o contato com o agente perigoso na área de operação, remete à aplicação da Orientação Jurisprudencial 280 da SDI deste Tribunal, segundo o qual: "Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo". Frise-se que os arestos oriundos de Turma do TST, aqueles prolatados pelo mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, bem como os que não citam a fonte de publicação não são passíveis de exame, ante a restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.146/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O RECLAMANTE E O IPEAM - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Demonstrado que a relação de trabalho, não precedida de concurso público, vinculou as partes em data anterior a 5.10.1988, não há nulidade na contratação e na aplicação do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, uma vez que incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do vínculo de emprego, que não exigia a aprovação em concurso para o emprego público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.487/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MEIRELLES CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU IANNACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Minutos Residuais", por dissonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para, reformando a decisão regional, deferir o pagamento, como extra, dos cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas nos dias em que houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI do TST, de seguinte teor: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. O Enunciado 264 do TST, ao se reportar ao cálculo da hora suplementar, não alude à ausência de habitualidade na prestação do labor extraordinário, não guardando a pertinência necessária à hipótese *sub judice*. O Precedente 47 da SDI do TST versa sobre a base de cálculo da hora extra, que teria, em tese, a incidência do adicional de insalubridade. Ocorre que o Regional não reconheceu o direito aos reflexos das horas suplementares em face da ausência de habitualidade, sendo certo que a Orientação epigrafada não trata da matéria por esse prima. A Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI do TST trata da integração do adicional de insalubridade na remuneração, não tendo pertinência com a matéria controvertida nos autos, onde não se discute o direito à integração da verba, mas sim o direito aos reflexos daí decorrentes. Os dois primeiros arestos de fls. 203 são inespecíficos, pois não enfocam a particularidade retratada no *decisum* de que as horas extras prestadas não eram habituais. Inafastável, assim, a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. O último aresto de fls. 203 esbarra na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-100.780/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LENIDA BORCK GOBEL
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - PROVA TESTEMUNHAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. Um dos temas do recurso de revista patronal era a condenação em horas extras decorrentes da participação do Reclamante em cursos de aperfeiçoamento. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 126, 333 e 337, I, do TST, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia com base na prova testemunhal que atestou a participação obrigatória nos cursos, bem como o favorecimento do Banco-Reclamado com o aprendizado auferido pelo Reclamante, além de afastar a divergência (único fundamento da revista) pelo fato de os arestos, não indicarem a fonte ou repositório de publicação e ser proveniente do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. 3. Resta afastado o óbice do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o precedente é oriundo de TRT diverso do prolator da decisão recorrida. Todavia, sobressai a sua inespecificidade, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST. 4. Ademais, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório, elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-118.997/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO UBS WARBURG S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : JUREMA BARREIROS
ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos recolhimentos fiscais por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculados ao final.

EMENTA: DESCONTOS EM FAVOR DA RECEITA FEDERAL - IMPOSTO DE RENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. Con diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, dado o teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, uma vez que o fato gerador da receita foi a condenação judicial (única), que tornou disponível o ganho, e não o trabalho realizado mês a mês. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-126.273/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE ALVARENGA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenar" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-126.356/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
RECORRIDO(S) : EDEMAR PEDRO BOUVIER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado e para determinar a retenção dos descontos previdenciários sobre os créditos constituídos nesta Reclamação Trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados os termos da lei previdenciária e da norma constitucional.

EMENTA: 1. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 32, 141 E 228 DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais, onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da CF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-126.365/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MILTON JORGE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 169,63 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos).

EMENTA: AGRAVO - REAJUSTE SALARIAL - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - ENUNCIADOS N°s 296, 297 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre o reajuste salarial referente ao Plano Bresser. 2. O despacho-agravado assentou que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é devido o pagamento das diferenças decorrentes do "Plano Bresser", previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, trancando o apelo com lastro nos Enunciados nos 296, 297 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, inovando quanto à limitação da condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, questão não esgrimida no recurso de revista. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-131.645/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : EDINÉA MARIA ESTEVÃO CAETANO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROLONGAMENTO DA JORNADA NOTURNA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Discute-se se é devido o adicional noturno em caso de prolongamento da jornada noturna além das 5 horas da manhã. Dispõe o art. 73, § 5º, da CLT que às prorrogações de trabalho noturno se aplicam as disposições contidas nesse capítulo, entre as quais se encontra o adicional noturno (art. 73, caput). A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1, no sentido de que é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas. O adicional noturno visa compensar o empregado do desgaste a que se sujeita quando labora depois das 22 horas. Maior razão para o seu pagamento, é o fato de o empregado que, tendo cumprido a jornada em todo o período noturno, continuar na prestação de serviços além das 5 horas da manhã, considerando-se que o seu desgaste é ainda maior (TST-RR-4725/2001-019-09-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 25/2/2005). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-134.835/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : GITÂNIA ABRAÃO DE LIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 160,76 (cento e sessenta reais e setenta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADOS N°s 126, 221 E 296 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre o ônus da prova das horas. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-136.019/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PINTO JUSTINO
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "desconto do imposto de renda e da previdência social - sujeito passivo da obrigação - critério de dedução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em relação aos "descontos do imposto de renda - sujeito passivo da obrigação - critério de dedução", declarar o reclamante responsável pelo pagamento do imposto de renda, determinando que os descontos da parcela sejam retidos pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à sua disposição e que incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e, quanto aos "descontos da previdência social - critério de dedução - responsabilidade", para que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição da Previdência Social, que serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor das parcelas salariais, objeto da condenação, na forma da lei. 9

EMENTA: DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Da interpretação do disposto no artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, conclui-se que a eventual não-observância de prazo para o pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, a qual não tem o poder de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros, conforme dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional: "Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". Registre-se, a propósito da responsabilidade, que o Código Tributário Nacional é específico ao dispor, em seu artigo 121, que: "Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador." Efetivamente, recebendo salários, é o empregado responsável pelo pagamento do imposto de renda, incidente sobre as verbas tributáveis, daí por que o fato de o empregador ser compelido, em Juízo, a pagar parcelas que não foram satisfeitas no curso do contrato, não tem, legal e judicialmente, o alcance de alterar a parte passiva da relação tributária. Nesse contexto, tem-se que é do reclamante a obrigação pelo pagamento do imposto de renda, razão pela qual a decisão do Regional que altera o sujeito passivo da obrigação tributária, com a transferência do ônus total do seu recolhimento para a reclamada, merece reforma. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-140.997/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SEABRA DE O. TOLEDO
 RECORRIDO(S) : ELZON CASSIANO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamado, no sentido de esclarecer se o Obreiro era apenas conselheiro ou integrante da direção da Cooperativa, para efeito de enquadramento no art. 55 da Lei nº 5.764/1971. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, no caso, se o Obreiro era apenas conselheiro ou integrante da direção da Cooperativa, para efeito de enquadramento no art. 55 da Lei nº 5.764/71. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos declaratórios do Reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143.119/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LÉA DENISE BARBOZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer a revista somente quanto ao tópico "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-143.241/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito com relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam.

EMENTA: BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Esta Corte, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-144.315/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS FRANCO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DAS UTILIDADES AUTOMÓVEL E COMBUSTÍVEL. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Não delineado todo o aspecto fático da controvérsia pela decisão regional, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando prequestionamento. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Violação de lei não caracterizada, a teor dos Enunciados 221 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. NATUREZA JURÍDICA DAS UTILIDADES ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA E PREVIDÊNCIA PRIVADA. A mútua de prequestionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não se manifestou sobre a questão da eficácia temporal da nova redação do artigo 458 da CLT e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. O único aresto trazido ao confronto trata de hipótese absolutamente diversa da apreciada no caso concreto. Naquela a assistência médica e seguro de vida eram financiados exclusivamente pela reclamada em obediência à norma coletiva; neste a questão foi analisada à luz do §2º, incisos IV e VI, do artigo 458 da CLT. Recurso não conhecido. PAGAMENTO

DE BÔNUS PROPORCIONAL. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de pagamento de bônus proporcional, contempla a melhor interpretação da regulamentação empresarial, o qual esta está circunscrito à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-147.726/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENOQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REFER - ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA - SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante o disposto no art. 114 da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações e controvérsias decorrentes da relação de trabalho (I e IX). Nesse contexto, esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar demanda que envolva pedido de saque dos valores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. A adesão ao instituto de previdência, no caso a REFER, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da relação de trabalho, aludido no art. 114 da Carta Magna, sendo a vinculação entre o participante e a entidade previdenciária de natureza civil. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-379.905/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JAIR ADÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. reapreciação do julgado. impossibilidade. Não havendo omissões no julgado embargado a serem sanados, os Embargos Declaratórios refogem dos restritos limites dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não se justificando a reapreciação da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-488.789/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELSO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão verificada e consequentemente conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para, decretando a irrecorribilidade da r. sentença de origem, cassar o julgado regional, consignando o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, para restabelecer os termos da sentença de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a alegada omissão, os Embargos Declaratórios são providos para complementar a decisão embargada, no sentido de melhor atender o desiderato da justiça. RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA. No processo do trabalho, salvo se versar sobre matéria constitucional, não cabe recurso algum das decisões proferidas nos dissídios de alçada, ou seja, naquelas cujo valor não exceda duas vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo à data da propositura da ação. Vale lembrar que a alçada é fixada pelo valor da causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo. Recurso conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença de origem.

PROCESSO : ED-RR-488.802/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Na presente situação, o reconhecimento da omissão do julgado enseja o acolhimento dos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-515.911/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DEGÁSPERI
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ CORDOVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-518.242/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : EDER RUSER PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRARIEDADE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão, a obscuridade e a contrariedade denunciadas, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-RR-550.469/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO CITTOLIN
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não se encontrando presentes os pressupostos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-561.787/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARY TEIXEIRA JAQUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-578.280/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : JOÃO RONALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabeleceimento passado à advogada que substituiu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada substituída da presente revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 2. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. 3. Ressalta-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.066/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ÉLCIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOLLELLI ANDREUZZA
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Análise a decisão de embargos declaratórios, constatou-se que a prestação jurisdicional foi completa, além do que, por se tratar apenas de questão jurídica, considera-se prequestionada a matéria, o que permite sua apreciação nesta Corte, a teor do item 3 do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. 2. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-I, é no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Não se vislumbrando o alegado conflito pretoriano, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e a teor do Enunciado nº 333 do TST, a revista não merece conhecimento. A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Desse preceito legal desprende-se que a jubilação do empregado dá causa à extinção do contrato de trabalho. Este é o entendimento pacificado nesta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Não se constata ofensa aos dispositivos legais previstos na Lei nº 8.213/91, como também na norma do art. 5º, inciso XXXVI, da CF e art. 6º da LICC, uma vez que o recorrente não detinha o direito adquirido de permanência no emprego, mormente porque partiu de sua iniciativa o pedido de desligamento do emprego. Ademais, o art. 49, inciso I, "b", da Lei 8.213/91 dispõe que o empregado não precisa, necessariamente, desligar-se do emprego para requerer a aposentadoria, o que não se confunde com os efeitos, no contrato de trabalho, da aposentadoria já concedida. Havendo interpretação razoável aos dispositivos legais e não se constatando ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados, incide o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-593.884/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : GERARD LOUIS ROBERT LAURENT POUCHUCQ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO GUIDO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-608.589/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PEDRO LUIS HENDGES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCI BET

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-612.447/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDUARDO CUSTÓDIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-621.266/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCÉLIA MELO SIMÕES COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TORRES MOTTA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUCESSÃO. ARRENDAMENTO, SOLIDARIEDADE E QUESTÕES AFINS. Sem proveito as alegações recursais, visto que a decisão se harmoniza com o entendimento inserido nas OJs n.ºs 225/SBDI-1/TST e 227/SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. 3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE. A denúnciação à lide, instituto regrado pelo artigo 70 do Código de Processo Civil, é incompatível com o Processo do Trabalho. Traduz ação incidental, proposta pela Reclamada contra a denunciada, objetivando ao ressarcimento de prejuízos que vier a sofrer em decorrência da sentença, para evitar posterior exercício de ação regressiva. Os invocados prejuízos decorrentes da contratação do trabalhador não poderão ser questionados nesta Justiça Especializada. A Justiça do Trabalho não tem competência para solucionar conflito entre o denunciante e o denunciado, cuja natureza é cível, e não trabalhista. Nesse sentido, firmou tese esta col. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 227 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido. 4) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À REFER. Não há como prosperar a alegação de violação ao artigo 114 da Carta da República, porquanto, do que se extrai do v. acórdão, o Regional assentou que os termos do Regulamento Básico da REFER condicionou o ingresso no plano de aposentadoria complementar da REFER à existência de vínculo de emprego com a REFFSA ou a uma outra patrocinadora da REFER, prevendo, ainda, como causa de cancelamento da inscrição do contribuinte, a perda do vínculo empregatício com o patrocinador. Desarte, tendo em vista a origem trabalhista no implemento das adesões ao plano de aposentadoria epígrafado, inafastável é a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito. Recurso não conhecido. 5) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido. 6) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO APOSTA NA INICIAL. OJ N.º 304 DA SBDI-1. Estando a v. decisão vergastada em consonância com a indigitada Orientação Jurisprudencial, o apelo, no particular, encontra o óbice inserto no parágrafo 4.º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.092/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SISNANDO AUGUSTO GEMELGO
 ADVOGADA : DRA. NATALE FRAGUGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE. Consoante a atual redação da Súmula n.º 85 e a Orientação Jurisprudencial n.º 223 da SBDI-1, ambas do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, não ostentando validade a compensação de jornada tacitamente acordada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-623.223/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ABAETÉ GRAZIANO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - REQUISITOS - IDADE MÍNIMA - CIRCULARES BD-10/65 E BB-5/66 E REGULAMENTO CPG-457/74 - BANCO ITAÚ S/A - APLICAÇÃO DOS §§ 4º e 5º DO ARTIGO 896 DA CLT. Diante do quadro fático definido pela col. Turma, de que o reclamante foi admitido na vigência da Circular BB-05/66, que já exigia o requisito da idade mínima para a complementação da aposentadoria criada pelo Itaú, e que sua aposentadoria ocorreu na vigência do RP-40, que igualmente contempla essa exigência, conclusivo que está correta a decisão que proclamou a necessidade de ser implementada a condição da idade mínima para a complementação integral da aposentadoria, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 183 da e. SDI, que estabelece que: "O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição 'idade mínima de 55 anos'". Esta Corte tem firme entendimento de que "Instituída a complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma" (Enunciado n.º 97 do TST). E, nesse contexto, inafastável a aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão agravada se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-626.885/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ROSA LINS
 ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários", por violação ao artigo 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, suportando o reclamante a sua quota-parte.
 EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial do Enunciado n.º 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado n.º 95/TST, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Encontra-se desfundamentado o recurso quando o recorrente não indica violação legal, tampouco traz arestos para a configuração da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. Questão não prequestionada na instância regional, o recurso esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada no âmbito desta col. Corte, a teor do Enunciado n.º 126 do TST. A incidência do referido verbete, por si só, afasta a possibilidade de aferição de violação legal e constitucional. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, a seu turno, dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.903/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE NEVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO N.º 204 DO TST. De acordo com as disposições do Enunciado n.º 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST n.º 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, e do Enunciado n.º 126 do TST. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-627.968/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 RECORRIDO(S) : GLÁUCIA DE SOUZA RACHID
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO ALÉM DA JORNADA REGULAR. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta col. Corte.

PROCESSO : RR-628.996/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WELINGTON BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica - Decisão do Tribunal Pleno. Tendo restado demonstrado pelo Regional que o Reclamante trabalhava em área de risco, em condições nas quais se verifica que a atividade era desempenhada junto ao sistema elétrico, há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se conhecendo do Recurso de Revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado, em sua totalidade, a todos os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, mesmo que de forma intermitente - Enunciado 361/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte, não merece ser conhecida a Revista, na forma do disposto no § 4.º do art. 896 consolidado. 3 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Restando patente que o Autor foi transferido para Uberaba/MG, local no qual prestou seus serviços até a rescisão contratual, e não existindo notícia nos autos da transitoriedade da transferência, há de se dar provimento ao Recurso. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.203/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : NELSON MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA. FRAUDE. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta colenda Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.681/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ACQUAVIVA CARRANO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, ao qual me curvo por respeito à disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.803/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AGNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-640.307/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BENEDITA APARECIDA RAMALHEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI - 1. Em sendo assim, inócua a invocação dos artigos 125, I, 165 e 535 do CPC, assim como de divergência jurisprudencial. 2 - Não cabe a esta Corte, para aferir suposta negativa, confrontar a prestação jurisdicional entregue com as alegações da parte, mas sim a esta indicar com precisão em quais aspectos o julgado recorrido teria restado omissivo. 3 - As matérias ventiladas no Recurso de Revista restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 458, II, do CPC e 93, ix, da Constituição Federal. Revista não conhecida. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Tratando-se de demanda que objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como o pagamento das respectivas verbas trabalhistas, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, a teor do artigo 114 da CF, o qual, aliás, respalda a conclusão do Regional.

2 - Definido que a contratação de pessoal para exercício de atividade regular da recorrente através de Cooperativa de Trabalho visava, tão somente, fraudar a lei, não há como reconhecer qualquer violação aos artigos 4º e 90 da Lei nº 5.764/71, inaplicáveis à espécie. 3 - A invocação de incontáveis dispositivos legais afigura-se de todo impertinente, já que a suposta violação legal não pode ser analisada nesta Instância, quando não ventilada perante o Juízo *a quo*. A teor do Enunciado 297, caberia à parte, quando da interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação explícita do Juízo Ordinário acerca dos dispositivos tidos por ofendidos, restando preclusa a discussão em Recurso de Revista. Revista não conhecida. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Além do acolhimento da preliminar em tela pressupor o exame do mérito da causa - reconhecimento de vínculo empregatício ou validade do regime cooperativista -, a suposta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. COOPERATIVA. Fraude. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 - Firmadas pelo Regional as premissas fático-probatórias que nortearam a demanda - no sentido da comprovação da ocorrência de fraude na contratação dos autores, da terceirização da atividade-fim da empresa e do desvirtuamento das finalidades cooperativistas -, estas não podem ser alvo de reexame, na via extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado n.º 126 do TST. 2 - Não se vislumbra a violação direta do parágrafo único do artigo 442 da CLT, tampouco do artigo 90 da Lei 5.764/71, pois, uma vez delineado o quadro fático pelo Regional no sentido da caracterização da fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, descaracterizou-se a relação de cooperativismo de que cuidam os citados preceitos legais, tornando-se plenamente viável a aplicação do Enunciado n.º 331, item I, do TST. 3 - Quanto aos artigos 5º, XVIII, 174, § 2º, e 187, IV, da Constituição Federal, o agravante não instou o Regional à adoção de tese explícita, pois não os invocou expressamente na peça de Embargos de Declaração (Incidência do Enunciado 297 desta Corte, ante a ausência de questionamento). 4 - A decisão regional foi proferida com base no conjunto probatório e em total consonância com Enunciado desta Corte (331, I), o que torna desprovida a análise da propalada divergência jurisprudencial, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 consolidado e do Enunciado 333. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.592/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALDERI ANTÔNIO FABRIS
ADVOGADO : DR. JAIRO AZEVEDO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que os Recursos Ordinários sejam devidamente julgados. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.451/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SOLANGE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BASSO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto a matéria - descontos fiscais - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, se observe o critério de cálculo preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SDI-1 do c. TST, ou seja, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Em conformidade com a legislação pertinente (artigo 46 da Lei 8.541/92), o desconto relativo ao Imposto de Renda tem como fato gerador a própria sentença condenatória, assim como a disponibilidade do rendimento ao empregado. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da matéria, através da Orientação Jurisprudencial n.º 228, da SDI-1, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Não se justifica, portanto, a determinação de cálculo mês a mês. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial e provida. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, INCISO II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão regional foi enfático ao reconhecer a existência de prova suficiente para manter a jornada de trabalho fixada pela decisão de primeira instância, valorando a prova, com base no princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, o que afasta a alegação de violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 131, 333, inciso I, e 350 do Código de Processo Civil. Ademais, a aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado n.º 126 do TST. Não se caracteriza a divergência jurisprudencial necessária à admissibilidade da revista, sendo inservíveis os arestos colacionados pela Recorrente, quer porque carecem da especificidade prevista pelos Enunciados n.ºs 23 e 296 desta Corte; quer porque não observam o previsto no item I do Enunciado 337 deste Tribunal (repositório de jurisprudência não autorizado); quer porque emanam do próprio Regional relator da decisão recorrida, em desatenção à alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Revista não conhecida. SALÁRIO "POR FORA". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REVISTA FORMULADA COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT. A Recorrente não aponta expressamente dispositivo legal ou constitucional que entenda maculado, o que obsta o conhecimento da revista, a teor da OJ n.º 94 da SDI-1 do TST. Analisando as razões da recorrente, extrai-se que a sua pretensão é o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é incabível, na instância extraordinária, ante as hipóteses restritas de cabimento do recurso de revista, previstas pelo artigo 896 da CLT e a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado n.º 126. Não se caracteriza a divergência jurisprudencial necessária à admissibilidade da revista, deservindo a tal fim os arestos colacionados pela Recorrente, quer porque carecem da especificidade prevista pelos Enunciados n.ºs 23 e 296 desta Corte; quer porque não observam o previsto no item I do Enunciado 337 deste Tribunal (repositório de jurisprudência não autorizado); quer porque emanam do próprio Regional relator da decisão recorrida, em desatenção à alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. FGTS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E SALÁRIO PAGO "POR FORA". MULTA CONVENCIONAL. Prejudicada a análise do recurso, neste particular, pois o apelo encontra-se fundamentado na certeza da reforma da condenação em horas extras e salário pago "por fora". Revista não conhecida. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 482, LETRAS 'A' E 'B' DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Da análise do acórdão denota-se que o Regional foi enfático ao afirmar que a agressão verbal, feita pelo reclamante ao empregador, não decorreu da relação de emprego e tampouco aconteceu no ambiente de trabalho. O fato, como bem salientado pelo Regional, há que ser analisado levando-se em consideração o estado emocional do reclamante, uma vez que se encontrava detido em estabelecimento prisional. Efetivamente, do quadro fático traçado pelo Regional não se visualiza a figura de justa causa uma vez que a reclamada visitou o reclamante no local em que estava detido, do que se presume que o fato que acarretou a sua detenção, não prejudicou as relações do trabalho, caso contrário, lá não compareceria a reclamada. Dessa forma, não restam configuradas as hipóteses previstas pelas letras "a" e "b" do artigo 482 da CLT, o que afasta a suposta alegação de violação aos dispositivos legais em comento. Não se prestam a caracterizar conflito jurisprudencial apto ao conhecimento da revista os arestos colacionados, porque não tratam a situação fática dos autos, o que atrai a incidência dos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-644.934/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GERALDO CÉSAR DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. A alegação da recorrente não dilucida a avantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pela recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude por ela desejada, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Depreende-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conjunto fático - exame da prova documental e informação do autor -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade, a contrariedade ao verbete sumular e a pretensa violação constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.965/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO TREVISAN
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com a decisão que não conheceu do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando o Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão ou contradição, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-650.272/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
RECORRIDO(S) : ADRIANA BORGES LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO NULO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA NÃO RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO 363 DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA NÃO RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da contratação irregular, através do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-652.747/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : BENIVALDO DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 o seguinte entendimento: "Ação rescisória. Interpretação do sentido e alcance do título executivo. Coisa julgada. Impertinência do art. 485, IV, do CPC. Descaracterizada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988. O acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.140/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o enquadramento da parte como "improbus litigator". NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, não se infere no julgado as alegadas omissões, quanto às matérias apontadas nos embargos declaratórios, já que suficientemente esclarecidas pelo Tribunal a quo. Revista não conhecida. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 199 DO TST. 1. Tendo o acórdão regional, ao valorar a prova constante dos autos, concluído pela confissão do Reclamado, no tocante à existência de pré-contratação de horas extras - premissa esta que não mais pode ser alvo de reexame por esta Corte, à luz do Enunciado nº 126 do TST - não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigos 333, I, do CPC, e 818 da CLT, porquanto devidamente comprovado o direito pleiteado. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade do aresto trazido à colação, na medida em que este não perfilha a hipótese fática da confissão do Reclamado quanto à pré-contratação de horas extras. Incide, à espécie, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, como óbices ao conhecimento da revista. 3. No tocante ao pagamento das horas extras decorrentes do reconhecimento da nulidade da pré-contratação, é de se considerar que, estando a decisão regional em consonância com o teor do Enunciado nº 199 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA 1. Consignando o acórdão regional o registro invariável dos cartões de ponto, assim como a comprovação, mediante a prova oral produzida nos autos, "de praticamente" toda a jornada de trabalho declinada na exordial, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil. 2. Não se vislumbra a vulneração à literalidade do artigo 388 do CPC, porquanto consoante entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1/TST, inverte-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, quando os cartões de ponto demonstram horários invariáveis. Desta feita, não há que se cogitar acerca da ofensa ao citado preceito legal. Incide, à hipótese, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. ABONO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato impeditivo do direito pleiteado pelo autor, alegado por ocasião da apresentação da defesa, o ônus da prova cabe ao Reclamado, não havendo que se cogitar acerca da vulneração à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. Inaplicáveis, à espécie, o teor dos artigos 355 e 359 do CPC, - os quais se ressentem do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST)-, na medida em que o Reclamado, ao aduzir o fato impeditivo do direito do autor, atraiu para si o ônus de comprová-lo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.675/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Recorrente(s):Laércio Moreira Ribeiro
Advogado:Dr. Enio Rodrigues de Lima
Recorrido(s):Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. OJ N.º 279 DA SBDI-1. Estabelece a Lei n.º 7.369/85, em seu art. 1.º, que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Dessa forma, aludido dispositivo legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Incidência da OJ n.º 279 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.959/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Recorrente(s):Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrido(s):Gilberto Rouco Rezende
Advogado:Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogada:Dra. Rogéria de Melo
Recorrido(s):Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Advogado:Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea no período labora posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação apenas a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verifica a propalada ofensa à norma constitucional nem a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Por conseguinte, todos os efeitos relativos ao segundo contrato, fazendo-se uma síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, tornam-se devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Com efeito, são devidos os títulos, esclarecendo-se, contudo, que a incidência de 40% sobre os depósitos de FGTS se restringe àqueles devidos após a aposentadoria do reclamante, posto que o artigo 453 em seu "caput", veda a somatória de períodos trabalhados, descontínuos ou não, na hipótese de aposentadoria espontânea do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.273/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORCELINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE BENTO FOSCHETTI SANTOS

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decísum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional não comporta a admissibilidade do recurso de revista. Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.270/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : AUTA MARIA SANTANA DO IMPÉRIO SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela própria parte Recorrente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.375/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : JOBER GUIMARÃES CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - REINTEGRAÇÃO - e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a aposentadoria voluntária como causa de extinção dos contratos de trabalho dos reclamantes e a validade do segundo contrato efetuado após a jubilação e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para apreciação do pedido alternativo constante da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Examinando o acórdão regional constata-se que, ainda que de forma sucinta, todas as questões abordadas no recurso ordinário foram apreciadas, restando incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. No que tange à necessidade de concurso público após a aposentadoria, a matéria insere-se como questão de direito, e, embora não explicitada no julgamento dos embargos declaratórios, permite-se o seu conhecimento, a teor do item III do Enunciado 297 do TST. Incabível o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base em divergência jurisprudencial, consoante o entendimento assente nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. Impossível a análise da insurgência da recorrente, na medida em que esta não aponta especificadamente as razões do alegado cerceamento do direito de defesa. Ademais, a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO SEGUNDO PERÍODO TRABALHADO. REINTEGRAÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, segundo a OJ nº 177 da SDI-1. A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Não obstante o caput do artigo 453 da CLT estar em plena vigência, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIns 1.770-4 e 1.721-3) suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo legal, eliminou, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à prestação de concurso público e ao atendimento dos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Com a suspensão da eficácia dos citados dispositivos legais, tem-se que, se o empregado permanece trabalhando após a jubilação, inicia-se nova relação contratual sem que, contudo, tenha que se submeter aos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Entendimento diverso configuraria afronta a decisão da Suprema Corte, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim, mesmo que a permanência no emprego se dê em ente da Administração Pública Indireta, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SDI-I, trata-se de forma peculiar de contratação, que não está sujeita sequer à exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530).

Superada a nulidade do segundo período trabalhado e não sendo os reclamantes detentores de estabilidade na forma da lei, a reintegração dos reclamantes não encontra respaldo legal, pelo que merece provimento o recurso, para excluí-la do comando condenatório. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-664.558/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : NADIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema da responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO-CONHECIMENTO Não havendo reconhecimento de vínculo entre a Recorrente e a Autora, não há como prosperar a alegação de violação do artigo 2.º da CLT. Outrossim, não se detecta mácula aos artigos 82 e 896 do Código Civil de 1916, porquanto, do que se extrai da v. decisão recorrida, houve fraude na contratação das empresas prestadoras de serviço (2.º e 3.º Reclamada), o que vicia o ato e revela o intuito de burla às normas trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido. 2) DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONHECIMENTO. Do que se depreende do v. *decisum a quo*, não houve o enfrentamento da preliminar ora suscitada sob a ótica pretendida pela Recorrente, atraindo-se, como obstáculo à sua apreciação, os termos do Enunciado n.º 297 do col. TST, ante a ausência do imperioso prequestionamento para tanto. Revista não conhecida. 3) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONVERTIDA EM SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. CONHECIMENTO. Não há falar em condenação solidária, a qual resulta de lei ou da vontade das partes (art. 896 do Código Civil de 1916), e sim em responsabilização subsidiária da Petrobrás para com os haveres trabalhistas eventualmente não adimplidos pelas suas contratadas, reais empregadoras da Autora - DYNA ENGENHARIA S/A e ENGEVIX ENGENHARIA S/A. Este col. Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-665.061/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS VIEIRA VALENÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CONCESSÃO DE ANISTIA - NÃO-ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO PRINCIPAL DA DECISÃO REGIONAL PELO RECURSO DE REVISTA. 1. Com base na Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia) e fundado na conclusão da Comissão Especial de Anistia (CEA), o governo Itamar Franco, justamente nos seus últimos dias, concedeu a anistia da lei a praticamente todos os demitidos do governo Collor, justificando a medida por considerar que motivação política não era apenas a estritamente ligada a perseguição política, mas aquela decorrente da adoção de política administrativa e econômica. 2. O Ministério Público Federal, atento à defesa da ordem jurídica, instaurou inquérito civil público, para investigar a irregularidade administrativa, levando o governo FHC a instituir a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), para verificar, caso a caso, se a motivação da dispensa do servidor era a perseguição política, como exigia a lei de anistia, ou meramente administrativa ou econômica. Assim, somente as anistias referendadas pela CERPA atendem, efetivamente, aos ditames da lei. 3. O Regional, seguindo na linha exegética da Comissão Revisora, considerou que os Reclamantes não faziam jus à anistia, porque a dispensa deles não se enquadrava em nenhuma das hipóteses distinguidas pela lei para a concessão da benesse. 4. Na revista, os Reclamantes não investem contra o fundamento principal da decisão alvejada, mas tentam articular com os efeitos financeiros da readmissão a que fariam jus, o que torna a divergência jurisprudencial trazida nesse sentido absolutamente inespecífica, atraindo o óbice, entre outros pertinentes aos arestos cotejados, da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.847/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ALÍRIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DAIANA S. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Os fundamentos norteadores do *decisum*, embora de forma sucinta, foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, me-

dante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não foram demonstradas *in casu*. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 322, 372, 420, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 427 DO CPC - ENUNCIADO Nº 91. Preclusa a arguição de violação a dispositivos legais quando não foram suscitados nas razões do recurso ordinário, como explicitado pela decisão dos embargos de declaração. Depreende-se, do v. acórdão recorrido, por outro lado, que o Tribunal Regional não apreciou a questão ora em discussão à luz do Enunciado nº 91 do TST, nem mesmo quando instado por meio dos embargos declaratórios, restando, assim, preclusa sua análise, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-673.471/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado de Súmula nº 357 deste Tribunal, no sentido de que "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Revista não conhecida. DESCONTOS. CASSI E PREVI. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, só tem lugar nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-675.040/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : R. H. SYSTEM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OSMAR DINIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às matérias "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT" e "DESCONTOS FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista pelo parágrafo 8º do artigo 477 da CLT e determinar que, para fins de retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, se observe o critério de cálculo preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do c. TST, ou seja, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Da análise das razões da revista, extrai-se que a pretensão da Recorrente é a revisão de matéria fática, que é impertinente em sede de revista, além do que o apelo não invoca de forma clara a existência de violação a dispositivo legal, ao contrário, pugna pela aplicação da Lei 6.019/74 e do Enunciado nº 331 do TST. A decisão regional está embasada na análise do conjunto fático probatório, o que torna inviável perquirir ofensa a disposição de lei federal ou contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, uma vez que seria necessário o reexame do quadro fático, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT tem como fato gerador o atraso no pagamento das verbas rescisórias, evidenciado diante da não-observância da regra insculpida no § 6º do citado dispositivo legal. Existindo controvérsia sobre direitos do tra-



balhador, que só vieram a ser reconhecidos em decisão judicial, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, posto que o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoja da apreciação em recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. FGTS E MULTA. REFLEXOS DE VERBAS DEFERIDAS. Restra prejudicado o exame da matéria, por se tratar de reflexos de verbas trabalhistas deferidas, ante o princípio de que o acessório segue o principal. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Em conformidade com a legislação pertinente (artigo 46 da Lei 8.541/92), o desconto relativo ao Imposto de Renda tem como fato gerador a própria sentença condenatória, assim como a disponibilidade do rendimento ao empregado. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da matéria, através da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculados ao final. Não se justifica, portanto, a determinação de cálculo mês a mês. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

PROCESSO : RR-691.346/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CASSIANO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a compensação prevista na cláusula 3ª da norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos da iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Precedentes: E-ED-RR-588922/99 - Rel. Min. Brito Pereira - Julgado em 21/02/05; E-RR-732914/99 - Rel. Min. Moura França - Julgado em 11/02/05; E-RR-473373/98 - Rel. Min. Luciano Castilho - Julgado em 19/09/03; RR-713099/99 - Rel. Min. Carlos Alberto - Julgado em 18/02/05; e RR-504785/98 - Rel. Juiz Convocado E. M. Araújo - Julgado em 15/02/02), é possível a compensação, prevista em convenção coletiva, com créditos oriundos de condenação judicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.930/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AMINTAS CORREIA PORTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização das horas relativas ao intervalo intrajornada acrescido do respectivo adicional de 50%.

EMENTA: JULGAMENTO *CITRA PETITA*. Infere-se do v. acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao res do universo fático-probatório dos autos, louvando-se da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão no âmbito desta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que impede o exame da pretensa violação legal e/ou constitucional, bem como da divergência colacionada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Esta c. Corte já sedimentou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-697.509/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CESTARI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1 - O acórdão regional, em nenhum momento, ventillou que o Plano de Incentivo à Aposentadoria teria sido instituído por Acordo Coletivo, não havendo falar-se em "inespecificidade" do aresto trazido ao cotejo, por não ter abordado tal aspecto. 2 - O recurso de revista foi conhecido em razão da divergência jurisprudencial demonstrada e acolhido em face do entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do c. TST, sendo irrelevante a forma de instituição do indigitado Plano de Incentivo à Aposentadoria. 3 - O prequestionamento de matérias, inclusive da suposta violação a dispositivos legais ou constitucionais, há que ser efetivado oportunamente, de modo a obrigar o Órgão Julgador do apelo a apreciar tais temas, no mesmo instante em que confere a prestação jurisdicional à parte litigante. O prequestionamento não pode vir à lume somente na peça de Embargos, sob pena de inovar-se a fase recursal, em detrimento do instituto processual da preclusão. 4. Para a utilização da via declaratória, a parte deve observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). O inconformismo da embargante quanto à conclusão do julgado refoja das hipóteses legais previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impondo-se a rejeição dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-712.360/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 204 DO TST. De acordo com as disposições do Enunciado nº 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST nº 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, e do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-712.595/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta col. Corte caminha no sentido de não considerar suspeita a testemunha apresentada em juízo pelo simples fato dela haver litigado em desfavor da empresa Reclamada, como revela o Enunciado nº 357 da Súmula de Jurisprudência Uniforme. Ademais, o Regional louvou-se em outros depoimentos. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta col. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-717.458/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALBERTO MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, para cassar o acórdão embargado e restabelecer a decisão proferida a fls. 508/523.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - efeito modificativo - cancelamento da orientação jurisprudencial N.º 320 da sdi-i do tst. O Tribunal Pleno, no julgamento do Processo TST-RR-615.930/1999.0, em sessão do dia 2/9/2004, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Assim, atento aos princípios da utilidade, celeridade e, principalmente, economia processual, ante o entendimento adotado pela Seção de Dissídios Individuais I desta Corte, que reconhece a validade do sistema de Protocolo Integrado para a interposição de recurso destinado ao TST, acolho os embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-717.846/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GILMAR MILA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela concernente a tema ou a aspectos relevantes deste, que inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer. 2. Na hipótese vertente, o Reclamante acena que a Turma Julgadora "ad quem" não procedeu à análise dos documentos que se encontram acostados nos autos, e postula sejam apresentados os fundamentos jurídicos que impedem o deferimento das horas "in itinere" no período anterior a maio/87. 3. Ocorre, todavia, que a única questão discutida nas razões do recurso de revista diz respeito à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Quanto a esse aspecto, o acórdão embargado foi claro ao registrar que o Regional se manifestou sobre a totalidade da prova, tendo respondido a conteúdo aos argumentos apresentados no recurso ordinário e nos embargos de declaração, elidindo as dúvidas do Recorrente, ainda que contrariamente às suas pretensões. 4. Nessa linha, os embargos de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos autorizadores do art. 535 do CPC, exsurgindo apenas o intento procrastinatório do andamento do feito, que cria espaço para a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-728.421/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IDARCY NUNES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.968/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MASSAO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO BUNEZAR
RECORRIDO(S) : OLMA S.A. ÓLEOS VEGETAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL IMPENHORABILIDADE. De início, vale lembrar que por tratar-se de Recurso de Revista interposto a decisão proferida em Agravo de Petição, apenas é cabível na ocorrência de violação direta à literalidade de preceito constitucional. Por isso, cumpre analisar o recurso apenas sobre o prisma da violação indicada ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. No mesmo diapasão, atento à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, agiganta-se a impertinência da remissão ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.960/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : REGINO CLÁUDIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e "adicional de periculosidade", por violação do art. 193 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja remunerado como horas extras o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1; excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito. Prejudicado o exame dos temas "reflexos do adicional de periculosidade" e "honorários periciais".

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1/TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SDI-1. O abastecimento de veículo de uma a duas vezes por semana, por cerca de 8 a 10 minutos, caracteriza a habitualidade por tempo extremamente reduzido, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1, o que exclui o direito ao adicional de periculosidade. Com efeito, à luz da referida jurisprudência: "O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.012/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LORIVAL RAMOS
 ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. O Precedente n.º 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI assevera que o acordo individual tácito para compensação de jornada é inválido. Dessa forma, a decisão recorrida contrariou os termos do art. 7º, XIII, constitucional, que trata dos limites relativos à duração do trabalho, merecendo ser provido o Recurso de Revista para restabelecer os termos da sentença originária, que reconheceu ser devido o pagamento do adicional de horas extras e seus reflexos, segundo a orientação contida no Enunciado n.º 85 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Col. Corte. Revista parcialmente conhecida. 2) DO DSR. INTERVALO INTERJORNADA. Sem razão o Recorrente ao tentar articular violação aos artigos 66 e 67 da CLT, porquanto a v. decisão vergastada conferiu à matéria razoável interpretação, mormente diante da escassez de fatos e provas em que o Autor baseou seu pedido, o que se revela também no arrazoado revisional. Incidem, *in casu*, como óbice, os termos do Enunciado n.º 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Note-se que, diante desse panorama fático, não há contrariedade ao Enunciado n.º 110 do TST e os três arestos trazidos à colação mostram-se inespecíficos, na medida em que enfrentam tese jurídica não abordada no v. acórdão recorrido, qual seja, a impossibilidade de absorção do intervalo interjornada pelo RSR, sob pena do seu pagamento como horas extras. Tema recursal não conhecido. 3) DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS VINCENDAS. Os paradigmas trazidos à colação desservem para o fim almejado, visto que são oriundos de Turmas desta Corte, não atendendo, portanto, aos termos da alínea "a" do artigo 896 do Texto Consolidado. Tema recursal não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.311/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA APRÍGIO
 ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 297-298, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente todos os argumentos expendidos nos embargos declaratórios de fls. 283-289, com entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT

mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (existência de acordo coletivo prevendo jornada de quatro tempos) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.335/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : INCOPESA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : VILSON PEREIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. 1. Consignando o Regional que a matéria atinente à incidência do Enunciado nº 85 do TST não foi aventada no momento oportuno, portanto alcançada pela preclusão, a revista não se credencia ao conhecimento, por contrariedade ao citado verbete sumular. A inespecificidade do aresto paradigma trazido à colação obsta o cotejo de teses. Inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. 2. A ausência do prequestionamento acerca da ofensa ao inciso XIII do art. 7º da CF obsta o curso da revista, a teor do Enunciado nº 297 do TST. 3. O Regional, ao proclamar a invalidade do ajuste coletivo para compensação de horas, por emergir dos elementos de prova o labor extraordinário, de forma habitual, não perpetrar ofensa direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da CF, posto que interpretou e aplicou as disposições normativas frente às demais normas que regem a duração do trabalho, de cunho imperativo. 4. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1/TST, resta obstado o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-737.396/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.401/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EVALDO CÉSAR MOURA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.404/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO VIEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST - SÚMULA Nº 675 DO EXCELSO STF. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do excelso STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.410/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EBER FERNANDES ROSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (OJ nº 23 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.071/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : ARLINDO MOTTA CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que fora examinada, havendo, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não caber recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). O referido dispositivo constitucional cuida de princípio, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de maltrato direto e literal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739.577/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA UNGARETTI LOPEZ
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR O RESPONSÁVEL PELO SUBSTABELECIMENTO. Sendo constatado que o substabelecimento é anterior à procuração, a jurisprudência pacificada da Corte segue no sentido de reputar irregular a representação (OJ 330 da SBDI-1 do TST), uma vez que o substabelecimento não dispunha de poderes para substabelecer, já que ainda não constituído como patrono da Parte. Ademais, "in casu", sendo impossível identificar a pessoa responsável pelo substabelecimento, que outorga poderes ao advogado subscritor da revista, haja vista que a assinatura constante na petição foi aposta logo acima da identificação do escritório de advocacia, bem como o número da OAB não confere com nenhum dos advogados constantes das procurações, é de se reconhecer a irregularidade de representação do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.363/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.758/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOEL GERALDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução do turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.113/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : INÁCIO LOPES
 ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA COMPATIBILIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1). Superada, portanto, é a divergência jurisprudencial que registra tese contrária a esse entendimento. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.114/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CARLOS EUSTÁQUIO NOVAIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução do turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.116/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERZO MATIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando o v. acórdão do Regional à Orientação Jurisprudencial nº 326 da e. SDI-1 desta C. Corte, fixar que o tempo gasto na troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, após o registro de entrada e antes do registro de saída, será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a dez minutos diários.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (OJ nº 326 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.196/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LUIZ BENEDITO BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO DA MUDANÇA. AFASTAMENTO DA PARCELA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI. De acordo com o que dispõe o Precedente nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI, em se tratando de transferência definitiva, descabe o pagamento do adicional em questão. 2) RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-745.285/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
 RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
 RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, de forma a reincluir a segunda Reclamada na lide e declarar a sua responsabilidade subsidiária com relação ao adimplemento das verbas trabalhistas reconhecidas em juízo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. INCIDÊNCIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços,

real empregador do Reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa "in eligendo" e "in vigilando". Nesses termos e em face da consequência lógica pelo conhecimento do apelo revisional por conflito ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, dou provimento ao Recurso para restabelecer a r. sentença de origem, de forma a reincluir a segunda Reclamada à lide e declarar a sua responsabilidade subsidiária com relação ao adimplemento das verbas reconhecidas em juízo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-747.837/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO LUIZ MINELLI
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento, como extra, do período que não ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.
EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326 DA SDI-1 DO TST. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-747.838/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MARTINS CUPERTINO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja remunerado como horas extras o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1.
EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-747.866/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÃO ERNANDO MONTENEGRO SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela tocante a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculiza o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. 2. Ora, o questionamento acerca de aspectos relativos ao não-conhecimento do recurso de revista, quando a Turma do TST dirimiu a controvérsia elucidando as etapas do raciocínio que a levaram à conclusão a que chegou, a saber, quanto ao não-atendimento do disposto no art. 654, § 1º, do CC, diante da ausência de data no substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o referido apelo, não se enquadra no pressuposto da omissão, visto que a tese de direito foi lançada. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-747.871/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDO(S) : MANOEL CAVALCANTE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARIA DE LIRA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção do Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ n.º 189 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-749.286/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADO(A) : BRANCA LODIGIANI ORANGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma coisa sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente. Ademais, também não foi encontrada omissão no julgado (quanto às questões da competência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de Parte), razão pela qual se reputa protelatório o expediente utilizado pela Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-752.633/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCHI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas, "DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS" e "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIREITO. CARÁTER DEFINITIVO DA TRANSFERÊNCIA", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda seja realizado sobre o total das parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, excluindo da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS. Segundo a exegese do artigo 46 da Lei nº 8.541/91, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas, de forma que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda deve ser procedido, observando-se o montante efetivamente pago e as alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro. Inteligência da OJ nº 228 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Afasta-se o conhecimento da revista, por afronta ao Enunciado nº 294 do TST, quando o acórdão regional confere interpretação consentânea com o citado verbete sumular, ao aplicar o entendimento de que é parcial a prescrição incidente sobre o direito ao adicional de transferência, preceito assegurado por lei. 2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, porquanto o conteúdo do aresto paradigma trazido à colação destoa da correta exegese do Enunciado nº 294 do TST, o que importa no reconhecimento de que este não ultrapassa o óbice imposto pelo artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIREITO. CARÁTER DEFINITIVO DA TRANSFERÊNCIA. Estando pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que a transitoriedade é elemento essencial ao direito do percebimento do adicional de transferência, a revista merece ser provida. Inteligência da OJ nº 113 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-757.569/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS SOARES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL decorrente da SUPRESSÃO DE CLÁUSULA PREVISTA EM APÓLICE DE SEGURO DE VIDA, AUTORIZANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO por ACIDENTE DE TRABALHO - ARESTO INESPECÍFICO - SÚMULA Nº 296 DO TST. A teor da Súmula nº 296 do TST, a especificidade da divergência jurisprudencial pressupõe a existência de teses opostas na interpretação de um mesmo dispositivo. No caso, o aresto tido por divergente apenas afirma a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à cobertura securitária contra os riscos de vida e acidentes pessoais, enquanto que o TRT assentou a tese de que o direito à indenização tem origem na alteração contratual (supressão de cláusula de seguro de vida em grupo prevendo indenização por acidente de trabalho), alteração esta vedada pelo art. 468 da CLT e pelas Súmulas nºs 51 e 288 do TST, ou seja, não se tratava de pedido de indenização decorrente da apólice de seguro, como estampado no precedente jurisprudencial, mas de parcela incorporada ao contrato de trabalho do Reclamante. A inespecificidade do paradigma colacionado exsurge, consoante diretriz da Súmula nº 296 do TST. 2. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTS. 475 DA CLT E 46 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO DEFLAGRAÇÃO DO BIÊNIO CONSTITUCIONAL. A aposentadoria por invalidez não põe fim definitivamente ao contrato de trabalho (CLT, art. 475), como ocorre nas rescisões contratuais ordinárias (CLT, arts. 477 e seguintes). Por isso é que o referido art. 475 da CLT alude à suspensão do contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social. O art. 46 da Lei nº 8.213/91 autoriza que o empregado retorne ao trabalho quando se sentir reabilitado, ou seja, quando for eliminada a causa que o levou a requerer aposentadoria, mormente nos casos de invalidez parcial. Trata-se de verdadeira rescisão anômala, com suspensão contratual, sem rescisão automática e definitiva do contrato de trabalho. Não há, pois, como reconhecer-se violação direta do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pelo fato de o Reclamante ter requerido aposentadoria por invalidez em 01/01/98, enquanto que a ação foi ajuizada em 12/12/00. Ademais, o mencionado preceito constitucional apenas disciplina o prazo prescricional genérico, não descendo à particularidade da suspensão do contrato de trabalho pelo evento aposentadoria por invalidez, como ocorre na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.102/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JACQUES ELOÍSIO MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST - SÚMULA Nº 675 DO EXCELSO STF. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do excelso STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.995/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
 RECORRIDO(S) : EUNICE NOGUEIRA DA HORA TERRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por violação ao art. 512 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. REMESSA EX OFFICIO. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. Embora a remessa ex officio não possua natureza jurídica de recurso, essa é regida pela vedação da *reformatio in pejus*, segundo a qual não pode Órgão superior, ao apreciar um recurso, proferir decisão mais desfavorável ao recorrente que aquela existente anteriormente à interposição do apelo. Se a Instância Ordinária encontrava-se proibida de agravar a condenação imposta ao Município, em caso de ter havido

recurso exclusivamente de sua parte, com muito mais razão não poderia ter agravado a condenação por força de reexame oficial, ante o fundamento que justifica a existência do privilégio em debate. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-763.613/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
 RECORRIDO(S) : CECIL CHAVES DE MELO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 219 DO TST. Nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (CPC, art. 20), devendo o empregado estar assistido pelo seu sindicato de classe e comprovar a miserabilidade. No caso, o Regional deferiu a verba honorária pelo simples fato da sucumbência do art. 20 do CPC, quando se vê que o Reclamante não se encontra assistido pelo seu sindicato de classe, o que afasta o direito à percepção da verba.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.063/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO VIEIRA CALDAS
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA. 1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à apreciação do fundamento relativo à violação do art. 5º, II, da CF, no tópico da unicidade contratual. 2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da aludida afronta ao comando constitucional, fazendo menção, inclusive, à Súmula nº 636 do STF. 3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, sendo que a oposição dos embargos, nessas condições, beira a litigância de má-fé, tratando-se de expe que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-768.238/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : J. NASSER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIBERALINO GONÇALVES BEZERRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que fora examinada. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não caber recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2 - RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). O inciso citado pela recorrente, relativo ao art. 5º da Constituição Federal, cuida de princípio, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de maltrato direto e literal dele. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-769.703/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WALTUIR VALÉRIO REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST - SÚMULA Nº 675 DO EXCELSSO STF. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do excelso STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.523/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
 RECORRIDO(S) : JOANA ROSA FERNANDES MARTINS
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, remeter os autos para a Vara Civil da Comarca de Paraisópolis(MG).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFIGURADA. Na esteira da jurisprudência cediça do Supremo Tribunal Federal, a qual se adota por disciplina judiciária, tem-se que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, inclusive oriundo de lesão por esforço repetitivo (LER), adquirida no ambiente de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.084/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MALAQUIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão do Regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-776.547/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DERMEVAL LIMA MARIANO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios interpostos pela reclamada para suprir omissão em relação ao art. 37, II da CF. E, por unanimidade, acolher os Embargos oferecidos pelo Ministério Público, para conceder efeito modificativo aos Declaratórios, apreciando o Recurso de Revista interposto para dele não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender o desiderato da Justiça. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Verificada a existência de omissões presentes no acórdão embargado, dou provimento aos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo, para analisar o recurso de revista interposto. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SEGUNDO CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. Tem esta 4ª Turma entendido que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de

medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.648/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MANOEL GUEDES CAVALCANTE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 5º, II, e 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, por se tratar de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e sujeita ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, à Constituição Federal. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que reiteradamente vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.669/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento dos embargos à execução de fls. 1137/1147, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - PRAZO DE VALIDADE. Não há irregularidade da representação processual quando o instrumento de mandato, embora contenha prazo de validade, contém ressalva que permite aos mandatários representar a outorgante até o término das ações já iniciadas. Essa é precisamente a hipótese dos autos, visto que os nomes dos advogados que subscrevem os embargos à execução constam expressamente da procuração de fl. 420. Nesse contexto o Regional, ao negar validade ao instrumento de mandato ainda vigente, ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-783.618/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Concorrendo esses três elementos no tempo, está-se diante da coisa julgada; concorrendo no espaço, tem-se a litispendência (CPC, art. 301, § 1º). Em se tratando de ação individual e coletiva, ainda que esta última seja de natureza jurídica, a diferenciação é absoluta, quer pelas partes (empregado e sindicato), quer pelo pedido (condenatório e declaratório), quer pela causa de

pedir (cumprimento da lei e interpretação de norma coletiva). Por outro lado, na hipótese vertente, consoante registrou o Regional, os pedidos são nitidamente diversos, pois, na cautelar, o Sindicato buscou o cancelamento das dispensas e na ação principal, a declaração da nulidade das referidas dispensas, enquanto que, na presente reclamatória, o Obreiro postula os salários alusivos à estabilidade provisória. Nesse contexto, não há como se estabelecer entre as partes e os pedidos a identidade determinada pela lei adjetiva para a caracterização da litispendência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.999/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão do Regional à Orientação Jurisprudencial nº 326 da e. SDI-I desta c. Corte, fixar que o tempo gasto na troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, após o registro de entrada e antes do registro de saída, será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a dez minutos diários.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (OJ nº 326 da SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.425/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 afasta a exigência de novo concurso público. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-785.720/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES DE LAIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista

o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-786.436/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ASSUNÇÃO AMORIM DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALZIR NOLL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 § 8º da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA DO ARTIGO 477, § 8, DA CLT.

Constatada a comprovação de dissenso pretoriano apto a ensejar o processamento da revista, o agravo de instrumento merece provimento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA MULTA DE 40% DO FGTS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 453 DA CLT E 5º, II, DA CF. CONTRARIEDADE A OJ Nº 177 DA SDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Por contrariedade a OJ nº 177 da SDI-1 desta Corte, a revista não se credencia ao conhecimento, uma vez que a orientação ali contida destina-se aos casos em que a extinção do contrato de trabalho ocorreu pela aposentadoria espontânea, fato não registrado no acórdão recorrido, o qual reconhece que a aposentadoria operou-se após a datação do aviso prévio pelo empregador. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal. A omissão do Regional em adotar tese explícita quanto à alegação de violação do artigo 453 da CLT e da parte em instar o Regional para manifestação expressa atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Revista não conhecida. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT tem como fato gerador o atraso no pagamento das verbas rescisórias, evidenciado diante da não-observância da regra insculpida no § 6º do citado dispositivo legal. Existindo controvérsia sobre direitos do trabalhador, que só vieram a ser reconhecidos em decisão judicial, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, posto que o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas.

Revista conhecida e provida. INDENIZAÇÃO DO PIS. OMISSÃO DO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. O recorrente limita-se a tecer comentários acerca da omissão do julgado, desprovido de qualquer pedido ou fundamento legal, o que impede a sua análise, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal.

A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-790.374/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão do Regional à Orientação Jurisprudencial nº 326 da e. SDI-I desta c. Corte, fixar que o tempo gasto na troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, após o registro de entrada e antes do registro de saída, será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a dez minutos diários.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (OJ nº 326 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.357/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OSNI SILMAR POKRYWIECKI
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INWELT - INDÚSTRIAS WEISE LTDA
ADVOGADO : DR. ENGELBERTO NAATZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CRÉDITO TRABALHISTA - SUPERVENIÊNCIA DE FALÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. Nos termos dos arts. 7º, § 2º, e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (lei antiga, aplicável até junho/05) e 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 (lei nova), a competência material da Justiça Trabalhista, ao ser decretada a falência da Reclamada, restringe-se à declaração do crédito trabalhista e fixação do seu valor, uma vez que o Juízo Falimentar é considerado juízo universal, sendo, portanto, o competente para a fixação do montante a ser repassado aos credores que foram devidamente habilitados no quadro-geral de credores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.372/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUBENS PLÁCIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional, e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 220 da Egrégia SBDI-1 desta col. Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstrando ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 e do § 4º do art. 896 consolidado. 2) HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, deve ser pago apenas o adicional, e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, devem ser pagas como extras com o respectivo adicional, à luz do Enunciado nº 85 combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da Egrégia SBDI-1 desta col. Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.880/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.903/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DA CRUZ SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST - SÚMULA Nº 675 DO EXCELSO STF. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do excelso STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.589/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LOCA EQUIPOS CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO MIRANDA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE COLENDO TST. EXCLUSÃO. PROVIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há de se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-795.934/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA OGÉLIO LOPES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACAÚ
ADVOGADO : DR. VITALINO SALARINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos salários retidos, de forma simples e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ENUNCIADO-TST Nº 363. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-796.889/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extra, do período que não ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.
EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326 DA SDI-1 DO TST. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.863/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO MATOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO COSTÃO DAS TARTARUGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO. CONCESSÃO. PROVA. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-797.864/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HEZIO GERALDO RODRIGUES DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARISTELA FAVERO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com lastro no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 128-132, julgar improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial. Em consequência do provimento do apelo e do reconhecimento da improcedência dos pedidos, restou prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais e previdenciários e excluída a multa de 1% do art. 538 do CPC, aplicada pelo Regional, devendo o valor pago ser devolvido ao Reclamado.
EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - PERMANÊNCIA NO LOCAL POR CINCO ANOS - INDEVIDO O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto apto a justificar o pagamento do adicional de transferência é a provisoriedade da mudança do local da prestação dos serviços. Mostra-se, pois, indevido o pagamento do adicional de transferência, se resultou incontroverso o caráter definitivo da transferência do empregado, em face da permanência por cinco anos no local para o qual foi transferido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.076/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRISTOVAM PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam

devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da E. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.905/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELÍSIO MIGUEL COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, determinar que seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada diária do reclamante.
EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consignando o acórdão do Regional que os minutos residuais destinavam-se a lanches e higiene pessoal, aplica-se, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, in verbis: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.504/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JAIME DA SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST). FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.034/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
RECORRIDO(S) : ADRIANO COSTA BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista dos Reclamados, quanto ao tema da quitação das férias em dobro e de forma simples, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os Reclamados do pagamento das férias. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO E FÉRIAS EM DOBRO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. Consoante estabelece o art. 477 da CLT e assenta o Enunciado nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada à quantia dada à parcela ou parcelas impugnadas. No caso, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que o Reclamante recebeu valores a título de férias no curso do contrato, pagamento que foi repetido na época da rescisão. Verifica-se, portanto, que as férias já foram adimplidas em dobro, sendo plenamente válida a quitação contida no termo de rescisão contratual. Em consequência, dá-se provimento ao recurso de revista, para absolver os Reclamados da condenação ao pagamento das férias. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-804.137/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALTAIR EDSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.139/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 desta Corte, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 675 do Supremo Tribunal Federal: "Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição". O recurso de revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-804.708/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NILDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos Reclamantes e aplicar-lhes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatário.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS DE LEI ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES DOS RECLAMANTES - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO - REJEIÇÃO - PROTELACÃO - MULTA. O inconformismo dos Reclamantes com a decisão que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à anistia prevista pela Lei nº 8.878/94, quando lançado o fundamento para tanto, a saber, o não-enquadramento da situação dos Obreiros na hipótese de motivação política preconizada na referida lei, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Ademais, os Embargantes não demonstram em que os dispositivos argüidos em contra-razões como violados (CF, arts. 5º, II e XXXVI, e 84, IV) alterariam o curso do decidido, verificando-se que o arazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatário, pela inadequação teleológica da via eleita, atraindo a incidência da multa arraigada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratários rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-804.955/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S) : DEISE CICERI MOURA ROSENAU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIOS - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO BANCO RECLAMADO - ÍNFIMA PARTE DA RECEITA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126 DA SBDI-1 DO TST - INAPLICABILIDADE. Entendeu o Regional, com base no laudo pericial, que 98,77% da receita da empresa de processamento de dados advinha dos serviços prestados ao Banco, e o restante, 1,23% provinha de outras empresas que não integram o grupo econômico. Registra que a Banrisul Processamento de Dados era mero prolongamento do Banco, porquanto este último assumia a folha de pagamento de empregados e de fornecedores da primeira, ambos possuíam os mesmos diretores, ocupavam o mesmo espaço

físico e o departamento de pessoal e de contabilidade estava subordinado ao departamento de administração e relações humanas do Banco. Concluiu, por fim, que, na prática, a Autora desenvolvia diretamente ao Banco atividades que lhes são essenciais. Ora, os elementos fáticos consignados conduzem à percepção de que não há como se estabelecer a pretendida contrariedade à OJ 126 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o Regional assinalou que apenas uma ínfima parcela da receita da Reclamada provinha de serviços prestados a terceiros. Ademais, restou patente que a empresa de processamento de dados dependia inteiramente do Banco, quer no aspecto financeiro (o Banco assumia as despesas com fornecedores e folha de pagamento) quer no administrativo (partilhavam o mesmo espaço físico e estrutura administrativa, além do que eram comandados pelos mesmos diretores). Se não bastasse, ficou claro que, na prática, a Autora prestava serviços diretamente para o Banco. Assim sendo, como não é dado ao TST o reexame da prova, a Súmula nº 126 desta Corte erige-se em óbice ao progresso da revista, quanto ao tema. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-807.143/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALHAU SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS MILAGRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, por violação do art. 109, I, da Constituição Federal apenas no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo no tocante ao pedido de dano moral, sem exame do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo constitucional que dispõe acerca da competência para julgar as causas alusivas a acidente de trabalho (CF, art. 109, I), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que se a competência para apreciar demanda alusiva a acidente de trabalho fosse da Justiça do Trabalho, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho. 3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. 4. Na hipótese vertente, o Obreiro postula dano moral decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de dano moral (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição cabendo ao STF, em hipótese como tal, fazer a opção entre os dispositivos aparentemente, conflitantes, como ensinava o Min. Francisco Resek. 5. Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. 6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 109, I, sobre o 114, VI, da Carta Política. 7. Segundo o entendimento do Min. Moreira Alves, violar a Constituição não é apenas negar vigência à norma constitucional, mas também interpretá-la contrariamente ao sentido que lhe atribui o Supremo Tribunal Federal. 8. Assim, o Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, vulnerou o disposto no art. 109, I, da CF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.744/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GERALDO CORDEIRO LAGE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extra, do período que não ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 326 DA SDI-1 DO TST. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária. (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.747/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RENATO BATISTA DO ROSARIO
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.750/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE RAMIRO PASCOAL
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.031/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - ARTS. 12 DA LEI Nº 7.713/88 E 46 DA LEI Nº 8.541/92 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito e sobre o total dos rendimentos. Por sua vez, segundo determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais resultantes de créditos oriundos de condenação judicial devem incidir no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o credor, sendo calculados sobre o montante global da condenação. Nesse contexto, a decisão do Regional, que determinou que os descontos em comento deviam incidir mês a mês, deve ser reformada, impondo-se a referida incidência sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.139/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação processual; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à transação extrajudicial, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastado o óbice da quitação geral do contrato de trabalho por ocorrência de transação extrajudicial, retornem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos contidos na inicial.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SUBS-TABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado à advogada que subscreveu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre destacar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento pacificado do TST, na forma da OJ 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, por adesão do empregado a plano de demissão incentivada não implica quitação total das parcelas derivadas do contrato de trabalho, mas tão-somente daquelas ressaltadas expressamente no termo de rescisão contratual. Nessa linha, se as instâncias ordinárias, por argumento oposto ao do TST, ou seja, no sentido da ocorrência de quitação geral, extinguem o feito, sem julgamento do mérito, devem adaptar-se ao entendimento dominante nesta Corte Superior, diante da divergência jurisprudencial especificamente demonstrada no recurso de revista. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-16.258/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JAIR BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios diante de sua manifesta intempestividade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 897-A DA CLT - INTEMPESTIVIDADE. Consoante o disposto no art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias. Nesse contexto, tendo os presentes embargos sido opostos no vigésimo segundo dia após o início do referido prazo recursal, eles sequer ultrapassam a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-58.894/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E : IRENE TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) E : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-RECORRENTE(S) SI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da condenação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1 DO TST. É pacífico nesta Corte que o adicional de transferência é devido quando a transferência se dá em caráter provisório (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST). Consignado pelo Regional que a reclamante foi transferida para outra localidade e lá permaneceu por 30 anos, até o término do contrato de trabalho, juridicamente razoável a conclusão de que a transferência se deu em caráter definitivo. Indevido, pois, o adicional em exame. Recurso de revista parcialmente provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O magistrado decidiu com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, estando sua decisão diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e, ainda, no



princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). Nesse contexto, tendo o Regional explicitado todo o seu fundamento, inviável a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-92.444/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : WILMA VIEIRA MARTIN ESTEVAM
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TELESP. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-100.105/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO BATALHA TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional na forma da Orientação Jurisprudencial referida.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida violação legal e a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só seriam inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Ademais, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação à literalidade dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI). Recurso provido. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão regional foi emblemática ao não reconhecer o alegado desvio de função, orientando-se pelo contexto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Não há falar-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 que parte do pressuposto fático da efetiva configuração do desvio funcional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-107.197/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ MENARÉ JORGE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da CEEE e RGE por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SDI e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a

incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso; e negar provimento aos agravos de instrumento da AES e da CGTEE.

EMENTA: I - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE (FLS. 1140/1162) E DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE (FLS. 1167/1184). TEMAS COMUNS. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência dominante do TST firmou entendimento de que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com o Enunciado nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Incidência do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. No que diz respeito à integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno, a decisão segue a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, segundo a qual "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE (FLS. 1140/1162). TEMAS REMANESCENTES. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DAS HORAS EXTRAS, DAS HORAS DE SOBREAVISO E DO ADICIONAL NOTURNO NO PRÊMIO-ASSIDUIDADE. A discussão empolgada na revista no sentido de ter sido dada interpretação ampliativa à norma coletiva resvala para o terreno fático-probatório, encontrando o óbice do Enunciado nº 126 do TST. O aspecto suscitado nas razões de impossibilidade do reflexo deferido a luz dos arts. 194 e 457, §1º, da CLT, não foi questionado no julgado recorrido, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO E DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. A tese recursal não foi enfrentada no julgado recorrido. Tanto que o próprio recorrente alega ter o Regional "abor-dado a questão de forma superficial" (fls. 1156). Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 1090 do Código Civil. Sobressai ainda a inservibilidade dos arestos da 4ª Região, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado, e de Turma do TST. Registre-se a inobservância do Enunciado nº 337 do TST, por ausência de indicação de origem, com relação ao último paradigma de fls. 1158/1159 e o segundo de fls. 1159. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Afigura-se razoável a conclusão adotada pelo Regional, a impossibilitar a violação direta aos arts. 444 da CLT e 1.090 do CCB. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. III - TEMAS REMANESCENTES DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Não é pertinente a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, que se refere à Rede Ferroviária Federal S.A. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, FARMÁCIA E PRÊMIO-ASSIDUIDADE PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E DO ADICIONAL NOTURNO. O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, por ausência de indicação de violação legal e/ou dissenso pretoriano, em flagrante inobservância ao art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. É sabido que tanto o agravado de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode

ser contra todas as decisões interlocutórias e no processo do trabalho apenas contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Tal diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, resente-se a minuta do agravo interposto, uma vez que a agravante suscita a nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdiccional, deixando de enfrentar todos os fundamentos do ato denegatório, encontrando-se, pois, formulado à margem do requisito do art. 524 do CPC. Sendo assim, da injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento. V - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A conclusão regional não afronta a literalidade dos arts. 896 do CC e 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, os quais teriam sofrido, no máximo, razoável interpretação, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erigem princípios genéricos (princípio da reserva legal e do direito adquirido), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Impossibilidade de apreciação da divergência jurisprudencial em face do óbice da alínea "b" do art. 896 consolidado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Afigura-se razoável a conclusão adotada, a impossibilitar a violação direta aos arts. 444 da CLT e 1090 do CC. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. Quanto à possibilidade de análise da divergência, incide, também aqui, o óbice da alínea "b" do art. 896 consolidado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fica prejudicado o exame desse tópico em razão do quanto decidido nos recursos de revista da CEEE e RGE (item 1.1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-119.841/2003-000-00-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSPREV

DECISÃO: Por unanimidade, homologar, para que produza os jurídicos efeitos, a presente restauração de autos, determinando o encaminhamento do presente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, tombando-o com sua numeração original nesta Corte, ou seja, TST-AIRR-113.300/94.3, vinculando-o ao Processo nº STF-AI-176.485.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS - HOMOLOGAÇÃO. Encontrando-se nos presentes autos as peças essenciais e necessárias à formação do agravo de instrumento extraviado no TST, merece ser homologada a restauração de autos, para que se dê continuidade ao processo, ora pendente de apreciação de agravo no STF. Restauração de autos concluída, com homologação.

PROCESSO : AIRR E RR-122.712/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALVES PEDROSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A prestação jurisdicional foi entregue na medida da provocação recursal. Não está o julgador obrigado a enfrentar todas as arguições do recorrente como diálogo de perguntas e respostas, mas a entregar devida e fundamentadamente a jurisdição, como aconteceu no caso dos autos, embora em desconformidade com a tese do autor. 2. "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. 1. O Tribunal Regional adotou a tese de que, para a configuração do regime de sobreaviso, o empregado deve encontrar-se impedido de afastar-se de sua residência, desconsiderando o argumento do autor acerca da possibilidade de afastamento de sua residência com a obrigação de informar o local onde seria encontrado. Os preceitos consolidados, como qualquer dispositivo legal, devem ser vistos dentro do contexto do código que os encerra, sob pena de, vendo-os isoladamente, comprometer-se princípios basilares do Direito, mormente do nosso Direito Especializado, em que se prioriza a proteção ao hipossuficiente. Nesse sentido, a expressão "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço" do § 2º do art. 244 da CLT, utilizado como fundamento de decidir pelo Tribunal de origem, não pode ser relacionada à visão do espaço físico de uma casa, sem o risco de comprometimento de outras disposições da legislação consolidada, entre elas, aquela do art. 4º da CLT. A obrigação de o empregado informar ao seu empregador o local onde pode ser encontrado configura tempo à disposição do empregador, o qual, auferindo a vantagem de poder lançar mão do empregado a qualquer momento, deve, em contrapartida, remunerar esse tempo, tendo em vista a natureza onerosa do contrato de trabalho. O salário ajustado não remunera essa obrigação de "manter-se à disposição", valendo invocar a orientação do Enunciado nº 91 do TST que repudia o salário compressivo. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. O recurso de revista encontra os óbices dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST e do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR E RR-698.394/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,07 (setenta e nove reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PRECEDERAM O RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. 1. Conforme assinalado na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, cabe à parte comprovar, quando da interposição do apelo, a suspensão do expediente no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo, principalmente quando a cópia do referido documento não está devidamente autenticada. 2. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-738.331/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : SÉRGIO LUIZ ALVES DE ASSIS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto ao pagamento de horas extras e do respectivo adicional ao empregado horista sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento das horas extras, além da sexta diária, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. O acórdão regional foi proferido em har-

monia com o entendimento dominante no TST e expresso no Enunciado nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula nº 675 do STF. Agravo de instrumento desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, mesmo que horista, é devido o pagamento das horas extras, quando prestado labor além das seis horas diárias, bem como o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-755.230/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI
AGRAVADO(S) E : SÉRGIO MORETTI
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no concernente à supressão da gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às diferenças decorrentes do descomissionamento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO - DESFUNDA-MENTAÇÃO. A discussão vertida no apelo patronal, concernente à base de cálculo da licença-prêmio, calçada em interpretação de seu regulamento de pessoal, deve vir respaldada em divergência jurisprudencial, sob pena de não se atender ao comando do art. 896, "b", da CLT, tornando desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO POR MAIS DE 10 ANOS - ESTABILIDADE ECONÔMICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, segue no sentido de que a gratificação de função percebida por mais de 10 anos se incorpora ao salário do empregado, uma vez que, mesmo não havendo direito à permanência em cargo em comissão, a necessidade de se garantir ao trabalhador uma estabilidade econômica faz com que a reversão ao cargo efetivo não lhe acarrete redução substancial na remuneração, quando percebida por considerável espaço de tempo. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-785.905/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E : NELSON DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) E : HOLDERCIM BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEL-REY LOCAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MECÂNICA M. ROSÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ISONOMIA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. A ausência de prequestionamento obsta a aferição da violação à literalidade dos artigos 302, 334, II e III, e 359 do CPC e artigo 7º, inciso XXXII, da CF. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação apresenta-se inespecífica para o cotejo; parte apresenta fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT e parte não apresenta a fonte de publicação, em desatendimento ao Enunciado nº 337 do TST. 3. Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, na medida em que é do empregado a prova da existência das diferenças salariais oriundas da equiparação, enquanto fato que fez nascer no mundo jurídico o direito pleiteado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA HOLDERCIM DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos não apresenta identidade fática com a decisão recorrida (falência das empresas de trabalho temporário e da prestadora de serviços), tornando-se inespecífica para o cotejo de teses, e parte apresenta fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT. 2. A imputação da responsabilidade solidária à tomadora direta dos serviços do obreiro, em face do estado falimentar da empresa prestadora de serviços e da empresa de trabalho temporário, com fulcro na aplicação do art. 16 da Lei nº 6.019/74, não implica ofensa à literalidade do citado preceito legal,

mas em razoável exegese atribuída pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. 1. Tendo o acórdão regional fixado a premissa fático-probatória relativa ao reconhecimento da unicidade contratual, a qual não mais pode ser alvo de reexame neste momento processual (Enunciado nº 126 do TST), e não tendo registrado a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, não há como se aferir a efetiva ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido à colação não apresenta identidade fática com a decisão recorrida (reconhecimento da unicidade contratual), o que o torna inespecífico para o cotejo de teses. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRA-JORNADA. 1. Tendo o Regional consignado a não-apresentação dos cartões de ponto pelo empregador e não registrado elementos de prova capazes de elidir a jornada de trabalho alegada na exordial, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao citado verbete sumular, tampouco acerca da violação ao artigo 818 da CLT (OJ nº 336 da SDI-1/TST). 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos não apresenta fonte autorizada pelo art. 896 da CLT e parte apresenta-se inservível para o cotejo de teses, porquanto ultrapassada pelo teor do Enunciado nº 338 do TST. 3. Carecendo do indispensável prequestionamento, resta inviável a apreciação da matéria atinente à ocorrência de julgamento "extra petita", que atrai o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST e impede o cotejo de teses com os arestos trazidos à colação. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-789.669/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) E : ISMAEL DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), reputando prejudicado seu agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; III - não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) - EXCLUSÃO DO FEITO. Os Demandados peticionaram nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. É de se deferir o pedido, determinando-se a exclusão do feito do Banco sucedido, restando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ENUNCIADO Nº 221 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 611 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Nos termos do Enunciado nº 221 do TST, interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade de recurso de revista, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito. Neste contexto, a decisão agravada não merece reparos, pois verifica-se que, quando do julgamento do recurso ordinário obreiro, salientou o TRT que a norma coletiva fixou os limites de sua vigência, vinculando-a ao da Lei nº 8.419/92, de modo que, com a revogação da referida lei, consequentemente, foram revogados também os reajustes normativos, uma vez que concedidos somente enquanto vigente a lei revogada. Assim, diante do referido quadro, conclui-se que foi razoável a interpretação dada pelo Regional ao art. 611 da CLT, de modo que resta afastada a indigitada afronta ao comando legal enunciado, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no enunciado em comento. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar a revista. Agravo de instrumento desprovido. III) RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Con o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ em comento. Nessa linha, estando a matéria pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação de dispositivos de lei nem de divergência jurisprudencial, porquanto a função uniformizadora do TST já restou cumprida com a edição da referida orientação. Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.



PROCESSO : AIRR E RR-811.132/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO : AIRR-29/1997-022-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-101/2004-601-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E : PEDRO OSANDY ALVES MATOS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	AGRAVADO(S) : WILLIAM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALBERTO PROTTI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-105/2003-076-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado.	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da impropriedade dos óbices levantados pelo despacho-agravado. Assim sendo, o arrazoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo, mas investe contra a decisão que o recurso trancado combate, encontra-se destituído de fundamentação, já que os óbices elencados pelo despacho permanecem intocados mesmo após a interposição do agravo de instrumento. 2. Na hipótese vertente, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante asseverou que o apelo não vingava, porquanto não atendia às exigências do art. 896 da CLT e se encontrava obstaculizado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e pelo Enunciado nº 186, ambos do TST. Em sede de agravo de instrumento, o Reclamante articula com a violação de dispositivos legais e demonstração de dissenso pretoriano, olvidando o combate ao fundamento do despacho-agravado. 3. Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, que, por ser pressuposto recursal, não autoriza o seu conhecimento. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST e precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido, por desfundamentado. II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DE MINAS LTDA.	
1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA - NÃO INDICAÇÃO DAS OMISÕES NAS QUAIS TERIA INCORRIDO O TRIBUNAL REGIONAL. Não tendo o Recorrente indicado, em suas razões recursais, os pontos sobre os quais a Corte de origem não emitira pronunciamento, há que se rejeitar a prefação de negativa de prestação jurisdicional, ante a sua desfundamentação.	PROCESSO : AIRR-43/2004-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
2. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. Como a decisão regional não se pronunciou sobre quais verbas constavam do termo rescisório, para que se pudesse aferir a ocorrência, ou não, de quitação em relação a elas, torna-se impossível a análise, pelo TST, sobre as verbas que foram (ou não) discriminadas no termo rescisório, para verificar a contrariedade ao Enunciado nº 330 da Corte Superior Trabalhista. Por outro lado, a aferição sobre o conteúdo do termo de rescisão contratual é exclusiva das instâncias ordinárias de julgamento, na medida em que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, esta Corte Superior não pode mais examiná-lo, nos liames do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, é de se consignar que o Reclamado nem sequer lançou mão dos embargos declaratórios contra o acórdão ora hostilizado para buscar esclarecimentos quanto ao assunto, restando a matéria preclusa à luz do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CIRO
	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). AGENOR GOMES NETO
	ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO : AIRR-107/2000-009-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : MANOEL DA PAIXÃO GOMES DIVINO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	PROCESSO : AIRR-49/2004-221-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICIPIO DE CODÓ
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
	AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVADO(S) : DELZIRENE ARAÚJO DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JAILSON NUNES BERTOLDO
	AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
	PROCESSO : AIRR-55/1994-007-17-42-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LÊDIAN MARIA SILVA MENDES
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-110/2004-106-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SOCOR S.A.
	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MATEDI ALVES	AGRAVADO(S) : ELIZETE REGINA RIBEIRO
	PROCESSO : AIRR-61/2004-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-113/2004-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). CHARLES MARCELO ARRUDA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
	ADVOGADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA	AGRAVADO(S) : IOLANDO BASSO RODRIGUES
	PROCESSO : AIRR-62/2000-202-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-131/2003-080-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : GERALDO LARA REZENDE
	AGRAVADO(S) : GILSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO : AIRR-136/2003-029-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
	Complemento: Corre Junto com RR - 62/2000-3	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	PROCESSO : AIRR-62/2002-999-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OPTAR SERVIÇOS LTDA.
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ	AGRAVADO(S) : NILTON XAVIER DAS CHAGAS
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). AILTON CARLOS GONÇALVES
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR-136/2003-023-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	PROCESSO : AIRR-68/2004-005-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). ELOISA BEZERRA GUERREIRO
	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : DAMIÃO FILGUEIRAS DE MELO
	ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JALES DE LIRA
	AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA MATOS	PROCESSO : AIRR-141/2000-026-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). SEVERINA ALVES MARTINS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
		AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LOPA DE MELO
		ADVOGADO : DR(A). BENÍCIO CARDOSO DE MATOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 27 de abril de 2005 às 09h00

PROCESSO : AI-617/2004-048-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES MARIANO DE ANDRADE E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-22/2002-032-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO TAVARES	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-26/1994-022-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL REIS LEITE	ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA

PROCESSO	: AIRR-152/2002-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-235/2002-441-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-326/2003-003-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMARHP - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO	AGRAVANTE(S)	: CYNTHIA CAMPOS DE MATTOS LUIZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	: ROBSON FERNANDO COSTA	AGRAVADO(S)	: ANALLY CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: GUILHERME LUIZ SANDRI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COELHO CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME LUIZ SANDRI
PROCESSO	: AIRR-184/2004-086-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-246/2002-041-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-329/2001-089-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCURADORA	: DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROBERTO VALÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FABICIANA MENDES FONSECA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO ROSTIROLA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DINIZ	ADVOGADA	: DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-257/2004-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-338/2002-004-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-185/2002-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: CELSO ANTÔNIO POLO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: IBRAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS CONGELADOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCURADORA	: DR(A). DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). HERMES SALDANHA FILHO
AGRAVADO(S)	: RODRIGUES PNEUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-264/2001-103-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-347/2002-002-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-190/2004-051-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	: MM - ASSISTENCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MAÍSA ROSA GONÇALVES	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DIAS MACHADO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP	PROCESSO	: AIRR-349/2003-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-196/1997-006-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-273/2004-010-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OLIVIO BASSO BOTEGA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	PROCESSO	: AIRR-380/2001-023-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-212/2004-003-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-277/2002-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: PESTIQUEIRA FM 18.8 CASTRO ALVES	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA DENIZE PANTALEÃO BORGES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO COELHO FREITAS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO DA SILVA CARRENHO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com RR - 133917/2004-6	
PROCESSO	: AIRR-215/1996-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-286/2000-034-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-384/2000-029-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VILMAR PEREIRA FRAGA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JEAN PIERRE FAMIL DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIÚNCULA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	: DANÇ ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA BASTOS BRICK	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FRANCO DA SILVA NETO	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCESSO	: AIRR-216/2000-004-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-306/2003-011-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-393/2002-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DE JESUS MONTEIRO PORTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S)	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LAERTE MEDEIROS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TIBURTINO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	PROCESSO	: AIRR-324/2002-241-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 393/2002-4	
PROCURADOR	: DR(A). ALEX TAVARES DOS SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN		
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP		
		AGRAVADO(S)	: LUCIANO TERROSO MELLO		
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO		



PROCESSO	: AIRR-393/2002-022-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-413/1992-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-480/2000-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO HOFFMEISTER E OUTROS	
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL	ADVOGADA	: DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIAS ADE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	
ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RUAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 393/2002-1			AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-394/2002-071-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-414/2004-005-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 480/2000-1		
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-482/1998-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
ADVOGADO	: DR(A). DONIZETE APARECIDO GAETA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	: URBANO ERNI EBERHARDT	
AGRAVADO(S)	: PEDRO BUZATO	AGRAVADO(S)	: WILTON FERREIRA SOTERO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	
PROCESSO	: AIRR-395/2001-004-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-452/2002-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER	
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEDROSA CIRNE	ADVOGADO	: DR(A). EDNEI VERSUTTO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	
AGRAVADO(S)	: EVERALDO FERREIRA DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: AIRTON APARECIDO SOUZA VITOR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	
PROCESSO	: AIRR-397/2001-404-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-465/2000-521-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-482/1999-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA. - TV GAZETA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	
ADVOGADA	: DR(A). DIVINA MOREIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MARIOTTI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADVOGADA	: DR(A). GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MILTON DA SILVEIRA SEVERO	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	
AGRAVADO(S)	: MANOEL RONALDO BARBOSA GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). DARCIO VIEIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ELISA DOS SANTOS	
ADVOGADA	: DR(A). DIVINA MOREIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-469/2004-006-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	
PROCESSO	: AIRR-405/2004-001-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA REMIÃO LAPIS	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO	PROCESSO	: AIRR-492/2000-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARAKEN DANTAS FERREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVADO(S)	: LUIZ FIRMO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ROSANE MARQUES BERTAGNA	
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-472/2003-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	
PROCESSO	: AIRR-408/2004-072-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	
AGRAVANTE(S)	: PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE RE-FLORESTAMENTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	PROCESSO	: AIRR-492/2003-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA LUCIENE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDMILSON PONTES DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVADO(S)	: ANTONIO FRANCISCO MISSAIA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	PROCESSO	: AIRR-475/2000-059-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
PROCESSO	: AIRR-410/1996-011-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: LIGIA REGINA DA SILVA	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: NÁDIA MARIA LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: DR(A). ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RÔMULO ARANTES ACADEMIAS DE NATAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-507/1999-013-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PINTO DA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO	: DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). SAMANTHA CASTRO NUNES	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF	
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO	: AIRR-475/2004-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR	
ADVOGADA	: DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: WLADMIR REIS SAMPAIO	
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS CORRÊA GOMES	
		ADVOGADA	: DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	PROCESSO	: AIRR-535/1998-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
		AGRAVADO(S)	: EVANDRO MANGUEIRA CARNEIRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
		ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	
				PROCURADORA	: DR(A). JANE MACHADO DA SILVA	
				AGRAVADO(S)	: SHIRLEY LOPES DE FRAGA	
				ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER	

PROCESSO	: AIRR-539/2002-011-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-650/2003-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-735/2002-018-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ RICARDO SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ RÊGO LEAL FILHO	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA LADISLAU RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MARIA VANDA MOURÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO	ADVOGADA	: DR(A). ROSILENE DA CUNHA GUERRA	ADVOGADA	: DR(A). THELMA MARIA MOURA MARQUES
PROCESSO	: AIRR-557/2003-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COQUEIRO E CARVALHO LTDA. - A CAMPONESA	PROCESSO	: AIRR-759/2001-096-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ DE MELO CAMPOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-693/2002-095-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COPEL GERAÇÃO S.A.
PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO GOMES	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: SALUSTIANO LEMES DO PRADO
AGRAVADO(S)	: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BOGUS
ADVOGADA	: DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGUES MARCELINO	PROCESSO	: AIRR-760/2002-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-564/2000-046-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSECLEI MARIA DALLA FLO-RA FAGUNDES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-716/1997-005-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAudeau	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: DÁRIO ASSUMPCÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BISPO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FERNANDES GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ALCEU LUIZ RAUBER	PROCESSO	: AIRR-762/2002-056-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-587/1999-030-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CLAUDIO XAVIER	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-721/2003-203-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: DANONE S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALCEU PEREIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PALMIERI	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA MORAES	PROCESSO	: AIRR-763/2000-064-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-605/2004-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DJ SERVIÇOS RURAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DJALMA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-729/1999-009-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BRINDEIRO DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ	ADVOGADA	: DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TERTRAN - TERRAPLENAGENS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-621/1993-010-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA SILVA MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARIAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-765/2002-056-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WILSON MASSATOCHI HIGUCHI	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-731/2003-101-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: HERION FLUIDTRONIK INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL
ADVOGADO	: DR(A). ERASTO SOARES VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: CHRISTIAN MENDES DA SILVA MACEDO
PROCESSO	: AIRR-626/2004-108-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUDTKE LANGE	PROCESSO	: AIRR-769/2002-056-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-733/2003-004-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: ROBERTA DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL
ADVOGADO	: DR(A). WEBER SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: EDER NUNES DE SÁ
PROCESSO	: AIRR-627/2002-481-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: HÉLIO AMÂNCIO DA MOTA	PROCESSO	: AIRR-786/2002-056-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-733/2004-021-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO GREGÓRIO FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JURANDIR FERREIRA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-638/1998-035-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR DE ALMEIDA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		



PROCESSO	: AIRR-799/1996-036-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-889/2001-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-927/2003-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO CORREA SCHWARTZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: ROSANE GONÇALVES CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MONTEIRO CHACON
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA SIMONE PIVA	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MARQUES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-810/2003-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONI QUILIÃO DE ASSUMPÇÃO	PROCESSO	: AIRR-929/2003-002-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-891/2003-015-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GLADIS SANTOS BECKER	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAURO KOLLING VIANA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JONÁCIO SOUTO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: PAULO ANDRADE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MARQUES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-822/2001-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-938/2000-021-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-892/2003-015-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S)	: CARLOS SOARES DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO SOARES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROBERTO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON MISSANO
PROCESSO	: AIRR-823/1999-022-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: NAC - NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-896/2003-015-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-963/2000-058-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AMEIRE NUNES DA SILVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR MARQUES	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAVAN CORRÊA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR VOLTARELLI CORTEZ MINING	AGRAVADO(S)	: LAILSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA
PROCESSO	: AIRR-848/2003-015-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-898/2000-096-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORRÊA CABRAL NETO E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JAIR BARROS DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO VASQUES NAVARRO	PROCESSO	: AIRR-975/2003-003-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELEN BEATRIZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDELI RIBEIRO MARTINS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-855/2002-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-899/2003-006-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO AYRTON COSTA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	: AIRR-976/2003-079-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÉLIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). NATHERCIA DE FATIMA GILGLIO ALVES DA SILVA PICININ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCURADORA	: DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-905/2001-304-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SALVADOR NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH NEVES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH NEVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR-999/2003-015-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-869/2002-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO LUIZ KROETZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-914/2003-010-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GENY MASULLO GOMES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-1.000/2002-066-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO VOUGE	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO SARAIVA FERREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES	AGRAVANTE(S)	: JAIME JESUS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-873/2003-081-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-925/2004-049-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: SERVOIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ PAIOLA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO IBRAHIM CAMPOS DA FONSECA		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA KFOURI	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO		

PROCESSO	: AIRR-1.005/1998-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.109/2002-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.192/2003-411-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE CICHELI DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: DORVALINO PEREIRA DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCURADORA	: DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	: BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE DE ARAUJO AMORIM
PROCESSO	: AIRR-1.010/2001-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: VITIS AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.121/2001-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.201/2000-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	AGRAVANTE(S)	: PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: CELSO VIDAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO	AGRAVADO(S)	: DELCIONE APARECIDA TAVARES	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO	: AIRR-1.024/1999-022-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LINDINALVA BENTA MENEZES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.124/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.215/2002-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ZILDA REFONDINI PANINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). STEFANO PARENTI FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-1.038/2003-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEO LINDNER ANTUNES	AGRAVADO(S)	: ERASMO DE OLIVEIRA SARMENTO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS BALERINI	PROCESSO	: AIRR-1.139/1995-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.232/2003-028-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO AGOSTINHO DA PENHA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-1.045/2001-301-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO WOLFART
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.160/2002-281-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.241/2002-005-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO EDUARDO GOMES MARINS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADA	: DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PRO ATIVA SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: MARLON KENER DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR-1.072/1993-003-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.173/2003-089-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MARIA DO VALLE DIAS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.242/1992-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS MARTINS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MICHAEL LANDO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ COELHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	AGRAVADO(S)	: MARILENE SOARES MONTES COSTA
PROCESSO	: AIRR-1.087/2001-301-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.178/2002-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.244/2000-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA FOSTER RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). SARITA VALLIM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
AGRAVADO(S)	: MARCEL SANT ANNA MACIEL	AGRAVADO(S)	: OLIMAR ANTÔNIO BRAGANHOLO	ADVOGADO	: DR(A). ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOJAN GARCEZ CALDAS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ WOLFF DASTIS	AGRAVADO(S)	: EDMAR GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.107/2001-203-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.188/2003-771-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.250/2001-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINASNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CURTUME AIMORÉ S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	ADVOGADO	: DR(A). DALOR ROBERTO HEBERLE	AGRAVANTE(S)	: HAMILTON BATISTA DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO SOARES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: NARCISO PEREIRA DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR
ADVOGADA	: DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FATURI SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: M. S. L. MINERAIS S.A.			PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA BOINA



PROCESSO	: AIRR-1.277/1999-002-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.367/2000-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.489/2003-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AUTOMECCOMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.	AGRAVADO(S)	: JOEL ANUNCIATO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARVALHO BORGES
PROCESSO	: AIRR-1.291/2002-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CAMOLESI FLO-RA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.375/1999-004-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.506/2001-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANDRÉ MENDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). HELENA JURACI AMISANI	AGRAVADO(S)	: DANIEL ALVES DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA LIMA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO	: AIRR-1.303/2004-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.389/2000-016-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.508/2000-012-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDA MARIA PEREIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: EUNICE HENRIQUE SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LOUISE LOBATO ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA HELENA PEREIRA BADDINI DE PAULA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALBINO RABELO
PROCESSO	: AIRR-1.305/2003-111-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.421/2001-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ANTÔNIO DE CASTRO ALVES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.521/1995-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VICENTE PAULO MARTINS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JULIANO DA SILVA FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO JOST	ADVOGADO	: DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: EDVAN SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DE LORME
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA SEVERINO DE FREITAS MAIA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	AGRAVADO(S)	: PEDRO DE SOUZA LIMA
PROCESSO	: AIRR-1.306/1994-083-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.422/2003-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO TORRES REIS
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.525/2002-073-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO VALE	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). PRISCILA CAVALIERI	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARINA SOUTO RACHID HATUN	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDILBERTO SANTANA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	: AIRR-1.335/2000-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.428/2001-001-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO RECHE E OUTROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	: AIRR-1.561/1996-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELE DA ROCHA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DIRCEU DARCY FAE	AGRAVADO(S)	: GEORGE SANTANA GLÓRIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN SOUTO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
Complemento: Corre	Junto com RR - 1335/2000-0	AGRAVADO(S)	: HEXÁGONO RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INÁCIO WALDENIR DE OLIVEIRA SABBREDO
PROCESSO	: AIRR-1.352/2002-301-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE SILVARES CURY	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SCHIRMER CARDOSO	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE
ADVOGADO	: DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	PROCESSO	: AIRR-1.451/2001-070-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.592/2003-019-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELÍDIO ANTÔNIO WILBERT	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BARRETO DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.354/2003-001-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES MUNIZ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CANTONI FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO SÁVIO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TROVILHO
ADVOGADA	: DR(A). GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.477/2001-004-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.599/2002-002-23-41-3 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). LUDMILLA COSTA LISITA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR-1.355/1997-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GLÓRIA DE MARIA FARIAS CRUZ	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE MORAES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA MORRO GRANDE LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO CARDOSO FILHO				
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS				

PROCESSO	: AIRR-1.599/2003-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.819/2002-003-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.031/2003-013-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO MOINHO ARATU	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: GRÁFICA ALVES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO	ADVOGADO	: DR(A). MADELON RAVAZZI HEYLMANN	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS FERNANDES BENEDETTE	AGRAVADO(S)	: ANNA SYLVIA DE MIRANDA PADILHA
ADVOGADA	: DR(A). NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON GALVÃO VERÇOSA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.				
ADVOGADA	: DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS	PROCESSO	: AIRR-1.868/2000-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.061/2001-022-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.623/2003-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO LINS CALHEIROS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	: PEDRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: MARCOS TULIO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR VELOSO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI				
PROCESSO	: AIRR-1.684/2002-016-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.886/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.076/2001-008-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DARLAN CORREA TEPPERINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIANO DA SILVA SEVERO	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CAIRO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
				AGRAVADO(S)	: TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.698/1997-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.922/2002-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLARA DE FÁTIMA GONÇALVES BONONI	PROCESSO	: AIRR-2.098/2002-008-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). LARA LEMES COSTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). REGINA DA CONCEIÇÃO PINTO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
AGRAVADO(S)	: AIRTON JOSÉ OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ GRIGNA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE			AGRAVADO(S)	: ÂNGELA CRISTINA COSTA MOUTINHO
PROCESSO	: AIRR-1.710/2002-131-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.951/2001-072-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-2.125/1999-120-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SOLIMAR SALVADOR	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: OSMAR RIGUI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: BKG MÁRMORES LTDA.			AGRAVADO(S)	: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.736/1998-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.980/2001-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO	: AIRR-2.130/2002-045-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: JOÃO BAPTISTA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CELSO EUGÊNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA STELA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
				AGRAVADO(S)	: LADISLAU PARDUBSZKY E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-1.779/2003-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.001/1996-242-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR-2.155/2002-010-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: WILSON AUGUSTO FAYAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). LIA MARCOLINI PINAUD	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				AGRAVADO(S)	: JACKSON DOS SANTOS SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.819/2001-095-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.003/1996-008-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO		
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO FURIERI LOUREIRO		
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO		



PROCESSO	: AIRR-2.172/2000-670-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.485/1996-032-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.348/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA	: DR(A). INGER KALBEN SILVA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). LÍLIAN HERNANDES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: VILMA MITIE OKUMA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS ASCENÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). TAKAO AMANO
PROCESSO	: AIRR-2.216/2000-058-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.533/2003-067-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.054/2001-661-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ARTONI LEME	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ALVES VIANA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER DA MATTA E CALDAS
AGRAVADO(S)	: ALBERTINA DOS SANTOS BILÓRIA	AGRAVADO(S)	: IZABEL LUIZA CASEMIRO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS ALVARENGA
ADVOGADO	: DR(A). CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALTINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). IVANI SIRIANI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-2.219/2003-052-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.630/2003-011-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.959/2002-019-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MONIS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JANUÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MILENA SINATOLLI	ADVOGADA	: DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PRUMO PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.656/2000-003-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.374/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ENGEPRUMO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S)	: SODRENE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
PROCESSO	: AIRR-2.226/2003-015-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY LIMA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO
AGRAVANTE(S)	: CECILIO CADEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-2.890/2003-034-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.811/2002-001-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO GONÇALVES DIAS	AGRAVANTE(S)	: BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). IVETE RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL SILVA NAPOLEÃO
PROCESSO	: AIRR-2.269/2001-244-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: EDENILSON ROMANINI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI M. DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	PROCESSO	: AIRR-2.903/1997-020-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-6.228/2002-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JORGE HENRIQUE BARCELOS DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE LIMA COUTO NETO	PROCURADOR	: DR(A). ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALDIR MATTOS REGIS	AGRAVADO(S)	: IVANEIDE SANTOS FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO
PROCESSO	: AIRR-2.286/2002-075-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.096/2001-262-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
AGRAVANTE(S)	: CASA MANTIQUEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LAFARGE ALUMINOSO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-7.273/2003-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE SOUZA ROCHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDIVAN VITÓRIO DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). DEMÉTRIO SALES MURTA	ADVOGADO	: DR(A). LEDILSON LOPES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	: AIRR-2.462/2002-900-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.285/1998-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PORTU'S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ATOGUIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CÉSAR BRAZ	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-7.807/1999-005-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	: EDELI SIMIONI DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
				AGRAVADO(S)	: ARLY TRENCH
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



AGRAVADO(S) : JOSÉ AYRES SILVESTRE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-98.943/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ARLETE MARIA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR-74.329/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : JANAÍNA SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO : AIRR-102.346/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HERON RAPHAELLI BERNAR	ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). DELMAR PINHATTI PRASS	PROCESSO : AIRR-91.002/2002-091-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-74.968/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PRASS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALI MUSTAFA ATYEH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARANDA GABILAN	AGRAVADO(S) : RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA.	PROCESSO : AIRR-103.226/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DA COSTA VITÓRIO	ADVOGADO : DR(A). HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS	PROCESSO : AIRR-91.008/2002-091-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCELO HASEN PORTELLA
PROCESSO : AIRR-77.963/2003-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : BARBIERI & RIBEIRO LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ROQUE ADEMIR KAROLESKI	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
ADVOGADA : DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTELHO	PROCESSO : AIRR-91.009/2002-091-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIENF COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PICOLI
PROCURADORA : DR(A). KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO	PROCESSO : AIRR-104.162/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-79.160/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA D'ANGELO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BIOBRÁS S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-91.487/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NELCYR RASQUIN FERRÃO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-636.028/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : CÉLIO LOIOLA DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-81.727/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-95.182/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : RAQUEL MARTINEZ COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE TRAVISAN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO INOCENTI	Complemento: Corre Junto com RR - 636029/2000-7
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-636.066/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-95.710/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO AZEVEDO ROMANO E OUTROS
PROCESSO : AIRR-81.753/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). IDELANIR ERNESTI
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SILMARA DA COSTA FLORENTINO	AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MANOEL DA LUZ FILHO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO NEHRING MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	PROCESSO : AIRR-96.841/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 636067/2000-8
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-641.773/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR NUNES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROGÉRIO BERNARDES SOARES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : UBALDO MORONE	ADVOGADO : DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVANTE(S) : VANEI JACINTO RECOVA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
PROCESSO : AIRR-86.982/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVANTE(S) : ILDO FERNANDO DIAS DOS SANTOS		Complemento: Corre Junto com RR - 641774/2000-5
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN		

PROCESSO : AIRR-650.365/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-662.705/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : WANDERLEY PINHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
AGRAVADO(S) : RONEI CAETANO MUNIZ	AGRAVADO(S) : HAMILTON SANTANA	PROCESSO : AIRR-710.602/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com RR - 650366/2000-7	Complemento: Corre Junto com RR - 662706/2000-1	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
PROCESSO : AIRR-650.387/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-676.003/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA FERREIRA LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	AGRAVANTE(S) : ELENIR DE FÁTIMA SANTIN MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	PROCESSO : AIRR-714.132/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO DAMÁSIO SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	AGRAVANTE(S) : AMARA BANDEIRA DO NASCIMENTO ROCHA
Complemento: Corre Junto com RR - 650388/2000-3	Complemento: Corre Junto com RR - 676004/2000-9	ADVOGADO : DR(A). ÁVILLA SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR-650.463/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-687.949/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-714.191/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA MEDEIROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOMINGOS	AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
Complemento: Corre Junto com RR - 650464/2000-5	Complemento: Corre Junto com RR - 687950/2000-0	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-650.713/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-687.951/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-715.493/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OZANAN DE ASSUNÇÃO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PARENTI
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA GUARNIERI
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 687952/2000-7	PROCESSO : AIRR-717.592/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-687.953/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com RR - 650714/2000-9	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JUAREZ PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
PROCESSO : AIRR-652.765/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREÍ
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : NEIMAR TEIXEIRA MENDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-718.872/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA KOREN
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 687954/2000-4	ADVOGADO : DR(A). MARCOS APOLLONI NEUMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-687.955/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Complemento: Corre Junto com RR - 652766/2000-1	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR-657.354/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-718.933/2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : MIGUEL COURI GABRIEL DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LANA BASTOS DUTRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : NATALINO RIBEIRO DE FARIAS	Complemento: Corre Junto com RR - 687956/2000-1	AGRAVADO(S) : FABIANA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	PROCESSO : AIRR-709.351/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 718934/2000-9
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657355/2000-3	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-720.636/2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 657356/2000-7	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.E OUTRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-657.355/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LUDTKE	PROCURADORA : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com RR - 709352/2000-7	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
AGRAVADO(S) : NATALINO RIBEIRO DE FARIAS	PROCESSO : AIRR-709.666/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657354/2000-0	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
Complemento: Corre Junto com RR - 657356/2000-7	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	



PROCESSO	: AIRR-730.586/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO	: RR-35/2004-012-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: DAGMAR MORATO JAIME DE MORAIS	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	RECORRENTE(S)	: ALBERTO SEGUNDIAS DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: DR(A). HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR-91.358/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR-737.003/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉZAR VIEIRA ANDRADE (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO	PROCESSO	: RR-62/2000-202-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: EVANDRO MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	: AIRR-741.979/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: GILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MADUREIRA FREIRE
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA PEREIRA DAS MERCÊS	ADVOGADO	: DR(A). ELSO ELOI BODANESE	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	AGRAVADO(S)	: BANRISUL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 62/2000-8	
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: BANRISUL S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO	PROCESSO	: RR-124/1999-151-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-743.530/2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANRISUL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). KÁTIA BOINA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR E RR-96.693/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUAREZ ALVES VERSIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR-349/2003-371-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-403/2000-006-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ALCIONE DE SOUZA LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: JADILSON FARIAS MAIA E OUTROS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
ADVOGADA	: DR(A). GLEISY ANDRADE MORAIS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR-405/2003-026-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-3.279/1991-015-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ALBERTO MARTINS CATHARINO (ESPÓLIO DE) E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADA	: DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO	: AIRR E RR-687.759/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALCIONI MARIA MANFREDINI DE CAMPOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ HUMBERTO ALMEIDA SANTOS (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CARIOCA ESPORTE CLUBE	PROCESSO	: RR-420/2002-066-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR E RR-74.584/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	RECORRENTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EDGARD ANTÔNIO MILANO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI	RECORRIDO(S)	: MARIA IZABEL GUEDES ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR E RR-751.463/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARILTHON ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-438/1997-054-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDNO BENTO MARTINS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ JACHINI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR E RR-87.382/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL EUGÊNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: RR-14/2003-018-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LUIZ TADEU VELHO COLLARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-439/2003-026-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		RECORRIDO(S)	: LUIZ ANDRÉ ALVES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). OSMAR PACKER	RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA PEREIRA MENDES KOPPE
				ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN

PROCESSO : RR-480/2000-025-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-757/2003-003-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.081/2002-351-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) : ELIÉZIO AUGUSTO GAYVA	RECORRIDO(S) : LOJÃO REBERTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO	ADVOGADA : DR(A). STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO GODOY
RECORRIDO(S) : MÁRIO HOFFMEISTER E OUTROS	RECORRIDO(S) : ARISTE CÂNDIDA FERREIRA - ME	RECORRIDO(S) : LUCILENE BATISTA SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 480/2000-6	PROCESSO : RR-795/2002-261-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.088/2003-051-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-490/2001-402-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : SEVERINO MARIANO DA SILVA	RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EDIMAR MARCOS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GRECOV ANDREOTTI	PROCESSO : RR-828/2004-011-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.166/1997-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-495/2003-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	PROCURADOR : DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI
ADVOGADO : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA	RECORRIDO(S) : ARLINDO MIRANDA FERREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES
RECORRIDO(S) : SENIO MARINHO DE ESPÍNDOLA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	PROCURADOR : DR(A). CLAUS EPAMINONDAS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-858/2003-002-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉLIA NOEMI POLITA DORNELES
PROCESSO : RR-532/2003-011-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : RR-1.228/2002-016-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO	RECORRIDO(S) : CARLOS NONATO DE ARAÚJO BELO	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
RECORRIDO(S) : VALDERY TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ÁTILA ARARIPE AUTRAN NUNES	PROCESSO : RR-875/2000-039-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DUARTE
PROCESSO : RR-619/2004-048-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DE ANDRADE	PROCESSO : RR-1.335/2000-401-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S) : DIRCEU DARCY FAE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS CAMPOS CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : RR-904/2004-004-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : RR-634/2003-089-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRIDO(S) : ARMANDO ANZI E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO COSTA	PROCESSO : RR-905/1999-089-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : RR-652/2003-085-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : KATSIKO ITIMURA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1335/2000-5
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER	PROCESSO : RR-1.373/2003-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRIDO(S) : SIRINEU SIMÕES DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	PROCESSO : RR-997/2001-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO : RR-661/1999-072-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR PAQUELIN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	PROCESSO : RR-1.398/2002-012-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : REGIANI RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO		PROCURADORA : DR(A). CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
		RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



PROCURADORA : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA	PROCESSO : RR-1.847/2003-002-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.116/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). EDVAN CAPUCHO COUTEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
PROCESSO : RR-1.452/2003-012-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ARNALDO CORDEIRO FRUTUOZO	RECORRIDO(S) : WILTON PORTO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍSA FERREIRA PEDREIRA	ADVOGADO : DR(A). IRANDY RODRIGUES DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	PROCESSO : RR-1.870/2000-446-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.590/2001-007-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : PAULO LUIZ DE SOUZA	RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR-1.506/2003-027-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : DIVANIR VENGUE KARPOVICZ
RECORRENTE(S) : ROSEMARY LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-10.134/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-1.522/2001-203-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.144/2001-005-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	PROCESSO : RR-10.360/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OSVALDO CÂNDIDO DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARIA FEIJÓ RUBIM	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
PROCESSO : RR-1.569/2003-005-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO : RR-2.249/2002-921-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-10.515/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
PROCESSO : RR-1.702/2000-004-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NORBERTO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ CAMARGO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-2.742/1999-046-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-10.710/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ENAIR GERALDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARIA FERREIRA PIO DOS REIS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITÓRIO BAHIA	ADVOGADA : DR(A). DENISE COSTA FREITAS	RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MOISÉS DE SOUZA BRITO
PROCESSO : RR-1.702/2001-062-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.126/2002-202-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-11.561/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE A. DE OLIVEIRA FERRARI	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : IRACI SAQUELLE SILVA	RECORRIDO(S) : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO	RECORRIDO(S) : CLOTER DÁCIO DE SOUZA
PROCESSO : RR-1.709/2003-012-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALMIR JOSÉ DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-11.593/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE BENTO DA SILVA MENDONÇA	PROCESSO : RR-6.845/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	RECORRENTE(S) : NANSI CAMARGO MORAIS	RECORRIDO(S) : HONÓRIO OLÍMPIO D'ARTHAGNAN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO : RR-12.318/2000-005-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.795/2002-099-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S) : NELMAR MAINARDI
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO		

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	RECORRENTE(S) : ANGELA MARCÍLIA ARAÚJO TABATINGA	PROCESSO : RR-54.016/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO : RR-15.708/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44.984/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : NAZON LOPES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JANDER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR-56.461/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO GOMES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-20.442/2002-011-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : LEONOR MUNHOZ CANTALEJO MAZZARO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-45.914/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-57.657/2003-009-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALMIR SILVA DE MEDEIROS	RECORRENTE(S) : EDGARD CANELLI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : RR-21.244/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). ROSEMERI SIMON BERNARDI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : RENI DE FÁTIMA MATIAS
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GIMENEZ FORNACIARI	PROCESSO : RR-46.458/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS BONET
ADVOGADO : DR(A). PABLO LUCIANO SERODIO COSTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
RECORRIDO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : DR(A). IVES PONÉSTKE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-58.853/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-39.683/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TERESINHA GOMES MEYER NORMANN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE SALES FIGUEIREDO	PROCESSO : RR-49.287/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NARA BEATRIZ COLLA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : PEDRO ABRAMO DONINI FRASSON
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARAES	PROCESSO : RR-67.131/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-40.675/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CELSO AIRTON FREIRE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RICARDO SCHMIDT	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : ANTONIO VARGAS DIAS	PROCESSO : RR-51.343/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BORGES CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO : RR-76.551/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : PEDRO FRAGATA DA CUNHA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELLO	RECORRENTE(S) : JÚLIO HOLANDA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR-44.430/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-52.621/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO : RR-82.219/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : HELENA PASSOS MARQUES	RECORRIDO(S) : ADEL LUIZ YOUSSEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : EDUARDO DE MARTINO
PROCESSO : RR-44.785/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-52.639/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ZEBINA DE ÁVILA ECHEBARRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). NELSON ESTEFAN JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO : RR-85.784/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA BRAGA	RECORRIDO(S) : MARCOS DANIEL ALVES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE DE O. BRAGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : RR-44.919/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-52.639/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : PEDRO CAETANO MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	



PROCESSO	: RR-92.824/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-624.160/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-641.774/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: IVONE DE LIMA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: EDER VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	RECORRIDO(S)	: VANECI JACINTO RECOVA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	Complemento: Corre Junto com AIRR - 641773/2000-1	
		ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR	PROCESSO	: RR-644.929/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-96.770/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-629.244/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE(S)	: KLEBER DA SILVA BRITO	RECORRENTE(S)	: ALCINO JOSÉ E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR NUNES DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
RECORRIDO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: RR-630.953/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-644.935/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-128.833/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: CÂNDIDO VITOR VIEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL GUMIERO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO FETT E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS		
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	PROCESSO	: RR-632.209/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-650.366/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). ELIÉZER MENDES FONSECA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: RONEI CAETANO MUNIZ
PROCESSO	: RR-133.917/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: LUDOVICO PEREIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S)	: BÁRBARA DENIZE PANTALEÃO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). GERCY DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: RR-636.029/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 650365/2000-3	
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-650.388/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RECORRENTE(S)	: MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RECORRENTE(S)	: JOÃO DAMÁSIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	RECORRIDO(S)	: METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADA	: DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 636028/2000-3		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR-636.067/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 650387/2000-0	
ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-650.464/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 380/2001-8		RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-135.035/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: HÉLIO PEREIRA MEDEIROS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA HORN	RECORRIDO(S)	: PAULO AZEVEDO ROMANO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIVRAMENTO	ADVOGADA	: DR(A). IDELANIR ERNESTI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 650463/2000-1	
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 636066/2000-4		PROCESSO	: RR-650.491/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-146.885/2004-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-637.339/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS	RECORRENTE(S)	: CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO BARROS VELOSO	RECORRIDO(S)	: LOURENÇO JESUS DA CRUZ ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
PROCESSO	: RR-547.240/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-637.365/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-650.714/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ NELSON DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO RIOS	RECORRIDO(S)	: PARMALAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		

ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-687.950/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 650713/2000-5	RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : RR-652.766/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOMINGOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-664.508/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 687949/2000-8
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	PROCESSO : RR-687.952/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CLEUSA DO NASCIMENTO PRUDÊNCIO E OUTRAS	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-669.345/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO OZANAN DE ASSUNÇÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 652765/2000-8	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO : RR-654.327/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PONTUAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 687951/2000-3
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-687.954/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GIDALVO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EUCLIDES DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO DE CASTILHO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL VICENTE	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.	PROCESSO : RR-674.553/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : NEIMAR TEIXEIRA MENDES
PROCESSO : RR-657.276/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 687953/2000-0
RECORRENTE(S) : REMO DE TÚLIO E OUTRA	RECORRIDO(S) : ARNALDO DA SILVA MENDONÇA E OUTROS	PROCESSO : RR-687.956/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEIREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : SILVANA ROSELI DA SILVA	PROCESSO : RR-674.799/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO APARECIDO DE CASTRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO : RR-657.356/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : METRO-SISTEMAS LTDA.	RECORRIDO(S) : MIGUEL COURI GABRIEL DA CUNHA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NATALINO RIBEIRO DE FARIAS	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 687955/2000-8
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁXIMO LOPES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JOSÉ	PROCESSO : RR-688.364/2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO : RR-674.868/2000-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS GALVÃO SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657354/2000-0	RECORRIDO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DA COSTA NETTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 657355/2000-3	ADVOGADA : DR(A). DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	PROCESSO : RR-689.407/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-660.625/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-676.004/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S) : ÉRICO MONTENEGRO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ELENIR DE FÁTIMA SANTIN MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 676003/2000-5	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE MEDEIROS ZIMPECK E OUTROS
PROCESSO : RR-662.706/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.663/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-693.671/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : HAMILTON SANTANA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S) : PAULO ADELAR MILER	RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Complemento: Corre Junto com AIRR - 662705/2000-8	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARTINS DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO : RR-663.109/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.663/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AILTON SILVA E OUTROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES E OUTROS	PROCESSO : RR-693.675/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
		RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES



PROCESSO	: RR-694.908/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-703.231/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-709.352/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: WALQUÍRIO BIACAMANO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS LUDTKE
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUALTER JOÃO AUGUSTO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: NIURLEY JOSÉ DE FARIA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR-703.985/2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 709351/2000-3	
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-712.367/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA
PROCESSO	: RR-694.927/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA STELLA MAIA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SAVIO DE OLIVEIRA FALCÃO	RECORRIDO(S)	: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: RR-704.944/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-713.507/2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BARRETO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). GENI KOSKUR	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
PROCESSO	: RR-694.932/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JANE COELHO VARELA RODRIGUEZ E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	RECORRIDO(S)	: RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUÍS CUTRALE	PROCESSO	: RR-704.968/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-714.851/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MAURO SÉRGIO PINTO	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO	: RR-701.793/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCINEI VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-705.920/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSWALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LOURENÇO MUNHOZ FILHO
RECORRIDO(S)	: JESSÉ VIEIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A.	PROCESSO	: RR-714.852/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-702.245/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DALVA SILVA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SALTO	PROCESSO	: RR-706.147/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA CRUZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
RECORRIDO(S)	: CLEONICE BATISTA OLIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR-715.998/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-702.309/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANE CONZATTI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE LAU KURTZ
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR-706.228/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SORLO AITA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ONIR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: DALVINA DA SILVA VEIGA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: RR-716.998/2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-702.398/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HELBERTH TONIDANDEL BARBOSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPPEP
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ RICARDO LIRA SOARES
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS JONCK E OUTRO	PROCESSO	: RR-706.779/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON CARVALHO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: RR-717.946/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-702.719/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HELBERTH TONIDANDEL BARBOSA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS JONCK E OUTRO	PROCESSO	: RR-706.779/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLEUSA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	PROCESSO	: RR-718.934/2000-9 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-702.719/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO VINÍCIUS LIMA EHLERS	RECORRIDO(S)	: EDNA IGNÁCIO ROCHA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S)	: FABIANA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FIRMO SOARES
PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 718933/2000-5	

PROCESSO RELATOR	: RR-719.289/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: RR-739.057/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOÃO MORAES DE OLIVEIRA SONY MOTORADIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR LÁZARO DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). LEANDRO MELONI ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO RELATOR	: RR-777.838/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO RELATOR	: RR-719.538/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: RR-741.655/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRENTE(S)	: SANATÓRIO BELÉM	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: PAULO EDSON CHAGAS DOERING
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANTÔNIO BARELA
RECORRIDO(S)	: ROSIMARI FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO ANDRADE	PROCESSO RELATOR	: RR-784.723/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO RELATOR	: RR-719.972/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: RR-744.927/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RONEI DALLE LASTE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: ALAERTE DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA LOPES FONSECA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO	PROCESSO RELATOR	: RR-785.435/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO RELATOR	: RR-720.422/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI	PROCESSO RELATOR	: RR-749.947/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: SANDRA DA SILVA SIZILIO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ROGÉRIO DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	PROCESSO RELATOR	: RR-785.632/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANDRÉ MARQUES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO RELATOR	: RR-720.781/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA SOCA	RECORRIDO(S)	: DORIVAL MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO RELATOR	: RR-752.711/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: RR-790.056/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: WILLAMS WANDEMBERG PINHEIRO BEZERRA	RECORRENTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
PROCESSO RELATOR	: RR-723.453/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ARLINDO FEITOSA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OLNEI REZENDE LIMA (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RELATOR	: RR-761.001/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR	: RR-792.510/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: ALDEIR ALVES LEITE	RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIBEIRO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
PROCESSO RELATOR	: RR-724.872/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CUSTÓDIO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL RAIMUNDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO LUCENA CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO RELATOR	: RR-762.373/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO RELATOR	: RR-795.935/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DERNIVAL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE SOUZA MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO RELATOR	: RR-727.570/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RONALDO WERNECK GALDIANO
RECORRENTE(S)	: CARLOS DA COSTA NEVES	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ALMIR DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR	: RR-796.890/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FELICE	PROCESSO RELATOR	: RR-775.038/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO RELATOR	: RR-735.009/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: JORGE SOUZA HENRIQUE	RECORRIDO(S)	: ALEX SANDRO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO
ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO GRILLO	RECORRIDO(S)	: TRANSAUTO TRANSPORTE ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO ANTUNES FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI APARECIDA RAMELLI	PROCESSO RELATOR	: RR-809.642/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: ELIVEL AUTOMOTORES LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
		ADVOGADA	: DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
		RECORRIDO(S)	: THOR SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRANICE DE FÁTIMA CLOCH
		ADVOGADO	: DR(A). ANIBAL F. SIMONY	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR
		RECORRIDO(S)	: TRANSERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.		



PROCESSO	: A-RR-22/2003-011-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEY DE OLIVEIRA FERNANDES	PROCESSO	: A-AIRR-960/2001-042-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES LIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF	AGRAVADO(S)	: RIOCLÍNICAS - PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). HEULER BUENO REZENDE	PROCESSO	: A-RR-437/2002-201-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S)	: ADÉLIO AUGUSTO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
PROCESSO	: A-RR-24/2004-002-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: A-ED-AIRR-989/2003-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AFFONSO DOMINGOS DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA CORTES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	PROCESSO	: A-AIRR-488/2001-122-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: WALDIR RUAS MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: A-ED-AIRR-1.002/2003-002-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: A-AIRR-100/2002-255-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CORRÊA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO DE QUEIRÓZ
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO PALADINO COSTA	PROCESSO	: A-RR-1.019/2003-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA	AGRAVADO(S)	: COMLUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: A-AIRR-112/2000-401-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Complemento: Corre Junto com A-RR - 488/2001-8		ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: A-RR-488/2001-122-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ABEL DOLFINI
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROGÉRIO LUTTIGARDS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: WALDIR RUAS MARQUES	PROCESSO	: A-RR-1.025/2003-084-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: A-AIRR-155/2003-662-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO LAERTE DINIZ
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ADELAR WILLMANN	AGRAVADO(S)	: CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	PROCESSO	: A-ED-ED-AIRR-1.112/2003-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO PALADINO COSTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: A-RR-173/2004-089-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMLUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELISABETH FIDELIS COELHO TORRES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ	ADVOGADA	: DR(A). MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 488/2001-2		AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: A-AIRR-686/2003-404-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: NÍVIO DUTRA	RELATOR	: JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: A-RR-1.121/2003-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GENARO LINHARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: A-AIRR-316/1989-042-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ACRE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: NOVA UNIÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: DR(A). HIRLI CEZAR B. S. PINTO	AGRAVADO(S)	: VALTER NOEL DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	PROCESSO	: A-AIRR-854/1998-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MARCANTÔNIO	RELATOR	: JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: A-RR-1.137/2003-013-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: A-AIRR-323/2003-009-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIMÕES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE SOUZA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ARILEIDE FONSECA NEVES
AGRAVANTE(S)	: GERALDO GENTIL VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	PROCESSO	: A-AIRR-958/1999-011-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR BENEDITO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMILCAR VALLE	AGRAVANTE(S)	: MOACIR DONIZETE THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES
PROCESSO	: A-AIRR-336/2003-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	PROCESSO	: A-AIRR-1.293/2003-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PLANO RIO SAÚDE LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-958/1999-011-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
		AGRAVANTE(S)	: MOACIR DONIZETE THOMÉ	AGRAVADO(S)	: ÉLIO DOS SANTOS DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
		AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.		

PROCESSO	: A-AIRR-1.304/2003-110-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: A-AIRR-85.603/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: DANIEL SILVA BASTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: DINALVA ROSA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). POLYANA UCHÔA CONTE	PROCESSO	: A-AIRR-3.050/1998-431-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MOURA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). LAIS NUNES DE ABREU
PROCESSO	: A-RR-1.359/1999-001-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA	PROCESSO	: A-AIRR-88.959/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO SPECHT NETO
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: A-AIRR-3.826/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	AGRAVANTE(S)	: RICARDO LUCAS SALAZAR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MARIENSE ESCOBAR
PROCESSO	: A-AIRR-1.521/2003-432-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO	: A-AIRR-100.029/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	: A-AIRR-6.899/2001-001-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S)	: VALDIR MARTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE VALTER SKALLA	AGRAVANTE(S)	: GERSON LUIZ CRIPPA	ADVOGADA	: DR(A). LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
PROCESSO	: A-AIRR-1.546/2003-105-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). URBANO MÜLLER SALLES NETO	PROCESSO	: A-RR-143.496/2004-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JACKSON JAYME RIGUEIRA ÁLVARES	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON ALEXANDRE SIMAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADA	: DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	PROCESSO	: A-RR-17.543/2001-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEMEÃO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: DEVANIR PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO	: A-RR-1.604/2002-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS BORGES	PROCESSO	: A-ED-RR-616.147/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E MADEIRAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PILONI	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS GUALBERTO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: A-RR-24.284/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DA SILVA MARCICANO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA GORETH PEREIRA TORRES
PROCESSO	: A-AIRR-1.666/2003-013-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	: A-RR-734.250/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOURA CARVALHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GONÇALVES SAMPAIO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: A-AIRR-38.379/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
AGRAVADO(S)	: OBERDAN PACHECO DAMASCENO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PEDRO TASSINARI FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: A-RR-1.857/1999-025-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AG-AIRR-74.755/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GERSON CLÁUDIO CORREIA DE MATOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MENEGOTTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: A-AIRR-71.014/2001-093-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ PORFÍRIO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VALNEI CRISÓSTOMO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO	: A-AIRR-1.988/2003-005-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma	
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA	SECRETARIA DA 5ª TURMA	
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA LTDA.	ACÓRDÃOS	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALMIR CASTRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-3/2004-116-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO	: A-RR-79.542/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: A-AIRR-2.003/2003-003-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DUNORTE LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO PORFÍRIO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUSA BREMEN KAMP RECU LIANO
		AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DRA. SELMA CLARA RODRIGUES
		ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES		



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a sentença por seus próprios fundamentos, dentro do permissivo do art. 895, § 1º, IV, da CLT, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo. Inocorrência de violação do artigo 93, inciso IX, da Lei Maior. Inviável o trânsito da revista à arguição de dissidência jurisprudencial e de ofensa à legislação infraconstitucional - arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC -, à luz do artigo 896, §6º, da CLT. Matéria não prequestionada sob o enfoque do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta, a atrair o óbice do Enunciado 297 desta Corte. Violação do artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, que, em tese, só ocorreria de forma reflexa, circunstância que não autoriza o manejo de recurso à instância extraordinária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-4/2002-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : NILDA CARANGE BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS. PROVA. OPORTUNIDADE. A matéria objeto da discussão travada no presente Recurso de Revista - oportunidade da produção da prova documental - é de natureza infraconstitucional (art. 845 da CLT). Portanto, in casu, não há como reconhecer ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCE TRALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional do Trabalho não teceu tese à luz do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República - único fundamento capaz de impulsionar o apelo - e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Relativamente aos reflexos das horas extras nos sábados, asseverou o Tribunal Regional que os instrumentos coletivos juntados aos autos determinam o pagamento da repercussão, do trabalho extraordinário nos sábados, por isso, afastou a incidência da Súmula 113 do TST. Ora, se a norma coletiva prevê a referida repercussão então não há como se vislumbrar a contrariedade à Súmula 113 do TST, sob pena de ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-14/1999-641-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BERNARDINO DE OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE. Impossível a verificação de afronta a dispositivos legais quando a decisão regional está fundamentada na análise das provas constantes nos autos (Enunciado 126 do TST). Inespecíficos os arestos quando não abordam a tese adotada pelo Regional (Enunciado 296/TST) ou imprestáveis por serem de Turma desta C. Corte (alínea "a" do art.

896 da CLT). Além disso, uma vez comprovado o caráter definitivo da transferência do empregado, o pedido encontra óbice diante do art. 496, § 3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 113 da Eg. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-24/2002-033-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMI MUSIC LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA ROCHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26/2003-059-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NEI DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS CRUZ FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27/2001-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTES DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. KARLA SIMONE CORRÊA E SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-28/2001-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SEVERINO SLOVINSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA REJANE MEDAGLIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191. Não se tratando de pessoa jurídica que explore o ramo da construção civil o dono da obra não responde pelas obrigações do contrato contraídas e inadimplidas pelo empreiteiro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34/2003-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : ELICIO SÁTIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51/2001-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - LEGITIMIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Não há violação do art. 8º, I, da CF, quando o acórdão regional deixa de reconhecer a legitimidade do sindicato para a propositura de ação em nome da categoria pela falta de registro no Ministério do Trabalho. A decisão revisanda está de acordo com a OJ 15 da Eg. SDC do TST. De outro lado, a divergência é imprestável, porque de outros ramos do Judiciário e porque não tem fonte de publicação. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-52/2001-641-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S) : NORMA LÚCIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOISIO G. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." (Orientação Jurisprudencial 265 da SDI desta Corte). Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-61/1998-171-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ELIZABETH BENEVIDES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo legal em dobro, assegurado ao ente público (Decreto-lei 779/69), ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65/2003-112-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DEVAIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA
ADVOGADO : DR. FIRMINO LUIZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-69/1998-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO STANCATI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento com observância do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. O rito sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000, consoante entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº260, item I, da SDI-I desta Corte. Nulidade da decisão regional que se decreta.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2002-171-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CAMILATO LIMA CABRAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer das peças, essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83/1999-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALMIR CASÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA PRESERVADA.

Não se vislumbra ofensa à coisa julgada quando a decisão recorrida afastou tal alegação, destacando que a sentença ordenou o refazimento total dos cálculos e, não somente, a base de cálculo das horas extras. Não há divórcio manifesto e conspícuo entre a liquidação e o título como é a diretriz das OJs 81 e 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-121/2003-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAMIRO ALVES FRANCO
ADVOGADO : DR. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. INDENIZAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada contrariedade à Súmula 294 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-150/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ANTUNES DE MORAES
ADVOGADO : DR. TATIANA ZANGHELINI RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BERALDI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIO ONEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista interposto intempestivamente, sem comprovação de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial 161 da SDI).
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-154/2001-012-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR GONÇALVES CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-173/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-196/2003-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ROSEMERE DE RESENDE DIAS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATOS GDGCJ.GP Nº 162/2003 E 196/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. VACATIO LEGIS. O acórdão embargado não se ressentiu dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, em especial da omissão, a teor do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC. Omissão e contrariedade não configuradas.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-204/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIRENE PIRES DE ALMEIDA PEDROZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-212/1997-025-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : GLAUCIA MITIE SATO SUZUKI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão recorrida jurisprudência uniforme da Corte, afastar a condenação solidária imputada ao recorrente, declarando, entretanto, a sua responsabilidade subsidiária pelo créditos deferidos à reclamante, nos termos no item IV da Súmula 331 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA DE ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão do Tribunal Regional do Trabalho com aresto carreado ao Recurso de Revista, merece provimento o Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Não há falar em responsabilidade solidária entre o ente da administração pública indireta e o empregador, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte deste. A responsabilidade existente é meramente subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-214/2002-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO SETTE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO.

Correto o trancamento da revista, pois o acórdão regional apreciou a questão prescricional na exata forma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, quinquenal no curso do contrato. Ademais, a atual redação da Súmula 275 desta C. Corte dirime toda a controvérsia, na medida em que feita sua adaptação à Carta Política de 1988.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-217/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO REIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação quanto ao pagamento da complementação salarial pela inobservância do salário mínimo e dos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-221/2000-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVANTE(S) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamado e pelo reclamante.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Este Tribunal tem entendido que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada e mantida pelo próprio empregador. Nesse caso, o benefício a ser concedido após o jubileamento do obreiro é fruto direto da relação empregatícia havida entre as partes. O próprio empregador é responsável pela verba paga, na condição de criador e mantenedor da instituição de previdência privada, ainda que o pagamento seja feito por meio desta entidade. Assim sendo, não há violação direta do art. 114 da CF, inclusive conforme inúmeros precedentes desta C. Corte. Agravo improvido.

II. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO - ADVOGADO - CARGA HORÁRIA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL.

Não se admite de recurso de revista adesivo quando o recurso principal a que se subordina não for admitido, seja qual for a causa da inadmissibilidade, na forma do art. 500, III, do CPC. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-231/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-235/2003-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. É incabível agravo contra acórdão prolatado em agravo de instrumento. Incidência do art. 245 do Regimento Interno do TST. Agravo de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : RR-248/2001-005-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS
RECORRIDO(S) : MILITÃO COMPANHEIRO FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 238 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja decretada a nulidade do processo a partir da r. sentença, a fim de que se proceda à intimação das partes.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DO PREPOSTO DO MUNICÍPIO EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 238 DO CPC Não havendo prova de que o ente público tenha sido intimado da sentença ou de que estivesse representado na audiência de julgamento pelo preposto, deve o processo ser anulado a partir da sentença, a fim de que se proceda à intimação do Município. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-254/2002-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : WALDEMIR MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-255/2003-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RONILDO JOSÉ CLEMENTE
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-256/2002-020-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-256/2003-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NARBEL BAZAR E ARMARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JORGE SANTANA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, na forma dos Enunciados 337 e 296 deste TST. Pretensão ao revolvimento do contexto probatório, vedada pelo Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2002-020-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DEUZIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-266/2002-020-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CIPRIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-270/2002-031-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ALEX LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-270/2003-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. É incabível agravo contra acórdão prolatado em agravo de instrumento. Incidência do art. 245 do Regimento Interno do TST. Agravo de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : RR-281/2002-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista interposto intempestivamente, sem comprovação de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial 161 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-290/2004-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DOHLER FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/1995-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÜLLER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO GUILHERME MULLER
AGRAVADO(S) : SILVANA FERREIRA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à segunda agravante, Müller Administração e Participação Ltda., por inexistente, e negar provimento ao agravo de instrumento quanto à primeira agravante, Müller Processamento de Dados Ltda.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONJUNTO. NÃO-CO-NHECIMENTO QUANTO À SEGUNDA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA. Inválida, na forma do artigo 830 da CLT, a procuração juntada aos autos pela segunda agravante em favor do advogado signatário do recurso, a sustentação oral, por ele produzida quando do julgamento do agravo de petição, não se mostra hábil para, por si só, regularizar a representação processual. A configuração do mandato tácito, na forma do Enunciado 164/TST, pressupõe a presença do constituinte à prática do ato pelo suposto mandatário, do que não há registro nos autos. Não-conhecimento do agravo de instrumento quanto à segunda agravante que se impõe. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 899 DA CLT. Irrepreensível o despacho agravado ao assentar que somente a violação direta da Constituição da República impulsiona o recurso de revista na execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Aplicação do Enunciado 266/TST. NULIDADE DA ARREMATACÃO. Ausência de intimação da primeira agravante da reavaliação do imóvel penhorado. Correto o despacho denegatório da revista ao fundamentar que, uma vez afirmado no acórdão regional, com amparo em elementos de prova, que regularmente intimadas as partes da reavaliação do bem imóvel penhorado, para chegar a conclusão diversa necessária seria a imersão no contexto probatório, o que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, e que, em qualquer hipótese, analisada na origem a questão à luz do art. 888 da CLT, a apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Magna Carta, sequer objeto de prequestionamento, exigiria o exame da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com os estreitos limites do art. 896, § 2º, da CLT. NULIDADE DA ARREMATACÃO. Ausência de intimação da segunda agravante da praça e do leilão. Contrariedade ao Enunciado 205 do TST. Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Inexistência de interesse recursal da primeira agravante quanto às pretensões elencadas - veiculadas no recurso de revista interposto em conjunto pelas executadas -, que dizem respeito exclusivamente à segunda agravante, cujo agravo de instrumento não foi conhecido. PREÇO VIL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. Ausente tese na decisão recorrida acerca da alegada violação do artigo 5º, XXII e LIV, da Constituição da República, o trânsito do recurso de revista, por este aspecto, à falta de oposição de embargos declaratórios, encontra óbice no Enunciado 297/TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Não merece reparo o despacho agravado ao afirmar que, diante dos termos do acórdão regional, fundado na análise das argumentações contidas nos embargos à arrematação, nos embargos declaratórios e no agravo de petição, o reexame da matéria pressupõe avaliação subjetiva quanto à existência de intuito protrelatório, vinculada ao modo de proceder da parte no processo, incompatível com a violação direta do texto constitucional a que adstrito o conhecimento do recurso de revista na execução, a exigir, ainda, o exame de preceito de lei ordinária, fora do permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Aplicação do Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento não conhecido quanto à segunda agravante e desprovido quanto à primeira agravante.

PROCESSO : AIRR-307/2004-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLAIR MARTINS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
AGRAVADO(S) : LENITA LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARI SILVA MARTINS DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANO RENATO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado, quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-321/1999-251-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-321/2002-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LOURIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NIGRO GALHARDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 535 e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-334/1997-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALIME MARIA COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JORGE DONIZETI SANCHEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-334/1997-066-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JORGE DONIZETI SANCHEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALIME MARIA COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-334/2000-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PROCÓPIO FURQUIM CAMARGO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora a Recorrente suscite a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional, não indica especificamente quais questões relevantes para o deslinde da demanda o Tribunal Regional deixou de analisar. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nos Enunciados nº 288 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-362/2003-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA. - COOPERATIVO
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : ADÉLIO MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecuráveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-362/2004-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RUBENILTON BRITO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-363/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ TRALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. O inconformismo do reclamante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à não declaração da prescrição, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão e contradição, o embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-380/2003-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DALL'OGLIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças relativas ao adicional de periculosidade em face da integração do anuênio, da gratificação ajustada, do abono salarial e do repouso semanal remunerado, em parcelas vencidas e vincendas. Fica invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Deve ele incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Desse modo, a decisão regional contraria a orientação concentrada na Súmula 191 do TST (nova redação, Res. 121/2003, DJ 21/11/2003).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-391/2001-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SUDENIR DA COSTA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA TARTUCE
EMBARGADO(A) : WANDERLEY IRINEU BORGES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTES TRIBUNAL. Omissões e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-404/1987-010-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : ALEX MARCO GAMA MAGNAVITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2000-641-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO PRATES CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-422/2002-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA JOAQUINA DO PILAR DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 206 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A conformidade da r. decisão impugnada com a disposição constante da Orientação Jurisprudencial nº 206 da SDI-1, que dispõe ser devido o adicional de 50%, conforme os termos do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, quando excedida a jornada máxima de professor prevista na CLT, impede o conhecimento do recurso de revista, nos moldes do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-426/2004-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PEDRO CANÍSIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-429/2002-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR MÜLLER SCHEFFER
ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-436/1999-002-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVANTE(S) : SALATIEL CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - FGTS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA.

A prescrição do FGTS é trintenária em relação à pretensão de recolhimento do Fundo sobre parcelas remuneratórias efetivamente pagas, segundo o Enunciado 362 do TST. Assim, ausente a violação ao art. 7º, XXIX, da CF e ultrapassado o dissenso pretoriano. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, o ônus de provar a inexistência de diferenças nos depósitos fundiários é da reclamada. Desta forma, não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, a divergência jurisprudencial apresentada está superada.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.

O acórdão atacado, ao decidir que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho do reclamante, ainda que este tenha continuado a laborar na empresa reclamada, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Assim, não há qualquer violação legal ou constitucional no acórdão regional, estando ultrapassado o dissenso jurisprudencial. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2003-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É indispensável a autenticação da cópia da procuração ou do substabelecimento, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-451/2002-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : MARCELO VILANOVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-458/2003-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR ELIAS ROVER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento dos Recursos Ordinários, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2002-402-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIGNO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-477/1999-871-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BRUNO DORNELES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA SANADO, SEM QUE SE PROPICIE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, no sentido de que, mesmo havendo autenticação das peças pelo advogado subscritor do agravo de instrumento, persiste fundamento para não se conhecer do apelo, em razão da ausência de peça essencial, a certidão de publicação do v. acórdão recorrido, "porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória.

PROCESSO : AIRR-489/1999-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANMINA - SCI DO BRASIL LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO QUIRINO
ADVOGADO : DR. EDIR FRANCISCO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-495/2000-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - empregado horista - pagamento do adicional", para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração no tocante ao item "horas extras - minutos excedentes".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIAT. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a decisão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI - 1 que dispõe: Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. (Inserido em 27.09.2002) Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

PROCESSO : RR-503/2001-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DÉLIO APARECIDO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual se imputou, de forma subsidiária, ao segundo reclamado, Banco do Brasil S.A., responsabilidade pelos efeitos da condenação imposta à primeira reclamada, Garantia Sistema de Serviços Ltda, prestadora de serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública direta ou indireta. Contrariedade ao Enunciado 331, IV do TST demonstrada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, tido como incabível, enquanto manejado contra acórdão lavrado ao julgamento de agravo de instrumento, forte no Enunciado 218 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-513/2001-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROCHA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : POMPÉIA AUTO POSTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INSS - intimação da decisão - formalidades". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "INSS - embargos de declaração - prazo em dobro para recorrer", por violação dos artigos 188 do CPC e 10 da Lei nº 9.469/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Sendo a autarquia federal beneficiada pelo prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos, o recorrente tem direito ao prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523/2003-057-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

RECORRIDO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. Incidem, na espécie, a Súmula 333 desta Corte e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-542/2002-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RÍZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-546/2002-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : IMPORTADORA A. B. E SILVA COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reconhecendo o caráter protelatório dos mesmos, condenar a embargante no pagamento de multa no importe de um por cento sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - CARÁTER PROTELATÓRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.

A pretexto de obscuridade, absolutamente inexistente no acórdão embargado, pretende a empresa que seu agravo de instrumento seja conhecido, afastada a falta de autenticação das peças, eis que todas elas conteriam carimbo com o nome do advogado e rubrica, o que ates a autenticidade. Todavia, há de ser mantida a decisão embargada na me em que não basta só rubrica ou ca do advogado nas peças apresenta mas, fundamentalmente, a declaração a que alude o art. 544 do CPC. Ade evidenciado caráter protelatório e falta de boa-fé nas alegações da embargante, pois nem todas cópias contêm o aludido carimbo e o advogado subscri da petição de agravo não é o mesmo do tal carimbo, daí não se podendo, afinal, fazer a necessária vinculação de responsabilidade prevista no § 1º do art. 544 do CPC.

Embargos rejeitados, multa aplicada.

PROCESSO : RR-549/2003-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

RECORRIDO(S) : SALOMÃO MARIALVA SOARES

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Acórdão regional conforme a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência sindical e a declaração de pobreza são suficientes ao deferimento dos honorários assistenciais, nos termos da Súmula 219 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-553/2003-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MEDI E SOUZA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

AGRAVADO(S) : ÉDER JANUÁRIO

ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-560/1999-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : HAROLDO LUIZ DE AVELAR

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2001-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELIANE SOMAIO

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-580/2002-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : SIRLENE BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : C. B. LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES ANTÔNIO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACORDO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Concluindo o v. acórdão regional que o acordo homologado em Juízo contempla, exclusivamente, parcelas de natureza indenizatória, não se vislumbra a violação literal do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplica apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, nem identifica sua natureza jurídica. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-581/1999-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO. Tendo os agravantes cometido erro grosseiro ao interpor agravo de instrumento ao invés de agravo regimental, não há como modificar a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento anterior, por ausência de traslado. A manifesta inadequação recursal impede a aplicação da fungibilidade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-583/2002-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRO DE APRENDIZADO DE NATAÇÃO STILLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
EMBARGADO(A) : DANIEL SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, pelos fundamentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-593/2001-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-600/2003-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS RIOTINTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NEVES FEITOSA - ME
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-604/2002-201-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RUI BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, no caso, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e o recurso de revista, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625/2003-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE LIMA LEAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2001-191-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PROCURADOR : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO
AGRAVADO(S) : SANTANA & FILHOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-628/2001-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PROCURADOR : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILSON CORRÊA BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO
AGRAVADO(S) : SANTANA & FILHOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-640/2002-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CRE-DIBEL
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
EMBARGADO(A) : LUCIANO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ZIDNÉIA SANDRA DE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-642/2004-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : VALTENCIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIMONTON ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCIUS FERREIRA E SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SANTARÉM E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEWTON ROBERTO DE ABREU BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO FIXO NÃO PAGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296 deste Tribunal e art. 896, alínea a, da CLT). DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Violação do art. 818 da CLT não demonstrada. Matéria fática (Enunciado nº 126 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-718/2002-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ODEILZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame do agravo, relativamente à existência de declaração de autenticidade das peças que formam o instrumento, acolhem-se os embargos de declaração para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na OJ nº 341 que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-723/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REIS MOURA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos do referido enunciado. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-727/2001-025-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-733/2003-009-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS GHIZZI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade em face da integração do anuênio, da gratificação ajustada e do adicional noturno, em parcelas vencidas e vincendas. Considerando que a decisão regional manteve a sentença de primeiro grau em que se julgara improcedente a ação, defero ao reclamante o pagamento dos honorários assistenciais, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo seu sindicato de classe. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30%

sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Deve ele incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Desse modo, a decisão regional contraria a orientação concentrada na Súmula 191 do TST (nova redação Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-735/1998-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO FERRARI
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONE-LO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-753/2001-492-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARISE LINS DE OLIVEIRA MINISTRO
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-759/2002-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLICÍCIA RAISEL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNESTO ZAFANI
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional fundamentada. Existência de prequestionamento das questões jurídicas suscitadas em embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Matéria não prequestionada. PRESCRIÇÃO. Matéria não prequestionada. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Acórdão regional, em que se atribui ao empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária do saldo existente na conta vinculada pela aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-762/2002-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁXIMO GUEDES FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-763/1998-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA
AGRAVADO(S) : ALAETE DA CONCEIÇÃO VIZINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-768/2003-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : LEONARDO BLANC RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : JOBAMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na decisão recorrida consta fundamentação sobre o aspecto suscitado nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA. Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com os cabos elétricos energizados de alta tensão e junto a equipamentos de linhas aéreas de distribuição de energia elétrica, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 2º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-769/1998-511-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Completa a prestação jurisdiccional, não havendo por que falar em maltrato ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Afronta, se é que houve, seria contra disposição infraconstitucional, o que, sequer, foi aceito na origem, na medida em que o vício citatório teria sido suplantado com a presença da parte na audiência em que houve o acordo.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-771/1999-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : ADENIR FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO DE BARROS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-773/2001-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
AGRAVADO(S) : LUZINETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-776/2000-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA BRAVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-776/2003-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790/2003-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GALPÃO TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DALTOÉ
AGRAVADO(S) : GILSON KOWNASKI
ADVOGADO : DR. RENATO RIBECHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-793/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GENDAI ANÁLIA FRANCO LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

Os Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-794/2002-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PIZZARIA E RESTAURANTE SAN MICHELLE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDELI DE MELLO
RECORRIDO(S) : MARCELO PONTES DA SILVA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : DISK ESPETINHO "O CAPIRA" LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDELI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Da leitura do art. 1º da Lei 6.539/78, dispondo que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, não se pode extrair que o fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2001-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA CARDOZO AIRES
ADVOGADO : DR. VILSON FARIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. TATIANE MATTOS FRANÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVIÁVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais, requerido em 03/11/2003. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-797/1998-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO FIDALGO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. CARÊNCIA DE AÇÃO. DANO MORAL. Ofensa originária de superior hierárquico. Responsabilidade objetiva. Pertinência subjetiva. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. HORAS EXTRAS. Condenação limitada ao período de trabalho como supervisor. Acórdão embasado na prova. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-799/2002-020-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : POMIFRAI FRUTICULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÓI DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer das peças, essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por inércia da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811/1997-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-812/2003-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FISCHER E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). **ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-815/2000-581-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUÊ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-824/2003-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU DANTAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto após a fluência do octócio legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte. INEXISTÊNCIA. Não vence os pressupostos de conhecimento o recurso de revista firmado por advogado que não comprova ser detentor de instrumento de mandato hábil à representação da recorrente, ausentes elementos capazes de demonstrar a existência de mandato tácito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2002-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA BORGES BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR. DESERÇÃO. Alterado pelo acórdão regional o valor da condenação, cumpria ao recorrente efetuar depósito complementar, com vista à garantia do juízo, o que inexistiu. Inteligência do Enunciado nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/2000-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S) : VALDECI ALVES DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-873/1991-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : JUVENTINO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA TRANSCRIÇÃO DO APELO TRANCADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo sido infirmados os motivos do trancamento do recurso de revista expostos no Juízo de admissibilidade, limitando-se a parte a submeter a este órgão julgador mera repetição das razões do apelo, cujo seguimento foi denegado na instância a quo, o mesmo não preenche os requisitos do inciso II do art. 524 do CPC, estando desfundamentado o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AGENOR CAMELO ALENCAR
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, se restringe às hipóteses de afronta direta à Constituição da República e de contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. A pronúncia da prescrição nuclear pelo decurso de mais de dois anos entre a data da extinção do contrato de trabalho e a do ajuizamento da demanda, ainda que desconsiderado o princípio da actio nata, em absoluto configura violação direta do art. 7º, XXIX, da Magna Carta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-891/2003-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PIRES ROSA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. As vantagens estipuladas em norma coletiva não se incorporam de forma definitiva ao contrato de trabalho, mas somente pelo prazo de vigência do instrumento coletivo que as previu. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-892/1997-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDSON SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-905/2003-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo seu pagamento. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (OJ's 341 e 344 da SBDI-1). Deve ser mantido o despacho pois o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices ali elencados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2002-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA SAÚDE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADOLFO MOREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias à sua formação, tais como o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista interposto, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque intempestivo o agravo de instrumento manejado após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2000-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO KLEINUBING
AGRAVADO(S) : ELSON OLIVEIRA FARINON

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-916/2002-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
EMBARGADO(A) : WANDERLEY SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARCELLOS SO-NEGHE T CAETANO

EMBARGADO(A) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, resvala a má-fé asseverar que determinada folha dos autos conteria a data da publicação do acórdão regional, o que não é verdade e só revela intuito procrastinatório.

Embargos declaratórios rejeitados e multa aplicada.

PROCESSO : RR-917/2003-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CATARINO MOREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. KEILA DE MEDEIROS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Se a instância da prova revela que o empregado de empresa de telecomunicações estava exposto a condições de risco de acidente, porque trabalhava em instalação de linhas telefônicas próximo à rede de alta tensão, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-918/2003-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS REGINALDO
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Restrito, o cabimento da revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e a violação direta da Constituição da República, hipóteses não concretizadas na espécie. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-919/2001-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LUIZ JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO JARDIM RAMOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DE PROVA. Reclamada que não fundamenta sua defesa na existência de fato modificativo e/ou extintivo do direito do reclamante, mas sim na afirmação peremptória de que com ele não manteve relação de emprego. É do trabalhador o ônus de provar a existência do vínculo empregatício. Inexistência de afronta aos artigos 818, da CLT, e 333, incisos I e II, do CPC.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-946/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHEINA
EMBARGADO(A) : SILÉSIA MARIA ZENÓBIO ALÍPIO
ADVOGADO : DR. VALDIR CARDOSO LACERDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Na revista não foi apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF; se a embargante pretendia ver a matéria apreciada à luz do referido dispositivo constitucional deveria tê-lo indicado, expressamente, como violado e, não, citar arrestos que abordam a matéria, pois o § 6º do art. 896 da CLT veda a admissibilidade de revista por divergência jurisprudencial. Os embargos de declaração não se prestam para acrescentar fundamentos ou suscitar questões não debatidas no recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-954/1999-090-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-957/2003-023-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : MARCIANO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Consoante a orientação expressa na Súmula 329 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Tratando-se de honorários assistenciais, para serem deferidos, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2001-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE JESUS MOURA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMELITA DE SOUZA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO DESPACHO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO.

A análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal "a quo", não pode ser considerado pré-julgamento, muito menos supressão de instância, eis que tal procedimento está amparado pelo § 1º do art. 896 da CLT. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser declarada.

A análise do alegado julgamento "ultra petita" e da aplicação do Enunciado 331, envolve o reexame do contexto fático probatório para o deslinde da questão, eis que, conforme a assentada na decisão Regional, o obreiro teria laborado nas dependências da Reclamada, que, por sua vez, nega tal fato. O conhecimento da Revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Ante o exposto, não há como reconhecer literal ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e artigos 128 e 460 do CPC, pois ausentes as premissas fáticas necessárias à sua configuração. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-976/2003-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ALCYONILIO CÂNDIDO SECKLER SILVA
RECORRIDO(S) : LINGE MATUYAMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-995/2002-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. HILTON FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAMIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS NEIVA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-997/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR MOTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, obscuridade e contradição, a embargante procura um novo julgamento da lide favorável à sua pretensão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.003/1999-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETT FURTADO VIGA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPERPAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.008/2000-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARTA LÍLIAN ORZARI V. FAUSTINO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍPIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. O acórdão embargado não se ressente dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, em especial da omissão, a teor do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.017/2003-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-001-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA
AGRAVADO(S) : LEIRSON TELES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.052/1999-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VENTURA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA DE SOUZA ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não configurada a existência de divergência jurisprudencial válida e nem a ocorrência de violação a artigo de lei ou da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2002-106-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÓISIO SÔNAGO
AGRAVADO(S) : ORLANDO POMPEU FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SÃO CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar, de forma hábil, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III, IX e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.092/2002-084-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
RECORRIDO(S) : ALCIDES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. DALCI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOUZA ALMEIDA MELO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : MARÍLIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.116/2003-010-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre todas as parcelas de natureza salarial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Deve ele incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Desse modo, a decisão regional contraria a orientação concentrada na Súmula 191 do TST (nova redação Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.120/2000-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMA - AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
PROCURADOR : DR. SILVIA DA GRAÇA YUNG
RECORRIDO(S) : MICHAEL GIOVANI MURELO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. O reconhecimento da relação de emprego com entidade da Administração Pública Indireta, em face do desvirtuamento do contrato temporário celebrado pelas partes, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato de trabalho, com o pagamento da contraprestação do pactuado e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência do Enunciado nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SÁVIO GUIMARÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MANSUR
AGRAVADO(S) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.141/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : SALVADOR GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame do Agravo de Instrumento, acolhem-se os embargos de declaração para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou a Enunciado desta C. Corte, e de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-001-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ST ROCHAS BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS RUBENS ARAÚJO ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo à falta da certidão de publicação do acórdão recorrido, inexistente nos autos outro meio de aferir a tempestividade da revista que visa a destrancar. Inteligência do item III da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 18, transitória, da SDI também deste Tribunal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.153/1999-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
AGRAVADO(S) : MAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEIVA RITA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Tratando-se de admissão de empregado pela administração pública antes da vigência da Constituição de 1988, não se aplica a disposição contida no artigo 37, II, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.157/2001-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO LACERDA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.159/2003-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCELINO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, na situação concreta em que, segundo a instanciada prova o reclamante trabalhou em condições de periculosidade representada pela exposição aos riscos provenientes da energia elétrica, em sistema elétrico de potência, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NUNES MANCILHA
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
AGRAVADO(S) : COEFE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA FERROVIÁRIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO ALVES DE LUZ
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DON FERNANDO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GIANNANTONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-009-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de intimação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação do acórdão atacado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.190/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELISABETH PEREIRA RUSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. DESPACHO DENEGATÓRIO. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (OJ nº 55 da SDI-2). Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2003-008-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de intimação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação do acórdão atacado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.195/2003-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : PAULO GILMAR HERDEIRO
ADVOGADO : DR. TOMMY HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, obscuridade e contradição, a embargante procura um novo julgamento da lide favorável à sua pretensão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.198/2001-019-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : DARLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da sentença proferida em embargos de declaração, em que se concedeu efeito modificativo ao julgado - ausência de intimação do Embargado para oferecimento de contra-razões", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do processo a partir da sentença proferida no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 132, determinar o retorno dos autos à Décima Nona Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que, após a intimação do Embargado para apresentar contra-razões, profira nova decisão, como entender de direito. Prejudicada a análise das outras pretensões constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE CONCEDEU EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES. A decisão em que se acolhem embargos declaratórios com efeito modificativo sem oferecer oportunidade à parte contrária para manifestar-se é nula, por inobservância dos princípios do devido processo legal e do contraditório, insculpidos nos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (Inteligência do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-008-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEONICE TARGINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de intimação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação do acórdão atacado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.200/1997-001-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. A decisão embargada está amparada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT e pelo item III da Instrução Normativa 16/2000. Vale acrescentar que, em vista dos argumentos do embargante, o fato de inexistir uma das folhas do despacho denegatório não significa que houve omissão na decisão embargada, mas, sim, eventual falha técnica no Tribunal Regional, que a parte deveria ter denunciado para que se procedesse a devida correção. Um erro ocorrido na instância a quo não pode refletir na instância superior, como se fosse um vício de julgamento. Correta a decisão embargada ao afirmar que o traslado estava deficiente, sendo ônus da parte zelar pela correta formação do instrumento. Assim, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão e, tampouco, de contradição ou obscuridade no julgado. Embargos acolhidos, tão-só, para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIRCE GASPAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ENFRENTAMENTO DO DESPACHO - REPETIÇÃO DO TEOR DA REVISTA. A teor do art. 524 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista através da refutação do despacho denegatório. Desfocado, portanto, o agravo quando se insurge contra tema não tratado no despacho denegatório e, no mérito, repete os argumentos lançados em revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2001-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO TEIXEIRA MIZAEAL
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação do acórdão atacado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.223/1997-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecuráveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.227/1995-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA SALETE CORTINA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência no julgado de omissão, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, quanto à apreciação do pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, conduz ao acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo, sem, todavia, atribuir-lhes efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. Não demonstrada violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial a possibilitar o confronto de teses, não pode ser provido o agravo de instrumento, a teor do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-1.234/2001-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : PLUSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MANUEL URBANO DINIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NARIELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECRETANTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.256/1999-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI
RECORRIDO(S) : NATAL BLANQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDSON CHINAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedente o pedido e seus reflexos. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2001-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CAMACHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atrelando a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2002-077-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO NOÉ SCHIMIDT
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADA : DRA. MARLI RIVADÁVIA
AGRAVADO(S) : SERGEP - SERVIÇOS GERAIS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não possui poderes para representar o agravante em sua interposição. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANO LIMA MARINHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2002-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GAROTA CARIOCA - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES MACHADO
AGRAVADO(S) : GILBERTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - NÃO CO-NHECIMENTO.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas e a certidão de publicação do Acórdão Regional, necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.293/2001-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO FIRMINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 98 da SBDI-1 desta Corte. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A falta de manifestação acerca da remuneração dos reclamantes atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.293/2001-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : LUÍS HENRIQUE DE ANDRADE MERLINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

MULTAS NORMATIVAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/1998-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ISNARD CAPECCI DE NORONHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA.

Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as questões levantadas pelo reclamado foram apreciadas de forma fundamentada e reiteradas. A argumentação com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC está a revelar inconformismo com o que foi decidido e, não, nulidade (OJ 115 da SBDI-1).

O Regional, para indeferir a pretensão do Banco, no tocante à ação monitoria, lastreou-se na análise das provas produzidas nos autos. Portanto, se a pretensão de reforma da decisão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como no caso, o apelo encontra óbice intransponível no Verbetes 126 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-1.302/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FUZINELLI
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada, não conhecendo do recurso de revista, quanto à alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-VISTA. OMISSÃO. Sendo omissis o julgado quanto à apreciação de tema trazido no recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada e não conhecer do recurso de revista, quanto à alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.319/2001-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO TAVARES
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÓISIO SÔNAGO
AGRAVADO(S) : VALENTIM SILVESTRE SEBIN
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar, de forma hábil, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III, IX e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2000-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.336/1995-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NEUSA SUSANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.336/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ WALDEMAR SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada, não conhecendo do recurso de revista, quanto à alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-VISTA. OMISSÃO. Sendo omissis o julgado quanto à apreciação de tema trazido no recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada e não conhecer do recurso de revista, quanto à alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.337/2001-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARLY MAGDA BENENCASSE SQUARIZZI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2002-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FARIAS DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/1999-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARIANI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI
AGRAVADO(S) : VALCLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REPRESENTAÇÕES NOVOGRAF LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HILGERT GRÁFICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA SANTA BEATRIZ
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.406/1997-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecuráveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/1994-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de certidão de publicação do acórdão regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o seu traslado para permitir a aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco declarada sua autenticidade pelo procurador constituído (IN nº 16/1999, item IX, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : YLANA DE AGUIAR PESSANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixaram os agravantes de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, no caso, o recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional lavrado ao julgamento de embargos declaratórios, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, e das Orientações Jurisprudenciais nº 17 e 18 - Transitórias, da SDI-I e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.426/1999-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 314 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação, o pagamento da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT.
EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. ART. 467. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista (Orientação Jurisprudencial 314 da SBDI-1).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR ACOSTA CARABALLO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALCAZAR
AGRAVADO(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/2001-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIA GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.442/2002-101-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOGORO YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : IRACEMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.448/2003-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
EMBARGADO(A) : VALDIR GRIGOLETTO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame do Agravo de Instrumento, acolhem-se os embargos de declaração para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.451/2003-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A) : ALVARIM NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à declaração da prescrição não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.476/1993-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARIDECLÉIA DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. QUEBRA DE CAIXA. Violação do art. 462 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciado nº 23 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2003-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S) : DIJANIRA DE ALMEIDA GUALBERTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2001-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.558/2001-002-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : PAULO DE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.558/2001-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : GENECY GOUVEIA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.563/2002-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSIANE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.614/2002-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FIOREZZI
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.643/2001-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ONOFRE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.655/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MIRLEIA MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.659/2003-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
RECORRIDO(S) : EXÍMIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SCHUTZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. O fato de se reconhecer, em sentença homologatória de acordo, a existência de vínculo de emprego com consequente determinação de anotação na CTPS, não tem o condão de outorgar competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao pagamento de salários realizado no curso contrato de emprego, que sequer foram objeto da avença homologada.

PROCESSO : AG-AIRR-1.727/1999-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHEILA CARLA SILVA DOS SANTOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA LANGANKE PREVIATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível agravo regimental contra acórdão prolatado em agravo de instrumento. Incidência do art. 243 do Regimento Interno do TST.
 Agravo Regimental de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : RR-1.795/2001-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE PÁDUA FERREIRA MARQUE
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - Base de Cálculo" e "Correção Monetária - Marco Inicial", respectivamente, por contrariedade ao Enunciado nº 253 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a gratificação semestral não integre a base de cálculo das horas extras e para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Incidência do Enunciado nº 253 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.829/2002-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OSSEL ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ GERALDO
ADVOGADO : DR. VALDIR LUIZ DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando em negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.842/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOELSON TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.867/2001-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : GIOVANNI FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de execução, por violação ao art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se realize mediante precatório.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), sua execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.920/2001-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação, o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT.
EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Igualmente pacífico no âmbito desta Corte é o entendimento de que é inaplicável a penalidade constante do art. 477 da CLT em desfavor da massa falida (Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1).
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.920/2003-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ BEDERVAL BUENO
ADVOGADA : DRA. IZABEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.926/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUZIMARY MOLINA BEZERRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DORA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.951/2002-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.977/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame do Agravo de Instrumento, acolhem-se os embargos de declaração para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.012/2003-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALTEIR CROZARA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.015/1998-065-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE LIMA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.019/2003-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.023/1996-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SILVA BRITO
AGRAVADO(S) : PAULO AMARANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE 24x48 HORAS - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO.

Configurada a hipótese em que a jornada semanal a que estava submetido o agravado extrapolava continuamente, semana após semana, as 44 horas previstas no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, restou ineficaz a compensação de horários acordada coletivamente. Incólume, portanto, o dispositivo constitucional que, ante o quadro delineado, não pode ser interpretado sem incluir o inciso XV do mesmo artigo e a legislação trabalhista em vigor. Imprestável o dissenso que invoca arestos de Turmas desta C. Corte ou que são inespecíficos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/2002-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional de não-conhecimento do recurso ordinário. Despacho negativo de admissibilidade no sentido de ausência de violação direta das normas constitucionais apontadas como ofendidas, submetido o processo ao rito sumaríssimo, que não merece reparo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, norma que em absoluto afronta os princípios constitucionais albergados no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, adstrita, a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.064/1999-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ZÉLIA MARIA CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.155/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RUZZA
RECORRIDO(S) : ODILA BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ocorrência da prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

O direito de reclamar as diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte a diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a prescrição começou a fluir a partir de quando o direito da parte se tornou passível de ser exercido. Esse momento se deu de forma cristalina com a edição da referida Lei Complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Por isso, tendo a ação sido ajuizada após transcorrido o biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, resta configurada a ocorrência da prescrição do direito de ação.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a ocorrência da prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.206/2003-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LADISLEI GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta em setembro de 2003, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.336/2002-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NECINILDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. ENUNCIADO 128/TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Restritas, no rito sumaríssimo, as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista à contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e à violação direta da Constituição da República, não delineadas na espécie, não há como assegurar trânsito ao recurso manejado. Eventual violação do art. 5º, II, da Magna Carta, consagrador do princípio da legalidade, seria meramente reflexa e inábil, enquanto tal, para impulsionar a revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.389/2001-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-2.527/2001-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULINO PATRIOTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/OBSCURIDADE.

Se a parte não junta a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (OJ 18 da SBDI-1 do TST), esse apelo não podia ser conhecido, nisso não se configurando ofensa ao princípio da legalidade. É de lógica inarredável que sem a cópia da publicação do acórdão regional será impossível aferir a tempestividade da revista, cujo destrancamento é o escopo do agravo, inclusive para que haja maior celeridade, como previu a Lei 9756/98.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.533/2002-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : FÁBIO CÉSAR FRANCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.632/2003-028-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALINOR SIEWERT
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Ausência de interesse recursal (artigo 499 do CPC). Recurso que versa exclusivamente sobre o tema prescrição, tópico em que a decisão recorrida foi favorável ao recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.713/1996-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROQUE MACHADO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. Decisão regional que reputa correta a inclusão dos juros de mora na base de incidência do imposto de renda. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto às invocadas ofensas aos artigos 5º, II, e 59 da Constituição da República, a atrair, não opostos embargos declaratórios, a aplicação do Enunciado 297 e da OJ 256 da SDI-I desta Corte. Ainda que assim não fosse, somente passível de configuração afronta reflexa aos preceitos constitucionais invocados (Súmula 636 do STF), inábil a impulsionar o trânsito da revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.831/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TECNILEETER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA NETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando em negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.845/2001-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ORIOVALDO FRANCISCO PLATT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, por intempestividade, e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL. INTEMPESTIVIDADE. A interposição do agravo de instrumento ocorreu após o transcurso do prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com iterativa e atual jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. DIFERENÇAS DECORRENTES DO REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR DE COMPUTADOR NO "AUXÍLIO-DOENÇA-BANCO" E REPERCUSSÕES NOS 13% SALÁRIOS. As alegações apresentadas pelo Recorrente envolvem o reexame da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.924/2000-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ WASHINGTON SUGAI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.113/1996-069-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.113/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZÓZIMO LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOARES SALES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.150/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALENCAR DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.556/1999-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-3.700/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEITI ASANO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-3.852/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : RONE KLAUDIO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - inaplicabilidade do En. 331/TST", por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao item "preliminar de inépcia da inicial".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO EN. 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTrans é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.345/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NOGUEIRA GESUALDI
ADVOGADO : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão recorrida fundamentada. Consoante assentado no acórdão recorrido, os embargos declaratórios desservem ao mero reexame de questões fáticas, mormente quando sequer suscitada a matéria no recurso ordinário, a afastar a invocada violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na ausência de prova em contrário, o pagamento espontâneo da vantagem importa em reconhecimento da periculosidade nas atividades executadas pelo trabalhador, a dispensar a realização de prova pericial, só exigida quando presente dúvida acerca de sua existência. Violação do art. 195 da CLT que não se configura. Inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo (Enunciado 296/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Eventual contrariedade ao entendimento vertido nos Enunciados 219 e 329 desta Corte e ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 somente podem ser aferidas mediante esclarecimento, no acórdão, acerca da existência, ou não, de declaração de pobreza ou percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal pelo autor. Silente a decisão quanto a tais aspectos, a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório atrai o óbice do Enunciado 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.952/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL. HIPÓTESE DE DESERÇÃO. Tendo a parte efetuado o depósito recursal em valor inferior ao limite legal e sem atingir o valor total arbitrado à condenação, o recurso apresenta-se deserto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-8.089/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ELENEI DOS ESPÍRITO SANTO RAMOS
ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO
RECORRIDO(S) : ZONILTON JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Sendo a autarquia federal beneficiada pelo prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos, o recorrente tem direito ao prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.089/2004-003-11-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMIL MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.891/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : M. L. GUEDES (MAYSA NATAÇÃO E CIA.)
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
EMBARGADO(A) : RINALDO CORREIA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. JUNTADA A DESTEMPO DOS ORIGINAIS. À falta de apresentação oportuna dos originais, protocolizados que foram muito após o quinquênio previsto no art. 2º da Lei 9800/1999, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-I desta Corte, não se perfectibilizou o ato complexo previsto em lei para a interposição do recurso por meio eletrônico, o que implica sua inexistência jurídica, ensejadora do não-conhecimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.064/2003-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BISPO
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VINCULO DE EMPREGO. Decisão regional que, com base na prova testemunhal, entendeu demonstrada a prestação de serviços pela trabalhadora na atividade-fim empresarial, vedado o revolvimento da matéria fático-probatória nesta instância extraordinária (Enunciado 126/TST). Inaplicabilidade, em decorrência, do Enunciado 331, item III, desta Corte, a afastar a contrariedade invocada. Violações dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 170 da Constituição da República, não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.001/2003-002-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. Consoante o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I, somente se admite recurso de revista à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Inviável, portanto, o processamento do recurso, por meio de cotejo de teses ou por violação dos artigos 128 e 460 do CPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Decisão regional, complementada ao julgamento de embargos declaratórios, no sentido de que, embora anulada, em ação anterior, a justa causa de embriaguez no trabalho imputada ao reclamante, "o exercício regular de um pretenso direito não pode causar danos a quem quer que seja", mantendo o indeferimento do pleito de indenização por dano moral, evidencia que apreciado à luz da causa de pedir deduzida, consistente em "caluniosa acusação de que ébrio" o trabalhador. Inocorrência, pois, de violação dos artigos 128 e 460 do CPC, bem como dos artigos 333, também do CPC, e 5º, X, da Constituição Federal. Inespecificidade dos arestos transcritos, a atrair o Enunciado 296/TST, desservindo, em qualquer hipótese, os oriundos do STJ e do STF para cotejo, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-16.588/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : THOMAZ NOVOTNY
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 6 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença em que se condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais relativas ao período de 10/04/92 a 24/08/93 (observando-se a prescrição), com reflexos em férias, gratificação semestral, décimo terceiro salário, FGTS (mensal e acréscimo de 40%), licença-prêmio e quinquênio.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se adotou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, com efeito modificativo. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Contrariedade à orientação contida no Enunciado nº 06 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

III - RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Contrariedade a enunciado desta Corte demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-17.864/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DONIZETE PIRES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-18.012/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA SZREJDNER
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, com modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-18.233/2003-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-18.815/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE COLPAERT
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos legais da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Não tem validade ajuste tácito para compensação de jornada. (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.911/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-20.849/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WAGNER BLANCO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Inexistindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.291/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : DIONES ALBERTO VIEIRA MAZIERO
ADVOGADO : DR. AILTO GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. Improspera a alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais quando estes não foram objeto de análise pelo Regional, que, tampouco, foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, incidindo os termos da Súmula 296 desta C. Corte. Não configurada a violação de lei, se a decisão, calcada na prova dos autos, aplicou à situação fática, a correspondente hipótese legal do art. 832, § 3º, da CLT, salientando que houve discriminação da natureza das verbas constantes do acordo homologado. Incabível o pretendido dissenso jurisprudencial, em razão de alguns arestos serem inespecíficos (Enunciado 296), enquanto outros são de outro ramo do judiciário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.042/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Tendo o Tribunal Regional decidido com fundamento na ausência de uma das condições da ação - falta de interesse de agir -, a pretensão do reclamante às diferenças de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários, com debate acerca da prescrição e da LC 110/97, encontra óbice na orientação contida na Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-23.789/1998-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GUSTAVO ALBERTO SUAREZ DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
EMBARGANTE : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e acolher os embargos opostos pela Reclamada, para adequar a parte dispositiva constante a fls. 869, que passará a ter a seguinte redação: I - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para liminar o cálculo da comissão ao faturamento de algumas seções (Classitel, balcão de anúncios, sucursais e contratos trainee), conforme previsto inicialmente no contrato de trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do pedido sucessivo, como entender de direito. II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. CÁLCULO DE COMISSÕES. Omissão caracterizada. Embargos de declaração acolhidos, com eficácia modificativa, para adequar a parte dispositiva da decisão em que se apreciou o recurso de revista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. CÁLCULO DE COMISSÕES. Omissão e contradição não evidenciadas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-25.827/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ACCACIO PUGLIUSI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVÊA GOULART
PROCURADORA : DRA. FERNANDA A. B. MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. HIPÓTESE DE NÃO-PROVIMENTO. Atendidos os pressupostos genéricos do recurso, a ausência de fundamentação não impede o seu conhecimento. Portanto, pode-se afirmar que a impugnação específica do despacho denegatório é inerente ao recurso - onde se aloja o mérito - e só é apreciada se e quando o apelo for conhecido. Por isso, não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-28.956/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : KEEP WELL ESTADIA E LAVAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MANOEL RAMOS RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. Com efeito, a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação processual neste processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-29.551/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CHARLES FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - MULTA NORMATIVA.

Se a decisão regional baseia-se no contexto fático probatório dos autos para deferir as horas extras, seus reflexos nos descansos, adicional por tempo de serviço e multa normativa, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido nos Enunciados 126, 115 e 172 desta Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-30.689/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO VALENTIM CARDOSO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-31.018/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OZIREZ CHAVES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI
RECORRIDO(S) : NASCIMENTO PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Descontos Fiscais", respectivamente, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e que os descontos fiscais sejam calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, na forma do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). DESCONTOS FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-32.251/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : PEDRO VALL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por dissenso jurisprudencial, apenas, quanto aos temas da garantia de emprego regulamentar, revogada por acordo em dissídio coletivo, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante no emprego e o pagamento dos correspondentes salários, restabelecendo, nesse aspecto, a sentença de primeiro grau, e para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. À unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do reclamante. Valor da condenação reduzido em R\$ 3.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EFEITOS DA RESCISÃO - GARANTIA DE EMPREGO REGULAMENTAR REVOCADA EM ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E QUADRO DE CARREIRA - MINUTOS RESIDUAIS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Prejudicada a questão da nulidade diante do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, pois o julgador não a declarará quando puder decidir o mérito em favor da parte, o que se dá na questão da revogação da garantia de emprego. Para que se possa aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST é essencial que o Tribunal Regional esclareça quais os pedidos concretamente formulados, as parcelas discriminadas no termo de rescisão e a existência ou, não, de ressalva o que, in casu, não ocorreu. As súmulas 126 e 297 desta C. Corte impedem o conhecimento. Por divergência, abre-se ensejo à discussão da garantia de emprego. E, de fato, acordo homologado em dissídio coletivo pode revogar garantia de emprego antes prevista em regulamento da empresa, valorizando a auto-composição dos conflitos e prestigiando a negociação coletiva. Prevendo o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT que as "promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento", de forma alternada, razoável a interpretação adotada pelo Regional, no sentido de que, para cada uma promoção por merecimento, deve suceder uma por antiguidade (Súmula 221 do TST). Determinando o cômputo do total do serviço extraordinário, quando excedidos os 5 minutos anteriores e posteriores à marcação da jornada normal, o acórdão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 SBDI-1, o que impede o trânsito do apelo, por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Também por dissenso é admissível o recurso no que tange aos descontos fiscais e previdenciários, aplicando-se a diretriz das OJs. 32 e 228 da Eg. SBDI-1.

Recurso conhecido em parte e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DO SALÁRIO - ESTABILIDADE E DISCRIMINAÇÃO POR DOENÇA.

A Corte Regional registrou que a verba paga a título de diárias ultrapassa 50% do salário do autor, mas que seu caráter não seria salarial em face da necessidade de prestação de contas. Ora, se a divergência trazida ignora essa última circunstância, limitado-se a tratar do critério aritmético do § 2º do art. 457 da CLT, têm incidência as Súmulas 23 e 296 desta C. Corte, ficando obstado o apelo. Quanto ao alegado despedimento discriminatório, se o acórdão recorrido destaca que o chefe de departamento só foi informado sobre a moléstia do reclamante depois de efetuada a dispensa, e que esta ocorreu por causa distinta, o reconhecimento do ato de discriminação dependeria do reexame do conjunto fático-probatório, vedado, porém, pelo Enunciado 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-32.596/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ADEMIR RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer dos embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSMISSÃO POR FAX - INTEMPESTIVIDADE.

Os embargos foram encaminhados mediante fac-símile, sendo que os originais somente foram apresentados seis dias após a sua transmissão, o que também inviabiliza o exame do presente agravo, em face de sua intempestividade (art. 2º da Lei nº 9.800/99 e OJ. 337 da Eg. SBDI-1).

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-32.653/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SILVIA ANTÔNIA ZORZO PFEIFER
ADVOGADA : DRA. EULIANA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : IRENE MARIA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSÂNGELA CARRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando as matérias neles deduzidas foram devidamente decididas, não se configurando, assim, omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas sim inconformismo da embargante, que não diligenciou na formação regular do agravo de instrumento. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-32.832/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALTER RICARDO GUIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra o óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-35.190/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S) : ORIVAL FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Inexistindo qualquer impugnação dos fundamentos do despacho denegatório, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.759/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : MARCOS SANCHES MEDINA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-35.980/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO
RECORRIDO(S) : EMPAX EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.

RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Considerando que o Tribunal de origem não constatou todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, não há falar no reconhecimento da relação de emprego prevista na Orientação Jurisprudencial 167 da SDI. Incide a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39.815/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SYLVIA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-41.317/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : MANOEL CINTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO E NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência do Enunciado nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-42.898/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NELSON ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. JANE JOSEFA DOS SANTOS CHAVES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. A questão da não integração do abono previsto em norma coletiva na complementação da aposentadoria restou exaustivamente examinada na decisão embargada, pretendendo a parte, na verdade, com a oposição da presente medida, obter a reversão do julgado, o que é de todo incabível em sede de embargos declaratórios, cujas hipóteses de cabimento estão previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-42.939/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : JACINTO VIEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incensurável o entendimento do Tribunal Regional que impôs à reclamada obrigação solidária pela satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados em face da cisão e privatização da CEEE, até porque a mesma guarda estreita relação com o preceito inserto no art. 170 da Constituição Federal e parágrafo 2o do art. 2o da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-42.940/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : JACINTO VIEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incensurável o entendimento do Tribunal Regional, que impôs à reclamada obrigação solidária pela satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados em face da cisão e privatização da CEEE, até porque a mesma guarda estreita relação com o preceito inserto no art. 170 da Constituição Federal e parágrafo 2o do art. 2o da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-44.519/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : SOLANGE MENDONÇA DE ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação do art. 5o, II, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação, com estrita observância da limitação até o mês subsequente à data-base da categoria. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS NA DATA-BASE - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Apesar do título exequiêndo não indicar explicitamente a limitação dos reajustes, a mesma está implícita nas leis de política salarial utilizadas como fundamento para o pedido de diferenças. Por isso, o pedido feito com base em norma legal que contém um limite

pré-estabelecido (data-base) não pode ser ignorado, sob pena de causar excesso de execução e, assim, violar o princípio da legalidade insculpido no art. 5o, II, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-48.679/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE BATISTA ALVES
ADVOGADOS : DRS. FERNANDA RUEDA VEGA PATTIN E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-50.207/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RISÉLIA MARINA DUARTE ROSA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. O acórdão embargado afirmou que a decisão recorrida estava em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, o que elide qualquer alegação de violação a preceitos legais e/ou constitucionais (OJ 336 da SBDI-1).

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-50.445/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RIMUARDO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Ilegível o carimbo apostado na petição do recurso de revista, resta inviabilizada a aferição da respectiva tempestividade, inexistindo nos autos elementos outros que possibilitem essa verificação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I deste TST. Assim, pela incorreta formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT, o que obsta a apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, tem-se por inviável o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.912/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : RR-54.505/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
RECORRIDO(S) : ANIZIO RUFINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-56.697/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA DA MODA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL LEAL P. RASO
AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA ALEIXO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-56.773/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-57.612/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DULCE EVANGELISTA RABELO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O direito ou, não, à indenização prevista em norma coletiva veio a ser julgado pelo acórdão regional, exclusivamente, sob o enfoque e interpretação da cláusula coletiva, tendo concluído ser possível sua substituição por vantagem mais benéfica, instituída pelo programa de demissão voluntária. Assim nada tratado sobre o ônus probatório. Por isso, ausente tese sobre os arts. 818 da CLT e 333, II do CPC, impossível analisar vulneração dos mesmos. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-58.073/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIO ANTONIO DINIZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1 do TST, determinam o desconto de cinco minutos no início e no final da jornada de trabalho do empregado, ou dez minutos diários, nos dias em que não houver extrapolação desses limites. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-66.628/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA

ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu de agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-67.100/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para se buscar o exame de matéria, sem que demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-67.552/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A) : MARCELO PELLEGRINO MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-67.621/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOACIR CRESTANI
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

O art. 899 da CLT, ao dispensar certas formalidades na interposição de recursos, não exige a parte da sua devida fundamentação. Se, na minuta de agravo, a reclamada se limita a reiterar as violações dos artigos 1090 do CCB e 444 da CLT, sem fazer qualquer referência à falta de prequestionamento indicada no despacho, e, de resto, reitera os termos da revista, desfundamentado está o recurso.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AG-AIRR-67.727/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADO : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : OLÍVIO KOLIVER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-69.982/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO FILHO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-70.297/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MORAES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à prescrição, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem à Constituição da República. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Segundo a inteligência do art. 162 do Código Civil de 1916 e a orientação expressa na Súmula 153 desta Corte, é oportuna a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário, perante o Tribunal Regional, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação. HORAS EXTRAS. A discussão acerca do tema está atingida pela preclusão.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-78.238/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : VALDIR NASCENTE
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. Correto o trancamento da revista, pois o Eg. Regional asseverou que o trabalho ocorria junto à rede elétrica e, portanto, em ambiente definido pela Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência desta C. Corte, deferindo o adicional para o "cabista" telefônico, o que impede o trânsito da revista (Súmula nº 333/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.917/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-80.487/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO

ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVEIRA LEITE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, a partir de 26.04.2001, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-81.722/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PARCOAL NAVARRO TAVARES DE PAULA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADOS : DRS. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESÃO A "PIRC" NEGADA - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

Se o Eg. Primeiro Regional nega a adesão do autor ao plano de demissão incentivado, impossível nesta esfera reexaminar os fatos para se chegar à conclusão inversa e, daí, extrair conseqüências outras. O dissenso ofertado é imprestável porque oriundo do mesmo Regional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-82.623/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA
AGRAVADO(S) : CPV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARISA BALBOA REGOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83.564/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SILVIA FERNANDA GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-83.571/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA BADINI CASTELANI
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AC-88.329/2003-000-00-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO SOARES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. Decisão agravada em que se deferiu liminar para se conceder efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-3.618/2002, impossibilitando-se o início da execução provisória até o julgamento do mencionado recurso. Agravo regimental em que se alega a ausência de periculum in mora e de fumus boni iuris. Presença do periculum in mora decorrente do custo referente à manutenção do emprego. Fumus boni iuris originado na Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-89.915/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADINÉIA GONÇALVES SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-91.393/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
AGRAVADO(S) : DALMO AVILA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO FGTS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Só a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença. Não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, eis que a matéria atinente à atualização do FGTS é de índole infraconstitucional e teve por fundamento o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/90. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-91.470/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
RECORRIDO(S) : WILSON GAGNO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-94.774/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CUNHA DEBORTOLI
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - GRATIFICAÇÃO "APÓS-FÉRIAS" E DE FARMÁCIA - MÉDIA FÍSICA.

O adicional de periculosidade compõe a base de cálculo das horas extras, conforme se observa do entendimento consubstanciado nos Enunciados 132, 264 do TST e, mais especificamente, na Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1. Por essa razão, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 264/TST. Quanto ao Enunciado 191 desta Corte, a hipótese tratada é diversa da ocorrente no presente caso. O recurso encontra óbice no Enunciado 297 do TST, no que se refere às diferenças de gratificação "após-férias" e de farmácia, haja vista que a questão não foi analisada à luz dos artigos 444 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. O apelo esbarra no mesmo óbice, no que se refere à forma de apuração das horas extras, uma vez que a questão não foi analisada à luz do art. 5º, II, CF. Além disso a decisão regional está em perfeita consonância com o Enunciado 347 do TST, razão pela qual têm incidência o § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, a revista esbarra na alínea "a" do mesmo dispositivo legal, visto que colacionados arrestos do mesmo Regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.450/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S) : NEY GODOY FILHO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-96.558/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL AGENOR MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-96.684/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON TALARICO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : VALUE PARTNERS BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. COMPROVAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que a reclamada não comprovou no momento oportuno ter efetuado o depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-96.732/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARMENLIRIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-105.677/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSWALDINO BOTELHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-119.929/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ADEMIR ALBERTO DE CESARO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-131.923/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : IUNES PANIZZI
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-419.139/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO. A premissa da existência de coisa julgada é contrária ao conteúdo da decisão regional, que contém a afirmação de ter sido dado efeito suspensivo ao acórdão, em que se declarou a vigência do Plano de Cargos e Salários. De natureza factual é, também, a afirmação de não haver prova de que a Reclamante tinha sido avaliada duas vezes. No caso, a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, o que impossibilita o estabelecimento de divergência e prejudica a hipótese de violação a dispositivos de lei. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-421.908/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : DARIO BONOLI DO CARMO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional não afirmou a situação de trabalhador temporário e especializado mas, sim, que o reclamante foi contratado como escriturário e por tempo indeterminado, sendo competente a Justiça do Trabalho para julgar a lide, nos termos do art. 114 da CF/88. Pertinente o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS - PRESCRIÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FLEXOS DE HORAS EXTRAS. A inobservância do pressuposto do prequestionamento constitui óbice ao apelo, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-436.915/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MANOEL EGÍDIO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : ALDIVAN MARCOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, com ênfase na revelia e confissão ficta (aplicável ao ente público nos termos da OJ nº 152 da SDI-1), concluiu que o re-enquadramento procedido pelo Reclamado, em virtude do disposto na Lei nº 7.923/89, rebaixou os reclamantes do nível intermediário para o auxiliar, causando-lhes redução salarial vedada por disposição legal e constitucional. Posteriormente, por meio da Lei nº 8.460/92, os Reclamantes retornaram ao nível intermediário. Pertinente o disposto no Enunciado nº 126 e na OJ nº 125 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

CUSTAS PROCESSUAIS. A inobservância do pressuposto do prequestionamento da matéria constitui óbice ao recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida proferida em contrariedade ao contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-450.350/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA LANFERDINI E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista do reclamado, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, sem a observância do requisito atinente à aprovação prévia em concurso público, com efeitos ex tunc e, de consequência, julgar improcedente a ação. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Custas em reversão, das quais ficam sentas as reclamantes, em virtude do pedido de fl.04, nos termos do art. 7º, § 3º, CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - CONTRATO NULO.

O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois, segundo registro feito pelo Regional, é o responsável pela inteira administração do hospital municipal, inclusive pela nomeação de chefes e diretor e pela escolha do quadro funcional, resultando demonstrada a ausência de qualquer ingerência do Município. Assim, encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST a alegação do Estado de que lhe competia, apenas, o repasse de verbas para custeio do sistema de saúde. A questão da contratação por ente público, sem a indispensável aprovação prévia em concurso, já está pacificada pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual, após a CF/1988, esse ajuste encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da CF/88 (Enunciado nº 363/TST).

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : ED-RR-452.647/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIOBALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE E PROMOÇÃO POR NÍVEL - AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. ART. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não se prestam a alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição ao feito legal, vícios de que não se ressente o acórdão embargado.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-470.146/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ADACI LEOPOLDINA DA SILVA RAMAZOTTI
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL. Afastada pelo Tribunal Regional a hipótese de contratação sob regime especial, porque descartada a natureza temporária exigida na Lei Municipal nº 1.770/84, e diante do trabalho por quase dez anos ininterruptos, é de reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho, a qual se define, nos termos do art. 114 da CF/1988, pela natureza da relação de direito material deduzida na lide ou pela causa de pedir e pedido, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.355/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSACÇÃO. ARGÜIÇÃO DE COISA JULGADA. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Recurso que esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-488.627/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ LEAL
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. PISO SALARIAL. MÚLTIPLO DE SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais a partir de 1992, ao fundamento de que o Município Reclamado deixou de observar o piso salarial ajustado no correspondente a dois salários-mínimos. Nesse contexto, "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo" (OJ nº 71 da SDI-2). Pertinente o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.705/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EURÍDICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA MEDRADO SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em relação à multa em embargos de declaração, ao abono do PIS e ao FGTS, com multa de 40%, por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa aplicada nos embargos de declaração, e, em relação à segunda Reclamante, excluir as parcelas de abono do PIS e FGTS com a multa de 40%, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. O Tribunal Regional reconheceu a hipótese de sucessão de empregadores, com base no fato de a terceira Reclamada ter vendido o estabelecimento de ensino, onde as Reclamantes trabalhavam, para o Município. Em seguida, foi afastada a hipótese de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, porque as Reclamantes prestavam serviços na Escola desde 1982. O caráter factual da controvérsia, aliado à decisão regional proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte acerca da não exigência de concurso público para a contratação de empregado público no regime constitucional anterior, constituem óbices ao recurso de revista. Pertinentes os Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.** Pertinência da OJ nº 211 da SDI-1 e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ABONO ANUAL DO PIS. FGTS COM MULTA DE 40%. PRECLUSÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A primeira Reclamante não recorreu do deferimento do pedido de abono do PIS, ocorrendo a preclusão. Quanto ao FGTS com a multa de 40%, não houve pedido na inicial, configurando julgamento fora do pedido. Recurso de revista a que se dá provimento. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.** Embargos de declaração que não visam protelar o andamento do processo, não são passíveis da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMANTE.** A interposição do recurso de revista pela primeira Reclamante ocorreu de forma concomitante com a oposição dos respectivos embargos de declaração, que provocaram a modificação do julgado regional, não mais subsistindo o interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-523.567/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO RECONHECIDA - IRRELEVÂNCIA - BASE DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIADE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.



Embora, de fato, em contra-razões ao recurso de revista, o reclamante tenha sustentado que a jurisprudência ofertada pela empresa não atenderia as exigências da Súmula 337 desta C. Corte, tal argumento revela-se absolutamente irrelevante, pois a revista veio a ser conhecida por contrariedade a Súmula de jurisprudência. Quanto à base de cálculo da adicional de insalubridade, as alusões a acórdãos do E. STF evidenciam caráter infringente, que, por óbvio, desafiam recurso próprio e, não, este. Segue houve prequestionamento de possível incidência sobre salário profissional ou normativo. Aplicável, no particular, a OJ. 336 da Eg. SBDI-1.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-527.628/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BET- GLEIDE MACIEL FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUDS. REDUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Contradição inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-536.511/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MANOEL SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO CÔMPUTO DO ANUÊNIO. Inovação recursal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-536.512/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MANOEL SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RR-546.397/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ ALUÍSIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-554.006/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : RÔMILDO BACHI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido nas OJs nºs 210 e 211 da SDI-1 do TST. Pertinente o Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-558.005/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CIRO JOSÉ PACKER
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER
EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-558.030/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : MANOEL FELIX
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização adicional", por contrariedade aos Enunciados 182 e 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta. Inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, ao autor, dispensado de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinada a arguição da ótica e nos limites da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte, inviável cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, uma vez possível aferir, da decisão regional, considerada inclusive a proferida ao julgamento dos embargos de declaração, as questões fáticas necessárias à solução do litígio. Revista não conhecida no tópico.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Deferimento da vantagem, apesar de extinto o contrato do trabalho após a data-base da categoria profissional, já computado o prazo do pré-aviso indenizado. Contrariedade aos Enunciados 182 e 314 desta Corte configurada. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : RR-562.125/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LARPHA DE SOUZA RABELLO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. REINALDO MOURA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564.271/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS

ADVOGADO : DR. BENEDITO LÍBERIO BERGAMO
RECORRIDO(S) : LEDA MARIA CERQUEIRA JORGE E OUTROS

ADVOGADO : DR. SERGIO ANTONIO DALRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, é cabível recurso de revista para a declaração de nulidade da contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI-2 e no Enunciado nº 363 do TST. No caso concreto, o recurso veio apenas por violação aos incisos II e IX do art. 37 e divergência jurisprudencial, a qual não atende à especificidade prevista no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-565.413/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARTINICA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : AMARILDO JOSÉ CALDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "correção monetária", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT e determinar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Para a imposição da multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT é indispensável a caracterização da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias, que não se concretiza diante da existência de controvérsia quanto à própria despedida. Precedentes da Turma e da Corte, ressalvada a posição da Relatora. Revista conhecida e provida no tópico. REGIME COMPENSATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. A declaração do Tribunal de origem de que a matéria constitui inovação recursal torna inviável o conhecimento de recurso de revista. Aplicação da Súmula 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece no aspecto. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aplicação da OJ 124 da SDI-I desta Corte.

PROCESSO : RR-569.134/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO DO ROSÁRIO PACHECO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Divergência jurisprudencial configurada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-I do TST: "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido"

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.102/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SIGGEEA BENEDETTO
RECORRIDO(S) : MARISA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE EM GUIAS TELEFÔNICOS. CONTRATOS CANCELADOS EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DE CLIENTES. Dissenso pretoriano configurado - a ensejar o conhecimento da revista -, uma vez mantida, no acórdão regional, a condenação em comissões relativas aos contratos cancelados em razão da cessação do pagamento das parcelas devidas pelos clientes, enquanto consigna o aresto paradigma que o "direito do vendedor comissionista às comissões nasce com a concretização da venda e esta ocorre com o efetivo pagamento do cliente". Endossa-se a tese de que o direito às comissões se perfectibiliza no momento da aceitação, expressa ou tácita, do negócio pelo empregador, a quem cabem os riscos do empreendimento econômico, insuscetíveis de repasse ao obreiro.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.969/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ROSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos à contagem de horas extras e à correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos residuais às hipóteses em que ultrapassados os cinco anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, considerada sua totalidade, e estabelecer, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, a contar do primeiro dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inviável cogitar da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, uma vez enfrentadas, pela Corte Regional, as questões postas, inclusive ao julgamento dos embargos de declaração, ainda que fundada a decisão em questão prejudicial no tocante ao cômputo dos juros para efeito de cálculo dos descontos fiscais e previdenciários. À luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, deservem as arguições relativas à violação do artigo 5º, LV, da Magna Carta e o pretendido dissenso jurisprudencial. Revista não conhecida no tópico.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A questão específica da incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os juros de mora não foi veiculada em sede de recurso ordinário, não existindo tese a respeito no acórdão regional Enunciado 297/TST). Revista não conhecida no tópico.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Divergência jurisprudencial configurada. Revista conhecida e provida no tópico nos moldes da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. HORISTA. Revista de que não se conhece por dissenso pretoriano, quer por inespecífico o aresto que trata da hipótese de salário por produção, diversa da presente, quer porque oriundos os demais julgados de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

INTERVALO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Dissenso pretoriano não demonstrado. O primeiro aresto transcrito padece de inespecificidade, porque diz respeito a empregado mensalista, e não horista, como na espécie (Enunciado 296/TST). Demais decisões trasladadas proferidas por Turma do próprio Tribunal de origem, hipótese não mais prevista no art. 896 da CLT com a redação da Lei 9.756/98.

HORA REDUZIDA NOTURNA. CONVENÇÃO COLETIVA. A alegação de ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal, sem indicar qual de seus incisos é tido como violado, não autoriza o conhecimento da revista (OJ nº 94 da SDI-I do TST). Incólume o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna porquanto, analisada a questão sob o enfoque da possibilidade da "exclusão ou revogação" do estabelecido no art. 73, § 1º, da CLT por convenção coletiva, não há falar na vedação constitucional de prejuízo a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada imposta à aplicação da lei. Divergência jurisprudencial não configurada. Inservível a tanto aresto oriundo de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT. Demais julgados inespecíficos porque não discutem a possibilidade ventilada de se estabelecerem inviabilizando o conhecimento do recurso de revista no aspecto. critérios de redução da hora noturna, por convenção coletiva, em detrimento do estabelecido na legislação ordinária a respeito.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Divergência jurisprudencial configurada quanto ao termo a quo da correção monetária, adotado pelo Regional o índice relativo ao mês da prestação de serviços, e, pelo aresto paradigma, o do subsequente ao vencido. Revista conhecida e provida no tópico. Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SDI-I desta Corte.

PROCESSO : RR-579.039/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ASSUMPTÃO MALHADAS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO 330 DO TST. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, não alcança conhecimento o recurso de revista, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Prejudicado, em decorrência, o dissenso jurisprudencial argüido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado 360 deste Tribunal. Violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que não se configura. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.045/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA REGIDO PELA CLT. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. Ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque da alegação da competência exclusiva da União Federal para legislar sobre reajustes salariais e da conseqüente inconstitucionalidade do art. 113 da Lei Orgânica do Município, embaixador das diferenças salariais deferidas, bem como da suposta contratação da autora como "pessoal de obras", a atrair o óbice do Enunciado 297 do TST quanto à alegação de ofensa aos artigos 22, 29 e 30 da Constituição da República e de contrariedade ao Enunciado 58 do TST. Inespecificidade dos arestos colacionados, enquanto abordam matérias não debatidas no acórdão regional. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

"DAS CESTAS BÁSICAS". Recurso não enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, uma vez que o recorrente se limita a discorrer acerca dos efeitos erga omnes de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais a matéria não foi objeto de apreciação na decisão atacada, pelo que ausente o necessário prequestionamento (Enunciado 297/TST).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-583.566/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DOUGLAS MORAES NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BRASILIANO NOGUEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, impondo às Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PID). BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INESPECIFICIDADE DE ARESTO-PARADIGMA. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-590.967/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARDÁPIO S. C. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão da fl. 185, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue os embargos de declaração das fls. 181-3, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre as questões de natureza tanto fático-probatória, quanto de direito veiculadas no recurso ordinário. Violação do artigo 832 da CLT que se configura. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.194/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O critério para a atribuição do ônus do pagamento dos honorários periciais diz com a sucumbência na pretensão ensejadora de tal meio de prova, ainda que decidida com base em outros elementos de convicção constantes dos autos. Ausência de contrariedade ao conteúdo do Enunciado 236/TST, objeto de cancelamento, reproduzido no artigo 790-B da CLT, com a redação da Lei 10537/2002.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não configurada. O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a lide de acordo com as normas aplicáveis à matéria, não vislumbrada afronta direta e literal ao preceito da Constituição Federal invocado. Dissenso pretoriano não demonstrado, na medida em que o aresto transcrito não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida (Enunciado 23/TST).

COMPENSAÇÃO. Contrariedade ao Enunciado 18/TST que não se detecta, enquanto pressupõe, o instituto da compensação, ao feito legal, a existência de créditos e débitos recíprocos, aqui inócorrente.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-610.872/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALVIM ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-611.090/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRIO CULLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. e conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Responsabilidade pelas Obrigações Decorrentes do Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. A pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. Presentes todos os pressupostos da sucessão, a empresa concessionária deve responder pelos débitos trabalhistas, inclusive os relativos ao período em que o empregado laborou para a empresa concedente. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-614.055/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-617.021/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A) : EDILSON DO NASCIMENTO PITOMBEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, manter o não-conhecimento do recurso de revista, embora por fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO NO PROTOCOLO GERAL DO TRT DA 1ª REGIÃO. Omissão existente. Embargos de declaração acolhidos, com eficácia modificativa, a fim de ser conhecido o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O reconhecimento de vínculo de emprego tem natureza exclusivamente declaratória, sendo, portanto, essa pretensão imprescritível. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Incidência do Enunciado nº 338 desta Corte. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 desta Corte, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-620.741/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. "Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola. (Lei nº 5889/1973, art. 10 e Decreto nº 73626/1974, art. 2º, § 4º)". Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em se consigna que o Reclamante trabalhava no abastecimento de veículo da Reclamada, durante "pelo menos trinta minutos por dia". Acórdão proferido em consonância com o contido na Súmula nº 39 e na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-625.659/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ADEMAR FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-627.177/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-631.046/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORRÊA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os pedidos formulados na petição inicial com o afastamento da prescrição, ante o reconhecimento da unicidade contratual, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão em que se afasta a declaração de prescrição, passando ao exame do restante do mérito. Prejuízo à parte sucumbente, uma vez que os pressupostos de recorribilidade extraordinária, única subsistente, são mais rigorosos do que os da ordinária suprimida. Supressão de grau de jurisdição caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-632.712/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI desta Corte. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.362/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERILDA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não cabe a incidência de juros de mora em precatório complementar quando o pagamento é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418173 AgR/RS). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-640.256/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PEDRO IVO RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORTARI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastada a inconstitucionalidade da Lei 8878/94, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Catarinense para que prossiga no julgamento do recurso ordinário e analise o preenchimento dos requisitos da referida lei de anistia para o deferimento da readmissão, como de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 297 - PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL - EFEITO MODIFICATIVO.

Se o Eg. Tribunal Regional Catarinense reputou inconstitucional a Lei 8878/94, bem por isso não abordando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da anistia e readmissão no serviço, não há por que se cogitar do prequestionamento desses requisitos, pois não há acessório sem principal. Assim, resolvida a contradição e omissão ocorridas, admissível a revista por divergência jurisprudencial em torno da constitucionalidade da Lei 8878/94. E reconhecida esta, os autos hão de retornar ao Tribunal de origem para que examine aqueles pressupostos, não se podendo, desde logo, em nome da devolutividade, imiscuir-se em pressupostos fáticos, típicos da esfera ordinária.

Embargos de Declaração acolhidos, emprestando efeito modificativo, conhecida a revista, por divergência, e determinado o retorno dos autos à Corte de origem.

PROCESSO : ED-RR-640.449/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
EMBARGADO(A) : ADILSON ROSEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-643.037/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BRAZELINO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdiccional entregue por inteiro. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. NULIDADE DA SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. Decisão regional fundada em jurisprudência do STF não acarreta contrariedade a Enunciado do TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. Pretensão inicial fundada na assertiva de que, a partir de setembro de 1994, inexistiu acordo ou convenção coletivos a validar jornada de oito horas, em regime de revezamento, sem o pagamento de horas extras. Sentença e acórdão em que se declara, tão-somente, que o fundamento da pretensão inicial não era apoiado pela prova, esta a evidenciar a existência de "Dissídio Coletivo" com cláusula instituidora do regime de trabalho em debate. Recurso de revista ajuizado com arguição de violação do art. 7º, XIV, da CF, no qual não se prevê a hipótese de instituição de regime de revezamento, nas condições mencionadas, mediante acórdão coletivo. Violação que, acaso existente, teria surgido na sentença. Acórdão recorrido em que não se emite tese a respeito da impossibilidade de fixar-se regime de revezamento, com jornada de oito horas, mediante acórdão coletivo. Ausência de prequestionamento. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. Decisão regional fundada em prova documental. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : ED-RR-647.184/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : BRUNO CARDOSO
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA
DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-647.577/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISCONSÓRCIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - INCOMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDENIZAÇÃO EM DOBRO.

Desfundamentado o recurso na questão do litisconsórcio, pois que não aponta violação de lei nem apresenta arestos para o cotejo de teses, nos termos do art. 896 da CLT. E o mesmo ocorre com o tema da nulidade processual. Sucumbe a arguição de ilegitimidade de parte diante do fato de a ação pleitear reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o empregador que se vale de empresas interpostas.

Por força do art. 114 da CF, indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o empregador que se utiliza de empresas interpostas.

Quanto a prescrição, além de não haver interesse da reclamada para se insurgir contra prescrição quinquenal já reconhecida, o apelo encontra-se desfundamentado, em face da inobservância dos requisitos impostos pelo art. 896 da CLT.

A decisão que reconhece vínculo empregatício (anterior à Constituição de 1988), com base nos depoimentos da preposta e das testemunhas afigura-se insusceptível de reexame, de acordo com o Enunciado 126 do TST. E, quanto à indenização dobrada, a análise de violação aos dispositivos legais invocados depende da existência de tese explícita na decisão recorrida, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte, o que não ocorreu.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-649.811/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARMANDO EUGENIO MARIANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : IESA - TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.923/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ISAAC VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs/ÔNUS DA PROVA. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não configuradas. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Contrariedade a enunciado desta Corte não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-653.134/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : FEM - PROJETO, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-653.236/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LOURENÇO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo efeito modificativo ao julgado, manter a exclusão das vantagens estabelecidas nos acordos coletivos de trabalho firmados pelo sindicato da categoria profissional do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que analise a pretensão sucessiva relativa a promoções trienais decorrentes da previsão contida no Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1986, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÕES TRIENAIS. Pedido sucessivo carente de análise. Omissão constatada. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.608/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : JOEL LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-657.845/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDUARDO PANTOJA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não afronta os arts. 7º, XI, da Constituição e 457, § 1º, CLT o entendimento de que os abonos pagos por liberalidade e sem habitualidade não possuem natureza salarial e, por isso, não integram os proventos de aposentadoria. Além disso, a divergência apta a alavancar o apelo extraordinário precisa abordar todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, de acordo com o Enunciado 23 do TST, o que não ocorreu na espécie. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-659.353/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ARICÍLVIO CORREIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E ABONOS - NATUREZA NÃO SALARIAL - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO INCABÍVEL.

Conquanto admissível o apelo por divergência jurisprudencial, no mérito não há como se reconhecer a natureza remuneratória de parcelas que vieram a ser deferidas em duas únicas ocasiões, com nítido caráter premial, não se podendo inferir descumprimento do § 1º do art. 457 da CLT, que exige habitualidade. Ademais, com precedência, há a explícita regra do inciso XI do art. 7º da Carta Política, que não permite vinculação da participação dos lucros na remuneração, tudo a ensejar a manutenção da improcedência do pedido, conforme vários julgamentos desta C. Corte. Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-659.380/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ADILSON CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade/base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e aos descontos relativos ao imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao referido adicional e para autorizar a retenção dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial é devido e deve ser calculado sobre o valor total da condenação no momento em que este se torne disponível. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.054/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JESUS DE DEUS SOUZA JR.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, sobre as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA. A controvérsia quanto ao pagamento correto das horas extras impede a aplicação da sanção prevista no art. 467 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-662.825/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

EMBARGADO(A) : HUMBERTO RODRIGUES MONTE MOR
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-662.833/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : BENEDITO OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. POLÍTICA ECONÔMICA FEDERAL. AUTARQUIA ESTADUAL. REGIME DA CLT. "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias". Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-662.998/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCISO ROSSETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. Violação do art. 522 da CLT demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.353/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
ADVOGADO : DR. RICARDO GEORGE FURTADO M. MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - FGTS - DIFERENÇAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

Revelou-se, na instância a quo, a circunstância de não ter sido firmada norma coletiva prevendo uma jornada de trabalho superior às quatro horas a que se submete o advogado, após a edição do Estatuto da OAB, bem assim de não haver dedicação exclusiva. Sobre este regime, aliás, o Regional deixou de reconhecê-lo com apoio na flexibilidade do horário do reclamante. A interpretação conferida pelo Regional à matéria levou em conta, portanto, as características do caso concreto, não ofendendo, de forma direta e literal, o art. 20 da Lei nº 8.906/94 e, tampouco, os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXII, da CF/88. Além disso, a jurisprudência colacionada não se presta à divergência, atraindo a aplicação dos Enunciados 23, 221 e 296 desta C. Corte. Não havendo debate no Regional sobre o fato de o autor ter demonstrado a existência de diferenças dos depósitos do FGTS, a alteração do julgado e, até, a possível invocação da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, dependia do reexame fático-probatório dos autos. O acordo de compensação de horas, formalizado tacitamente, contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI-1. Arrestos oriundos de Turmas do TST ou que não partem do mesmo supedâneo fático destacado pelo Regional não impulsionam a Revista quanto à gratificação de férias. Os temas relativos à integração da gratificação no salário e à correção monetária das diferenças do FGTS se acham desfundamentados na Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-669.658/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL - ESTABILIDADE ELEITORAL - NORMA REGULAMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não ofende a literalidade do art. 7º, I, da CF, julgamento que deixa de reconhecer a garantia de emprego prevista na Convenção 158 da OIT, uma vez que esta ingressa no ordenamento jurídico com status de lei ordinária, aquém da previsão constitucional, que fala em lei complementar. Por outro lado, não se exige motivação do ato a dispensa do empregado de empresa de economia mista, consoante a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Imprestável a cotejo a ementa relacionada à estabilidade eleitoral, já que proferida por Vara do Trabalho (alínea "a" do art. 896 da CLT). A questão da nulidade da dispensa por inobservância da norma regulamentar não foi analisada à luz dos arts. 5º, LV, e 37, da CF ou do Enunciado 277 do TST, porquanto colide o apelo com os termos do Enunciado 297 desta Corte. Por fim, não restaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT com relação aos honorários advocatícios, pois indeferidos em virtude da improcedência da ação. Lei 5584/70 e Enunciado 219 do TST incólumes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-670.112/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS GOMES DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por Embargos de Declaração procrastinatórios por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Uma vez que o Tribunal Regional prestou os esclarecimentos que motivaram a interposição dos Embargos de Declaração, não está caracterizado o intuito protelatório da interposição, razão por que a multa deve ser excluída.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-671.513/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE LUIS ARAÚJO GARGUR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, superado o óbice da intempestividade, conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade do acórdão regional, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 102/103, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre os seguintes pontos carecedores de apreciação, veiculados nos embargos de declaração constantes de fls. 88/93: trabalho prestado em dias feriados, limitados a apenas dois dias: Dois de Julho e dia consagrado a Nossa Senhora da Conceição da Praia; remuneração do trabalho prestado em dias de sábado; base de cálculo de horas extraordinárias, sem o cômputo de saldo de salário, gratificação liberal e indenização convencional; e base de cálculo do salário substituição e da equiparação salarial. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Hipótese em que o carimbo de protocolo contém erro material no tocante à data registrada, conforme certificado pelo Tribunal Regional. Embargos acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão no acórdão regional, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-671.531/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ BOSI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, no tocante à ofensa à coisa julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da base de cálculo de horas extraordinárias a parcela gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional em que se determina a inclusão, na base de cálculo de horas extraordinárias, de parcela não contemplada na sentença prolatada em processo de conhecimento. Ofensa à coisa julgada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-672.343/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PANAYOTIS COURCOUROPOULOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE LEVI
EMBARGADO(A) : PRIMEIRA LINHA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO COM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE CONSTITUÍDO PELO RECORRENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-672.364/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Hipótese em que se constata existência de fraude na contratação de trabalhador mediante cooperativa de mão-de-obra, inexistência de autonomia nas atividades desenvolvidas e prestação de serviços relacionada à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Violação de preceitos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.414/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Acórdão recorrido em que se nega eficácia a Resolução do empregador, concessiva de estabilidade, face ao disposto no art. 18 do ADCT. Art. 468 da CLT e Súmula nº 51/TST não prequestionados. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-673.565/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. Decisão regional em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, do seguinte teor: "Competência residual. Regime jurídico único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.483/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO RECONHECIDO - INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - INCIDÊNCIA DE MULTA CONVENCIONAL.

O Regional apresentou suficientes razões fáticas e fundamentos jurídicos para afastar o exercício de cargo de confiança bancária, em cumprimento à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que saiu ileso na decisão; mero inconformismo da parte não pode sustentar vício decisório. E, exatamente sobre esse tema, nesta instância não cabe perquirir fatos e provas para se chegar a outra conclusão que seja do interesse do reclamado (Súmulas 126 e 204 do TST). Quanto à integração salarial das gratificações ajustadas, o Regional consignou que a verba não estava vinculada ao lucro da empresa, daí por que não houve violação do inciso IX do art. 7º da Carta Constitucional nem é aproveitável a divergência porque oriunda da mesma Corte Regional. Finalmente, a aplicação da multa convencional pelo não pagamento de horas extras está em consonância com a OJ. 239 da Eg.SBDI-1, o que atrai os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, a obstar o trânsito do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.560/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOUVEIA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revistas.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não viola o art. 114 da CF a decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que constatou ter sido o benefício decorrente do contrato de trabalho, e que vem ela sendo paga por entidade de previdência privada, instituída pelo empregador e por ele patrocinada, só com essa finalidade, não passando de mero setor especializado em benefícios decorrentes da jubilação. O dissenso pretoriano em torno da matéria está superado. Na forma da Súmula 327 desta C. Corte, é parcial a prescrição de diferenças de complementação que vem sendo paga, embora a menor, sendo desnecessária, por isso, a análise da divergência trazida a cotejo. Nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, a PETROBRÁS é solidariamente responsável pelo não cumprimento das obrigações da entidade fundacional que criou. A solidariedade, no caso, tem amparo legal.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO ANTES DA VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988 - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

As questões relativas à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição já foram examinadas no recurso de revista da Petrobrás, sendo desnecessário, por óbvio, novo exame de tais questões no presente apelo. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário antes da vigência da CF de 1988, possui natureza salarial. Assim, a parcela denominada PL-DL-1971, paga pela Petrobrás, integra os proventos da aposentadoria dos reclamantes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.905/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO NICODEMOS DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRENTE(S) : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Ainda à unanimidade, julgar prejudicada a apreciação no que concerne à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Reclamada, com relação ao tema "contrato nulo", ante a aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, e do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em face do provimento dado ao recurso interposto pela Reclamada. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-674.914/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ASSIS DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP E FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. Violação de dispositivos de lei, contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-675.289/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SEGURANÇA BANCÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-675.324/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZEFERINO XAVIER ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões inexistentes. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. Acórdão em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência desta Corte. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-677.721/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERNANDO RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZA DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUCAS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Consignando o acórdão regional tão só que afirmada no depoimento do preposto da ré a existência de relação contratual com os autores, enquanto "arrendatários" de salão de baile, não há falar em inversão do encargo probatório quanto à existência do alegado vínculo empregatício, por não constituir, aquela, fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão declaratória deduzida no feito, diverso do que ocorreria se admitida pela ré a existência de relação de trabalho ou a prestação pessoal de serviços em seu benefício. Afronta aos arts. 818 da CLT e 333,II, do CPC não configurada. Dissenso pretoriano não demonstrado, dada a inespecificidade dos arestos paradigmáticos (Enunciado 296/TST).
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678.979/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIAS MEDINA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS DIÁRIAS. Divergência da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS DIÁRIAS. "Bancário. Gratificação de função superior a 1/3 e inferior ao valor constante de norma coletiva. Inexistência de direito às 7ª e 8ª horas. Direito à diferença do adicional, se e quando pleiteada". Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-679.933/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SAMUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto ao tema "Incorporação de normas coletivas ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a Enunciado e divergência com a orientação jurisprudencial desta Corte, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA. INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. A eficácia e a vigência dos instrumentos normativos está limitada ao período por eles estabelecidos ou pré-fixados, respeitadas as diretrizes traçadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 277 desta Corte - aplicado, inclusive, na hipótese de acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.666/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : SIMONE DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Embargos que se acolhem para se prestarem esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-686.707/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, restabelecendo, em conseqüência, a decisão de primeiro grau; conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento de indenização correspondente aos valores que deixaram de ser percebidos pelo Reclamante, em razão do não-fornecimento das guias do seguro-desemprego, a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão agravada indevidamente fundamentada no Enunciado nº 297 desta Corte. Matéria prequestionada. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A não entrega das guias referentes ao seguro-desemprego causa prejuízo ao empregado, reparável mediante pagamento de indenização. Recurso adesivo a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de horas de deslocamento. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-687.288/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO(S) : MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES
ADVOGADO : DR. JAIRO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Não se pode pretender, por meio de recurso de revista, o exame de questões que não tenham sido objeto de debate no Tribunal Regional do Trabalho e que tampouco foram objeto de embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-688.290/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela União Federal, por violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição; e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulos os atos praticados a partir das fls. 200, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Reclamante. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. SUCESSÃO. Ausência de citação da União Federal para integrar a lide, como sucessora da empregadora, sociedade de economia mista federal extinta por liquidação extrajudicial, importa em ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Caracterizada a violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista interposto pela União Federal a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-689.477/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : HELENO CÉSAR DA MOTA E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-689.495/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SOARES LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "participação nos lucros e resultados - integração ao cálculo de horas extras", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a participação nos resultados da base de cálculo das horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Inaplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, no período não prescrito até 30.4.1996, se no julgado regional não há registro de recebimento, pelo reclamante, de gratificação de função. Outrossim, declarada pelo Tribunal de origem a inexistência de prova de real fidejussão para caracterizar o exercício de função de confiança. Revista de que não se conhece no tópico.

GERENTE DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. O Tribunal Regional afastou o enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT, com base em detalhada apreciação do acervo fático-probatório. Para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Colegiado a quo, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta Corte (Enunciado 126/TST). Revista de que não se conhece no tópico.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A falta de sucumbência quanto à verba objeto da pretensão recursal, carece o réu de interesse em recorrer, ausente o binômio utilidade e necessidade. Revista não conhecida no tópico.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Excluída da condenação a participação nos lucros pela Corte Regional, por não integrar a remuneração do autor, forte inclusive no art. 7º, XI, da Constituição da República, o mesmo fundamento autoriza a exclusão dos valores pagos ao título da base de cálculo das horas extras. Revista de que se conhece, no tópico, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-689.530/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEONARDO COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ACÓRDÃO REGIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Violação de dispositivos constitucionais e legais não caracterizada. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-692.939/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CURSO OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA PIZELMAN
ADVOGADO : DR. WILSON MANSUETO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. FALTA GRAVE DESCARACTERIZADA EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL. Quando a controvérsia sobre a existência de falta grave é desprovida de razoável dúvida, o início da contagem do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas rescisórias não se desloca para após o trânsito em julgado da decisão em que se descaracterizou a justa causa para a demissão.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.008/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DESERÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS PRÊMIOS E "ATS" - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Desnecessária a comprovação de outorga de poderes aos diretores da empresa para que estes confirmem mandato ad judicia, situação semelhante àquela da Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1; e não incorre em deserção o recurso de revista que recolhe quantia que, somada ao valor dos recursos ordinários, totaliza a condenação arbitrada pela sentença de 1º grau, não alterada na 2ª instância. Não se prestam para comprovar dissensão jurisprudencial em torno da interpretação do art. 114 da Constituição decisões proferidas antes da promulgação da própria Carta. Além disso, a existência dos diversos verbetes desta Corte que cuidam da complementação da aposentadoria indica a competência material desta Justiça Especializada. E isso porque se trata de ajuste feito em decorrência do vínculo de emprego. Inadmissível o recurso de revista que investe contra decisão regional proferida em conformidade com o Enunciado 326 do TST. Não se afigura impossível a cumulação de pedidos contra réus distintos, quando decorrem da mesma relação de emprego, daí não se podendo vislumbrar violação direta dos arts. 292 e 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, este que cuida de inépcia, tema ignorado no aresto recorrido, aliás. Insusceptível de reexame julgamento regional que, cotejando recibos de salários com cartões de ponto, constata a existência de diferenças de horas extras (Súmula 126 desta Corte); em razão disso, sucumbe a arguição de dissensão jurisprudencial, só possível no caso de interpretação de lei e, não, fatos. Não se configura divergência jurisprudencial específica quando os arestos colacionados não se referem a fundamentos do acórdão recorrido, no caso, ao exercício de função inserida na atividade-fim e a contratação irregular do empregado por outra empresa. Além disso, o reconhecimento de um único contrato, com o deferimento de verbas correspondentes, decorreu da análise das provas, cujo reexame é vedado pelo Enunciado 126/TST. Não se prestam a comprovar dissensão de teses arestos oriundos de Órgãos julgadores não elencados no art. 896 da CLT. Ademais, os aspectos da natureza jurídica do adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como a proporcionalidade do pagamento, segundo o tempo de exposição ao agente insalubre, não traduzem temas prequestionados pelo Regional, que nada consignou a respeito. Aplica-se, por fim, a Súmula nº 47 desta C. Corte, segundo a qual o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta o direito à percepção do respectivo adicional, tese que se harmoniza a com a decisão revisanda. Não existe divergência específica de teses entre a afirmação de que o valor arbitrado é compatível com o trabalho do perito e a assertiva de que não é absoluta a regra de buscar a remuneração do expert no valor dado à causa. Além do mais, impossível confrontar o entendimento sem a vedação constitucional de vinculação dos honorários periciais ao salário mínimo, se o acórdão recorrido não se manifestou a respeito, nos moldes do Enunciado 297 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.879/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CHRISTIANE HAVILA CÂMARA PIRES
ADVOGADO : DR. EDNALDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por intempestivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de Recurso de Revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto fora do octídio legal, o que ocorreu nos autos. Com efeito, a conclusão do acórdão regional foi publicada no Diário da Justiça do dia 24/05/2000, quarta-feira, conforme certidão de fls. 382. Neste caso, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 25/05/2000, encerrando-se no dia 01/06/2000 (quinta-feira). Ora, conforme se constata na petição protocolada a fls. 384, o Recurso de Revista foi apresentado somente no dia 07/06/2000, fora do prazo legal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.130/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HERMES LUÍS MACHADO
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLITANO

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência de traslado suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SUPERADA POR POSTERIOR ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO. QUITAÇÃO DO PEDIDO. FATO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO. O Tribunal Regional registra que a Convenção Coletiva de Trabalho, em que baseada a postulação de condenação ao pagamento de diferenças salariais, teve vigência por um ano, a partir de novembro de 1996. Posteriormente, em ação de revisão de dissídio coletivo, foi realizado novo acordo, em que o reajuste fixado quitava a inflação do período de 1º de novembro de 1995 a 31 de outubro de 1997, e, portanto, não mais são devidas diferenças a partir da Convenção Coletiva. Nesse contexto, em se tratando de fato superveniente (art. 462 do CPC), aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer

instância trabalhista (OJ nº 81 da SDI-1 do TST), não se verifica hipótese de julgamento com alteração dos limites da lide, articulada no apelo. Pertinência do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-702.750/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE CASTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-703.292/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
EMBARGADO(A) : JOSÉ UBALDO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DEMARCHI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-705.535/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : AMÉLIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-705.536/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMÉLIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, pois, nessa hipótese, o apelo encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-705.537/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOMITILA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.538/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DOMITILA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à pensão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de pensão formulado pela reclamante.
EMENTA: PRETROPBRAS. PENSÃO A VIÚVA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO.
Esta Corte tem entendido que o manual de pessoal da Petrobrás não prevê o pagamento de pensão aos dependentes do trabalhador que falece quando já aposentado.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-705.539/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JP MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : HELTON CARVALHO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.540/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELINO PINTO PIMENTEL NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI
RECORRIDO(S) : HELTON CARVALHO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. EXCLUSÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. INTERESSES CONFLITANTES. DESERÇÃO. Na hipótese de condenação solidária dos reclamados, o depósito recursal efetuado por um deles não aproveita o outro, quando aquele que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide. (Inteligência da OJ 190, da SDI-1).
Recurso de Revista de que não se conhece por deserto.

PROCESSO : ED-RR-705.973/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VANILDA MARIA CISENSKI LAURINDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para arbitrar o valor da condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais).
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR À CONDENAÇÃO. Instrução Normativa nº 3/93. Embargos que se acolhem para arbitrar o valor da condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

PROCESSO : RR-706.184/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista patronal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SALÁRIO COMPLESSIVO.
Se o Eg. Regional assevera que houve pedido de reconhecimento de salário complexivo, nos moldes da prefacial, e isso foi constatado em laudo pericial, impossível nesta esfera buscar-se conclusão oposta, pois vedado o reexame de fatos e provas (Súmulas 91 e 126 do TST).
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.173/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE LUCENA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em que se declarou a inexistência de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços (art. 37, inc. II, da Constituição Federal). Declaração de existência de efeitos no contrato de trabalho declarado nulo, condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas decorrentes dessa declaração. Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos da declaração de nulidade limitados às parcelas descritas no Enunciado nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. IMPOSSIBILIDADE. Prejudicado o exame do recurso interposto pela BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos, em face da decisão proferida no julgamento do recurso interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA.

PROCESSO : ED-RR-708.367/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-709.431/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARISA DE JESUS RADMAER FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANORTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peça essencial à formação do instrumento do agravo. Aplicação do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709.432/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : MARISA DE JESUS RANDMER FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. Os honorários advocatícios serão arbitrados pelo juiz "até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença", significando, assim, que tal parcela acessória deverá ser calculada sobre o valor total do principal "que resultar apurado na fase da liquidação subsequente ao trânsito em julgado da sentença condenatória genérica", sem qualquer dedução. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-715.769/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADA : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO
RECORRIDO(S) : NORBERTO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais relativas à integração do reajuste de 17,28%, e da majoração dos anuênios, dele decorrente, na base de cálculo da indenização prevista em acordo judicial, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRAÇÃO

O acordo judicial firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria, visando a indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de ações perante a Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco integrá-las ao salário para fins de pagamento de diferenças.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : ED-RR-715.916/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRNER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-717.180/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO
RECORRIDO(S) : CÁTIA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JURACI GERALDO DE PINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não comprovadas. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-717.906/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DELGADO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Sem divergência, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A regra constante da Cláusula nº 05 do instrumento coletivo em debate não necessita de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e as condições para o pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, e são asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do estabelecido na própria Cláusula, pela qual é devido o pagamento do percentual de 26,06%. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-718.190/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AÍLTON FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180 - MINUTOS RESIDUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E ÉPOCA PRÓPRIA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

Não ofende os arts. 128 e 460 CPC decisão que determina a aplicação do divisor "180" porque reconhecida a jornada de seis horas diárias, decorrentes do regime em turno ininterrupto de revezamento. O reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento se deu em conformidade com a Súmula 360 desta C. Corte, que não afasta caracterização dos mesmos pela ocorrência dos intervalos de refeição e repouso, também previstos na Constituição. O divisor 180 é consequência lógica da aplicação do inciso XIV do art. 7º da Carta Política, resvalando a temeridade argumentar em sentido contrário. No que se refere aos minutos residuais, a decisão regional está em consonância com a OJ. 23 da SBDI-1, restando, por isso, superado o dissenso de teses a respeito (Súmula 333/TST).Tendo o Regional de origem consignado que o reclamante encontra-se assistido por sindicato e declara miserabilidade, a questão do deferimento dos honorários não pode ser conhecida ante as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte. No que pertine à incidência da correção monetária, quando o Eg. Regional Mineiro determinou que o índice a ser aplicado é o do primeiro dia do mês subsequente, veio a decidir em absoluta consonância com a OJ.124 da SBDI-1, não havendo suporte jurídico algum para que se extraia interpretação distorcida da referida Orientação Jurisprudencial. Finalmente, a manutenção dos reflexos das horas extras é decorrência lógica do reconhecimento do turno ininterrupto de revezamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-729.144/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-732.501/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAZZONI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-734.797/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA EVANGELISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-737.430/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CREUSA DE MORAIS CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-738.224/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOURENÇO LOMBARDI NETO
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O indeferimento de prova pericial, como no caso concreto, não configura cerceamento de defesa, quando a parte poderia ter produzido a prova de outra forma, pela simples juntada de documentos pertinentes aos empregados que houvessem se aposentado a partir de dezembro/1972 e que estivessem percebendo complementação de aposentadoria, haja vista que o objetivo da perícia era informar que a regra apontada pela reclamada não era transitória, na verdade, era genérica. Sendo assim, a decisão de manter a sentença, mediante a qual foi indeferida a prova técnica, não configura ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, mas economia e celeridade processual. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-746.659/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-754.485/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
EMBARGADO(A) : ELIANA DAS GRAÇAS DAROL
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-755.792/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AGUINALDO DESTRI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Sedimentada a jurisprudência desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, quanto aos efeitos da transação extrajudicial que implica extinção do contrato de trabalho, ante a adesão do trabalhador a plano de incentivo à demissão voluntária, limitados aqueles efeitos à quitação das parcelas e valores constantes do recibo respectivo, o julgamento nela fundado em absoluto incorre nos vícios da omissão, obscuridade e contradições. As questões apontadas, nos embargos declaratórios, como carentes de análise na decisão embargada, como, v.g., a de que deve ser reconhecida a validade da transação celebrada, tendo em vista que a adesão ao PDV, pelo reclamante, ocorreu de forma livre e espontânea, na verdade não configuram omissão, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas no recurso e nas contra-razões oferecidas, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista do reclamante, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-756.353/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : OTÁVIO DONIZETI MATHIOLI
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consignem ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-757.653/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 668/670, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, sanando as omissões indicadas nos Embargos de Declaração, notadamente quanto ao depoimento do reclamante acerca do controle de jornada e à existência de cláusula, constante de instrumento coletivo da categoria, que determina que as atividades externas não têm controle de jornada, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. A ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da controvérsia relativa ao depoimento do reclamante quanto ao controle de jornada e à existência de cláusula, constante de instrumento coletivo da categoria, que determina que as atividades externas não têm controle de jornada, acarretou a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, haja vista que configura questão de interesse para o julgamento do recurso de revista, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 297 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-761.996/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉSAR DE ALENCAR ROSA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. REFLEXOS/COMPENSAÇÃO DE FOLGAS/BASE DE CÁLCULO. Violação de dispositivos de lei, divergência com orientação jurisprudencial e contrariedade a enunciado desta Corte não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-764.372/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

RECORRIDO(S) : SUSANA RUFINO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO - TÓPICOS DESFUNDAMENTADOS.

O reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista não afronta o art. 37, II, CF, quando a admissão ocorreu antes da data da promulgação da Carta de 1988, mormente no caso em que o trabalhador era diretamente subordinado ao banco e exercia função ligada à atividade-fim (Enunciado 331, I e III). De outro lado, a revista está desfundamentada no tocante aos tópicos que impugnaram horas extras além da sexta trabalhada, com reflexos, diferenças de recolhimentos fundiários e previdenciários, adicional noturno, anuênios e demais verbas específicas da categoria bancária concedidas à reclamante, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.309/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : DANIEL SEVERINO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, deixar de decretar a nulidade suscitada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Existência de controvérsia. Impossibilidade", por ofensa ao art. 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro da diferença salarial decorrente do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. Existindo controvérsia acerca do direito ao pagamento de diferença salarial decorrente da existência de desvio de função, indevido se torna o pagamento em dobro da referida parcela, nos termos do art. 467 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-768.335/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA BICA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a Revista do Banrisul quanto à integração do ADI na complementação, por dissensão pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a integração da verba ADI no cálculo da complementação de aposentadoria do autor. Valor da condenação reduzido em R\$ 4.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - RESOLUÇÃO 1600/64 - INTEGRAÇÃO ADI - CUSTEIO - CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - PRESCRIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE JUBILEU - INTEGRAÇÃO ADI - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

É da competência material desta Justiça Especializada o julgamento da complementação de aposentadoria, instituída por força do contrato de trabalho, daí não haver violação direta do art. 114 da Constituição. Se o Regional não analisou o pedido de complementação de aposentadoria sob o enfoque prescricional, impossível a análise de possível discrepância com o Enunciado 294 do TST, incidindo o óbice do não questionamento. Consignando o Regional que o documento dos autos não constitui transação, a reforma do julgado dependeria da análise de prova, procedimento esse vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. Inadmissível a revista quando o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1, segundo a qual a Lei 6435/77 não prejudicou o direito adquirido à aplicação da Resolução 1600/64. O Regulamento da Fundação BANRISUL não prevê a integração do "ADI" no cálculo da complementação de aposentadoria, consoante já pacificado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, daí merecendo conhecimento e provimento o apelo nesse tópico. Quanto ao custeio, inaplicável ao caso o art. 195, § 5º, da Constituição porque não está em jogo previdência pública nem houve debate nos autos sobre a inexistência do mesmo (Súmula 297 do TST). De outro lado, se o Eg. Regional Gaúcho assevera não existir prova sobre o exercício de cargo de confiança, a matéria esgota-se na instância ordinária, por força dos Enunciados 126 e 204 do TST. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional da gratificação jubileu inicia na data da aposentadoria do trabalhador (OJ Transitória nº 27 da SBDI-1), restando, portanto, superada a invocação do Enun-



ciado 294 do TST. Tratando-se de parcela instituída pela Resolução 1761/67, as alterações promovidas pela Resolução 1885/70 só alcançam os empregados admitidos posteriormente à alteração, de acordo com o Enunciado 51 desta Casa. Desfundamentado e insusceptível de conhecimento recurso de revista que não aponta violação de lei nem apresenta jurisprudência para cotejo de teses, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-770.402/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOPES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Exequente e pelo Executado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. COISA JULGADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. Violação de preceitos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. COISA JULGADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Violação de preceitos da Constituição Federal não demonstrada. COISA JULGADA. MÉDIA TRIENAL. TETO. PISO. Ausência de interesse recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.716/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADO(S) : JANIO SÁVIO LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. Hipótese em que os advogados signatários do agravo de instrumento não estavam habilitados para representar o agravante quando de sua interposição, apresentado instrumento de mandato mais de três meses após o seu manejo. Aplicação do Enunciado 164/TST e da Orientação Jurisprudencial 311 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-774.196/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁUREO JOSÉ LEÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. A adesão ao plano de demissão voluntária instituído pela empresa não caracteriza despedida, mas acordo, não havendo falar em dispensa sem justa causa, tendo em vista que se tratou de regular acordo de vontades, em que uma parte propôs determinadas condições e a outra aderiu a elas por livre manifestação de vontade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-774.977/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LIA GOMES VALENTE
ADVOGADO : DR. WALDECYR SCHILLING
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO HEIZEN
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte.

DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços não implica transferir a este as obrigações inadimplidas pelo real empregador - responsável principal. Somente na hipótese de não-cumprimento pelo devedor principal, executa-se o tomador de serviços que, contra aquele, tem ação regressiva. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador de serviços apenas às verbas tributativas, com exclusão das de natureza indenizatória. Saliente-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.549/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADOR : DR. FREDERICK B. BURROWES
RECORRIDO(S) : LUCIANA SALES PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 desta Corte (Orientação Jurisprudencial 151 da SDI desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.916/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOÊMIA MARIA GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 468 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, devidamente atualizadas até a data em que vier a ser satisfeita a obrigação, como também a integração do auxílio-alimentação, no mesmo valor pago aos empregados em atividade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Firmou-se nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I do TST) o entendimento de que o auxílio-alimentação pago aos inativos da Caixa Econômica Federal por força de norma regulamentar instituída pela empresa é matéria relativa à complementação de aposentadoria. No que se refere à prescrição, incide o Enunciado nº 327 desta Corte. Decisão em sentido contrário implica violação dos arts. 468 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o estabelecido na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela sem observância do preceituado no art. 468 da CLT e nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-776.959/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-782.336/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO PEREIRA PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-784.783/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRÁS GRACINDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS, no período anterior à aposentadoria e excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT e a indenização DCA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, são devidas as verbas rescisórias e a multa de 40% do FGTS apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477 da CLT traduz uma pena imposta ao empregador que dispensa o empregado sem justo motivo e atrasa o pagamento das verbas devidas. Não pode ser condenado o empregador quando existe controvérsia em torno de verbas rescisórias decorrentes dos efeitos da aposentadoria espontânea.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.075/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados o óbice da transação e a aplicação do art. 267, VI, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga o julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. RESSALVA NO TERMO RESCISÓRIO. A adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria, que tem a mesma natureza de Plano de Demissão Incentivada, não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie verbas integrantes da eficácia do extinto contrato de trabalho, pena de violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 330, I, do TST, máxime diante da expressa ressalva constante do termo rescisório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-786.049/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA MARCHIODI
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-786.251/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLARA WELTER BASTOS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANA-BARRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAIBATÉ
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIELE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-789.740/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HERMANO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-790.893/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MISMITO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho, utilizando-se o respectivo índice.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Lei nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Nulidade que não se declara em vista da inexistência de prejuízo. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora a Recorrente suscite a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, não indica especificamente quais questões relevantes para o deslinde da demanda o Tribunal Regional deixou de analisar. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, utilizando-se o respectivo índice. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-791.441/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisprudência desta Corte assenta que apenas se admite o conhecimento de recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 115 da SDI desta Corte). Não há como conhecer do Recurso por violação ao art. 535 do CPC. REAJUSTE DE VENCIMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO. Não há manifestação no acórdão recorrido acerca da matéria prevista no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Incide o óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-796.003/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto à multa por atraso na quitação rescisória, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DESCONTOS FIS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT E DISPENSA IN NÃO RECONHECIDA - SEGURO DESEMPREGO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Decisão declaratória que esclarece os motivos pelos quais deixara de analisar questões supostamente omissas, atende, plenamente, aos requisitos exigidos pelo art. 93, IX, CF e 832 CLT. Não há como considerar configurado o dissenso de teses sobre a forma de retenção do Imposto de Renda e a incidência dos descontos sobre o total da condenação se tais questões não foram apreciadas pelo Regional porque não suscitadas, oportunamente, nas razões do recurso ordinário. Inovação recursal inadmissível. Alteração da prescrição promo pela EC 28/00 não atinge as ações ajuizadas antes da respectiva promulgação. A controvérsia a respeito do reco da justa causa aplicada ao reclamante, mas judicialmente afastada, não exige o empregador do pagamento da multa por atraso na quitação rescisória. Ainda que se comprove dissenso de teses sobre a possibilidade de converção em indenização da obrigação de o empregador fornecer as guias do seguro-desemprego, as decisões paradigmas su diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1. Consignando o Regional flagrante natureza protelatória dos embargos declaratórios, não subsiste a alegação de ofensa à literalidade do art. 538, parágrafo único, CPC. Recurso conhecido, em parte, mas ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.929/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLEBIUM VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PRAZO RECURSAL NÃO PROROGADO.

1. Discute-se a intempestividade do Recurso de Revista em face do encerramento antecipado do horário de atendimento do Tribunal Regional do Trabalho em cumprimento das medidas governamentais de contenção e racionamento de energia elétrica.

2. Nessa hipótese, não se aplica o disposto nos arts. 172 e 184 do CPC, que tratam da excepcionalidade da prorrogação do prazo recursal por encerramento antecipado e imprevisível do expediente forense, pois no período de racionamento de energia todos os órgãos públicos, empresas e residências tiveram que se adaptar as normas de contenção da utilização da energia elétrica. A redução do horário de expediente, por longo período, foi um acontecimento notório e bastante divulgado, ou seja, era um fato ordinário em que as partes já tinham ciência previamente.

3. Não se justifica, por isso, a prorrogação do prazo recursal, se a parte somente compareceu ao Tribunal após o horário de encerramento do atendimento externo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-799.006/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BONASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Aplicação do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.446/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ARILDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à reintegração - estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

ESTABILIDADE. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. "Não se aplica ao empregado de empresa pública a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República". (Orientação Jurisprudencial 229 da SDI).

EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento consubstanciado no art. 173, § 1º, da Constituição da República que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a consequente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.407/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RENATO ROEHRIG
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 294 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, no tocante ao prazo prescrição para a integração da ajuda de custo aluguel no salário e adicional de transferência, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão à integração da ajuda de custo aluguel no salário, excluir da condenação a mencionada parcela e o adicional de transferência; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, tão somente no tocante ao percentual atinente a salário-utilidade, por contrariedade ao Enunciado nº 258 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o percentual correspondente ao salário-veículo seja fixado de acordo com o real valor da utilidade, desde que não excedente a 15% da remuneração, conforme se apurar em sentença de liquidação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ALUGUEL NO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. Ajuizamento da reclamação trabalhista mais de dois anos após a data da lesão ao direito. Incidência da prescrição total, conforme orientação contida no Enunciado nº 294. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acórdão em que o Tribunal Regional adota o entendimento de que no art. 469, § 3º, da CLT não se faz distinção entre transferência provisória ou definitiva. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, em que se preconiza: "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SALÁRIO-UTILIDADE VEÍCULO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. "Os percentuais fixados em lei relativos ao salário 'in natura' apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade" (Enunciado nº 258, nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.



PROCESSO : AIRR-807.299/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional, registrando-se no acórdão regional que o título executivo judicial determinou que a base de cálculo das horas extras seria apenas o salário básico e, no cálculo de liquidação de sentença foram, equivocadamente, incluídas outras parcelas salariais na base de cálculo das horas extras. Daí, a correção ex officio do erro material constatado, em que não há preclusão judicial, nos termos dos artigos 463, I, do CPC e 878 da CLT. Portanto, ileso o art. 93, IX, da CF/1988 (OJ nº 115 da SDI-1 do TST). NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional manteve a decisão inferior que mandou excluir do cálculo de liquidação as parcelas em descompasso com o título executivo, o que não ofende o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/1988). EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. Não se vislumbra ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) quando o Tribunal Regional mantém a decisão do Juízo da execução que determinou a reformulação da conta de liquidação para a correção de erro material, adequando os cálculos homologados ao título executivo, em respeito à coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.030/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO. LIMITES. OFENSA À COISA JULGADA/DEVIDO PROCESSO LEGAL. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Ofensa direta a artigo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.322/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLI DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES
AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. CÉDULA HIPOTECÁRIA. PENHORA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.644/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-810.723/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MANOEL JÚLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Massa falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" e "Massa falida. Juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 e a multa do art. 477, § 8º, ambos da CLT, e, quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1) MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado, respectivamente, nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI-1, de que a multa prevista no art. 477 da CLT e a dobra salarial estipulada no art. 467 da CLT são inaplicáveis à massa falida.

2) MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A melhor exegese do art. 26, caput, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falências), é a de que são devidos juros de mora contra a massa falida, à exceção da hipótese em que o ativo não seja suficiente para o pagamento do principal.

3) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se conhece de recurso de revista em que inobservados os requisitos previstos no art. 896 da CLT, à mingua de indicação de contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta Corte, violação de preceito legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-813.206/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BURITÁ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 27 de abril de 2005 às 09h00

PROCESSO : AIRR-16/1996-611-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILENO AMADO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

PROCESSO : AIRR-17/2003-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE LIRA RANGEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

PROCESSO : AIRR-17/2004-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

PROCESSO : AIRR-19/2003-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : EDSON VANDER FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-26/2003-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIOLA FERNANDES ARAÚJO DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-29/1993-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA COELHO SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE REZENDE

PROCESSO : AIRR-60/2001-067-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUZINETE CHAVES LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : AIRR-81/2003-151-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO SILVA

PROCESSO : AIRR-102/2003-101-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA MOJÚ ACARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO O. C. MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARCOS CELESTINO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CAMPOS PEDROSO

PROCESSO : AIRR-114/2003-065-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DE ALMEIDA JACONDI-NO
AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO DA SILVA SANCHES

PROCESSO : AIRR-115/2002-015-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ELAINE APARECIDA BORGES
ADVOGADO : DR(A). CLEBER FREITAS DOS REIS

PROCESSO : AIRR-135/2004-122-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DOMÍCIO GONÇALVES DE LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

PROCESSO	: AIRR-136/2000-192-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-198/2002-011-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-239/2004-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: AILTON SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PADARIA E LANCHONETE SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	: DR(A). FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MIRIAM ABREU NEVES	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RICARDO POUSA
ADVOGADO	: DR(A). JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS GODINHO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
PROCESSO	: AIRR-137/2003-015-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-200/1999-016-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-247/1998-203-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	AGRAVANTE(S)	: PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE V. BOTEELHO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: EDNALDO SANTANA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JORGE CERQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LAZZARIO AMÂNCIO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-200/2003-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-291/2004-013-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-144/2003-110-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALCIDES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO MARQUES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	: DANTON RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-203/2003-080-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-292/2004-121-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ADRIANO MARCHIORI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MICHELE ZERMINATTI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MENTRE MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BORGES MARTINS
PROCESSO	: AIRR-145/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VICENTE PAULO DOS SANTOS
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR MOISÉS	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	PROCESSO	: AIRR-203/2003-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-299/2002-012-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: DAYSE RIBEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: KAEZER & FIGUEIREDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARLINDO DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
PROCESSO	: AIRR-157/1999-010-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REMY BIANCARDINI	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA BAGGIO RICCHTER	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLSIO MENEGON
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	PROCESSO	: AIRR-208/2004-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 299/2002-8	
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO BARRETO FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-299/2002-012-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL DIAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	: AIRR-161/2003-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILTON SOARES DINIZ	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CHOPERIA GIOVANETTI BARÃO LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-226/2002-341-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE LEÃO KELETI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 299/2002-5	
AGRAVADO(S)	: CÁSSIA PIRES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUSAM)	PROCESSO	: AIRR-306/2003-013-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOULART FLORIANO	PROCURADOR	: DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-169/1998-021-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: INEROCI DRAGO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRANSDANCE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ELISA CEREJO	PROCESSO	: AIRR-239/2003-105-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-372/2002-014-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GEORGETE MARQUES DA FONSECA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-182/2004-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARISA APARECIDA BELLIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CARMEN RODRIGUES FARIA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BSF ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIGUEL SIMÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS	AGRAVADO(S)	: ESCOLA SANTA BÁRBARA DE 1º GRAU S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-382/2001-080-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAVI OLIVEIRA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: MARIA ÂNGELA CARVALHO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA MACCHIONE DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: L.R. SILVEIRA LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
				AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA TESSARO FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA



PROCESSO	: AIRR-388/2003-035-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-432/2003-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-596/2001-254-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: LUCIOMAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LISMAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADELSON VIANA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: HAZIEL BATISTA DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: CONSENTE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI
PROCESSO	: AIRR-396/2003-013-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-445/2002-511-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-618/2002-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	PROCURADOR	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
AGRAVADO(S)	: CARLOS CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: LUCRÉCIA MARIA MEZACASA CHIMINAZZO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVANILSON DE LIMA CAMPELO
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDEMAR SALVATI	PROCESSO	: AIRR-625/2003-016-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-408/2003-851-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-446/2001-253-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI M. DE MELLO
PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARISTELA SVICERO SALLAS
AGRAVADO(S)	: NURIA BEATRIZ PELAEZ	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IVANILDA ALVES MOTTA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NUNES SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	: AIRR-636/2004-044-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANDRA ROSANA RODRIGUES TRINDADE	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE MORAIS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). VITOR HUGO CUNHA ARGILES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CASA DE CARNES VACA BRANCA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-412/1995-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-448/2002-012-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL DONIZETE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LAIS MARIA SPINELLI
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE FRIOS CALIFÓRNIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVANILSON DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA	AGRAVADO(S)	: FRIGOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO LINCOLN PONTES	PROCESSO	: AIRR-644/2003-002-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-413/2002-019-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-460/2002-003-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO ZUPO BRAGA	AGRAVANTE(S)	: JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: PEDROSINA CORREA MILITÃO ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	AGRAVADO(S)	: EULÁLIA SALVIANO GRECO	AGRAVADO(S)	: ROZELIR BENDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). DANTE CARDOSO DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO APARECIDO MATOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEM
PROCESSO	: AIRR-413/2003-010-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-482/2002-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-653/2001-005-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: ODETE ROCHA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: DR(A). ATIENE PERINO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	: ELINALDO COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CALCOLIARI	AGRAVADO(S)	: JACQUES CARLOS LOPES
ADVOGADO	: DR(A). VALENTIM DA SILVA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ANDREA REGINA CARPINO	ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-420/2001-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-544/2004-089-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-655/2001-005-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO EDUCACIONAL VALE DO AÇO LTDA. - UNIVAÇO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GRESPLAN	AGRAVADO(S)	: ARI ÁTILA VALADARES DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JACQUES CARLOS LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-428/2003-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-545/2003-911-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-657/2004-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MUGGLER MOREIRA	AGRAVADO(S)	: LENILSON RAIMUNDO ALEIXO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MAURO ZANETTI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR-589/2001-013-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
		AGRAVANTE(S)	: EDSON FERREIRA LIMA		
		ADVOGADO	: DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: TELLES CAR MECÂNICA FUNILARIA E PINTURA LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO DE CARVALHO		

PROCESSO	: AIRR-666/2003-112-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-708/2001-005-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-772/2004-171-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IATE TÊNIS CLUBE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S)	: PAULO JOSÉ GOMES
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE JESUS LOBATO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR-666/2003-019-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-713/2002-001-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778/2003-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: NELSON RIBEIRO NEVES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). AÍDA DUTRA DANTAS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: RICARDO ALAN VIEIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA	AGRAVADO(S)	: GILVÂNIA FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-673/2003-002-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.	PROCESSO	: AIRR-788/2001-005-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-727/2001-058-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ELIAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	: DR(A). SAU FERREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROSA CORRÊA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). NADYA DINIZ FONTES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-687/2001-005-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-793/2003-303-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	PROCESSO	: AIRR-735/2003-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SCHERER
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA DE FÁTIMA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MIRIAM ELISABETE LAMB DELLA-GUSTIN
ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA PENA	ADVOGADO	: DR(A). JARI LUIS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-689/2003-039-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO FARAD MUNIZ	PROCESSO	: AIRR-806/2004-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JEANNE ALESSANDRA SANTANA	PROCESSO	: AIRR-738/1995-271-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDGEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GRECO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	: EQUIPE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENGENHO SÃO SEBASTIÃO (ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA GUEDES CORREIA GONDIN)	AGRAVADO(S)	: AFONSO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ NABOR DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA
PROCESSO	: AIRR-697/2002-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO FÉLIX DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-752/2001-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRO DE MEDEIROS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCESSO	: AIRR-819/2003-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA	AGRAVADO(S)	: LEONINO FRANCISCO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: A. GAMA & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLSIO MENEGON	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-698/2001-005-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-752/2003-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: RESTPAR ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S)	: CONFECÇÕES START LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FELDMANN HERMETO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	PROCESSO	: AIRR-821/2002-036-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ISRAEL BISPO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE SANTANA SOUSA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIETE APARECIDA DA SILVA FERREIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-702/2001-005-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-759/2003-015-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-828/2003-031-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JESEQUIAS FERREIRA BEZERRA	AGRAVADO(S)	: LENILDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCESSO	: AIRR-707/2003-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-768/2003-101-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SUELI PACHELA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CÉLIO LIMA MARINHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ESBER CHADDAD
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-829/2001-005-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: JANICE MARIA DA FONSECA CASTILHOS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
		ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
				AGRAVADO(S)	: FLORIANA LEOCÁDIA PINHEIRO AROUCHE
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS



PROCESSO : AIRR-832/2001-005-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-899/2003-070-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-984/2003-003-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA CARNELOSSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR-834/2003-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-912/2003-058-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-988/2000-011-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÔNICA NUNES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA RAMOS AUGUSTO MANOEL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IRENE SATLER AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.	AGRAVADO(S) : WALDIR LÁZARO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KIMIE MATSUDO
ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-917/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-994/2002-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-837/1997-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S) : MANUEL JAQUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DEVAIR APARECIDO CATURANI	PROCESSO : AIRR-918/2002-401-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE FREITAS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-998/2000-105-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-845/2003-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S) : AMAURI JOSÉ SAVOY
AGRAVANTE(S) : EVALDO SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : DAIANE RAFAGNIN	ADVOGADO : DR(A). BRENO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES	ADVOGADO : DR(A). GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR-920/2003-058-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-847/2001-051-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR-1.004/2003-492-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ZINCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA VIEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-923/2003-058-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-883/2003-059-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR-1.004/2003-010-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE FARIA	AGRAVANTE(S) : BENÍCIO OTONIEL DE CAMPOS ADORNO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL	PROCESSO : AIRR-945/2003-006-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
PROCESSO : AIRR-887/2003-025-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.008/2002-900-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER	AGRAVADO(S) : KARLA DE QUEIRÓS MATTOSO E SOUSA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE ABREU COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO	ADVOGADA : DR(A). LUDMILLA COSTA LISITA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CÁSSIA E SOUZA	PROCESSO : AIRR-950/2002-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
PROCESSO : AIRR-897/2003-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TESS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.011/2001-012-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : RÉGIS BERARDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). WALTER LUÍS SILVEIRA GARCIA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
ADVOGADO : DR(A). FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-968/2001-005-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODOLFO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO BOAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	
	PROCURADOR : DR(A). ZAINITO HOLANDA BRAGA	
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE	
	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	

PROCESSO	: AIRR-1.022/2003-059-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.075/2002-461-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.205/2001-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SIMPLÍCIO BOGONI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADA	: DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO APARECIDO FRANCELINO RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SOUSA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR-1.026/2003-032-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1205/2001-2
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.079/2001-003-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.205/2001-004-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO APARECIDO FRANCELINO RAMOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). RENALDO LIMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA LÚCIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JAZON CASTRO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.035/2004-014-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.118/2003-048-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1205/2001-0
AGRAVANTE(S)	: WONER FERNANDES FERREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.221/2000-002-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	AGRAVANTE(S)	: ESIO DIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.036/2003-059-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES DA COSTA E SILVA GAMEIRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1118/2003-7	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CELSO NETO
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	PROCESSO	: AIRR-1.118/2003-048-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.222/2001-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RONALDO SILVA FARIAS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SEIXAS PONTES
ADVOGADA	: DR(A). EUCINÉIA PEREIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: ESIO DIAS	AGRAVADO(S)	: MEDICAL ROAD COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.041/2003-106-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUCIANO ULIAN
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1118/2003-4	AGRAVADO(S)	: MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA FERNÃO DIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.124/2001-251-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DAIA RIZZO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA PINHEIRO POLESE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VIANORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE SISAL - COSIBRA	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR LAGE
ADVOGADO	: DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO PIRES	PROCESSO	: AIRR-1.232/2003-001-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.046/2000-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTINHO PEDRO GOMES	PROCESSO	: AIRR-1.134/2001-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SARTORI
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: NELSON TAKACHI HOSHII
AGRAVADO(S)	: TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MOTA DE FARIA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MOTTA DE FARIA	PROCESSO	: AIRR-1.244/2000-315-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.054/1998-088-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	AGRAVANTE(S)	: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.165/2001-051-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ROSALVO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUZIA KURANAGA SALLES RAYMUNDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCESSO	: AIRR-1.252/1997-051-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.059/2002-007-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATTÍLIO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLSIO MENEGON	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: SANTOS & ADVOGADOS S/C	PROCESSO	: AIRR-1.169/1997-383-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE CHAVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA ALESSANDRA DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA HELENA CHIODI SANCHES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO
PROCESSO	: AIRR-1.062/2003-059-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.260/2001-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SERAFIM DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.193/2000-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEST CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLSIO MENEGON
		AGRAVADO(S)	: LUIZ ALFREDO GONÇALVES LOPES	PROCESSO	: AIRR-1.263/2003-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.



ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.381/2003-033-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.489/2002-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OSWALDO ZAGO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÁCERES DIAS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.281/2003-004-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : TIAGO DIAS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA ODILMA OLIVEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA	AGRAVADO(S) : HELENA CARDOSO ADOLFI
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESPÍNDOLA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GIOVANI FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	PROCESSO : AIRR-1.389/2000-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.493/2003-017-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.285/2002-053-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOBER DA MATTA FREIRE	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVADO(S) : MARCELO DE BARROS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.403/1999-015-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.497/2002-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-1.293/1998-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIPPERER	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVADO(S) : RODRIGO FERREIRA GAMBETA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO CIELO	ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO	PROCESSO : AIRR-1.505/2002-009-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	PROCESSO : AIRR-1.445/2003-023-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-1.302/1997-111-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LOJAS CATARINENSE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SIEBERICHS
AGRAVANTE(S) : AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : ROSANE JANETE FIORIN
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VOLNEI ROQUE ZANCHETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BERTOLINE	AGRAVADO(S) : ROSANA STACCHINI LOURENÇO MIYAMO	PROCESSO : AIRR-1.516/2003-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.303/2003-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.455/2003-261-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜN WALD
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : JACIRA DA PIEDADE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.521/1997-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUVENAL DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO PRADO LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.464/1998-021-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.361/2003-314-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE VILLA	AGRAVADO(S) : NALVANDIR DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.535/2000-002-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDICE JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.469/1995-053-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-1.364/2003-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARA-GÃO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MONTEMOR	PROCESSO : AIRR-1.564/2000-004-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.480/2003-027-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
PROCESSO : AIRR-1.368/2001-051-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DE PAULA	AGRAVADO(S) : DALMO PINTO BITTENCOURT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	PROCESSO : AIRR-1.574/2001-048-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ESPAZIANI		RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : KENZO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AVALONE VIANNA	PROCESSO : AIRR-1.675/2003-001-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.191/2001-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WALDEIR GONÇALVES	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.583/1999-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA GUIOMAR BORGES DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : BILLY WILLY BUFFET INFANTIL E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CHIANCA BRAGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO : AIRR-1.688/2002-038-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.303/1991-002-17-43-6 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DEOMIR DIRCEU GASPERAZZO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR-1.592/1998-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS	PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MILTON DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR	AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA CAMPOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOUZADA BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÉDA	PROCESSO : AIRR-1.734/1999-024-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.327/2001-072-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILDETE SOUZA DE MEDEIROS E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON MIRANDA SANTOS	AGRAVANTE(S) : LEPUAM COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.593/1999-092-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S) : CÍCERO ALENCAR DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL TAVARES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-2.368/1997-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL	PROCESSO : AIRR-1.790/1998-075-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA FERREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : NOEL EUGÊNIO
PROCESSO : AIRR-1.606/2001-035-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIVINO PAULO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : MASTER ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS ALVES	AGRAVADO(S) : MORLAN S.A.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S) : H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.834/1998-018-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ECCONSULT ENTERPRISE LIMITED
ADVOGADO : DR(A). RENATO MACEDO ZEFERINO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.454/2003-038-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.619/2003-075-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANUEL MARCOS SERRA VILA E OUTROS	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS REIS MENDES E OUTROS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NOBUO KIHARA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S) : TELEBRAS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.	PROCESSO : AIRR-2.464/2003-015-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.622/2003-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA FATEL
AGRAVANTE(S) : SMS DEMAG LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.986/2001-012-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON MAGALHÃES VICENTE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCESSO : AIRR-2.478/2002-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.629/2000-095-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO	AGRAVANTE(S) : ROSSI & GRAÇA MINEIRA RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.998/2000-007-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIGNA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ERICSSON CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BOANERGES PINTO DE GODOY JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). VALDENIR BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	PROCESSO : AIRR-2.579/2002-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.661/2003-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR BARROS DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DE SALES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S) : SMS DEMAG LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.003/2002-471-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : ARNO HOFFMANN	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITÓRIO BAHIA	ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS IBANHEZ TRUZZI	
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	



PROCESSO	: AIRR-2.584/1996-003-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR-10.614/2001-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: FÉLIX AUGUSTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO	: DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMA	PROCESSO	: AIRR-5.236/2002-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ANGELA MONTEIRO T. DA SILVA MELLUSO
AGRAVADO(S)	: ALFONSO QUINTAS GONZALEZ FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: IRENE DE LOURDES TOZATI CAMILO
ADVOGADA	: DR(A). KARINE ANDRADE NUNES	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS MAUAD LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ABUJAMRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-2.738/1996-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES	PROCESSO	: AIRR-11.155/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MILTON DIVINO APPEL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PROMAGMA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	: DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CASILLO	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: SUELI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ULISSES MAUAD	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CASILLO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
PROCESSO	: AIRR-2.765/1998-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CASILLO	PROCESSO	: AIRR-12.603/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-7.115/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELZELIR NIVIADOMI SCHIMMELPFENG
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JAMENSON SANTOS XIMENES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FREESZ PINTO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-2.830/2001-021-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	: AIRR-13.306/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-8.369/2002-011-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MELO, MORA & CIA. LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA DE ANDRADE BARROS	PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GIANCARLO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ AGNER REGIANI	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	ADVOGADO	: DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-2.958/2000-030-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARNOLDO BENTES COIMBRA	PROCESSO	: AIRR-15.244/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ROSEANA LOPES GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ILIONOR ANTONIO DA SILVA MANJONI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-9.433/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO FONSECA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: FENÍCIA HELENA COELHO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: AIRR-3.150/2004-012-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-18.866/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: WELTON VICENTE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR-9.526/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO GONÇALVES LOPES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR-3.732/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR-25.201/2002-009-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ ANDRADE (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TRANCHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MENDES MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARIMAR SEIXAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	PROCESSO	: AIRR-10.138/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-3.774/2002-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-26.488/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TRANSNV LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLO RÉGO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE HOTEL LTDA. - COOPROHOT
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IVO DAVID CORREIA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO	PROCESSO	: AIRR-3.866/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO
PROCESSO	: AIRR-3.866/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				

PROCESSO	: AIRR-26.561/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR-40.699/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CARLOS AGNALDO CACHIETE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA BADARÓ PERRUCCIO E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TADEU SAUAIA	PROCESSO	: AIRR-31.874/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA NUNES OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARISTIDES BRICHESI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO MACISTT PALMA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANICE MASSABNI MARTINS
PROCESSO	: AIRR-26.642/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-40.927/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA LÍDER LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARI BARBOSA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PATRIANI	AGRAVANTE(S)	: PEDRO VIRGILINO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-32.390/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-26.955/2000-006-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELMA JACYLENE MAIA QUEMEL	PROCESSO	: AIRR-41.384/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO	: AIRR-33.174/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). NADJA LIMA MENEZES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: LOURINALDO QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ SOARES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO AFONÇO DAMACENO
ADVOGADA	: DR(A). INÊS ROSOLEM	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA	ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-27.039/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-42.457/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE NAZARÉ CARDOSO SABADO	PROCESSO	: AIRR-34.372/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO THADEU AZEREDO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	: ALDA LÚCIA BITTENCOURT RESQUE	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ SOARES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO JORGE L. DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR-28.580/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-34.937/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-42.626/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTÔNIO NOVAK PIZZARIA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANTÔNIA ROCHA FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO PAES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELSON CAETANO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-30.179/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVANTE(S)	: AILTON LOPES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-34.937/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PORTO & FERREYRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 31544/2002-0	
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DE PAULA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-43.777/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-31.544/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NADIR BENEDITA LOPES SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR-36.033/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MAURO ELIAS MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JÉFERSON BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ELSON CAETANO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-43.836/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 42626/2002-0		ADVOGADA	: DR(A). MARA LANE PITHAN FRANÇOLIN	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR-31.644/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-36.099/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: EDISON BAPTISTA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANA JOAQUINA ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EVANDRO RIGHETTI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR-44.025/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
		AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
				AGRAVADO(S)	: IVO LAIR HAGMANN
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO



PROCESSO	: AIRR-47.077/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-52.469/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-55.689/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IZILDA DA CONCEIÇÃO REYES FURLANI	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ A S DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO(S)	: AFONSO POLLY JÚNIOR - ME	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO REINA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA	: DR(A). ELNA GERALDINI
PROCESSO	: AIRR-47.238/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-55.871/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-53.962/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BRINCRIANÇA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO ADÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MURILO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). THAIZ WAHHAB	AGRAVADO(S)	: KELI CRISTINE DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). DIEMIS MANOEL CARDOSO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-48.148/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE NÁSSER MACEDO	PROCESSO	: AIRR-55.891/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-54.802/2003-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: EDLEINE RIBEIRO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DI GREGÓRIO PAIVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTOVOITILLE	ADVOGADO	: DR(A). CRISTHIANE GUALBERTO FA-RAH
PROCESSO	: AIRR-49.557/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NUNES DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR-56.763/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-54.979/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BENEDITO GAETA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: HUGO SOARES SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO FERAZ RÊGO NEIVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
PROCESSO	: AIRR-50.048/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-55.006/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-56.780/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PIRETS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: OTAVIANO ALVES DE MORAES (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: ERMELINDO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
PROCESSO	: AIRR-50.761/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-55.080/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: MARLUCI EDNA ALVES GOMES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-56.789/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SINOMAR AFONSO MALAQUIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TV GLOBO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO C DE MORAES	AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
PROCESSO	: AIRR-51.211/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-55.376/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-57.016/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA MAYER AQUINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
PROCESSO	: AIRR-51.602/2002-014-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: RAUL ALOÍZIO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: AMAURI ANTÔNIO BERNARDI	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANASAN	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR-57.078/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-55.464/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOARES ANTONIO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: JULIANA EVA ÁVILA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
		ADVOGADO	: DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM	AGRAVADO(S)	: MARGARETE VALÉRIA DA SILVA
		PROCURADORA	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO CORDEIRO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR-58.118/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.475/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDVAN CABRAL DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PROVENZANO STREB	AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HIDEYO SAKURAI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AIRR-57.282/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS SIMIL DA ROCHA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR-58.658/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO CIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR-58.136/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ERNO JOÃO HENN
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-57.288/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCESSO : AIRR-58.669/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVADO(S) : FELISMINO DIAS NETO	AGRAVANTE(S) : LUZIA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDI SILVESTRE BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-58.246/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR-57.343/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
RELATOR : GEOVAN BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO RECH	AGRAVADO(S) : LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S) : PRINCIPAL SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-57.623/2003-001-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.248/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLEICY BRUNALDI
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-62.183/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
AGRAVADO(S) : OTÍLIO OSNI FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : IARA ROSANE MARTINS JANDREY	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	AGRAVADO(S) : KATIA REGINA VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-57.634/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.249/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-62.807/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRÍCOLA AGRO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AKIO HAMADA	AGRAVADO(S) : PAULO RENATO MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JULIANO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA MARIA MILANI	AGRAVANTE(S) : PEDRO BENECI DA ROSA ALVES
PROCESSO : AIRR-57.726/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.255/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-66.979/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : BOM QUILO ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
PROCESSO : AIRR-57.899/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADA : DR(A). KARINA VALLIATTI FLORES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EDMUNDO SEREBRENK	AGRAVADO(S) : NERI JORGE DA ROSA MARTINS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : AIRR-58.397/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-67.371/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARMELO MENDES SANSALONI E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : LUZIA OLIVEIRA MACHADO DE BRITO	AGRAVADO(S) : MARCELO WILIAM FERNANDES
	ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES
	PROCESSO : AIRR-58.402/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-69.492/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUCAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	AGRAVADO(S) : RONALDO DE ARAÚJO
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TORRES	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA



PROCESSO	: AIRR-71.762/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-80.881/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-96.059/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO TORRALBA MALDONADO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PARIZZI	AGRAVANTE(S)	: MANOEL CACHAFEIRO TROITINO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR-81.481/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-98.086/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO JOSÉ BECKER
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR-71.796/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ADEVAL JACINTO LUCAS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: RMB LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON MARQUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	PROCESSO	: AIRR-82.026/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVACI SIMÕES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA JORNALÍSTICA DJ LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-72.015/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GIMENEZ VAZ	ADVOGADA	: DR(A). CLARICE REZENDE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). IRENE MARIANE THIESSEN	PROCESSO	: AIRR-101.306/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	PROCESSO	: AIRR-82.028/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NEWTON RICARDO AMARO BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: DAVID PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SAMANTHA CASTRO NUNES	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA
PROCESSO	: AIRR-72.017/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-110.905/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO HISSASHI DO NASCIMENTO NISHIO	PROCESSO	: AIRR-83.868/2003-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DÉLIO ABRAHÃO FRANÇA	AGRAVADO(S)	: DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	: AIRR-75.241/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIR FRANCISCO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-116.798/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO	PROCESSO	: AIRR-88.662/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S)	: EDINALVA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN	AGRAVADO(S)	: OSCAR MOLLER PINTO
PROCESSO	: AIRR-79.742/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSANA CRISTINA BAPTISTA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	PROCESSO	: AIRR-711.818/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR-88.825/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: FABIO LUIZ PERINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MAURO ROSA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-80.188/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELFINO FERREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR-716.486/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-90.247/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVADO(S)	: JÚLIO MÁRIO DA SILVEIRA MARCHAND	AGRAVANTE(S)	: PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI	AGRAVADO(S)	: ALEX COSTA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-80.663/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE DEUS	ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-711.818/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NAVEGACAO SÃO MIGUEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-95.616/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO RANGEL JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL PARQUE SANTA RITA DE CÁSSIA	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: ALEX COSTA RIBEIRO
		AGRAVADO(S)	: MÁRIO JORGE MOTA CALHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO		

PROCESSO	: AIRR-730.409/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-762.906/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-781.432/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: SIDINEY ROGÉRIO MONTANHANO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-732.134/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-769.084/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM VIEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO BERETTA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR-789.421/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TORQUE S.A.	AGRAVADO(S)	: ADMILSON JOSÉ SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
PROCESSO	: AIRR-736.273/2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-769.997/2001-7 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANTO DE GOUVEIA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	AGRAVANTE(S)	: DILSON PEREIRA GUEDES	PROCESSO	: AIRR-789.424/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO BRITO PEREIRA FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: DR(A). DALMO ISAAC SAUD	ADVOGADO	: DR(A). SANTINO BASSO	ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
PROCESSO	: AIRR-739.229/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SANTANA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-773.743/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-789.425/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE RAYMUNDO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES SANTOS FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
PROCESSO	: AIRR-739.230/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVO SANTINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-775.427/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-789.427/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LEITE VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ORLANDO DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO PEDRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER	AGRAVADO(S)	: MASAYUKI SAKURAI
PROCESSO	: AIRR-739.244/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778.395/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO JOSÉ GODOY
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-790.679/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO JOSÉ PRIOLI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTONI LEME	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CALDE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DANIEL GUIVARA BINILHA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR-754.367/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778.399/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-791.268/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO FELICIANO SANZ GOMES	AGRAVANTE(S)	: GERALDO PALMA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). RICHARD FLOR
ADVOGADO	: DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BENEDITO EUZÉBIO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-754.371/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ROSINEI ISABEL LÉO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-781.404/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-793.387/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PRADO FLORÊNCIO	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CRAVO DE ALELUIA	AGRAVADO(S)	: VALMIR BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-760.712/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SIGRI FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-789.427/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-795.222/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: HERMANO JOSÉ VIEIRA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI	PROCURADORA	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CRAVO DE ALELUIA	AGRAVADO(S)	: DENECE RIBEIRO
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ASSAD



PROCESSO	: AIRR-798.931/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-808.143/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-101/2003-005-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SÉRGIO BALTIERI	RECORRENTE(S)	: KELLYN CLYCIANE MENDES
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO APARECIDO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO POLATO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ
PROCESSO	: AIRR-799.250/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-811.130/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-175/2001-030-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARTÊNIO MERÇON	AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BOTTI	ADVOGADO	: DR(A). MARCONE SODRÉ MACÊDO	RECORRIDO(S)	: DALMI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ PEREZ PIÑEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-799.259/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	PROCESSO	: RR-223/1999-123-15-85-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ECOMATI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-812.579/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: DANIEL FELIX FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRIDO(S)	: MARCÍLIO PAULO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES
PROCESSO	: AIRR-799.283/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADACIR ALVES GOMES	PROCESSO	: RR-250/2004-048-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-813.270/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE BRITO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA	RECORRIDO(S)	: ADÉLIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR-800.141/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DONISETE BALDASSA	PROCESSO	: RR-272/2003-064-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-813.343/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ADILSON JOSÉ DOMINGOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEDRO MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE TRABALHOS RURAIS DE BARRETOES E REGIÃO LTDA. - COOPERBA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCESSO	: RR-320/2001-057-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-800.142/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-815.264/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ALÍPIO RODRIGUES TEIXEIRA SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO EDUARDO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
AGRAVADO(S)	: SIFCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARCELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA	PROCESSO	: RR-332/2003-801-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-805.659/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-815.306/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: AUTO SERVIÇOS SCHWANCK LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VILSON FERRETTO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	ADVOGADO	: DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA ROSA JORGE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PELISARI	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	AGRAVADO(S)	: SANDRO CÉSAR FERREIRA LEITE	PROCESSO	: RR-340/2003-058-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-806.882/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUÍSA ARCARO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-6/2002-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JOELITA SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARLENE MARIN DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ORLANDO JOSÉ FERREIRA	PROCESSO	: RR-368/2003-058-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-807.149/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR TEODORO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: RR-29/2002-332-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: BENONICE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA CRISTINA FRANCISCO	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO	: RR-376/2000-080-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE	RECORRIDO(S)	: MARLENE LIMA ROSA DIAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA STRASBURG	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELSIO FRANCO FREIRE		
		ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA		

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-645/2003-085-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR GULLO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO VILLAR
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
PROCESSO : RR-403/2001-123-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	PROCESSO : RR-722/2002-051-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MAGALI MARIA BRESSAN	RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	PROCESSO : RR-647/2003-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ELYÇA FERNANDA VENTURELLI	RECORRENTE(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : CRISTIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA
PROCESSO : RR-406/2003-102-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE FREITAS	RECORRIDO(S) : TOT - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	PROCESSO : RR-744/2003-006-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EXPEDITO DIVINO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR-653/2003-085-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE
PROCESSO : RR-480/2002-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDECI PINTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	PROCESSO : RR-754/2003-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-656/2003-039-15-01-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
RECORRIDO(S) : DESIGN SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA COELHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	RECORRIDO(S) : PERCILIANA LUIZ GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR LUIZ FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : ADEMAR BORDENALI	ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALVES	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	PROCESSO : RR-774/2003-008-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-502/2003-019-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-703/2003-085-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRENTE(S) : EDLAMAR CLÁUDIA BRUCZECK	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S) : ROLDÃO GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI
ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONASARTOR	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	PROCESSO : RR-812/1999-036-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : RR-521/2003-014-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-704/2001-049-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : VALDIR PADILHA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ SÉRGIO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JADIR JOSÉ COPETTI NOVACZYK
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : LUIZ MIGUEL PRESSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). ALBANO MOLINARI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ÉDEN OSMAR DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CAMPANHÃ MALOSO	PROCESSO : RR-821/2003-085-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-578/2003-085-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-704/2003-085-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDMO DE OLIVEIRA TORRES	ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER RODRIGO MATIUZZI
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : RUBENS APARECIDO BASTANTE	PROCESSO : RR-858/2003-008-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-587/2003-085-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-708/2003-085-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : GERVÁSIO PESSUTO
RECORRIDO(S) : ERNESTO BRESSAN NETO	ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : RUBENS APARECIDO BASTANTE	PROCESSO : RR-867/2003-086-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-637/2003-034-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-710/2003-118-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TÊXTIL CANATIBA LTDA.
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA	RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ ZÚCOLO
RECORRIDO(S) : ROMEU VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA	PROCESSO : RR-875/2003-009-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCESSO : RR-710/2003-118-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA



PROCESSO	: RR-886/2003-008-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-949/2003-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	PROCESSO	: RR-998/2003-443-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GOMES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ADHEMAR LOURENÇO ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	RECORRENTE(S)	: IVONETE CARLOS DA SILVA MELO
PROCESSO	: RR-892/2003-009-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-950/2001-331-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO	: RR-1.008/2003-005-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DERIVALDO JOSÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
PROCESSO	: RR-904/2003-086-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDERSON MARCELO MENDONÇA RODRIGUES - ME	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA HELENA MOLITERNI BENVENUTI	RECORRIDO(S)	: CENTRO GOIANIENSE DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA. - CCAA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	PROCESSO	: RR-953/2003-025-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NÉLIO CARVALHO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-1.011/2003-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BOSCHIERO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO	: RR-908/2002-010-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVIO ABRAHÃO CASTRO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULÍNÍCIO GOMES GARCIA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR-964/2003-045-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.017/2003-008-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RECORRENTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MAGDALENA LOUREIRO REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO LÚCIO DE ALENCAR CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: SINÉSIO MENDES DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	: RR-908/2003-091-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE MORAIS BERNARDO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-967/2002-015-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA
RECORRENTE(S)	: NÍVIO PEDRO CARNEIRO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.018/2003-007-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	RECORRENTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE	RECORRENTE(S)	: BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	RECORRIDO(S)	: JOSIAS MARTINS FLORÊNCIO	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO
PROCESSO	: RR-909/2003-203-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LOFRANO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-975/2003-091-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTÔNIA BACCHIM DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ALSTOM ELEC S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.024/2003-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ROCHA	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO GASTÃO TERRA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILDO LODI	RECORRIDO(S)	: WALTER ALMEIDA SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
PROCESSO	: RR-917/2003-008-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI	RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS PEDROZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-985/2003-006-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.025/2003-058-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO CORAL HENRIQUE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: WALMIQUE APARECIDO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). MEGALVIO MUSSI JUNIOR	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
PROCESSO	: RR-926/2003-091-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S)	: ORANIDES RIBEIRO ROCHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	PROCESSO	: RR-1.075/2001-341-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-991/2003-008-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SANDRA DE OLIVEIRA FÉLIX
RECORRIDO(S)	: CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). RENATA MARIA ALVES LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	RECORRIDO(S)	: I. R. L. ALIMENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: RR-934/2003-020-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON MOURA CALINO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: RR-1.108/2003-092-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO	: RR-995/2003-045-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S)	: CRISTINA MEIRELES NAHÚ	RECORRENTE(S)	: MITIYO NODA PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES			ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIONÍZIO RODRIGUES E OUTROS
				ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

PROCESSO	: RR-1.118/2003-077-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.158/2003-094-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.319/2003-048-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S)	: ALCEU ANTÔNIO DE SÃO JOSÉ	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE MARCHI	RECORRIDO(S)	: LAURINDO COMIM
ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM MORENO	ADVOGADO	: DR(A). DARIO PICOLI NETTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
PROCESSO	: RR-1.121/2003-002-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.167/2003-091-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.330/2002-083-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ACESITA ENERGÉTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: WELLINGTON VALDIVINO CUNHA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DARCI NASCIMENTO GASPARELO
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES	ADVOGADO	: DR(A). LÚCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES	PROCESSO	: RR-1.171/2001-020-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.331/2003-048-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.121/2003-077-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	: DR(A). LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO	RECORRIDO(S)	: MARIA INÊS FERREIRA BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS VOLPATO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO BEIRIGO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM MORENO	PROCESSO	: RR-1.190/2003-058-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.368/2003-101-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.124/2003-077-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S)	: JOÃO EDEVALDO MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LEÔNIDAS STRABELLI	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	: CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM MORENO	PROCESSO	: RR-1.194/2003-023-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.403/2003-024-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.128/2001-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ PERRETTI	RECORRIDO(S)	: MARIA ADELAZIR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SILVIO SÉRGIO POSSEBON SAMARTIM	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI	PROCESSO	: RR-1.245/2003-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.430/2003-058-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.136/2001-066-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
RECORRENTE(S)	: BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ANIBAL MARCOLINO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	PROCESSO	: RR-1.272/2003-022-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.431/2003-048-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.143/2003-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DIAS	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WELINGTON NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO EDUARDO ZOIA
ADVOGADO	: DR(A). JONES ALVARENGA PINTO	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: OSWALDO DUTRA ROMPA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO	: DR(A). JAIR DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI	PROCESSO	: RR-1.292/2001-116-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.433/2003-048-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.145/2003-095-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO JUNDU S.A.
RECORRENTE(S)	: VICTOR CLÁUDIO LEME	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO EDUARDO ZOIA
ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM MORENO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO MARCELINO LEME
RECORRIDO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FELISBERTO CARNEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JAIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON ARTUR PALLOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	PROCESSO	: RR-1.469/2002-611-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-1.308/2002-202-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR-1.152/2003-077-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: EDILSON PEREIRA SOUZA E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS	ADVOGADO	: DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRENTE(S)	: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ FLORINDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARCOS NATALINO BUHL	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS LAURINDO		
ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM MORENO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE HELENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR		



PROCESSO : RR-1.472/2003-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.718/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.179/2001-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVÉRIO DE MATTIA	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : EMERILDO BATISTA	RECORRIDO(S) : WILLIAN FLORENTINO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADA : DR(A). MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
PROCESSO : RR-1.490/2001-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.776/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). REGINA RIBEIRO DE SOUZA TOLEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTÔNIO ROSSI LTDA.	PROCESSO : RR-2.209/2001-471-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PAULIN SILVA	RECORRIDO(S) : TEREZA DE FÁTIMA PANCINI E OUTRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
PROCESSO : RR-1.518/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.778/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : DUBOIE LANCHONETE DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO : RR-2.280/2003-027-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-1.556/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.783/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOVENIR FLORIANO E OUTRO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S) : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : PAULO COSME DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO : RR-2.389/2002-017-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-1.561/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.797/2001-059-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA THEREZA JULIANO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAMILE MELO HAGE
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CREUSA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO : RR-3.335/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.591/2003-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.801/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ELOI PEDRO FERREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BITENCOURT	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : DINISA - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.	RECORRIDO(S) : DJALMA CYPRIANO DE ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BORGES BILESSIMO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	PROCESSO : RR-3.364/2002-201-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.618/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.810/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ISRAEL DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : MANOEL JESUS DE LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S) : EDINEA APARECIDA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JURACI GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	RECORRIDO(S) : G & G AUTO POSTO LTDA.
PROCESSO : RR-1.633/2002-013-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.927/2000-017-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAZ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-4.410/2003-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA	RECORRENTE(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUÍS PINTO	RECORRIDO(S) : RENATO AMADEU FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GUILHERME RIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
PROCESSO : RR-1.670/2003-027-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.950/2003-027-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WILLON RAMOS JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
RECORRENTE(S) : MANOEL DA ROSA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DA CRUZ	PROCESSO : RR-5.075/2002-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : DINISA - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.	RECORRENTE(S) : WALDYSAR VENÂNCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BORGES BILESSIMO	ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO : RR-29.113/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DORA LÉIA DE ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TREVO DA PAZ LTDA.
PROCESSO : RR-6.953/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO : RR-33.582/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : EMERSON OTÁVIO DE SOUZA MRACHNA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). INGRID MONTEIRO SCIORILLI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRIDO(S) : NELSON RIBEIRO FILHO TRANSPORTES	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IÊDA MARIA ROBERTO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	PROCESSO : RR-29.149/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDEZ ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ERNILDO DE SOUZA PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ARLETE MARIA FERNANDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NELLI DUARTE
PROCESSO : RR-17.463/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO : RR-33.588/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS IDEAL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRIDO(S) : GENIVALDO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : RENATO TENÓRIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ADEMIR PIVETTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MENEZES DA SILVA	PROCESSO : RR-31.224/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO TADEU C. BELARMINO
RECORRIDO(S) : CENTER CARNES ABC LTDA.	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : FÁBIO LAERTE PIROTTA
ADVOGADO : DR(A). LEO M. WAGNER	RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DE MEDEIROS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
PROCESSO : RR-21.589/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO : RR-33.591/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.	PROCESSO : RR-31.233/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA CELLEGHIN
ADVOGADA : DR(A). ELIZETH SENA FUSARI	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO
RECORRIDO(S) : IRENE DE ANDRADE MERGULHÃO	RECORRENTE(S) : SALVIANO BATISTA DE FARIA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA SANCHES
ADVOGADO : DR(A). SIDENEI MATRONE	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI
PROCESSO : RR-23.563/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	PROCESSO : RR-34.373/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO : RR-31.216/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA BATISTA MONTEIRO AMARELLO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ENAR S.A.	RECORRENTE(S) : ALIFRIOS ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ROGÉRIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	RECORRIDO(S) : LETÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO
PROCESSO : RR-25.670/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : RR-37.546/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : COMALIM ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO : RR-33.366/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MAURO FLORÊNCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MARILSA CARDOSO PARISI
RECORRIDO(S) : JO TERRA TERRAPLANAGEM LTDA.	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO	RECORRIDO(S) : JUSCILENE LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : RR-27.318/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-39.731/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	PROCESSO : RR-33.380/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BASF S.A.
RECORRIDO(S) : KING'S AMERICAN BAR LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOÃO ORLANDO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : IZABEL CARDOSO GARCIA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO XAVIER	RECORRIDO(S) : JUSCILENE LOPES DA SILVA	PROCESSO : RR-41.062/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-28.573/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMAS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	PROCESSO : RR-33.380/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUZINETE XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARMEM MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA C. BARREIRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR REQUENA MAZZI	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE SOUZA CARDOZO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL CORTE INÁCIO JÚNIOR		



PROCESSO : RR-43.270/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-53.219/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-94.305/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : ZORAIDA ACOSTA DE SOUZA
PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARAN-DA	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CÍCERO ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA GILNETES NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLA I ARANHA ALVES	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO TADEU R. DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MBV COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO : RR-53.764/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-99.207/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-48.536/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARAN-DA	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : PEDRO CÍCERO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PARTSYSTEM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO	ADVOGADA : DR(A). DINORÁ SOLETTI
RECORRIDO(S) : EDVALDO ALVES DA COSTA	PROCESSO : RR-61.320/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-123.432/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : SATO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
ADVOGADO : DR(A). SILVIO JOÃO STORACE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
PROCESSO : RR-49.351/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VINCENZA PAVIA	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA TRINDADE
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WALTER DA SILVA COSTA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO	PROCESSO : RR-124.233/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA	PROCESSO : RR-62.292/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON SURIAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). OTTO FRANCEZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
PROCESSO : RR-49.560/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA GOULART SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO DUARTE
RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.	RECORRIDO(S) : SONIA MARIA GONÇALVES	PROCESSO : RR-488.583/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES	PROCESSO : RR-69.961/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
PROCESSO : RR-49.857/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRIDO(S) : INÊS DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA CONSSO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IRINEU DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	PROCESSO : RR-497.934/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RODRIGO GALDINO FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI	PROCESSO : RR-80.574/2003-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ BELIENY BASTOS
RECORRIDO(S) : W.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO IRINEU DA SILVA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO : RR-50.474/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-92.793/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-536.099/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S) : ZENAIDE NOEMIA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO GALDINO FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA	RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IRINEU DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTEN-COURT
RECORRIDO(S) : W.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	PROCESSO : RR-80.574/2003-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR-50.474/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-539.193/1999-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA CONSSO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IRINEU DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : RODRIGO GALDINO FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MANOÉL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI	PROCESSO : RR-92.940/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS
RECORRIDO(S) : W.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMERCIAL FONOGRAFICA RGE LTDA.	
PROCESSO : RR-51.011/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ MARTINS REIS	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES	
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO : RR-52.845/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMERCIAL FONOGRAFICA RGE LTDA.	
RECORRIDO(S) : TERRA BRASIL HORTI FRUTI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO	
ADVOGADO : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ MARTINS REIS	
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES	

PROCESSO	: RR-550.150/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-598.487/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-663.337/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: OSWALDO JUZO	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA	: DR(A). ESPERANÇA LUCO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ANTONIETTA DE AGUIAR JUNQUEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: JOÃO WEIBER
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
PROCESSO	: RR-556.967/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLINO SOUTO	PROCESSO	: RR-666.341/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-600.827/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: NELSON LEANDRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA PAULA REZENDE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	RECORRIDO(S)	: ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO DE BELO HORIZONTE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
PROCESSO	: RR-563.170/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-610.774/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-667.046/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO NAGATA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-570.575/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-626.577/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO GULFINVEST S.A. E OUTRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S)	: SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: RR-674.558/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REGINA XAVIER PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES	RECORRIDO(S)	: VALDIR CABRAL DA FONSECA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: RR-572.837/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA COVRE	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-645.348/2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CAMILO NETO
RECORRENTE(S)	: JONSOS NUNES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DA ROCHA E SILVA	PROCESSO	: RR-687.902/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA LBA)
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JORGE MITRE JOSÉ CUSSA
PROCESSO	: RR-576.182/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-648.078/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-688.628/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: JESUS DA SILVA COSTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ARTÊNIO MERÇON	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DE LIMA	RECORRIDO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BERNARDO JORGE
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CALMON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: JACKSON LUIZ BIANCO FERNANDES
PROCESSO	: RR-576.253/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-653.944/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-689.445/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ROSA HELENA DE LIMA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). HELDER SILVA BATISTA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
PROCESSO	: RR-590.864/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-663.002/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA
PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO	: DR(A). ESTÉVÃO MALLET	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: ALDA DORALICE MOURA DE SOUZA	PROCESSO	: RR-689.659/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: NELCI GONÇALVES	PROCESSO	: RR-663.002/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR-726.423/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-753.715/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : NILO RIBEIRO E OUTRO	RECORRENTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.	RECORRENTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
PROCESSO : RR-698.607/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARCELO DUARTE CASTANHEIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HUGHENNE MELO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA MARCELINO
RECORRENTE(S) : ARNALDO DAMATO GOMES	PROCESSO : RR-726.428/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-754.487/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ CARDOSO	RECORRENTE(S) : CLUBE DE CAMPO ALVORADA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GENARINO ZANATO D. M. DI FRANCIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
PROCESSO : RR-703.198/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : MÉRI TEREZINHA JUNKES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MÜLLER	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES	PROCESSO : RR-729.218/2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756.591/2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ELOÍSO ARRUDA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
PROCESSO : RR-712.166/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA SILENE DANTAS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO FONSECA DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA BAÍA DA TRAIÇÃO	RECORRIDO(S) : UNIMAM - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). EDNO MATIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : AALBORG INDUSTRIES LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IVAN DE SOUSA RABELO	PROCESSO : RR-734.381/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.262/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-713.152/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRENTE(S) : MARLINDA DIOGO DE FREITAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : VALMIR ALVES	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE LOBO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR-735.879/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR-718.946/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-763.509/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ELENIR MALAQUIAS JARENTCHUK	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRENTE(S) : RITA MARIA COLZANI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ODAIR DE SOUZA	PROCESSO : RR-735.881/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). PAULINO BATISTA DINIZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-771.258/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR-718.948/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELLENIR MALAQUIAS JARENTCHUK	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
RECORRENTE(S) : ALMIR SALLES DA PAIXÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN	RECORRIDO(S) : FELIPE SANTIAGO DA CRUZ NETO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : VILBERTO DEMARCHI	ADVOGADO : DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCESSO : RR-774.164/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-735.899/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ARLINDO CAMBAUVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO : RR-718.988/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ACIR QUEIROZ	RECORRIDO(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA
RECORRENTE(S) : PAULO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO : RR-776.608/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	PROCESSO : RR-751.576/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOÃO SEBASTIÃO VENZEL
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARBONI BARATO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	RECORRIDO(S) : ROSEMARY TURK FATTORI	
	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	

PROCESSO : RR-788.065/2001-5 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JULIO CÉSAR GONÇALVES ARANHA
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

PROCESSO : RR-788.073/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

PROCESSO : RR-791.405/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JORGE CLAUDEMIR DA LUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF

PROCESSO : RR-803.503/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : JADIR DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BRASILINA DE SOUZA

PROCESSO : RR-810.736/2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIRA LEAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS

PROCESSO : RR-813.629/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

PROCESSO : RR-815.080/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MOACIR ALDO KONS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR E RR-842/2000-002-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

PROCESSO : AG-AIRR-475/2001-015-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WANDER NILSON DA SILVA COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ÁVILA
 ADVOGADA : DR(A). ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

PROCESSO : AG-RR-3.371/2002-911-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

PROCESSO : A-AIRR-865/2003-040-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ARY BORGES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : A-AIRR-1.409/2002-401-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ FUZINATTO

PROCESSO : A-AIRR-3.230/2000-050-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : D.S. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA GRYNWALD

PROCESSO : A-AIRR-770.330/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : GERALDO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

Complemento: Corre Junto com RR - 770331/2001-5
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma
 SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.885/1992-006-06-40.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE : JOSÉ VITAL DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DESPACHO

Na petição de nº 13620/2005-8, fl. 297, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado interpõe Recurso Especial, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - JOSÉ VITAL DE ASSIS, inconformado com a decisão proferida pela Quarta Turma desta Corte, no julgamento do processo TST-AIRR-1885/1992-006-06-40.1, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.
 Em 11/3/2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST"
 SSEREC, 19/4/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.057/2003-032-03-40.7 - TRT 3ª Região

REQUERENTE : JOAQUIM DA COSTA MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA
 REQUERIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

DESPACHO

Na petição de nº 19064/2005-3, fl. 79, em que o Requerente por intermédio de sua Advogada requer reconsideração de decisão, foi exarado o seguinte despacho:

"À SSEREC para juntar.

Não cabe a esta Presidência reconsiderar decisão proferida por órgão judicante desta Corte.

Assim, indefiro o pedido.

Publique-se.

Em 01/04/2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do TST"
 SSEREC, 19/4/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRR 1176/1989-005-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
 : À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

2. Processo: AIRR 535/1990-121-18-00.7 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIATUBA
 RECORRIDO(S) : MIZUEL VIEIRA DE OLIVEIRA
 : AO DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

3. Processo: AIRR 1152/1991-007-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
 RECORRIDO(S) : OLINDINA BRASILINA VIEIRA E OUTROS
 : AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

4. Processo: AIRR 2636/1991-005-08-40.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DA SILVA SANTANA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 : AOS DRS. SONIA MARIA KERBER ALMEIDA E NILTON CORREIA

5. Processo: AIRR 1325/1992-014-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : TEXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
 RECORRIDO(S) : AIDA MARIA GONCHOROSKI
 : À DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

6. Processo: AIRR 1682/1992-002-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MONTEIRO SCHMIDT E OUTRO
 : AO DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

7. Processo: AIRR 1885/1992-006-06-40.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ VITAL DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

8. Processo: AIRR 334/1993-004-17-00.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MOSCON
 : AO DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI



- 9. Processo: AIRR 583/1993-001-22-40.8 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE ARAÚJO SOUSA E OUTRA
 : AO DR. MANOEL DE BARROS E SILVA
- 10. Processo: AIRR 812/1993-561-04-40.7 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : JUARES CORREIA DALCANAL
 : AO DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE
- 11. Processo: AIRR 241/1994-141-04-40.4 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : GLENA AZAMBUJA CENTENO
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DOS SANTOS
 : AO DR. DANILO VÁZ BELTRAMI
- 12. Processo: AIRR 298/1995-101-22-40.7 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ALCIOMAR SOARES DE ARAÚJO
 : À DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER
- 13. Processo: AIRR 590/1995-058-19-43.7 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS
 : AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
- 14. Processo: AIRR 1469/1996-001-01-40.2 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MILTON GIL FERREIRA E SILVA
 : AO DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
- 15. Processo: AIRR 2358/1995-042-03-40.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : VALMIR CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
- 16. Processo: AIRR 2777/1995-016-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO GASPASCH SCHLITTLER
 : À DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
- 17. Processo: AIRR 618/1997-017-04-40.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : OSVALDO FERNANDES SILVA
 RECORRIDO(S) : AUXILIADORA PREDIAL S.A. E CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LARISSA
 : À DRA. MARLY TERESINHA T. PANICHI
- 18. Processo: AIRR 703/1997-015-04-40.1 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CRESCÊNCIO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
- 19. Processo: AIRR 1150/1997-017-12-00.9 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SCZUK
 : AO DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
- 20. Processo: AIRR 1251/1997-055-03-00.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO FERREIRA GOMES FILHO E OUTRO
 : À DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
- 21. Processo: AIRR 2171/1997-024-09-41.3 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA PINTO
 : AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
- 22. Processo: AIRR 2331/1997-023-15-00.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MÁRIO LUONGO
 RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 : AO DR. ALBERTO GRIS
- 23. Processo: AIRR 2826/1997-006-19-40.4 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : ETELVINO SILVA DOS SANTOS
 : AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
- 24. Processo: RR 356143/1997.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO JUNG
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 25. Processo: RR 368899/1997.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE PÓVOA
 : AO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
- 26. Processo: RR 374018/1997.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BAFEMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : GIL MAGALHÃES PICANÇO
 : AO DR. URSULINO SANTOS FILHO
- 27. Processo: AIRR 804/1998-047-15-40.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM TEODORO DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO
- 28. Processo: AIRR 1433/1998-611-05-00.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : VALERIANO SEVERINO DE ALMEIDA
 : AO DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
- 29. Processo: AIRR 1491/1998-731-04-40.7 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ARLEI FERREIRA DA ROSA
 : AO DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR
- 30. Processo: AIRR 1580/1998-008-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MÁRIO ONO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 31. Processo: RR 2043/1998-046-15-00.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MANARA
 : AO DR. OSVALDO KRIMBERG
- 32. Processo: AIRR 3124/1998-070-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SÃO GUALTER ALIMENTAÇÃO LTDA
 : AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
- 33. Processo: AIRR 8284/1998-015-09-40.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : RUBENS JODRAL
 : AO DR. LIBÂNIO CARDOSO
- 34. Processo: RR 417657/1998.7 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCOS SÉRGIO MARTINS
 : AO DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
- 35. Processo: RR 424622/1998.3 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 : AO DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
- 36. Processo: RR 452746/1998.1 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROSA
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
- 37. Processo: RR 452787/1998.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AOS DRS. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 38. Processo: RR 462888/1998.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
 RECORRIDO(S) : LINO FERNANDEZ GARCIA
 : À DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
- 39. Processo: RR 474326/1998.8 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : ADAILTON FERREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
- 40. Processo: RR 484216/1998.5 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : NEUSA GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 41. Processo: RR 488401/1998.9 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : ROBERTO QUEIROZ BEZERRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AOS DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E RUY JORGE CALDAS PEREIRA
- 42. Processo: RR 488540/1998.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 43. Processo: RR 501297/1998.6 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : WILMAR MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : AOS DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 44. Processo: RR 510034/1998.8 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDVALDO PEDRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AOS DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E RUY JORGE CALDAS PEREIRA
- 45. Processo: RR 514567/1998.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CLAUDIO ANTONIO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
 : AO DR. JOSÉ LUIZ BORELLA
- 46. Processo: RR 516970/1998.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 : AO DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

47. Processo: RR 517869/1998.8 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WELLINGTON BARROS DE SOUZA
: AO DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

48. Processo: RR 520104/1998.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : NILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

49. Processo: RR 520197/1998.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

50. Processo: AIRR 41/1999-302-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ADÃO MARTINELLI E OUTROS, HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS E CALÇADOS WINNER LTDA.
: AOS DRS. HENRIQUE SCHNEIDER E MOISÉS EDUARDO BROILO

51. Processo: AIRR 304/1999-003-17-00.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA
: À DRA. FABÍOLA BARRETO SARAIVA

52. Processo: AIRR 324/1999-092-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES CAMARGO
: AO DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

53. Processo: AIRR 387/1999-047-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS LAUREANO
: AO DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

54. Processo: AIRR 947/1999-028-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.
: AO DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR

55. Processo: AIRR 1602/1999-017-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS
: AO DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

56. Processo: AIRR 1969/1999-005-19-00.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : AMAURY DE MEDEIROS LAGES FILHO
: AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

57. Processo: AIRR 2369/1999-312-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PALÁCIO HOTEL DE GUARULHOS LTDA.
: À DRA. SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA

58. Processo: AIRR 2932/1999-013-05-00.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : VERUSCHKA FERNANDES RÉGO E OUTROS
: AO DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

59. Processo: AIRR 3335/1999-020-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RECORRIDO(S) : EDGAR SIMIONI
: AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

60. Processo: RR 530026/1999.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
: AOS DRS. JOSÉ LINNEU CRESCENTE E NILTON CORREIA

61. Processo: RR 535194/1999.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA
RECORRIDO(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

62. Processo: RR 537690/1999.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
: AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

63. Processo: RR 539230/1999.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S) : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

64. Processo: RR 539312/1999.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : THEREZINHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

65. Processo: RR 541383/1999.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
RECORRIDO(S) : DONIZETE APARECIDO PEDROSO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

66. Processo: RR 546028/1999.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : VITOR PEREIRA
: À DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

67. Processo: RR 546242/1999.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ELENA MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
: AO DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

68. Processo: RR 549464/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO SOARES
: AO DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

69. Processo: RXOFROAR 549925/1999.2 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : UNIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
: AOS PROCURADORES DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

70. Processo: RR 550390/1999.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : VILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AOS DRS. ALINE SILVA DE FRANÇA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

71. Processo: RR 553651/1999.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : DILMÁRIO CONCEIÇÃO SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

72. Processo: RR 555443/1999.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : AFRA MARLUCE COSTA GUEDES
: AO DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

73. Processo: RR 568725/1999.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VALDEMIR APARECIDO PEDRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
: AOS DRS. ARNOR SERAFIM JÚNIOR E LUÍS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS

74. Processo: RR 569146/1999.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS ROSA E SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
: À DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

75. Processo: RR 570573/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOFREDO
: À DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA

76. Processo: RR 572551/1999.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDITO SALVADOR E OUTROS
: AO DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

77. Processo: RR 577392/1999.0 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEXEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

78. Processo: RR 580401/1999.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON TORRES SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

79. Processo: RR 583574/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LUCIANO BENEDITO DA ROCHA MARTINS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

80. Processo: RR 583864/1999.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA SANTOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
: À DRA. ANABELA GALVÃO

81. Processo: RR 586132/1999.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : INÁCIO DE FÁTIMA XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

82. Processo: RR 591691/1999.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA MARTINS
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



- 83. Processo: RR 598249/1999.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : RONALDO APARECIDO NOVOLETO E NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 : AOS DRS. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E LYCURGO LEITE NETO
- 84. Processo: ROAR 605047/1999.3 - TRT 24ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO BATISTA
 : AO DR. JUAREZ MARQUES BATISTA
- 85. Processo: AIRR 222/2000-027-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JORGE ORLANDO MENDES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 86. Processo: AIRR 594/2000-026-09-00.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : SUSSUMU NAKAGAWA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
- 87. Processo: AIRR 966/2000-015-05-00.7 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : LÚCIA ANGÉLICA ALPOIM BRAGA E BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. - BAVEIMA
 : AO DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
- 88. Processo: AIRR 991/2000-231-04-40.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
 : À DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
- 89. Processo: AIRR 1028/2000-161-05-00.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : NEIDE SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
- 90. Processo: AIRR 1102/2000-036-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DA SILVA MIRANDA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 91. Processo: AIRR 1236/2000-047-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : WELLINGTON ANTÔNIO MONDINI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 92. Processo: RR 1324/2000-008-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELENA KAORU EIMORI MAGON E OUTRO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 : AO DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
- 93. Processo: RR 1582/2000-112-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 94. Processo: AIRR 1587/2000-006-15-40.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ELDO DE CARVALHO
 : À DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA
- 95. Processo: AIRR 1617/2000-002-03-00.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 RECORRIDO(S) : HAMILTON GERALDO MEDEIROS E OUTROS
 : À DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
- 96. Processo: RR 1651/2000-025-03-00.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO NETO E OUTROS
 : AO DR. MARCELO CAMPOS
- 97. Processo: RR 1651/2000-002-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : CLORIVALDO GUIMARÃES PARREIRA E OUTROS
 : AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
- 98. Processo: AIRR 1707/2000-017-05-40.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARMANDO PEREIRA DE SANTANA E BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.
 : AO DR. HUDSON RESEDÁ
- 99. Processo: AIRR 1778/2000-026-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ROBERTO PAULETO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 100. Processo: RR 1838/2000-022-02-00.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FERREIRA MUNIZ
 : AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
- 101. Processo: RR 2117/2000-030-15-00.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS
 : À DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
- 102. Processo: AIRR 18251/2000-008-09-40.5 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : ELÍDIO BONIOTTI JÚNIOR E TELEPAR CELULAR S.A.
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 103. Processo: RR 620734/2000.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 104. Processo: RR 623402/2000.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : JADER MACHADO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 : AO DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 105. Processo: RR 623944/2000.0 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : MARIA IRES GONÇALVES DE SOUZA
 : AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
- 106. Processo: RR 623984/2000.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TRENCH DE SOUZA
 : AO DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
- 107. Processo: RR 628630/2000.7 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 RECORRIDO(S) : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 108. Processo: RR 629442/2000.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 RECORRIDO(S) : MILSON AGOSTINHO LUCENA BARROS
 : AO DR. RUI JOSÉ SOARES
- 109. Processo: RR 636353/2000.5 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : LEICA FROLICK VASCONCELOS
 : AO DR. JORGE PRALONS
- 110. Processo: RR 638448/2000.7 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 RECORRIDO(S) : LEONOR PAULO FRATA
 : AO DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
- 111. Processo: RR 639636/2000.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VENCESLAU
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 112. Processo: RR 639702/2000.0 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
 RECORRIDO(S) : ROSINAIDE PINHEIRO DE SALES
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA
- 113. Processo: RR 640826/2000.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCELO EFIGÊNIO SOARES
 : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 114. Processo: RR 641848/2000.1 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARINA ANDRADE COSTA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
- 115. Processo: RR 642102/2000.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA PENHA MENEZES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : À DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 116. Processo: RR 645314/2000.1 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ JAUHAR MARCIANO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 117. Processo: RR 650579/2000.3 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 : AO DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
- 118. Processo: RR 651085/2000.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA
 : AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
- 119. Processo: RR 654360/2000.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PRALON
 : AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
- 120. Processo: RR 655295/2000.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOUZA DE OLIVEIRA
 : AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 121. Processo: RR 657264/2000.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : DAVI BATISTA DA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 122. Processo: RR 657372/2000.1 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUDMILA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

123. Processo: RR 657730/2000.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO MAZZARA BANDEIRA (SUCESSÃO DE)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
: À PROCURADORA DRA. ROSELAINE ROCKEMBACH

124. Processo: RR 659859/2000.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : ELIANA CORDEIRO SILVA
: AO DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

125. Processo: RR 668083/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : HECTOR CARLOS NICOLAU
: AO DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

126. Processo: RR 669627/2000.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : VITORINO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
: AO DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

127. Processo: RR 672380/2000.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA IRMÃO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CONSTRUTORA OAS LTDA.
: AOS DRS. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DE MOURA E À PROCURADORA DRA. MARLI DO AMARAL ALVES

128. Processo: RR 673591/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CELSO AGNALDO DE SOUZA
: AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

129. Processo: RR 689525/2000.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

130. Processo: RR 691200/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES SABINO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

131. Processo: RR 691329/2000.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MOMESSO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUAÇU
: AO DR. MARCONDES BERSANI

132. Processo: RR 694862/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON PAVANELLO
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

133. Processo: AIRR e RR 696257/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : ODILON RODRIGUES PEREIRA
: À DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

134. Processo: RR 706039/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CLÓVIS BARBOSA DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

135. Processo: RR 706749/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA SOARES
: AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

136. Processo: RR 707474/2000.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : CARLOS RAMOS NASCIMENTO E OUTROS
: À DRA. JAQUELINE S. G. CURVELO

137. Processo: RR 708147/2000.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EDEVALDO JOSÉ LOPES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

138. Processo: RR 708182/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDGAR MARTINS
: AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

139. Processo: AIRR e RR 708382/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO FERRARI
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
: AO DR. MÁRCIO GONTIJO

140. Processo: RR 708580/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : FLEURI LOPES DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

141. Processo: RR 708581/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MOISÉS GONÇALVES DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

142. Processo: RR 708655/2000.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO
: AO DR. ABIB INÁCIO CURY

143. Processo: AIRR 709170/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : HÉLIO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

144. Processo: RR 709354/2000.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : INÁCIO PEREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
: AO DR. EDVALDO SOUZA BRITO

145. Processo: AIRR 710183/2000.3 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : ERIVALDA MENEZES DOS SANTOS
: AO DR. NILTON CORREIA

146. Processo: RR 710388/2000.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARCELO DE SOUZA PRADO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

147. Processo: RR 711578/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VICTOR PALMELA ALVES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

148. Processo: RR 711594/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALTAIR DIAS DA ROCHA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

149. Processo: RR 712067/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO CUPERTINO CAMPOS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

150. Processo: RR 712146/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMAR MOREIRA COELHO
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHAL-LEM

151. Processo: RR 712699/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
: À DRA. LILIANA PEREIRA

152. Processo: RR 712702/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSIAS DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

153. Processo: RR 712723/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ÍRIS ANGELINO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

154. Processo: RR 713532/2000.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO CASAGRANDE
: AO DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

155. Processo: RR 714569/2000.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO
: À DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

156. Processo: RR 715825/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : AILTON TAVARES DIAS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

157. Processo: RR 717026/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO ROBERTO DE FREITAS ESTEVES
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

158. Processo: RR 717032/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANDERSON LUIZ TAVARES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

159. Processo: RR 720012/2000.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADAMS PASCARELLI REBOUÇAS
: AO DR. THEMIS BAYMA VALLE

160. Processo: AIRR 720273/2000.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLEBER BARBOSA NAVAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

161. Processo: AIRR 720972/2000.6 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : ALOISIO DE SOUZA
: AO DR. NILTON CORREIA

162. Processo: AIRR 73/2001-033-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SEMENTILLE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

163. Processo: ROAR 156/2001-000-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ZILDA GARROTE TEODORO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRAJU
: AO DR. FERNANDO CLÁUDIO ARTINE

164. Processo: ROAR 243/2001-000-13-00.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS PORTUÁRIOS DA PARAÍBA
: AO DR. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO

165. Processo: ROAR 287/2001-000-17-00.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ELOIR ELCIO LUCAS DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT E CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
: AOS DRS. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



- 166. Processo: ROAR 625/2001-000-13-00.0 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
- 167. Processo: AIRR 644/2001-007-17-00.9 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
 : AO DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
- 168. Processo: AIRR 654/2001-009-10-41.2 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : EVANGELINA NUNES DE OLIVEIRA
 : AO DR. GASPAS REIS DA SILVA
- 169. Processo: AIRR 695/2001-098-15-00.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ COTAIT E JOVITO JUSTINO DOS REIS
 : À DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
- 170. Processo: AIRR 696/2001-098-15-00.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ COTAIT E LUCIANA BATISTA DOS SANTOS
 : À DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
- 171. Processo: AIRR 701/2001-098-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BENEDITO COLMBANI E LUIZ COTAIT
 : À DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
- 172. Processo: AIRR 765/2001-022-24-40.0 - TRT 24ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
 : AO DR. JAMIR NEDEFF
- 173. Processo: RR 856/2001-057-15-00.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
 : AO DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
- 174. Processo: AIRR 912/2001-463-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSNIR BATISTA DE ARAÚJO
 : AO DR. ELCIO BORIN
- 175. Processo: AIRR 1026/2001-007-04-40.1 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MATILDE HELAINE SCHALLENBERGER E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. LUIZ ANTÔNIO ROMANI E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
- 176. Processo: AIRR 1059/2001-003-10-00.9 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 177. Processo: AIRR 1061/2001-004-16-40.6 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUÍS TEIXEIRA BARROS
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 178. Processo: AIRR 1115/2001-062-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS GOMES ELEUTÉRIO
 RECORRIDO(S) : RHODES S.A.
 : AO DR. VANDER LOPES CARDOSO
- 179. Processo: AIRR 1247/2001-001-01-40.8 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCIR ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 : AO DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
- 180. Processo: RR 1362/2001-006-13-00.4 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : IZAQUE MARQUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- 181. Processo: AIRR 1362/2001-082-15-00.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA NEVES
 : AO DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
- 182. Processo: AIRR 1368/2001-108-15-40.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DE AQUINO SANTANA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E PRODUTOS EM GERAL DE SOROCABA E REGIÃO
 : AOS DRS. SIMONE PINHO E JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA
- 183. Processo: AIRR 1464/2001-007-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : VANILDA VILAS BOAS CONDE E OUTRAS
 : AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
- 184. Processo: AIRR 1479/2001-021-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 RECORRIDO(S) : WALISBALDE JOSÉ DOS SANTOS
 : AO DR. LUIZ CARLOS PACHECO
- 185. Processo: AIRR 1767/2001-008-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DE FARIA ARNAUT
 : AO DR. CARMO ALVES DE SOUZA
- 186. Processo: RR 2182/2001-013-08-00.5 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : ANA ILSE CERQUINHO E OUTROS, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO, SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIO
- 187. Processo: AIRR 2255/2001-003-07-40.1 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 RECORRIDO(S) : MARIA CLOTILDE LOREIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS
 : AO DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO
- 188. Processo: RR 2748/2001-660-09-00.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARLENE SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
- 189. Processo: AIRR 2896/2001-062-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE - NOVA BRIGADEIRO LTDA.
 : À RECORRIDA
- 190. Processo: AIRR 3135/2001-036-12-40.5 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROLIM MANOEL
 : AO DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
- 191. Processo: ROAR 6303/2001-909-09-00.7 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : AÇO MINERAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILDE FREIRE MACEDO
 : À DRA. MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER
- 192. Processo: ROAR 6314/2001-909-09-00.7 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : CLEIDA MARIA DE SOUZA BRAUN
 : À DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
- 193. Processo: ROAR 6339/2001-909-09-00.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA
 : AO DR. VANDERLEI CARLOS SARTORI JÚNIOR
- 194. Processo: AIRR 13070/2001-652-09-40.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMPARI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ESPERDITO DIAS
 : À DRA. LISSANDRA REGINA RECK-ZIEGEL
- 195. Processo: ROAR 13213/2001-000-06-00.8 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : NERIVAL TAVARES FILHO E OUTROS
 : AO DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
- 196. Processo: RXOF e ROAR 40480/2001-000-05-00.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ
 RECORRIDO(S) : DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AO DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR
- 197. Processo: RR 722657/2001.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 198. Processo: AIRR 728171/2001.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIS ROBERTO GOMES DA SILVA
 : AO DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO
- 199. Processo: RR 728358/2001.4 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 RECORRIDO(S) : CHEINE ARAÚJO PEREIRA
 : AO DR. PIO ORDOZGOITE COELHO
- 200. Processo: RR 729684/2001.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : CELESTINO TAVARES DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : À DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
- 201. Processo: RR 732988/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : MIGUEL BOSCO FERREIRA
 : AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 202. Processo: AIRR 734502/2001.2 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JORGE FIRMINO DE ALMEIDA E OUTROS E SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 203. Processo: RR 735986/2001.1 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- SINDSPREV E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : AO DR. ANTÔNIO SILVA FILHO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 204. Processo: AIRR 740677/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E CLAUDIA ELIANE PIMENTEL
 : AOS DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

- 205. Processo: RR 742366/2001.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CHARLES OTONI PEREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 206. Processo: RR 743919/2001.5 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : ANA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. MÁRCIO GUIMARÃES PES-
SOA
- 207. Processo: RR 746889/2001.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DIVINO BARCELOS DE AREDES
: AO DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
- 208. Processo: RR 747798/2001.2 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : NELSON DE SOUSA ALVES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚ-
NIOR
- 209. Processo: RR 747827/2001.2 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : OSMAR MILIATI
: AO DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
- 210. Processo: RR 749065/2001.2 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ÉLIO AFONSO DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 211. Processo: RR 749255/2001.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WELLINGTON SILVA MARTINS
: À DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS
- 212. Processo: RR 750088/2001.2 - TRT 13ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ALICE GAIÃO DE QUEIROZ E OU-
TROS
: AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREI-
RA DE OLIVEIRA
- 213. Processo: RR 750195/2001.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : STANDARD OGLVY & MATHER PU-
BLICIDADE LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
CORTES
- 214. Processo: RR 751804/2001.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : VILMAR CASTOR
: AO DR. GERALDO VITORINO DE SOU-
ZA
- 215. Processo: AIRR 754192/2001.6 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA
DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-
SA)
RECORRIDO(S) : DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMPOS E
OUTROS
: À DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI
- 216. Processo: RR 754675/2001.5 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 217. Processo: AIRR 754866/2001.5 - TRT 16ª Região**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELÉMAR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA LIMA MENDES CHAGAS
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS
- 218. Processo: AIRR 757349/2001.9 - TRT 13ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍ-
BA
RECORRIDO(S) : ELIANE CAMPOS SILVA
: AO DR. SIMÃO RAMALHO DE AN-
DRADE
- 219. Processo: RR 757797/2001.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EDSON PERES DE ANDRADE
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 220. Processo: RR 761067/2001.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 221. Processo: AIRR 763210/2001.9 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELMO OLIVEIRA DE ARAÚ-
JO
: AO DR. SOPHIA NOLETO REIS DE
QUEIROZ
- 222. Processo: AIRR 764116/2001.1 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ARLINDO TENFEN
: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
- 223. Processo: RR 764527/2001.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROBSON PEREIRA GUSTAVO
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 224. Processo: RR 764846/2001.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO DAL ZUFFO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 225. Processo: AIRR 764907/2001.4 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : ANTENOR PIVETA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO
- 226. Processo: AIRR 772748/2001.0 - TRT 13ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
- 227. Processo: RR 773042/2001.6 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SANTIAGO RIBEIRO
: À DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA
CRUZ
- 228. Processo: RR 773530/2001.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NETO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA
- 229. Processo: RR 775000/2001.3 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : G.T.A. - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : HELENO DE JESUS DOS SANTOS E
OUTROS
: AO DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO
- 230. Processo: ROAR 775225/2001.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : GISLENE FERREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: À DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA
SILVEIRA
- 231. Processo: ROAR 777129/2001.3 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECIR BRIZOLA
: AO DR. ELISEU ALVES FORTES
- 232. Processo: AIRR 778096/2001.5 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : FERREIRA DE FARIAS S/C LTDA. E
OUTRO
RECORRIDO(S) : MARCOS LEE CITTI
: À DRA. MIRTA GLADYS LERENA
MANZO DE MISAILIDIS
- 233. Processo: AIRR 778469/2001.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR
LTDA.
: AO DR. HAMILTON PEREIRA MAR-
TUCCI JÚNIOR
- 234. Processo: AIRR 778927/2001.6 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA E ENGE-
NHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIA-
NO DE MELO CAVALCANTE)
: AO DR. LUIS CLARINDO ALVES
- 235. Processo: AIRR 778930/2001.5 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : USINA FREI CANECA S.A. E EMÍDIO
BELO DA SILVA
: AOS RECORRIDOS
- 236. Processo: AIRR 778931/2001.9 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : USINA FREI CANECA S.A. E CÍCERA
SEVERINA DA SILVA
: AOS RECORRIDOS
- 237. Processo: AIRR 778932/2001.2 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA VICENTE E ENGE-
NHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIA-
NO DE MELO CAVALCANTE)
: AO DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
- 238. Processo: AIRR 780081/2001.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
DERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : ELLEN DE FÁTIMA PINTO GOMES E
OUTRA, CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECO-
NOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO,
WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
- 239. Processo: RR 780910/2001.2 - TRT 21ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANÇA ARAÚJO
: AO DR. NIVARDO GOMES DE MENE-
ZES
- 240. Processo: AIRR 784477/2001.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS
PIONEIRAS SOCIAIS)
RECORRIDO(S) : AIDÊ MALAQUIAS DE OLIVEIRA E
OUTROS
: AO DR. JOÃO BATISTA MIRANDA
- 241. Processo: ROAR 784548/2001.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO
ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
: AO DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
- 242. Processo: RR 784861/2001.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES
- 243. Processo: RR 784865/2001.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO PATRÍCIO DIAS
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 244. Processo: AIRR 787630/2001.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
RECORRIDO(S) : NIVALDO PEREIRA DA SILVA E OU-
TROS
: À DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
- 245. Processo: AIRR 788946/2001.9 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE
SOCIAL - CELOS
RECORRIDO(S) : AMÉLIA MASSMANN
: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES
COELHO
- 246. Processo: RR 790237/2001.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO SOLENTINO COSTA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO



- 247. Processo: RR 790510/2001.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RIOS (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
- 248. Processo: AIRR 797588/2001.3 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 RECORRIDO(S) : BETÂNIA DA COSTA LEITE
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 249. Processo: RR 797898/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO MORELLI BARBOSA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 250. Processo: RR 799073/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE SÁ, CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA. E PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 : AOS DRS. VIVIANE LIMA MARQUES, JORGE BERG DE MENDONÇA E FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
- 251. Processo: AIRR 799285/2001.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DE JESUS
 RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 : AO DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
- 252. Processo: AIRR 801469/2001.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E ETEL DELANDES DE JESUS
 : AO DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
- 253. Processo: AIRR 802396/2001.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : JEORGETE APARECIDA PINTO E OUTROS
 : À DRA. GENY A. BONILHA
- 254. Processo: RR 802862/2001.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : JÚLIO ALMEIDA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 : AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
- 255. Processo: AIRR 809108/2001.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE 1010 LTDA
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
- 256. Processo: AIRR 809273/2001.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : MARLENE GARCIA DOS SANTOS
 : À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
- 257. Processo: AIRR 811365/2001.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MILTON JOSÉ PASQUINI
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 : AO DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
- 258. Processo: AIRR 813982/2001.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : ADILSON CORDEIRO DA PAIXÃO
 : AO DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
- 259. Processo: ROAR 816236/2001.0 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : MOACIR GALENO VARELA FURTADO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 260. Processo: AIRR 4/2002-001-13-40.8 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : LUIZETE RODRIGUES RAMOS DE ARAÚJO
 : AO DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
- 261. Processo: ROAR 18/2002-000-17-00.9 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 262. Processo: AIRR 97/2002-058-19-40.9 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA ALVES
 : AO DR. JOOVANI DE BARROS COSTA
- 263. Processo: RXOFROAR 181/2002-000-18-00.6 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS)
 RECORRIDO(S) : ALADI JOSÉ DE LIMA E OUTROS
 : À DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO
- 264. Processo: ROAA 182/2002-000-03-00.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE E SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL
 : AOS DRS. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E PATRÍCIA SOARES CRUZ
- 265. Processo: AIRR 193/2002-102-03-00.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ERNANDES MAXIMIANO GONZAGA
 : AO DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
- 266. Processo: ROAR 196/2002-000-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARLOS DE AZEVEDO ALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
- 267. Processo: AIRR 234/2002-094-03-41.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 : AO DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS E EDSON DE MORAES
- 268. Processo: AIRR 404/2002-022-24-40.4 - TRT 24ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : CLEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA PRIMA
 : AO DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ
- 269. Processo: AIRR 438/2002-031-24-40.0 - TRT 24ª Região**
 RECORRENTE(S) : REINALDO CASACURTA ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 : À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
- 270. Processo: ROAA 471/2002-000-12-00.2 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE E OUTROS
 : AOS DRS. WAGNER D. GIGLIO E OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
- 271. Processo: RR 505/2002-005-15-00.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : LÚCIA MARA CAMACHO
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 272. Processo: ROAR 515/2002-000-08-00.6 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ BRAZIL DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A., CONSTRUTORA VILLAGE LTDA. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. - COBRÁS
 AOS DRS. NILTON CORREIA E ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
- 273. Processo: ROAR 525/2002-000-12-00.0 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : GUILHERME MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
- 274. Processo: ROAR 566/2002-000-18-00.3 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO OTONI RIBEIRO
 : À DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
- 275. Processo: AIRR 602/2002-046-15-40.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : DURVALINO APARECIDO BONFOGO
 : À DRA. RENATA RUSSO LARA
- 276. Processo: RR 630/2002-001-22-00.0 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : LÊDA MARIA DE SOUSA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : À DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 277. Processo: AIRR 659/2002-006-10-00.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA GONÇALVES NORONHA
 RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 : À RECORRIDA
- 278. Processo: AIRR 680/2002-044-03-40.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA COSTA
 : AO DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
- 279. Processo: RR 686/2002-001-03-00.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : LEONARDO ESTEVES DOS REIS
 : AO DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
- 280. Processo: AIRR 719/2002-001-16-40.4 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUÍS BARBOSA DE ARAÚJO
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 281. Processo: AIRR 720/2002-004-16-40.8 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : DULCINEA OLIVEIRA ESTRELA
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 282. Processo: AIRR 795/2002-004-10-40.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 283. Processo: RR 800/2002-660-09-00.4 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ISABEL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : AO DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL
- 284. Processo: AIRO 800/2002-000-17-00.8 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA E INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
 : AOS DRS. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO E ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

- 285. Processo: AIRR 822/2002-012-10-40.0 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ BARRETO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE
: AO DR. GERSON PEDRO DA SILVA
- 286. Processo: AIRR 827/2002-020-10-40.8 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA ABREU
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
- 287. Processo: AIRR 831/2002-010-10-40.9 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENESES RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
- 288. Processo: AIRR 880/2002-020-02-40.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : VAG CONFECÇÕES COMÉRCIO DECO-RAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCIENE LUCENA DE SOUZA
: À DRA. DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
- 289. Processo: ROAR 937/2002-000-05-00.8 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUZA PEREIRA
: AO DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS
- 290. Processo: RR 950/2002-028-03-00.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CIDINEY ALVES TEIXEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 291. Processo: RR 950/2002-660-09-00.8 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : JOEL MENDES TIMÓTIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: AO DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
- 292. Processo: AIRR 962/2002-013-10-00.0 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : FG ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS CARDOSO RODRIGUES
: À DRA. MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUSA
- 293. Processo: RR 1008/2002-024-09-00.4 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : FRANCELINA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À PROCURADORA DRA. DIONE IZABEL STEPHANES
- 294. Processo: RR 1010/2002-660-09-00.6 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : ROSA DA LUZ ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
- 295. Processo: AIRR 1026/2002-005-17-40.9 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : RODRIGO DO CARMO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
- 296. Processo: AIRR 1070/2002-014-10-40.8 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : EDNALDO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
- 297. Processo: RR 1104/2002-026-04-00.2 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : RICARDO DALLE MULLE
: À DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
- 298. Processo: AIRR 1126/2002-501-02-40.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
: À DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI
- 299. Processo: RR 1131/2002-024-09-00.5 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : LUCI DE FÁTIMA MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
- 300. Processo: AIRR 1132/2002-015-03-40.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PELA REDEFINIÇÃO DO ACESSO AO ENSINO DE ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (PRÉ-UFMG)
RECORRIDO(S) : ANA PAULA TEIXEIRA
: AO DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
- 301. Processo: RR 1155/2002-024-09-00.4 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO
: À DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
- 302. Processo: AIRR 1231/2002-051-02-40.7 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : WILLIAN FRANCISCO BUENO
: AO DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ
- 303. Processo: AIRR 1361/2002-111-08-00.1 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALCIRAN VIEIRA SILVA
: À DRA. MÔNICA PENNA
- 304. Processo: AIRR 1364/2002-007-03-40.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ROBERTO CESÁRIO COELHO
: AO DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
- 305. Processo: AIRR 1539/2002-014-06-01.9 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GENILDO BARBOSA LEITE
: AO DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
- 306. Processo: AIRR 1606/2002-002-06-40.7 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : ZÉLIA ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : ALVORADA CHURRASCARIA LTDA., ISRAEL FILOMENO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
: AOS DRS. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA E MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
- 307. Processo: RR 1622/2002-012-03-00.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ÉDSON MARQUES DE FREITAS
: À DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
- 308. Processo: RR 1665/2002-024-03-00.4 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ FERNANDES
: À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
- 309. Processo: AIRR 1671/2002-058-15-40.8 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S) : NELSON LOPES
: À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
- 310. Processo: AIRR 1680/2002-011-03-40.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : VALDIR GRACIANO DA SILVA E OUTRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
- 311. Processo: AIRR 1737/2002-001-16-40.3 - TRT 16ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : EDIVALDO RODRIGUES ROCHA
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 312. Processo: AIRR 1737/2002-002-16-40.0 - TRT 16ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA ÁUREA RODRIGUES MORAIS
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 313. Processo: AIRR 1822/2002-002-12-40.0 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA FORMOSA
RECORRIDO(S) : JUSCELINO RAUTENBERG
: AO DR. GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO
- 314. Processo: AIRR 1889/2002-004-08-41.1 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE PAULA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
: AO DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
- 315. Processo: AIRR 1943/2002-906-06-00.9 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : MARCELO RAMOS DA SILVA
: AO DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
- 316. Processo: AIRR 2035/2002-906-06-40.7 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BRACICLO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : RIVALDO OLEGÁRIO DE LIMA
: AO DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ
- 317. Processo: AIRR 2049/2002-023-02-40.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ÁUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL
: AO DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
- 318. Processo: AIRR 2075/2002-004-16-40.8 - TRT 16ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO HELDER SILVA FERREIRA
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 319. Processo: AIRR 2094/2002-008-08-40.3 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : MIGUEL EMÍLIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES AÉREOS BELÉM AMAZONIA S.A.
: AO DR. SALATIEL JOSÉ BARBOSA
- 320. Processo: AIRR 2454/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA ALCINA DE CAMPOS E BANCO DO BRASIL S.A.
: AOS DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E UIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- 321. Processo: AIRR 2473/2002-900-05-00.8 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS FILHO
: AO DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
- 322. Processo: AIRR 3671/2002-906-06-00.1 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERINO DE FRANÇA E OUTROS E COMPANHIA USINA BULHÕES
: AO DR. SILVIO FERREIRA LIMA
- 323. Processo: AIRR 4503/2002-911-11-40.6 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA IZONEIDE CAVALCANTE SIQUEIRA E SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
: AO DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
- 324. Processo: AIRR 5124/2002-921-21-40.6 - TRT 21ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARDOSO DA SILVA E OUTRA E LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
: À DRA. MARIA EDNA PATRICIO DE SOUZA



- 325. Processo: ROAR 6781/2002-000-06-00.3 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : GILCA DIAS DE SANTANA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 : À DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
- 326. Processo: AIRR e RR 6960/2002-906-06-00.2 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E BANCO BANDEIRANTES S.A.
 : AOS DRS. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA E CRISTHIANE CRESCÊNCIO
- 327. Processo: AIRR 8930/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 RECORRIDO(S) : VERGÍLIO ALFREDO BAUMGARTEN
 : À DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
- 328. Processo: AIRR 8968/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO VIANA DE ANDRADE
 : AO DR. VINICIUS MOREIRA MITRE
- 329. Processo: RR 9588/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREA VILLELA
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 330. Processo: AIRR 9918/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARVELINA BATISTA
 : AO DR. ADRIANO VULLIERME
- 331. Processo: RXOFROAR 10455/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARCANJO CHAGAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 : AO PROCURADOR DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
- 332. Processo: RR 11123/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA SIQUEIRA
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 333. Processo: ROAR 13891/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PREUSSLER
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 : AO DR. SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM
- 334. Processo: AIRR 14117/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL BERNHARDT
 : À DRA. EONICE LUCAS COSTA
- 335. Processo: RR 15806/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JÚLIO BENTO ALVES
 RECORRIDO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 : AO DR. NILSON PINTO DUARTE
- 336. Processo: AIRR 15880/2002-900-05-00.5 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA HIDA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE FIGUEIREDO
 : AO DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
- 337. Processo: AIRR 16865/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. MÁRCIA FERREIRA ABRAS, LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 338. Processo: RR 17472/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : CHRISTIANO CELSO KRATSCH
 : AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
- 339. Processo: AIRR 17689/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : PEDRO MAIER
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA LTDA
 : À DRA. RENATA GABERT DE SOUZA
- 340. Processo: AIRR 18151/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ORDEM DOS S DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : NEIDE APARECIDA MENDES TRINCK
 : AO DR. JOEL FREITAS TEODORO
- 341. Processo: AIRR 18447/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
 : AO DR. NEWTON DORNELES SARATT
- 342. Processo: AIRR 20472/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE DEUS RODRIGUES
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 343. Processo: AIRR 20516/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE E BANCO DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
- 344. Processo: ROAR 20659/2002-900-15-00.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA. & CIA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
 : À DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
- 345. Processo: AIRR 20820/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MASSAS TERNI LTDA.
 RECORRIDO(S) : ELDO FERNANDES PEREIRA
 : AO DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO
- 346. Processo: AIRR 21183/2002-900-08-00.7 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 RECORRIDO(S) : JANDIRA QUITÉRIA E GAMA
 : AO DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA
- 347. Processo: AIRR 21826/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO JOSÉ SCHUMACHER
 RECORRIDO(S) : ROTERMUND S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 : AO DR. EDSON MORAIS GARCEZ
- 348. Processo: AIRR 21917/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PRÓ PALADAR RESTAURANTE LTDA.
 : AO DR. RODRIGO PAGY DE CARVALHO
- 349. Processo: AIRR 21987/2002-900-01-00.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDGAR DE ASSIS
 : AO DR. VLADIMIR TEIXEIRA MOURA
- 350. Processo: RR 22342/2002-900-01-00.9 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : JAIME MUNIZ DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 351. Processo: RR 22354/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS RAMALHO CAMPOS
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 352. Processo: AIRR 23330/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SILVA SANTOS E OUTROS
 : AO DR. VICENTE DE PAULA MENDES
- 353. Processo: AIRR 24695/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : JEYSON TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS
 : À DRA. MARISTELA AVELINO
- 354. Processo: AIRR 26780/2002-900-08-00.8 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MONTENEGRO VIEITAS E MARIA RAIMUNDA ALMEIDA SANTANA
 : AO DR. WALDEMIR DARC DANTAS MORAES
- 355. Processo: AIRR 29382/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : WILSON PRADO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
- 356. Processo: AIRR 30298/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S.A. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERT ROUSSELET CONTE
 : AO DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
- 357. Processo: RR 30604/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO
 : AO DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA
- 358. Processo: AIRR 31663/2002-900-10-00.5 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LELIS PEDROSA
 : AO DR. PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO
- 359. Processo: RR 32502/2002-900-12-00.8 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : ACTION E PRICE LTDA
 RECORRIDO(S) : PATRICE MARQUES DOS ANJOS
 : AO DR. FLÁVIO ALEXANDRE LAUBE
- 360. Processo: RR 33830/2002-008-11-00.4 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : MATILDE MARIA PINTO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
 : À DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
- 361. Processo: AIRR 34988/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ADELINO GONÇALVES HOTEL - ME
 : AO DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS
- 362. Processo: AIRR 36861/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 RECORRIDO(S) : FERMINO SILVEIRA DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ
- 363. Processo: RR 38268/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : EDÉZIA LIMA ROCHA
 : AO DR. ANTÔNIO BITINCOF

364. Processo: RR 40263/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : ARMANDO PIANI PEREIRA, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AOS DRS. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA, NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

365. Processo: AIRR 40582/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARQUES GUILHERME E OUTRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ GAYA
: AO DR. NILSON DE OLIVEIRA MO-
RAES

366. Processo: RR 40839/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
: AO DR. SANDRO SIMÕES MELONI

367. Processo: AIRR 42192/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA
: À DRA. DÉBORAH RODRIGUES AF-
FONSO

368. Processo: AIRR 42843/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : NORBERTO CORRADI E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

369. Processo: AIRR 45047/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-
MENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : HORÁCIO KOITI SUGAHARA
: AO DR. FRANCISCO DE SALLES DE
OLIVEIRA CÉSAR NETO

370. Processo: AIRR 45189/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

371. Processo: AIRR 45429/2002-900-10-00.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRO ESPECIALIZADO EM PERIO-
DONTIA S/C LTDA. - CEP
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVA SANTOS
: AO DR. UBIRATAN BATISTA PEDRO-
SO

372. Processo: AIRR 46667/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : GILMAR CORREIA DE ANDRADE
: AO DR. LUÍS HENRIQUE DE SOUZA

373. Processo: AIRR 46833/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

374. Processo: ROAR 47722/2002-900-12-00.6 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : MARLEI SILOCHI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENER-
GIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
: AO DR. VALDIR RIGHETO FILHO

375. Processo: AIRR 47879/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DIVINAL ROTISSERIE LTDA.
: AO RECORRIDO

376. Processo: AIRR 47901/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : MARLENE PESSOA PORTO
: AO DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

377. Processo: AIRR 47909/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : TATIANE COLARES RODRIGUES
: À DRA. SANDRA MARIA GOMES

378. Processo: AR 49549/2002-000-00-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
RECORRIDO(S) : HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS
: AO DR. NILTON CORREIA

379. Processo: AIRR 52257/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON E OUTRAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: ÀS DRS. PATRICIA SICA PALERMO, FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA E ROÂNGELA GEYGER

380. Processo: AIRR 52311/2002-900-12-00.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA RE-
GIÃO DE JOINVILLE - FURJ
RECORRIDO(S) : ENEIDE RAQUEL DE S. THIAGO
: À DRA. MÁRCIA REGINA BRAND GO-
MES

381. Processo: AIRR 52454/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOTA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
: AOS DRS. FÁBIO ANTÔNIO SILVA, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

382. Processo: AIRR 52510/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : GILMAR MOISÉS DE TOLEDO E OU-
TRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

383. Processo: RR 52711/2002-900-07-00.5 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : BERNADETE DE SOUZA OLIVEIRA
: À DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

384. Processo: AIRR 52947/2002-900-07-00.1 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S) : LEILA DE ARAÚJO VIANA
: AO DR. ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEI-
REDO DE ALMEIDA

385. Processo: AIRR 55078/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : EDMAR LUIZ DA SILVA
: À DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

386. Processo: AIRR 55635/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMA-
ZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

387. Processo: AIRR 57245/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ARMANDO PICCOLI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

388. Processo: RR 58871/2002-900-11-00.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA COSTA
: AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

389. Processo: AIRR 60211/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ROSA MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
: À DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUI-
MARÃES

390. Processo: RR 61209/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO MARTINS
: AO DR. LEANDRO MELONI

391. Processo: AIRR 61794/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-
RES
RECORRIDO(S) : JORGE AMAD
: AO DR. OSWALDO PADOVAN

392. Processo: AIRR 61993/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE PARRILHA ARGENTI-
NA LTDA.
: À DRA. SÍLVIA FARAO DIAS FREGNI

393. Processo: AIRR 66640/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PÉRSIO AUGUSTO COELHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

394. Processo: AIRR 66777/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : GELSON LUIS BARRETO E OUTROS
: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

395. Processo: AIRR 67660/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERO MORAES
: AO DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

396. Processo: AIRR 69806/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ DA FONSECA
: AO DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

397. Processo: AIRR 71817/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BORGES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDALI PINHEIRO DISTRIBUIDORA LTDA. E EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
: AOS DRS. LOURIVAL TONIN SOBRI-
NHO E MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

398. Processo: ROAR 05/2003-000-19-00.0 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-
RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREA/AL
RECORRIDO(S) : PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA
: AO DR. CARLOS HENRIQUE BARBO-
SA SAMPAIO



- 399. Processo: AIRR 12/2003-004-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 400. Processo: AIRR 68/2003-058-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GARCIA
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
- 401. Processo: AIRR 83/2003-151-11-00.9 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA IVANETE GAMA ALVES
 : AO DR. RAIMUNDO SILVA
- 402. Processo: AIRR 144/2003-011-04-40.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO LOUZADA SEVERO
 : À DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
- 403. Processo: AIRR 161/2003-911-11-40.6 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JANDER NASCIMENTO E SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 : AOS DRS. WELLINGTON DE AMORIM ALVES E MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA
- 404. Processo: RR 207/2003-371-05-00.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA MENINO E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 405. Processo: AIRR 216/2003-054-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRÁULIO DE OLIVEIRA CORREIA
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 406. Processo: AIRR 227/2003-127-15-40.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
 : AO DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
- 407. Processo: AIRR 294/2003-027-03-40.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÓS TAVEIRA
 : AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 408. Processo: AIRR 325/2003-028-03-40.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ROBERTO DOS SANTOS
 : AO DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
- 409. Processo: RR 331/2003-371-05-00.5 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : JOÃO VARJÃO DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 410. Processo: AIRR 337/2003-060-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 RECORRIDO(S) : GILSON MARCELINO DA SILVA
 : AO DR. FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE
- 411. Processo: AIRR 347/2003-010-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRADE DA COSTA
 : À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
- 412. Processo: AIRR 350/2003-073-03-40.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS DE SOUZA E OUTROS
 : À DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
- 413. Processo: AIRR 362/2003-058-15-40.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA SILVA
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
- 414. Processo: RR 362/2003-371-05-00.6 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 415. Processo: AIRR 387/2003-087-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS LUCONI
 : AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 416. Processo: RR 388/2003-018-02-00.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PRETE SANCHES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
 : AO DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
- 417. Processo: AIRR 395/2003-087-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
 : À DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
- 418. Processo: AIRR 446/2003-191-17-40.7 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : IZALTINO ALVES DE ALMEIDA
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 419. Processo: AIRR 492/2003-042-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JEANETE JORGE HISSA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 : À DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
- 420. Processo: AIRR 497/2003-002-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : AMADOR EUGÊNIO PRADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS LOPES DOS SANTOS
 : AO DR. IVES GERALDO DE SOUZA
- 421. Processo: AIRR 503/2003-072-03-40.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES COELHO
 : AO RECORRIDO
- 422. Processo: AIRR 510/2003-072-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SENA LIMA
 : AO RECORRIDO
- 423. Processo: AIRR 511/2003-003-16-40.9 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
 : AO DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
- 424. Processo: AIRR 515/2003-072-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : MANOEL RAIMUNDO DOS REIS
 : À DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES
- 425. Processo: AIRR 527/2003-102-03-40.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA DIAS MARQUES
 : AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
- 426. Processo: AIRR 528/2003-072-03-40.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : CASIMIRO FÉLIX DA ROCHA
 : AO RECORRIDO
- 427. Processo: AIRR 529/2003-056-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SOCK'S KINGDOM CONFECÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : LEIDE ALVES DA SILVA
 : AO DR. OSWALDO FLORINDO JÚNIOR
- 428. Processo: AIRR 532/2003-072-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES GUIMARÃES
 : AO RECORRIDO
- 429. Processo: AIRR 556/2003-072-03-40.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : DELCIO DA SILVA
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
- 430. Processo: AIRR 559/2003-072-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : MANOEL COLARES DE JESUS
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
- 431. Processo: AIRR 565/2003-072-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMILTON FERREIRA DOS SANTOS
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
- 432. Processo: AIRR 574/2003-072-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE JESUS
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
- 433. Processo: AIRR 575/2003-072-03-40.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : JAIR RIBEIRO DA SILVA
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
- 434. Processo: RODC 584/2003-000-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 435. Processo: AIRR 589/2003-069-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO BONIFÁCIO
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 436. Processo: AIRR 602/2003-072-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : JOÃO PERES DA SILVA
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
- 437. Processo: AIRR 608/2003-072-03-40.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO GARCIA
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
- 438. Processo: AIRR 613/2003-089-03-40.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GERALDO MOREIRA PESSOA
 : AO DR. ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
- 439. Processo: RR 613/2003-022-03-00.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ OCTÁVIO COELHO COSTA
 : AO DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
- 440. Processo: AIRR 631/2003-731-04-40.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO LEONILDO LOPES
 : AO DR. ÁUREO LUIZ JAEGER
- 441. Processo: AIRR 651/2003-731-04-40.9 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLINDO SADI FLORES
 : AO DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

- 442. Processo: AIRR 661/2003-109-08-40.2 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : RUDINALDO TEIXEIRA MENDONÇA E OUTRO
: AO DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA
- 443. Processo: AIRR 674/2003-241-04-40.0 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : DANIEL BETTIO ALVES
RECORRIDO(S) : SULCOP COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.
: AO DR. CELSO ALVES DE JESUS
- 444. Processo: AIRR 680/2003-191-17-40.4 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : IRAN BERNARDI
: AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 445. Processo: AIRR 689/2003-033-03-40.2 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : HELDER DE CALAIS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
: À DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
- 446. Processo: AIRR 748/2003-034-03-40.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : ADILSON GÓIS DA SILVA
: AO DR. FABRÍCIO GÓIS GOMES DE BRITO
- 447. Processo: RR 772/2003-085-15-00.0 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS NUNES
: À DRA. MAGALI MARIA BRESSAN
- 448. Processo: AIRR 779/2003-103-04-40.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : SERGIO LUIS LIMA MEDEIROS
: AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
- 449. Processo: AIRR 802/2003-035-03-40.2 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SEGRÉGIO PORTO
: AO DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
- 450. Processo: AIRR 804/2003-038-03-40.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO RAIMUNDO DE ALMEIDA
: AO DR. HENRIQUE RACHID LIMA
- 451. Processo: AIRR 812/2003-027-03-40.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LENIR BORGES
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 452. Processo: AIRR 812/2003-036-03-40.4 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : ARCHANGELO JOSÉ QUELOTTI FILHO
: AO DR. HENRIQUE RACHID LIMA
- 453. Processo: AIRR 831/2003-087-03-40.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 454. Processo: RR 848/2003-106-15-00.4 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO LOPES
: AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI
- 455. Processo: RR 869/2003-013-03-00.5 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : ROSALVO MIRANDA MORENO
: AO DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
- 456. Processo: AIRR 873/2003-037-01-40.9 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : IRACEMA AUGUSTA DOS SANTOS
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 457. Processo: AIRR 879/2003-012-03-40.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE MEDEIROS
: AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
- 458. Processo: AIRR 889/2003-051-01-40.8 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VALDELINO FLORES
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 459. Processo: AIRR 905/2003-058-03-40.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA ALBERNÁZ
: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO
- 460. Processo: AIRR 908/2003-034-01-40.0 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA VALÉRIA DUQUESNOIS DUBOI BRITO
: AO DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
- 461. Processo: AIRR 909/2003-058-03-40.4 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : ANIVALDO MILANI
: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO
- 462. Processo: AIRR 917/2003-014-03-40.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO SIQUEIRA GALANTINI
: À DRA. CYNARA LOPES FORTUNA
- 463. Processo: RR 919/2003-004-03-00.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE GOMES
: AO DR. DILSON NEVES GANDRA
- 464. Processo: AIRR 922/2003-017-03-40.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOLINA PAIVA PETRILLO
: AO DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
- 465. Processo: RR 928/2003-105-03-00.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ADILSON DE MELO FERREIRA E OUTROS
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 466. Processo: RR 930/2003-105-03-00.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CINÉSIA MARIA ROCHA E OUTROS
: À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
- 467. Processo: AIRR 934/2003-026-01-40.4 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : RENATO CAZUMBA DE LIRA
: À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
- 468. Processo: AIRR 934/2003-051-01-40.4 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ZULEIDE JANDIRA DE BARROS CABRAL
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 469. Processo: RR 938/2003-013-03-00.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BERNARDES FRÓES
: À DRA. VALDETE DE OLIVEIRA
- 470. Processo: AIRR 958/2003-067-03-40.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO HERCULANO RABELO E OUTRO
: AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS
- 471. Processo: AIRR 995/2003-006-03-40.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CIRO AUGUSTO FRANÇA PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS S.A.
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 472. Processo: AIRR 1053/2003-012-10-40.9 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : LUIZ BEBER SALLES
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 473. Processo: AIRR 1081/2003-016-02-40.5 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
: À DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
- 474. Processo: AIRR 1085/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : MARGARIDA ANTÔNIO GUIDETTI
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
- 475. Processo: AIRR 1090/2003-065-03-41.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : PAULO GONÇALO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 476. Processo: AIRR 1097/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO GASPARINI LIMA
: AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 477. Processo: AIRR 1111/2003-008-17-40.7 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
: AO DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
- 478. Processo: RR 1113/2003-071-15-00.9 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO DE SOUZA
: AO DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA
- 479. Processo: AIRR 1133/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ELIÉSIO MELO PEREIRA PINTO
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 480. Processo: AIRR 1135/2003-048-03-40.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : JAIME DONIZETE DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- 481. Processo: AIRR 1143/2003-040-03-40.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISTIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
: AO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
- 482. Processo: AIRR 1145/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON MIGUEL DE MELO
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 483. Processo: AIRR 1145/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 484. Processo: AIRR 1146/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DE MARCHI
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 485. Processo: AIRR 1162/2003-113-03-40.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE ASSIS ROSSI
: À DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES
- 486. Processo: AIRR 1166/2003-007-03-40.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : HÉLIO BARBOSA E OUTROS
: AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
- 487. Processo: AIRR 1169/2003-039-02-40.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
RECORRIDO(S) : ADAUTO DE ANDRADE
: AO DR. REINALDO CASTELLANI
- 488. Processo: AIRR 1190/2003-042-03-40.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : NELSON ANGELO DE PAULA
: AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA



- 489. Processo: AIRR 1218/2003-433-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA FILHO
 : À DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
- 490. Processo: AIRR 1218/2003-020-10-40.7 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RUBENS ANTÔNIO PEREIRA E MERCANTIL GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
 : AO DR. ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO
- 491. Processo: AIRR 1229/2003-012-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO SALES
 : AO DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS
- 492. Processo: AIRR 1233/2003-003-03-41.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : WANDA MARIA MAGALHÃES CARNEIRO E OUTRA
 : À DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
- 493. Processo: AIRR 1245/2003-008-03-40.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : VALDINEY FRANCISCO PEREIRA
 : AO DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
- 494. Processo: AIRR 1284/2003-004-13-40.1 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR GONZAGA CLEMENTE
 : AO DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS
- 495. Processo: AIRR 1289/2003-014-08-40.9 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES LOPES
 : AO DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
- 496. Processo: RR 1290/2003-021-05-00.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : PALMIRA FERREIRA SANTANA
 : AO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
- 497. Processo: AIRR 1295/2003-008-08-40.4 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALDEMAR CUNHA DE SOUZA
 : AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
- 498. Processo: AIRR 1297/2003-110-08-40.8 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A.- ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : NADILSON SOUSA DOS SANTOS
 : AO DR. ANTONIO FERREIRA NETO
- 499. Processo: AIRR 1302/2003-022-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BIZERRA CHALEGRA
 : AO DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
- 500. Processo: AIRR 1321/2003-024-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA FÁTIMA DE LIMA
 : AO DR. LUIZ FREIRE FILHO
- 501. Processo: AIRR 1324/2003-019-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉZAR SILVA SERPA
 : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 502. Processo: AIRR 1339/2003-100-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARICI MAGDA ROCHA DE MEDEIROS
 : AO DR. KLEBER ATHAYDE MAIA
- 503. Processo: AIRR 1357/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE FREITAS GUIMARÃES
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 504. Processo: AIRR 1369/2003-042-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : WALDUIR ALVES DE FREITAS
 : À DRA. APARECIDA TEODORO
- 505. Processo: AIRR 1371/2003-058-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREZ PEREZ
 : AO DR. CÁSSIO BENEDICTO
- 506. Processo: AIRR 1375/2003-004-13-40.7 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARLOS MARCELO DE MELO
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 : AO DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
- 507. Processo: AIRR 1380/2003-011-11-40.9 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : IVO COSTA ALVES E SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 : AOS DRS. WELLINGTON DE AMORIM ALVES E ROSELAINÉ PRADO SCORCI ALVES
- 508. Processo: AIRR 1387/2003-038-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ESMAEL CASTELLINI
 : AO DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
- 509. Processo: AIRR 1390/2003-024-15-40.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : MARIANO SALCEDO
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 510. Processo: AIRR 1392/2003-024-15-40.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : APARECIDA LIVIO ZANE
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 511. Processo: ROMS 1415/2003-000-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
- 512. Processo: AIRR 1432/2003-262-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : HÉLIO RODRIGUES DE MOURA
 : AO DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
- 513. Processo: AIRR 1442/2003-024-15-40.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : APARECIDO ANTÔNIO DESTRO
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 514. Processo: AIRR 1470/2003-004-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAIL DO NASCIMENTO
 : AO DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
- 515. Processo: RR 1506/2003-039-02-00.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOTA RECACHO
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 516. Processo: AIRR 1523/2003-105-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA VIRGINIA RACIOPPI BATISTA E OUTRO
 : À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
- 517. Processo: AIRR 1538/2003-026-03-40.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : MAULER FLÁVIO VIEIRA
 : AO DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES
- 518. Processo: AIRR 1540/2003-028-03-40.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LOPES ROSA
 : AO DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES
- 519. Processo: AIRR 1592/2003-002-03-40.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : DIRCEU DE ASSIS FIGUEIREDO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. MARCELO DUTRA VICTOR E SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
- 520. Processo: AIRR 1619/2003-009-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IRANI
 : AO DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
- 521. Processo: AIRR 1619/2003-008-06-40.5 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS CHAVES E OUTROS
 : AO DR. JOÃO SANTOS DE MELO
- 522. Processo: AIRR 1627/2003-014-15-40.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ FREDERICO QUINI
 : À DRA. GRAZIELA B. LUCHETTI
- 523. Processo: AIRR 1637/2003-024-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EDSON AUGUSTO RIBEIRO
 : À DRA. IRANEIDE GOMES DE SOUZA
- 524. Processo: AIRR 1683/2003-462-02-40.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARTURO DE ROSA
 : AO DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
- 525. Processo: AIRR 1969/2003-079-03-40.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉLIA DE LIMA COSTA OLIVEIRA
 : AO DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
- 526. Processo: AIRR 2057/2003-032-03-40.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM DA COSTA MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 : AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
- 527. Processo: AIRR 2200/2003-007-05-40.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : PEDRO MARCOS ALENCAR DE MATOS
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 : AO DR. TOMAZ MARCHI NETO
- 528. Processo: AIRR 2759/2003-079-03-40.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LÍDIA LIBERAL LEBRE
 : AO DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
- 529. Processo: ROAR 6125/2003-909-09-00.6 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : JOÃO BENTO RODRIGUES
 : AO DR. IRACI DA SILVA BORGES
- 530. Processo: AIRR 8076/2003-902-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARLOS ANDRADE DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 531. Processo: AIRR 8978/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : ULISSES FERREIRA DA SILVA
 : AO DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

- 532. Processo: AIRR 10434/2003-902-02-40.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE GRAMADOS LTDA.
: AO RECORRIDO
- 533. Processo: AIRR 14420/2003-902-02-40.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
: À DRA. MARTA MARIA CORREIA
- 534. Processo: AIRR 19010/2003-008-11-40.5 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
: AO DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
- 535. Processo: AIRR 27203/2003-902-02-40.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS SILVA
: À DRA. DENILCE CARDOSO
- 536. Processo: AIRR 51730/2003-664-09-40.3 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S) : CELSO LOTZ
: AO DR. CELSO ALDINUCCI
- 537. Processo: AIRR 51843/2003-001-09-40.7 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : LIGIA APARECIDA PASCOAL TAVARES
: AO DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
- 538. Processo: AIRR 54774/2003-651-09-40.9 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : HUGO JAEGER
: AO DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
- 539. Processo: AIRR 55026/2003-007-09-40.6 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : ELIZETE APARECIDA BRANCO HILDEBRANDO E OUTRA
: AO DR. MÁRCIO CLEMENTINO SOARES
- 540. Processo: AIRR 76982/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
: AO DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
- 541. Processo: AIRR 77342/2003-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : EUNICE YOSE KOIZIMI FERNANDES (ESPÓLIO DE)
: AO DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
- 542. Processo: AIRR 77720/2003-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES
: AO DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
- 543. Processo: AIRR 78617/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 544. Processo: AIRR 78945/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSANE SOARES
: AO DR. PEDRO MOACIR LANDIM
- 545. Processo: AIRR 79025/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : GOLBERY NETTO GAUBERT
: AO DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI
- 546. Processo: AIRR 81507/2003-900-01-00.5 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
: À DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
- 547. Processo: AIRR 81999/2003-900-01-00.9 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ANA PAULA GUERRA VIANA
: À DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
- 548. Processo: AIRR 83897/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : FERDINANDO CRISTÓVÃO GRILLO
RECORRIDO(S) : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.
: AO DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA
- 549. Processo: AIRR 85813/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : JESUÍNO RAMOS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
: AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
- 550. Processo: AIRR 85865/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SACAGNI NETTO
: AO DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO
- 551. Processo: AIRR 86114/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : JONAS FARGNOLLI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
: AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
- 552. Processo: AIRR 87049/2003-900-01-00.8 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : WALDYR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
: AO DR. ELIAS FELCMAN
- 553. Processo: RXOFROAR 87225/2003-900-21-00.2 - TRT 21ª Região**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCÍSIO AUGUSTO DE AMORIM E OUTRO
: AO DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
- 554. Processo: AIRR 87815/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : PAULO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
: AO DR. JORGE NAUM
- 555. Processo: AIRR 88051/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : FERNANDO NEVES GOULART
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
: À DRA. SABRINA SCHENKEL
- 556. Processo: ROAR 90036/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : RUY IRAÊ LINEK E OUTRO
RECORRIDO(S) : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA.
: AO DR. ALBERTO MURRAY NETO
- 557. Processo: AIRR 90701/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MAGÉLA JUSTINO
: À DRA. LANA BASTOS DUTRA
- 558. Processo: ROAR 90863/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES TELES
RECORRIDO(S) : BONSUCESO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
: AO DR. JUAREZ ARISTÁTICO NETO
- 559. Processo: AIRR 91085/2003-900-01-00.6 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA
: À DRA. CLÁUDIA BARRETO MONTEZ
- 560. Processo: AIRR 98202/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ERVINO BAUER
: AO DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
- 561. Processo: AIRR 112359/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : DIRECT SECURITY SYSTEM LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO MULLER E PARADOXO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
: AO DR. VERENI CORNELIOS LEITE
- 562. Processo: AIRR 25/2004-012-08-40.6 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : MIGUEL OLIVEIRA
: AO DR. MIGUEL OLIVEIRA
- 563. Processo: ROMS 32/2004-000-15-00.5 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : FRANCISCO INFANGER E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA AMARO GOMES E OUTROS
: À DRA. CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI
- 564. Processo: AIRR 319/2004-112-03-40.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SCHMIDT
: AO DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
- 565. Processo: AIRR 4143/2004-006-11-40.5 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : JONAS FERNANDES MOURA
: AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
- 566. Processo: ROMS 131096/2004-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : IZALCO SARDENBERG NETO
: AO RECORRIDO
- 567. Processo: RXOF e ROAR 141395/2004-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO(S) : GERALDO EDSON DE ANDRADE
: AO DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA
- 568. Processo: AR 148468/2004-000-00-00.9 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
: AO RECORRIDO